

# SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

pesquisas, relatos e reflexões

Vol. VIII

André Luiz Nunes Zogahib  
Dorli João Carlos Marques  
Ailton Luiz dos Santos  
Flávio Carvalho Cavalcante  
Romulo Garcia Barros Silva  
[Organizadores]



**AYA EDITORA**

2024

**SEGURANÇA  
PÚBLICA,  
CIDADANIA E  
DIREITOS  
HUMANOS**

pesquisas, relatos e reflexões

Vol. VIII

# **SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

**pesquisas, relatos e reflexões**

**Vol. VIII**

**André Luiz Nunes Zogahib  
Dorli João Carlos Marques  
Ailton Luiz dos Santos  
Flávio Carvalho Cavalcante  
Romulo Garcia Barros Silva  
(Organizadores)**



**AYA EDITORA**

**2024**

---

## **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## **Organizadores**

Prof.º Dr. André Luiz Nunes Zogahib

Prof.º Dr. Dorli João Carlos Marques

Me. Ailton Luiz dos Santos

Esp. Flávio Carvalho Cavalcante

Esp. Romulo Garcia Barros Silva

## **Capa**

AYA Editora©

## **Revisão**

Os Autores

---

## **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

## **Produção Editorial**

AYA Editora©

## **Imagens de Capa**

br.freepik.com

## **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicadas

---

## **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

*Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí*

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

*Instituto Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

*Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP*

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

*Centro Universitário FACEX*

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chiroli

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

*Universidade do Estado de Minas Gerais*

Prof.ª Ma. Denise Pereira

*Faculdade Sudoeste – FASU*

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

*Universidade Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença*

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

*Universidade de Santa Cruz do Sul*

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

*Faculdade Santa Helena*

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

*Universidade Federal de Roraima*

Prof.º Me. Jorge Soistak

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara*

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

*Universidade Federal do Paraná*

---

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Leozenir Mendes Betim**

*Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

**Prof.<sup>a</sup> Ma. Lucimara Glap**

*Faculdade Santana*

**Prof.<sup>o</sup> Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho**

*Universidade Federal Rural de Pernambuco*

**Prof.<sup>o</sup> Me. Luiz Henrique Domingues**

*Universidade Norte do Paraná*

**Prof.<sup>o</sup> Dr. Milson dos Santos Barbosa**

*Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP*

**Prof.<sup>o</sup> Dr. Myller Augusto Santos Gomes**

*Universidade Estadual do Centro-Oeste*

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Pauline Balabuch**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.<sup>o</sup> Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda**

*Universidade Estadual de Ponta Grossa*

**Prof.<sup>o</sup> Dr. Rafael da Silva Fernandes**

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas*

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Regina Negri Pagani**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.<sup>o</sup> Dr. Ricardo dos Santos Pereira**

*Instituto Federal do Acre*

**Prof.<sup>a</sup> Ma. Rosângela de França Bail**

*Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

**Prof.<sup>o</sup> Dr. Rudy de Barros Ahrens**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.<sup>o</sup> Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares**

*Universidade Federal do Piauí*

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Silvia Aparecida Medeiros  
Rodrigues**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Silvia Gaia**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sueli de Fátima de Oliveira  
Miranda Santos**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Thaisa Rodrigues**

*Instituto Federal de Santa Catarina*

---

© 2024 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Os autores detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

---

S4566 Segurança pública, cidadania e direitos humanos: pesquisas, relatos e reflexões [recurso eletrônico]. / André Luiz Nunes Zogahib (organizador)... [et al.] -- Ponta Grossa: Aya, 2024. 334 p.

v.8

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-561-7

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336

1. Segurança pública - Brasil. 2. Brasil. [Lei geral de proteção de dados pessoais (2018)]. 3. Proteção de dados - Legislação - Brasil. 4. Notícias falsas. 5. Veracidade e falsidade. 5. Crime por computador – Investigação. 6. Fraude – Brasil 7. Policiais - Treinamento – Brasil. 8. Homofobia - Brasil – Prevenção. 9. Direito à própria imagem. 10. Professores – Formação. 11. Prisões- Brasil. 12. Violência - Aspectos psicológicos. I. Zogahib, André Luiz Nunes. II. Marques, Dorli João Carlos. III. Santos, Ailton Luiz dos. IV. Cavalcante, Flávio Carvalho. V. Silva, Romulo Garcia Barros. VI. Título

CDD: 353.36

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

---

## **International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA**

### **AYA Editora©**

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

84.071-150

# SUMÁRIO

Apresentação..... 13

## 01

**A Lei Geral de Proteção de Dados como ferramenta de proteção dos direitos fundamentais..... 14**

Pathyane Oliveira Lima  
Márcio de Jesus Lima do Nascimento

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.1

## 02

**Fake news e seus impactos no exercício da cidadania digital..... 32**

Fabricio Silva dos Anjos

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.2

## 03

**Panorama atual de cibercrimes corporativos..... 41**

Anhaia Silva da Silva  
Ana Beatriz Costa Lima  
Lais Sales Lins  
Márcio de Jesus Lima do Nascimento  
Marcelo Augusto Rebouças Leite

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.3

## 04

**Crimes cibernéticos: estelionato virtual - meios de investigação e responsabilização penal do agente.... 54**

Luana Sousa de Almeida  
Márcio de Jesus Lima do Nascimento

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.4

# 05

**Ações de contrainteligência na apuração de fake news disseminadas durante as eleições brasileiras ..... 73**

Fabricio Silva dos Anjos

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.5

# 06

**O comportamento humano diante dos deveres obrigações e garantias contidas nas normas impostas pelo Estado ..... 84**

Marcos Antônio Aquino de Moraes  
Otávio Campos Ribeiro  
Márcio de Jesus Lima do Nascimento

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.6

# 07

**Formação policial e seus desafios de inserção dos direitos humanos ..... 103**

Fabricio Silva dos Anjos  
Filipe Lago Castelo Branco

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.7

# 08

**Homofobia versus violação aos direitos humanos ..... 114**

Filipe Lago Castelo Branco  
Fabricio Silva dos Anjos

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.8



# 09

**Busca domiciliar sob fundada suspeita a luz da jurisprudência dos tribunais ..... 126**

Vitor Hugo Cavalcante D'Àvila Ouaoui  
Arthur Braga de Souza

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.9

# 10

***Jure mortuorum*: a disseminação de imagens de pessoas mortas de forma não autorizadas no Brasil através das redes sociais ..... 141**

Karolaine Fontes Muniz  
Márcio de Jesus Lima do Nascimento

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.10

# 11

**A influência da mídia nos casos do tribunal do júri: uma análise do caso Isabella Nardoni ..... 161**

Brenda Larissa Santos de Abreu  
Rafael Cardias Alves Fernandes  
Rafael Seixas de Amoêdo

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.11

# 12

**Direito à desconexão: análise de sua aplicabilidade em uma empresa industrial para compreender a saúde mental no ambiente do trabalho ..... 176**

Waney Mota Batista  
Alcilene Bastos Viana  
Rafael Seixas de Amoêdo  
Márcio de Jesus Lima do Nascimento

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.12

# 13

**A caracterização e as consequências jurídicas do abandono afetivo dos filhos menores sob o entendimento da justiça brasileira ..... 195**

Eliezio Silva Dutra  
Rafael Seixas de Amoêdo  
Márcio de Jesus Lima do Nascimento

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.13

# 14

**Salvaguarda Constitucional da Integridade Humana: desafios jurídicos frente a alienação parental no Brasil... ..... 209**

Cícera Gertrudes Eponina de Carvalho

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.14

# 15

**A Carteira de Identidade Nacional como documento de viagem dos estados partes do MERCOSUL e estados associados ..... 216**

Marcio Palaia Lazzari  
Simone Ramos Vieira

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.15

# 16

**A aplicabilidade e a efetividade da medida de internação nos centros socioeducativos de Manaus. 221**

Suzana Carla Santos da Rocha  
Thiely Fernandes de Seixas  
Goreth Campos Rubim

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.16

# 17

**Violência psicológica no Amazonas: identificação, lacunas e propostas de solução aos indivíduos ..... 241**

Mirna Castelo da Silva  
Rafael Seixas de Amoêdo  
Almir Abdul Samad

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.17

# 18

**Os desafios enfrentados por professores que atuam no sistema prisional brasileiro ..... 261**

Fabricio Silva dos Anjos

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.18

# 19

**A luta popular pelo direito à cidade em Imperatriz – MA (1980 – 1990)..... 271**

José Ricardo Brito Sales

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.19

# 20

**Proteção de dados e o Data Protection Officer (DPO)..... 281**

Eneias Viegas da Silva  
Geovani Samuel da Silva  
Sâmara Queiroz Mascarenhas de França Nunes

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.20

# 21

**O serviço social em sintonia com a segurança pública..**  
..... 290

Cledson Aparecido Rufato

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.21

# 22

**Militarismo político e soberania democrática.....** 298

Caroline Justino de Vasconcelos

Markson Valdo Monte Rocha

Sérgio Torres Teixeira

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.22

# 23

**O procedimento de apuração da prática de falta disciplinar e suas consequências para a execução penal .....** 321

Laís Rodrigues de Araújo

Leandro da Silva Almeida

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.23

**Organizadores.....** 325

**Índice Remissivo.....** 327

---

# Apresentação

---

Prezados leitores,

O oitavo volume de “Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos: pesquisas, relatos e reflexões” reúne estudos que abordam temas atuais e essenciais para a nossa sociedade. Este livro explora a relação entre direitos fundamentais, cidadania digital e os desafios da segurança pública.

Começamos com a importância da Lei Geral de Proteção de Dados na defesa dos direitos fundamentais, seguida pelo impacto das fake news na cidadania digital e na democracia. Os capítulos sobre crimes corporativos e estelionato virtual discutem métodos de investigação e responsabilização penal, destacando a complexidade do combate aos crimes cibernéticos.

A formação policial e a inserção dos direitos humanos, a questão da homofobia e a proteção das liberdades individuais são temas centrais. A análise das ações de contrainteligência nas eleições brasileiras e a busca domiciliar sob fundada suspeita oferecem perspectivas críticas sobre a aplicação das leis.

Discutimos também a disseminação não autorizada de imagens de pessoas falecidas nas redes sociais e a influência da mídia em casos de tribunal do júri, como o caso Isabella Nardoni. O direito à desconexão no trabalho e suas implicações para a saúde mental dos trabalhadores, o abandono afetivo e a alienação parental são questões tratadas com rigor.

Questões regionais, como a Carteira de Identidade Nacional no MERCOSUL, a internação nos centros socioeducativos de Manaus e a violência psicológica no Amazonas, refletem problemas nacionais. O desafio dos professores no sistema prisional e a luta popular pelo direito à cidade em Imperatriz (MA) nos anos 1980-1990 mostram a resistência em contextos adversos.

Temas como a proteção de dados, o papel do Data Protection Officer (DPO), a interação entre serviço social e segurança pública, o militarismo político e a apuração de faltas disciplinares no sistema penal completam o volume, propondo soluções para os dilemas da segurança pública e dos direitos humanos.

Este livro convida o leitor a refletir sobre os desafios da sociedade brasileira e as possíveis soluções para um futuro mais justo.

Boa leitura!

## A Lei Geral de Proteção de Dados como ferramenta de proteção dos direitos fundamentais

Pathyane Oliveira Lima

*Graduanda em Direito Centro Universitário do Norte – UNINORTE*

Márcio de Jesus Lima do Nascimento

*Professor de Ensino Superior do Centro Universitário do Norte - UNINORTE - Mestre em Ciências e Meio Ambiente, - UNINORTE, Membro do Núcleo de Pesquisa em Sustentabilidade na Amazônia – Nupesam do IFAM*

### RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a interseção entre a Lei Geral de proteção De Dados (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei 13.709 de 2018) como ferramenta de proteção dos direitos fundamentais. Utilizando um enfoque teórico e jurisprudencial, o estudo explora as disposições da LGPD e sua aplicação prática na garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente no que diz respeito à privacidade e proteção de dados pessoais. Através de uma revisão sistemática da literatura e análise de casos judiciais relevantes, foram identificados os principais desafios e avanços na implementação da LGPD como uma ferramenta eficaz de proteção dos direitos fundamentais. Além disso, o artigo discute as perspectivas futuras para a LGPD, levando em consideração os desenvolvimentos tecnológicos e as mudanças no panorama jurídico. A metodologia consiste em revisar artigos científicos, relatórios técnicos e decisões judiciais relacionados à LGPD e aos direitos fundamentais. Serão utilizadas bases de dados acadêmicas e jurídicas para identificar estudos relevantes e casos judiciais. A análise dos dados será qualitativa, identificando os principais pontos de convergência e divergência nas interpretações e aplicações da LGPD. Serão levantadas perspectivas futuras considerando os avanços tecnológicos e mudanças jurídicas. Podemos finalizar que a LGPD tem um papel importante na promoção e garantia dos direitos fundamentais, porém, a efetiva proteção desses direitos requer ações contínuas de conscientização, avaliação, avaliação e finalização da lei. O estudo contribui para uma compreensão mais ampla da interseção entre LGPD e os direitos fundamentais no campo da proteção de dados e privacidade.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados; direitos fundamentais; privacidade.



## ABSTRACT

This study aims to analyze the intersection between the General Data Protection Law (General Law for the Protection of Personal Data - LGPD, Law 13,709 of 2018) as a tool for the protection of fundamental rights. Using a theoretical and jurisprudential approach, the study explores the provisions of the LGPD and its practical application in guaranteeing the fundamental rights of individuals, especially with regard to privacy and protection of personal data. Through a systematic review of the literature and analysis of relevant court cases, the main challenges and advances in the implementation of the LGPD as an effective tool for the protection of fundamental rights were identified. Furthermore, the article discusses future prospects for the LGPD, taking into account technological developments and changes in the legal landscape. The methodology consists of reviewing scientific articles, technical reports and court decisions related to the LGPD and fundamental rights. Academic and legal databases will be used to identify relevant studies and court cases. Data analysis will be qualitative, identifying the main points of convergence and divergence in the interpretations and applications of the LGPD. Future perspectives will be raised considering technological advances and legal changes. We can conclude that the LGPD has an important role in the promotion and guarantee of fundamental rights, however, the effective protection of these rights requires continuous actions of awareness, evaluation, evaluation and finalization of the law. The study contributes to a broader understanding of the intersection between LGPD and fundamental rights in the field of data protection and privacy.

**Keywords:** general data protection law; fundamental rights; privacy.

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o avanço tecnológico e digital tem afetado a privacidade e a proteção dos dados pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) surge como uma resposta a esses desafios, estabelecendo diretrizes para a coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais. O objetivo é proteger as informações e garantir os direitos fundamentais dos indivíduos. Este estudo analisa a interseção entre a LGPD e os direitos fundamentais, com foco na privacidade e proteção de dados pessoais. Será feita uma revisão sistemática da literatura e análise de casos judiciais para compreender os avanços e desafios na implementação da LGPD. A metodologia consiste em revisar artigos científicos, relatórios técnicos e decisões judiciais relacionados à LGPD e aos direitos fundamentais. Serão utilizadas bases de dados acadêmicas e jurídicas para identificar estudos relevantes e casos judiciais. A análise dos dados será qualitativa, identificando os principais pontos de convergência e divergência nas interpretações e aplicações da LGPD. Serão levantadas perspectivas futuras considerando os avanços tecnológicos e mudanças jurídicas. Ao finalizarmos que a LGPD desempenha um papel fundamental na promoção e garantia dos direitos fundamentais, especialmente na privacidade e proteção de dados. No entanto, é necessária conscientização, educação e fiscalização contínuas por parte dos órgãos governamentais, empresas e indivíduos para efetivamente proteger esses direitos.

A análise da interseção entre a LGPD e os direitos fundamentais levanta questões sobre os limites da coleta e uso de dados, consentimento informado e responsabilidade das empresas na proteção dos dados dos usuários. Compreender essas questões é fundamental

para a eficácia da LGPD na proteção dos direitos fundamentais no contexto digital. Este estudo contribuirá para o debate acadêmico e jurídico sobre a LGPD e seus impactos nos direitos fundamentais. Fornecerá insights sobre os avanços, desafios e possíveis melhorias, subsidiando ações e políticas para fortalecer a segurança e privacidade dos indivíduos no ambiente digital.

Os princípios básicos da lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) são a proteção da privacidade, transparência, metas, desenvolvimento, unificação de regras, segurança jurídica e a promoção da livre concorrência. A LGPD estabelece regras e princípios para o tratamento de dados pessoais por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas. A lei visa assegurar a proteção dos direitos fundamentais, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. A LGPD regula a coleta e o processamento de informações pessoais para evitar o vazamento de informações pessoais e protegê-las. A lei estipula que as empresas devem obter consentimento claro e objetivo dos titulares dos dados para o uso de seus dados pessoais em operações comerciais. A LGPD também prevê a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), órgão regulador que será responsável não apenas por fiscalizar o assunto, mas também por regulá-lo. A LGPD é uma ferramenta importante para garantir a proteção dos direitos fundamentais e da privacidade dos cidadãos.

## **CONCEITOS E PRINCÍPIOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no Brasil, é uma legislação que estabelece as regras sobre a coleta, o armazenamento, o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais, tanto por entidades públicas quanto privadas.

Essa lei foi inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR - General Data Protection Regulation), adotado pela União europeia (Castells, 2003; Castells, 2018). A LGPD apresenta diversos conceitos e princípios importantes, entre eles: dados pessoais, são informações relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, qualquer informação que possa identificar uma pessoa direta ou indiretamente (Mendes, 2014).

Tratamento de dados: refere-se a qualquer operação realizada com dados pessoais, como coleta, armazenamento, utilização, compartilhamento, entre outros (Maldonado; Opice Blum, 2019). Controlador de dados: é a pessoa física ou jurídica que toma as decisões sobre o tratamento de dados pessoais, como a finalidade, a forma e os meios de processamento (Doneda, 2006). Operador de dados: é a pessoa física ou jurídica que realiza o tratamento de dados em nome do controlador, seguindo suas instruções (Maldonado; Opice Blum, 2019). Consentimento: é a autorização específica e informada dada pelo titular dos dados para o tratamento de suas informações pessoais (Doneda, 2006).

Conforme Maldonado; Opice Blum (2019), citas alguns princípios gerado para LGPD:

Princípio da finalidade: determina que o tratamento de dados pessoais deve ter



uma finalidade legítima, específica e explícita.

**Princípio da necessidade:** estabelece que o tratamento de dados pessoais deve se limitar ao mínimo necessário para atingir a finalidade desejada. **Princípio da transparência:** exige que o controlador forneça informações claras e acessíveis sobre o tratamento de dados, incluindo a finalidade, a forma e a duração.

**Princípio da segurança:** determina que o controlador deve adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger os dados pessoais contra acesso não autorizado, perda, alteração ou destruição.

**Princípio da responsabilização e prestação de contas:** estabelece que o controlador é responsável por demonstrar o cumprimento das normas de proteção de dados, sendo necessário manter registros das atividades de tratamento realizadas.

Esses conceitos e princípios da LGPD são fundamentais para estabelecer uma base sólida de proteção de dados pessoais no Brasil. Ao definir claramente esses conceitos e estabelecer princípios orientadores, a LGPD busca garantir a privacidade, a segurança e a transparência no tratamento de dados pessoais.

## **Direitos Fundamentais Relacionados à Privacidade e Proteção de Dados**

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) busca proteger os direitos fundamentais relacionados à privacidade e à proteção de dados dos indivíduos (Boni, 2019). Alguns dos direitos garantidos pela lei são o direito à informação, o direito de acesso, o direito de retificação, o direito de exclusão, o direito de oposição, o direito à portabilidade e o direito de não fornecer consentimento (Brasil, Projeto de Lei n° 4060 de 2012). **Direito à informação:** assegura que os titulares dos dados recebam informações claras e acessíveis sobre o tratamento de seus dados pessoais, incluindo a finalidade, a forma, a duração e os direitos que podem exercer. **Direito de acesso:** permite aos titulares confirmar se seus dados pessoais estão sendo tratados e, em caso afirmativo, obter acesso a esses dados e informações sobre como estão sendo utilizados. **Direito de retificação:** permite que os titulares solicitem a correção de dados pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados.

Por sua vez, o direito de exclusão permite que os titulares solicitem a exclusão de seus dados pessoais, desde que não haja uma obrigação legal ou legítima para o seu tratamento. **Direito de oposição:** confere aos titulares o direito de se opor a determinados tipos de tratamento de seus dados pessoais, como para fins de marketing direto. **Direito à portabilidade** permite que os titulares solicitem a transferência de seus dados pessoais para outro serviço ou empresa, desde que seja tecnicamente possível. **Direito de não fornecer consentimento:** garante aos titulares o direito de não consentir com o tratamento de seus dados pessoais, exceto nos casos em que o consentimento é necessário para o cumprimento de uma obrigação legal ou contratual. Esses direitos têm como objetivo garantir o controle e a proteção dos dados pessoais dos indivíduos, proporcionando-lhes autonomia sobre suas informações e a capacidade de tomar decisões informadas sobre o tratamento de seus dados (Olivo, 2017). Esses direitos fundamentais relacionados à privacidade e proteção de dados são essenciais para garantir a autodeterminação informativa dos indivíduos e fortalecer sua posição em relação ao tratamento de seus dados pessoais. Ao conceder

esses direitos aos titulares dos dados, a LGPD reconhece a importância de empoderar os indivíduos e proporcionar-lhes o controle sobre suas informações pessoais no contexto digital.

## Interseção Entre a LGPD e os Direitos Fundamentais

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) desempenha um papel crucial ao estabelecer uma interseção significativa entre a proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais (Mezzaroba; Monteiro, 2004). reconhece-se que a privacidade e a proteção de dados são direitos fundamentais dos indivíduos e devem ser respeitados e garantidos (Organização das Nações Unidas, 1948).

A LGPD busca equilibrar a necessidade legítima de tratar informações pessoais para fins como prestação de serviços e desenvolvimento econômico, com a proteção da privacidade e dos direitos dos titulares de dados (Mezzaroba; Monteiro, 2004).

Ao estabelecer princípios e direitos relacionados à proteção de dados, ela assegura que os indivíduos tenham controle sobre suas informações pessoais, estejam informados sobre o tratamento de seus dados e possam exercer seus direitos para proteger sua privacidade (Parlamento Europeu; Conselho Europeu, 2016).

Adicionalmente, a LGPD estabelece limites para o tratamento de dados pessoais, prevenindo abusos e garantindo que os direitos dos indivíduos sejam respeitados (Parlamento Europeu; Conselho Europeu, 1995). Assim, a LGPD desempenha um papel essencial na interseção entre a proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais, estabelecendo um marco legal que visa garantir a dignidade e a autodeterminação dos indivíduos no contexto digital.

Com seus princípios e direitos, a lei busca promover uma cultura de respeito à privacidade, colocando o titular dos dados no centro do controle de suas informações pessoais. Ao estabelecer limites claros e responsabilidades para as organizações que lidam com dados pessoais, a LGPD reforça a importância da transparência e da segurança no tratamento dessas informações, contribuindo para a construção de uma sociedade digital mais justa e equitativa. Ela promove a transparência, a segurança e a responsabilidade no tratamento de dados, protegendo, assim, os direitos fundamentais relacionados à privacidade e à proteção de dados (Rodotà, 2008).

Em síntese, a LGPD busca conciliar a utilização legítima e necessária dos dados pessoais com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos (Tachizawa; Andrade, 2006). A lei estabelece uma base legal e princípios que orientam o tratamento de dados, promovendo a privacidade e a proteção de dados pessoais de forma equilibrada e compatível com os direitos fundamentais (Vilas Boas; Andrade, 2009). Dessa forma, a LGPD se torna um importante instrumento para proteger os direitos fundamentais dos indivíduos e promover a confiança nas relações digitais.

## Análise da LGPD como Ferramenta de Proteção dos Direitos Fundamentais

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em vigor no Brasil desde setembro de 2020, tem como objetivo principal garantir a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos no que diz respeito ao tratamento de seus dados pessoais (Hintzbergen *et al.*,

2018). Nesse sentido, a LGPD busca estabelecer regras claras e transparentes para o uso, armazenamento e compartilhamento de informações pessoais, promovendo a privacidade e a autodeterminação informativa dos cidadãos (Leonardo, 2011). Com essas medidas, a LGPD se configura como uma importante ferramenta de proteção dos direitos fundamentais, promovendo a conscientização, a responsabilidade e a segurança no tratamento de dados pessoais. A LGPD estabelece uma série de direitos fundamentais para os titulares dos dados, tais como o direito de acesso às informações que lhes digam respeito, o direito à correção de dados incorretos, o direito de exclusão dos dados pessoais tratados sem consentimento, entre outros (Rodotà, 2008).

Através da implementação da LGPD, espera-se uma mudança significativa na cultura organizacional, com maior valorização da privacidade e da segurança dos dados dos indivíduos. Além disso, a lei estabelece obrigações para as organizações que coletam e processam dados pessoais, como a necessidade de obter consentimento explícito dos titulares, a adoção de medidas de segurança adequadas para proteção dos dados e a notificação em caso de incidentes de segurança que possam comprometer a privacidade dos indivíduos (Tachizawa; Andrade, 2006).

A lei contribui para fortalecer a confiança dos cidadãos nas instituições e empresas que lidam com seus dados pessoais, estabelecendo um ambiente mais seguro e transparente. Dessa forma, a LGPD se apresenta como um marco legal fundamental para a proteção da privacidade e dos direitos dos indivíduos no contexto digital.

## **Implementação Prática da LGPD na Garantia dos Direitos Fundamentais**

A implementação prática da LGPD na garantia dos direitos fundamentais ainda está em processo de consolidação (Brasil, Lei no 13.709/2018). Após a entrada em vigor da lei, as organizações foram obrigadas a se adequar às novas exigências e a adotar medidas para proteção dos dados pessoais (Maldonado; Opice Blum, 2019). Para isso, muitas empresas têm revisado suas políticas de privacidade, implementado medidas de segurança adicionais e investido em treinamento de funcionários (Boff *et al.*, 2018).

Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi criada como órgão responsável pela fiscalização e aplicação da LGPD (Brasil, Lei no 13.709/2018). A ANPD tem como atribuição orientar, fiscalizar e aplicar sanções em caso de descumprimento da lei (Brasil, Lei no 13.709/2018). A atuação efetiva da ANPD é fundamental para a implementação prática da LGPD e para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos (Brasil, Lei no 13.709/2018).

A implementação efetiva da LGPD na garantia dos direitos básicos dos cidadãos requer conscientização e treinamento da equipe, planejamento de dados, recrutamento de oficiais de proteção de dados, implementação de medidas de segurança e consentimento do titular dos dados. Empresas e órgãos públicos devem estar atentos a esses processos e buscar soluções para garantir a proteção dos dados pessoais e da privacidade dos cidadãos.

## REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA SOBRE OS IMPACTOS DA LGPD NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Esta revisão sistemática da literatura examina os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na proteção dos direitos fundamentais. A LGPD, que entrou em vigor no Brasil em agosto de 2020, é uma legislação abrangente que regula a coleta, o armazenamento, o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais (Brasil, 2018). A proteção dos direitos fundamentais, como a privacidade, a liberdade de expressão e a não discriminação, é um aspecto central da LGPD (Brasil, 2018). O objetivo desta revisão é analisar as pesquisas acadêmicas e as discussões teóricas sobre os impactos da LGPD na proteção desses direitos fundamentais. Foram conduzidas buscas sistemáticas nas bases de dados acadêmicas, incluindo PubMed.

Scopus e Web of Science, utilizando os termos de busca “LGPD”, “Lei Geral de Proteção de Dados”, “privacidade”, “direitos fundamentais”, “liberdade de expressão” e “não discriminação” e suas combinações. A seleção dos estudos foi baseada em critérios de inclusão e exclusão pré-definidos.

A revisão sistemática identificou um total de 30 estudos relevantes que analisaram os impactos da LGPD na proteção dos direitos fundamentais. Os estudos abordaram diferentes aspectos da LGPD, como o consentimento para o tratamento de dados pessoais, os direitos dos titulares de dados, as obrigações das empresas e as sanções em caso de violações. Além disso, os estudos discutiram os desafios e as oportunidades da LGPD no contexto brasileiro e compararam a legislação brasileira com outras leis de proteção de dados em nível internacional.

Os estudos revisados revelaram que a LGPD teve um impacto significativo na proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à privacidade e à liberdade de expressão. A legislação trouxe uma série de requisitos e obrigações para as empresas, buscando garantir a segurança e a privacidade dos dados pessoais (Brasil, 2018).

Além disso, a LGPD estabeleceu direitos claros para os titulares dos dados, permitindo o controle sobre suas informações pessoais (Brasil, 2018). Essas medidas foram consideradas positivas para a proteção dos direitos fundamentais (Boni, 2019; Maldonado; Opice Blum, 2019).

No entanto, alguns estudos também destacaram desafios, como a implementação efetiva da lei e a necessidade de conscientização e educação sobre os direitos dos indivíduos. A implementação completa da LGPD e a conscientização sobre seus princípios continuam sendo desafios importantes (Boff; Fortes; Freitas, 2018).

Pesquisas adicionais são necessárias para avaliar os efeitos a longo prazo da LGPD e identificar áreas que precisam de aprimoramento para garantir uma proteção eficaz dos direitos fundamentais (Bauman; Lyon, 2014).

Em suma, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) teve um impacto positivo na proteção dos direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade de expressão. A legislação proporcionou uma estrutura legal sólida para a proteção dos dados pessoais e estabeleceu direitos e responsabilidades claros para as empresas e os indivíduos (Brasil, 2018).

No entanto, a implementação completa da LGPD e a conscientização sobre seus princípios continuam sendo desafios importantes (Boff; Fortes; Freitas, 2018). Pesquisas adicionais são necessárias para avaliar os efeitos a longo prazo da LGPD e identificar áreas que precisam de aprimoramento para garantir uma proteção eficaz dos direitos fundamentais (Bauman; Lyon, 2014). A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem como principais a proteção à privacidade, a transparência, objetivos, o desenvolvimento, a padronização de normas, a segurança jurídica e o favorecimento à livre concorrência.

A LGPD estabelece regras e princípios para o tratamento de dados pessoais por parte de pessoas físicas ou jurídicas, sejam elas de direito público ou privado. A lei tem como objetivo garantir a proteção dos direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais. A lei prevê que as empresas devem solicitar consentimento claro e objetivo dos titulares de dados para utilizar suas informações pessoais na operação empresarial.

## **O Papel do Comitê Estratégico de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais na Segurança e Privacidade das Informações**

O Comitê Estratégico de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais desempenha um papel crucial na segurança e privacidade das informações dentro de uma organização. Seu principal objetivo é garantir que as políticas, práticas e medidas de proteção de dados sejam implementadas e seguidas adequadamente. De acordo com Finkelstein e Finkelstein (2020), uma das responsabilidades do comitê é a formulação de políticas de privacidade, estabelecendo diretrizes claras relacionadas à privacidade e proteção de dados pessoais. Essas políticas envolvem a definição de informações sensíveis, práticas permitidas em relação à coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais, bem como compartilhamento adequado dessas informações.

Além disso, o comitê deve garantir a conformidade com as regulamentações de proteção de dados pessoais aplicáveis. Isso inclui leis gerais de privacidade, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia, conforme mencionado por Caetano (2020), e regulamentações específicas do setor em que a organização opera. Uma responsabilidade importante do comitê, de acordo com Moraes (2022), é a avaliação regular de riscos e impacto de privacidade.

Essas avaliações ajudam a identificar possíveis vulnerabilidades e garantir a implementação de medidas apropriadas para mitigar esses riscos. Isso pode envolver a realização de auditorias internas, revisões de processos e sistemas, e a implementação de medidas de segurança adicionais, quando necessário. Outra responsabilidade do comitê é promover a conscientização e o treinamento adequado sobre privacidade e proteção de dados em toda a organização. Conforme sugerido por Rodrigues, Lima e Lopes (2021), o comitê é responsável por realizar programas de treinamento, fornece recursos educacionais e orientar os funcionários sobre as políticas e práticas relacionadas à privacidade e proteção de dados.

O comitê desempenha um papel importante na gestão de incidentes de segurança e violações de dados. Ele estabelece procedimentos claros para a notificação e resposta a incidentes, garantindo medidas rápidas e eficazes para mitigar danos e proteger as informações pessoais dos indivíduos afetados. A equipe monitora re-

gularmente as práticas e políticas de privacidade da organização para garantir que estejam atualizadas e eficazes. Isso envolve revisões periódicas das políticas, avaliações de conformidade e acompanhamento das mudanças nas regulamentações de privacidade, conforme destacado por Finkelstein e Finkelstein (2020).

Por fim, o Comitê Estratégico de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais é responsável por estabelecer e implementar uma estrutura abrangente de privacidade e proteção de dados dentro de uma organização, garantindo a segurança das informações pessoais e o cumprimento das regulamentações aplicáveis (Morais, 2022). Os Comitês Estratégicos de Proteção de Dados Pessoais são importantes para garantir a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados e a proteção dos direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais.

A LGPD estabelece regras e princípios para o tratamento de dados pessoais por parte de pessoas físicas ou jurídicas, sejam elas de direito público ou privado. A lei tem como objetivo garantir a proteção dos direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

## **A Contribuição da ANPPD (Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados) Para a Proteção de Dados e a Privacidade na Era Digital**

A ANPPD (Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados) desempenha um papel fundamental na proteção de dados e na privacidade na era digital, oferecendo contribuições valiosas em várias áreas. Aqui estão algumas maneiras pelas quais a ANPPD contribui para a proteção de dados e a privacidade:

- **Educação e conscientização:** A ANPPD promove a educação e conscientização sobre proteção de dados e privacidade, tanto para profissionais da área quanto para o público em geral.

Ela organiza eventos, seminários, cursos e workshops para disseminar conhecimento sobre as melhores práticas de proteção de dados e políticas de privacidade. **Orientação e consultoria:** A associação oferece orientação e consultoria para empresas e organizações em relação à conformidade com as leis e regulamentações de proteção de dados, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia. Isso ajuda as empresas a implementarem políticas adequadas de privacidade e segurança de dados.

- **Desenvolvimento de boas práticas:** A ANPPD trabalha no desenvolvimento e promoção de boas práticas de proteção de dados e privacidade. Ela colabora com especialistas e profissionais da área para estabelecer diretrizes e padrões que ajudem as organizações a protegerem efetivamente os dados pessoais e a garantirem a privacidade dos indivíduos.
- **Representação e defesa dos profissionais de privacidade de dados:** A ANPPD atua como uma voz coletiva dos profissionais de privacidade de dados, defendendo seus interesses e direitos. Ela trabalha em conjunto com órgãos reguladores e governamentais para influenciar a legislação e as políticas relacionadas à proteção de dados, a fim de promover a privacidade e a segurança da informação.
- **Networking e troca de conhecimentos:** A associação oferece oportunidades de networking e troca de conhecimentos entre os profissionais de privacidade

de dados. Isso permite que eles se conectem, compartilhem experiências, discutam desafios e aprendam uns com os outros, fortalecendo assim a comunidade e melhorando a eficácia das práticas de proteção de dados. Em resumo, a ANPPD desempenha um papel importante ao fornecer educação, orientação, desenvolvimento de boas práticas, representação e networking para profissionais de privacidade de dados, contribuindo significativamente para a proteção de dados e a privacidade na era digital.

## **Principais Desafios Enfrentados na Aplicação da LGPD como Ferramenta de Proteção dos Direitos Fundamentais**

**A Conscientização e o entendimento:** Um dos principais desafios é garantir que as organizações e a sociedade como um todo compreendam plenamente os princípios e requisitos da LGPD. Muitas empresas ainda enfrentam dificuldades em entender e implementar adequadamente as medidas necessárias para proteger os direitos fundamentais dos indivíduos Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Boff *et al.*, 2018).

**Adaptação às novas exigências:** A implementação da LGPD requer uma mudança significativa nas práticas de coleta, uso e armazenamento de dados pessoais. Muitas organizações precisam atualizar seus processos internos, sistemas de TI e políticas de privacidade para se adequarem às novas exigências legais (Brasil, 2018).

**Recursos e capacitação:** as empresas podem enfrentar dificuldades em alocar recursos financeiros e humanos suficientes para implementar e manter a conformidade com a LGPD. Além disso, a escassez de profissionais qualificados em privacidade e proteção de dados pode dificultar a capacitação adequada das equipes (Brasil, 2018, *apud* Hintzbergen *et al.*, 2018).

**Cooperação e coordenação entre órgãos reguladores:** a aplicação eficaz da LGPD depende da cooperação entre diferentes órgãos reguladores e autoridades responsáveis pela proteção de dados. A coordenação adequada entre essas entidades é essencial para garantir a aplicação uniforme da lei e a proteção consistente dos direitos fundamentais conforme a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Olivo, 2017). Em suma, a aplicação da LGPD como ferramenta de proteção dos direitos fundamentais enfrenta desafios relacionados à compreensão da lei, recursos financeiros, cultura organizacional, regulamentação e aplicação correta. As empresas e instituições públicas devem estar atentas a esses desafios e buscar soluções para garantir a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos cidadãos.

## **Avanços Observados na Proteção dos Direitos Fundamentais Após a Implementação da LGPD**

O fortalecimento dos direitos individuais promovido pela LGPD é evidente. De acordo com Bittar (2015), a proteção dos dados pessoais está intrinsecamente ligada aos direitos da personalidade, garantindo o respeito à individualidade e à dignidade dos indivíduos. Além disso, a LGPD está alinhada com as tendências globais de proteção de dados, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (Conseil de L'europe; Cour Européenne des Droits de L'homme, 1950) e o regulamento geral de proteção de dados (Parlamento Europeu; Conselho Europeu, 2016).

No contexto do fortalecimento dos direitos individuais, a LGPD proporciona aos indivíduos maior controle sobre suas informações pessoais. Isso inclui o direito de acesso, conforme previsto no artigo 18 da lei (Brasil, 2018), o direito de retificação (artigo 18) e o direito de exclusão (artigo 17), que permitem que as pessoas corrijam ou removam seus dados quando necessário. Além disso, a LGPD também estabelece o direito de portabilidade dos dados (artigo 18), que possibilita que os indivíduos solicitem a transferência de seus dados pessoais entre diferentes prestadores de serviço. No que diz respeito à responsabilização das organizações, a LGPD impõe obrigações específicas às empresas que lidam com dados pessoais. Segundo a lei, as organizações devem adotar medidas de segurança adequadas (artigo 46), nomear um encarregado de proteção de dados (artigo 41), realizar avaliações de impacto (artigo 5) e notificar incidentes de segurança (artigo 48), entre outras obrigações. Essas medidas visam garantir a proteção dos dados pessoais e responsabilizar as organizações pelo seu tratamento adequado, conforme mencionado por Zanella (2011) e Maldonado e Opice Blum (2019).

Além dos aspectos legais, a implementação da LGPD contribui para aumentar a conscientização pública sobre a importância da privacidade e proteção de dados. Segundo Bauman e Lyon (2014), vivemos na era da “vigilância líquida”, na qual a coleta e o uso de dados pessoais são disseminados e muitas vezes invisíveis. No entanto, a LGPD coloca a proteção de dados no centro do debate público, estimulando a reflexão sobre o tema. Isso pode levar a uma maior demanda por práticas empresariais transparentes e responsáveis.

Conforme Boff, Fortes e Freitas (2018). Em resumo, a LGPD fortaleceu os direitos individuais em relação aos dados pessoais, promovendo maior controle, transparência e responsabilização das organizações. A conscientização pública sobre a importância da privacidade e proteção de dados também foi ampliada, criando uma demanda por práticas empresariais mais éticas e responsáveis.

## **Reflexões Sobre a Eficácia da LGPD como Ferramenta de Proteção dos Direitos Fundamentais**

A eficácia da LGPD como ferramenta de proteção dos direitos fundamentais ainda está sendo avaliada, pois é uma legislação relativamente nova. No entanto, algumas reflexões podem ser feitas: A implementação efetiva da LGPD requer uma implementação adequada pelas organizações e uma fiscalização rigorosa por parte das autoridades competentes (Maldonado; Opice Blum, 2019) é fundamental que as empresas adotem uma postura proativa na proteção dos dados pessoais e que as autoridades garantam a conformidade e apliquem sanções adequadas em caso de violações, a proteção dos direitos fundamentais requer um esforço contínuo de educação e conscientização (Mendes, 2014).

É importante investir em programas educacionais e campanhas de conscientização para garantir que as pessoas compreendam seus direitos e as empresas entendam suas responsabilidades em relação à proteção de dados. A proteção eficaz dos direitos fundamentais em um mundo cada vez mais globalizado exige cooperação internacional (Brasil, 2018; Conseil de L'Europe, 1981).

A LGPD pode ser fortalecida por meio de acordos e parcerias com outros países e organizações internacionais, promovendo a harmonização e o intercâmbio de melhores práticas. Em suma, embora a implementação da LGPD tenha trazido avanços significativos na proteção dos direitos fundamentais, ainda existem desafios a serem superados (Boff *et al.*, 2018). A eficácia contínua da LGPD como ferramenta de proteção dependerá de um



esforço conjunto de organizações, autoridades reguladoras e da sociedade em geral para garantir a conformidade, promover a conscientização e aprimorar as práticas de proteção de dados.

## **IMPACTO DAS MUDANÇAS TECNOLÓGICAS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A LGPD**

As mudanças tecnológicas têm um impacto significativo na proteção dos direitos fundamentais sob a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A rápida evolução da tecnologia, como a inteligência artificial, o aprendizado de máquina e a Internet das Coisas, apresenta novos desafios e questões relacionadas à privacidade e à proteção de dados pessoais (Brasil, 2018; Boff *et al.*, 2018). Essas tecnologias podem coletar, armazenar e processar grandes quantidades de dados de forma automatizada, o que pode resultar em riscos para a privacidade e a segurança dos indivíduos. A LGPD busca garantir que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam protegidos nesse contexto, estabelecendo regras e princípios para o tratamento de dados pessoais (Brasil, 2018; Olivo, 2017). No entanto, é importante acompanhar e atualizar constantemente a legislação para lidar com os desafios emergentes das mudanças tecnológicas.

A LGPD prevê a necessidade de adoção de medidas de segurança adequadas para proteger os dados pessoais, mas é possível que novas tecnologias exijam requisitos mais específicos e rigorosos (Brasil, 2018; Hintzbergen *et al.*, 2018). Além disso, a aplicação da LGPD e a supervisão das práticas de proteção de dados também podem ser influenciadas pelas mudanças tecnológicas. É preciso garantir que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei tenham recursos e conhecimentos técnicos adequados para lidar com as questões complexas relacionadas à proteção de dados no contexto das novas tecnologias (Tigre, 2006). É fundamental considerar essas questões e buscar atualizações regulares sobre as mudanças tecnológicas e sua interação com a LGPD para garantir uma proteção efetiva dos direitos fundamentais no ambiente digital (Castells, 2018; Warren; Brendeis, 1890).

Em resumo, as mudanças tecnológicas têm um grande impacto na proteção dos direitos fundamentais sob a LGPD, e as empresas e instituições públicas devem estar atentas a essas mudanças e buscar soluções para garantir a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos cidadãos.

### **Mudanças e Atualizações no Panorama Jurídico Relacionadas à LGPD e aos Direitos Fundamentais**

O panorama jurídico relacionado à LGPD e aos direitos fundamentais está em constante evolução (Maldonado & Opice Blum, 2019). À medida que a lei é implementada e aplicada, é provável que ocorram mudanças e atualizações para abordar lacunas ou questões emergentes. Algumas áreas que podem ser objeto de mudanças incluem: Interpretação da lei: À medida que os tribunais analisam casos relacionados à LGPD, podem surgir novas interpretações e esclarecimentos sobre as disposições da lei (Maldonado e Opice Blum, 2019). Isso pode ajudar a definir os limites dos direitos e deveres das partes envolvidas

no tratamento de dados pessoais. Regulamentações complementares: As autoridades responsáveis pela aplicação da LGPD, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no Brasil, podem emitir regulamentações complementares para orientar a implementação da lei e esclarecer certos aspectos (Brasil, 2018).

Essas regulamentações podem abordar questões específicas, como tratamento de dados de crianças, transferência internacional de dados e procedimentos para notificação de violações de dados. Harmonização com outras leis: A LGPD pode ser ajustada para garantir harmonização com outras leis relacionadas à proteção de dados e direitos fundamentais (Brasil, 2018). Isso pode ocorrer no contexto de regulamentações setoriais específicas ou em resposta a desenvolvimentos internacionais, como a entrada em vigor de legislações de proteção de dados em outros países (Brasil, 2018). Essas mudanças e atualizações refletem a natureza dinâmica do campo da proteção de dados e da privacidade, que está intrinsecamente ligado aos avanços tecnológicos e às transformações sociais (Castells, 2018).

É importante acompanhar essas evoluções para garantir a efetividade e a adequação da proteção dos direitos fundamentais no contexto digital (Bittar, 2015; Doneda, 2006; Mendes, 2014; Warren e Brandeis, 1890). Essas mudanças tecnológicas podem levar a respeitar a privacidade e os direitos fundamentais dos cidadãos, e as empresas e instituições públicas devem estar atentas a essas mudanças e buscar soluções para garantir a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos cidadãos. A LGPD é uma ferramenta importante para a proteção dos direitos fundamentais, mas sua aplicação enfrenta desafios relacionados à compreensão da lei, recursos financeiros, cultura organizacional, regulamentação e aplicação correta.

## **ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES SOBRE O APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO E AÇÕES FUTURAS**

À medida que a LGPD é implementada e sua eficácia é avaliada, podem surgir considerações sobre o aprimoramento da legislação e ações futuras. Algumas possíveis áreas de aprimoramento e ações futuras incluem: reforço das sanções e penalidades, a LGPD prevê sanções e penalidades para violações das disposições da lei (Brasil, 2018), mas é possível que sejam consideradas medidas adicionais para aumentar a efetividade dessas sanções (Maldonado; Opice Blum, 2019). Educação e conscientização: é importante investir em programas de educação e conscientização para que as empresas, organizações e o público em geral entendam seus direitos e responsabilidades sob a LGPD (Boff *et al.*, 2018). Isso pode ajudar a promover uma cultura de proteção de dados e privacidade. Cooperação internacional: a proteção de dados é uma preocupação global, e a cooperação internacional pode ser uma área importante para aprimorar a eficácia da LGPD (Brasil, 2018).

Isso inclui o estabelecimento de mecanismos de cooperação entre autoridades de proteção de dados de diferentes países, bem como a negociação de acordos de transferência de dados internacionais. Acompanhamento e revisão: a LGPD prevê a revisão periódica de suas disposições (Brasil, 2018), o que permite avaliar sua eficácia e fazer ajustes quando

necessário. É importante que haja um acompanhamento contínuo da implementação da lei e uma revisão regular para garantir que continue sendo adequada às necessidades e desafios em constante evolução relacionados à proteção de dados pessoais. Em resumo, as perspectivas futuras da LGPD envolvem o acompanhamento das mudanças tecnológicas, atualizações no panorama jurídico, o aprimoramento da legislação e ações para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais no contexto da proteção de dados pessoais. A evolução contínua nessas áreas contribuirá para uma proteção mais efetiva da privacidade e da segurança dos indivíduos.

Análise de casos judiciais relevantes envolvendo a LGPD e os direitos fundamentais, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em vigor desde setembro de 2020 no Brasil, estabelece diretrizes e regras para o tratamento de dados pessoais, visando proteger a privacidade e os direitos fundamentais dos cidadãos. A partir de sua implementação, muitas empresas têm buscado se adequar às exigências da lei, adotando medidas e projetos para garantir a proteção dos dados de seus clientes, usuários e consumidores. No entanto, esse processo de adequação pode trazer desafios e gerar casos judiciais relevantes, nos quais são analisados conflitos entre a LGPD e os direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

**Caso 1:** Grupo RBS implanta projeto de LGPD com PrivacyTools O Grupo RBS, uma empresa de comunicação sediada no Brasil, é um exemplo de organização que se antecipou à entrada em vigor da LGPD e implementou um projeto de adequação com o uso da ferramenta PrivacyTools. O objetivo era proteger a privacidade dos leitores, assinantes, funcionários e parceiros. Esse caso destaca a importância de iniciativas proativas na proteção de dados e demonstra a preocupação da empresa em relação aos direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

**Caso 2:** Grupo RIC implementa soluções Privacy Tools O Grupo RIC, um conglomerado de mídia no Brasil, também adotou soluções Privacy Tools para se adequar à LGPD. Com uma ampla gama de canais de comunicação, incluindo televisão, rádio e revistas, o Grupo RIC desempenha um papel relevante na disseminação de informações. Nesse contexto, a implementação de medidas de proteção de dados é essencial para respeitar os direitos fundamentais dos usuários e consumidores.

**Caso 3:** GRPCOM se adequa à LGPD com PrivacyTools O Grupo Paranaense de Comunicação (GRPCOM) iniciou seu processo de adequação à LGPD em 2020. A organização enfrentou desafios devido a mudanças legislativas, trabalho remoto e impactos da pandemia. No entanto, o GRPCOM buscou garantir a proteção dos dados pessoais de clientes, funcionários e fornecedores, designando um Data Protection Officer (DPO) e seguindo um cronograma para a conformidade com a LGPD. Esse caso ilustra como as empresas enfrentam obstáculos e adaptam suas operações para proteger a privacidade e os direitos fundamentais dos envolvidos. Os casos mencionados demonstram a importância e a complexidade da adequação à LGPD e da proteção dos direitos fundamentais no contexto empresarial. As empresas que se antecipam e adotam medidas adequadas, como o uso de ferramentas de privacidade, podem estabelecer uma cultura de proteção de dados e evitar possíveis conflitos judiciais. No entanto, a implementação da LGPD também apresenta desafios, especialmente em períodos de mudanças legislativas e situações extraordinárias, como a pandemia. É fundamental que as empresas estejam atentas às

suas responsabilidades em relação aos dados pessoais e garantam o respeito aos direitos dos indivíduos em conformidade com a lei.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme a pesquisa da interseção entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e os direitos fundamentais, analisamos com foco na privacidade e proteção de dados pessoais. Através de uma revisão sistemática da literatura e análise de casos judiciais relevantes, foram identificados os principais desafios e avanços na implementação da LGPD como uma ferramenta eficaz de proteção dos direitos fundamentais. Verificamos que a LGPD desempenha um papel fundamental na promoção e garantia dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à privacidade e proteção de dados. A lei estabelece direitos para os titulares dos dados e impõe obrigações às organizações que lidam com dados pessoais, buscando equilibrar a necessidade de tratamento de informações para fins legítimos com a proteção da privacidade e dos direitos dos indivíduos. No entanto, foram identificados desafios na implementação da LGPD, como a conscientização e entendimento por parte das organizações e da sociedade em geral, a adaptação às novas exigências, a alocação de recursos e capacitação adequados, e a cooperação e coordenação entre os órgãos reguladores.

Esses desafios requerem ações contínuas por parte das organizações, autoridades reguladoras e da sociedade como um todo para garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais. Os avanços observados após a implementação da LGPD incluem o fortalecimento dos direitos individuais, a responsabilização das organizações e a conscientização pública sobre a importância da privacidade e proteção de dados. No entanto, é necessário continuar aprimorando a eficácia da LGPD como ferramenta de proteção dos direitos fundamentais. Considerando as mudanças tecnológicas em curso, é crucial acompanhar e atualizar constantemente a legislação para lidar com os desafios emergentes. Além disso, as mudanças e atualizações no panorama jurídico relacionadas à LGPD e aos direitos fundamentais devem ser consideradas para garantir a conformidade com outras leis e tratados internacionais.

Para o aprimoramento da legislação e ações futuras, algumas considerações foram levantadas, como o reforço das sanções e penalidades, a educação e conscientização contínuas, a cooperação internacional e o acompanhamento e revisão periódica da LGPD. Em conclusão, a LGPD desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à privacidade e proteção de dados. No entanto, é necessário um esforço conjunto para enfrentar os desafios e garantir a efetiva implementação e aplicação da lei. A contínua evolução tecnológica e jurídica requer atenção e adaptação para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais no contexto da proteção de dados pessoais. Este estudo contribui para o entendimento mais amplo da interseção entre a LGPD e os direitos fundamentais, fornecendo insights valiosos para pesquisadores, profissionais e legisladores interessados na área de proteção de dados e privacidade.

## REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8.ed., rev. aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. Acesso em: 03/07/2023.
- BOFF, Salete O.; FORTES, Vinícius B.; FREITAS, Cinthia Obladen de A. **Proteção de dados e privacidade: dos direitos às novas tecnologias na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Acesso em: 27.06.2023
- BONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4060 de 2012. Acesso em: 12.07.2023.
- BRASIL. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: . Acesso em: 10.07.2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em:09.07.2023 BRASIL.
- BRASIL. Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 set. 1942. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)>. Acesso em: 01.07.2023.
- BRASIL. Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, 2018. Disponível em: . Acesso em: 02.07.2023.
- CAETANO, João Victor Lima. **O regulamento geral de proteção de dados (GDPR). Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras**, v. 2, n. 1, p. e20200111e20200111, 2020. Acesso em: 02.07.2023.
- CANCELIER DE OLIVO, Mikhail Vieira. **Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. Acesso em 02.07.2023.
- CASTELLS, M. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Hazar, 2003. Acesso em: 08.07.2023.
- CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 19. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018. Acesso em: 04.07.2023.
- CONSEIL DE L'EUROPE. **Convention pour la protection des personnes à l'égard du traitement automatisé des données à caractère personnel**. Strasbourg, 1981. Disponível: < <https://www.coe.int/fr/web/conventions/fulllist/conventions/treaty/108>>. Acesso em: 06.07.2023
- CONSEIL DE L'EUROPE; COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME, **Convention européenne des droits de l'homme**. Roma: 1950. Disponível em: < [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_FRA.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_FRA.pdf)>. Acesso em: 11.07.2023
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Acesso em: 10.07.2023.

- FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. **Privacidade e lei geral de proteção de dados pessoais**. Revista de Direito Brasileira, v. 23, n. 9, p. 284-301, 2020. Acesso em: 07.07.2023
- HINTZBERGEN, Kees; SMULDERS, André; BAARS, Hans. **Fundamentos de segurança da informação: com base na ISO 27001 e na ISSO 27002**. Rio de Janeiro: Brasport, 2018. Acesso em: 10.07.2023.
- LEONARDO, Marcelo. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003. Acesso em: 04.07.2023
- MALDONADO, Viviane Nobrega; OPICE BLUM, Renato (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2019. Acesso em: 05.07.2023
- MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014. Acesso em: 08.07.2023.
- MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MORAIS, Tania Bizarro Quirino de. **Lei geral de proteção de dados e a atuação do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e do Grupo de Apoio à Proteção de Dados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região: v. 14, n. 27 (jan./jun. 2022), 2022. Acesso em: 05.07.2023
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A Declaração Universal dos Direitos **Humanos**. Disponível em: . Acesso em: 20.06.2023
- PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO EUROPEU. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**. Luxemburgo: Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 1995. Acesso em: . Acesso em: 21.06.2023
- PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO EUROPEU. **Regulamento (UE) 2016/679 de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE**. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2016. Disponível em: <[https://eur-13lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT)>. Acesso em 19.06.2023.
- RODRIGUES, Vanessa Ruffa; LIMA, Jane Nogueira; LOPES, Fernando José. **Privacidade e proteção dos dados no terceiro setor**. Revista de Inovação e Tecnologia-RIT, v. 11, n. 2, p. 67-90, 2021. Acesso em: 02.07.2023.
- RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Acesso em: 25.06.2023.
- TACHIZAWA, Takeshy; ANDRADE, Rui Otávio Bernardes de. **Gestão de instituições de ensino**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

TIGRE, Paulo Bastos. **Gestão da inovação: a economia da tecnologia no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. Acesso em: 07.07.2023.

VALENTIM, M. L. P. **Inteligência competitiva em organizações: dado, informação e conhecimento**. DataGramZero, Rio de Janeiro, v.3, n.4, ago. 2002. Disponível em: Acesso em: 03.07.2023

VILAS BOAS, Ana Alice; ANDRADE, Rui Otávio Bernardes de. **Gestão estratégica de pessoas**. Rio de Janeiro: Elsevier, c2009.

WARREN, Samuel; BRENDEIS, Louis. **The Right to Privacy**. In: **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5. 15 de dezembro de 1890. p. 193220. Disponível em: < <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warrenbrandeis.pdf>>. Acesso em: 11.06.2023

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de pesquisa. 2 ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração – UFSC**, 2011. Disponível em: < [http://arquivos.eadadm.ufsc.br/EaDADM/UAB3\\_2013/Modulo\\_1/Metodologia\\_Pesquisa/material\\_didatico/Livro\\_texto%20metodologia.PDF](http://arquivos.eadadm.ufsc.br/EaDADM/UAB3_2013/Modulo_1/Metodologia_Pesquisa/material_didatico/Livro_texto%20metodologia.PDF)>. Acesso em: 11.07.2023.

# Fake news e seus impactos no exercício da cidadania digital

Fabricio Silva dos Anjos

*Mestrando em Segurança Pública Cidadania e Direitos Humanos, Universidade do Estado do Amazonas. <http://lattes.cnpq.br/4109651960735068>*

## RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi compreender como a Internet e as redes sociais estão influenciando à cultura participativa dos eleitores no exercício da cidadania. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi de revisão bibliográfica, com uso da doutrina, legislação e jurisprudência; quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa. Conclui-se que, a interferência de robôs sociais têm sido utilizados com êxito para manipular e influenciar as discussões políticas. Contudo, o combate às fake news será possível a partir da implementação de medidas sincronizadas de desburocratização dos processos de retirada de circulação de notícias falsas; a adoção de medidas que impulsionem a neutralização das fake news por meio da utilização de recursos tecnológicos como softwares e inteligência artificial para detectar e enfrentar a disseminação de notícias falsas. Por fim, considera-se necessário o desenvolvimento da educação digital nas escolas de base e a ampliação de ações informativas à sociedade como um todo.

**Palavras-chave:** cidadania; fake news; educação digital.

## ABSTRACT

The objective of this research was to understand how the Internet and social networks are influencing the participatory culture of voters in the exercise of citizenship. The methodology used was the deductive method; as for the means, the research was a bibliographic review, using doctrine, legislation and jurisprudence; as for the purposes, the research was qualitative. It is concluded that the interference of social robots has been successfully used to manipulate and influence political discussions. However, the fight against fake news will be possible through the implementation of synchronized measures to reduce bureaucracy in the processes of withdrawing fake news from circulation; the adoption of measures that promote the neutralization of fake news through the use of technological resources such as software and artificial intelligence to detect and face the spread of fake news. Finally, the development of digital education in basic schools and the expansion of informative actions to society as a whole are considered necessary.

**Keywords:** citizenship; fake news; digital education.





## INTRODUÇÃO

É perceptível o aumento do uso das propagandas de cunho político e eleitoral em ambientes virtuais, sobretudo, da utilização de redes sociais como ferramentas eleitorais. O impulsionamento de conteúdo, utilizado de forma legalizada por partidos políticos tem sido utilizado de forma recorrente pelos candidatos a cargos políticos para ampliar o alcance e a visibilidade das postagens feitas nas redes sociais. Com o desenvolvimento das plataformas digitais, a sociedade atual vem se tornando cada vez mais conectada, aumentando assim a difusão de ideias e posicionamentos políticos nas redes sociais.

O objetivo desta pesquisa foi analisar como as redes sociais estão influenciando à cultura participativa dos eleitores no exercício da cidadania.

A problemática que envolve esta pesquisa consiste em entender: como se efetua o exercício da cidadania na era digital, sob a influência das redes sociais nas decisões dos eleitores brasileiros e conseqüentemente do processo eleitoral.

A pesquisa se justifica uma vez que as novas tecnologias provocaram mudanças em vários contextos, de forma ampla e irrestrita no exercício da cidadania e na forma como as *fakenews* afetam as eleições brasileiras.

Neste contexto, existe relevância social na pesquisa apresentada, uma vez que ascensão das redes sociais influenciam cada vez mais a esfera política de modo relevante e às vezes decisivo. Neste cenário de mudanças profundas na forma como as pessoas exercem a cidadania, percebe-se que a difusão rápida de informações (assim como as desinformações e as fake news) tem influenciado de forma preponderante no resultado das eleições brasileiras.

Quanto a metodologia a presente pesquisa foi construída sob a égide da pesquisa qualitativa, através de uma abordagem exploratória, que visa definir informações e objetivos mediante a explanação de conceitos e ideias, além de utilizar, em seu desenvolvimento, o método de pesquisa bibliográfica, por meio da leitura e análise de materiais que versem sobre o tema, bem como livros, artigos e revistas.

## ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A ideia de cidadania surgiu na Grécia antiga: o trabalho de Aristóteles representou a primeira tentativa sistemática de desenvolver uma teoria da cidadania, enquanto a sua prática encontrou a sua primeira expressão institucional na Polis grega, em Atenas (do século V ao IV a.C.). Na Grécia clássica, a cidadania estava limitada aos homens livres, excluindo-se mulheres e escravos. Os homens livres tinham o direito de participar no debate político, porque contribuam com serviço militar para a subsistência direta da cidade-estado.

Ao longo da história, os valores de universalidade e igualdade da cidadania moderna, tiveram as suas raízes nos estudos dos filósofos estoicos gregos. Desta forma, a cidadania nos tempos atuais implica legitimidade e igualdade na sociedade, ou seja, inclusão, mas também participação.

Segundo Pinsky (2003, p. 9): “a cidadania não é uma definição estanque, mas sim, um conceito histórico. Sendo assim, o mesmo pode variar de acordo com o tempo, lugar e espaço”. Ao longo da história, é possível verificar como o conceito de cidadania se transforma. É necessário, inclusive, ao falar em cidadania, exemplificar que desde a antiguidade já existia a preocupação em entender e conceituar a cidadania e qual o papel do cidadão na sociedade em que vive.

Entretanto, como afirma Guarinello (2003, p. 29):

Não podemos falar da continuidade do mundo antigo, de repetição de uma experiência passada e nem mesmo de um desenvolvimento progressivo que unisse o mundo contemporâneo ao antigo. São mundos diferentes, com sociedades distintas, nas quais pertencimento, participação e direitos têm sentidos diversos.

É importante analisar as contribuições de Aristóteles para a cultura ocidental no que se refere à concepção de cidadania e conforme afirma Mendes (2010, p. 20-21):

Aristóteles foi este autor dos escritos que chegaram até o mundo contemporâneo, que mais tratou de forma sistemática sobre cidadania. [...] Em termos filosóficos e mais práticos, a cidadania configurava-se como condição e referência para a participação política no governo da pólis.

Sendo assim, para Aristóteles (2020, p. 70-71), o cidadão:

É aquele cuja especial característica é participar da administração da justiça e de cargos públicos;

[...] aquele que tem uma parte legal na autoridade deliberativa e na autoridade judiciária – eis o que chamamos de cidadão da cidade assim constituída.

[...] é o homem investido de um certo poder.

Conforme afirma Funari (2003, p. 51): “no sentido moderno, cidadania é um conceito derivado da Revolução Francesa (1789) para designar o conjunto de membros da sociedade que têm direitos e decidem o destino do Estado”.

Ao falar sobre o exercício da cidadania como finalidade da educação, Chizzotti (2020, p. 7) cita:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante do cenário atual, o exercício da cidadania está sendo influenciada e revitalizada pela forma como as pessoas se relacionam nos meios virtuais. Neste mundo globalizado que vivemos imersos na era digital ou na Sociedade da Informação e do Conhecimento, o consumo de informações nos mais variados formatos ocorrem de forma crescente nas redes sociais (Facebook, Instagram, Tik Tok, Twitter, Koo) e com isso estamos presenciando uma profunda participação popular no processo eleitoral brasileiro no corrente ano de 2022, desde os mais jovens aos mais experientes, o brasileiro está cada vez mais envolvido e participativo.

Ao longo dos últimos anos, os nativos digitais, jovens que nasceram com a Internet e que até agora eram acusados de uma certa apatia política, mostraram o seu engajamento e envolvimento político. De acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “o

número de eleitoras e eleitores cresceu 6,21%, passou de 147 milhões para 156.454.011 de pessoas nas Eleições 2022.” Logo, estes jovens adolescentes entre 16 e 17 anos, que possuem a faculdade de participar o não do processo eleitoral, protagonizaram um recorde de inscrições de títulos de eleitor, demonstrando uma disrupção entre as gerações de jovens brasileiros não obrigados a participar do pleito eleitoral.

Analisando outros aspectos desta questão, iremos abordar a seguir como a Internet e as redes sociais estão influenciando à cultura participativa dos eleitores jovens e adultos na vida política do nosso país.

## FAKE NEWS E SUA UTILIZAÇÃO NAS ELEIÇÕES

Devido aos avanços dos meios digitais de comunicação social, se difundiu a ideia de utilização das redes sociais como uma forma de fazer campanha eleitoral no Brasil e no mundo, ou seja, um espaço para a população compartilhar pensamentos e informações políticas entre si, opiniões convergentes e divergentes e esse jogo polarizado tornou-se o palco para uma guerra de informações.

Um fato relevante de mencionar é que desde o início da pandemia da Covid -19 a desinformação e a propagação de *fake news* ocasionaram o aumento dos danos reais em diversas áreas: social, política, saúde, educação, segurança entre outras. As *fake news* no mundo político tiveram um marco recente e ocorreu a partir da propagação de notícias falsas durante as eleições americanas de 2016. Naquele pleito estadunidense, Donald Trump foi eleito Presidente dos Estados Unidos da América.

No Brasil as redes sociais foram inundadas por velhas estratégias políticas de difamação e manipulação de debates públicos, por meio das *fake news* que tem sido amplamente utilizada nas redes sociais, e os propagadores de desinformação muitas vezes utilizam-se de servidores de outros países e da chamada *deep web*, para dificultar a identificação dos verdadeiros autores dessa prática criminosa, por parte das autoridades brasileiras com poder investigativo.

Uma maneira muito utilizada de manipular a opinião pública, durante o processo eleitoral, consiste em remeter vários comentários aos portais de notícias, ou fazer comentários em blogs, utilizando-se de perfil fake. Essas abordagens utilizando-se de vários perfis, com textos diferentes, mas sempre defendendo as mesmas ideias, são as formas mais comuns de propagação de *fake news*.

Ao longo desta pesquisa identificamos as principais redes sociais utilizadas por brasileiros, ou seja, também são nestas redes sociais em que são propagadas a maior parte das *fake news*. Conforme dados do site Resultados Digitais (2022): “apontam que 96,4% dos usuários de redes sociais brasileiros, de 16 a 64 anos, usam o WhatsApp, o que equivale a 165 milhões de usuários;” O YouTube fica com em segundo lugar como a rede social mais acessada por brasileiros, com 138 milhões de inscritos; Já o Instagram passou a ser a 3ª rede social mais usada no Brasil em 2022, com 122 milhões de usuários.

Nestas redes sociais são disseminadas as ideias político partidárias e suas propostas, assim como ataques aos adversários políticos. Neste cenário, os brasileiros de

forma geral, vivenciaram um processo de polarização política nas eleições à Presidência da República do Brasil de 2022.

No processo de polarização política há espaço para diálogos e amadurecimento de ideias, todavia há também um lado obscuro, que deixa dúvidas quanto aos limites que devem ser impostos aos instrumentos digitais nas eleições. Um fator preponderante requer atenção da sociedade, pois o pleno exercício da cidadania está sendo relativizada em razão da utilização dos “bots” (robôs automatizados), que são robôs, que de fato são contas controladas por softwares se fazendo passar por seres humanos que atuam nas redes sociais e participam ativamente das discussões em momentos políticos de grande repercussão, portanto são robôs administradores de perfis falsos em diversas mídias sociais e que compartilham fake news.

De acordo com Dias e Silva, (2021, p. 32):

É indiscutível a relevância das redes sociais para a manifestação de pensamento, por se tratar de um ambiente democrático, que propicia a divulgação de opiniões, porém a automatização de instrumentos necessários ao uso das redes sociais proporciona, por outro lado, a disseminação de perfis falsos, controlados por robôs, que se passam por seres humanos, pessoas comuns com o objetivo de dominar as discussões políticas ou de fatos de grande repercussão.

Um dos artifícios mais utilizados para a propagação de *fake news* durante o pleito eleitoral na internet ocorre por meio do emprego de bots que atuam nos diversos tipos de mídias sociais existentes, promovendo o disparo em massa de mentiras, causando irreversíveis danos na disputa e ampliando ainda mais a desigualdade que há entre os candidatos. Esses robôs podem se passar por seres humanos, socializar, utilizar fotos falsas e até criar vídeos enganosos. Os *bots* são infiltrados em programas de computadores capazes de produzir ou reproduzir conteúdo on-line nas redes sociais, sem que o usuário do computador perceba a ação maliciosa que está sendo praticada. Outra forma de atuação clássica desses robôs são os impulsionamentos de hashtags que ganham destaque com a massificação de postagens automatizadas de forma a sufocar algum debate espontâneo sobre algum tema.

Segundo Dias e Silva (2021, p.39):

[...] os *bots* são capazes, por meio de perfis automatizados, de promover o disparo massivo de informações falsas por qualquer meio de comunicação (sms, e-mail, postagens nas redes, hashtags, mensagens de voz, vídeos, mensagens em aplicativos de conversas); são capazes de aprender conteúdo on-line, aperfeiçoando sua capacidade comunicacional; possuem a aptidão de se auto-humanizar utilizando fake faces, ou seja, rostos/fotos falsos criadas por algoritmos; e até de criar vídeos utilizando a tecnologia *deepfake*.

Em um ambiente de tanta instabilidade quanto a internet, se torna imprescindível que as notícias falsas na corrida eleitoral, sejam neutralizadas e retiradas dos sites e redes sociais com a maior celeridade possível pelas autoridades competentes. Desse modo, Costa e Blanco (2019, p. 48) esclarecem que:

[...] é preciso “descontaminar a informação” e reordenar de alguma forma o cenário da comunicação e do seu fluxo, criando mecanismos regulatórios sobre as plataformas que, além de produzir um ambiente mais democrático com pluralidade e diversidade, reorganize o espaço público de debate numa sociedade saturada de informação. É preciso desenvolver medidas para desintoxicar o ambiente social e retomar um espaço de diálogo saudável entre pessoas que pensam de forma diferente.

As fake news causam impactos nefastos na sociedade. A manipulação e a desinformação do cidadão atrapalham a compreensão do que realmente é fato. Este é um tema extremamente urgente da cidadania digital.

Nesse novo contexto social, segundo Ruediger, (2017, p. 6):

Os robôs têm sido usados por partidos políticos não apenas para conquistar seguidores, mas também para conduzir ataques a opositores e forjar discussões artificiais, de modo que manipulam debates, criam e disseminam notícias falsas e influenciam a opinião pública postando e replicando mensagens em larga escala.

Isso tudo nos leva a considerar que a questão do controle das *fake news* consiste num dos dilemas mais complexos da sociedade contemporânea, pois o uso dessas novas estratégias de comunicação por meio de bots e das fake news tem a capacidade de destruir uma candidatura ou eleger um candidato.

Analisando a questão do voto nas eleições democráticas, conforme destacou Ruediger (2018, p. 04):

[...] o voto costuma envolver dois aspectos fundamentais de ponderação: eleitores votam em candidatos por concordarem com seus projetos e por fazerem avaliações positivas de seu histórico e partido, e/ou votam devido aos seus traços de carisma, honestidade, e outros valores que são transmitidos pela imagem dos próprios candidatos. O problema da disseminação de fake news impacta ambas as motivações do voto democrático.

Vejamos ainda, que tanto o Tribunal Superior Eleitoral, quanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já recomendam a população brasileira de forma geral, verificar em seus portais eletrônicos mensagens de celular ou rede social suspeitas de serem *fake news*.

Segundo Lemos e Lévy (2010, p. 27), a cultura contemporânea, do digital e das redes telemáticas, está “criando formas múltiplas, multimodais e planetárias de recombinações”. Com o surgimento da cibercultura, emergem novos processos relacionados a cultura política, a ciber-democracia. Vivemos na era da disseminação do conhecimento, da liberdade de expressão, do livre acesso à informação e da responsabilidade na veiculação dessas informações.

Contudo, a importância de promover a ciber-democracia e gerar uma reflexão no papel da educação com uma preocupação em formar um cidadão mais participativo, ativo, que tenha consciência política a fim de promover uma sociedade mais justa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que instigou essa pesquisa foi entender de que forma se efetua o exercício da cidadania na era digital, sob a influência das redes sociais nas decisões dos eleitores brasileiros.

Os objetivos foram cumpridos a medida que analisamos como a Internet e as redes sociais estão influenciando à cultura participativa dos eleitores na vida política do nosso país.

Os resultados desta pesquisa demonstram uma ameaça real para o debate público, representando riscos, no limite, à democracia. A interferência de robôs sociais que têm sido

utilizados com êxito para manipular e influenciar as discussões políticas e as tomadas de decisão em momentos importantes do presente e futuro da nação. Ainda assim, verifica-se que a tecnologia sozinha (inteligência artificial de bots) nada determina nem transforma, sendo fundamental a efetiva ação e interação humana.

Por certo, o combate às fake news e os riscos que elas trazem para a democracia somente será possível a partir da implementação de medidas sincronizadas de: desburocratização dos processos de retirada de circulação de notícias falsas; a adoção de medidas que impulsionem a neutralização das fake news por meio da utilização de recursos tecnológicos como softwares e inteligência artificial para detectar e enfrentar a disseminação de notícias falsas.

Contudo, precisamos compreender o impacto destas mudanças com ações e investimentos em educação. Precisamos mobilizar escolas, empresas e a própria comunidade, no sentido de capacitar os cidadãos em educação digital, mas antes disso, é necessário primeiramente, que as autoridades deste país transmitam confiança ao público, e não a desinformação. Por fim recomenda-se, a realização de filtragem das notícias e, em complemento, a utilização de inteligência artificial (softwares) para detectar contas suspeitas que atuam como robôs e desta forma impedir ou mitigar a disseminação de notícias falsas que circulam nas redes sociais.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução Nestor Silveira. São Paulo: Lafonte, 2020. [Livro eletrônico].

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio: volume I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. p. 203-220. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4813>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais no 1/1992 a 101/2019, pelo Decreto legislativo no 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão no 1 a 6/1994**. – 54. Ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. 172 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional no 97, de 4 de outubro de 2017**. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Vade Mecum Saraiva Compacto / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Lei das Eleições**. Vade Mecum Saraiva Compacto / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Lei no 11.300, de 10 de maio de 2006. **Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11300.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Lei no 12.034, de 29 de setembro de 2009. **Altera as Leis n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral**. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm). Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Lei no 13.488, de 6 de outubro de 2017. **Altera as Leis n o 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei no 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

CNJ. <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/painel-de-chechagem-de-fake-news/onde-chechar/> Acesso em: 26 out. 2022

CHIZZOTTI, Antônio. **As finalidades do sistema de educação brasileiros**. Revista Educação em Questão, Natal, v. 58, n. 55, p. 1-19, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/19288>. Acesso em: 25 out. 2022.

COSTA, Cristina; BLANCO, Patrícia (Orgs.). **Liberdade de expressão: questões da atualidade**. São Paulo: ECA-USP, 2019. 222 p. E-book. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/directbitstream/b12fca99-a3c3-4896-8e07-5a5b8366554f/002975065.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

DIAS, Jefferson Aparecido; DA SILVA, Fabiano Fernando. **Bots, Fake News, Fake Faces, Deep-fakes Eleitoral Democrático**. Revista da advocacia do Poder Legislativo, 2021. 27 p. Disponível em: [https://revista.anpal.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Artigo\\_02\\_Fabiano\\_Fernando\\_e\\_Jefferson\\_Aparecido-1.pdf](https://revista.anpal.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Artigo_02_Fabiano_Fernando_e_Jefferson_Aparecido-1.pdf). Acesso em: 25 out. 2022.

FUNARI, Pedro Paulo. **A cidadania entre os romanos**. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B. (Orgs.). História da cidadania. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2003. p. 49-80.

GUARINELLO, Norberto Luiz. **Cidades-estado na Antiguidade Clássica**. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B. (Orgs.). História da cidadania. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2003. p. 29-48.

GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597028126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028126/>. Acesso em: 25 out. 2022.

JUSTIÇA ELEITORAL. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/#> Acesso em: 26 out. 2022

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: Em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010.

MENDES, Ovídio Jairo Rodrigues. **Concepção de cidadania**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MOSSBERGER, Karen *et al.* (2008), **Digital Citizenship: the Internet, Society, and Participation**. Cambridge: MIT Press.

PINSKY, Jaime. **Os profetas sociais e o deus da cidadania**. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B. (Orgs.). História da cidadania. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2003. p. 15-28.

RUEDIGER, Marco Aurélio (coord.). **Bots e o Direito Eleitoral brasileiro nas eleições de 2018 [Policy Paper]**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018. Disponível em: <<http://twixar.me/DmNT>>. Acesso em: 25 out. 2022.

RUEDIGER, Marco Aurélio (coord.). **Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018**. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017. Disponível em: <<http://twixar.me/FmNT>>. Acesso em: 25 out. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-crescem-numeros-de-jovens-e-idosos-aptos-a-votar> <Acesso em: 25 out. 2022.>

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.



## Panorama atual de cibercrimes corporativos

**Anhaia Silva da Silva**

*Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte - UNINORTE*

**Ana Beatriz Costa Lima**

*Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte - UNINORTE*

**Lais Sales Lins**

*Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte - UNINORTE*

**Márcio de Jesus Lima do Nascimento**

*Professor coorientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte - UNINORTE-  
Especialista em Recursos Naturais e Meio Ambiente - UNINORTE - Mestre em Ciência  
e Meio Ambiente da Universidade Federal do Pará - UFPA - membro do Núcleo de  
Pesquisa e Sustentabilidade da Amazônia - NUPESAM - IFAM*

**Marcelo Augusto Rebouças Leite**

*Professor orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte - Advogado  
Criminalista - Especialista em Internet*

### RESUMO

O principal objetivo deste estudo é descrever sobre o panorama atual de cibercrimes corporativos. Essa pesquisa é uma revisão bibliográfica do tipo integrativa, por se tratar de uma metodologia que tem como objetivo revisar estudos desenvolvidos por outros autores sobre o panorama atual de cibercrimes corporativos. O crime cibernético corporativo concentra-se especificamente em grandes empresas e na tentativa de obter acesso aos seus sistemas por diversos motivos. A problemática principal desta atividade criminosa está relacionada as consequências para as empresas. Os ataques causados por cibercriminoso podem causar um impacto financeiro e social significativo em empresas e indivíduos. Os resultados encontrados mostraram que de 62 empresas que atuam no Brasil já sofreram a criminalidade cibernética presentes. Foi identificado que houve um aumento, comparado ao ano anterior à pesquisa, de registros de ataques cibernéticas nas empresas. O panorama atual de cibercrimes corporativos vem sendo cada vez mais críticos, em crescente proporcional a evolução de tecnologias que ajudam a atuação do crime. Dessa forma, é necessário que as empresas invistas mais em cibersegurança de alto nível para proteção adequada.

**Palavras-chave:** cibercrime; empresas; corporativo; crime.

### ABSTRACT

The main objective of this study is to describe the current panorama of corporate cybercrimes. This research is an integrative bibliographical review, as it is a methodology that aims to review studies developed by other authors on the current panorama of corporate cybercrimes. Corporate cybercrime specifically focuses on large companies and trying to gain access



to their systems for a variety of reasons. The main problem with this criminal activity is related to the consequences for companies. Attacks caused by cybercriminals can cause a significant financial and social impact on companies and individuals. The results found showed that 62 companies operating in Brazil have already suffered cybercrime. It was identified that there was an increase, compared to the year before the research, in records of cyber-attacks in companies. The current panorama of corporate cybercrimes has become increasingly critical, increasingly proportional to the evolution of technologies that help the crime. Therefore, it is necessary for companies to invest more in high-level cybersecurity for adequate protection.

**Keywords:** cybercrime; companies; corporate; crime.

## INTRODUÇÃO

O panorama atual dos cibercrimes corporativos revela um cenário de crescente sofisticação e frequência dos ataques, representando uma ameaça significativa para empresas de todos os portes e setores. Com a transformação digital acelerada, as organizações se tornaram alvos atraentes para cibercriminosos que buscam roubar dados sensíveis, extorquir dinheiro ou interromper operações. Tipos comuns de cibercrimes incluem phishing, ransomware e ataques de negação de serviço (DDoS). O uso de técnicas avançadas, como inteligência artificial para criar ataques mais personalizados e difíceis de detectar, complica ainda mais a defesa das corporações.

A pandemia de covid-19 e o aumento do trabalho remoto exacerbaram esses desafios, com muitas empresas enfrentando dificuldades para proteger adequadamente suas infraestruturas digitais. Além disso, a falta de consciência e treinamento em cibersegurança entre os funcionários aumenta a vulnerabilidade a ataques internos e externos. Governos e organizações estão respondendo com regulamentos mais rigorosos e investimentos em tecnologia de segurança cibernética, mas a adaptação e implementação dessas medidas ainda enfrentam barreiras.

Nesse contexto, é essencial que as empresas adotem uma abordagem proativa e abrangente para a cibersegurança, envolvendo desde a educação contínua de seus colaboradores até a implementação de soluções tecnológicas robustas e a criação de planos de resposta a incidentes. A colaboração entre setor privado e público também é crucial para enfrentar essa ameaça crescente e proteger o ecossistema digital global.

De acordo com Freitas, Gonçalves e Torres (2023) o crime cibernético aproveita o poder da Internet para fraudar, espionar ou de outra forma violar os sistemas privados de outros indivíduos. O crime cibernético corporativo concentra-se especificamente em grandes empresas e na tentativa de obter acesso aos seus sistemas por diversos motivos. Algumas dessas razões incluem a tentativa de obter acesso a dados proprietários, como fórmulas de produtos, seja um novo medicamento ou simplesmente.

Esses ataques são direcionados principalmente às grandes empresas no ambiente corporativo, buscando obter acesso aos seus sistemas de diferentes formas. A procura por informações proprietárias, como segredos de produtos, novas descobertas medicamentosas

ou outros recursos valiosos, é uma das principais motivações. Considerando que tais ações ressaltam a urgência da implementação de medidas efetivas de segurança cibernética, a exposição de informações confidenciais pode acarretar em prejuízos financeiros consideráveis, perda de competitividade e desconfiança por parte dos clientes. Desta forma, as empresas precisam priorizar a proteção contra crimes cibernéticos, investindo em tecnologias avançadas e treinando seus colaboradores para identificar e reduzir possíveis ameaças.

Sendo assim, um dos maiores causadores para a obtenção de dinheiro na forma de resgate do sistema da empresa, na intenção de fazer publicações, exposições, e humilhação a empresa, no qual, percebe-se a insegurança da empresa, clientes ou fornecedores. Em que no código penal, no artigo 139, retrata as possíveis multas e detenção para esses casos.

A problemática principal desta atividade criminosa está relacionada as consequências para as empresas. Os ataques causados por cibercriminosos podem causar um impacto financeiro e social significativo em empresas e indivíduos. Outros efeitos do crime cibernético nas empresas podem incluir danos à reputação da marca, consequências legais de uma violação de dados e perda de dados confidenciais.

No Brasil o ordenamento jurídico apresenta duas legislações que caracterizam os crimes cibernéticos. A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), surge para regular as atividades de coleta e tratamento de dados pessoais, alterando os artigos 7º e 16 do Marco Civil da Internet. A legislação mais atual sobre crimes cibernéticos é a Lei 14.155/2021 com origem no Projeto de Lei (pl) 4.554/2020 (Rodrigues, 2017).

Essa pesquisa é uma revisão bibliográfica do tipo integrativa, por se tratar de uma metodologia que tem como objetivo revisar estudos desenvolvidos por outros autores. Segundo Matias (2016) o método de revisão de bibliografia é utilizado com o intuito de analisar fontes científicas, em formato de artigo, livros, documentos ou publicações de órgãos oficiais. Isso permite que o estudo apresente mais de um resultado, sendo seguido um processo padrão de pesquisa, análise e descrição.

Este estudo se fundamenta na coleta de dados em estudos publicados nas pesquisas científicas. Esses estudos foram coletados em ferramentas de buscas eletrônicas, como as bases de dados que funcionam como biblioteca eletrônica. Para a coleta de dados dessa revisão bibliográfica foi utilizado as bases de dados SciELO (Scientific Electronic Library Online) e Periódicos CAPES do Ministério da Educação. Os descritores usados nessas bases de dados para identificação dos estudos foram em português: Cibercrime, empresas, corporativo; crime.

Para a seleção de dados foram utilizados os seguintes critérios de elegibilidade: ano de publicação mínima de 2014; análise do título e resumo de acordo com relação aos objetivos estabelecidos nessa pesquisa; estudos publicados em português e inglês. Os critérios de inelegibilidade foram: duplicados nas bases de dados; estudos não disponíveis gratuitamente na íntegra.

## CIBERCRIMES: CARACTERÍSTICAS E MODALIDADES

Os cibercrimes se caracterizam por serem crimes cometidos através da internet ou de sistemas computacionais, explorando vulnerabilidades tecnológicas para realizar atividades ilícitas. Entre suas principais características estão a anonimidade dos perpetradores, a capacidade de atravessar fronteiras geográficas sem dificuldades, e a rápida evolução das técnicas utilizadas pelos cibercriminosos.

As modalidades de cibercrimes são diversas e incluem o *phishing*, onde fraudadores tentam obter informações sensíveis disfarçando-se de entidades confiáveis; o *ransomware*, que sequestra dados de um sistema e exige pagamento para sua liberação; e os ataques de negação de serviço (DDoS), que sobrecarregam servidores para torná-los inacessíveis. Outras formas incluem o roubo de identidade, espionagem corporativa e a disseminação de malware. A crescente sofisticação dessas práticas exige das empresas e indivíduos um constante aprimoramento de suas defesas cibernéticas, bem como a conscientização sobre as melhores práticas de segurança digital.

Segundo Jêior e Alexandre (2019) o desenvolvimento de tecnologias e informáticas cada vez mais sofisticadas e eficientes tem favorecido o surgimento de novas formas de criminalidade generalizadas na nossa sociedade através da utilização de ferramentas comumente utilizadas, como computadores, PCs, tablets e telemóveis. Por meios desses mecanismos que facilitam a aplicação do golpe, ganhando a confiança do cliente, através desses métodos que trazem uma redução maior e a velocidade ou aumento de casos sobre o roubo de dados mesmo utilizando meios que possam protegê-los.

Cardoso (2018) descreve:

Que os comportamentos ilegais são geralmente definidos como crimes informáticos. Existe crime cibernético quando a conduta ou o objeto material do crime está relacionado com um sistema informático ou telemático, como também quando o crime é perpetrado através da exploração ou afetação do sistema. No primeiro caso, é feita referência à categoria de crimes informáticos impróprios, expressamente regulamentados pelo código penal e legislação especial.

No segundo caso, porém, é referência a crimes informáticos (o chamado computador como alvo) cuja finalidade consiste unicamente em ofender o sistema informático. Segundo Aguiar *et al.* (2015) entre os mais difundidos estão: danos a dados, programas e sistemas; fraude informática; acesso não autorizado; a posse e divulgação de códigos de acesso; a falsificação de documentos eletrônicos; interferência ilegal nas comunicações; a emissão de dispositivos ou programas de computador destinados a interromper ou danificar um computador ou sistema telemático, etc. Esses seriam um dos exemplos citados que ocorrem para a obtenção de dados, erros que ocasionalmente retornam ao usuário, em que normalmente visando a “segurança” enganosa de que após um simples clique venha solucionar algo incerto, levando o usuário ao erro e assim perdendo dados, nos quais a recuperação é parcial.

De acordo com Souza (2017):

Dentre as modalidades de crimes cibernéticos estão os golpes e *phishing on-line*. Os atores desse tipo de crime disseminam seus habituais golpes on-line e esquemas de *phishing*, distribuindo e-mails de *phishing* com o tema de interesse da vítima.

ma, muitas vezes se fazendo passar por autoridades governamentais e de fiscalização. O modo de operação dos criminosos cibernéticos é enganar possíveis vítimas para que forneçam seus dados pessoais e baixem conteúdo malicioso.

Podendo ser feito através das redes sociais ou possível perfil que se encaixa perfeitamente pelo usuário conhecido da vítima e levando-a ao erro. Por isso os possíveis links enviados por e-mails ou até por sites, fazem o celular ou computador terem o vírus que paralisa a utilidade da tela ou plataforma, em que mesmo possuindo apps de antivírus que possam reduzir significativamente os danos ocasionados pelo infrator.

Outra modalidade desse crime é através do uso de *malware* disruptivo, segundo Assis *et al.* (2021):

Os cibercriminosos utilizam cada vez mais *malware* malicioso contra infraestruturas críticas e instituições, a fim de enfraquecer a infraestrutura e obter benefícios financeiros significativos. Nas primeiras duas semanas de abril de 2020, houve um aumento nos ataques de ransomware por parte de vários grupos criminosos com o objetivo de obter o valor máximo de resgate obtido das organizações visadas.

Conforme Arruda (2019) descreve que nesse mesmo contexto está a modalidade que usa o *malware* de coleta de dados. A implementação de *malware* de coleta de dados, como *Trojan*, *Virus*, *Worm*, *Spyware*, *Adware* e *Botnet*, por criminosos cibernéticos está aumentando. Usando as informações da covid-19 como isca, os agentes de ameaças infiltram-se nos sistemas para comprometer redes, roubar dados, desviar dinheiro e criar *botnets*. Em que ao longo do tempo, possuem diversas finalidades e operam de maneira distinta, porém silenciosas, podendo infectar de modo geral os aparelhos de uma só vez. Sendo assim, para prejudicar ou explorar serviços, dispositivos ou rede programável.

Outro método é através dos domínios maliciosos. Aproveitando a crescente demanda por suprimentos médicos e informações sobre a covid-19, houve um aumento significativo de nomes de domínio contendo palavras-chave, com “coronavírus” ou “covid” sendo registrados por criminosos cibernéticos. Esses sites fraudulentos estão por trás de uma ampla variedade de atividades maliciosas, incluindo *malware* de servidor, distribuição de *malware* e *phishing*. De fevereiro a março de 2020, houve um crescimento de 569% nas ações maliciosas, incluindo *malware* e *phishing* (Thiago *et al.*, 2020).

Desinformação é outro mecanismo utilizado pelos criminosos, pois uma quantidade crescente de desinformação e notícias falsas está se espalhando rapidamente entre o público. Informações não verificadas, ameaças mal compreendidas e teorias da conspiração contribuíram para a ansiedade nas comunidades e, em alguns casos, facilitaram a execução de ataques cibernéticos. Diante disso, é compreendido que cibercrimes é uma modalidade de crime que ocorre através do uso de ferramentas virtuais, onde o criminoso utiliza a tecnologia para realizar possíveis golpes e roubos. Foi possível identificar que esse formato de crime vem crescendo nos últimos anos e as principais vítimas são empresas com falhas em seus sistemas de segurança cibernética.

## OS CIBERCRIMES E O ORDENAMENTO JURÍDICO

Os cibercrimes representam um desafio significativo para o ordenamento jurídico global, uma vez que a rápida evolução tecnológica frequentemente supera a velocidade das respostas legislativas e regulatórias. Esses crimes, que incluem atividades como *hacking*,

*phishing*, *ransomware* e fraudes online, exigem um aparato legal robusto e atualizado para garantir a proteção dos indivíduos e das organizações.

A legislação voltada para cibercrimes varia consideravelmente entre os países, refletindo diferentes níveis de desenvolvimento tecnológico e prioridades governamentais. Em muitos países, leis específicas foram criadas para tipificar e punir atos ilícitos cibernéticos. Exemplos incluem o *General Data Protection Regulation* (GDPR) na União Europeia, que, embora focado na proteção de dados, também aborda a segurança cibernética, e o Marco Civil da Internet no Brasil, que estabelece direitos e deveres na utilização da internet, incluindo questões de segurança e privacidade.

No entanto, a natureza transnacional dos cibercrimes complica a aplicação da lei. Crimes podem ser cometidos em um país enquanto as vítimas estão em outro, demandando cooperação internacional para a investigação e punição eficaz. Organizações internacionais, como a Interpol e a Europol, desempenham um papel crucial na coordenação de esforços entre nações.

Além disso, o ordenamento jurídico deve enfrentar o desafio de equilibrar a segurança cibernética com a proteção de direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade de expressão. A implementação de medidas preventivas e punitivas contra cibercrimes deve ser feita de forma a respeitar esses direitos, evitando abusos e garantindo a proporcionalidade das ações governamentais.

Climaco (2023) descreve que o Decreto Legislativo Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e Lei 14.155/2021 introduziram no ordenamento jurídico um regime de responsabilidade criminal para atividades criminosas realizadas com uso da tecnologia, isso também inclui sociedades e associações ainda sem personalidade decorrente da prática, ou tentativa de prática, de determinados tipos de crimes pela alta direção das entidades ou pessoas a elas submetidas, em interesse ou vantagem da própria entidade.

De acordo com Silva e Silva (2015):

Os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico consistem, em primeiro lugar, na assinatura do autor do crime (deixada consciente ou inconscientemente), que pode ser encontrada no local do crime ou pode ser atribuída ao suspeito. Não varia pela reiteração da conduta ilícita, ao contrário do modo de operação, e se expressa pela utilização de elementos repetidos como detalhes linguísticos ou gráficos.

A identificação do culpado também pode ocorrer pela análise das características da vítima, sujeito passivo do crime cibernético. No que diz respeito aos métodos de funcionamento, estes podem ser influenciados por variações temporais ligadas às atualizações tecnológicas ou pela melhoria da experiência no setor, mantendo ao mesmo tempo um papel substancial na correlação de casos e indivíduos (Silva, 2023).

Segundo Carvalho (2023):

Em termos de conduta e métodos de funcionamento, assume particular importância o fenômeno da encenação, que ocorre quando o criminoso ou as pessoas ligadas ao crime cometido alteram total ou parcialmente o local do crime ou os elementos a ele ligados. Além disso, os fatores de risco específicos do cibercrime podem coincidir com o resultado obtido na sequência da avaliação criminal efetuada durante a fase vitimológica ou coincidir com os diferentes níveis de gravidade dos fatores de risco a que o infrator está exposto ao agir ilícitamente e a avaliar caso por caso.

Nos locais do crime, é orientado aos policiais e outras pessoas o não acesso aos sistemas, sendo necessário uma pessoa que tenha conhecimento prévio para não ser apagado as provas, em que requer cautela, visto que pode ser um meio de prova no tribunal sobre o crime em questão.

Os crimes que normalmente são bem planejados, percebe-se também, que há diversos fatores que influenciam na prova, como vídeos, áudios, conversas e arquivos. O suficiente para incriminá-los e prosseguir com o processo judicial.

Por último, Climaco (2023) descreve:

Que é a confirmação da existência de uma motivação, fundamento e expressão clara dos elementos econômicos, políticos ou sociais que levam o indivíduo a cometer um crime. Em particular, parece desejável dar ênfase ao aspecto psicológico do criminoso para poder identificar as características que permitem distinguir os vários perfis do cibercriminoso.

Alguns por meio do sigilo ou uso de alteração de voz, visando dificultar a investigação, em que requer uma grande pesquisa por meio da polícia civil que pode levar tempo.

Segundo Thiago *et al.* (2020) os crimes informáticos surgem de dinâmicas complexas que desempenham, sem dúvida, um papel central na identificação do crime informático, muito diferente da dos indivíduos que cometem crimes que poderiam simplesmente definir como tradicionais.

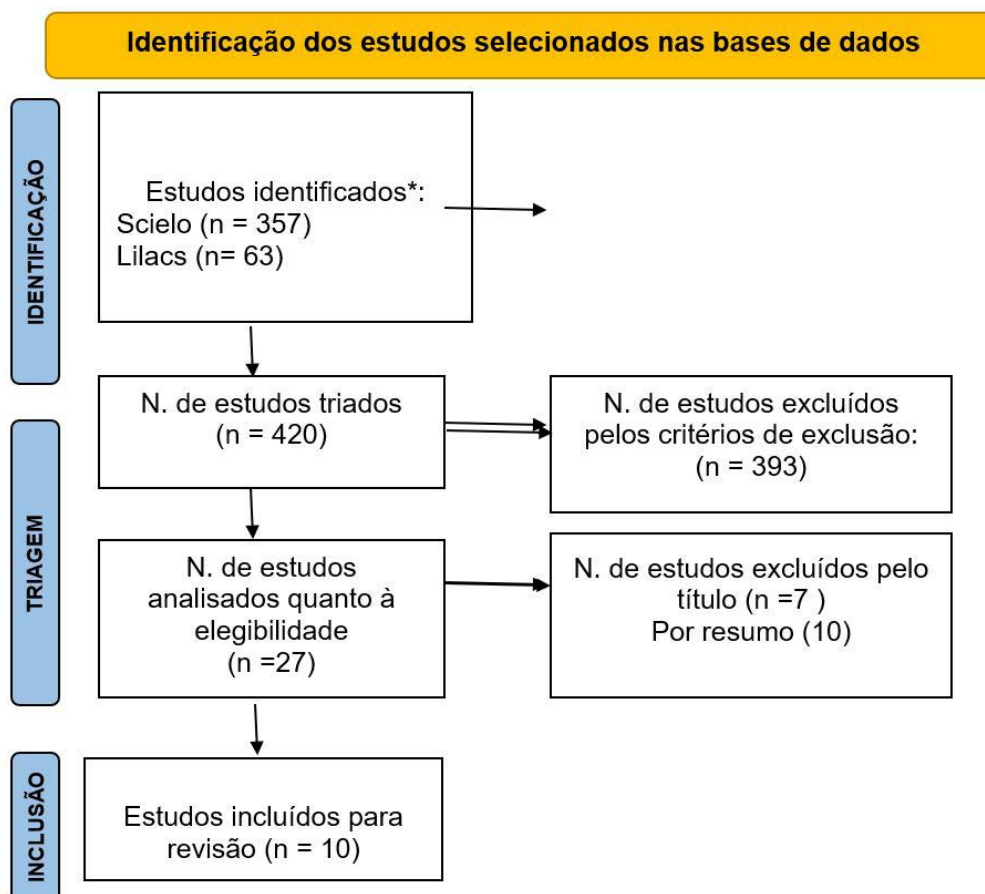
O âmbito de aplicação da legislação em causa, inicialmente limitado a alguns crimes contra empresas, foi significativamente alargado ao longo dos anos e, dada a evolução contínua dos tipos de crimes subjacentes foram recentemente introduzidos progressivamente, tais como, entre outros, crimes fiscais, branqueamento de capitais, auto branqueamento e crimes informáticos.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nas bases de dados utilizadas para a seleção dos estudos foram identificados 420 estudos totais, com a utilização de filtros de acordo com os critérios de inclusão e exclusão definidos foi possível selecionar 27 estudos para realização da leitura parcial, sendo avaliado o resumo e os resultados principais. Após análise, foi realizada a última exclusão dos estudos que permitiu a elegibilidade de 10 pesquisas que apresentaram os principais dados e informações que estão de acordo com os objetivos traçados para a presente pesquisa.

A figura 1 apresenta o fluxograma quantitativo realizado, onde apresenta os resultados numéricos da seleção realizada dos estudos, sendo dividido em três etapas principais: identificação, triagem e inclusão.

Figura 1 - Fluxograma quantitativo dos estudos selecionados.



Fonte: autoria própria.

Ao longo dos anos, os crimes subjacentes que podem determinar a aplicação do decreto multiplicaram-se, adquirindo uma dimensão tecnológica com a introdução dos chamados crimes informáticos. Um tema delicado e complexo, que exige atenção constante para evitar sanções onerosas e ao mesmo tempo preservar a reputação da empresa no mercado.

De acordo com a BugHunt (2023) no Brasil foram registradas um número alarmante de ataques cibernéticos contra empresas nacionais. Segundo essa a 2ª Pesquisa Nacional BugHunt de Segurança da Informação, 1/4 das empresas no país foram vítimas de crimes cibernéticos, com ataques nos serviços de TI, infraestruturas críticas, infraestruturas sensíveis de interesse regional e grandes empresas.

Pode ser apontado que essas taxas de crimes corporativos em empresas brasileiras estão associados de forma proporcional ao nível de segurança que os responsáveis direcionam para os cuidados de dados virtuais e eletrônicos. Ou seja, esse contexto facilita a atuação de criminosos que utilizam a tecnologia e os sistemas eletrônicos para atuação criminosa.

No geral, segundo Almeida (2022) as atividades de investigação levaram a que 187 pessoas fossem investigadas por acesso não autorizado e danos a sistemas informáticos empresariais, propagação de malware e processamento ilícito de dados em grande escala. Segundo Cardoso (2020) no setor da cibercriminalidade financeira, foram registados em 2021, 126 ataques cibernéticos aos sistemas financeiros de grandes e médias empresas, com perdas financeiras através de fraude electrónica.



Mais uma informação estatística que confirma a teoria sobre a fragilidade da segurança cibernética, até mesmo em grandes empresas.

De acordo com Batista e Gouveia (2023) no que diz respeito aos fenômenos de *phishing*, *smishing* e *vishing*, técnicas utilizadas para roubar ilicitamente dados pessoais e bancários, notou-se um aumento nos casos tratados com um aumento de 27% para um total de mais de 18 mil casos de roubo de credenciais de acesso para sistemas bancários, números de cartão de crédito. Segundo Oliveira (2020) os novos métodos de ataque demonstram que os criminosos cibernéticos estão cada vez mais sofisticados e capazes de interagir com o crime organizado.

Esse contexto mostra que as ferramentas e programas utilizados por criminosos cibernéticos vem sendo cada vez mais sofisticados, de acordo com a evolução da tecnologia. Esse direcionamento obriga que as empresas passem cada vez mais a buscar mecanismos de proteção contra esses métodos de crimes.

O estudo de Nolasco e Silva (2022), apresentou mais de 62 empresas que atuam no Brasil já sofreram a criminalidade cibernética presentes. Foi identificado que houve um aumento, comparado ao ano anterior à pesquisa, de registros de ataques cibernéticos nas empresas. De acordo com Gottschalk e Maciel (2022), esse aumento está relacionado ao elevado uso de tecnologia, atualmente, pela sociedade em geral, associado ao aumento das atividades remotas, esse contexto facilitou a disseminação de ameaças hackers.

A pesquisa de Mello e Mello (2022), mostrou que dentre as modalidades de crimes cibernéticos mais sofridos pelas empresas, estão: *Phishing* (39%), *Ransomware* (25%), Vírus (25%), DDOS (17%) e *Vishing* (11,1%). Dessa forma, com esse arlamentemente resultados, as empresas se viram obrigadas a investir em cibersegurança. As empresas e gestores tiveram que amadurecer as prioridades diante do cenário do aumento de ataques cibernéticos às empresas e se conscientizarem sobre os riscos que isso pode acarretar.

No entanto, a pesquisa de Rezendo *et al.* (2022) mostrou que apesar desse contexto, 75% das empresas ainda contam com segurança apenas da própria equipe. Isso pode estar relacionado ao alto investimento financeiro para proteção profissional de dados e informações empresariais. A cibersegurança para empresas pode ser realizada pelo próprio time, ou por empresas especializadas nesse tipo de serviço.

Dessa forma, pode-se afirmar que o principal motivo para a maior facilidade de atuação dos criminosos cibernéticos é uma possível falha na segurança do sistema de proteção virtual dos dados eletrônicos das empresas. Essas falhas frequentemente decorrem de uma combinação de fatores, incluindo a falta de investimentos adequados em tecnologia de segurança, a obsolescência dos sistemas de defesa, e a insuficiência de treinamento e conscientização dos funcionários sobre as melhores práticas de segurança cibernética.

Empresas que não atualizam seus softwares regularmente ou que não realizam auditorias de segurança periódicas ficam mais vulneráveis a invasões. Além disso, a ausência de políticas rigorosas de controle de acesso e a negligência na implementação de protocolos robustos de autenticação aumentam significativamente o risco de ataques cibernéticos bem-sucedidos.

A vulnerabilidade é exacerbada pelo rápido avanço das técnicas utilizadas pelos cibercriminosos, que empregam métodos cada vez mais sofisticados para explorar fraquezas nos sistemas de defesa. Portanto, é essencial que as empresas adotem uma abordagem proativa em relação à segurança cibernética, investindo em tecnologias avançadas, como inteligência artificial e machine learning, para detectar e responder a ameaças em tempo real.

A colaboração entre empresas, governos e especialistas em cibersegurança é igualmente crucial para o desenvolvimento de estratégias eficazes de proteção e resposta a incidentes. Campanhas de conscientização e treinamento contínuo para funcionários também desempenham um papel fundamental na mitigação de riscos internos.

De acordo com Soares *et al.* (2022), o Brasil é um dos países que registram mais casos de crimes cibernéticos contra as empresas. Exemplo disso, foram os ataques sofridos, recentemente, por empresas grandes como Americanas, Mercado Livre, Submarino, Renner, além de empresas internacionais como a Ferrari e Binance, que foram vítimas de criminosos que utilizam o computador para realização do crime.

Diante disso, é possível afirmar que os ataques e invasões cibernéticas sofridos pelas empresas podem gerar prejuízos de segurança de dados e financeiras preocupantes. O que torna a utilização de cibersegurança uma estratégia preventiva essencial para proteção das empresas. No entanto, ainda é preciso maior sensibilização de gestores e CEO sobre isso, visto que é necessário que seja investido atenção a novas ferramentas de proteção à informação das organizações.

Em resumo, a segurança dos dados eletrônicos depende de um esforço coordenado e contínuo para identificar e corrigir vulnerabilidades, implementar tecnologias de defesa de ponta e promover uma cultura organizacional de segurança cibernética. Somente através dessas medidas, as empresas poderão reduzir significativamente as facilidades de atuação dos criminosos cibernéticos e proteger seus ativos digitais

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contínua evolução das tecnologias de informação aliada à propagação dos crimes a ela ligados exige uma reflexão sobre este ponto, com o passar do tempo, as descobertas tecnológicas aumentam a cada dia, proporcionando a cada indivíduo melhorias de todos os tipos que passam a fazer parte do cotidiano e da vida social, cultural, econômica e administrativa.

No entanto, foi compreendido que esse contexto tornou as empresas mais vulneráveis. Pois, com isso, também houve a proliferação de crimes realizados através de dispositivos informáticos e na web por indivíduos sem inibições e que são por vezes culpados de crimes online.

Dessa forma, é precisamente em função destas questões críticas que a atualização tecnológica exige uma produção regulatória que esteja em sintonia com a segurança relacionada ao panorama atual de ataques cibernéticos contra as empresas, a fim de conter os cada vez mais numerosos e imprevisíveis crimes informáticos.

É sugerido que a atenção se tem centrado na política de informação para a segurança cibernética das empresas, para tentar o progresso e resultados obtidos significativos. Apesar disso, o ordenamento jurídico nacional ainda não garante que tais atos criminosos sejam prevenidos, apenas atua com a jurisprudência que regula os crimes cibernéticos. Por isso, é necessário que as empresas busquem maior segurança cibernética que exigem a adoção de medidas que não impliquem uma violação dos direitos fundamentais e fiscais de uma organização e que ao mesmo tempo sejam eficazes em termos de proteção do sistema.

O panorama atual dos cibercrimes corporativos destaca a crescente sofisticação e frequência dos ataques, evidenciando a urgência de uma abordagem robusta e proativa em cibersegurança. Empresas de todos os setores enfrentam riscos significativos, desde o roubo de dados sensíveis até interrupções operacionais que podem resultar em prejuízos financeiros substanciais e danos à reputação. A transformação digital e o aumento do trabalho remoto ampliaram a superfície de ataque, expondo vulnerabilidades que cibercriminosos exploram com técnicas cada vez mais avançadas, como o uso de inteligência artificial para criar ataques mais personalizados e difíceis de detectar.

Apesar dos esforços contínuos de governos e empresas para fortalecer as defesas cibernéticas através de regulamentações rigorosas e investimentos em tecnologias de segurança, o desafio permanece complexo. A falta de conscientização e treinamento adequado entre funcionários aumenta a vulnerabilidade, tornando indispensável uma cultura corporativa que valorize a cibersegurança em todos os níveis. A colaboração entre o setor privado e público é crucial para enfrentar essa ameaça crescente. A troca de informações sobre ameaças emergentes e melhores práticas pode melhorar significativamente a resiliência coletiva contra cibercrimes. Além disso, as empresas devem implementar estratégias abrangentes que incluam não apenas tecnologia avançada, mas também políticas claras de resposta a incidentes e educação contínua para seus colaboradores.

Em resumo, a proteção contra cibercrimes corporativos exige uma abordagem multifacetada que combina tecnologia, regulamentação, educação e cooperação internacional. Apenas com um esforço coordenado e constante será possível mitigar os riscos e proteger o ambiente digital das empresas, garantindo sua segurança e continuidade no cenário atual de ameaças cibernéticas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Antonio Justino. **Crimes cibernéticos no Brasil: suas causas e consequências em decorrência do crescimento da Pandemia do COVID-19**. 2022. Trabalho de conclusão de curso.

AGUIAR FILGUEIRAS, Isadora Cavalli *et al.* **Cibercrime. Etic-Encontro de Iniciação Científica**. ISSN 21-76-8498, v. 11, n. 11, 2015.

ARRUDA, Jorge Eduardo Gomes de. **Cibercrime no âmbito das relações empresariais: a vulnerabilidade das empresas no tocante à impunidade do ordenamento jurídico**. 2019. Trabalho de conclusão de curso.

ASSIS BEZERRA, Enzo *et al.* **Cibercrime e Cibersegurança-Desafios da Iv Revolução Industrial**. In: 11th International Symposium on Technological Innovation. 2021.

BATISTA, Rodrigo França; GOUVEIA, Jéssika Silva. **Crimes Cibernéticos Financeiros: A Evolução do Phishing Através da Vulnerabilidade do Público Digital**. Revista Juris Sertão/Juris Sertão Journal, v. 1, n. 1, p. 87-111, 2023.

CARDOSO, Nágila Magalhães. **A Pandemia do Cibercrime**. Revista Eletrônica Direito & TI, v. 1, n. 12, p. 8-8, 2020.

CARVALHO, Claudia da Costa Bonard. **Temas de Criminal Compliance Digital Corporativo: guia de gestão tecnológica de programas de Compliance**. Editora Dialética, 2023.

CLIMACO, Caroline. **Crimes Cibernéticos: Impunidades (DIREITO)**. Repositório Institucional, v. 1, n. 1, 2023.

DE OLIVEIRA, Beatriz Tenório. **Segurança Digital: O sistema de ciberdefesa brasileiro**. Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 7, n. 2, p. 142-148, 2020.

FREITAS, Camila Cristina Gonzaga; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; TORRES, Mateus GUIMARÃES. **A evolução do direito penal brasileiro relacionado aos crimes cibernéticos**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 6, n. 12, p. 296-311, 2023.

JÊIOR, Júlio César ALEXANDRE. **Cibercrime: um estudo acerca do conceito de crimes informáticos**. Revista eletrônica da faculdade de direito de França, v. 14, n. 1, p. 341-351, 2019.

GOTTSCHALK NOLASCO, Loreci; MACIEL SILVA, Bruno Dutra. **Crimes Cibernéticos, Privacidade e Cibersegurança**. Quaestio Iuris (QI), v. 15, n. 4, 2022.

MATSUYAMA, Keniche Guimarães; LIMA, João Ademar de Andrade. **Crimes cibernéticos: atipicidade dos delitos**. UNIFACISA, Campina Grande, 2017.

MELLO, Rogerio; DE MELLO, Fabiana Ortiz Tanoue. **Compliance criminal e a gestão dos riscos empresariais**. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, v. 23, n. 2, p. 139-147, 2022.

NOLASCO, Loreci Gottschalk; SILVA, Bruno Dutra Maciel. **Crimes cibernéticos, privacidade e cibersegurança**. Revista Quaestio Iuris, v. 15, n. 4, p. 2353-2389, 2022.

REZENDE, Giulia Gabriele *et al.* **O phishing e a responsabilidade empresarial: aspectos sobre as medidas protetivas do empresário face ao prejuízo de seus usuários**. 2022. Trabalho de conclusão de curso.

RODRIGUES, Cristiano. **Direito Penal**. Grupo Gen-Editora Método Ltda., 2017.

SILVA, Patrícia Santos; SILVA, Matheus Passos. **Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais**. Editora Vestnik, 2015.

SILVA, Claudio Vinicius Silva. **Crimes cibernéticos e impunidade: os desafios ao direito ante verificação de autoria e materialidade nos delitos informáticos**. 2023. Trabalho de conclusão de curso.

SOARES, Mateus Oliva *et al.* **Solução Integrada para Análise e Monitoramento de Redes Empresariais**. In: Anais Estendidos do XXII Simpósio Brasileiro em Segurança da Informação e de Sistemas Computacionais. SBC, 2022. p. 264-271.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha. **Crime, polícia e tecnologias da informação**. Mediações-Revista de Ciências Sociais, v. 22, n. 1, p. 301-324, 2017.

CORREIA, Thiago Martins. UNIFUNEC *et al.* **Cibercrimes: aspectos panorâmicos dos crimes informáticos mais praticados e as condutas de prevenção**. E-Civitas, v. 13, n. 1, p. 119-135, 2020.

## Crimes cibernéticos: estelionato virtual - meios de investigação e responsabilização penal do agente

**Luana Sousa de Almeida**

*Graduanda em Direito - Centro Universitário do Norte - Uninorte*

**Márcio de Jesus Lima do Nascimento**

*Professor orientador do Centro Universitário do Norte - UNINORTE - Mestre em Ciências e Meio Ambiente - UFPA. Membro do Núcleo de Pesquisa em Sustentabilidade na Amazônica - Nupesam do IFAM. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1838-1828>. Lattes: <http://lattesoonprobr/6333383803400497>*

### RESUMO

Este trabalho final explora crimes cibernéticos, focando no estelionato virtual no Brasil. Visa estudar os métodos investigativos usados pelas autoridades e a responsabilidade penal dos envolvidos. A importância deste estudo é entender os desafios na prevenção e combate a este crime emergente, amplificado pelo avanço tecnológico. O estelionato virtual, complexo e abrangente, envolve aspectos técnicos, legislativos e judiciais. A pesquisa é guiada pela pergunta: Quais são as principais estratégias de investigação contra crimes cibernéticos, especialmente o estelionato virtual, e como são implementadas para penalizar os envolvidos? A resposta é buscada através do estudo bibliográfico, técnicas investigativas das autoridades policiais e leis aplicáveis. Além disso, uma análise crítica das medidas preventivas existentes e sua eficácia será realizada. Finalmente, este estudo pretende contribuir para o debate acadêmico sobre segurança cibernética no Brasil, fornecendo insights para melhorar as estratégias atuais frente ao crescente desafio do estelionato virtual.

**Palavras-chave:** crimes cibernéticos; crimes virtuais; estelionato virtual; educação digital; letramento digital; responsabilização penal.

### ABSTRACT

This final work explores cybercrimes, focusing on virtual fraud in Brazil. It aims to study the investigative methods used by authorities and the criminal responsibility of those involved. The importance of this study is to understand the challenges in preventing and combating this emerging crime, amplified by technological advancement. Virtual fraud, complex and comprehensive, involves technical, legislative, and judicial aspects. The research is guided by the question: What are the main investigation strategies against cybercrimes, especially virtual fraud, and how are they implemented to penalize those involved? The answer is sought through bibliographic study, investigative techniques of police authorities, and

*Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos: pesquisas, relatos e reflexões - Vol. 8*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.4



applicable laws. In addition, a critical analysis of existing preventive measures and their effectiveness will be carried out. Finally, this study intends to contribute to the academic debate on cybersecurity in Brazil, providing insights to improve current strategies against the growing challenge of virtual fraud.

**Keywords:** cyber crimes; virtual crimes; virtual fraud; digital education; digital literacy; criminal accountability.

## INTRODUÇÃO

A era digital, embora tenha proporcionado uma infinidade de oportunidades e inovações, também introduziu desafios e riscos sem precedentes. Entre esses riscos, os crimes cibernéticos surgem como uma ameaça em ascensão, tornando-se cada vez mais frequentes e sofisticados. Este estudo se concentra na análise detalhada dos crimes cibernéticos, com ênfase no estelionato virtual no Brasil. O objetivo é elucidar os métodos de investigação utilizados pelas autoridades para combater esses crimes e avaliar a responsabilidade penal dos indivíduos envolvidos.

A transição dos crimes para o ambiente digital tornou-se uma preocupação crescente desde o surgimento da pandemia de covid-19 em 2020. Anteriormente, a eficácia dos meios virtuais não era tão evidente, principalmente devido à falta de priorização do uso da internet e dos meios de acesso por parte da população.

Como resultado, fomos forçados a abrir nossos lares para o mundo digital, ficando expostos sem sequer sair de casa. Crianças e idosos, e até mesmo aqueles que não sabiam como operar um dispositivo telemático, foram forçados a fazê-lo, muitas vezes sem perceber os riscos envolvidos. O foco era simplesmente manter a proximidade com os entes queridos através da tecnologia.

Nem todos os crimes podem ter suas versões virtuais, mas aqueles que podem, muitas vezes causam danos irreparáveis, especialmente para usuários menos experientes. Os crimes cibernéticos são um fenômeno global que exige uma resposta eficaz das autoridades policiais e judiciais. Embora existam vários tipos de crimes cibernéticos, o estelionato virtual tem se destacado como um dos mais comuns e prejudiciais. Este crime envolve o uso de meios eletrônicos para enganar as vítimas e obter benefícios ilegais (Leite; Mirza, 2019).

O crime em foco neste estudo é o estelionato virtual, um crime que se tornou “moda” após a pandemia, devido à expansão acelerada da tecnologia e dos meios de acesso à internet. Analisando este cenário, fica evidente a facilidade com que as atividades criminosas podem ser realizadas no ambiente virtual, favorecendo as ações dos agentes responsáveis por esses crimes. A característica principal do estelionato virtual é enganar alguém para obter vantagem, e no ambiente virtual, isso pode incluir a obtenção de benefícios financeiros, informações confidenciais e ganhos ilícitos.

A investigação desses crimes cibernéticos é um desafio, onde o objetivo é responsabilizar criminalmente os responsáveis por suas ações. A intenção é que, ao obter

sucesso nas investigações e subsequentemente punir o infrator, possa haver uma redução de crimes dessa natureza, facilitando a implementação de políticas públicas e estratégias de segurança digital mais robustas.

O objetivo é analisar a literatura sobre o crime de estelionato virtual, destacando como os meios de investigação são utilizados pelas autoridades competentes, bem como a responsabilização penal dos agentes envolvidos. Além disso, busca-se compreender os desafios enfrentados por esses profissionais durante o processo investigativo, a complexidade tecnológica e como as leis penais se adaptam em relação aos crimes cibernéticos. Com isso, esta pesquisa busca conscientizar a população sobre os riscos associados ao uso da tecnologia, bem como avaliar a eficácia do sistema jurídico e das medidas de segurança cibernética.

## **CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTERNET**

A Internet, a rede global de computadores, nasceu da invenção do primeiro computador digital, o ENIAC, em 1946, projetado para automatizar cálculos de tabelas balísticas. A corrida espacial, iniciada com o lançamento do satélite Sputnik pela União Soviética em 1957, levou os Estados Unidos a prometer a criação de um sistema de defesa indestrutível. Assim, o presidente John Kennedy estabeleceu a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA), com o objetivo de acelerar o desenvolvimento tecnológico do país.

No ano seguinte, a Administração Nacional de Aeronáutica e Espaço (NASA) foi criada com uma missão semelhante à da ARPA, mas com programas voltados para outros setores militares do governo. A partir daí, o foco estava na evolução da computação, com parcerias que poderiam tornar os computadores interativos e gerenciar seus sistemas de tempo compartilhado.

Em 1962, com o objetivo de se proteger de uma guerra ou ataque nuclear, a Força Aérea dos Estados Unidos concebeu um tipo de conexão que funcionaria mesmo que alguns de seus terminais fossem destruídos. Isso deu início à ideia de uma rede que pudesse conectar computadores distantes, utilizando uma troca de pacotes para o transporte de informações. A Internet, então, começou com apenas 13 computadores na rede em janeiro de 1971, ainda em solo americano, e a primeira conexão entre países ocorreu entre a Inglaterra e a Noruega dois anos depois.

No Brasil, o Centro Eletrônico de Processamento de Dados foi criado no estado do Paraná em 1964, e no ano seguinte, o Serviço Federal de Processamento de Dados e a Empresa Brasileira de Telecomunicações foram estabelecidos, vinculados ao Ministério das Comunicações.

## **PRIMEIRAS AMEAÇAS**

A gênese dos vírus de computador remonta a um jogo criado com o propósito de se replicar, sobrecarregando a memória do adversário. Curiosamente, os inventores também desenvolveram as primeiras ferramentas de defesa - os antivírus. Com o tempo, esses



programas evoluíram para os vírus que conhecemos hoje, inicialmente com intenções inocentes, como exibir uma mensagem na tela e se replicar sem danificar o sistema.

No entanto, a situação mudou com a criação dos Trojans em 1986. Esses programas maliciosos foram projetados para ocultar suas verdadeiras intenções até serem executados na máquina da vítima, corrompendo ou mesmo apagando arquivos.

Com a evolução para dispositivos portáteis com acesso à internet, como celulares, os vírus foram adaptados para esses dispositivos. O primeiro vírus para celular, chamado Cabir, surgiu em 2004 nas Filipinas. Este vírus se replicava usando o bluetooth do aparelho com sistema operacional Symbian, com o objetivo de esgotar a bateria dos celulares infectados. Posteriormente, foi adaptado por um brasileiro, Marcos Velasco, e lançado em dispositivos portáteis no Brasil. Esta história ilustra a constante evolução e adaptação dos vírus de computador, destacando a necessidade de vigilância e proteção contínuas

## INTERNET PÓS PANDEMIA DE COVID-19

A evolução tecnológica dos meios de acesso aprimorou o acesso à internet, que hoje é utilizada em diversos tipos de aparelhos, o que inclui além de computadores, televisores, tablets, telefones celulares, e até mesmo por veículos dos mais variados tipos. Também é possível controlar nossos lares através da conexão dela.

**Tabela 1 - Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2023.**

C16 - USUÁRIOS DE INTERNET, POR DISPOSITIVO UTILIZADO

Absoluto	Ano							
Computador de mesa	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Total	37.373.042	36.498.482	31.554.405	30.602.610	39.644.231	26.567.519	29.686.665	33.246.688

Absoluto	Ano							
Total - Computador	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Total	61.865.106	61.719.045	54.997.866	56.042.318	64.374.011	53.003.651	56.815.957	64.906.655

Absoluto	Ano							
Notebook	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Total	38.030.672	39.243.933	35.998.544	37.744.505	46.078.874	38.956.420	39.889.699	48.918.311

Absoluto	Ano							
Telefone celular	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Total	100.836.401	115.473.184	122.582.876	132.419.854	150.939.394	147.507.480	148.105.320	154.830.970

Absoluto	Ano							
Televisão	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Total	18.721.410	26.861.761	37.714.590	49.509.233	66.855.576	74.465.483	81.705.694	91.002.343

Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br)

A Internet, hoje é uma ferramenta essencial em nosso cotidiano, permeia nossas atividades de maneira tão integrada que muitas vezes não percebemos sua presença. Sua

adoção é evidente em todas as faixas etárias, desde idosos que utilizam serviços bancários online e interagem em redes sociais, até a geração digital nativa, que parece ter habilidades inatas para lidar com a comunicação online e as diversas ferramentas que a tecnologia oferece (Guisso *apud* 2017, p. 22).

No entanto, a maravilha da conectividade universal também traz consigo riscos significativos, pois à medida que a Internet evolui, também aumentam as habilidades dos malfeitores.

O isolamento social forçou a sociedade a se adaptar ao uso de dispositivos conectados à Internet para manter contato com entes queridos, realizar transações comerciais, buscar conhecimento, estabelecer e manter relacionamentos e para entretenimento. Entre esses usuários, muitos são crianças e idosos, que veem o dispositivo conectado principalmente como um meio de entretenimento e comunicação. O desafio é que não estávamos preparados para a avalanche de informações, muitas vezes desnecessárias, que vieram com a pandemia.

## Conceito e Tipologias de Estelionato Virtual

O estelionato, um crime caracterizado pela intenção de enganar e fraudar para causar prejuízo a outrem, é previsto no artigo 171 do Código Penal. O termo deriva do latim “stellionatu”, aludindo à prática criminosa de vender, hipotecar ou ceder um bem a mais de uma pessoa, enganando todas elas. Alguns autores sugerem que o nome pode derivar de “stellio”, um lagarto que se camufla para enganar e capturar suas presas.

O estelionatário, o indivíduo que pratica esse crime, opera por meio de golpes variados, como emissão de cheques sem fundo, venda de produtos defeituosos ou danificados, oferta de empregos falsos, venda de bilhetes premiados e produtos falsificados, sempre ocultando suas verdadeiras intenções.

Classificado como um delito contra o patrimônio, o estelionato é cuidadosamente tratado pela legislação penal com o objetivo de proteger a integridade patrimonial. Essa proteção é alcançada através da prevenção de ações fraudulentas que visam enganar a vítima em benefício do infrator. A legislação busca, assim, coibir práticas que comprometem a segurança e a confiança nas transações e interações cotidianas (Cunha, 2019).

Ensina Bittencourt (2018, p 1369) que: “no estelionato, há dupla relação causal: primeiro, a vítima é enganada mediante fraude, sendo esta a causa e o engano o efeito; segundo, nova relação causal entre o erro, como causa, e a obtenção de vantagem ilícita e o respectivo prejuízo, como efeito”.

O estelionato, um crime previsto no Código Penal Brasileiro desde 1940, sofreu alterações significativas com a Lei 14.155/2021. Esta lei introduziu a possibilidade de o crime ser praticado por meio eletrônico, uma preocupação crescente na era pós-pandêmica.

O estelionato virtual caracteriza-se pelo uso mal-intencionado de tecnologias digitais para realizar ações fraudulentas. Os criminosos estão aprimorando constantemente suas práticas para explorar a ingenuidade das vítimas e as vulnerabilidades de segurança dos dispositivos, visando obter vantagens indevidas.

Devido à sua natureza difusa, o estelionato virtual é considerado particularmente perigoso devido à dificuldade de rastrear e punir os criminosos. Isso representa um alto risco para aqueles que não estão familiarizados com o ambiente digital, incluindo os mais vulneráveis a esses tipos de golpes, como idosos e crianças.

As principais modalidades de estelionato virtual incluem engenharia social, phishing e vishing (phishing por voz), pharming, falsificação de identidades digitais, malwares e ransomware.

A **engenharia social** é uma estratégia frequentemente usada pelos estelionatários para enganar as vítimas, manipulando-as para revelar informações que desejam manter privadas. Ao conhecer o público-alvo e suas necessidades, o criminoso pode elaborar efetivamente o gatilho necessário para atender a seus pedidos, fornecendo meios para obter sua vantagem, como links em e-mails, anexos e sites com conteúdo atraente para o usuário.

Segundo Mitnick (2003), os profissionais de engenharia social empregam estratégias meticulosas para adquirir uma quantidade substancial de informações sobre o indivíduo alvo. O objetivo é estabelecer um cenário de segurança, intimidade e confiança. Para atingir tal objetivo, eles podem investir um período considerável, que pode se estender por dias ou até semanas, em uma investigação detalhada. Durante essa investigação, eles coletam informações sobre as inclinações, preferências e o histórico pessoal do indivíduo, com a intenção de manipulá-lo de maneira eficaz.

O **Phishing** é uma técnica que os criminosos utilizam para obter informações pessoais ou financeiras da vítima, por meio de e-mails, sms com mensagens falsas, geralmente com um link em seu bojo onde a vítima é induzida a clicar para fornecer suas informações de login ou cadastro, e assim dando acesso a todos os dados necessários para efetivar o crime.

O **Vishing** emprega técnicas sofisticadas de engenharia social, utilizando comunicações de voz, como chamadas provenientes de supostos serviços de Protocolo de Voz sobre Internet (VoIP). O objetivo é ludibriar os alvos e obter informações pessoais e sensíveis, incluindo, mas não se limitando à, credenciais bancárias, detalhes de cartões de crédito e números de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O **Pharming** é um método técnico que redireciona os usuários de um site autêntico para um fraudulento, replicando as mesmas características do original, sem que os usuários percebam. Neste cenário, o domínio principal é comprometido, levando os usuários a inserir suas credenciais no site falso, permitindo a captura de suas informações.

A **Falsificação** de identidades digitais é um processo em que os criminosos estabelecem perfis falsos na internet, utilizando imagens e informações de terceiros sem autorização. O objetivo é enganar as vítimas para obter dinheiro, informações pessoais ou qualquer outra vantagem que seja de interesse desses agentes.

O **Malware** é um software mal-intencionado que o fraudador instala ou induz a instalação por meio de um link enviado por SMS ou e-mail, ou anexo, acompanhado de uma mensagem enganosa. O usuário é induzido a clicar e, assim, seus dados inseridos

são capturados.

O **Ransomware** é particularmente temido, pois nesta modalidade o criminoso exige o pagamento de um resgate após ter bloqueado e criptografado os dados dos usuários. Geralmente, é disseminado por meio de links enviados em e-mails de phishing.

Em 2023, de acordo com o relatório anual da Apura Cyber Intelligence, foram identificadas novas amostras de Ransomware, originárias de grupos que revelaram, por meio de blogs mantidos especificamente para as vítimas, serem incentivadas a pagar os valores exigidos por eles. No entanto, o ato em si é um modelo de extorsão que raramente é punido.

**Tabela 2 - Relatório Anual da Apura Cyber Intelligence, 2023.**

Medusa	Akira	La Piovra	CiphBit
Vendetta	Rancoz	Rhysida	3AM
Dark Power	RA Group	NoEscape	LostTrust
Abyss	8Base	Cyclops	Hunters
Money Message	Mala	Cactus	Ransomed
Dunghill Leak	Nokoyawa	Inc Ransom	DragonForce
CrossLock	Black Suit	Metaencrypt	Malek
Trigona	Monti	Ransomed	Meow
CryptNet	Dark Race	Cloak	SiegedSec

Fonte: Amostras de Ransomware em 2023.

## Modalidades de Estelionato Virtual mais Utilizados nos Últimos Quatro Anos

**Fraude com cartões:** De acordo com a Apura Cyber Intelligence em 2023, especificamente no âmbito das transações com cartões, houve um aumento significativo de 637% nas tentativas de fraude online, em comparação com o mesmo período do ano anterior. Este dado destaca a crescente sofisticação e frequência dos ataques cibernéticos na era digital.

**Vazamento de dados de cartões:** Conforme o site Rio Times (2024), em 2020, o Brasil liderou o ranking global de vazamentos de dados de cartões, com 45,4% dos casos em todo o mundo, segundo o Relatório Anual de Atividade Criminosa Online no Brasil 2020, elaborado pela empresa de cibersegurança Axur. A razão para essa classificação pode ser a grande população, a inclusão digital e a cultura brasileira, além da facilidade de acesso a dados pré-pagos por meio de celulares, tornando a população um alvo desses ataques.

**Malwares voltados para o PIX:** Desde a introdução do PIX (sistema de pagamento instantâneo) em 2020, que foi responsável por incluir cerca de 71,5 milhões de pessoas no sistema financeiro, tornou-se certamente um alvo de interesse para criminosos determinados a explorar o recurso. E conforme o relatório da Apura Cyber Intelligence de 2023<sup>1</sup>, vários aplicativos tiveram esse malware incorporado e necessitavam do sistema Android para funcionar. A disseminação ocorre da mesma forma, por meio de phishing, engenharia social,

<sup>1</sup> <https://conteudo.apura.com.br/relatorio-apura-2023>

etc. O recurso explorado é a acessibilidade do sistema, que permite o acesso remoto ou até mesmo de forma automática. Assim que o controle do aparelho é obtido, o valor e o destino da transação são alterados para uma conta sob o controle do infrator.

## Crimes Cibernéticos

Os crimes cibernéticos representam uma crescente ameaça global, afetando indivíduos, empresas e governos. Esses crimes incluem atividades como fraudes online, roubo de identidade, hacking, e a disseminação de malware. Com o avanço tecnológico e a maior dependência da internet, os criminosos cibernéticos encontram novas oportunidades para explorar vulnerabilidades em sistemas de segurança. A natureza anônima da internet facilita a realização desses crimes, dificultando a identificação e captura dos responsáveis. A luta contra os crimes cibernéticos exige a cooperação internacional, legislação robusta e constante atualização das práticas de segurança cibernética. Educar a população sobre medidas preventivas, como o uso de senhas fortes e a proteção de informações pessoais, é essencial para mitigar riscos. Empresas devem investir em sistemas de segurança avançados e monitoramento contínuo para proteger seus dados e operações. À medida que a tecnologia evolui, a necessidade de estratégias eficazes contra crimes cibernéticos torna-se cada vez mais crucial.

Crimes cibernéticos são definidos como delitos cometidos contra ou por meio de computadores/dispositivos com acesso à internet. Esses crimes são perpetrados por indivíduos ou até mesmo organizações que realizam suas atividades violando ou modificando códigos computacionais para alcançar seus objetivos, geralmente referidos como crackers.

Ao contrário do que se imagina, os crimes virtuais não são praticados apenas por atacantes com conhecimento sofisticado em informática, a cada dia é mais comum os crimes através de e-mails e redes sociais. Os atacantes são estimulados pela falsa ideia de que ficarão impunes aos delitos por eles terem sido realizados pela internet, mas como qualquer outro crime, as penas são as mesmas independentes do meio utilizado para a prática (Guisso, 2017, p. 34, *apud*, Sobrinho, R.F., 2022).

Esses delitos digitais incluem infecções por vírus disseminados por links em redes sociais, SMS, e-mails, além de alvos maiores como sites e sistemas corporativos.

De acordo com Wendt (2013), as condutas praticadas por usuários mal-intencionados podem ser divididas em duas categorias, além de duas subcategorias, sendo ações prejudiciais atípicas e os próprios crimes cibernéticos, que se subdividem em abertos ou exclusivamente cibernéticos.

As ações prejudiciais atípicas são condutas que utilizam a internet para causar algum transtorno, mas não são consideradas crimes devido à ausência de previsão legal e, conseqüentemente, não podem ser punidas na esfera criminal. No entanto, na esfera civil, o autor pode ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais e/ou materiais.

Na divisão dos tipos de crimes cibernéticos, os considerados abertos são aqueles que podem ser praticados tanto no meio virtual quanto fora dele. Isso não ocorre com os crimes exclusivamente cibernéticos, que só podem ser executados com o auxílio de um dispositivo informático. Os crimes cibernéticos abertos incluem crimes contra a honra, ameaça, pornografia infantil, estelionato, furto mediante fraude, racismo, apologia ao crime, falsa identidade, concorrência desleal e tráfico de drogas.

O crime de estelionato e furto mediante fraude são semelhantes. No entanto, no furto mediante fraude, o criminoso utiliza comportamento arduoso com o objetivo de facilitar a subtração de algo da vítima. Já o estelionato envolve a obtenção de alguma vantagem pelo agente, usando meios fraudulentos onde a vítima colabora com o agente. O estelionato está tipificado no artigo 171 do Código Penal e tem pena de reclusão de um a cinco anos, além de multa.

Esse crime tornou-se proeminente no meio virtual logo após a pandemia de covid-19, com um número recorde de casos em todos os estados do Brasil.

Os crimes cibernéticos são um fenômeno global que requer uma resposta eficaz das autoridades policiais e judiciais. Embora existam vários tipos de crimes cibernéticos, o estelionato virtual tem se destacado como um dos mais comuns e prejudiciais. Este crime envolve a utilização de meios eletrônicos para enganar as vítimas e obter benefícios ilegais (Leite; Mirza, 2019).

## O PANORAMA LEGAL DO ESTELIONATO VIRTUAL

O panorama legal do estelionato virtual tem se tornado cada vez mais relevante à medida que a digitalização avança e os crimes cibernéticos se proliferam. O estelionato virtual, definido como a obtenção de vantagem ilícita por meio de fraude praticada através da internet, enfrenta desafios únicos em termos de legislação e aplicação da lei. Em muitos países, as leis tradicionais de estelionato foram adaptadas para incluir condutas online, mas a rápida evolução tecnológica exige constantes atualizações legais. No Brasil, por exemplo, o Código Penal já abarca o estelionato virtual após a inclusão de dispositivos específicos através da Lei nº 14.155/2021, que aumenta as penas para crimes cometidos com o uso de informações eletrônicas.

As autoridades precisam colaborar internacionalmente para investigar e processar esses crimes, devido à facilidade com que os criminosos podem operar além das fronteiras nacionais. A legislação precisa não apenas punir os infratores, mas também proteger as vítimas, que muitas vezes enfrentam dificuldades em recuperar os bens perdidos. Além disso, campanhas de conscientização pública e medidas preventivas são essenciais para educar os usuários sobre os riscos e formas de se proteger contra fraudes online. Em síntese, o combate ao estelionato virtual exige um esforço conjunto de atualização legal, cooperação internacional e educação digital para efetivamente mitigar os impactos desse crime na sociedade.

À luz de nossa Carta Magna, o art. 5º, inciso XXXIX nos diz que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Portanto, a punição para uma conduta só ocorrerá se a lei assim estipular. Se a conduta não se adequar às normas, então não haverá como punir os agentes.

Em 1984, foi promulgada a primeira lei que estabeleceu as diretrizes sobre informática no Brasil, conhecida como Plano Nacional de Informática, Lei nº 7.232/84. Posteriormente, surgiu a primeira lei que inseriu as infrações informáticas em nosso ordenamento jurídico, a Lei nº 9.609/98, que revogou a Lei nº 7.646/87.

Essas leis já demonstravam preocupação com os crimes virtuais, mas ainda assim deixavam lacunas, o que realmente dificultava a punição dos agentes em caso de danos contra outros usuários da rede. O enfoque era a punição em crimes contra dispositivos informáticos físicos ou contra a administração pública.

A Lei 12.737/2012, que entrou em vigor em 2013, tipificava alguns crimes cibernéticos. Conforme Ataíde (2017), a lei foi tramitada com pressa em comparação a outros projetos, possivelmente porque a vítima era uma atriz que teve suas fotos íntimas expostas na internet.

Os crimes previstos na referida lei são: Invasão de dispositivo informático, Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, Falsificação de documento particular e de cartão.

A Lei Anticrime” (13.964/19), sancionada em 24 de dezembro de 2019, introduziu mudanças significativas no sistema jurídico-penal brasileiro. O estelionato, que anteriormente era processado por meio de ação penal pública incondicionada, agora é processado por ação pública condicionada à representação, exceto em casos específicos.

Em 2021, surgiu a Lei 14.155, que alterou o Código Penal com o objetivo de tornar mais graves os crimes virtuais de violação de dispositivos informáticos, bem como furto e estelionato virtual. Essa lei é mais rígida que a 12.737/2012, pois o que antes era previsto apenas a pena de detenção, agora é previsto a de reclusão aos agentes.

A tecnologia da informação não está restrita a um único local geográfico, o que leva os criminosos a terem alvos bem além de onde seus efeitos são sentidos. Mesmo que existam leis nacionais dedicadas aos crimes virtuais, elas não podem transcender as barreiras territoriais. Portanto, surge a necessidade de buscar soluções para os desafios apresentados pelos crimes cibernéticos no âmbito do Direito Internacional, sendo necessário uma análise normativa de instrumentos jurídicos internacionais.

Nos Estados Unidos, os crimes cibernéticos são uma preocupação desde a década de 1980, e a primeira lei nesse sentido foi a *Electronic Communication Privacy Act* (ECPA), muito utilizada pelo FBI e a *National Security Agency* (NSA). Outra lei aprovada posteriormente em solo americano e ainda vigente é a *Computer Fraud and Abuse Act* (CFAA), que é modificada constantemente, conforme os crimes virtuais evoluem, visando uma punição mais severa.

Em 2016, Barack Obama, na época presidente dos Estados Unidos, lançou o Plano de Ação Nacional de Segurança Cibernética (Cybersecurity National Action Plan). Este plano governamental foi concebido com o objetivo de fornecer os recursos necessários para fortalecer a segurança cibernética nacional e proteger a economia do país. A estratégia adotada pela administração Obama não se limitou a alocar mais recursos para pesquisa, equipamentos, treinamento e prevenção, mas também promoveu uma maior colaboração

entre o governo, o setor privado, as forças policiais e os cidadãos. Esta abordagem integrada tinha como objetivo melhorar a resiliência cibernética em todas as frentes (Bortot, 2017).

Na Europa, a preocupação com os crimes cibernéticos surgiu com a introdução de um tratado internacional conhecido como Convenção de Budapeste, que foi aberto para assinatura em 2001 e contou com a adesão de 49 países, incluindo os Estados Unidos. O tratado visava a cooperação internacional no combate aos crimes cibernéticos. No entanto, o Brasil só assinou a convenção mais de duas décadas depois, em abril de 2023.

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2023), a implementação da Convenção de Budapeste permitirá que as autoridades brasileiras tenham um recurso adicional nas investigações de crimes cibernéticos, bem como em outros delitos que necessitem da obtenção de evidências digitais armazenadas internacionalmente. Espera-se que esta cooperação seja mais intensiva, ágil e eficiente. Esta abordagem poderia potencialmente acelerar o processo de investigação e aumentar a eficácia das medidas de aplicação da lei.

É de extrema importância a cooperação entre países para combater crimes que ultrapassam fronteiras com o uso da internet. No entanto, o tratamento não é igualitário quando se trata da sociedade comum do Brasil, devido à pouca notoriedade dos casos que apenas têm um impacto maior para aqueles que realmente necessitam daquilo que lhes foi tirado, como transações bancárias envolvendo pequenos valores.

## MEIOS DE INVESTIGAÇÃO EM CRIMES CIBERNÉTICOS

A discussão sobre crimes cibernéticos é um tema complexo, e as instituições policiais e judiciárias ainda não estão totalmente equipadas para lidar com essa questão. Alguns argumentam que a solução reside no investimento em equipamentos capazes de combater esses crimes, enquanto outros defendem a capacitação dos profissionais responsáveis pela investigação ou até mesmo a implementação de políticas públicas específicas.

Para Ramalho Terceiro (2002. p.1):

Não basta, para a aplicação da sanção penal, o conhecimento superficial sobre a identidade do acusado, não se trata de homonímia, mas da comprovação de que aquele que se figura como imputado realmente praticou o que lhe é imputado.

O estelionato virtual é um crime que só é processado mediante ação penal pública condicionada à representação, exceto quando as vítimas são idosos, pessoas vulneráveis ou a Administração Pública. Em outras palavras, apenas a vítima precisa denunciar o caso para que o crime comece a ser investigado. No entanto, isso raramente acontece, pois muitas vezes o usuário nem percebe que já foi vítima desse tipo de crime, especialmente nos casos que envolvem as exceções mencionadas.

Segundo Almeida (2023), os crimes tendem a causar pequenos prejuízos, pois as penas são mais leves, incentivando a prática reiterada desses pequenos delitos. A investigação desses casos é realizada de acordo com o artigo 144 da Constituição Federal Brasileira, sendo atribuída às polícias judiciárias para apuração de seus delitos, seja no âmbito virtual ou não. No entanto, há uma divisão quando se trata de crimes com



repercussão interestadual ou internacional, sendo então atribuída à Polícia Federal, pois exige uniformidade na forma repressiva e autorização do Ministro da Justiça.

Conforme Blatt (2020), existem várias equipes especializadas na investigação de crimes cibernéticos no Brasil. No entanto, esses grupos frequentemente encontram obstáculos significativos em suas operações, devido à falta de profissionais qualificados, recursos materiais adequados e uma legislação específica e abrangente para crimes cibernéticos.

O anonimato dos usuários na internet contribui para a perpetuação da impunidade, pois há dificuldade em identificar os criminosos cibernéticos, uma vez que seu rastro digital é frequentemente destruído, impossibilitando a prisão em flagrante. Outro fator que contribui para isso é a rapidez da persecução, como dispõe Blatt (2020):

Dificuldade também quanto ao tempo da persecução, que caso não aconteça rapidamente pode inviabilizar o acesso ao criminoso, uma vez que o resultado da investigação só aparece tempos depois do ato praticado, e se aqueles que investigarem não agirem com métodos específicos e com celeridade, terão grandes problemas com a localização do sujeito ativo.

A maioria dos usuários da internet não compreende plenamente seu funcionamento, aproveitando apenas a conveniência de se entreter com um dispositivo portátil. A segurança ainda é um aspecto negligenciado, principalmente devido à falta de conscientização dos usuários.

Este cenário tem implicações significativas na sociedade, pois muitos usuários não têm conhecimento de que podem relatar às autoridades quando são vítimas de crimes cibernéticos. Isso reforça a importância de se ter conhecimento sobre delegacias especializadas nesses crimes. Um fator que desencoraja as vítimas a buscar ajuda é o medo de serem julgadas por seus familiares ou amigos por terem sido vítimas de um golpe virtual. Esse tipo de julgamento resulta em uma subnotificação dos casos ocorridos no Brasil.

De acordo com Blatt (2020), um desafio significativo para o avanço da legislação cibernética é a natureza transnacional dos crimes cibernéticos. Um ato pode ser cometido em um país e afetar vítimas em outro, onde tal ato pode não ser considerado crime. A territorialidade torna-se obscura no ambiente digital, dificultando a aplicação das leis. A ausência de leis internacionais específicas complica a investigação para determinar a localização do crime, seus efeitos, o material envolvido, a autoria e a atribuição de culpa. Esses fatores contribuem para a dificuldade de punir os infratores cibernéticos. A manipulação de dados de identificação pode prejudicar a confiabilidade e integridade dos dados. No entanto, os endereços IP de cada máquina deixam um rastro de acesso, embora a parte difícil seja identificar o usuário responsável, já que há a possibilidade de ter usado o acesso àquele dispositivo remotamente.

Para a Polícia Federal, a busca começa por ligações, quebra de sigilo ou algum meio que possibilite a identificação do autor. É necessário analisar o fuso horário e a data, pois existem mais de 23 fusos horários diferentes no mundo, e no Brasil também há variação em alguns estados. Os serviços de Whois, segundo Blatt (2020), são serviços mantidos por registradores regionais, locais e aqueles credenciados pela ICANN, fornecem acesso

público a dados que identificam os titulares de domínios na internet. Este acesso pode ser feito de qualquer computador conectado à internet. O serviço de *Whois* do Comitê Gestor da Internet no Brasil fornece informações detalhadas sobre o responsável por um domínio .br ou um endereço IP alocado para o Brasil, incluindo o nome da entidade ou indivíduo responsável, o endereço de contato e o número de telefone.

Se um crime cibernético for originado do uso de e-mail, a investigação inicia-se pelo cabeçalho, que contém informações cruciais para a investigação e que não podem ser manipuladas pelo criminoso. Essas informações incluem rastros de antivírus, do provedor de e-mail do cliente e dos servidores utilizados.

Os servidores registram logs que, na maioria das vezes, permitem a identificação do usuário mal-intencionado. As redes sociais, que permitem o envio de mensagens, fotos e arquivos, exigem que os usuários se cadastrem e criem um perfil. Quando necessário, a investigação começa pelos servidores em busca desses logs, na tentativa de encontrar o criminoso. Os desafios surgem quando é necessária autorização judicial para acessar esses dados, que geralmente estão além das fronteiras nacionais, com o objetivo de identificar os IPs envolvidos.

Para sites, a polícia utiliza métodos para identificar o domínio e a hospedagem, o que se torna uma tarefa difícil devido à hospedagem ser em território internacional. No entanto, ainda existem aqueles que têm o registro no Brasil, mas o conteúdo não é brasileiro, numa tentativa de ocultar a ilegalidade do site.

Os dados encontrados só podem ser analisados por peritos criminais ou profissionais altamente qualificados, que apresentarão os laudos ao Delegado de Polícia e este dará início ao inquérito policial com base nessas informações. Conclui-se que, mesmo que haja evidências necessárias de que determinado site ou dado seja criminoso, é necessário um laudo pericial para iniciar as investigações.

Os crimes cometidos virtualmente não são provenientes de um único grupo, mas de vários que podem nem estar em solo brasileiro, o que reduziria as chances de responsabilização caso cada pequeno ato seja realizado um inquérito correspondente. Além de sobrecarregar a polícia, dificilmente se chegaria a um culpado.

Com o objetivo de otimizar os processos de investigação, a Polícia Federal tem, desde 2010, o projeto Tentáculos, um software que analisa, associa e armazena dados sobre crimes cibernéticos com foco em fraudes bancárias, visando facilitar a investigação conjunta de todos esses crimes cometidos no território nacional.

No caso de investigação internacional, é necessário que o policial federal solicite acesso à base de dados da Interpol, através do sistema mundial para troca de informações - I-24/7, bem como alimentá-lo com informações para colaborar com outros países.

Se houvesse interesse por parte das empresas fornecedoras de equipamentos adequados para o trabalho policial, treinamento de unidades especializadas no combate a crimes cibernéticos, e o interesse do governo em investir na atuação e aprimoramento profissional das polícias judiciárias, os números de crimes virtuais cometidos contra os usuários não teriam aumentado quase exponencialmente nos últimos anos.

## Meio Probatório de Crimes Cibernéticos

Após a ocorrência de um crime cibernético, considerando a anonimização do agente, inicia-se a árdua tarefa de buscar provas e identificar o responsável pelo crime. Nesse momento, as entidades responsáveis pela investigação devem atuar para identificar a materialidade e autoria do delito, legitimando assim todas as circunstâncias necessárias para se adequar ao tipo penal.

Em crimes cometidos fora da rede de computadores, é comum o uso do exame de corpo de delito. No entanto, nos crimes virtuais, isso não ocorre, sendo necessários conhecimentos técnicos específicos e científicos para atestar a existência de uma infração. O juiz não precisa ter o devido conhecimento científico em questão, pois isso afetaria sua imparcialidade, cabendo-lhe fazer uso de todo o conjunto probatório apresentado.

Conforme Roncada (2017), em delitos cibernéticos, a realização de um exame de corpo de delito é indispensável. A confirmação segura da existência e extensão do crime requer a identificação do percurso lógico realizado pelo infrator em ambiente digital, incluindo a determinação da origem das ações executadas, que é de suma importância para estabelecer a origem do crime. Esse processo só pode ser realizado por meio de uma análise técnica, onde os indícios são examinados e categorizados por um profissional qualificado em informática, que será o responsável para avaliar criticamente e de forma fundamentada os fatos científicos observados.

Nas infrações cometidas em meios virtuais, os vestígios são imateriais, o que sempre dependerá de análise na máquina-ferramenta de uso do criminoso, para a elucidação da materialidade e autoria, sendo necessário o uso de exame pericial indireto em caso de os dados estarem armazenados em servidores de rede.

De acordo com o art. 564, III, “b” do Código de Processo Penal, haverá a nulidade absoluta do processo caso seja inexistente a prova de materialidade delitiva, podendo ser suprido esse quesito com a junção do laudo pericial, ensejando na reabertura do processo. Caso inexista o laudo, o réu é absolvido.

Os meios de investigação dos crimes cibernéticos também são um grande desafio. As técnicas tradicionais de investigação muitas vezes não são suficientes para rastrear e identificar os criminosos no ambiente digital (Goodman e Brenner, 2002). É necessária uma abordagem multidisciplinar que combine conhecimentos de ciência da computação, direito penal e criminologia para desenvolver estratégias eficazes de investigação.

## RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO AGENTE

No complexo labirinto da cibersegurança, as autoridades precisam navegar por uma série de etapas para responsabilizar penalmente os agentes. No entanto, os meios investigativos raramente alcançam os casos onde predomina o princípio da insignificância. Isso resulta em uma alta incidência desses tipos de crimes, pois muitas vezes não são denunciados pelas vítimas, alimentando a impunidade do agente devido à ineficácia dos meios de prova. Se a prova do crime falha, o agente é absolvido.

De acordo com Wall (2007), a legislação atual muitas vezes se mostra inadequada para lidar com esses crimes, uma vez que não foram concebidos tendo em vista o ambiente digital. Além disso, a natureza transnacional da internet desafia as fronteiras jurisdicionais tradicionais, dificultando a responsabilização penal do agente.

Apesar do aprimoramento das técnicas policiais para identificação dos crimes, ainda falta preparo policial para identificação e conscientização da sociedade sobre os riscos de sua exposição à internet. Quanto mais acessíveis os dispositivos telemáticos se tornam, mais desafiador é para o criminoso obter o que deseja do usuário, utilizando todas as ferramentas possíveis e necessárias para atingir seu objetivo.

Essas barreiras também são enfrentadas pelo judiciário, que ainda não conseguiu se adaptar a uma maneira de enfrentamento aos cybercrimes. Conforme Santos (2018), o estelionato virtual não é tratado com a mesma seriedade que os outros tipos de estelionato, e com a lei ainda não disposta a punir de forma eficaz esse crime, contribui para a impunidade.

A lei 14.155/2021 trouxe uma tipificação que parece ser mais severa ao estelionato virtual, porém, ainda deixa a desejar, pois não adianta nada uma lei que pune um crime que não se encontra um autor. Há uma necessidade premente de investimento em equipamentos e unidades policiais eficientes e capacitadas para combater todas as modalidades de crimes cibernéticos, visando evitar a impunidade e o sofrimento das vítimas.

Conforme Sousa (2020), o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta insuficiência para lidar com esse tipo de criminalidade e sugere a necessidade de um esforço legislativo para atualizar as leis existentes para garantir que elas sejam adequadas à realidade digital.

A lei precisa acompanhar a realidade da sociedade, pois o estelionato virtual requer uma resposta eficaz através de políticas públicas, conscientização, fortalecimento de mecanismos de investigação, junto com uma revisão e atualização periódica das normas visando garantir a responsabilização adequada dos agentes.

## **ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO**

A solução para qualquer problema começa pela raiz, e a base para prevenir um problema na sociedade é a conscientização da própria sociedade. A proposta é que as autoridades brasileiras, em vez de apenas aumentar a punição para o estelionato virtual por meio da norma jurídica, possam investir em alfabetização digital nas escolas. Isso desenvolveria nas crianças e adolescentes a conscientização sobre boas práticas de acesso à internet sem correr riscos. A maioria da população mundial utiliza um dispositivo portátil sem compreender plenamente o que esse pequeno objeto é capaz de fazer. Uma alternativa é aumentar o conhecimento da população de que estão expostas na internet e podem ser vítimas em potencial de estelionatários. Isso, juntamente com a conscientização de que existem delegacias especializadas para procurar apoio quando necessário, pode levar a uma redução no número de casos.

A prevenção de crimes cibernéticos requer uma abordagem integrada e proativa, focando tanto na segurança digital individual quanto organizacional. Primeiramente, é

essencial a conscientização sobre os riscos associados ao uso da internet, por meio de campanhas educativas que orientem sobre métodos seguros de navegação, reconhecimento de fraudes e a importância de manter softwares atualizados.

Usuários devem ser incentivados a utilizar senhas fortes e únicas para cada serviço, além de autenticação de dois fatores sempre que disponível. Empresas, por sua vez, devem investir em soluções robustas de segurança cibernética, como firewalls, antivírus e sistemas de detecção e resposta a incidentes, além de realizar auditorias de segurança periódicas. Treinamento regular de funcionários em segurança da informação é vital, pois muitos ataques se originam de erros humanos, como o phishing. Por fim, a colaboração entre entidades privadas e órgãos governamentais é crucial para compartilhar informações sobre ameaças emergentes e melhores práticas, fortalecendo assim as defesas coletivas contra atores mal-intencionados no ciberespaço.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo é uma análise da evolução da internet e o surgimento dos crimes cometidos por meio dela. No cenário pós-pandêmico, observamos um aumento alarmante nos ataques virtuais, com estelionatários virtuais empregando uma variedade de técnicas sofisticadas. Um exemplo notável é o uso da engenharia social, onde o criminoso utiliza o phishing para instalar ransomware no dispositivo da vítima, com o objetivo final de extorsão.

O estelionato virtual está crescendo a um ritmo alarmante globalmente, destacando a necessidade urgente de estratégias robustas e eficazes para prevenir esses delitos. É imperativo implementar campanhas de conscientização direcionadas aos usuários, com foco especial em crianças, adolescentes e idosos. Paralelamente, é crucial atualizar a legislação para acompanhar a evolução dos crimes cibernéticos.

Além disso, é necessário implementar sistemas eficientes para denúncias e investir na formação de profissionais altamente capacitados para lidar com esses casos. Em suma, para combater a crescente onda de crimes cibernéticos, precisamos de uma abordagem multifacetada que inclua educação, legislação atualizada e sistemas de denúncia eficientes.

Os crimes cibernéticos, especialmente o estelionato virtual, têm se tornado uma preocupação crescente no cenário mundial, refletindo a expansão exponencial do uso da tecnologia e da internet. Este fenômeno criminológico apresenta desafios únicos para as autoridades devido à sua natureza transnacional, a velocidade das transações digitais e a facilidade com que os infratores podem ocultar sua identidade.

A investigação de crimes de estelionato virtual envolve técnicas sofisticadas e a colaboração entre diferentes órgãos e jurisdições. Entre os principais meios de investigação, destacam-se a análise forense de dispositivos eletrônicos, a interceptação de comunicações digitais, a vigilância cibernética e a cooperação internacional por meio de acordos e tratados. Essas ferramentas permitem rastrear transações financeiras, identificar padrões de comportamento suspeito e localizar os responsáveis, mesmo quando eles tentam se esconder por trás de pseudônimos ou redes de anonimato.

A responsabilização penal dos agentes envolvidos em estelionato virtual também

enfrenta obstáculos consideráveis. A legislação precisa estar atualizada e adaptada para tratar eficazmente desses crimes, e os sistemas judiciais devem ser capacitados para lidar com as complexidades técnicas dos casos. No Brasil, o Código Penal foi atualizado com a Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), que introduziu crimes informáticos específicos, e a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que aprimorou mecanismos de combate ao crime organizado, incluindo os cibernéticos.

Além das legislações específicas, é essencial que os órgãos de segurança pública sejam equipados com tecnologia de ponta e que seus profissionais sejam treinados continuamente para acompanhar a evolução dos métodos utilizados pelos criminosos. Parcerias com empresas de tecnologia e especialistas em segurança cibernética também são cruciais para fortalecer a capacidade investigativa.

Em resumo, o combate ao estelionato virtual exige uma abordagem multifacetada que inclui avanços legislativos, capacitação técnica e cooperação internacional. A eficácia nessa área não apenas protege os indivíduos e as empresas de perdas financeiras, mas também contribui para a segurança e a confiança no ambiente digital. Portanto, é imperativo que governos, instituições e a sociedade civil trabalhem juntos para criar um ecossistema digital seguro e resiliente contra as ameaças cibernéticas.

## REFERÊNCIAS

APURA CYBERSECURITY INTELLIGENCE S/A. **O ano em resumo - 2023**. Disponível em: <https://conteudo.apura.com.br/relatorio-apura-2023>. Acesso em: 28 maio 2024.

ALMEIDA, Ruanh Neres de. **Estelionato Virtual no Direito Brasileiro**. Goiânia, 2023.

ATAIDE, Amanda Albuquerque de. **Crimes Virtuais: Uma Análise Da Impunidade E Dos Danos Causados Às Vítimas**. Maceió, 2017.

BAIO, Cintia; Ferreira, Lilian. **Primeiro vírus para celular é de 2004 e vem das Filipinas**. UOL Tecnologia. Disponível em: <http://tecnologia.uol.com.br/proteja/ultnot/2008/01/23/ult2882u35.jhtm>. Acesso em: 29 maio 2024.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. Volume II** São Paulo: Saraiva, 2018.

BORTOT, Jessica F. 2017. **“Crimes Cibernéticos: Aspectos Legislativos e Implicações na Persecução Penal com base nas Legislações Brasileira e Internacional.”** - Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15745/15745-56007-1>>. Acesso em: 30 maio 2024.

BLATT, Erick Ferreira, Bezerra, Clayton da Silva/Agnoletto, Giovanni Celso **Combate ao Crime Cibernético** / Clayton da Silva Bezerra 1.ed.- Rio de Janeiro; Mallet Editora, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal.

BRASIL. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023.** Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

BRASIL, **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Convenção de Budapeste é promulgada no Brasil.** Brasília, 17 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/convencao-de-budapeste-e-promulgada-no-brasil>. Acesso em: 29 maio 2024.

CENTRO Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2023.** CGI.br/NIC.br, 2023. Disponível em: [https://data.cetic.br/explore/?pesquisa\\_id=1&unidade=Domic%C3%ADlios](https://data.cetic.br/explore/?pesquisa_id=1&unidade=Domic%C3%ADlios). Acesso em: 28 maio 2024.

**CÓDIGO DOS ESTADOS UNIDOS.** 2024. Título 18, Seção 1030. Recuperado de [http://uscode.house.gov/view.xhtml?req=\(title:18%20section:1030%20edition:prelim\)#sourcecredit](http://uscode.house.gov/view.xhtml?req=(title:18%20section:1030%20edition:prelim)#sourcecredit) - Acesso em: 30 maio 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.155/21 e os crimes de fraude digital - primeiras impressões e reflexos no CP e no CPP.** Meu Site Jurídico (JusPodivm), 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/05/28/lei-14-15521>. Acesso em: 27 maio 2024.

FORBES. **Cibercrime: tentativas de fraudes financeiras crescem no Brasil.** Disponível em: <http://www.forbes.com>. Acesso em: 28/05/2024.

FEITOZA, Luiz Guilherme de Matos. **Crimes Cibernéticos: O Estelionato Virtual.** Disponível em: [https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/crimes\\_ciberneticos\\_o\\_estelionato\\_virtual.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/crimes_ciberneticos_o_estelionato_virtual.pdf). Acesso em: 22 maio 2024.

GOODMAN, M., & Brenner, S. (2002). **The Emerging Consensus on Criminal Conduct in Cyberspace.** UCLA Journal of Law and Technology.

GUISSO, Leonardo. **Segurança Digital: Avaliação Do Nível De Conhecimento Da População Sobre Os Riscos De Segurança Atrelados Ao Uso Da Internet Na Região De Bento Gonçalves.** 2017. 84 p. Relatório de Conclusão (Bacharelado em Sistemas de Informação) - Universidade De Caxias Do Sul, Rio Grande do Sul, 2017.

LEITE, Alysson; MIRZA, Juliana. **Crimes Cibernéticos: desafios e estratégias de combate no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MITNICK, Kevin D.; SIMON, William L. **A Arte de Enganar: Ataques de Hackers: Controlando o Fator Humano na Segurança da Informação**. 2. ed. São Paulo: Alta Books, 2003.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. **O problema na tipificação penal dos crimes virtuais. Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 ago. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3186/o-problema-na-tipificacao-penal-dos-crimes-virtuais>. Acesso em: 24 maio 2024.

REVISTAFT. **Estelionato Cibernético: Estratégias, Respostas Legais E Desafios na Era Digital**. Qualis B2, ISSN 1678-0817. Disponível em: <http://www.revistaft.com.br>. Acesso em: 21 maio 2024.

RONCADA, R. - Brasil. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Escola de Magistrados **Investigação e prova nos crimes cibernéticos**. São Paulo : EMAG, 2017.

SANTOS, M.A.M dos. **Crimes Cibernéticos: os desafios da legislação brasileira frente ao estelionato virtual**. Revista de Direito e Tecnologia da Informação, v16., n1., p21-38.,2018.

SIGNIFICADOS. **Estelionato**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/estelionato/>. Acesso em: 20 maio 2024.

SOUSA, A. **Crimes cibernéticos: uma análise do ordenamento jurídico brasileiro frente ao estelionato virtual**. Revista Jurídica, 3(1), (2020).45-60.

SILVA, Eduardo Cambi, Danni Sales, MARINELA, Fernanda. **Pacote anticrime: volume I** / Organizadores:— Curitiba : Escola Superior do MPPR, 2020. 391 p. v. 1.

THE RIO TIMES. **Brasil 'campeão' em fraudes com cartões, com 45,4% dos casos globais** - Relatório. Disponível em: <http://www.riotimesonline.com>. Acesso em: 29 maio 2024.

WALL, D.S. **Cybercrime: The transformation of crime in the information age**. Polity.(2007).

WENDT, Emerson; Jorge, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes Cibernéticos: Ameaças e Procedimentos de Investigação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=iGY-AgAAQBAJ&pg=GBS.PP1&printsec=frontcover&output=reader> Acesso em: 22 maio 2024.



# Ações de contrainteligência na apuração de fake news disseminadas durante as eleições brasileiras

Fabricio Silva dos Anjos

*Mestrando em Segurança Pública Cidadania e Direitos Humanos, Universidade do Estado do Amazonas. <http://lattes.cnpq.br/4109651960735068>*

## RESUMO

É perceptível o aumento do uso das propagandas de cunho político e eleitoral em ambientes virtuais, sobretudo, da utilização de redes sociais como ferramentas eleitorais. O impulsionamento de conteúdo, utilizado de forma legalizada por partidos políticos tem sido utilizado de forma recorrente pelos candidatos a cargos políticos para ampliar o alcance e a visibilidade das postagens feitas nas redes sociais. Com o desenvolvimento das plataformas digitais, a sociedade atual vem se tornando cada vez mais conectada, aumentando a probabilidade de difusão de notícias falsas nas redes sociais. O objetivo da pesquisa foi de compreender como são realizados os procedimentos de exclusão de notícias falsas, conhecidas com *fake news*, após serem divulgadas e disseminadas por meio das principais redes sociais da atualidade no Brasil. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi a bibliográfica e documental; e quanto aos fins foi qualitativa. Registrou-se como resultado que o combate às fake news será possível a partir da implementação de medidas sincronizadas de desburocratização dos processos de retirada de circulação de notícias falsas; a adoção de medidas que impulsionem a neutralização das fake news por meio da utilização de recursos tecnológicos como softwares para detectar e enfrentar a disseminação de notícias falsas. Por fim, considera-se necessário o desenvolvimento da educação digital nas escolas e a ampliação de ações informativas à sociedade como um todo.

**Palavras-chave:** fake news; redes sociais; desinformação, contrainteligência.

## ABSTRACT

The increase in the use of political and electoral advertisements in virtual environments is noticeable, especially in the use of social networks as electoral tools. Content boosting, legally used by political parties, has been recurrently used by candidates for political office to expand the reach and visibility of posts made on social networks. With the development of digital platforms, today's society is becoming increasingly connected, increasing



the likelihood of spreading false news on social networks. The objective of the research was to understand how the procedures for the exclusion of false news, known as fake news, are carried out after being disclosed and disseminated through the main social networks in Brazil today. The methodology used was the deductive method; as for the means, the research was bibliographical and documental; and in terms of purposes, it was qualitative. It was recorded as a result that the fight against fake news will be possible from the implementation of synchronized measures to reduce bureaucracy in the processes of withdrawing false news from circulation; the adoption of measures that encourage the neutralization of fake news through the use of technological resources such as software to detect and tackle the spread of false news. Finally, it is considered necessary to develop digital education in schools and expand information actions to society as a whole.

**Keywords:** fake news; social networks; misinformation; counterintelligence.

## INTRODUÇÃO

A desinformação e a propagação de *fake news* estão causando danos reais em diversas áreas: social, política, saúde, educação, segurança, defesa nacional são constantemente violadas. Com o desenvolvimento das plataformas digitais, a sociedade atual vem se tornando cada vez mais conectada, logo a difusão de informações nas redes sociais se proliferam rapidamente.

Ao realizarmos um recorte temporal no período dos anos de 2020, 2021 e 2022, percebem-se significativas mudanças nos hábitos digitais das pessoas em todo o mundo imensamente influenciadas pelas consequências da covid-19.

A pesquisa tem o objetivo de compreender como são realizados os procedimentos de retirada de notícias falsas, conhecidas como *fake news*, após serem divulgadas e disseminadas por meio das principais redes sociais, contudo, busca-se também analisar como as redes sociais estão influenciando os processos eleitorais na atualidade.

A problemática que envolve a pesquisa consiste em analisar as dificuldades enfrentadas nas investigações em âmbito virtual, que visam conter a desinformação, a violência, os discursos de ódio e outras violações propagadas nas redes sociais.

A pesquisa se justifica uma vez que o problema das *fake news* e da desinformação são assuntos de interesse da sociedade, pois a disseminação de notícias falsas estão cada vez mais frequentes e perigosas.

Quanto a metodologia a presente pesquisa foi construída sob a égide da pesquisa qualitativa, através de uma abordagem exploratória, visa definir informações e objetivos mediante a explanação de conceitos e ideias, além de utilizar, em seu desenvolvimento, o método de pesquisa bibliográfica, por meio da leitura e análise de materiais que versem sobre o tema, bem como livros, artigos e revistas.

A estrutura do estudo está dividida em: Introdução; 1. Antecedentes históricos; 2. As fake news e sua utilização nas eleições brasileiras de 2022; 3. Medidas de contra-inteligência aplicadas por autoridades investigativas; e por fim, a Conclusão, indicando as

práticas de contingenciamento dos problemas causados pela desenfreada disseminação de fake news.

A exposição deste estudo está organizada do seguinte modo: além desta introdução, há duas outras seções que buscam refletir, respectivamente, a questão dos antecedentes históricos do uso das redes sociais pelos brasileiros durante o período eleitoral; como ocorrem as disseminações de fake news durante as eleições de 2022 e as medidas de contra-inteligência utilizadas por autoridades brasileiras no combate à propagação de falsas informações. Por fim, ao término do trabalho, encontram-se as considerações finais e as referências bibliográficas consultadas.

## BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

No início do século XXI surgiram os primeiros websites (Orkut e Facebook) que interligavam páginas de perfil dos seus utilizadores, permitindo que publicassem tudo que quisessem sobre eles próprios, ou que ligassem os seus perfis a outros usuários. Essa foi a estratégia que os programadores das redes sociais adotaram para convencer o público a utilizar as redes sociais como “diários” da vida moderna.

As redes sociais que permitem a comunicação de um com milhares. Permite disseminar conhecimentos ou desinformações, assim como é possível também a criação de perfil falso capaz de promover a desinformação. As redes sociais, na acepção ampla pode ser entendido como uma espécie de interação; troca; convivência; isso nos leva ao início da civilização, quando os seres se reuniam ao redor da fogueira para compartilhar alimentos e interesses.

Segundo a pesquisa “Digital 2022: Brasil”<sup>1</sup> e do relatório elaborado pela We Are Social e Hootsuite<sup>2</sup>, estima-se que o brasileiro passa, em média, 3 horas e 42 minutos por dia conectado, enquanto a população da Filipinas fica 4 horas e 15 minutos e a da Colômbia 3 horas e 45 minutos. Todavia, as principais redes sociais usadas pelos brasileiros em 2022 são os mencionados a seguir.

Em primeiro lugar ficou o WhatsApp (com 165 milhões de usuários no Brasil)<sup>3</sup>. O Whatsapp é um aplicativo de rede social que se encontra em praticamente todos os celulares atualmente é usado com outras finalidades além de bate-papo.

Ocupando o segundo lugar entre as redes sociais mais usadas no Brasil em 2022, está o YouTube (com 138 milhões de usuários no Brasil)<sup>4</sup>.

O Instagram ficou com o terceiro lugar (com 122 milhões de usuários no Brasil)<sup>5</sup>. A partir de 2012, o Instagram passou a ser propriedade da Meta, empresa de Mark Zuckerberg.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/> acesso em: 26 out. 2022

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.slideshare.net/DataReportal/digital-2022-april-global-statshot-report-apr-2022-v01> acesso em: 26 out. 2022

<sup>3</sup> Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/08/25/internet-e-redes-sociais/saiba-qual-rede-social-faz-sucesso-em-cada-regiao-do-brasil/> acesso em: 26 out. 2022

<sup>4</sup> Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/08/25/internet-e-redes-sociais/saiba-qual-rede-social-faz-sucesso-em-cada-regiao-do-brasil/> acesso em: 26 out. 2022

<sup>5</sup> Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/> Acesso em: 26 out. 2022

O Facebook surpreendentemente ocupa o quarto lugar (com 116 milhões de usuários no Brasil)<sup>6</sup>. Apesar de ocupar a quarta posição, o Facebook ainda é uma das redes sociais mais utilizadas em nosso país. O Facebook é a rede social em que mais se compartilham vídeos, fotos, local de moradia, localização, família e outras informações da vida pessoal. Portanto, é um dos principais meios utilizados para a propagação de fake news. E também faz parte da Meta, empresa de Mark Zuckerberg.

Em quinto lugar surge o TikTok (com 73,5 milhões de usuários no Brasil)<sup>7</sup>. Atualmente, a plataforma é a mais utilizada pelas celebridades, humoristas, adolescentes, empresas e profissionais, sendo possível encontrar com facilidade vídeos que apresentam curiosidades, dicas, informações relevantes e cenas cômicas.

Após essa contextualização a respeito das redes sociais mais acessadas pelos brasileiros, enfatiza-se que as *fake news* são amplamente divulgadas nessas redes sociais. Essa parece ser a nova epidemia do século XXI, montada por especialistas em tecnologia e marketing político, que usam o anonimato e a técnica de apagar rastros para acionar impunemente, a artilharia virtual que põe em risco a democracia mundo afora, pela montagem e disseminação de mentiras. Essas notícias exploram o sensacionalismo, o que acaba convencendo os demais internautas, que divulgam, criando, muitas vezes, “fatos inverídicos como se fossem fatos reais”. Segundo o Dicionário de Cambridge, “*fake news* consistem em histórias falsas que aparentam ser notícia, propagadas por meio da Internet ou de outra forma de mídia.” Transmitem informações equivocadas, distorcidas e/ou sensacionalistas, criadas geralmente para influenciar determinado público-alvo.

Mas, na verdade, os objetivos dessas notícias, são bem menos ambiciosos: elas querem, apenas, legitimar a dúvida. No Brasil esse problema é agravado pela legislação fraca, o que dificulta ainda mais o trabalho investigativo de apuração do delito e identificação do autor do crime, justamente por serem investigações complexas, que muitas vezes, usam servidores de outros países e a chamada *deep web* - (internet profunda, em tradução livre). Uma maneira muito utilizada de manipular a opinião pública consiste em remeter várias comentários aos portais de notícias, ou fazer comentários em blogs, utilizando-se de perfil falso. Essas abordagens utilizam-se de vários perfis, com textos diferentes, mas sempre defendendo as mesmas ideias, com isso, os demais leitores começam a criar a ideia que existe parte ponderável da opinião pública que está pensando daquela maneira.

Contudo, a velocidade frenética da informação e do progresso da tecnologia da informação transformou a forma como comunicamos, raciocinamos e construímos nosso conhecimento. As práticas de informação e de interação mudam com rapidez, o que afeta a maneira como pensar e interagir com os outros. A sociabilidade mudou significativamente e formas de exercício da cidadania durante os processos eleitorais se tornaram palco de uma guerra de desinformações perpetradas de forma passiva por meio das redes sociais.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/> Acesso em: 26 out. 2022

<sup>7</sup> Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/> Acesso em: 26 out. 2022

## AS FAKE NEWS E SUA UTILIZAÇÃO NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS DE 2022

O cenário político brasileiro no ano de 2022 experimentou uma profunda polarização nas eleições de Presidente da República. Com a popularização dos meios digitais de comunicação e o acesso a grande parte da população brasileira as redes sociais a forma de fazer campanha eleitoral no Brasil ganhou um novo formato virtualizado.

No Brasil, as eleições de 2022, as redes sociais foram inundadas por velhas estratégias políticas de difamação e manipulação de debates públicos nas redes sociais. Uma maneira muito utilizada de manipular a opinião pública, durante o processo eleitoral, consistiu em remeter vários comentários aos portais de notícias, ou fazer comentários em blogs, utilizando-se de perfil fake. Essas abordagens utilizando-se de vários perfis falsos, com textos diferentes, mas sempre defendendo as mesmas ideias, são as formas mais comuns de propagação de *fake news* em períodos eleitorais.

A grande dificuldade das autoridades brasileiras responsáveis por investigações em ambientes virtuais é a identificação dos verdadeiros propagadores de desinformação. Esses criminosos procuram dificultar os trabalhos investigativos utilizando-se de servidores, e *logs* de acesso de outros países.

Ao longo desta pesquisa listamos anteriormente, as principais redes sociais utilizadas por brasileiros, onde são propagadas grande parte das fake news de cunho político. Nestas redes sociais são disseminadas as ideias político partidárias e suas propostas, assim como ataques aos adversários políticos.

Um fator de suma importância a ser debatido pelos legisladores é identificar os limites que devem ser impostos as propagandas políticas disseminadas em plataformas digitais durante o processo eleitoral. Outro fator tecnológico que merece atenção é a utilização da inteligência artificial, dos algoritmos e dos “bots” (robôs automatizados) controlados por softwares se fazendo passar por seres humanos que atuam nas redes sociais, que participam ativamente das discussões em momentos políticos de grande repercussão, portanto são robôs administradores de perfis falsos em diversas mídias sociais e que compartilham fake news.

A importância das redes sociais é multidimensional, sendo que Dias e Silva, (2021, p. 32), esclarecem:

É indiscutível a relevância das redes sociais para a manifestação de pensamento, por se tratar de um ambiente democrático, que propicia a divulgação de opiniões, porém a automatização de instrumentos necessários ao uso das redes sociais proporciona, por outro lado, a disseminação de perfis falsos, controlados por robôs, que se passam por seres humanos, pessoas comuns com o objetivo de dominar as discussões políticas ou de fatos de grande repercussão.

Um dos artificios mais utilizados para a propagação de *fake news* durante o pleito eleitoral na internet ocorre por meio do emprego de *bots* que atuam nos diversos tipos de mídias sociais existentes, promovendo o disparo em massa de mentiras, causando irreversíveis danos na disputa e ampliando ainda mais a desigualdade que há entre os candidatos. Esses robôs podem se passar por seres humanos, socializar, utilizar fotos

falsas e até criar vídeos enganosos. Os *bots* são infiltrados em programas de computadores capazes de produzir ou reproduzir conteúdo on-line nas redes sociais, sem que o usuário do computador perceba a ação maliciosa que está sendo praticada. Outra forma de atuação clássica desses robôs são os impulsionamentos de *hashtags* que ganham destaque com a massificação de postagens automatizadas de forma a sufocar algum debate espontâneo sobre algum tema.

Podemos perceber que Dias e Silva (2021, p. 39) atribuem ao uso de *bots*, o impulsionamento de notícias falsas nas redes sociais:

[...] os bots são capazes, por meio de perfis automatizados, de promover o disparo massivo de informações falsas por qualquer meio de comunicação (sms, e-mail, postagens nas redes, hashtags, mensagens de voz, vídeos, mensagens em aplicativos de conversas); são capazes de aprender conteúdo on-line, aperfeiçoando sua capacidade comunicacional; possuem a aptidão de se auto-humanizar utilizando fake faces, ou seja, rostos/fotos falsos criadas por algoritmos; e até de criar vídeos utilizando a tecnologia deepfake.

Em um ambiente de tanta instabilidade quanto a internet, se torna imprescindível que as notícias falsas na corrida eleitoral, sejam neutralizadas e retiradas dos sites e redes sociais com a maior celeridade possível pelas autoridades competentes.

Desse modo, Costa e Blanco (2019, p. 48) apontam a necessidade de regulamentação das redes sociais:

[...] é preciso “descontaminar a informação” e reordenar de alguma forma o cenário da comunicação e do seu fluxo, criando mecanismos regulatórios sobre as plataformas que, além de produzir um ambiente mais democrático com pluralidade e diversidade, reorganize o espaço público de debate numa sociedade saturada de informação. É preciso desenvolver medidas para desintoxicar o ambiente social e retomar um espaço de diálogo saudável entre pessoas que pensam de forma diferente.

As fake news podem causar impactos nefastos na sociedade. A manipulação e a desinformação do cidadão atrapalham a compreensão do que realmente é fato. Este é um tema extremamente urgente da cidadania digital.

Nesse novo contexto social, podemos perceber que Ruediger (2017, p. 6) atribui aos robôs o protagonismo da disseminação das notícias falsas:

Os robôs têm sido usados por partidos políticos não apenas para conquistar seguidores, mas também para conduzir ataques a opositores e forjar discussões artificiais, de modo que manipulam debates, criam e disseminam notícias falsas e influenciam a opinião pública postando e replicando mensagens em larga escala.

Isso tudo nos leva a considerar que a questão do controle das *fake news* consiste num dos dilemas mais complexos da sociedade contemporânea, pois o uso dessas novas estratégias de comunicação por meio de *bots* e das *fake news* tem a capacidade e potencial de destruir uma candidatura ou eleger um candidato.

Analisando a questão do voto nas eleições democráticas, conforme destacou Ruediger (2018, p. 4):

[...] o voto costuma envolver dois aspectos fundamentais de ponderação: eleitores votam em candidatos por concordarem com seus projetos e por fazerem avaliações positivas de seu histórico e partido, e/ou votam devido aos seus traços de carisma, honestidade, e outros valores que são transmitidos pela imagem dos próprios candidatos. O problema da disseminação de fake news impacta ambas as motivações do voto democrático.

Segundo Lemos e Lévy (2010, p. 27), a cultura contemporânea, do digital e das redes telemáticas, está “criando formas múltiplas, multimodais e planetárias de recombinações”. Com o surgimento da cibercultura, emergem novos processos relacionados a cultura política, a ciber-democracia. Vivemos na era da disseminação do conhecimento, da liberdade de expressão, do livre acesso à informação e da responsabilidade na veiculação dessas informações.

Contudo, a importância de promover a ciber-democracia e gerar uma reflexão no papel da educação com uma preocupação em formar um cidadão mais participativo, ativo, que tenha consciência política a fim de promover uma sociedade mais justa.

## **MEDIDAS DE CONTRAINTELIGÊNCIA APLICADAS POR AUTORIDADES INVESTIGATIVAS**

A mudança comportamental dos indivíduos e as transformações ocorridas mundialmente, em detrimento da digitalização globalizada e da chegada das redes sociais, tem ocasionado uma das maiores preocupações da era digital: a divulgação desenfreada e inconsequente de notícias falsas. Neste contexto, abordaremos a seguir os métodos empregados de identificação dos propagadores de fake news e do processo de retirada das fake news das principais redes sociais atualmente utilizadas por brasileiros.

Em relação ao WhatsApp as solicitações de identificação do autor das fake news, seguida da retirada da notícia falsa da plataforma, podem ser feitas somente por entidades governamentais autorizadas a obter evidências relacionadas as investigações de fake news e outros crimes cibernéticos.

Atualmente, o WhatsApp é a plataforma mais utilizada por brasileiros, logo existe uma quantidade significativa de ações criminosas que utilizam-se dos serviços do WhatsApp para a disseminação de fake news.

As requisições e solicitações feitas ao WhatsApp são realizadas de forma online, no seguinte endereço eletrônico: [https://www.whatsapp.com/records/login/?locale=pt\\_BR](https://www.whatsapp.com/records/login/?locale=pt_BR).

A seguir faremos uma síntese de todos os metadados disponibilizados pelo Whatsapp, conforme a política de privacidade da empresa que consta no endereço eletrônico: [https://faq.whatsapp.com/general/security-and-privacy/information-for-law-enforcement-authorities/?lang=pt\\_br](https://faq.whatsapp.com/general/security-and-privacy/information-for-law-enforcement-authorities/?lang=pt_br)

Quanto às possibilidades de acesso de informações, mediante ordem judicial: são possíveis a obtenção de dados cadastrais: nome, data, hora e Internet Protocol (IP) de criação da conta; dados de utilização da conta; dispositivos utilizados (fabricante do dispositivo, modelo, nome e versão do sistema operacional, status de conexão e data e hora do último acesso), acessos via Web; Histórico de conexões; IP; data e hora da conexão. Quanto as interceptações telemáticas no WhatsApp é possível obter apenas a informação o remetente e do(s) destinatário(s), com indicação de data, hora, IP e porta lógica e tamanho da mensagem e tipo de conteúdo (texto, áudio, vídeo, chamada). É possível obter a última foto do perfil (não há como recuperar fotos anteriores, por isso é importante o pedido de preservação); o registro de conexões dos últimos 6 meses; Agenda de contato; Grupos de

que o alvo faz parte, foto do grupo. Quanto a preservação de dados são possíveis pelo prazo de 90 dias. Dados somente são preservados para investigações se assim for solicitado antes que o usuário apague o conteúdo; As solicitações emergenciais e não-emergenciais é imprescindível a utilização de um endereço de e-mail institucional, sob pena de o pedido não ser respondido e podem ser realizadas pela Plataforma on-line: [https://www.whatsapp.com/records/login/?locale=pt\\_BR](https://www.whatsapp.com/records/login/?locale=pt_BR). Agora abordam-se os métodos de solicitação de retirada de fake news praticadas na plataforma YouTube, atualmente a segunda plataforma digital mais acessa por brasileiros. O Google é a instituição responsável e proprietária da plataforma YouTube. Em razão disso, todo o processo investigativo é realizado pela plataforma Google Lers. As requisições online devem ser enviadas por meio do endereço eletrônico: <https://lers.google.com/>

É possível obter por meio de ordem judicial os dados cadastrais e informações do e-mail alternativo. Com ordem judicial ou por ofício policial, desde que fundamentado no art. 17-B da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Capitais), art. 15 da Lei nº 12.850/13 (Organizações Criminosas), art. 13-A do CPP, art. 10, §3º, da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) c.c. art. 11 do Decreto nº 8.771/16 c.c. art. 2º, §2º, da Lei nº 12.830/13. Os registros de conexão (IPs, data, hora). Para obter a porta-lógica é necessária a interceptação telemática da conta; arquivos armazenados na nuvem; históricos de localização Global Positioning System - GPS em determinado período sendo necessário informar data inicial e final. É possível limitar a pesquisa por determinado horário. Contudo, o histórico de localização, também é um serviço vinculado a uma conta e não a um dispositivo. Portanto, se a conta estiver sendo utilizada em mais de um dispositivo, as informações de localização serão reunidas e não poderão ser filtradas por parâmetros como o IMEI, por exemplo. Cabe, portanto, ao analista decifrar o histórico de localizações com essa informação em mente. E-mails (enviados, recebidos, em rascunho, excluídos) e lista de diretórios e contatos da caixa-postal; Backups do WhatsApp e do Telegram (se existentes); documentos do Google Drive: documentos, Planilhas, Apresentações; a Google somente realiza interceptação telemática em serviços relacionados à comunicação, portanto, somente é possível para o Gmail (e-mail) e para o Hangouts (chat).

Avançando nas ações de contra-inteligência focando na neutralização de práticas criminosas efetuadas no ambiente virtual e dos processos de investigações de fake news propagadas por meio do Instagram e Facebook, respectivamente, terceira e quarta rede social mais acessadas por brasileiros.

As requisições e solicitações em ambas as redes sociais (Instagram e Facebook) são realizadas de forma online, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.facebook.com/records/login/>.

É possível obter por meio de ordem judicial os dados cadastrais: nome, cidade, data, hora e IP de criação da conta, e-mail cadastrado, telefone celular; Histórico de conexões nos últimos 6 meses; Pagamentos de propagandas e promoções; Pedidos de conteúdo (mensagens, posts, fotografias, vídeos e curtidas) exigem cooperação internacional via por meio do Acordo de Assistência Jurídica Mútua firmado entre o Brasil e os Estados Unidos. Sem ordem judicial, será possível obter apenas os dados cadastrais, somente nos seguintes casos: Lei nº 9.613/98, art. 17-B (Lavagem de dinheiro); Lei nº 12.850/13, art. 15



(Organização Criminosa); CPP, art. 13-A (Lei de Repressão ao Tráfico de Pessoas, Lei nº 13.344/16); Lei nº 13.260/16, art. 16 (Terrorismo).

Nestes casos, é necessário citar o artigo de lei que autoriza a obtenção do dado sem ordem judicial e requisitar essa informação, utilizando como fundamento legal o art. 2º, §2º, da Lei nº 12.830/13.

Quanto aos processos de investigações de fake news propagadas pelo Tik Tok, quinta rede social mais acessada por brasileiros. As requisições online podem ser enviadas para o endereço eletrônico: <https://www.tiktok.com/legal/report/EDR?lang=en>

São possíveis obter por meio de ordem judicial os dados do Identificador do usuário (ID, nome de usuário, telefone, e-mail e Uniform Resource Locator - URL, ou seja, localizador uniforme de recursos ou endereço eletrônico do vídeo.

Ao longo deste capítulo, falamos somente das plataformas e redes sociais mais frequentemente utilizadas pelos brasileiros na atualidade, porém existem uma diversidade enorme de outras empresas que possuem procedimentos semelhantes de envio de ofícios e ordens judiciais que autorizam a retirada de fake news de suas plataformas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que instigou a pesquisa foi entender os danos causados pelas fake news que podem alcançar níveis de catástrofes, mortes, suicídios e diversas modalidades de ofensas às pessoas, logo, as autoridades competentes possuem um enorme desafio de enfrentar e anular as desinformações propagadas nas redes sociais.

Os objetivos foram cumpridos à medida que foram evidenciados e demonstrados como são realizados os procedimentos de retirada de notícias falsas, conhecidas com *fake news*, após serem divulgadas e propagadas por meio das principais redes sociais.

Os resultados desta pesquisa demonstram que a população brasileira é a terceira mais conectada do mundo e faz uso frequente das seguintes redes sociais: WhatsApp – 165 milhões de usuários; YouTube – 138 milhões de usuários; Instagram – 119,5 milhões de usuários; Facebook – 116 milhões de usuários; TikTok – 74,07 milhões de usuários.

Contudo, à medida que as redes sociais continuam a sua expansão, adquirindo influência mundial e onipresença online, as pessoas utilizarão cada vez mais a internet com uma maior interatividade social. Contudo, precisa-se compreender o impacto destas mudanças com ações e investimentos em educação. Precisa-se mobilizar escolas, empresas e a própria comunidade, no sentido de capacitar os cidadãos em educação digital, mas antes disso, é necessário primeiramente, que as autoridades brasileiras transmitam confiança ao público, e não a desinformação. Por fim recomenda-se, a realização de filtragem das notícias e, em complemento, a utilização de inteligência artificial para detectar e auxiliar o enfrentamento às notícias falsas que circulam nas redes sociais.

## REFERÊNCIAS

AIDAR, Flávia; ALVES, Januária Cristina. **Como não ser enganado pelas fake news**. 1. ed. São Paulo: Ed. Moderna, 2019.

BERGMANN, Pablo Barcellos. **Aspectos penais do Marco Civil da Internet**. In: BEZERRA, Cleiton da Silva/AGNOLETTI, Giovani Celso (org.). *Combate ao Crime Cibernético - Doutrina e Prática (A Visão do Delegado de polícia)*. 1. ed.- Rio de Janeiro: Mallet Editora, 2016.

BERMUDEZ PEREIRA, André Luiz. **A investigação orientada pela teoria dos jogos**. Florianópolis: EMais, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **LEI Nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm) >. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm) >. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm) >. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm) >. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm) >. Acesso em: 25 out. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2003.

COSTA, Cristina; BLANCO, Patrícia (Orgs.). *Liberdade de expressão: questões da atualidade*. São Paulo: ECA-USP, 2019. 222 p. E-book. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/directbitstream/b12fca99-a3c3-4896-8e07-5a5b8366554f/002975065.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

DALKIR, Kimiz. “**Como aplicar IA e KM à era pós-verdade das notícias falsas**” (15a Conferência Internacional de Gestão do Conhecimento), Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, Santa Catarina, 06 dez. 2019.

DIAS, Jefferson Aparecido; DA SILVA, Fabiano Fernando. **BOTS, FAKE NEWS, FAKE FACES, DEEPFAKES ELEITORAL DEMOCRÁTICO**. Revista da advocacia do Poder Legislativo, 2021. 27 p. Disponível em: [https://revista.anpal.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Artigo\\_02\\_Fabiano\\_Fernando\\_e\\_Jefferson\\_Aparecido-1.pdf](https://revista.anpal.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Artigo_02_Fabiano_Fernando_e_Jefferson_Aparecido-1.pdf). Acesso em: 25 out. 2022.

GRICORI, Pedro. **20 projetos de lei no Congresso pretendem criminalizar fake news**. Disponível em: <https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news>. Acesso em: 16 jun. 2022.

GUIAMEDIANEIRA. **Os boatos que alteram a rotina da polícia pelo país**. Disponível em: <http://www.guiamedianeira.com.br/noticia/17566/Os+boatos+que+alteram+a+rotina+da+policia+pelo+pais>. Acesso em: 16 jun. 2022.

KNOTH, Pedro. **Tecnoblog, 02 de setembro de 2021, às 18h36**. Bolsonaro veta punição a fake news ao revogar Lei de Segurança Nacional.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: Em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010.

MONTEIRO, Midiã. **A influência da mídia na expansão da legislação penal no Brasil**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38271/a-influencia-da-midia-na-expansao-da-legislacao-penal-no-brasil>>. Acesso em: 25 out. 2022.

MOSCOVICI, Serge. **Representações sociais: investigações em Psicologia Social**. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 2004.

NOGUEIRA, Luiz Augusto Pessoa. **Dos crimes cibernéticos (Lei 12.737/12)**. In: BEZERRA, Cleiton da Silva/AGNOLETTI, Giovani Celso (org.). **Combate ao Crime Cibernético - Doutrina e Prática (A Visão do Delegado de polícia)**. 1. ed.- Rio de Janeiro: Mallet Editora, 2016.

RUEDIGER, Marco Aurélio (coord.). **Bots e o Direito Eleitoral brasileiro nas eleições de 2018 [Policy Paper]**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018. Disponível em: <<http://twixar.me/DmNT>>. Acesso em: 25 out. 2022.

RUEDIGER, Marco Aurélio (coord.). **Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018**. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017. Disponível em: <<http://twixar.me/FmNT>>. Acesso em: 25 out. 2022.

## O comportamento humano diante dos deveres obrigações e garantias contidas nas normas impostas pelo Estado

**Marcos Antônio Aquino de Moraes**

*Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – Uninorte*

**Otávio Campos Ribeiro**

*Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – Uninorte*

**Márcio de Jesus Lima do Nascimento**

*Professor Orientador de Ensino Superior do Centro Universitário do Norte - UNINORTE. Mestre em Ciências e Meio Ambiente - Universidade Federal do Pará - UFPA. Membro do Núcleo de Pesquisa em Sustentabilidade na Amazônia - NUPESAM do IFAM. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1838-1828>.*

### RESUMO

A intenção desta pesquisa é analisar o comportamento humano, que influencia diretamente o direito e conseqüentemente o surgimento do Estado. Desenvolvendo e formando uma reflexão também sobre o papel filosófico-histórico que influencia todo esse contexto. A presente pesquisa, por intermédio do método bibliográfico e dedutivo, debaterá alguns conteúdos fundamentais para o esclarecimento de algumas posições, de como a mente e seus elementos definidores deste comportamento são decisivos para o homem construir e estabelecer uma vida em sociedade, isso tudo com um questionamento intenso nas referências filosóficas. O estudo procurou observar, entre outros aspectos, principalmente a fragilidade de se auto organizar, decorrente de uma vontade que sempre impulsionou o homem a viver incessantemente em busca da felicidade. Dessa forma abrindo várias discussões que permite um esclarecimento profundo e significativo sobre a felicidade, como sendo um dos principais interesses da vida do homem, motivo pelo qual decorrem várias conseqüências, isso tudo pelo simples fato de durante esse caminho ele cometer irregularidades e desvios de condutas. Assim, ao fazer toda uma consideração sobre a natureza do comportamento humano diante de todas essas obrigações e deveres, observou-se a grande realidade de sua existência e o enorme desafio de sua formação social.

**Palavras-chave:** homem; comportamento; obrigações; deveres; garantias.

### ABSTRACT

The aim of this research is to analyze human behavior, which directly influences the law and consequently the emergence of the state. It will also develop and form a reflection on the philosophical-historical role that in-



fluences this whole context. Thus, this research, using the bibliographic and deductive method, will discuss some content that is fundamental for clarifying some positions on how the mind and its defining elements of behavior are decisive for man to build and establish life in society. All this with an intense questioning of philosophical references. The study sought to observe, among other aspects, the fragility of self-organization, resulting from a will that has always driven man to live incessantly in search of happiness. In this way, it opens up various discussions that allow for a deep and meaningful clarification of happiness, as being one of man's main interests in life, which is why there are various consequences, all due to the simple fact that during this journey he commits irregularities and misconduct. Thus, in considering the nature of human behavior in the face of all these obligations and duties, we have seen the great reality of its existence and the enormous challenge of its social formation.

**Keywords:** man; behavior; obligations; duties; guarantees.

## INTRODUÇÃO

Sempre ouvimos falar do comportamento humano em muitas linhas de pensamentos, seja na arte, poesia, literatura, história e assim por diante. Estudar alguns elementos essenciais desse comportamento, como a mente e a imaginação, que dão origem as ideias e percepções, a comunicação, a forma que nos comunicamos e interagimos, a razão, as experiências e conhecimentos adquiridos ao longo da vida, tudo com o estudo direcionado para o Direito com suas regras e obrigações.

Nesse sentido surge a importância desta pesquisa, tentar explicar que esse comportamento do homem é inconstante, muitas vezes com uma capacidade reduzida quando se fala em organização, pois ele é volúvel e na maioria das vezes, foge, burla as regras, precisando de alguém que o organize, crie limites e ao mesmo tempo os imponha e os cobre, dando a certeza que se não as cumprir haverá sanções, isso tudo para melhorar as relações na sua vida social.

A vontade e o interesse são dois fatores predominantes que conduzem o homem, são neles que nasce o desejo, uma busca incansável pela felicidade. Entender que todas essas atitudes fazem parte da sua natureza do homem é o objetivo geral desta pesquisa, esse impulso de ser feliz que no final pode ser uma simples ilusão e que na maioria das vezes para atingi-las ele passa por cima dos seus próprios princípios e dos princípios alheios.

Contudo, é necessário entender até que ponto esse comportamento tem impellido e influenciado nas criações de leis e normas, que são regras que estão sempre presente na vida do homem, regulando suas relações sociais, impondo e orientando suas condutas, abarcando costumes e princípios, intervindo nos seus hábitos dentro do contexto social. Mas como entender o porquê do homem aceitar voluntariamente certas regras impostas? A resposta estar no medo e na esperança, para facilitar a compreensão o estudo buscou a teoria contratualista de dois grandes pensadores, Thomas Hobbes e Jaques Rousseau, fazendo uma comparação do homem no estado de natureza, vivendo isolado e em sociedade, demonstrando assim que o homem é realmente um animal social, nesse contexto, aparecendo a figura do estado, o qual nasce cheio de poderes e autonomia que irá dar

respaldo para imposição dessas regras de condutas, talvez por intermédio de um contrato social, o homem aceitando perder parte da sua liberdade possa atingir sua felicidade sem o medo.

Como metodologia, emprega-se a pesquisa bibliográfica, analisando livros, com uma abordagem qualitativa com o propósito descritivo, recorrendo ao ponto de vista filosófico-histórico de alguns pensadores do assunto, isso diante da relevância do tema, por ser sempre atual e presente em nossas vidas.

Outro aspecto importante a ser considerado nesse estudo, é entender e mostrar a verdadeira essência de uma norma e de uma lei, manifestando suas diferenças ao impor regras, condutas e obrigações a serem seguidas. Tendo a certeza de que quem cobra deve dar garantias também, garantias que não abusará do poder concedido com parcialidade ou usará para cometer injustiças.

A segurança jurídica é um dos pilares do estado democrático de direito, a reforma processual penal brasileira com a implementação da figura do juiz de garantias pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime, trouxe importantes mudanças no sistema jurídico, destacando-se a necessidade de reavaliar os deveres, obrigações e a própria concepção da legalidade dentro do processo penal, assim, investigaremos as mudanças com foco no novo instituto do juiz de garantias, suas inovações e como elas afetam o cumprimento das normas penais.

## **COMPORTAMENTO HUMANO – FALA, COMUNICAÇÃO E CONHECIMENTO**

A fala é uma ferramenta importante que distingue o homem dos outros seres, sendo com essa aptidão que ele consegue se relaciona com outros, assim interagindo socialmente, se comunicando, desenvolvendo seus conhecimentos, formando ideias, fazendo negócios e usando as palavras para experimentar todas as coisas que envolvem o seu meio. Dessa forma a sociedade é formada, feita de comunicação, somos forçados a nos relacionar o tempo todo, aprendemos a nos entrosar, passamos por práticas de acordo com as relações sociais confrontadas com a nossa convivência, pois o homem como ser social, necessita do outro, dessa maneira ele desenvolve todos seus instintos, interesses e objetivos, como a busca felicidade, esse estado de espírito tão almejado. Todos esses elementos são base para formação do comportamento humano, se não fosse por isso, ele nunca conseguiria desenvolver-se moralmente.

Nos diálogos III: socráticos (2008) Platão insultava a escola sofista por propagar o conhecimento, cobrando para ensinar sem se preocupar com a verdade dos fatos, eles na visão do filósofo, alucinavam os cidadãos com várias palavras e nunca admitiam em verdades plenas, usavam a retórica para persuadir a todos. Assim Platão em busca da verdade no conhecimento elaborou a teoria das ideias, que consiste em dois mundos, o sensitivo e frágil de impressões, no qual vivemos, nele não há realidade, ela é apenas uma transcrição, uma reprodução categórica completa de ideias que enxergamos no outro mundo, que é o das ideias, uma zona que habita nossa razão.

Nessa busca pela verdade ele inventou o preceito da dialética, perguntas feitas entre oradores até chegar em um entendimento, caso não conseguissem, não era verdadeiro. Platão (*apud* Siscar Marco 2010), “que a linguagem não é fonte segura para o conhecimento da verdade, pois a essência das coisas traduz-se na sua ideia, que é definida e estável, enquanto sua representação linguística é apenas um pálido reflexo do conceito”.

A linguagem é um instrumento importantíssimo, como um caminho que o homem deve percorrer para buscar afeição e importância, ela é um meio de fuga para construir pontes que vão gerar novos sentidos. O conhecimento é fruto da mente, onde todos os acontecimentos são trabalhados e desenvolvidos, como as impressões e experiências que se adquire ao longo da vida.

## RAZÃO E EXPERIÊNCIA

A razão é outro elemento importante que faz parte do comportamento humano, os racionalistas acreditavam que uso da razão, ao invés da experiência, levará a compreensão dos objetos que existem no mundo. Já os empiristas acreditavam que o conhecimento provém da experiência dos objetos no mundo, ao invés da razão. Mas na teoria do idealismo transcendental no livro da filosofia, (Kim *et al.*, 2011, cita Kant) na obra a crítica da razão pura, ele consegue unir os dois pensamentos, o empirismo e o racionalismo, nessa união ele afirma que tanto a razão quanto a experiência são necessárias para compreender o mundo.

Assim, o homem já nasce com conhecimento, mas com as experiências e acontecimentos naturais no decorrer de sua vida, passa adquirir ainda mais. Ele faz uma diferenciação da razão pura prática, que no seu entendimento visa o modo de agir de cada um, e da razão pura teórica, através da especulação ou investigação reflexiva, o conhecimento para que o homem realize o seu desejo inato de ser feliz, ele terá que agir em sociedade com prudência, isto é uma necessidade.

É por isso que se mandam as crianças à escola: não tanto para que aprendam alguma coisa, mas para que se habituem a estar calmas e sentadas e a cumprir escrupulosamente o que se lhes ordena, de modo que depois não pensem mesmo que têm de pôr em prática as suas ideias (Kant, 2011).

Quando faz seu estudo dirigido a alma do homem, Immanuel Kant (Kim *et al.*, 2011), afirma que a ética está ligada diretamente com nossa alma. Ele é contundente quando assegura e assevera que a alma não pode ser entendida, embora nossas atribuições, atormentações, ansiedades, preferências, tragédias e fatalidades nos demonstram que realmente temos uma alma, pois é com ela que achamos a regra de caráter geral, que encontramos as leis, normas e regras que vão construir nosso comportamento certo, uma auto regulação de nossas ações que temos entre nós, ele chama a alma de uma entidade metafísica.

## A MENTE E A IMAGINAÇÃO

A razão é sempre superada pela imaginação, a imaginação tem o poder de fazer o que é feio ficar bonito, pode nos levar a fatos que achamos serem verdadeiros mas que na

realidade são falsos, é incrível como a imaginação pode mexer com a capacidade racional e emocional do homem, nos faz vê justiça quando há injustiça, pensar ter feito o caminho mais racional quando foi apenas uma miragem. Em sua obra o tratado da natureza humana, David Hume (Kim *et al.*, 2011), divide o conteúdo da mente em impressões e ideias, como se fosse um círculo, as impressões advêm dos nossos sentidos e conseqüentemente a cada impressão vamos obter uma ideia, reflete o pensador quando nos ensina:

Se um objeto nos fosse apresentado e fôssemos solicitados a nos pronunciar, sem consulta à observação passada, sobre o efeito que dele resultará, de que maneira, eu pergunto, deveria a mente proceder nessa operação? Ela deve inventar ou imaginar algum resultado para atribuir ao objeto como seu efeito, e é óbvio que essa invenção terá de ser inteiramente arbitrária. O mais atento exame e escrutínio não permite a mente encontrar o efeito na suposta causa, pois o efeito é totalmente diferente da causa e não pode, conseqüentemente, revelar-se nela (Hume, 2011).

O pensador ainda afirma que existem dois tipos de ideias, a formada pela impressão que seja mais viva, ou seja, uma impressão mais real será a ideia de memória e a impressão vindo da imaginação, nesse caso, teríamos ideias da imaginação.

A memória não tanto produz, mas revela a identidade pessoal, ao nos mostrar a relação de causa e efeito existente entre nossas diferentes percepções. Se nos cai nas mãos um volume, por exemplo, de teologia ou de metafísica escolástica, perguntamo-nos: contém alguma argumentação abstrata sobre a quantidade ou os números? Não. Contém alguma argumentação experimental sobre questões de fato e existência? Não. Então, que seja jogado ao fogo, pois contém apenas sofismas e ilusões (Hume, 2011).

As impressões que temos, na visão de Hume (*apud* Godoy, 2011), são formadoras de ideias em nossas mentes. O mais interessante e contemporâneo em seu pensamento é a análise das provas de cada fato, onde se defronta toda causalidade. Todos esses fatos seriam demonstrados por um levantamento, uma relação, que seria a causa, e o outro acontecimento que nada mais é que o efeito decorrente dessa causa, a causalidade, tudo isso como fator subjetivo do acontecimento final. Assim jamais poderíamos ter uma impressão dessa causalidade, no caso da relação da causa e do efeito, mas somente dos acontecimentos finais que essa relação proporcionou.

Para Godoy (2011) Hume é exageradamente metódico e sistemático, incapaz de aceitar que o juízo seja um comando da vontade, tão pouco que seja uma ação concebida de uma relação de ideias. Para Hume o juízo é um credo, asseverações ou valores de um ato secundário, como um sentimento que temos depois de algumas interações. Ainda faz uma crítica, quando compara com a teoria do juízo de Kant, afirmando que não há um rol de ideias ou tão pouco matéria de fatos que ligue ao íntimo ou imaginário na visão de David Hume, que todas essas relações combinadas na mente são verdadeiramente crenças valorizando a verdade e quando Hume se refere a todas as mentes humanas em sua obra, presume-se objetivamente com um sentido na mais pura verdade.

Não apenas nossa razão nos falha na descoberta da *conexão última entre causas e efeitos*, mas, mesmo após a experiência ter-nos informado de sua *conjunção constante*, é impossível nos convenceremos, pela razão, de que deveríamos estender essa experiência para além dos casos particulares que pudemos observar. Nós supomos, mas nunca conseguimos provar, que deve haver uma semelhança entre os objetos de que tivemos experiência e os que estão além do alcance de nossas descobertas (Hume, 2011).



Contudo, a mente e a imaginação são fábricas que produzem ideias, Hume faz uma espécie de demarcação, uma divisão da mente quando acontece um julgamento humano dentro das suas percepções naturais que já nasce com o homem, percepções (impressões), ideias essas que surgem não sendo provadas, nem tão pouco vivenciadas e sentidas, querendo dizer que existem pensamentos que estão apenas em nossas mentes, nunca aconteceram, e outros que são pensamentos vivenciados na realidade, não fruto só da nossa mente, mas confeccionados a partir de acontecimentos externos.

## A BUSCA PELA FELICIDADE

Tentar entender um pouco mais o significado da felicidade sem dúvidas é um assunto um pouco difícil, questionável e ao mesmo tempo interessante, pelo simples fato de que ela depende do estado de espírito de cada um, nascendo da divisão de conteúdos de nossas mentes, como as impressões que na realidade são nossas emoções, paixões e sensações, e nossas ideias, que são transcrições perfeitas e subordinadas das impressões, dando origem aos pensamentos, imagens e reflexões. O homem que é dotado de vontade e inteligência, o que o faz procurar sempre alcançar seu bem estar, sua satisfação pessoal, como bens, insuflado de suas paixões, seus desejos outalvez apenas uma pretensão ilusória, isso define ou pelo menos justifica essa procura pela felicidade.

Quando Kant (*apud Kim et al.*, 2011) afirma na sua obra crítica da razão pratica, que a felicidade é uma condição do ser racional no mundo, para quem ao longo da vida tudo acontece de acordo com o seu desejo e vontade, e que nascemos para ser felizes, pode ser um erro, por tudo isso não passar de projeção de nossas vontades, que na verdade pode nos levar até a aflição, angústia e uma amargura, quando esses desejos não são realizados ou quando atingidos de outro modo, já não é mais a felicidade desejada, pelo simples fato do homem em sua essência ser insaciável, agora é outra felicidade, e outra e assim por diante.

Nesse caso Arthur Schopenhauer (*apud Kim et al.*, 2011), em sua obra o mundo como vontade e representação, nos ensina com seu realismo pessimista que o homem deveria renunciar seus desejos, assim o levaria a uma forma mais elevada de contentamento, na sua visão, nós somos escravos dos nossos próprios desejos e dos desejos alheios, quando queremos insistentemente algo ou desejamos algo dos outros como uma obsessão, nos põe na condição de servos dos nossos desejos.

Assim chegamos numa linha de raciocínio, que a verdadeira liberdade é realmente fazer o que não queremos, pois ao contrário seríamos dependentes dos nossos desejos, escravos de nossas vontades. Acontece que o homem muitas vezes insiste para atingir esse resultado pleno, dessa forma, durante essa trajetória algo não deve ser ignorado, nesse caso, o destino com todas suas imprevisões aliado ao acaso, sempre colocando em ameaça essa busca, alguns erros podem acontecer durante o caminho (meio), um desvio de conduta para o ilegal, como subterfúgio para alcançar de qualquer maneira a felicidade (fim), então nesse momento surgiu o direito com suas regras.

## DIREITO, MORAL E ÉTICA

Direito, moral e ética são conceitos fundamentais que orientam o comportamento humano em sociedade. O direito é um conjunto de normas coercitivas que regulamentam as relações entre indivíduos e entre estes e o Estado, visando a ordem social. A moral, por sua vez, compreende um conjunto de regras adquiridas através da cultura, da religião e da tradição, guiando as ações humanas em termos de certo e errado. Já a ética é a área da filosofia que estuda os valores e princípios morais de uma sociedade. Enquanto o direito busca a justiça através de leis que podem ser impostas, a ética e a moral envolvem uma reflexão mais profunda sobre a justiça e o bem comum, não necessariamente codificadas em lei, mas essenciais para a coesão e harmonia sociais.

A palavra direito significa aquilo que é reto, derivada do latim *Directum*, um conjunto de regras e condutas que tem como objetivo impor ordem nas relações sociais. A ideia de direito e fazer uma conformidade para as pessoas no meio que elas vivem, assim consequentemente, ajudando a moldar as condições para que elas tenham suas vontades pretendidas, isso com justiça, não de forma individual e sim coletiva, em outras palavras, o direito vem de certa forma ajustar o caminho que o homem tem que percorrer para vislumbrar sua vontade até a felicidade.

De acordo com os ensinamentos do jurista filósofo Edgar de Godói da Mata-Machado (1981) com sua incrível interpretação correta entre direito e moral, nos dando uma aula, quando diz:

Contemplado em sua exterioridade, agir, em sua existência cotidiana, naquilo a que se pode chamar a sua condição existencial, o homem patenteia as características de um ente social, de um animal político. Mas não é ele apenas um animal político, pelo que possui de mais nobre, a inteligência e a vontade, o homem é também o que se chama uma pessoa. Há em sua vida como que um núcleo privado, uma zona propriamente de mistério. Embora membro da sociedade, é o dono de si mesmo e pode conservar em seu interior, no mais profundo de sua intimidade, algo que não sofre, pelo menos diretamente, a pressão das forças que atuam na sociedade. E ainda quando as sofre, ele pode verificar a presença delas calculá-las, criticá-las. Ao decidir-se, ao optar- “agirei desta e não daquela forma-farei isto e não aquilo” – o homem é capaz até mesmo de assinalar o quanto influi a pressão social sobre a sua razão e sobre sua vontade. Receber a pressão, aceita-a de boa mente ou contrariando, recusa-a ou a ela se submete, em qualquer hipótese consciente dos motivos da sua ação ou omissão (Machado, 1981).

As palavras do jurista são referente ao livre arbítrio. A inteligência e a vontade como uma virtude, tornam o homem escravo, cativo dessa tal liberdade e de seus planos como aspectos remotos. Ao ter a liberdade com o livre arbítrio de tomar decisões e fazer planos para atingir certos resultados, o homem se torna prisioneiro de seus desejos. Pois bem, há inúmeros fatores externos que são obstáculos no caminho até atingir esses resultados, um deles não menos importante, é o acaso, sendo praticamente impossível controlá-lo, mas mesmo assim, isso não é barreira para que os planos sejam colocados em prática, é certo de que, o homem ao usar a inteligência, sabe que *não se pode ter a certeza que vai sair tudo* como planejado, como se fizesse um acordo com o acaso, mas pode-se fazer um esquema do que se objetiva, caso advenha o acaso, o inesperado podendo produzir outro termo ou solução para alcançá-lo.

É evidente que o homem não aspira fazer o mal. O mal se lhe apresenta, precisamente, como aquilo que deve ser evitado; o que deve ser feito pelo homem é o bem. Por mais que nos esforçássemos para definir o bem, não conseguimos exprimi-lo melhor do que ao afirmar: o bem é aquilo que deve ser feito. E o mal? É precisamente aquilo que deve ser evitado (Machado, 1981).

No entanto, isso tudo com certa coerência atingida pelos discernimentos conquistados com sua inteligência, uma capacidade de compreender situações, separar o certo do errado, uma autocrítica dando origem a ética e a moral, obtendo ideias e comprovando o que é o bem e o mal, sendo nesse contexto que surgiu a responsabilidade para tomar decisões, como se o homem analisasse seus atos antes de colocar em prática. Essa atitude passa a ser inimiga da sua liberdade, pois tudo teria que passar pelo crivo da responsabilidade, então o homem não seria livre o suficiente, o seu livre-arbítrio encontra limites na responsabilidade.

De certo, dá-se muitas vezes que vemos o bem que deve ser feito e procedemos de maneira oposta; mas é por enxergarmos “algum” bem no mal. Ai está, aliás, um dos evidentes privilégios do homem: o de fazer o mal, em virtude de sua capacidade de colocar no mal um aspecto do bem. Nem por outra razão se considera livre o homem. Ao contrário dos outros seres obrigados a fazer o bem à natureza de cada um, o homem constrói como que o próprio bem, ainda que se servindo de elementos que antes constituem o mal. Mesmo, porém, quando “faz o mal” o homem “sabe”, no íntimo de sua consciência, que faz o que deve ser evitado. E se não o sabe imediatamente, isto é, no exato momento da ação, tantas vezes praticada por força de impulso irresistível, sabê-lo-á mais tarde quando tomar conhecimento do que fez e verificar não ter sido bom que o houvesse feito. Sabe-se – a mesmo, de certo modo, em relação ao futuro, quando confere o ato praticado ou a praticar com os esquemas de ação que preparou e que ofereceu a si próprio como modelo (Machado, 1981).

Quando o ser humano alcançou a razão, o raciocínio e a autocrítica, começou a ter arbítrio de seu próprio destino. Vejamos, o destino então sempre se organiza, nunca estará no acaso, não há dúvidas então que o destino do homem é buscar e apodera-se da felicidade, e isso é uma batalha difícil pois não nasce junto com ele, é fruto de todas suas ações. Pode ser que exista uma força bem mais preponderante que a vontade, fazendo com que o homem nunca seja verdadeiramente livre? Porque a vontade torna o homem prisioneiro.

Diremos que do primeiro princípio da moralidade pende toda a força das regras de conduta social, incluindo as jurídicas. Estas só podem determinar ações a evitar – ações e omissões, ordens e proibições, faculdades e deveres – na medida em que o homem sabe que há coisas que devem ser feitas, porque boas, convenientes, úteis ou justas, e coisas que devem ser evitadas, por más, inconvenientes, prejudiciais. O poder, que as emite, tem de apresentá-las sempre, com sinceridade ou por malícia, como úteis, necessárias, convenientes, justas, isto é, para o bem ou para algum bem da comunidade.

Assim, a relação fundamental entre o mundo ético e o mundo jurídico é a que existe entre o primeiro princípio de moralidade e a sua explicitação, o seu desenvolvimento, a sua projeção, assinaláveis num número indefinido de regras a que o homem deve submeter a sua conduta, não apenas no que toca ao seu bem individual, mas ao bem do outro, do sócio, do membro da sociedade (Machado, 1981).

A razão como já vimos no decorrer do estudo, advinda de alguns elementos do comportamento humano, é fonte da ética, onde de dentro pra fora criamos nossas regras, como devemos agir com coerência, se você não quer o mau para você, não faça para o outro. Mas nem sempre é assim como vimos nas explicações do nobre jurista a pouco. Na ética você deveria fazer, mas não faz, dessa forma que surgiu a moral e o direito, para

impor, corretamente o certo ou o errado, de acordo com a moral e os costumes, que varia dependendo de cada local, as vezes o que é certo aqui não é certo em outro lugar e vice versa. Quando o filósofo alemão Immanuel Kant ( *apud Kelly et al.*, 2011), expressa que: “A moral, propriamente dita, não é a doutrina que nos ensina como sermos felizes, mas como devemos tornar-nos dignos da felicidade”.

Dessa forma, a obediência ao que não é obrigado é uma excelente definição de ética, que é bom e justo, colocando sempre o coletivo sobre o individual, se fossemos todos assim não precisaríamos de leis, regras e muito menos do direito, porque dessa forma respeitaríamos uns aos outros. É simples, quanto mais leis em uma sociedade, ela será cada vez menos ética, as regras só nascem na ausência da ética. Por tanto, quando Kant pensou em uma ética que pudesse ser absoluta, numa avaliação concisa, idealizou uma estrutura para contribuir na produção de normas e leis com validades absolutas, que o homem acatando e respeitando, o tornaria um pouco mais ético.

Como primeiro passo, criou uma máxima moral que vem da consciência do homem, nesse caso, ele medisse as consequências dos seus atos antes de praticá-los, como perguntando para si, “devo ou não fazer isso ou aquilo”, cauteloso e consequente.

Como o segundo passo, está a lei que nos obriga, como vimos na máxima, na decisão que o homem tem que tomar diante de dada circunstância, há uma dúvida, seguida de uma contradição, se devemos ou não fazer. Assim o filósofo nos ensina a fazer uma autorreflexão, que deve sair do íntimo e entrar no coletivo, isto é, do individual para o grupo. A Lei consequentemente é a vontade de todos, pertence a toda sociedade, que é com a moral imposta nela que temos que nos indagar, se desobedecêssemos a lei, e com essa atitude causássemos prejuízos a outra pessoa, como nos sentiríamos se fosse ao contrário? “o que não deseja pra você, não faça para o outro” isso através do pensamento reflexível, moldando nossas decisões, nos colocando no lugar do outro.

A terceira seria a ação, usá-la conforme a moral da lei diante da obrigação do dever, Kant (*apud Kim et al.*, 2011) afirma que, mesmo o homem na repulsa, agindo por obrigação de obedecer a lei, contra sua vontade, impelido pela força da lei, mesmo assim sua ação seria moral, essa diferenciação é indispensável e necessária para transparecer e manifestar que a lei sendo admissível e coerente terá autoridade e impulso de forçar e exigir de todos os cidadãos o respeito, tudo pela organização social que começa com as manias, rotinas, hábitos, cultura e costumes, de outro jeito não haveria harmonia e seria impossível o convívio social. Assim o filósofo determina que devemos pensar como se fossemos um só sempre antes de agirmos. “Age de modo que consideres a humanidade tanto na tua pessoa quanto na de qualquer outro, e sempre como objetivo, nunca como simples meio” (Kim *et al.*, 2011).

Devemos nos comportar ou agir de maneira que as nossas atitudes não gerem prejuízos a outras pessoas, nem constrangimentos, dessa forma o que não queremos que façam conosco, não faremos a ninguém, usando sempre a razão, agindo assim estamos sendo éticos, evitando possíveis conflitos.

## NORMAS E LEIS

Normas e leis são pilares fundamentais para a organização e funcionamento de qualquer sociedade. Elas são estabelecidas para regular os comportamentos, garantir direitos e delinear deveres, formando um quadro de expectativas claras para indivíduos e grupos. A formulação dessas leis seguem processos democráticos em muitas sociedades, onde representantes eleitos deliberam e decidem sobre as regras que melhor atendem ao interesse coletivo. A eficácia de uma lei, no entanto, depende não apenas de sua justiça intrínseca, mas também da forma de como é percebida pela população que deve segui-la, leis que são vistas como justas e equitativas tendem a ser mais respeitadas e menos contestadas.

Além disso, as normas e as leis não são estáticas, elas evoluem com o tempo para refletir mudanças nos valores e expectativas sociais. Esse dinamismo é crucial para manter a relevância e eficácia do sistema legal diante das transformações contínuas em uma sociedade, por exemplo, questões relacionadas aos direitos digitais e à proteção de dados são relativamente novas e estão sendo incorporadas às legislações em várias partes do mundo, assim, um sistema legal, robusto e adaptável, é essencial para enfrentar os desafios contemporâneos, assegurando que as leis acompanhem o progresso tecnológico e cultural. Em última análise, normas e leis são essenciais para a manutenção da ordem social, promovendo a justiça e o bem-estar coletivo.

Quando praticamos a simples ação de obedecer ao professor, de mantermos uma higiene pessoal perfeita, mantermos nossas coisas sempre organizadas, isto constantemente, estamos cumprindo regras, seja de moral ou de comportamento. Sabemos que algumas pessoas conseguem manter suas contas pagas, seus compromissos, sendo bastante correto consigo mesmo, uma exceção de perfeita demonstração de virtude, obedecer o que não é obrigatório, é ético, que de certa forma nos leva a um comportamento adequado mas que nem sempre é assim, pois se fosse estaríamos em uma sociedade perfeita.

É interessante ressaltar que o direito objetivo nada mais é que a norma pura em espécie, um conjunto de medidas que vão regular o comportamento dos indivíduos e suas relações em uma sociedade, enquanto o direito subjetivo é justamente a faculdade de usufruir dessa norma ou direito, é mais individual, quando você usa seu direito em relação a outra pessoa.

Há de se reconhecer assim, que é por intermédio das normas, que de certa forma são espécies de atitudes, modos, hábitos, costumes que vão designar os extremos da liberdade do homem de agir ou se comportar em uma sociedade, isso forçando, impelindo, criando e ordenando sanções e condutas para quem descumprir ou as infligir. É colocar no papel como devemos nos comportar da maneira correta, conforme a moralidade de nossos costumes.

Nessa linha de pensamento, existe uma teoria que também tenta explicar essa diferença, a teoria de Karl Binding (Valls 2002), com uma visão da justiça retributiva que se firma de maneira a responsabilizar o homem, no significado de retribuí-los ou puni-los conforme exposto nas leis. Para o jurista, quando alguém comete um crime, essa pessoa não desrespeita a lei penal, mas sim a norma penal que está na própria lei. Na

sua concepção a norma é que tem como eficácia a preponderância a obtenção de uma ordem a ser observada por quem cometeu o crime, a lei só descreve essa conduta ilícita. De certo modo é que os doutrinadores contemporâneos se põem em contrário a teoria do jurista, pois como demonstrado acima, eles afirmam que a norma é um direito positivado, ela está presente na lei, quando por isso a lei é a instrumentalidade das normas, ela dá vida a norma.

Até agora notamos como o comportamento do homem é definidor do Direito, sendo por ele ser o motivo do surgimento das normas e conseqüentemente todas suas punições, isso tudo por suas ideias, impressões, vontades e desejos que são os formadores de interesses, que ao longo da vida vão se transformando em vícios, violações de regras e condutas inadequadas, por essa necessidade de viver em uma incessante busca por felicidade. Assim, na maioria vezes, surgem alguns acontecimentos que afetam e influenciam todas suas sensações, então como fazer o homem andar no caminho correto, no caminho da moral estabelecida por essas regras, organizando e dando a estrutura para que realmente ele atinja seus desejos com êxito, sem subterfúgios, não cometendo ilegalidades para atingir sua felicidade plena ou parte dela? Essa resposta será esclarecida no próximo tópico.

## ESTADO

A relação do comportamento do homem com o estado vai além dessa necessidade dele de estar sempre em busca de seus interesses, devido principalmente no que se refere em não cumprir certas obrigações, trazendo dúvidas, incertezas e medo, notando-se então que há uma falha, uma certa fragilidade ética em sua conduta, que se resume na impossibilidade de se auto-organizar para cumprir suas obrigações e exigir que sejam cumpridas, tornando-se então um obstáculo no caminho de seus objetivos, surgindo então a figura do estado que o organize. Para melhor entender esse contexto, escolhemos dois grandes pensadores contratualistas, Thomas Hobbes e Jaques Rousseau, em suas teorias vamos nos embasar para o melhor compreender todo esse contexto, tirando algumas conclusões de seus pontos de vistas a respeito do nascimento desse ente.

Na obra, o leviatã, de Hobbes (Monteiro *et al.*, 2003), o homem no “estado de natureza” é mau e pode tudo, além de viver em função de seus próprios interesses, em uma constante guerra de todos contra todos sendo incapaz de sozinho regular a si mesmo, um perfeito egoísta capaz de causar sua própria destruição, demonstrando um pouco sobre da natureza humana.

Para mudar seria preciso perder parte de nossa ampla liberdade quando estamos no estado de natureza, para isso acontecer, necessitamos do surgimento de algo ou alguém que pudesse se impor como um mediador, nesse caso, um ser forte capaz de enfrentar esses conflitos, criando de regras e para quem desrespeita-las, sofra uma punição. Assim esse homem vivendo com regras estabelecidas, com parte da sua liberdade restringida, transformadas em obrigações, passaria a ser bom.

Tudo isso só mostra um pouco da nossa própria essência, de certa forma ele tem razão, pois somos egoístas, não conseguimos manter nossas próprias palavras, precisamos

inserir-las sempre no papel, em escrito, por que na maioria das vezes por interesses ou por conveniência do momento burlamos regras, quebramos acordos, somos antiéticos com a grande maioria de nossos compromissos, enfim, sem a figura de um mediador com regras pré-estabelecidas, nada funciona.

Para entender melhor o que seria esse “estado de natureza”, basta imaginarmos uma pessoa em uma ilha deserta, totalmente isolada. Na ocasião do ponto de vista da teoria de Hobbes, a pessoa sendo egoísta e mal irá considerar que tudo ali é seu, os coqueiros, o mar, a areia, os animais, tudo pertence a essa pessoa e por sua concepção nenhum outro pode ter o que é dela. Então certo dia, do fruto da sua imaginação, ela acredita que do outro lado da ilha existe outra pessoa e que essa pessoa a qualquer momento pode tomar tudo que é seu, por essa razão o medo toma conta dela, o medo de perder tudo, dessa forma ela fica contrariada e vai até a outra parte tomar satisfação e descobre que essa pessoa existe e tem o mesmo receio, assim os dois fazem um acordo para que nenhum invada ou saqueie o outro, mas ambos não firmam quem vai assegurar essas regras e fazê-las se cumprir e caso um dos dois ultrapasse o limite dê devida a punição.

Como entender o medo como um fator preponderante para o surgimento do Estado? No estado de natureza o homem também é levado pela força bruta, mantém todas as coisas que já conquistou, mas se sente inseguro, um receio de a qualquer momento perder tudo e morrer pela cobiça e ganância ou pela força de outros homens. Em PÓLEMO – Revista De Estudantes De Filosofia Da Universidade De Brasília, a filósofa Yara Frateschi critica o posicionamento de Leo Strauss, quando cita Hobbes (2016), dizendo que ele foi um pesador pessimista, quando ele afirma:

[...]

O terror que reina no estado de natureza, o pavor constante de ser morto a qualquer momento, relaciona-se, obviamente, à antropologia pessimista de Hobbes, para quem “O homem é o lobo do homem” e está o tempo inteiro em uma “guerra de todos contra todos” Dos Santos (2016).

“No estado de natureza, o homem se deixa levar pelo natural egoísmo, generalizando a violência e elaborando meios cada vez mais eficazes de destruição do outro: “Numa tal condição [...] não há sociedade; e o que é pior do que tudo, há um medo contínuo e perigo de morte violenta. E a vida do homem é solitária, miserável, sórdida, brutal e curta” (Polemos, 2016).

Portanto, não indo de acordo em alguns pontos da opinião do filósofo político, olhando de um ponto de vista contratualista, entendemos que por esse medo o homem aceita fazer um contrato, onde ambas as partes aceitam perder um pouco de sua “liberdade” que se tem no estado de natureza, onde essa liberdade perdida agora é transformada em regras e restrições, impostas pelo respaldo dado ao mediador desse contrato, o Estado. Dessa forma haveria a esperança pois com a figura do Estado e todos respeitando a moral dessas regras, o homem possa atingir sua felicidade e ver seus sonhos se realizarem.

Já para o Jaques Rousseau traduzido por Martim (2013), em sua obra o contrato social, nos assegura que o homem no “estado de natureza” é bom e vivendo realmente livre, que só se corrompe quando passa a viver em sociedade, com o surgimento da propriedade privada, certo que sua ideia é contratualista ele defende a necessidade do estado como em sua obra o contrato social, ele é contundente quanto a figura do estado, quando diz:

Essa soma de forças somente pode nascer do concurso de muitos, mas, sendo a força e a liberdade de cada homem os primeiros instrumentos de sua conservação, como engajá-las sem se prejudicar e sem negligenciar os cuidados necessários? Essa dificuldade, pode ser enunciada do seguinte modo: “encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, por meio da qual cada um, ao se unir a todos, somente obedeça a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes”. Tal problema é fundamental a que o contrato social oferece a solução (Martim, 2013).

O homem cedendo um pouco de sua liberdade, apenas o necessário, a quantidade certa, haverá uma estabilidade, como uma conduta geral adequada e igual, isso tudo para viver em sociedade, assim os agrupamentos desses pequenos pedaços de liberdade serão organizados por um ente, o Estado, que nasce com esse objetivo de transformar esses fragmentos de liberdade em uma de suas maiores funções, entre outras, a de promover a segurança necessária para que os homens juntos atinjam todos seus interesses, inclusive sua felicidade. É nesse sentido que decorre a necessidade de se auto-organizar, sendo um fator predominante para garantir a aplicação de todas as normas e leis, assim conduzindo toda essa engrenagem para atingir sua finalidade maior.

Imediatamente, em lugar da individualidade particular de cada uma das partes contratantes, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo composto de tantos membros quantos são os votos da assembleia o qual recebe, desse mesmo ato, sua unidade, seu eu comum(moi), sua vida e sua vontade. Essa pessoa pública, que se forma assim pela união de todas as outras, recebe outrora o nome de cidade e agora recebe o de república ou de corpo político, o qual é chamado por seus membros de Estado, quando é passivo; soberano, quando é ativo; potência, ao ser comparado a seus semelhantes no que se refere aos associados, eles recebem coletivamente o nome de povo, e se chamam, em particular, cidadãos, como, posto que submissos às leis do Estado. Mas esses termos se confundem frequentemente e são tomados um pelo outro; basta distingui-los quando são utilizados em toda sua precisão (Martim, 2013).

Há uma divergência entre Hobbes e Rousseau quanto a personalidade do homem em seu estado de natureza, mas quando ele passa a viver em sociedade, as teorias se unem pois na verdade o homem é um animal social, sabemos que para ele viver em sociedade precisa da figura do estado, pois ela é primordial para equilibrar suas relações, mesmo que para isso tenha que perde um pouco da sua liberdade, como em um contrato onde um cede um pouco e o outro também, é assim, exatamente quando o Estado aparece, pegando parte da liberdade perdida dos homens e transformando em regras e sanções de acordo com a necessidade coletiva e suas vontades.

## SISTEMA JURÍDICO

O Estado diante de proporcionar o bem comum e promover a devida segurança para que todas pessoas alcancem a felicidade esperada, precisa antes de tudo, ter uma estrutura adequada para que de maneira organizada atinja suas finalidades.

A convivência social, como já estudado acima, é um fator importante pois o homem não consegue viver fora do coletivo, portanto essa convivência é a base, ela movimenta todo judiciário, alimentando todas as decisões que são tomadas pelos magistrados, garantindo assim o cumprimento das normas e leis. Nunca devemos esquecer também que fazemos parte desta engrenagem que é o Estado, temos que ter a consciência que todos da sociedade devem trabalhar juntos para alcançarem os objetivos, não deixando apenas na mão do estado.



Dessa forma a sociedade se adapta e conseqüentemente estará realmente preparada para se submeter ao poder, atingindo o bem comum. Portanto esse conjunto organizado por normas e leis, estruturado pelo Estado, com foco na convivência social, que se resume na maneira do ser humano lidar com o coletivo, chama-se sistema jurídico. O nosso sistema jurídico é inspirado no sistema romano-germânico, usa a lei para esclarecer e resolver as demandas, os conflitos gerados na sociedade, como uma tentativa de equilibrar essas desavenças causadas pela convivência coletiva, de forma a explicitar as normas através da interpretação das leis escritas.

A lei é um instrumento usado pelo o estado brasileiro, esse sistema adotado pelo Brasil é chamado de Civil Law, baseado no positivismo do filósofo francês Auguste Comte (Cancian, 2021), essa filosofia positivista, de acordo com o filósofo político, afirma que as únicas fontes de informação válidas são através do entendimento de analisar os sentimentos, que na verdade levam o homem a conflitos, isso com uma análise lógica desses acontecimentos, dessa forma, a sociedade irá se construir de acordo com as leis. Complementa ainda que os operadores do direito devem se comportar como verdadeiros cientistas sociais, estudando as leis e as examinando minuciosamente. Nesse sentido ele elabora a teoria dos três estados, diz que o espírito humano precisa de três fases ou estados, que sejam: o teológico, o metafísico e o positivo.

[...] em outros termos, o espírito humano, por sua natureza, emprega sucessivamente em cada uma de suas investigações três métodos de filosofar, cujo caráter é essencialmente diferente e mesmo radicalmente oposto: primeiro, o método teológico, em seguida, o método metafísico, e finalmente, o método positivo (Cancian, 2021).

Augusto Comte Cancian (2021) era enfático em defesa da família, dizia que ela é a unidade, sendo sobre ela que a sociedade é construída. Na sua visão as vontades de cada um devem ser freadas para o bem da coletividade, o homem é dirigido por suas compreensões sociais e pessoais, assim no ambiente familiar esses comportamentos são misturados e reconsiderados, pelo simples fato que na família paira a subordinação, colaboração e cooperação entre todos os membros em função de atingir seus objetivos, no caso um estado patriarcal assumindo a qualidade do pai.

Na realidade a família é uma essência, dela surgirá outra família e outra assim por diante, mesmo que um pouco diferente umas das outras, mas sua base nunca muda, sempre se mantendo com o mesmo propósito, a mesma finalidade, atingir a felicidade em comum, definida ou conceituada, por uma leva de pessoas que ligadas pelo casamento, descendentes ou parentes com ancestrais comuns que vivem na mesma residência, que unidos, criam amorosidade, subsistência, segurança, preceitos morais, mantendo costumes, fazendo toda uma manutenção, proporcionando um acréscimo, um desenvolvimento mental, emocional e físico dos seus membros, tudo isso para se inserir em uma sociedade.

A nossa constituição define a família como base da sociedade com total proteção do Estado, assim juntamente com ele, nasce nosso sistema jurídico, com regras e garantias escritas nas leis, seguindo as hierarquias do poder centralizado, para nos proporcionar o alcance de todo esse conjunto de finalidades, o bem comum.

## DAS GARANTIAS

O Direito, a liberdade e a igualdade são fundamentais para o estado democrático de direito funcionar, mesmo com toda essa organização sistematizada que o estado tem, provavelmente sem esses direitos colocados em prática seria impossível atingirmos o bem comum e nunca seríamos uma verdadeira democracia.

O Estado é o detentor do poder, por isso ele não pode permitir que se estabeleça uma desigualdade entre as pessoas, uma certa desarmonia, em oferecer muito à poucas pessoas e negando a mesma proporção para a maioria, dando quase nada para elas, contrariando ainda nossa liberdade e que as vontades de todos sejam respeitadas.

Entretanto, é imprescindível que aja compatibilidade para o oferecimento da liberdade por parte do Estado, seguindo a mesma ideia da desigualdade, a liberdade não pode ser desbalanceada e nem tão pouco pode ser individualizada, tem que ser para todos, atingindo a coletividade de maneira correta com responsabilidade e consciência que os deveres são de todos e que o estado deve manter um autocontrole. Enfim, a questão não é dar mais ou menos igualdade ou liberdade, e sim a quantidade certa.

Sabemos da inteligência que é inerente ao homem somada a suas vontades, tudo isso para atingir seus desejos, uma capacidade incrível de convicção e percepções dos acontecimentos que surgem no caminho em busca de seus interesses. Lembrando que a liberdade dá o direito ao homem discordar de certos eventos ao longo dessa busca, não aceitando algumas imposições diante de problemas e as questionando, é um direito seu, a liberdade de não acatar o que não lhe convém.

Percebe-se que o estado diante de uma organização que flui, tem a obrigação de oferecer segurança em suas decisões, mantendo um mecanismo administrativo também para a prestação de serviços essenciais, uma contribuição para o que está obrigado, que é a prestação de serviços públicos adequados. Todos esses instrumentos vão proporcionar mais garantias, assim as pessoas terão suas demandas atendidas na forma da lei, mantendo sempre a vontade de todos, dando igualdade de chances, com liberdade de escolhas.

## SEGURANÇA JURÍDICA

A importância que o Estado tem de conduzir-se como responsável de todos os direitos das pessoas, organizando as instituições, isso tudo para manter esse sistema que forma toda sua composição, garantindo todas as expectativas e fazendo manutenção da ordem social, é fundamental para o estado democrático de direito e conseqüentemente a segurança jurídica é necessária para respeitar o direito já adquirido.

Assim essa importância transcenderá especificamente no direito penal, com suas normas de características a descrever uma conduta ilícita juntamente com uma sanção para quem a desobedecer. Isso para qualquer pessoa que as infringir, sabendo que o direito penal tem uma ligação com o bem comum, tutelando o bem jurídico mais significativo, a vida, determinando todos os crimes e lhe estabelecendo às consecutivas penas.

Portanto garantindo a harmonia e convivência social, como *Ultima Ratio*, quando os outros meios disponíveis pelo Estado não resolverem o conflito, o direito penal entra como a última solução, garantindo a conformidade da convivência social. Essa segurança é de extrema necessidade também para a organização que compreende todo o judiciário, para que não haja alterações eventuais que atrapalhem ou contrariem, quanto para a pessoa acusada ou que estar em busca de seus direitos saber antecipadamente como ocorrerá o julgamento, isso para não reprimir a sua liberdade individual.

## JUIZ DE GARANTIAS

Há outra garantia, não menos importante, que é o princípio do juiz natural, uma das garantias primordiais para nos dar segurança jurídica, derivada do princípio do devido processo legal. O juiz natural será aquele que primeiramente apontado na lei, terá o conhecimento do processo e o conduzirá. No artigo 5º inciso LVIII, da carta constitucional, diz que ninguém será processado nem sentenciado senão por autoridade competente, essa autoridade é o magistrado que receberá o processo do início até a sentença. Quando Pedro Lenza (*apud* Nery, 2011):

A garantia do juiz natural é tridimensional, significa: 1) não haverá juízo ou tribunal *ad hoc*, isto é, tribunal de exceção; 2) todos têm direito de submeter-se a julgamento (civil ou penal) por juiz competente, pré-constituído na forma da lei; 3) o juiz competente tem de ser imparcial”.

Entende-se então, que o novo instituto do juiz de garantia, nasce para somar, dar mais agilidade com mais segurança para os magistrados. Isso tudo diante da indiscrição, deselegância e inconstitucionalidade da figura do “juiz sem rosto”, que incentivada pela demanda de violência e homicídio de juízes das execuções no decurso de processos e nas sentenças criminais em todo o país, quando por medo os magistrados omitiam seus nomes. Dessa forma nas palavras de Lenza (2011) quando afirma, que com todo respeito, a figura do “juiz sem rosto” implica inconstante, afronta à garantia do juiz natural, direito fundamental consagrado no estado democrático de direito.

Recentemente, mais precisamente em 2019, no bojo do pacote anticrime, Lei nº 13.964/19 trouxe uma inovação, justamente para o judiciário, a figura do juiz de garantias. A princípio, esse instrumento foi suspenso, justamente em 2020, pelo ministro Fux, na sua decisão ele afirmava ter dúvidas das repercussões no sistema judiciário.

Em momento atual o Supremo Tribunal Federal, decidiu que o instituto é constitucional, determinando a regulamentação de todos os tribunais para que façam suas alterações com intenções voltadas a efetivação e instalação do juiz de garantias, no prazo de 12 meses. Tendo sido elogiada, classificada e encarada por vários juristas renomados, como imprescindível para garantia da consagração dos direitos fundamentais, principalmente de acusados criminalmente.

Por maioria, declarar a constitucionalidade do caput do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e por unanimidade fixar o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis da organização judiciária, à

efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, devendo ser apresentada a justificativa em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça”.

## OBRIGAÇÕES DO NOVO INSTITUTO

Conforme a lei aprovada, o juiz de garantias será responsável pelo o controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do poder judiciário, na fase do inquérito policial. Muitas são as funções do juiz de garantias, como receber a comunicação imediata da prisão, receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo, ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal, decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar.

Tem a competência para julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia, determinar a instauração de incidente de insanidade mental, decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, e principalmente assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento, deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia, decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação.

Importante ressaltar que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 dias, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Como podemos observar, são várias as responsabilidades do juiz de garantias, tais incumbências tiradas das mãos do juiz que presidirá a instrução e julgamento. Para alguns juristas é um avanço, eles afirmam que do jeito que estava, um juiz só, desde o inquérito até a sentença, o mesmo poderia se contaminar com a investigação na fase do inquérito, onde se cometem inúmeros erros e ilegalidades, justamente por nessa fase não haver o contraditório, decorrendo assim uma imparcialidade vinda dessa infecção que contaminou o juiz diante dos fatos.

Além do mais, no código de processo penal. No artigo 155, nos diz que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

A verdade é que o juiz de garantias faz jus ao artigo citado acima e ainda evangeliza o que nos ensina a constituição federal, afiança a consagração dos direitos fundamentais de quem está sendo investigado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O comportamento humano em relação aos deveres, obrigações e garantias estipuladas pelas normas estatais revela a complexa interação entre o indivíduo e a estrutura social em que está inserido. Essas normas, concebidas para garantir uma convivência harmônica e justa, muitas vezes encontram resistência, seja por percepções de injustiça, seja pela simples aversão à autoridade.

Observa-se que o cumprimento das obrigações frequentemente depende do grau de legitimidade que os indivíduos atribuem às leis e aos governantes. Quando as normas são vistas como justas e os processos legislativos são transparentes e inclusivos, a adesão tende a ser maior. Por outro lado, a ausência desses fatores pode levar ao aumento da desobediência civil, um reflexo do descontentamento popular. Além disso, as garantias oferecidas pelo Estado desempenham um papel crucial em incentivar a observância das leis, já que asseguram aos cidadãos que seus direitos serão protegidos.

Nesse contexto, o Estado deve equilibrar a autoridade e a autonomia impondo normas, enquanto facilita a participação cidadã no processo de governança. Assim, o comportamento humano diante das normas estatais é um indicador vital da saúde democrática de uma sociedade e da justiça de seu sistema legal.

Ao analisarmos a importância da necessidade que o homem tem de aceitar voluntariamente regras de conduta impostas pelo direito, isso para mantê-lo no caminho correto para alcançar seus objetivos, sua felicidade almejada, sem o medo de perder o já conquistado, tendo a certeza que vão lhe dar toda a segurança necessária para isso. Foi demonstrado a necessidade da criação das normas e das leis como instrumento de impor obrigações e deveres para a sociedade alcançar a finalidade, que é o bem comum.

Essa necessidade teve consequência, pois influenciou o nascimento do estado, como centro do poder, com suas organizações, seus objetivos e especialmente sobre sua posição no que diz respeito o comportamento do indivíduo na sociedade, considerando sempre a dinâmica da vida social.

Destacou-se a necessidade de entender que o homem é um ser social, vive na coletividade, seria praticamente impossível viver só, totalmente isolado, que seu comportamento é fruto da sua mente, onde todos os acontecimentos são trabalhados e desenvolvidos, como a vontade e as impressões que adquire ao longo da vida com experiências com outras pessoas, a sociedade é feita de interações, somos forçados a interagir o tempo todo, aprendemos a nos relacionar passando por experiências de acordo com as relações sociais confrontadas com a convivência humana, pois o homem como ser social, necessita do outro.

Talvez se não fosse por isso, ele nunca conseguiria desenvolver-se moralmente, dessa forma a metodologia bibliográfica foi útil, pelo o embasamento filosófico-histórico, na

tentativa de explicar atitudes, causas e reações humanas. Explorou-se as mudanças no sistema jurídico com o foco especial no novo instituto do juiz de garantias como formar de demonstra que no estado democrático de direito, deve-se respeito no trato o cidadão, com respeito a suas garantias, liberdades e igualdades.

Houve algumas limitações, pelo simples fato de não ter se utilizado todas teorias que envolvam o nascimento do estado, como a de outros doutrinadores, pois o objeto do estudo é extenso e dinâmico, mas fica a certeza que todas, absolutamente todas tem como origem o comportamento do ser humano.

## REFERÊNCIAS

- CANCIAN, R. Augusto Comte revisitado: **Positivismo, sociologia e intervenção social**. Revista Sem Aspas, Araraquara, v. 10, p. e021015, 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, vol. 3: parte especial: dos crimes contra costumes a dos crimes contra a administração pública**. São Paulo, Saraiva, 2006.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria geral do Estado**, São Paulo, Saraiva, 2005.
- FONTES, Martins. Kelsem. **Teoria Pura do Direito**; São Paulo, 2006, p.4-5
- GODOY, Evandro C. **Algumas anotações sobre o juízo em Hume**. *Barbaroi* [online]. 2011, n.35 [citado 2024-04-30], p. 179.
- HOBBS, T. Dos Santos Paranhos, B. (2016). **O debate em torno da existência de um fundamento moral na filosofia política de Thomas Hobbes: Leo Strauss e Yara Frateschi**. PÓLEMOS – Revista De Estudantes De Filosofia Da Universidade De Brasília, 4(8), 54–70. <https://doi.org/10.26512/pl.v4i8.11697>
- HOBBS, T. **Leviatã**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KELLY, Paul (et al). Kant, **O livro da política**; (tradução) São Paulo, Globo 2013, p. 126.
- KIM, Douglas (et al) Schopenhauer, **O livro da Filosofia**; São Paulo, G lobo S.A, 2011, p. 186.
- KIM, Douglas (et al). Kant, **O livro da Filosofia**; (tradução) São Paulo, Globo, 2011, p. 164.
- KIM, Douglas (et al). Hume, **O livro da Filosofia**; (tradução) São Paulo, Globo, 2011, p.148
- LENZA, Pedro, (Apud, Nery) **Direito Constitucional comentado**. 15ª edição, Saraiva. 2011, p 906.
- SISCAR, Marcos Teresa, **Poesia e crise [S. l.]**, n. 10-11, p. 54–55, 2010.
- MARTIM, Claret. Rousseau, **Do Contrato Social**; São Paulo 2013. – (coleção a obra-prima de cada autor:46).
- MACHADO, Edgar de Godoi de Mata. **Elementos de teoria geral do direito**. Belo Horizonte: Veja, 1981, p. 27-30.
- VALLS, Pedro. Binding **As normas e suas infrações**. São Paulo, 2002. (Tradução). PLATÃO. *Diálogos III: Sócráticos*. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2008. p.176

# Formação policial e seus desafios de inserção dos direitos humanos

**Fabricio Silva dos Anjos**

*Mestrando, Universidade do Estado do Amazonas*

**Filipe Lago Castelo Branco**

*Mestrando, Universidade do Estado do Amazonas*

## RESUMO

O presente trabalho visa realizar uma análise das ações educacionais e do ensino dos instrumentos legais de proteção e defesa dos direitos humanos desenvolvidos no âmbito dos cursos de formação de policiais brasileiros. Aliado a essa proposta, a pesquisa analisou a aplicação das matrizes de políticas de direitos humanos aos policiais militares. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi a bibliográfica, com uso da doutrina, legislação e jurisprudência, bem como de atos administrativos; quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa. Concluiu-se que são necessários aperfeiçoamentos no planejamento e investimento adequado na formação policial, assim como, o aprimoramento das metodologias de ensino e aprendizagem fundamentados na mediação de conflitos.

**Palavras-chave:** direitos humanos; segurança cidadã; formação policial.

## ABSTRACT

The present work aims to carry out an analysis of educational actions and the teaching of legal instruments for the protection and defense of human rights developed within the scope of training courses for Brazilian police officers. Allied to this proposal, the research analyzed the application of human rights policy matrices to military police officers. The methodology used in this research was the deductive method; As for the means, the research was bibliographic, using doctrine, legislation and jurisprudence, as well as administrative acts; As for the purposes, the research was qualitative. It was concluded that improvements in planning and adequate investment in police training are necessary, as well as the improvement of teaching and learning methodologies based on conflict mediation.

**Keywords:** human rights; citizen security; police training.



## INTRODUÇÃO

A segurança pública se transformou num dos maiores problemas multi-causais da sociedade brasileira. De forma incipiente, existe a noção de que os problemas que cercam a polícia decorrem da formação de policiais pouco qualificado diante das atuais complexas questões sociais vigentes no Brasil.

A pesquisa tem o objetivo de compreender os processos de formação de uma segurança pública cidadã, partindo da concepção que o policial é um agente voltado para a segurança do Estado e à proteção da sociedade.

A problemática que envolve a pesquisa consiste em de que maneira novos métodos educacionais pautados em disciplinas sociais podem auxiliar na formação de policiais garantidores dos direitos humanos e capazes de atuarem na prevenção e controle da criminalidade.

A pesquisa se justifica uma vez que as políticas criminais de aumentar as penas, endurecer sua execução, construir mais presídios, transferir os líderes das organizações criminosas para prisões federais de segurança máxima, reduzir a maioria penal, preparar reformas processuais, estabelecer políticas de tolerância zero já não surtem mais efeitos, ficando cada vez mais evidente a necessidade de promover um modelo de policiamento que permita a redução da violência e prevenção do crime na sociedade democrática. Quanto a metodologia a presente pesquisa foi construída sob a égide da pesquisa qualitativa, através de uma abordagem exploratória, visa definir informações e objetivos mediante a explanação de conceitos e ideias, além de utilizar, em seu desenvolvimento, o método de pesquisa bibliográfica, por meio da leitura e análise de materiais que versem sobre o tema, bem como livros, artigos e revistas.

Este estudo está estruturado da seguinte forma: além desta introdução, apresentam-se três seções que abordam a questão da formação dos policiais militares na disciplina de Direitos Humanos, na outra seção é pautada a educação policial conforme a Matriz Curricular Nacional e a segurança cidadã. Por fim, são apresentadas as considerações finais e as referências bibliográficas consultadas.

## BREVE CONTEXTO DA FORMAÇÃO POLICIAL EM DIREITOS HUMANOS

A formação do profissional de segurança pública, não é mais aquele de outrora, quando se exigia apenas escolarização básica e boas aptidões físicas, conjuntura essa, na qual muitas corporações policiais militares incorporavam ex-militares das Forças Armadas sem concurso público para comporem os seus efetivos.

Atualmente, às carreiras policiais são extremamente concorridas em concursos públicos. Comparativamente às outras profissões, o policial necessita de muito treinamento antes de ser empregado na atividade de segurança pública, pois precisa receber conhecimentos teóricos, práticos e técnicos sem os quais torna-se temerário seu emprego, pois necessita estar preparado para resolver conflitos sociais e, em casos extremos, decidir pela utilização de armamento letal.



Estudos de Detoni (2014, p. 57), apontam que haviam deficiências no modelo de formação policial pré-Constituição, pois era centrado “no adestramento e na repressão”. Sobre a formação policial pós-Constituição o autor escreve que:

Há alguns avanços, mas as marcas de uma formação centrada na força, no adestramento e na repressão. [...] havendo pouco espaço para uma formação mais ampla e aprofundada sobre a especificidade da profissão policial, o contexto de ação, a complexidade social, as exigências psicológicas e éticas para o exercício adequado diante das demandas da sociedade.

Entretanto, ainda nos tempos atuais, predominam nas Academias de Polícia os treinamentos de armamento e tiro (TAT); abordagens (pessoas, veículos); condução de presos e habilidades físicas, fundamentados nos testes físico militares (TFM). Já os conhecimentos teóricos baseiam-se fundamentalmente em Leis penais e Estatutos das próprias corporações policiais.

Quanto ao processo de seleção de professores, a pesquisa identificou de modo geral, que os professores são policiais ou ex-policiais selecionados mais por suas experiências práticas como policiais do que como docentes qualificados para a função docente. Assim, segundo Detoni (2014, p. 71):

Em regra, como os cursos de formação de soldados são realizados em várias cidades, conforme a deficiência de efetivo e indicações políticas, os profissionais que lecionam no citado curso são integrantes da própria instituição, muitas vezes sem qualquer formação em sociologia, psicologia, filosofia, ou qualquer outra área das ciências humanas.

Portanto, nos cursos de formação policial não há um quadro de professores com dedicação exclusiva, muitas vezes, os policiais docentes necessitam conciliar a docência com as atribuições funcionais do cargo policial.

Outro dado identificado ao longo da pesquisa é que historicamente, nos cursos de formação policial, há uma maior atenção às disciplinas da área jurídica em detrimento às disciplinas de ciências sociais. Jacondino (2015, p. 29) esclarece que:

Este campo é constituído por disciplinas advindas das Ciências Sociais (direitos humanos, sociologia da violência, antropologia criminal e outras) e procura inserir, nos ambientes formativos dos policiais, conteúdos que conformem as práticas profissionais destes dentro de parâmetros ético/morais embasados nos direitos humanos.

A busca por uma formação policial mais humanista vai além do conhecimento das Leis, dos atos normativos pertinentes ao trabalho, da experiência e dos conhecimentos empíricos policiais. A nova formação policial engloba novas temáticas como: diversidade cultural, gerenciamento de crise, resolução de conflitos e proximidade com a comunidade.

Contudo, a formação de policiais, principalmente policiais militares mantém algumas características similares às das Forças Armadas como a base institucional fundada na hierarquia e na disciplina com a marca da ostensividade revelada no uniforme, nas viaturas e nos armamentos, além do escalonamento hierárquico através de postos e graduações. Contudo, a atribuição constitucional das Polícias Militares não se confunde com a das Forças Armadas e se caracteriza por proteger os interesses da sociedade no que diz respeito à segurança e à ordem pública.

Vejamos a posição de Detoni (2014, p. 57) ao refletir que:

A “profissão policial militar é uma atividade extraordinariamente complexa, difícil e séria, a qual exige grande habilidade e capacidade de julgamento. Entretanto estas peculiaridades não são levadas em consideração, tanto no recrutamento quanto na formação oferecida”.

Ao longo da pesquisa bibliográfica verifica-se que a formação dos policiais brasileiros necessita de ajustes e adaptações com o intuito de formar profissionais especializados capazes de empreender essa atividade necessária de maneira mais eficaz, respondendo, à altura, ao anseio social por maior segurança pública.

Na última década, o governo federal e alguns governos estaduais no país tem sido criticados por diversas Organizações Internacionais, especialmente no que diz respeito à redução das altas taxas de letalidade causadas por intervenções policiais. A literatura especializada revela que as causas destes problemas enfrentados pelas polícias decorrem da inadequação do pessoal qualificado. Assim, a promoção da educação policial tem sido um recurso argumentativo central nas propostas de reforma, visando fornecer as competências necessárias para o exercício profissional dos policiais. De tal forma, a seleção de policiais com nível elevado de escolaridade como requisito para ingresso na organização policial e a atualização contínua do pessoal de gestão (chefias e comandos) desempenham papéis cruciais na busca pela profissionalização das forças de segurança. Essas práticas visam conduzir e disseminar conhecimentos, atitudes e comportamentos considerados adequados para uma polícia eficiente e comprometida com a segurança da sociedade.

Neste pensar, Oliveira, Lazari (2017 p.104) nos lembra, muito bem, que o policial é antes de tudo um cidadão, como se segue:

O policial é, acima de tudo, um cidadão, e na cidadania deve nutrir a sua razão de ser. [...]. Um cidadão não é diferente do outro, todos têm a mesma importância e o mesmo papel social”. [...] Sua condição de cidadania é, portanto, condição primeira, tornando-se absurda qualquer reflexão fundada sobre suposta dualidade ou antagonismo entre uma “sociedade civil” e outra “sociedade policial”, isto é, a sociedade é uma só, composta por todos os cidadãos brasileiros e a polícia não forma uma sociedade paralela.

Identificou-se ao longo da pesquisa que ocorrem em diversos cursos de formação policial um processo de desumanização que afeta os operadores de segurança pública, tanto na sua ação voltada à população cidadã, quanto na sua condição de cidadania, inclusive na instituição a que pertencem.

Nesse sentido merece destaque a definição de Leonelli (2002, p.23), referente ao conceito de cidadania :

Expressa a igualdade dos indivíduos perante a lei, o pertencimento a uma sociedade organizada. Qualidade do cidadão de poder exercer o conjunto de direitos e liberdades políticos, socioeconômicos do seu país, estando sujeito aos deveres que lhe são impostos. Relaciona-se, portanto, com situação jurídica de uma pessoa em relação a determinado Estado. Implica em reconhecer-se como membro de uma comunidade e, ao mesmo tempo, ser reconhecido. Cidadania pode ser entendida ainda como a participação consciente e responsável do indivíduo na sociedade, zelando para que seus direitos

Contudo, os policiais que compõem o sistema de segurança pública são parte da sociedade na qual estão inseridos, sendo ao mesmo tempo produto e produtores da realidade. Nessa dinâmica, os operadores de segurança pública necessitam de um contínuo desenvolvimento de competências cognitivas e habilidades, que na maioria das vezes são

realizados de forma precária nos cursos de formação.

Quanto as habilidades a serem desenvolvidas na formação policial de forma conceitual, verifica-se a necessidade de compreender que a conduta policial proposta deve ser de defensor/promotor dos Direitos Humanos nas ações de segurança pública. De forma que o policial seja capaz de identificar as melhores técnicas e princípios legais que devem ser aplicados nos procedimentos operacionais das ocorrências atendidas, atuando dentro dos padrões de segurança, legalidade e proporcionalidade, manejando armamentos letais e não-letais com eficácia e excelência de forma padronizada em conformidade aos regimentos internos das Instituições Policiais.

Outra habilidade que merece ser atenção especial é a valorização da disciplina, do equilíbrio emocional, mantendo condicionamento físico e resistência à fadiga física; agindo com bom senso e pró-atividade; e por fim, atuar pautado na necessidade, legalidade, proporcionalidade e imparcialidade.

## **O PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A MATRIZ CURRICULAR NACIONAL**

Com a redemocratização do Brasil e a entrada em vigor da Constituição Federal em 1988, buscou-se organizar a atuação policial com o conceito de segurança cidadã, inicialmente adotado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que foi criado em 1965 por meio de resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. O PNUD da ONU trabalha principalmente, pelo combate à pobreza e pelo desenvolvimento humano. Em 1994, quando foi expedido o primeiro Relatório de Desenvolvimento Humano de 2007, descreveu: “A segurança cidadã é consequência de uma condição necessária, embora não suficiente, da segurança humana, que, em última análise, é a derradeira garantia do desenvolvimento” (ONU; PNUD, 2007, p. 4).

O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) (2014), formulado pela interação do Estado com a sociedade civil, dedica um dos seus eixos orientadores às questões da segurança, acesso à justiça e combate à violência, definindo diretrizes, objetivos e ações programáticas. Destacam-se aí:

[...] a desvinculação das polícias militares do Exército; a criação de ouvidorias independentes; a promoção dos Direitos Humanos dos profissionais de segurança; a formação continuada em Direitos Humanos dos profissionais de segurança; a consolidação de mecanismos de participação popular na elaboração das políticas de segurança; a ampliação do controle de armas de fogo e combate à violência institucional; e erradicação da tortura.

O PNUD tem questionado o conceito de segurança pública como defesa do estado e repressão policial, promovendo sua relação direta com desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e tem difundido o conceito de segurança humana. Segundo esse modelo, definem-se, então, cinco categorias principais de intervenção (PNUD, 2005, p. 9):

[...] dirigidas ao cumprimento voluntário de normas; as que buscam a inclusão social e a diminuição dos fatores de risco; as que têm como propósito a melhoria dos contextos urbanos associados ao medo e ao perigo real (recuperação de espaços públicos); as que facilitam o acesso dos cidadãos a mecanismos institucionais e/ou alternativos de resolução de conflitos; e as que possuem foco na construção de ca-

pacidades institucionais, melhoria da eficácia policial e das autoridades executivas ou judiciais e da confiança dos cidadãos nessas instituições.

Quando o direito é a segurança, o desafio da reconstrução da cultura das instituições policiais requer a superação da lógica da segurança nacional que, tomando a sociedade como potencial inimiga, admite a eliminação como mecanismo de defesa. Além disso, a cultura da Segurança Cidadã requer a assunção da legalidade e dos princípios da necessidade e proporcionalidade no uso da força, tão distanciadas da realidade cotidiana.

Nesse sentido Tavares dos Santos e Barreira (2016, p. 32), enfatizam:

Visualiza-se, de modo largo, a formação de um modelo de segurança do cidadão e da cidadã, composto por políticas sociais, projetos sociais preventivos, protagonizados pelas administrações públicas, pelo mundo associativo, o terceiro setor, as escolas: é a emergência da planificação emancipatória no campo da segurança, enfatizando a mediação de conflitos e a pacificação da sociedade contemporânea. Isso significa uma perspectiva de desenvolver um processo civilizador de superação das formas de violência e de ampliação da cidadania, desenhando uma agenda pública sobre o direito à segurança de cada cidadão e cidadã.

Em consonância com as propostas do PNDH, foi estabelecida a criação da Matriz Curricular Nacional para o ensino policial a fim de compatibilizar a formação profissional de policiais à agenda governamental. A “Matriz Curricular Nacional para o ensino policial”, (MCN) lançada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), em 2003, fomentou parcerias com universidades públicas e privadas para realização de cursos de educação à distância através dos tele-centros.

A Matriz Curricular Nacional, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) caracteriza-se por ser um referencial teórico-metodológico para orientar as ações formativas dos Estados partes da Federação (inicial e continuada) dos profissionais da área de segurança pública, sendo uma ferramenta de gestão educacional.

Diante do exposto acima, percebe-se um descompasso entre a preocupação governamental com o fortalecimento das garantias dos direitos humanos e a execução pedagógica da disciplina de Direitos Humanos.

Uma das maiores referências do pensamento moderno a respeito dos Direitos Humanos, Bobbio (1992, p. 16), alerta que: “os direitos humanos são coisas desejáveis, fins que merecem ser perseguidos e que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles por toda a parte e em igual medida reconhecidos”.

A garantia dos Direitos Humanos está numa ordem social em que sejam respeitados os princípios da universalidade, como possibilidade de alcance do direito por todos; da indivisibilidade, como reconhecimento de que são indispensáveis e interdependentes os direitos individuais, sociais, culturais e políticos; e da igualdade com respeito às diferenças, como garantia contra toda forma de exclusão e discriminação.

É relevante destacar à observação de Schabbach (2014, p. 73), a respeito da aplicabilidade dos conhecimentos em Direitos Humanos ensinados em cursos de formação policial no Brasil:

[...] embora exista uma trajetória consolidada de defesa dos direitos humanos no Brasil, com sua incorporação na legislação pátria e nas diretrizes basilares da política federal de segurança pública, em especial nos programas de formação policial,

ainda existe um hiato entre o que os policiais aprendem nas academias e os preceitos e atitudes que incorporam e expressam no desempenho diário de sua atividade

Em resposta a esse déficit de políticas públicas de segurança foram propostas iniciativas de uma “segurança cidadã”, que seriam baseadas na: mediação de conflitos e de Justiça restaurativa; políticas socioeducativas para jovens em conflito com a lei; penas alternativas; prisões para a reabilitação social; campanhas de desarmamento; campanhas contra a cultura da violência; programas de redução de homicídios; ações para melhorar a investigação criminal; ações para desestruturar o crime organizado; reformas da educação policial em convênios com universidades.

## A SEGURANÇA CIDADÃ NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA

O desenvolvimento da noção de segurança cidadã, na perspectiva da mundialização, supõe a construção de um controle social, formal e informal, não violento e transcultural, preocupado com as práticas em si emancipatórias dos grupos e conjuntos dos cidadãos e cidadãs em suas vidas cotidianas. A concepção de segurança cidadã implica um ofício de polícia orientado pelo multiculturalismo, respeito às diferenças e reconhecimento da diversidade social. As tecnologias policiais, desde a investigação criminal até o policiamento ostensivo, devem se orientar pelo respeito e garantia da dignidade humana, incluindo a ênfase na mediação de conflitos.

A Segurança Cidadã estabelece-se uma coexistência pacífica e uma convivência comunitária. A Segurança Cidadã é a proteção da vida, da integridade (física, psicológica e emocional) e dos bens das pessoas. É a garantia de vidas livres da violência e do medo para poder exercer sua liberdade e capacidades protegidas dos riscos e das vulnerabilidades que a violência impõe. Sendo priorizadas as políticas de segurança, com a participação das comunidades afetadas, das organizações da sociedade civil, das minorias e dos grupos vulneráveis (como indígenas, LGBTI+, mulheres e crianças). Essa participação permite uma maior apropriação, transparência e controle social das ações do Estado, aumentando as chances de resultados positivos.

Nesse sentido, Henriques e Ramos (2011, p.1), estabelecem um paralelo entre ações sociais e policiais:

A ideia de que ações sociais devem ou deveriam ser desenvolvidas paralelamente às ações policiais em territórios historicamente marcados por altos indicadores de violência é um consenso que tem tido a capacidade de colocar em concordância segmentos tão distintos como autoridades policiais, setores conservadores das classes médias, líderes comunitários ou ativistas dos direitos humanos.

O conceito de Segurança Cidadã parte da natureza multi-causal da violência e, nesse sentido, defende a atuação tanto no espectro do controle quanto na esfera da prevenção, por meio de políticas públicas integradas no âmbito local. Dessa forma, uma política pública de Segurança Cidadã envolve várias dimensões, reconhecendo a multi-causalidade da violência e a heterogeneidade de suas manifestações. Uma intervenção baseada no conceito de Segurança Cidadã tem, necessariamente, de envolver as várias instituições públicas e a sociedade civil, na implementação de ações planejadas a partir dos problemas identificados como prioritários para a diminuição dos índices de violência e

delinquência em um território. Uma intervenção baseada no conceito de Segurança Cidadã tem, necessariamente, de envolver as várias instituições públicas e a sociedade civil, na implementação de ações planejadas a partir dos problemas identificados

A “Segurança Cidadã”, propõe uma política de prevenção que deve contemplar as seguintes estratégias para os conteúdos mínimos a seguir:

Estabelecer a política de redução de homicídios, focalizando os territórios e públicos em que se concentram as mortes violentas, de modo a incidir sobre relações e processos institucionais nos quais o uso da violência emerge, estabelecendo metas para redução por faixas etárias, territórios, grupos raciais e gênero (contemplando a redução de feminicídios); Promover uma política de desarmamento, visando reduzir a circulação ilegal de armas de fogo e munição, com o fortalecimento do controle sobre o acesso às armas; rastreamento de armas, marcação de munições, inclusive das munições das Forças Armadas e das corporações policiais; Instituir uma política de redução de danos para usuários de drogas, contemplando a articulação de setores e saberes, saúde, assistência social, educação, trabalho, renda e moradia; Promover campanhas que valorizem uma cultura da não violência e construção da paz, com ações com a sociedade civil, nos meios de comunicação e nas comunidades (MJSP, p. 41).

Dessa forma, a falta de políticas públicas, como: falta de cultura, arte e lazer; desemprego; baixa qualidade de saúde; educação, é justamente nesse processo que o ciclo de violência se instala e que tem nas instituições de segurança pública um elemento para sua reprodução, bem como quando há falência da família, da educação, do Estado na garantia dos direitos e, também, como responsável em investigar, julgar e punir. A ação policial, muitas vezes, assume papéis que não lhe compete, julgando e executando, reforçando, assim, um ciclo de violência sem fim.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que envolveu essa pesquisa foi entender de que maneira a educação policial pode auxiliar na formação de policiais garantidores dos direitos humanos e capazes de atuarem na prevenção e controle da criminalidade. A necessidade de preparar os policiais para enfrentar variadas situações no exercício de suas funções requer o desenvolvimento contínuo de métodos eficazes.

Os objetivos da pesquisa foram cumpridos à medida que foram evidenciados e os processos de formação de uma segurança pública cidadã, baseados nas concepções do Plano Nacional de Direitos Humanos e na Matriz Curricular Nacional, que visam a formação de um policial voltado para proteção da sociedade necessitam de aperfeiçoamentos.

Os resultados desta pesquisa demonstram que são necessários aperfeiçoamentos na área de formação policial para termos um profissional de segurança pública dotado do perfil desejado ao atual texto constitucional. Para tanto, são necessários o aprimoramento das metodologias de ensino e aprendizagem fundamentados nos alicerces dos direitos humanos e na mediação de conflitos.

É também imprescindível a composição de um corpo docente constituído por policiais e não policiais, numa proposta educacional policial de formação mais generalista e humanista. Outro aspecto importante de salientar foi a falta de policiais para integrar o corpo docente das escolas, pois não há um quadro de professores com dedicação exclusiva,

necessitando conciliar a docência com as atribuições policiais. Uma possibilidade para este problema poderia ser a celebração de convênios com universidades.

Neste sentido, ainda que se verifiquem mudanças nas polícias brasileiras, nos próximos anos, é possível argumentar que, com raras exceções, as mesmas não têm sido marcadas pela combinação de trabalho policial e treinamento em técnicas e estratégias mais eficientes e responsáveis para o controle mais efetivo do crime e a redução da violência. Contudo, percebe-se que o trabalho policial está fundamentalmente, focado no enfrentamento ao “combate ao crime”, empregando-se frequentemente o uso intensivo de táticas e procedimentos de “guerra” nas práticas policiais. Diante desse cenário, é preciso modificar o *status quo* e seguirmos em busca de uma ordem cidadã democrática que elimine as ameaças de violência na população e permite a convivência segura e pacífica, mas para tanto precisaremos de uma coordenação mais efetiva entre os entes federados e produzir uma política de segurança pública nacional.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-I em 1996; PNDH-II em 2002; PNDH-III entre 2009/2010)**. Disponível em: <http://dhnet.org.br/dados/pp/pndh/index.html>. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Senasp. **Matriz Curricular Nacional para a formação em Segurança Pública**. Brasília: Senasp, 1 ed. 2002/2003; 2 ed. 2009. Versão Modificada e Ampliada. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/01/matriz-curricular-nacional-para-acoes-formativas-dos-profissionais-de-area-de-seguranca-publica.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Decreto No 7.037, de 21 de dezembro de 2009. **Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-III) e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm). Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Decreto No 7.177, de 12 de maio de 2010. **Altera o Decreto No 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o PNDH-III**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7177.htm). Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Senasp/MJ. **Portaria no 1.148, de 12 de junho de 2012**. Institui a Renaesp. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_23423328\\_Portaria\\_n\\_1148\\_de\\_12\\_de\\_junho\\_de\\_2012.aspx](http://www.lex.com.br/legis_23423328_Portaria_n_1148_de_12_de_junho_de_2012.aspx). Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Senasp. **Matriz Curricular Nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública**. 3 ed. Coord.: PASSOS, A. da S. *et al.* Brasília: Senasp, 2014. Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2320/1/2matriz-curricular-nacional-versao-final\\_2014.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2320/1/2matriz-curricular-nacional-versao-final_2014.pdf). Acesso em: 07 dez. 2022.

- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Agenda de Segurança Cidadã: por um novo paradigma**. Brasília: Edições Câmara, 2018a.
- BRASIL. Lei No 13.675, de 11 de junho de 2018. **Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7o do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) 2018b**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm). Acesso em: 07 dez. 2022.
- BRASIL. Ministério da Segurança Pública. **Plano Nacional de Segurança Pública 2018-2028**. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/news/copy\\_of\\_PlanoePoliticaNacionaldeSeguranaPbli-caeDefesaSocial.pdf](https://www.justica.gov.br/news/copy_of_PlanoePoliticaNacionaldeSeguranaPbli-caeDefesaSocial.pdf). Acesso em: 18 fev. 2021. 07 dez. 2022.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Cartilha de Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade**. Brasília: SENASP, 2013.
- DETONI, M. P. Formação Policial: **Contribuições Pedagógico-Filosóficas**. Curitiba: CRV, 2014.
- GILBERT, D.; WAKELING, S.; CRANDALL, V. **Procedural justice and police legitimacy: using training as a foundation for strengthening community-police relationships**. California Partnership for Safe Communities. Julia Reynolds (Ed.), Working Draft – Limited Distribution, 2012. Disponível em: <https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/bwc/pdfs/procedural-justice-and-police-legitimacy-paper-cpsc-feb-2015.pdf>. Acesso em:
- HENRIQUES, Ricardo; RAMOS, Sílvia. **UPP social: ações sociais para a consolidação da pacificação**. Rio: a hora da virada. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier.
- JACONDINO, E. N. **Saber/poder e corpo: a construção micropolítica da educação/profissionalização policial militar, latino-americana, pós-redemocratização política Brasil e Paraguai**. v. 1. Curitiba: CRV, 2015.
- LEONELLI, V. (Org.). **Dicionário ABC dos direitos humanos**. Salvador: Unicef, Projeto Axé, 2002.
- MINISTÉRIO da Justiça e Segurança Pública (Brasil). **Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social**. Brasília, 2021, p. 41.
- OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos: volume único**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- ONU. PNUD. **Rumo a uma Política Integral de Convivência e Segurança Cidadã na América Latina: Marco conceitual de uma interpretação-ação**. 2007, p. 4-5. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/seguranca-cidada-guia-marco-conceitual.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2022.
- SENASP. **Programas e Projetos em Segurança Pública**. Brasília: MJ, 2014 (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 4), p. 225-259.
- PONCIONI, P. F. **Tendências e desafios na formação profissional do policial no Brasil**. Revista Brasileira de Segurança Pública, ano 1, ed. 1, p. 22-31, 2007.
- PONCIONI, P. F. **Governança democrática da segurança pública: O caso da educação policial no Brasil**. Civitas, PUCRS, v. 13, n. 1, p. 48-55, jan./abr. 2013.



PNUD. **Guia do marco conceitual em convivência e segurança cidadã**. Coletânea Guias de Gestão Territorial.

PROGRAMA Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República**. Edição Especial. Brasília: SEDH-PR, 2014.

RELATÓRIO sobre **Segurança Cidadã e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://cidh.oas.org/pdf%20files/SEGURIDAD%20CIUDADANA%202009%20PORT.pdf> Acesso em: 9 dez. 2022.

RUDNICKI, D. **A formação social de oficiais da Polícia Militar: Análise do caso da Academia da Brigada Militar do Rio Grande do Sul**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

SECRETARIA Nacional de Segurança Pública, (SENASP). **Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública**. Coordenação: Andréa da Silveira Passos... [et al.]. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014

SCHABBACH, L. M. **Direitos humanos e formação policial**. In: TAVARES DOS SANTOS, J. V.; MADEIRA, L. M. (Orgs.). *Segurança cidadã*. Porto Alegre: Tomo Ed., 2014, p. 63-78.

TAVARES DOS SANTOS, J. V.; BARREIRA, C.; MOTA BRASIL, G. Notas sobre a Segurança Cidadã e a Educação Policial. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Agenda de Segurança Cidadã: por um novo paradigma**. Brasília: Edições Câmara, 2018, p. 67-74.

TAVARES DOS SANTOS, J. V. **Violência e Conflitualidades**. Porto Alegre: Tomo Ed., (Série Sociologia das Conflitualidades, n. 3), 2009.

TAVARES DOS SANTOS, J. V. **Dilemas do ensino policial: das heranças às pistas inovadoras**. *Segurança, Justiça e Cidadania: Educação Policial*, Brasília, ano 4, n. 7, p. 11-30, 2014.

TAVARES DOS SANTOS, J. V. **Inovação no Ensino Policial: história e lições**. In: IPEA. **Política nacional de segurança pública orientada para a efetividade e o papel da Secretaria Nacional de Segurança Pública**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017, p. 53-60.

TAVARES DOS SANTOS, J. V. **Higher Education and Democratic Policing: challenges from Latin America**. In: FREVEL, B.; ROGERS, C. (Eds.). *Higher Police Education*. London: Springer, 2018, p. 123-154.

TAVARES DOS SANTOS, J. V. **Ambivalência do Ensino Policial: educar ou treinar? Um estudo em sociologia da conflitualidade**. In: ADORNO, S.; LIMA, R. S. *Violência, Polícia, Justiça e Punição: Desafios à Segurança Cidadã*. 1 ed. São Paulo: Alameda, 2019, p. 229-300.

# Homofobia versus violação aos direitos humanos

Filipe Lago Castello Branco

*Mestrando em Segurança pública, Cidadania e Direitos Humanos - UEA*

Fabricio Silva dos Anjos

*Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos - UEA*

## RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi o de tecer considerações a respeito do preconceito e discriminação contra a comunidade LGBTQIA+ e tratar da homofobia com enfoque na violação aos direitos humanos. Pretendeu-se demonstrar os pressupostos jurídicos que protegem toda e qualquer forma de homofobia, tendo por base os direitos humanos internacionais e a CF/88. O problema que envolve essa pesquisa é responder quais são os direitos humanos violados quando se está diante de um ato homofóbico ou transfóbico. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo e, quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica, com uso da legislação e de votos proferidos por Ministros do Supremo Tribunal Federal brasileiro; quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa. Conclui-se que a homofobia é uma espécie do gênero racismo, qual seja o racismo social, além disso atenta contra os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, de forma que, nos dias de hoje, torna-se inaceitável tais comportamentos que devem ser combatidos de forma veemente.

**Palavras-chave:** homofobia; LGBTQIA+; racismo; direitos humanos.

## ABSTRACT

The objective of this research was to make considerations regarding prejudice and discrimination against the LGBTQIA+ community and address homophobia with a focus on the violation of human rights. The aim was to demonstrate the legal assumptions that protect any and all forms of homophobia, based on international human rights and CF/88. The problem surrounding this research is to answer which human rights are violated when faced with a homophobic or transphobic act. The methodology used was the deductive method and, regarding the means, the research was bibliographic, using legislation and votes given by Ministers of the Brazilian Federal Supreme Court; As for the purposes, the research was qualitative. It is concluded that homophobia is a species of the racism genre, which is social racism, and furthermore undermines the principles of equality and dignity of the human person, so that, nowadays, such behaviors that must be vehemently opposed.

**Keywords:** homophobia; LGBTQIA+; racism; human rights.



## INTRODUÇÃO

A intolerância, a discriminação e o preconceito permeiam o mundo, nos dias de hoje, inclusive chegando ao ponto de se praticarem atos violentos contra grupos tidos como minoritários. Nesse sentido, a sociedade se depara com um novo tipo de racismo, o denominado racismo social, como ocorre com a homofobia. Porém, existe um arcabouço jurídico, principiológico e de direitos humanos que alberga os direitos da comunidade LGBTQIA+.

O objetivo desta pesquisa será o de demonstrar os pressupostos jurídicos que protegem toda e qualquer forma de homofobia, tendo por base tanto os direitos humanos internacionais, como a própria Constituição Federal brasileira. O problema que envolve essa pesquisa é quais são os direitos humanos violados quando se está diante de um ato homofóbico ou transfóbico?

A justificativa desta pesquisa reside no fato de que muitas pessoas desconhecem seus direitos e deveres, bem como o ordenamento jurídico vigente que está sempre sofrendo modificações e atualizações. Além do que o tema gera conscientização e difusão dos direitos desse grupo vulnerável específico - LGBTQIA+. A metodologia que se utilizará nessa pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica e documental e, quanto aos fins, qualitativa.

## DEFINIÇÃO DE HOMOFOBIA

Sobre o significado da expressão homofobia, Borrillo (2015, p.106) *apud* Nunes (2018, p.75) esclarece:

(...) a homofobia constitui uma ameaça aos valores democráticos de compreensão e respeito por outrem, no sentido em que ela promove a desigualdade entre os indivíduos em função de seus simples desejos, incentiva a rigidez dos gêneros e favorece a hostilidade contra o outro. Enquanto problema social, a homofobia deve ser considerada como um delito suscetível de sanção jurídica; todavia, a dimensão repressora é destituída de sentido se ela não for acompanhada por uma ação preventiva.

O Ministro Luís Roberto Barroso, em sede de ADO/2019 (p. 281), assim se manifestou:

O termo *homofobia* foi cunhado na década de 1970 pelo psicólogo clínico George Weinberg para definir sentimentos negativos com relação a homossexuais. Nos dias atuais, as palavras homofobia e transfobia costumam ser empregadas para designar emoções ruins – como aversão, raiva, desprezo, ódio, desconforto e medo – com relação aos membros da comunidade LGBTI+. Ainda que não exista um conceito unívoco a seu respeito, é possível dizer que a homofobia e a transfobia significam a violência física ou psicológica contra uma pessoa, respectivamente em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, manifestando-se em agressões, ofensas e atos discriminatórios.

Quanto aos crimes que são motivados pela homofobia, Mott (2005, p.101):

“crime homofóbico” é motivado pela opinião preconceituosa dominante em nossa sociedade machista, que vê e trata o homossexual como presa frágil, efeminado, medroso, incapaz de reagir ou contar com o apoio social quando agredido. Tais crimes são caracterizados por altas doses de manifestação de ódio: muitos golpes, utilização de vários instrumentos mortíferos, tortura prévia (...)

Os crimes de ódio são aqueles em que o agressor escolhe sua vítima pelo fato de pertencer a determinado grupo, que tem características em comum, por exemplo, raça, religião, sexo, aparência física ou orientação sexual.

Mott e Cerqueira (2000) corroboram:

Os crimes praticados contra homossexuais são, na sua maior parte, crimes de ódio, e devem ser referidos como crimes homofóbicos, pois têm como móvel a não aceitação e ódio por parte do agressor em relação à vítima por ser gay, lésbica, travesti ou transexual. É impróprio referir-se aos crimes contra homossexuais como “crimes passionais”, reservando-se tal denominação apenas às mortes provocadas por ciúme doentio ou decorrente de desentendimento sentimental entre as partes, ocorrendo crimes passionais com muito maior frequência entre homens que matam suas mulheres do que entre pessoas do mesmo sexo. Mesmo em crimes passionais entre homossexuais, na maioria destes casos, a homofobia está subjacente em tais delitos, explorando o assassino a condição inferior e a fragilidade física ou social da vítima.

Quando um gay, lésbica ou transgênero é assassinado por um não-homossexual, tendo como móvel ou inspiração do crime o fato da vítima pertencer a uma minoria sexual socialmente estigmatizada e extremamente vulnerável, ou por ostentar um estilo de vida diferenciado, aí então não se trata de um homicídio passional mas um crime homofóbico.

## FORMAS MAIS COMUNS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E LIBERDADES DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ NO BRASIL

Quando o assunto é homofobia ou LGBTfobia, o Brasil possui uma imagem extremamente negativa, ocupando o primeiro lugar no ranking de países com o maior número de mortes de pessoas LGBTQIA+, de acordo com dados divulgados pelo Grupo Gay da Bahia (GGB)<sup>1</sup>.

Segundo a Ministra Carmem Lúcia, em voto proferido na ADO 26/2019, STF:

“Consoante Roger Raupp Rios ‘o Brasil é conhecido como um dos países em que há o maior número de assassinatos por orientação sexual [...] de que a cada dois dias uma pessoa é assassinada no Brasil em função de sua orientação sexual, informação absolutamente avassaladora’. Em sentido similar: ‘Mas a homofobia no Brasil também mata: um homossexual a cada três dias é morto de forma violenta em razão de sua sexualidade. Isso coloca o Brasil no topo dos mais homofóbicos do mundo (...)’

A ausência de efetiva proteção à dignidade dessas minorias e de normas repressoras dos movimentos de ódio, atribuídos a atos omissivos do Poder Público, tendem e incorporar cenas dessa barbárie a inaceitáveis rotinas brasileiras.

Tomando por base o documento intitulado Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do ano de 2022 (páginas 127 e 128), temos compilados as principais formas de violações praticadas contra a comunidade LGBTQIA+, no Brasil: a) racismo por homofobia ou transfobia, no ano de 2020, 111 casos e em 2021, 321 casos; b) lesão corporal dolosa, no ano de 2020, 1.271 casos e em 2021, 1.719 casos; c) homicídio doloso, no ano de 2020, 167 casos e em 2021, 179 casos; d) estupro, no ano de 2020, 95 casos e em 2021, 179 casos.

Para demonstrar a violência contra a comunidade LGBTQIA+, é possível

<sup>1</sup> <https://extra.globo.com/noticias/brasil/brasil-teve-300-mortes-violentas-de-pessoas-lgbtqia-em-2021-aponta-relatorio-1-1-25411201.html>

identificar diversas notícias relacionadas ao tema que revelam o comportamento racista e preconceituoso dirigido contra essas pessoas:

a) “*‘Ele tem ódio de homossexuais’, diz delegado sobre homicídio em Agudos*” (<http://g1.globo.com/sp/bauru--marilia/noticia/2014/04/ele-tem-odio-de-homossexuais-diz--delegado-sobre-homicidio-em-agudos.html>);

b) “*Cabeleireiro é apedrejado até a morte na Zona Norte de Natal, diz polícia*” (<http://g1.globo.com/m/rio-grande-do--norte/noticia/2014/11/cabeleireiro-e-apedrejado-ate-a-morte--de-natal-diz-policia.html>);

c) “*Homem que tirou foto antes de esquartejar admite ódio por gays*” (<http://g1.globo.com/santos-regiao/noticia/2014/11/homem-que-tirou-foto-antes-de-esquartejar-admite-odio-por-gays.html>);

d) “*Agricultor é morto a facadas pelo filho na Zona da Mata de PE – Rapaz de 20 anos não aceitava que o pai fosse homossexual.*” (<http://g1.globo.com/pe/noticia/2014/11/agricultor-e-morto-facadas-pelo-filho-na-zona-da-mata-de-pe.html>);

e) “*Menino teve fígado dilacerado pelo pai, que não admitia que criança gostasse de lavar louça – Alex, de 8 anos, era espancado repetidas vezes para aprender a ‘andar como homem’*” (<http://g1.globo.com/rio/menino-teve-figado-dilacerado-pelo-pai--que-nao-admitia-que-crianca-gostasse-de-lavar-louca-1785342>);

f) “*Homem é suspeito de tentar estuprar filha lésbica para fazê-la ‘virar mulher’*” (<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2016/01/homem-e-suspeito-de-tentar-estuprar-filha-lesbica-para--faze-la-virar-mulher.html>);

g) “*‘Vai virar mulher de verdade’: lésbicas são vítimas de estupro corretivo*” (<https://universa.uol.com/noticias/redacao/2017/11/02/vai-virar-mulher-de-verdade-estupro--corretivo-vitimiza-mulheres-lesbicas.html>);

h) “*Turista gay é espancado por grupo em SP e ‘post’ viraliza: ‘Não foi minha escolha’*” (<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/turista-gay-e-espancado-por-grupo-em--sp-e-post-viraliza-nao-foi-minha-escolha.ghhtml>);

i) “*Polícia investiga homicídio de travesti que foi espancada até a morte em CE*” (<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2017/03/policia-investiga-homicidio-de-travesti-que-foi--espancada-ate-morte-no-ce.html>);

j) “*Corpo queimado em canavial é de rapaz morto pela mãe por ser gay*” (O Estado de S. Paulo 14 Julho 2017/10h57);

No âmbito internacional, o escritório de direitos humanos da ONU, no relatório “Nascidos livres e iguais” (2012), documentou uma série de violações dos direitos humanos cometidos contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero, tais como: a) ataques violentos, que vão desde ofensas verbais até agressão física e assassinatos; b) leis discriminatórias que criminalizam relações consensuais de pessoas do mesmo sexo, que violam os direitos à privacidade e à não discriminação; c) cerceamento à liberdade de expressão; d) tratamento discriminatório, que pode ocorrer em locais de trabalho, escolas e hospitais.

Sem leis nacionais internas que proíbam a discriminação por terceiros com base na orientação sexual e na identidade de gênero, estes tratamentos discriminatórios, que foram observados em diferentes países, continuam a ocorrer, inevitavelmente.

## **PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO À ORIENTAÇÃO SEXUAL E CONTRA A HOMOFOBIA**

O § 2º, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Assim, ao se debruçar sobre esse tema, deve-se buscar tanto conhecer o ordenamento jurídico interno, como normas internacionais que tenham influência no país.

Os direitos humanos foram estipulados através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como uma resposta às atrocidades da 2ª guerra mundial. Os direitos humanos universais são garantidos por lei, na forma de tratados, pelo direito internacional, através dos princípios gerais e outras fontes. O direito internacional dos direitos humanos estabelece as obrigações dos governos para agir de determinadas maneiras, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de indivíduos ou grupos. Ao assinarem e tornarem-se parte de tratados internacionais, os Estados assumem obrigações e deveres sob a lei internacional de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos. Dessa forma, os Estados assumem o dever de proteger as pessoas contra práticas que violam os direitos humanos. E mais, os Estados devem criar mecanismos que facilitem o exercício de direitos humanos básicos.

Atualmente, os direitos relativos à orientação sexual e à identidade de gênero são reconhecidos, nacional e internacionalmente, como essenciais para a dignidade da pessoa humana. Os Princípios de Yogyakarta, por sua vez, tutelam o indivíduo diante da violência, do assédio, da discriminação, da exclusão, da estigmatização e do preconceito dirigidos contra pessoas em relação à orientação sexual e identidade de gênero, em todo o mundo. Esses grupos, por serem minoritários e, não raro, vítimas de preconceito e violência, demandam especial proteção.

Os direitos fundamentais à vida e à liberdade, garantidos no Brasil pelo art. 5º da Constituição da República, são inerentes à condição humana, sendo autoaplicáveis. “§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” A demanda por reconhecimento é componente essencial do princípio da igualdade. E a igualdade como reconhecimento é uma das principais reivindicações de grupos minoritários e de direitos humanos em todo o mundo.

### **Pactos Internacionais**

Segundo a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu artigo 13, parágrafo 5º: “A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação

à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”

O Ministro Celso de Mello, em sede de ADO/STF (p. 08):

O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele.

A Organização das Nações Unidas editou o documento “Nascidos Livres e Iguais – Orientação sexual e identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos” (Born Free and Equal – Sexual Orientation and Gender Identity in International Human Rights Law), que aponta os “Cinco Principais Tópicos” para efetivação da proteção legal aos direitos e liberdades fundamentais em virtude de orientação sexual e identidade de gênero (Organização das Nações Unidas, 2013):

1. Proteger as pessoas da violência homofóbica e transfóbica. Incluir a orientação sexual e a identidade de gênero como características protegidas por leis criminais contra o ódio. Estabelecer sistemas efetivos para registrar e relatar atos de violência motivados pelo ódio. Assegurar investigação efetiva, instauração de processo contra os perpetradores e reparação das vítimas de tal violência. Leis e políticas de asilo devem reconhecer que a perseguição de alguém com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero pode ser um motivo válido para um pedido de asilo.
2. Prevenir a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante às pessoas LGBT em detenção através da proibição e punição de tais atos, garantindo que as vítimas sejam socorridas. Investigar todos os atos de maus tratos por agentes do Estado e levar os responsáveis à justiça. Prover treinamento apropriado aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e garantir um controle eficaz dos locais de detenção.
3. Revogar leis que criminalizam a homossexualidade, incluindo todas as leis que proíbem a conduta sexual privada entre adultos do mesmo sexo. Assegurar que não sejam presos ou detidos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e não sejam submetidos a exames físicos degradantes e desnecessários com a finalidade de determinar sua orientação sexual.
4. Proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Promulgar leis abrangentes que incluam a orientação sexual e identidade de gênero como motivos proibidos para discriminação. Em especial, assegurar o acesso não discriminatório a serviços básicos, inclusive nos contextos de emprego e assistência médica. Prover educação e treinamento para prevenir a discriminação e estigmatização de pessoas intersexo e LGBT.
5. Proteger as liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica para as pessoas intersexo e LGBT. Qualquer limitação destes direitos deve ser compatível com o direito internacional e não deve ser discriminatória. Proteger indivíduos que exercitam seus direitos de liberdade de expressão, de associação e de reunião dos atos de violência e intimidação por grupos privados.

O direito à igualdade e não discriminação são princípios fundamentais dos direitos humanos, consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos tratados internacionais de direitos humanos. As palavras da abertura da Declaração Universal dos Direitos Humanos são inequívocas: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Por sua vez, em seu art. 7º, preleciona que “todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”

## Os Princípios Constitucionais

A Constituição de 1988, desde seu Preâmbulo, afirma o compromisso do povo brasileiro na construção de uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Já em seu artigo 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

O Ministro Ayres Britto, na ADI 4.277/DF, disciplinou:

Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana: direito à autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea (...)

A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, reza:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).”

E no inciso, XLI, do mesmo artigo, da mesma CF/88: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.” As condutas contrárias à liberdade de orientação sexual são discriminatórias e violam a dignidade da pessoa humana, em desacordo com a Constituição Federal brasileira. A homofobia advém da intolerância, a mesma que, historicamente, já fez outras vítimas como negros, judeus, mulheres etc.

Já no artigo 1º, da CF/88, estão previstos os fundamentos da República, dentre eles, a cidadania e a dignidade da pessoa humana que acabam por compor o próprio conceito de estado democrático de direito. Assim, é atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero.

O Ministro Edson Fachin, na ADO 26/STF (p. 213), assim se manifestou:

Afirmar que uma República que tem por objetivo “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” tolera alguns atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, ao tempo em que protege outros, é uma leitura incompatível com o Texto Constitucional. Nada na Constituição autoriza a tolerar o sofrimento que a discriminação impõe. Toda pessoa tem o direito de viver em uma sociedade sem preconceitos. Toda pessoa deve ser protegida contra qualquer ato que atinja sua dignidade.

A Ministra Rosa Weber, também na ADO 26/STF (p. 367), entendeu que:

(...) o direito à própria individualidade, à própria identidade, aí compreendidas as identidades sexual e de gênero, traduz um dos elementos constitutivos da noção de pessoa humana titular de direitos fundamentais. Isso porque é a partir do reconhecimento da identidade que o indivíduo pode desenvolver sua personalidade, autonomia e lugar na comunidade a que pertence. O direito à autodeterminação sexual decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana tomada como valor-fonte a informar e conformar todo o ordenamento constitucional (Weber, 2019, p. 392).



A orientação sexual e a identidade de gênero constituem elementos essenciais da personalidade humana que concretizam a capacidade de autodeterminação do indivíduo. Em essência, cuida-se de decisões tomadas pelos indivíduos no exercício da liberdade de projetar sua própria vida.

A CF/88, em seu art. 4º, caput e inciso II: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II - prevalência dos direitos humanos;”

Tudo isso a consubstanciar o direito de autodesenvolvimento. A orientação sexual e a identidade de gênero devem ser consideradas manifestações do exercício de uma liberdade fundamental, de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, a qual deve ser protegida em face de manifestações de preconceito ou de qualquer outra forma de discriminação.

## Os Princípios de Yogyakarta

Esse importante documento internacional é fruto de conferência realizada na cidade de Yogyakarta, na Indonésia, no ano de 2006, sob a coordenação da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos. Especialistas em direitos humanos de diversos países se reuniram para elaborar um material voltado para a proteção da comunidade LGBTQIA+. A reunião resultou na formação de um documento final intitulado de *Princípios de Yogyakarta*.

### Introdução aos Princípios de Yogyakarta (2007):

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.

O Ministro Celso de Mello, na ADO 26/STF (2019, p. 137), assim destacou:

***Entretanto, violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão global e consolidado, que causa sérias preocupações. O rol dessas violações inclui execuções extra-judiciais, tortura e maus-tratos, agressões sexuais e estupro, invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação e sérias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos. Estas violações são com frequência agravadas por outras formas de violência, ódio, discriminação e exclusão, como aquelas baseadas na raça, idade, religião, deficiência ou status econômico, social ou de outro tipo. Muitos Estados e sociedades impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio de costumes, legislação e violência e exercem controle sobre o modo como elas vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam. O policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros” (grifos do original)***

(...) **segundo proclama a Introdução aos Princípios de YOGYAKARTA (2006) – de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, pois todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis, inexauríveis e inter-relacionados, sendo certo, presente esse contexto, que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais à dignidade e à humanidade de cada pessoa, não devendo constituir motivo de discriminação ou abuso. Violações de direitos humanos que atingem pessoas por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero traduzem situações que um Estado fundado em bases democráticas não pode tolerar nem admitir (grifos do original).**

Os Princípios de Yogyakarta recomendam que os Estados emendem sua legislação, inclusive a criminal, “para garantir sua coerência com o gozo universal de todos os direitos humanos”. (princípio 1) Esses Princípios de Yogyakarta devem ser utilizados como fontes para as definições de “orientação sexual” e “identidade de gênero”.

No Princípio 2, a Declaração de Yogyakarta dispõe que “a discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais”.

## HOMOFOBIA COMO ESPÉCIE DE RACISMO

A favor dos movimentos sociais LGBTQIA+, se manifestou de maneira enfática o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2019, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, ADO n. 26, onde ficou assentado, por maioria de votos, que as práticas homofóbicas são equiparáveis ao crime de racismo. Essa decisão possui extrema importância e representa grande conquista para esse grupo, tendo em vista que uma vez publicada a decisão, todos os órgãos públicos devem obedecer ao que ficou decidido e em todo o território brasileiro. O STF declarou que o Congresso Nacional está omissivo há anos quanto ao tema, pois não levou a cabo uma legislação capaz de proteger a comunidade LGBTQIA+. Ou seja, não há, no Brasil, uma legislação específica que proteja os homossexuais. Assim, diante de tal lacuna, o STF ponderou que, até que o Congresso Nacional edite uma lei, deve-se aplicar temporariamente a Lei 7.716/1989, que é a lei que combate o racismo. Para tanto, justificou o STF (1989):

(...) porque as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social, na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão (...).

O Exmo. Ministro Relator Celso de Mello (2019) assim se manifestou:

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

(...) **a noção de racismo – para efeito de configuração típica dos delitos previstos na Lei nº 7.716/89 – não se resume a um conceito de ordem estritamente antropológica ou biológica, projetando-se, ao contrário, numa dimensão abertamente cultural e sociológica, abrangendo, inclusive, as situações de agressão injusta resultantes de discriminação ou de preconceito contra pessoas em razão de sua**

*orientação sexual ou em decorrência de sua identidade de gênero. A prática do racismo – eliminada a construção artificial e equivocada do conceito de “raça” – traduz a expressão do dogma da desigualdade entre os seres humanos, resultante da exploração do preconceito e da ignorância, significando, em sua concreta expressão, a injusta denegação da essencial dignidade e do respeito mútuo que orienta as relações humanas. A identidade fundamental que evidencia a correlação entre a homofobia (e a transfobia) e o racismo torna-se ainda mais acentuada se se considerar que tanto no plano internacional (Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial) quanto na ordem positiva interna (Estatuto da Igualdade Racial) os critérios que identificam a discriminação racial resultam da conjugação de dois fatores presentes em ambas as situações: a motivação orientada pelo preconceito e a finalidade de submeter a vítima a situações de diferenciação quanto ao acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades tanto no domínio público quanto na esfera privada.*

(...) atos de homofobia e de transfobia **constituem** concretas manifestações de racismo, **compreendido este em sua dimensão social: o denominado racismo social.**

(...)

**Vê-se, portanto, que a intolerância, que traduz a antítese da ideia de respeito à alteridade, transgride, de modo frontal, valores básicos,** como a dignidade da pessoa humana e o próprio significado da noção de pluralismo (CF, art. 1º, III e V), **que compõem, enquanto fundamentos estruturantes que são, o próprio conceito de Estado Democrático de Direito.**

(...)

**Encerro o meu voto, Senhor Presidente, enfatizando que este processo revela que, nele, está em debate, uma vez mais, o permanente conflito entre civilização e barbárie, cabendo ao Supremo Tribunal Federal fazer prevalecer, em toda a sua grandeza moral, a essencial e inalienável dignidade das pessoas, em solene reconhecimento de que, acima da estupidez humana, acima da insensibilidade moral, acima das distorções ideológicas, acima das pulsões irracionais e acima da degradação torpe dos valores que estruturam a ordem democrática, deverão sempre preponderar os princípios que exaltam e reafirmam a superioridade ética dos direitos humanos, cuja integridade será preservada, aqui e agora, em prol de todos os cidadãos e em respeito à orientação sexual e à identidade de gênero de cada pessoa que vive sob a égide dos postulados que informam o próprio conceito de República.**

O Ministro Celso de Mello, como relator do processo proferiu voto bem extenso e denso. Além disso, percebe-se a ênfase que deu ao tema e ao contexto, demonstrando toda a importância do assunto. Por sua vez, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso assim se manifestou, nos autos da ADO, em 2019:

De acordo com as informações prestadas pelo Senado Federal, diversos projetos de lei que objetivavam especificamente a criminalização da homofobia já tramitaram no Congresso Nacional. Exemplificativamente, foi apresentada uma lista com dezessete projetos de lei propostos entre os anos de 1997 e 2014. A maioria deles foi arquivada, declarada prejudicada ou apensada a outros projetos(...) A despeito da atividade legislativa, fato é que, passados mais de 20 anos de discussões a respeito do tema no Congresso Nacional, até o início do julgamento desta ação nenhuma lei de combate à homofobia chegou a ser aprovada.

(...)

Não escapará a ninguém que tenha olhos de ver e coração de sentir que a comunidade LGBTI+ constitui um grupo vulnerável, vítima de preconceito, discriminação e violências ao longo da história da humanidade. Violências privadas, *i.e.*, praticadas por particulares, e públicas, provocadas pelo Estado. Os números falam por si, como noticiado acima. Nesse cenário, o direito e o Estado têm o dever de interferir na defesa dos direitos fundamentais dessas minorias. Não se está falando apenas

do direito de viver a própria liberdade sexual, mas de preservar a integridade física e psíquica, quando não a própria vida de membros da comunidade LGBTI+. E aqui penso ser o caso de se estabelecer um respeitoso diálogo com o Congresso Nacional e a sociedade, à luz da teoria constitucional e da teoria democrática.

O Ministro Luiz Fux (2019), por sua vez:

As agressões físicas e psíquicas contra homossexuais e, mais flagrantemente, contra travestis e transgêneros correspondem, sem dúvida, a uma das faces mais trágicas da discriminação por orientação sexual ou homofobia no Brasil. Tal violência tem sido denunciada com bastante veemência pelo Movimento LGBT, por pesquisadores de diferentes Universidades brasileiras e pelas organizações da sociedade civil, que têm procurado produzir dados de qualidade sobre essa situação. O simples diagnóstico da gravidade da discriminação é suficiente para impor ao poder público o **dever de adotar medidas mais eficazes** de combate à homofobia e outras formas de discriminação de gênero e orientação sexual que as atualmente existentes. É o que caracteriza, no presente caso, a proteção estatal insuficiente dos direitos fundamentais desse grupo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que instigou essa pesquisa foi a de se verificar as violações cometidas contra os direitos humanos nos casos de homofobia, ou transfobia. Os objetivos foram cumpridos na medida em que se analisou o arcabouço jurídico normativo que envolve a situação, seja em âmbito internacional, como no brasileiro, em especial o que advém da Constituição Federal de 1988. O resultado desta pesquisa foi o de que as práticas atentatórias aos direitos desse grupo vulnerável (LGBTQIA+) violam os direitos humanos além dos direitos individuais das vítimas.

Quando se está diante de um ato homofóbico ou transfóbico, a dignidade da pessoa humana da vítima é violada, bem como ferem-se os princípios da igualdade e não discriminação, os quais fazem parte dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Diante do exposto, o preconceito e a discriminação contra a comunidade LGBTQIA+ constituem manifestação do racismo, na espécie de racismo social. Assim, atentam à dignidade da pessoa humana e são incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ADO 26/STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26**, Distrito Federal, Relator Ministro Celso de Mello, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Trecho do Voto** proferido na ADO de número 26/2019 – STF, Distrito Federal, 2019.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26** DISTRITO FEDERAL; Relator Ministro Celso de Mello; junho de 2019, Inteiro Teor do Acórdão – 566 PAGINAS;

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 de jul. de 2023.

BRITTO, Ayres. **Trecho do voto** proferido pelo Ministro Ayres Britto, relator da ADI 4.277, Tribunal Pleno, STF, Brasília, j. 05.05.2011, p. 14.10.2011.

FACHIN, Edson. **Trecho do Voto** proferido na ADO de número 26/2019 – STF, Distrito Federal, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022**. São Paulo: FBSP.

FUX, Luiz. **Trecho do Voto** proferido na ADO de número 26/2019 – STF, Distrito Federal, 2019.

LÚCIA, Carmem. **Trecho do Voto** proferido na ADO de número 26/2019 – STF, Distrito Federal, 2019.

MELLO, Celso de. **Trecho do Voto** proferido na ADO de número 26/2019 – STF, Distrito Federal, 2019.

MOTT, Luiz. **A construção da cidadania homossexual no Brasil**. Democracia Viva, Rio de Janeiro, n. 25, p. 98 – 102, Jan/Fev 2005.

MOTT, Luiz e CERQUEIRA, Marcelo; Dossiê **CAUSA MORTIS: HOMOFOBIA Violação dos Direitos Humanos e Assassinato de Homossexuais no Brasil, 2000**; Editora Grupo Gay da Bahia, 2001

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, documento **“Nascidos Livres e Iguais – Orientação sexual e identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos”** (*Born Free and Equal – Sexual Orientation and Gender Identity in International Human Rights Law*), Brasília, 2013.

NUNES, Plácido Adriano de Moraes. **Como se computa a violência homofóbica no Brasil? dados, reconhecimento e visibilidade do movimento LGBT em Maceió-AL. 2018**. 197 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Programa de Pós Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org>.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: **princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Tradução Jones de Freitas. jul. 2007. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 26 out. 2023.

WEBER, Rosa. **Trecho do Voto** proferido na ADO de número 26/2019 – STF, Distrito Federal, 2019.

## Busca domiciliar sob fundada suspeita a luz da jurisprudência dos tribunais

### *House search on reasonable suspicion in the light of court case law*

**Vitor Hugo Cavalcante D'Ávila Ouaoui**

*Discente do 9º período do curso de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Uninorte*

**Arthur Braga de Souza**

*Graduado em direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte*

#### RESUMO

**Introdução.** O projeto aborda a inviolabilidade do domicílio no direito brasileiro que é um princípio fundamental do direito que garante a proteção e a intimidade do indivíduo. Tal preceito é essencial para a preservação da privacidade, da segurança e da liberdade dos cidadãos, constituindo um dos pilares do Estado de Direito. A inviolabilidade de domicílio é um pilar essencial para a garantia de uma vida digna, protegida e livre de interferências indevidas. Ela é um baluarte contra abusos de poder, assegurando que a privacidade e a segurança dos indivíduos sejam preservadas, e que o Estado respeite os limites impostos pela lei. **Objetivo.** Diante deste contexto, originou-se este projeto considerando os precedentes que possibilitam aplicação no caso concreto que se busca a efetuar as garantias previstas na lei brasileira e julgados. **Método.** Com base teórica, realizou-se uma análise das jurisprudências e da legislação em vigor, assim como conceitos doutrinários que abordam a inviolabilidade do domicílio. **Resultados.** De acordo com as análises realizadas dos julgados, foi estabelecido aplicação da tese fixada que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. **Conclusão.** O estudo possibilitou a reflexão sobre a inviolabilidade do domicílio e que frequentemente enfrenta abusos de autoridade e violações. No centro dessa questão, a presente pesquisa debruça no conceito de domicílio e as restrições da inviolabilidade domiciliar e aborda tópicos necessários para o entendimento da decisão do Recurso Extraordinário 603.616/RO.

**Palavras-chave:** busca domiciliar; inviolabilidade de domicílio; direitos e garantias fundamentais; jurisprudência; privacidade.



## ABSTRACT

**Introduction.** The project addresses the inviolability of the home in Brazilian law, which is a fundamental principle of law that guarantees the protection and privacy of the individual. This precept is essential for preserving the privacy, security and freedom of citizens, constituting one of the pillars of the Rule of Law. The inviolability of the home is an essential pillar for guaranteeing a dignified, protected life free from undue interference. It is a bulwark against abuses of power, ensuring that the privacy and security of individuals are preserved, and that the State respects the limits imposed by law. **Objective.** Given this context, this project originated considering the precedents that enable application in the specific case that seeks to implement the guarantees provided for in Brazilian law and judged. **Method** On a theoretical basis, an analysis of the jurisprudence and legislation in force was carried out, as well as the doctrinal concepts that address the inviolability of the home. **Results.** According to the analyzes carried out on the judgments, it was established that forced entry into a home without a court order is only lawful, even at night, when supported by well-founded reasons, duly justified a posteriori, which indicate that inside the house a situation of flagrant crime occurs, under penalty of disciplinary, civil and criminal liability of the agent or authority, and nullity of the acts carried out. **Conclusion.** The study made it possible to reflect on the inviolability of the home and that they frequently face abuses of authority and violations. At the heart of this issue, this research focuses on the concept of home and the restrictions of home inviolability and addresses topics necessary for understanding the decision in Extraordinary Appeal 603.616/RO.

**Keywords:** house search; inviolability of home; fundamental rights and guarantees; jurisprudence; privacy.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a proteção dos direitos fundamentais e da inviolabilidade domiciliar que é um tema de extrema relevância no contexto jurídico contemporâneo. Para uma compreensão abrangente dessas questões, o estudo traz fundamentos essenciais ao estabelecer preceitos preliminares que esclareçam os conceitos subjacentes e sua evolução histórica.

Esta pesquisa se propõe a explorar a importância dos direitos fundamentais, delineados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e a trajetória do conceito de domicílio, que culminou na consagração constitucional da inviolabilidade domiciliar.

A análise desses temas não apenas requer uma compreensão dos princípios relacionados aos direitos fundamentais, mas também uma apreciação das transformações jurisprudenciais que moldam a aplicação desses direitos na prática.

O estudo foi realizado por meio de uma pesquisa intensificada, com o intuito de refletir sobre o tema proposto, utilizando-se dos meios disponíveis para tal finalidade: doutrina, artigos e decisões jurisprudenciais. Para tanto, foi utilizada a metodologia dialética-indutiva, confrontando as hipóteses por meio de análise doutrinária acerca do assunto, aliada à minuciosa análise jurisprudencial.

## INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Inicialmente, para uma melhor análise acerca do assunto abordado, é importante realizar alguns preceitos e esclarecimentos preliminares que serão de suma importância: conceituar o que de fato é mais pertinente para a compreensão dos fatores que conectam com essa fragilidade do relevante projeto.

Este estudo começa explorando a importância dos direitos e garantias fundamentais, previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assim como a evolução histórica do conceito de domicílio, que passou por várias transformações ao longo do tempo e culminou na garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, que é um aspecto fundamental ao tratar do tema em questão.

Além disso, é válido citar que, embora essa garantia esteja prevista na Constituição, sua aplicação ocorre caso a caso, resultando em transformações contínuas na jurisprudência, como será demonstrado posteriormente com análises que tem como principal concentração teses fixadas, repercussões e julgamentos para compreensão da causa e o efeito gerado por tais entendimentos.

A *priori*, segundo Pedro Lenza (2022, p. 1141), em um breve apontamento em sua obra, os direitos fundamentais podem ser classificados em gerações ou dimensões, dependendo de suas características. A primeira geração de direitos fundamentais é composta pelos direitos civis e políticos, que são os direitos individuais que protegem a liberdade e a autonomia da pessoa, é nessa geração que o verdadeiro marco começa que levará a inércia do Estado no que diz respeito ao não fazer.

A segunda geração de direitos fundamentais é composta pelos direitos sociais, econômicos e culturais, que são os direitos que garantem o bem-estar social da pessoa. A terceira geração de direitos fundamentais é composta pelos direitos de solidariedade, que são os direitos que protegem a sociedade como um todo, como o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente.

O professor Lenza cita em seu livro que a doutrina mais atual prefere usar o termo “dimensões” em vez de “gerações” para classificar os direitos fundamentais, pois entende que uma nova dimensão não abandona as conquistas da dimensão anterior. Isso significa que os direitos fundamentais de todas as dimensões são importantes e devem ser protegidos pelo Estado. A doutrina também entende que os direitos fundamentais estão em constante evolução e que podem surgir novas dimensões de direitos fundamentais à medida que a sociedade se desenvolve, como também destaca Celso de Mello:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inesgotável (Lenza, 2022).



Portanto, os direitos fundamentais de primeira geração englobam os direitos e garantias individuais e clássicos (liberdades públicas), que tiveram sua origem institucional a partir da Carta Magna. Em relação aos denominados direitos fundamentais de segunda geração, que abarcam os direitos sociais, psicológicos e culturais e emergiram no início do século, a análise de Themistocles Brandão Cavalcanti destaca que:

O começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência internacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc. (Cavalcanti, 1966).

Em suma, a própria Carta Magna abarcou todas as prerrogativas essenciais para que a pessoa humana pudesse usufruir da sua liberdade, para tanto sem ferir a liberdade do próximo. Não bastasse isso, ainda a Constituição Federal estabeleceu garantias que auxiliassem quando do momento da violação do que já está previamente constituído, deixando mais preciso em seu dispositivo no que tange: possibilitar o estado democrático de direito.

## INVIOLABILIDADE DOMICILIAR E SUAS RESTRIÇÕES

Na dicção de Alexandre de Moraes (2022, p. 72), a inviolabilidade do domicílio é um direito fundamental que está consagrado na Constituição Federal. Esse direito é enraizado mundialmente, a partir das tradições inglesas.

Na Idade Média, onde Lorde Chatham em seu discurso no Parlamento britânico, afirmou que:

O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela entrar (Moraes, 2022).

O doutrinador Alexandre de Moraes explica que a inviolabilidade domiciliar é uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma sociedade civilizada. Ela engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar, do sossego e tranquilidade. Essas garantias não podem ceder, salvo excepcionalmente, à perseguição penal ou tributária do Estado.

No entendimento constitucional, citado pelo Ministro Alexandre de Moraes, o termo domicílio tem amplitude maior do que no direito privado ou no senso comum, como traz didaticamente em seu livro. Ele não se limita à residência ou à habitação com intenção definitiva de estabelecimento.

Como já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, domicílio abrange até mesmo o local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua um ambiente fechado ou de acesso restrito ao público, como é o caso típico dos escritórios profissionais. Como salientado por Gianpaolo Smanio “Aquilo que for destinado especificamente para o exercício da profissão estará dentro da disposição legal” (Moraes, 2022).

Nesse sentido, a salvaguarda constitucional à inviolabilidade domiciliar engloba qualquer espaço, claramente definido e separado, que alguém ocupe de forma exclusiva, em qualquer circunstância, inclusive no âmbito profissional.

Nessa relação entre o indivíduo e o espaço, a intimidade e a vida privada da pessoa são consideradas preservadas, como salientou o Ministro Celso de Mello no RHC 90376 RJ:

A expansão do conceito de habitação para incluir o compartimento habitado e outras moradias, bem como locais não acessíveis ao público nos quais uma pessoa exerce sua profissão ou atividade, deve ser entendido como um reforço na proteção à privacidade, direitos igualmente exercidos e merecedores de tutela em locais não restritos à definição estrita de 'residência' e domicílio. STF. RHC 90376/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. J.: 03/04/2007. DJe.: 03/04/2007.

Os direitos relacionados à intimidade e à vida privada, que surgem como reforços da inviolabilidade domiciliar, devem ser interpretados de maneira ampla, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com Paolo Barile, tais direitos devem ser considerados como relações familiares delicadas, sentimentais e significativas, o que exige um cuidado redobrado perante qualquer interferência externa, conforme destacado por Antonio Magalhães Gomes Filho:

As incursões na vida familiar não podem ser justificadas pelo interesse na obtenção de provas, uma vez que, semelhantemente ao que ocorre com segredos profissionais, a convivência conjugal e familiar deve ser reconhecida como tendo uma função social que está acima de restrições e intromissões (Morais, 2022).

A Constituição Federal estabelece situações de inviolabilidade domiciliar. Nesse contexto, a residência é considerada um santuário inviolável para o indivíduo, sendo vedada a entrada sem o consentimento do morador, exceto nos casos de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou, ainda, durante o dia, mediante ordem judicial. Mas o Supremo Tribunal Federal já deliberou que, embora a residência seja um asilo inviolável para o indivíduo, essa proteção não pode ser interpretada como um escudo para garantir a impunidade em relação a crimes emocionados em seu interior.

Neste contexto é importante destacar o conceito de "casa", o Código Penal traz a expressão "casa" em seu artigo 150, do CP, §§ 4º e 5º, e seus incisos, abordando algumas definições. Vejamos:

§ 4º A expressão 'casa' compreende: I – qualquer compartimento habitado; II – apartamento ocupado de habitação coletiva; III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão 'casa': I – hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior; II – taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero (Brasil, 1940).

Conforme explica o doutrinador Guilherme Nucci (2022, p. 348), no que diz respeito ao espaço ocupado em uma habitação coletiva, embora alguns possam considerar este dispositivo como redundante, a lei penal busca, em diversas ocasiões, ser o mais transparente possível.

Isso ocorre para evitar qualquer ambiguidade na interpretação do inciso anterior (referente a qualquer compartimento habitado) e para garantir que não seja entendido como se aplicasse apenas a espaços habitacionais privados. O legislador quis deixar claro

que os espaços de habitação coletiva (como hotéis, motéis, flats, pensões, repúblicas etc.). Portanto, um quarto vago de hotel pode ser invadido, já que faz parte de uma habitação coletiva não ocupada. No entanto, o crime ocorre quando o espaço é designado para um hóspede em específico.

As residências coletivas, acessíveis ao público, não estão amparadas pela disposição do artigo 150, já que permitem a entrada e a permanência de diversas pessoas sem a necessidade de autorização prévia. Embora os termos sejam antiquados, eles possuem equivalentes contemporâneos. Por exemplo, uma hospedaria é um local projetado para receber hóspedes que, mediante pagamento, têm o direito de ficar lá por um período predeterminado, correspondendo ao que atualmente entendemos como hotel, motel, albergue ou flat.

Dessa maneira, o acesso ao saguão de um hotel não exige autorização, uma vez que esse espaço é de acesso público, não se enquadrando na proteção legal. Uma estalagem também é um local para receber hóspedes mediante pagamento, embora em menor medida do que uma hospedaria, além de poder incluir a oferta de refeições.

Por fim, as tabernas, casas de jogos e similares, como discutido anteriormente, são localmente sensíveis ao público. O termo “taverna” é antiquado e se refere a um estabelecimento onde bebidas e refeições são servidas e vendidas, equivalente a bares e restaurantes contemporâneos.

As casas de jogo geralmente são proibidas, visto que cassinos não são permitidos no Brasil. Ocasionalmente, podemos mencionar fliperamas, que são tipos de jogos permitidos, mas não recebem a proteção legal de um domicílio, pois são espaços abertos ao público. A abrangência se estende a outros locais de entretenimento público, como teatros, cinemas e afins.

## **ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR**

Este capítulo se concentrará nas decisões do Supremo Tribunal Federal, bem como no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente será analisado a decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 280/STF), quando se firmou o entendimento:

Entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. STF. RE 603.616/RO. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. J.:10/05/2016. DJe.: 10/05/2016.

O Recurso Extraordinário 603.616, proveniente de Rondônia, trouxe à tona a questão relativa à cláusula de inviolabilidade domiciliar. Antes da prolação desta decisão, o acesso a uma residência estava sujeito às quatro questões delineadas no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988: flagrante delito, prestação de socorro, situação de desastre ou mediante ordem judicial. No entanto, esta decisão em questão é estudada por mudanças significativas na interpretação desse direito fundamental.

Em 5 de novembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal proferiu sua decisão no recurso extraordinário 603.616/RO, estabelecendo que os agentes públicos, incluindo policiais, têm o direito de adentrar na residência de um indivíduo sem a necessidade de um mandado judicial, desde que se tratado de um crime permanente.

De acordo com a decisão do Supremo, essa entrada na residência de um indivíduo é permitida quando uma ação imediata da polícia for necessária e quando a situação de flagrância de ato de crime for devidamente fundamentada. O relator, Ministro Gilmar Mendes, juntamente com os ministros Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Edson Fachin, votaram a favor dessa decisão.

No referido recurso, foi debatida a legalidade da prisão de um réu, condenado por tráfico de drogas (artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006), após a polícia encontrar 8,5 kg de cocaína dentro de um veículo localizada na propriedade dele. Essa busca ocorreu sem a necessidade de um mandado judicial, mas fundamentada em razões sólidas de que o acusado estava em flagrante delito, dada a natureza permanente do crime de tráfico de drogas. Além disso, o recurso em questão teve como objetivo abordar quando é aceitável e legítimo o ingresso em uma residência.

A investigação em questão permitiu a identificação do réu após a apreensão de 23,4 kg de pó de cocaína. Quando abordado, o motorista do veículo - que estava sendo monitorado - alegou que a entrada da polícia se deu em sua residência sem autorização adequada e sem seu consentimento. Dessa forma, violou as garantias previstas no artigo 5º da Constituição Federal, que dizem respeito à inviolabilidade do domicílio. Além disso, contestou a ilegalidade da obtenção de provas obtidas de maneira ilícita.

A entrada na residência se deu devido ao monitoramento prévio do investigado e às declarações feitas por outro investigado no momento da interceptação do veículo. A autoridade policial concluiu esses elementos como suficientes, com base em suspeitas fundamentadas, para concluir que o investigado esteve envolvido no crime de tráfico de drogas.

O ministro Celso de Mello (2020) rebateu os argumentos divergentes, em seu voto. O ministro entendeu que, no caso concreto, ocorreu flagrante delito, afirmou:

O agente se achava em situação de permanência delinquencial. Numa situação como essa, de delito permanente, a situação de flagrância está plenamente caracterizada, e a situação de flagrância é autorizadora, mesmo a noite, da invasão domiciliar. STF. RHC 90376/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. J.: 03/04/2007. DJe.: 03/04/2007.

Diante disso, tem-se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), buscando garantir uma maior segurança para o princípio da inviolabilidade domiciliar e, deve servir como base para as decisões proferidas pelos tribunais.

Neste momento, será analisado as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça após a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO. primeiramente destaca-se:

A existência de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas somada à fuga do acusado ao avistar a polícia, por si só, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou sem determinação judicial. STJ. 5ª Turma. RHC 89.853-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/02/2020 STJ. 6ª Turma. RHC 83.501-SP. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Julgado em 06/03/2018.

Nesse julgado em comento, foi discutida a legalidade do ingresso dos policiais em uma residência sem autorização judicial. O caso envolvia denúncias anônimas de tráfico de drogas e a fuga do suspeito ao avistar a polícia.

No entanto, o tribunal entendeu que esses elementos por si só não configuram fundadas razões para justificar a invasão do domicílio sem consentimento do morador. Foi ressaltado que é necessário realizar diligências prévias para verificar a veracidade das informações recebidas, como observar movimentação atípica na residência.

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem a ocorrência de flagrante delito dentro da casa. Caso contrário, a invasão é considerada ilegal e as provas obtidas podem ser consideradas nulas.

O ingresso regular da polícia no domicílio, sem autorização judicial, em caso de flagrante delito, para que seja válido, necessita que haja fundadas razões (justa causa) que sinalizem a ocorrência de crime no interior da residência. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo agente, embora pudesse autorizar abordagem policial em via pública para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o seu consentimento e sem determinação judicial. STJ. 6ª Turma. REsp 1574681-RS. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 20/4/2017.

O julgado em questão trata da inviolabilidade do domicílio, que é um direito garantido pela Constituição Federal. Segundo o texto, a polícia só pode entrar na casa de alguém sem autorização judicial ou sem o consentimento do morador em casos específicos, como flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou por determinação judicial durante o dia.

No caso apresentado, a polícia entrou na casa do indivíduo sem autorização judicial e sem o consentimento, baseando-se apenas na suspeita de tráfico de drogas. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que essa suspeita vaga não configura justa causa para o ingresso no domicílio sem autorização.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) ressaltou que a invasão do domicílio sem justa causa viola o direito à intimidade e à inviolabilidade do domicílio. Além disso, as provas obtidas de forma ilícita, como a apreensão de drogas após a invasão, são consideradas nulas de acordo com a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

Portanto, o julgado conclui que a mera intuição de que está ocorrendo tráfico de drogas na casa não autoriza de modo algum o ingresso sem mandado judicial ou sem o consentimento do morador.

### **“Asilo Inviável, mas nem Sempre: O STJ e o Ingresso Policial em Domicílio”**

A entrada das forças policiais na residência do investigado é, sem dúvida, um dos momentos de maior conflito entre o interesse público - representado aqui pelo desejo do Estado de manter a ordem, investigar e punir crimes - e as garantias individuais, tais como a intimidação, a privacidade e a inviolabilidade do domicílio.

Quando a entrada policial é respaldada por um mandado judicial - embora isso também envolva uma flexibilização temporária do princípio da inviolabilidade domiciliar - a questão da ilegalidade é menos discutida tanto nos tribunais como na esfera doutrinária. A controvérsia principal surge nas situações em que a entrada dos agentes não é precedida de autorização judicial, como ocorre em casos de alegado flagrante.

No caso de entrada sem mandado, é frequente a solicitação de anulação das provas obtidas durante a diligência devido a fatores como a ausência de consentimento do morador ou a falta de provas que sustentem investigações prévias que justifiquem a ação policial.

Afinal, o que pode ser ou quais são os critérios para a entrada da polícia em uma residência? No âmbito desta temática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem atuado para corrigir práticas de ilegalidade e estabelecer diretrizes a fim de prevenir sua ocorrência. A Quinta Turma, no Habeas Corpus 588.445-SC, concluiu que não havia nulidade na busca realizada por policiais em um apartamento sem a necessidade de um mandado judicial, dado que o local não apresentava apelos de habitação e havia uma suspeita fundamentada de que estava sendo usado para a prática de um crime permanente.

Conforme o entendimento do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator do caso, a proteção constitucional da residência, independentemente da sua configuração e localização, seja ela um bem móvel ou imóvel, exige que o indivíduo a utilize para fins de habitação, mesmo que de maneira temporária.

No caso em questão, o Ministro constatou que havia uma denúncia anônima sobre o armazenamento de drogas e armas, além de informações fornecidas pelos vizinhos, que estes informaram ausência de moradores no imóvel. Conforme os registros, a polícia realizou uma inspeção externa na qual não encontrou sinais de ocupação residencial, mas foi visível a parte do material ilícito. Quando as autoridades policiais adentraram no local, foi encontrado uma grande quantidade de entorpecentes.

Conforme o entendimento do magistrado, o crime de tráfico de drogas, quando envolve o ato de guardar ou manter entorpecentes em depósito, é considerado um crime de natureza permanente. Nas palavras do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial, afirmou. HC 588.445/SC. STF. Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 25/08/2020. DJe 31/08/2020.

Em 2017, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao REsp 1.574.681-RS, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, e confirmou a absolvição de um homem acusado de tráfico de drogas, registrando a ilegalidade da prova obtida durante uma busca realizada em sua residência sem a devida autorização judicial.

Segundo os autos do processo, o acusado, ao descobrir a presença de policiais militares em uma patrulha de rotina em um local conhecido como ponto de venda de drogas, fugiu para dentro de sua residência, onde foi interceptado. Após uma busca na casa, os policiais encontraram 18 pedras de crack, e o dono do local foi condenado. Entretanto, o Tribunal de Justiça, considerou ilícita a entrada no domicílio.

De acordo com o ministro Rogério Schietti Cruz, relator do recurso de acusação, o cenário factual que antecedeu a investigação não forneceu base para concluir que ocorreu um crime no interior da residência que justificou a entrada dos agentes.

Segundo o ministro, os policiais poderiam ter abordado o suspeito em via pública para fins de averiguação. No entanto, uma simples intuição de que poderia estar ocorrendo tráfico de drogas não constitui, por si só, uma justa causa que autoriza a entrada em uma residência sem a autorização do morador. Esse consentimento deve ser mínimo e rigorosamente verificado, e a entrada sem autorização judicial não deve ocorrer.

No HC 686.489-SP, julgado em 2021, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou as provas e absolveu um réu que havia sido condenado por tráfico de drogas depois que a polícia invadiu sua residência sem um mandado judicial. De acordo com o processo, o homem estava do lado de fora de sua casa e, ao notar a presença de uma viatura policial que fazia ronda pelo bairro, correu para dentro da residência. Os policiais bateram à porta e foram atendidos pelos próprios acusados, que, segundo eles, teriam admitido posse de drogas e autorizado a entrada.

De acordo com o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator do habeas corpus, os policiais:

Agiram sem mandado judicial e sem o respaldo de uma denúncia ou de uma investigação prévia que os conduzisse a acreditar que havia tráfico de drogas naquele local. Suas suspeitas se basearam apenas no fato de que uma pessoa que estava na frente da casa fugiu para o quintal ao conhecer a aproximação da viatura policial. HC 686.489/SP. STJ. Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 19/10/2021. DJe 25/10/2021.

No entanto, destacou o ministro, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tais declarações não configuraram fundamentos adequados para concluir que, na residência, ocorreu algum tipo de crime, seja ele permanente ou não. Além disso, o relator também considerou duvidosa a versão dos policiais sobre o consentimento do morador para a busca domiciliar como exposição, uma vez que não foi comprovada perante o tribunal.

No julgamento do HC 674.139-SP, em fevereiro de 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, em situações de discordância entre a apresentação pela polícia - alegando ter sido autorizado a entrar na residência - e a versão do morador - que afirma ter sido induzido ao erro pelos agentes -, a última deve prevalecer. Com base nesse entendimento, o colegiado reconheceu a ilegalidade das provas obtidas durante uma diligência e concedeu um habeas corpus para absolver um acusado de tráfico de drogas.

O morador informou que os policiais alegaram estar à procura de um assaltante e pediram para que ele abrisse o portão. No entanto, depois de adentrarem na residência, procuraram por drogas. Por outro lado, os policiais afirmaram que o morador, que foi abordado na rua, admitiu ter drogas em sua casa e autorizou a entrada.

O ministro Rogério Schietti, relator do habeas corpus, reiterou que a inviolabilidade do domicílio é um direito fundamental garantido pela Constituição, e que sua violação não pode ser justificada pela mera constatação de uma situação de flagrante após entrada não autorizada.

Com base em um precedente recente do colegiado, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) invalidou as provas obtidas pela polícia após uma invasão da residência de um suspeito de tráfico de drogas. Por decisão unânime, os ministros acataram um pedido de defesa, que argumentou que a polícia entrou no domicílio sem a devida autorização.

Conforme a interpretação da Sexta Turma no HC 598.051-SP, a autorização dada pelo morador para que um policial entre em sua residência, na ausência de um mandado judicial, deve ser documentado em áudio e vídeo pelos policiais. Isso é essencial para evitar dúvidas sobre esse consentimento e para garantir a legalidade da ação policial. Além disso, a entrada deve ser respaldada por fortes razões que a justifiquem, não sendo suficiente uma simples referência à desconfiança policial ou a meras suspeitas.

De acordo com o processo, a polícia foi até a residência do suspeito com base em denúncias anônimas que indicavam que ele estaria envolvido com tráfico de drogas e cultivo de maconha no local. Os policiais afirmaram ter avistado uma estufa por cima do muro de uma casa vizinha e perceberam um forte odor de maconha.

Essa foi a razão que motivou a entrada na residência do vizinho, a partir da qual a polícia acessou a propriedade do suspeito. Os policiais apreenderam mudas e plantas de maconha em estágio de crescimento avançado, bolsas contendo maconha já seca, além de uma balança de precisão e outros itens, que constituíram as provas que sustentaram a previsão do tráfico de drogas.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) julgou como legítima a entrada da polícia nas residências com base na informação de que os moradores receberam autorização e que a ação ocorreu em uma situação de flagrante delito de crime permanente.

O ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator no STJ, declarou que tais razões não justificam a entrada restrita na residência onde as drogas foram apreendidas, uma vez que, diante das denúncias, seria possível que a polícia solicitasse um mandado judicial. Comentou o relator, destacando que nada indicava a necessidade imediata de adesão na propriedade:

Conforme afirmado pelos próprios policiais, havia várias denúncias sobre atividades de tráfico de drogas na residência, e a estufa poderia ser vista de fora da casa. Essas situações demonstram que seria plenamente viável solicitar um mandado judicial para busca e apreensão, o que, no entanto, não foi feito. HC 561.988/PR. STJ. Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgado em 14/09/2021. DJe 22/09/2021.

Ao reforçar a posição pela anulação das provas, Antonio Saldanha Palheiro ressaltou que os policiais também adentraram na residência vizinha sem que o consentimento do morador fosse comprovado - uma circunstância que, por si só, seria suficiente para gerar a nulidade de todos os atos subsequentes, de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada.

No atual julgado HC 663.055-MT, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ilícitas as provas obtidas em um caixa dentro da residência (drogas e uma munição de calibre .32), uma vez que as autoridades policiais ali presentes entraram sem uma ordem fundamentada e sem haver qualquer situação que justificasse a invasão.



Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade”, disse o ministro. HC 663.055/MT. STJ. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/03/2022. DJe 22/03/2022.

A análise jurisprudencial revelou que a aplicação da decisão ocorrida que a entrada legítima da polícia em uma residência, sem necessidade de autorização judicial, em situação de flagrante delito, deve ser respaldada por razões fundamentadas (justa causa) que indiquem a ocorrência de um crime dentro da residência, direito garantido pela Constituição Federal. A polícia só pode entrar na casa de um cidadão sem autorização judicial ou sem o consentimento do morador em casos específicos, como prestação de socorro, flagrante delito, desastre ou por determinação judicial conforme durante o dia.

Observa-se que os julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça trazem como argumentos no HC 588.445/SC:

O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade em questão. Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime interior da residência e que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. HC 588.445/SC. STJ. Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 25/08/2020. DJe 31/08/2020.

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem fixado a impossibilidade da autoridade policial ingressar no domicílio se não houver investigação policial anterior que ofereça elementos concretos da prática de ação delitiva no interior da residência, como averiguar com filmagens e campanhas de movimentação atípica na residência ocorrendo à venda de drogas no local, audição de testemunhas, abordagem de um usuário que confirmou ter comprado drogas em determinada residência o que tem poucas chances sendo difícil afirmar com precisão, em razão do certo medo do traficante, dentre outros fatores que pode ocasionar. Bem como o Superior Tribunal de Justiça ressalta que não é necessário investigações aprofundadas, sendo possível a suficiência uma averiguação rápida e precisa.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário 603.616/RO, estabelece uma importância de salvaguarda dos direitos individuais da sociedade em relação à entrada forçada em residência sem mandado judicial. O entendimento de que tal entrada só é lícita quando embasada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, é crucial para proteger a intimidade e a privacidade, bem como para evitar abusos por parte das autoridades.

Ao exigir que as razões que justifiquem a entrada forçada sejam fundamentadas e posteriormente justificadas, o STF estabelece um importante balanço entre os interesses do Estado em combater crimes e os direitos individuais dos cidadãos. Isso evita situações arbitrárias e garante que as ações das autoridades estejam sempre respaldadas pela lei e pelos princípios constitucionais.

Além disso, a determinação de que a entrada forçada só é permitida em casos de flagrante delito reforça a necessidade de uma justificativa concreta e imediata para tal medida invasiva. Isso impede que a entrada seja utilizada de forma indiscriminada ou como uma ferramenta de intimidação por parte das autoridades.

A imposição de penalidades, tanto disciplinares, civis quanto penais, em caso de violação dessa regra, demonstra a seriedade com que o Supremo Tribunal Federal (STF) encara a proteção dos direitos fundamentais da pessoa. Isso serve como um forte desanimo para eventuais abusos por parte das autoridades, promovendo uma maior responsabilidade e transparência em suas ações.

Assim, a decisão do Supremo Tribunal Federal reforça a importância do respeito aos direitos individuais e à inviolabilidade do domicílio como princípios fundamentais em um Estado Democrático de Direito. Ao estabelecer limites claros para a entrada forçada em domicílio, contribui para a preservação da liberdade e da dignidade dos cidadãos, ao mesmo tempo em que assegura a eficácia das ações de combate ao crime dentro dos parâmetros legais e constitucionais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o presente estudo abordou as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionadas à inviolabilidade do domicílio. A análise detalhada dessas decisões revelou importantes aspectos sobre a interpretação e aplicação desse direito fundamental.

Inicialmente, foi discutida a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 603.616/RO, que estabeleceu critérios para a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial. A decisão destacou a necessidade de fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, para a entrada sem autorização, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou autoridade, e de nulidade dos atos praticados. Essa decisão representou uma mudança significativa na interpretação da cláusula de inviolabilidade domiciliar.

Em seguida, foram analisadas várias decisões do Superior Tribunal de Justiça que refletiram sobre a aplicação da jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. Essas decisões enfatizaram a importância de justa causa para justificar a entrada em domicílio sem mandado judicial, bem como a necessidade de respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos, como o direito à intimidade e à inviolabilidade do domicílio.

Por meio dessas análises, foi possível observar que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça têm buscado conciliar a necessidade de combater o crime com o respeito aos direitos individuais dos cidadãos. As decisões proferidas por esses tribunais têm contribuído para estabelecer diretrizes claras e consistentes sobre a inviolabilidade do domicílio, garantindo assim uma maior segurança jurídica para todos os envolvidos.

Em suma, o estudo dessas decisões ressalta a importância de se encontrar um equilíbrio adequado entre a proteção da sociedade e a garantia dos direitos individuais, especialmente no que diz respeito à inviolabilidade do domicílio, um dos pilares fundamentais do Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Redação dada pelo decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acessado em: 15 de nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acessado em: 20 de mai. 2024.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Redação dada pela **Lei nº 7.209 de 11.07.1984**, regulamentado pelo **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em: 15 de nov. 2023.

CAVALCANTI, T. B. **Direito e Processo Disciplinar**. [S.L.] Fundação Getúlio Vargas (Rio De Janeiro), 1966.

CRUZ, R. S. **STJ traz novos avanços no entendimento sobre o reconhecimento de pessoas**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17032022-STJ-traz-novos-avancos-no-entendimento-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas.aspx>. Acesso em: 20 maio. 2024.

VALENTE, F. **Leia o voto de Celso sobre conversão de flagrante em preventiva**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-07/leia-voto-celso-conversao-flagrante-preventiva/>. Acesso em: 20 maio. 2024.

DHNET - **Direitos Humanos na Internet**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/sc/scdh/parte1/c1.html>. Acesso em: 15 nov. 2023.

FOUREAUX, R. **Abordagem Policial E Busca Pessoal Atividade Policial**. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2022/09/04/abordagem-policial-e-busca-pessoal/>. acessado. Acessado em: 15 de nov.2023.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional**. [SARAIVA, São Paulo 2022]. E-book. ISBN 9786553621596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. ATLAS, Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Artes. 121 a 212 do Código Penal. v.2 [FORENCE, Rio de Janeiro – RJ]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643721. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643721/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SUPREMO Tribunal Federal. **Recurso. Em Habeas Corpus Nº 90376/RJ**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90653/false>. Acessado em: 15 de nov.2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 603.616 -RONDÔNIA.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>. Acessado em: 15 de nov. 2023.

SUPERIOR Tribunal De Justiça. **Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 89853 / SÃO PAULO.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201702479304%27.REG>. Acessado em: 15 de nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL REsp 1574681.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221574681%22%29+ou+%28RESP+adj+%221574681%22%29.suce>. Acessado em: 15 de nov. 2023.

SUPERIOR Tribunal De Justiça. **Habeas Corpus - 588445 / SC.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202001392801%27.REG>. Acessado em: 15 de nov. 2023.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 686.489 – SP.** Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102563038](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102563038). Acessado em: 15 de nov.2023.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 674139/SP.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%22674139%22%29+ou+%28HC+adj+%22674139%22%29.suce>. Acessado em: 15 de nov.2023.

SUPERIOR, tribunal de justiça. **AgRg no HABEAS CORPUS Nº 812788 – RJ.** Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301062975&dt\\_publicacao=14/09/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301062975&dt_publicacao=14/09/2023). Acesso em: 15 nov. 2023b.

SUPERIOR, Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº. 6630-55-MT.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/in/ingresso-domicilio-prisao-nao-permite.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 598051/SP.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%22598051%22%29+ou+%28HC+adj+%22598051%22%29.suce>.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 561.988 – PR.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/A?seq=2095771&tipo=0&nreg=202000376562&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210922&formato=PDF&salvar=false>. Acessado em: 15 de nov. 2023.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS 588445 / SC.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202001392801%27.REG>. Acessado em: 15 de nov. 2023.

# *Jure mortuorum*: a disseminação de imagens de pessoas mortas de forma não autorizadas no Brasil através das redes sociais

Karolaine Fontes Muniz

Márcio de Jesus Lima do Nascimento

*Professor Orientador de Ensino Superior do Centro Universitário do Norte - UNINORTE. Mestre em Ciências e Meio Ambiente - Universidade Federal do Pará - UFPA. Membro do Núcleo de Pesquisa em Sustentabilidade na Amazônia - NUPESAM do IFAM. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1838-1828>.*

## RESUMO

Este estudo aborda a crescente dessensibilização da sociedade frente à morte, ilustrada por incidentes como a transmissão ao vivo de um enforcamento em Jacksonville, Flórida, como mero entretenimento. Diante dos acontecimentos atuais, o Brasil tende a se destacar por seus esforços legais em proteger os direitos dos mortos, tanto no âmbito civil quanto no penal, coibindo a divulgação não autorizada de imagens de morte. O objetivo desta análise é investigar o conhecimento da legislação brasileira, os quais visam punir a exposição indevida de cadáveres, e refletir sobre a manutenção da dignidade humana e do respeito aos mortos. A metodologia adotada consiste em uma análise qualitativa dos textos legais pertinentes, bem como de casos emblemáticos relacionados à temática. Este método permitiu compreender, não apenas o arcabouço legal brasileiro, mas também sua aplicação prática e os desafios enfrentados na proteção dos direitos dos falecidos. Os resultados indicam que, apesar da clareza presente nos Códigos quanto à punição para a exposição não autorizada de cadáveres, ainda se mostra ineficaz por falta de conhecimento da lei, especialmente em casos que envolvem vítimas anônimas. A análise demonstrou que, embora haja uma base legal sólida visando proteger a dignidade dos mortos, a efetivação das leis esbarra em desafios práticos, incluindo a identificação dos responsáveis pela divulgação das imagens, a jurisdição legal sobre conteúdos divulgados na internet a valorização da dignidade, bem como o respeito aos mortos e seus familiares.

**Palavras-chave:** direitos humanos; vilipêndio a cadáver; redes sociais; privacidade após a morte; leis brasileiras.

## ABSTRACT

This study addresses the growing desensitization of society towards death, illustrated by incidents such as the live streaming of a hanging in Jacksonville, Florida, as mere entertainment. Given current events, Brazil tends to stand out for its legal efforts to protect the rights of the deceased, both in

*Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos: pesquisas, relatos e reflexões - Vol. 8*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.10



civil and criminal spheres, by prohibiting the unauthorized dissemination of death images. The objective of this analysis is to investigate the knowledge of Brazilian legislation, which aims to punish the improper exposure of corpses, and to reflect on the maintenance of human dignity and respect for the dead. The methodology adopted consists of a qualitative analysis of relevant legal texts, as well as emblematic cases related to the theme. This method allowed for understanding not only the Brazilian legal framework but also its practical application and the challenges faced in protecting the rights of the deceased. The results indicate that, despite the clarity present in the Codes regarding punishment for the unauthorized exposure of corpses, it still proves ineffective due to lack of knowledge of the law, especially in cases involving anonymous victims. The analysis demonstrated that, although there is a solid legal basis aiming to protect the dignity of the dead, the enforcement of laws faces practical challenges, including identifying those responsible for the dissemination of images, legal jurisdiction over internet-distributed content, the valuation of dignity, as well as respect for the dead and their families.

**Keywords:** human rights; desecration of a corpse; social media; privacy after death; Brazilian legislation.

## INTRODUÇÃO

O conceito de “*jure mortuorum*”, vem do latim que significa direitos dos mortos, o qual, busca compreender se há proteção ou não aos mortos, porém, trazido para um contexto atual, com ênfase na divulgação não autorizada de conteúdo sensível que envolve a morte como entretenimento principal. Questionamentos cruciais incluem: se a conscientização em massa é suficiente para minimizar ou eliminar a exposição de imagens de pessoas falecidas sem autorização nas redes sociais no Brasil, as medidas legais mais rigorosas são necessárias ou se outras abordagens viáveis existem. Nesse ato, o Brasil tem se destacado por seus esforços legais em proteger os direitos dos falecidos, tanto no âmbito civil quanto penal, com o intuito de coibir a divulgação não autorizada de imagens dos mortos. O objetivo desta análise é investigar a eficácia dos Códigos brasileiro, que tem como propósito punir a exposição indevida de cadáveres, e causar reflexão sobre a importância da manutenção da dignidade humana e do respeito aos mortos e seus familiares. A metodologia adotada neste estudo consiste em uma análise qualitativa dos textos legais pertinentes, bem como de casos emblemáticos relacionados à temática em questão. Essa abordagem permitiu compreender não apenas o arcabouço legal brasileiro, mas também sua aplicação prática e os desafios enfrentados na proteção dos direitos dos falecidos.

Os resultados obtidos indicam que, apesar da clareza em âmbito Penal e Cível, no que diz respeito à punição para a exposição não autorizada de cadáveres, existe uma lacuna significativa em sua aplicabilidade, especialmente em casos que envolvem vítimas anônimas, a análise revelou que, embora haja uma base legal sólida visando proteger a dignidade dos mortos, a efetivação dessas leis enfrenta desafios práticos, como a identificação dos responsáveis pela divulgação das imagens e a jurisdição legal sobre conteúdos divulgados na internet. Este destaca a necessidade de uma mudança cultural que priorize o conhecimento das leis, a dignidade humana e o respeito aos falecidos e suas famílias tornando-a crucial promover uma sensibilização mais ampla para garantir uma sociedade mais compassiva e comprometida com a preservação da dignidade dos mortos.

Dessa forma, este estudo propõe uma abordagem completa para lidar com a disseminação de imagens de pessoas falecidas nas redes sociais. Isso inclui medidas educacionais nas plataformas digitais e avanços tecnológicos na detecção de conteúdo sensível, destacando a importância de proteger a dignidade humana após a morte e a necessidade de estratégias eficazes para lidar com esse desafio.

## INTERPRETAÇÃO DO CONTEXTO *JURE MORTUORUM*

O debate sobre os direitos dos mortos, tese de doutorado em Direito, publicada em latim no dia 30 de maio de 1829 pelo Doutor Anne Laan, chamado *Disputatio Philosophico-Juridica Inauguralis de Jure Mortuorum*. Remonta a séculos atrás, na página 5 em seu discurso, no qual faz referência a Aristóteles e Platão em suas ideias sobre os mortos. Esta evidenciando que as visões sobre o assunto são divergentes, pois Aristóteles defendia a extensão dos direitos até os mortos englobando o ser humano como um todo, enquanto Platão argumentava contra essa ideia.

Aristóteles acreditava que o direito se estendia até os mortos, defendendo a filosofia de que nenhum dano deveria ser causado aos mortos, já o Platão defendia a ideia da inexistência do direito sobre os mesmos. Por este fato, é possível verificar a dubiedade que sempre esteve à espreita da humanidade sobre o direito e sua abrangência (Lann, 1829 p. 5).

Esse debate continua atual, como demonstrado pelas diferentes interpretações do crime de vilipêndio. Juristas contemporâneos como Rogério Sanches da Cunha, no livro Direito Penal - Parte Especial, página 447, destaca a ampla gama de comportamentos que podem constituir vilipêndio, incluindo atos como escarrar ou despir o cadáver. Para ele, a intenção de ultrajar o falecido é fundamental para caracterizar o crime. Por outro lado, Rogério Greco (2017, p.1117) e Guilherme de Souza Nucci defendem uma interpretação mais ampla, onde qualquer ato de menosprezo em relação ao cadáver pode ser considerado vilipêndio. Essas diferentes perspectivas refletem a complexidade do tema e destacam a necessidade de entender que, embora a personalidade jurídica cesse com a morte, conforme afirma o Código Civil, alguns direitos da pessoa falecida ainda são protegidos por lei, e com a evolução dos séculos essa discussão ainda se prolonga quando falamos de telas, sejam elas televisivas, de smartphones ou computacionais.

### A Morte em Tela

A sociedade evolui, mas continuamos a enfrentar desafios na forma como lidar com a morte. Construimos uma insensibilidade crescente, desde tempos antigos até casos mais próximos da nossa sociedade atual, como a era do cinema em 1.800, que expões uma filmagem real, precisamente, uma execução transmitida ao vivo como um curta documental chamado A Execution by Hanging de 1898, filmado pela companhia Edison Manufacturin que retrata o enforcamento transmitido ao vivo de um homem negro em Jacksonville, Flórida, descrito por Robin R. Means Coleman no livro Horror Noire, publicado no Brasil em 2019, pela editora Darkside Books, o que ressalta esta narrativa são as palavras descritas na página 60 de Gerald R. Butters Jr. em seu livro Manhood on the Silent Screen publicado em 2002:

O Carrasco ajusta o capuz sobre a cabeça do prisioneiro, a forca é colocada em seu pescoço. Depois que o homem é enforcado seu corpo treme e sacode por causa da tensão. A afirmação nostálgica acerca da inocência do cinema mudo é quebrada por esse filme. A morte de um afro-americano é vista em cena claramente. Seu crime nunca é anunciado, sua punição é tudo o que os espectadores entendem.

Há uma tendência perturbadora de possuir como entretenimento a morte e na era digital essa tendência tem avançado, alimentando a morbidez. Um caso chocante que ganhou destaque mundial foi o assassinato da jovem Bianca Michelle Devins em 14 de julho de 2019, perpetrado por seu namorado. Brandon Andrew Clark o qual compartilhou imagens do crime nas redes sociais, especificamente no Instagram, mostrando a vítima morta com a legenda “Desculpa Bianca”, estas imagens incluíam o torso ensanguentado da vítima. Posteriormente, imagens mais explícitas foram divulgadas em uma plataforma chamada Discord, conhecida por atrair jovens consumidores de videogames em busca de criar experiências e senso de pertencimento. O caso suscitou preocupações sobre o uso das redes sociais para disseminação de conteúdo violento e sobre o papel das plataformas digitais na prevenção de tais incidentes.

Criamos o Discord para ser uma plataforma que une as pessoas com experiências em comum e oferece a todos um lugar de pertencimento. Nossas Diretrizes da Comunidade garantem que todos possam se expressar e ter comunidade, mas não em detrimento de outrem. Respeitarmos uns aos outros: Estas diretrizes explicam o que não é permitido no Discord. Todos no Discord precisam seguir estas regras e elas se aplicam a toda a nossa plataforma, inclusive ao seu conteúdo, aos seus comportamentos, aos servidores e aos aplicativos. Para saber mais sobre os requisitos para desenvolver um bot ou outro aplicativo, consulte nossos Termos de Serviço do Desenvolvedor do Discord e nossa Política de Desenvolvedor do Discord. Não compartilhe mídia real representando sangramentos, violência excessiva ou dano animal, especialmente com a intenção de assediar ou chocar outras pessoas (Discord, 2024).

As imagens do corpo da jovem Bianca espalharam-se pelo o mundo, justamente por encaminhamentos nas redes sociais como Instagram, Snapchat e 4chan, onde se replicaram as imagens em busca de cliques, como afirma a Kelly Leigh Cooper, Da BBC News em uma reportagem publicada em 27 julho 2019, o caso ocorreu nos Estados Unidos.

O Instagram ainda não confirmou quando foram recebidos os primeiros relatos sobre a imagem postada por Clark. As fotos começaram a se espalhar fora dos amigos de Devin por outras redes no dia 14, muitas vezes contendo informações imprecisas ou incompletas. Naquela tarde de domingo, a imagem foi postada no Twitter e amplamente compartilhada. Usuários de redes sociais relatam quem compartilhou a imagem. Alguns usuários do Instagram disseram que suas reclamações contra a rede social foram rejeitadas porque Clark provavelmente não violou os termos de uso da rede social. (...) As primeiras pessoas a falar do assassinato foram os usuários da plataforma 4chan, uma rede em que é possível postar anonimamente. Tanto este site quanto sua versão mais extrema, o 8chan, (...) De fato, naquele domingo, os usuários deste fórum comemoraram “outro assassinato no 4chan”. Discutiram a morte de Devins em termos ofensivos e misóginos e transformaram imagens de seu corpo em memes (BBC, 2019).

Mesmo acontecendo em outro país, a sensibilidade impraticável atinge usuários de todas as redes, causando danos não somente na família da pessoa falecida mas também nas pessoas que veem as imagens de uma pessoa morta.

Com olhos atentos para o Brasil temos os relatos de Cristiano Araújo, Gabriel Diniz e Marília Mendonça, famosos que deram visibilidade ao artigo 212 presente no Código Penal, entretanto, a sede pelos os efeitos da morte é insaciável. Ocorrido em 20 de Junho de



2023, temos a notícia veiculada sobre a morte de um jovem anônimo e que suas imagens, tanto em vídeo quanto em fotos, estavam a circular pela as mídias sociais. Poliana Oliveira, que ao declarar o desaparecimento de seu filho, Erieldison Ribeiro, de 14 anos, recebe via WhatsApp precisamente, em um grupos da plataforma, o vídeo onde seu filho está sendo executado com dois tiros na cabeça.

Meu 'fizim' pedindo pra não morrer. Ele não era 'sujo', estudava, uma boa pessoa. Esse povo levou ele só pra fazer essa maldade com ele. Ele não tinha envolvimento com nada. Um filho maravilhoso, brincava de pipa, de bola, saiu dizendo que ia jogar bola e não voltou mais. Só mandaram esse vídeo executando ele com dois tiros na cabeça.

Disse a mãe em lágrimas para a entrevista fornecida a Sthefany Prado e Maria Romero jornalistas do G1. Com grande índice destes acontecimentos, há esforços para estabelecer leis que protejam os direitos das vítimas mesmo após a morte e como a evolução do direito dos mortos no Brasil, há esperanças para oferecer proteção às várias formas de crimes. Esses desenvolvimentos refletem uma tentativa de manter a dignidade e o respeito pela pessoa humana, mesmo após o fim, à medida que a sociedade continua a se adaptar e progredir.

## **PREOCUPAÇÃO COM OS MORTOS NAS NORMAS BRASILEIRAS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A divulgação não autorizada de imagens relacionadas à morte nas redes sociais é uma preocupação jurídica no Brasil. O sistema legal busca proteger a privacidade, dignidade e respeito do falecido, considerando sua imagem e honra como bens protegidos por seus herdeiros. As legislações civis e penais podem ser aplicadas para reprimir tal divulgação, podendo resultar em ações judiciais para reparação de danos morais, remoção das imagens e possíveis penalidades criminais, por vilipêndio a cadáver. Os princípios constitucionais, como a dignidade humana, também sustentam a prevenção da divulgação não autorizada de imagens dos mortos.

A Constituição Federal de 1988 chamada de "Constituição Cidadã", embora não trate diretamente dos mortos, estabelece princípios que norteiam a dignidade da pessoa humana, implicando indiretamente na forma como os mortos devem ser tratados. Ademais, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) e o Código Penal (Decreto Lei nº 2.848/40) estipulam normas sobre o respeito aos mortos.

A Constituição Federal de 1988, é um marco na consolidação dos princípios democráticos e na proteção dos direitos humanos no Brasil. Ela estabelece garantias individuais para promover a dignidade, liberdade e igualdade de todos os cidadãos, prevenindo abusos do poder estatal e protegendo os direitos fundamentais na sociedade, esses direitos são essenciais para que todos os indivíduos venham a ser reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico.

## Dignidade e Honra da Pessoa Humana

A dignidade humana, estabelecida na Constituição Federal Brasileira de 1988, é um princípio fundamental que promove o reconhecimento e respeito pela individualidade, autonomia, liberdade e igualdade de cada ser humano. Essa dignidade influencia decisões judiciais, orienta a interpretação da legislação a qual é essencial para a construção de uma sociedade justa e solidária.

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana em face aos mortos, embora não explicitamente mencionada na Constituição, é um valor fundamental que guia o tratamento dos falecidos, preservando sua dignidade e costumes funerários. As normas legais e éticas garantem essa preservação, refletidas no direito à intimidade, vida privada, honra e imagem, estabelecido no artigo 5º da CF/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

Violações desses direitos podem resultar em indenizações por danos materiais ou morais, incluindo proteção contra uso não autorizado da imagem que afete a dignidade humana ou privacidade. Após a morte, a extensão desses direitos é interpretada legalmente, permitindo sua proteção por meio de ação judicial, garantindo à honra, referente à dignidade, respeito e reputação de uma pessoa, com direito à indenização por danos decorrentes de sua violação. Em alguns casos, autoridades legais brasileiras reconhecem a possibilidade de proteção à honra de pessoas falecidas por meio dos herdeiros ou representantes legais. Os tribunais podem considerar a honra póstuma como um direito protegido, permitindo ações judiciais para compensar danos morais ou evitar a divulgação de informações difamatórias que prejudiquem a reputação do falecido. Esse sistema visa assegurar o bom comportamento das pessoas e evitar insultos à dignidade.

## Direito à Imagem X Liberdade de Expressão

A Constituição Federal de 1988 garante o direito fundamental à liberdade de expressão, mas ressalta que este direito não pode violar outros direitos constitucionais, como o direito à honra, à intimidade e à imagem.

O direito à imagem, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, protege indivíduos contra o uso não autorizado ou indevido de suas imagens, e a violações desse direito podem resultar em ações judiciais por danos morais e materiais. O direito à imagem de pessoas falecidas pode ser aplicado em algumas jurisdições, especialmente se houver herdeiros ou interessados. O uso não autorizado da imagem de um falecido pode levantar questões legais, especialmente se for difamatório, invasivo ou comercial.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O artigo 5º, parágrafo IV, estabelece que é livre a manifestação do pensamento, porém proíbe o anonimato. Isso significa que a liberdade de expressão encontra limites quando prejudica ou viola os direitos de outras pessoas, como o uso não consentido de imagens de indivíduos falecidos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 220 parágrafo 2º ressalta que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A Constituição Federal não proíbe a divulgação de conteúdos relacionados à morte, desde que haja consentimento da família e que o propósito seja educativo, informativo ou de conscientização. Um exemplo é o perfil no Instagram da Tanatóloga Joseane Oliveira, que aborda temas relacionados à morte e ao tratamento dos corpos, com ênfase na importância do consentimento familiar para uma abordagem respeitosa e profissional.

## MARCO CIVIL DA INTERNET

A idealização para minimizar os efeitos negativos da exposição de imagens de pessoas mortas de forma não autorizada nas redes sociais seria promover a publicização da lei onde a imagem é um bem protegido, como a Lei nº 12.965/2014 chamada de Marco Civil da Internet que versa sobre a proteção de imagem. A lei ordinária federal de iniciativa do Poder Executivo, consiste em uma espécie de “Constituição da Internet”, Estabelece uma série de orientações que devem ser acatadas pelos entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, provedores de Internet, empresas e demais partes envolvidas na utilização, oferta e gestão do ciberespaço como Rahelem Ramos relata no site jornalístico Politize (2021) que o Marco Civil da Internet prioriza os usuários como agentes centrais na evolução da sociedade digital, visando proteger seus direitos fundamentais e promover uma experiência tecnológica digna, com responsabilidades claras em relação aos dados e danos.

A lei expressa proteção dos direitos fundamentais, indo em consonância com que afirma a Constituição Federal de 1988, os quais, mesmo que muito abrangente, constitucionalmente falando, podem ser interpretados em defesa dos mortos.

Art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014: Capítulo II Dos Direitos E Garantias Dos Usuários: O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Capítulo III da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet: da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas Art. 10: A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas (Brasil, 1988).

O Marco Civil da Internet, em consonância com a Constituição Federal, protege a imagem, honra e intimidade dos usuários, sendo possível interpretação até após a morte, visando preservar a dignidade e memória das pessoas falecidas. Isso reflete a preocupação em amparar direitos dos quais por muito são negligenciados, combatendo a insensibilidade nas redes sociais, onde a exposição da morte sem propósito informativo ou educativo, muitas vezes difamatórias, é feita apenas por entretenimento. E para uma aplicação direcionada rege-se o Direito Civil, o qual busca penalizar moralmente o ato, pois conhecendo o direito, torna-se onipresente e sem distinções.

## A MORTE SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O artigo 1º do Código Civil estabelece que uma pessoa natural que nascer com vida adquire personalidade jurídica e seus direitos associados. A personalidade jurídica garante a capacidade de obter direitos subjetivos, como propriedade e proteção legal, independentemente da consciência ou vontade. Os direitos de personalidade protegem aspectos inalienáveis como vida, integridade, honra e privacidade. Os direitos de personalidade são universais (*erga omnes*), visando proteger a essência dos atributos humanos e preservar a dignidade como valor fundamental. Contudo, a morte suscita debate entre doutrinadores: alguns creem que encerram esses direitos, enquanto outros discordam como Platão e Aristóteles, ou Cunha e Greco. Neste caso, o art. 1.784 do Código Civil e o princípio *saisine* preveem que os bens do falecido passem imediatamente aos herdeiros na data do falecimento.

Esse dispositivo legal deixa claro que, com o falecimento de uma pessoa física, seus direitos passam imediatamente para seus herdeiros, extinguindo-se a propriedade do falecido sobre seus bens, bem como, seus direitos e obrigações. A questão controversa dos direitos morais pós-morte carece de consenso doutrinário, enquanto a visão predominante afirma que tais direitos desaparecem com a morte, a legislação brasileira permite exceções, como a proteção do nome e imagem do falecido, embora a doutrina negue a continuidade dos direitos de personalidade após a morte, a lei reconhece a proteção de certos aspectos desses direitos.

### Exercendo o Direito dos Mortos no Âmbito Civil

A legitimidade ativa da defesa destes direitos depende da especificidade da proteção prevista nos artigos 12.º e 20.º do Código Civil, onde de modo geral, o cônjuge, e os familiares imediatos do falecido são sempre considerados legítimos.

Artigo 12: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único: Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins

comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (Brasil, 2018).

Os familiares têm o direito de buscar medidas legais para proteger os direitos póstumos do falecido, afetado pela divulgação não autorizada de imagens. Essas lesões, inicialmente direcionadas ao falecido, acabam afetando indiretamente a família, conhecidas como lesões de ricochete. Portanto, os familiares das vítimas têm o direito de agir para impedir tal alastramento negativo, sem renunciar à indenização pelos danos causados. Cônjuges e parentes, até a quarta geração, têm autorização legal para proteger os direitos póstumos e buscar compensação por danos decorrentes da divulgação não autorizada de imagens de falecidos. Isso visa mitigar a dor emocional da perda, bem como o Código Penal brasileiro que criminaliza a divulgação de imagens de cadáveres sendo possível penalizar o criminoso, prospectando o respeito aos falecidos e suas famílias.

## VILIPÊNDIO A CADÁVER E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A discussão já era presente em plenário desde 2015 sobre a criação de algo que protegesse os mortos de serem expostos na internet, era-se prevista a lei no ordenamento jurídico, porém, esta não possuía uma pena satisfatória, vindo o Senador Davi Alcolumbre (DEM-SP), propor a alteração do artigo 212 no Projeto de Lei do Senado Nº 436, de 2015, altera o art. 212, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena de quem pratica o crime de exposição de cadáver, in verbis:

Capítulo II: Dos Crimes Contra o Respeito aos Mortos

Vilipêndio a cadáver; Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Na justificativa foi reportado o uso contínuo do celular, sendo vista a necessidade da mudança da lei, in verbis:

Justificativa: O presente projeto visa punir com maior rigor o agente que pratica o crime de vilipêndio a cadáver, expondo a imagem, foto ou vídeo, divulgando-a por meio da internet (inclusive aplicativos que permitam troca de dados, por exemplo, WhatsApp), redes sociais ou similares, bem como aquele que reincide no mesmo crime. É notório que o uso de celulares e o mais fácil acesso à internet, com os smartphones, tablets e similares, passaram da condição de praticidade para uma necessidade quase compulsiva para uma parcela significativa de pessoas. Se por um lado, a grande maioria faz bom uso dessa tecnologia e seus aplicativos, outros, infelizmente, têm se valido dessa tecnologia para a divulgação de imagens, não autorizadas, de pessoas (invasão da privacidade) e, mais chocante, de cadáveres (vilipêndio). Ressaltamos que tais divulgações indesejadas são feitas sem anuência da(s) pessoa(s) diretamente afetada(s) ou de terceiros, por exemplo, vídeos íntimos com conteúdo sexual, mortes e cadáveres. Quando incorrem neste último, o agente que posta a foto ou vídeo multiplica a dor daqueles que tem seu ente querido, recém-falecido, exposto de maneira insensível e cruel. Não há escrúpulos para aquele que faz do cadáver objeto de “promoção” pessoal em mídias sociais. Tampouco escolhem o lugar, seja no local do acidente, seja em hospitais, residências ou cemitérios. Não se preocupam com a dor dos parentes que vivenciam a perda, só possível de avaliar para quem passou por esse infausto momento, que lhe acompanhará por toda a existência. O desrespeito não leva em conta a sofrida dor daqueles que ficaram e tampouco daquele que se encontra inerte, sem mais condições de se defender (Brasil, n.d.).

No contexto da divulgação de imagens do corpo do cantor sertanejo Cristiano Araújo e Allana Moraes, ambos falecidos na madrugada de 24 de junho de 2015, onde ocorreu um trágico acidente na BR-153, próximo à cidade de Morrinhos, no estado de Goiás, Brasil.

Cristiano Araújo e Allana Moraes estavam a caminho de Goiânia, capital de Goiás, após um show realizado em Itumbiara, também em Goiás. O veículo em que estavam, uma Range Rover, saiu da pista e capotou, resultando no falecimento do cantor e de sua namorada, após o recolhimento dos corpos houve o compartilhamento de fotos e vídeos do corpo de Cristiano no Facebook, durante o exame do corpo no Instituto Médico Legal (IML), onde poderiam ter cometido o crime de vilipêndio, após a circulação de imagens sensíveis do corpo de Cristiano Araújo nas redes sociais e em plataformas online, houveram consequências significativas para empresas, como o Google e outras redes sociais. Os familiares e representantes legais de Cristiano Araújo buscaram medidas legais para remover as imagens e responsabilizar as empresas envolvidas por permitirem a disseminação dessas fotos.

O vilipêndio de cadáver é caracterizado como um delito de desrespeito aos mortos, conforme delineado no artigo 212 do Código Penal Brasileiro. Este crime abrange não apenas o cadáver, mas também suas cinzas. Após a exposição da morte de Cristiano Araújo fora proposto a PL 2237/2015 por Deputado Federal César Halum - PRB/TO e Senador Davi Alcolumbre (DEM-SP), na qual promoveu a alteração do artigo 212, criando o parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal – Lei Cristiano Araújo, que tem como justificativa assegurar as boas lembranças e penalizar aqueles que reproduzem, de maneira desrespeitosa, em qualquer meio de comunicação, imagens de cadáveres:

Justificativa: a presente proposta tem como inspiração o lamentável acontecimento que ocorreu com o cantor Cristiano Araújo, que teve seu procedimento de preparação do corpo, procedimento de embalsamamento, filmado e publicado nas redes sociais, aplicativos de celular e sites da internet. Nessa esteira, faz-se necessário coibir a ação de divulgação de imagens e vídeos que exponham a memória do ente falecido e assim preservando o respeito aos mortos e a consideração aos familiares que se encontram em estado de profundo sofrimento. O ato de divulgar as imagens é tão danoso quanto o ato de coletar a imagem (Brasil, 1940).

O argumento central é que a divulgação dessas imagens é tão prejudicial quanto a sua coleta, e ambas as ações devem ser igualmente combatidas. Em suma, esta busca proteger a dignidade do falecido e o bem-estar emocional de seus entes queridos, reconhecendo o impacto devastador que a divulgação não autorizada de imagens pode ter em momentos de luto e sofrimento. A Câmara dos Deputados em seu posicionamento ressalta que somente o ato de fotografar um corpo por mera vontade sem teor científico já deveria constituir um comportamento sujeito a punição penal:

Assim, fotografar um cadáver só pelo fato de estar em via pública não é justificado por nenhum ato acobertado por lei, pois é evitado de vício moral que não legitima essa atitude. Só isso basta para preencher o preceito primário do art. 212, do Código Penal, pois guardar imagens de pessoas mortas, sem cunho científico, mas apenas por uma vontade pessoal, é um procedimento penalmente punível. Entretanto, a mera conduta de divulgar imagem, vídeo ou outro material que contenha imagens ou cenas de cadáver ou parte dele não se encontra penalmente consolidada, pois muitas vezes só é punível quem coleta a imagem e não aquele que divulga a imagem (Brasil, 2022).

A ausência de uma legislação clara penaliza apenas quem coleta imagens de cadáveres, não quem as divulga, criando uma lacuna preocupante. É crucial atualizar a legislação para responsabilizar todos os envolvidos na divulgação dessas imagens. A proposta buscou proibir a divulgação de imagens ou vídeos de cadáveres para proteger o respeito aos falecidos, com foco no cadáver como objeto da proibição e no dolo genérico como elemento subjetivo, representando a intenção consciente de divulgar tais imagens. Mesmo a proposta não obtendo êxito, o artigo vem sendo utilizado por casos práticos como Gabriel Diniz, que faleceu em 2019 e teve sua imagem exposta em grupos de WhatsApp, e Marília Mendonça em 2021 também teve sua imagem divulgada via Twitter, ambas redes sociais.

## A Aplicabilidade do Direito Penal em Vilipêndio a Cadáver

O Manual de Direito Penal de Mirabete destaca que a ação penal nos crimes tipificados, como por exemplo, aqueles relacionados ao desrespeito aos mortos, é de iniciativa pública incondicional. Isso significa que o Ministério Público é responsável pela condução dos processos penais públicos, com a necessidade de denúncia por parte das pessoas afetadas ou de solicitação para instauração do processo pelo Procurador-Geral da República. Essa abordagem é justificada pela natureza do crime, que é considerado uma ofensa à sociedade como um todo, podendo qualquer pessoa a denunciar. No entanto, surge a dúvida sobre a eficácia da aplicação da lei em casos envolvendo vítimas anônimas, visto que a repercussão e comoção pública muitas vezes influenciam na instauração dos processos.

## REPERCUSSÃO DAS IMAGENS DE ANÔNIMOS

Famosos são frequentemente afetados pela divulgação ilegal de suas imagens, ampliando a visibilidade do artigo 212 do Código Penal. No entanto, este artigo já era utilizado antes de sua recente notoriedade e tentativa de alterações, evidenciando sua importância. Em 1994, estava a ser julgada a ação de crimes de homicídio, de lesões corporais e de vilipêndio a cadáver, sendo o réu condenado pelo o crime supracitado, in verbis:

EMENTA: réu condenado por crimes de homicídio, de lesões corporais e de vilipêndio a cadáver. apelo onde se sustenta ser a decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos. improcedência da alegação quanto aos crime de homicídio e lesões corporais, sendo aceitável quanto ao crime de vilipêndio a cadáver. recurso provido parcialmente. (tj-rj - apl: xxxxx19948190000 Rio De Janeiro São João de Meriti 1 vara criminal, relator: Rebello de Mendonça, data de julgamento: 16/05/1995, Primeira Câmara Criminal, data de publicação: 09/06/1995).

Mesmo antes da era digital, a lei não se limitava aos famosos, podendo o conhecimento da lei aplacar o comportamento doentio presente nas redes sociais, pois tais atos podem causar danos emocionais às famílias e à comunidade, especialmente quando as imagens são vívidas e mostram mortes violentas, como nos casos de Cristiano Araújo, Marília Mendonça, Gabriel Diniz, Erieldison Ribeiro, entre outros, resultando em traumas não apenas para os entes queridos, mas também para amigos e usuários que não compactuam com esta atrocidade. A disseminação de imagens de pessoas falecidas de forma ilegal,

constitui um ato de violência que prejudica a sensibilidade humana e desrespeita o direito de lamentar e preservar a memória do ente querido. Por isso, é crucial conscientizar os usuários de redes sociais sobre o compartilhamento de imagens de pessoas falecidas sem autorização, pois essa prática afeta não apenas as famílias afetadas, mas também aquele que o faz em busca de entretenimento.

## **REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DA PRÁTICA DE DISSEMINAÇÃO DE IMAGENS DE PESSOAS MORTAS NAS REDES SOCIAIS**

É desafiador monitorar e controlar o conteúdo nas redes sociais devido à sua natureza volátil e vasta. No entanto, existem medidas que podem minimizar ou extinguir de forma parcial ou absoluta as disseminações que temos nas redes, pois quando há ciência da lei, há também a luta para resguardar este direito, e a forma para alcançar esse objetivo seria a implementação de informação.

Além disso, quando a disseminação das imagens que visam aviltar a memória do falecido ou causar sofrimento aos familiares, pode configurar crimes contra a honra, como difamação ou injúria. A base para a criminalização dessa prática reside na proteção da dignidade humana, um valor fundamental. A disseminação irresponsável de imagens de pessoas falecidas sem sua devida autorização viola não apenas o respeito devido aos mortos, mas também agride moral e psicologicamente os familiares e entes queridos, além de potencialmente causar danos à ordem pública e à sensibilidade social.

Um dos principais desafios enfrentados pelo Direito Penal na regulação dessa prática é a natureza global e descentralizada da internet. As redes sociais ultrapassam fronteiras nacionais, o que dificulta a aplicação de leis locais e exige uma cooperação internacional e a adoção de políticas corporativas eficazes por parte das plataformas digitais para a remoção de conteúdos ilegais ou ofensivos.

Embora o Direito Penal possa punir os indivíduos responsáveis pela disseminação dessas imagens, é crucial que as plataformas de redes sociais implementem mecanismos de detecção e remoção rápida de conteúdos que violem as leis e os padrões éticos relacionados à postagem de imagens de cadáveres. Políticas claras de uso, aliadas a tecnologias de inteligência artificial para a moderação de conteúdo, podem desempenhar um papel vital na prevenção dessa prática.

A Constituição Federal vigente, o Direito Penal e Civil tem o papel essencial na redução ou extinção da prática de disseminação de imagens de pessoas mortas nas redes sociais, através da criminalização de tais atos e da cooperação internacional para a efetiva aplicação das leis. Contudo, para combater eficazmente este fenômeno, é necessário um esforço conjunto que inclua a promoção da educação e da conscientização pública, bem como o desenvolvimento de uma cultura digital pautada no respeito e na dignidade da pessoa humana principalmente após a morte.

### **Estratégias Realizadas para Educação Digital**

A era digital trouxe consigo uma revolução na forma como comunicamos,



aprendemos e interagimos socialmente. No entanto, a mesma tecnologia que aproxima pessoas, dissemina conhecimento e fomenta a inovação também abriu portas para práticas questionáveis e até danosas, como a disseminação de imagens de pessoas mortas nas redes sociais sem autorização. Esta prática, além de violar a dignidade da pessoa humana e causar sofrimento aos familiares das vítimas, coloca em xeque os valores éticos e morais da sociedade contemporânea. Nesse contexto, emerge a educação digital como ferramenta crucial na promoção de um ambiente online mais seguro, ético e respeitoso.

Educação digital, em sua essência, envolve mais do que o simples domínio das ferramentas tecnológicas; trata-se de desenvolver uma compreensão crítica sobre o impacto das nossas ações no mundo digital e aprender a navegar no vasto mar de informações de maneira responsável e ética. A questão da disseminação de imagens de pessoas mortas nas redes sociais destaca uma área específica onde a educação digital pode atuar de forma significativa, promovendo não apenas a conscientização sobre as consequências legais e emocionais de tais atos, mas também fomentando uma cultura de respeito e empatia online.

Um dos primeiros passos nesse processo educativo é a compreensão dos direitos, que inclui a privacidade, a proteção de dados e o respeito à imagem do outro, vivos ou mortos. Este conhecimento é fundamental para que os indivíduos reconheçam a gravidade de compartilhar, sem consentimento, conteúdos sensíveis ou prejudiciais, entendendo que a liberdade de expressão possui limites quando começa a infringir os direitos dos outros.

Ademais, a educação digital deve também abordar as ramificações legais dessas ações, assim, muitos usuários de redes sociais desconhecem as leis que regulamentam o espaço digital e as possíveis penalidades para a disseminação de imagens de pessoas falecidas. A conscientização sobre as consequências jurídicas de tais atos podem servir como um forte dissuasivo contra a perpetuação dessa prática.

A formação em empatia digital é outro pilar crucial da educação digital. Isso envolve ensinar e aprender a se colocar no lugar do outro, compreendendo o impacto emocional que determinadas ações podem ter sobre as pessoas afetadas. Ao cultivar a empatia, os usuários das redes sociais podem pensar duas vezes antes de compartilhar imagens ou informações que possam causar dor ou sofrimento aos outros.

Pouca gente tem ideia de que esse tipo de ato configura crime” disse o Delegado João Reis Belo, da 5ª Delegacia de Polícia de Campo Grande, em uma entrevista sobre compartilhamento de imagens de pessoas mortas, sem autorização, nas redes sociais, sendo esta considerada crime de vilipêndio a cadáver mediante veiculação do jornal Correio do Estado, em 2018.

Além disso, a educação digital também deve promover habilidades críticas de pensamento, capacitando os indivíduos a questionar a veracidade e a procedência das informações encontradas online, bem como a relevância e a necessidade de compartilhar certos conteúdo. Esta abordagem crítica é essencial para combater a disseminação de imagens inapropriadas na internet.

Apesar de simples, esta não é aplicável no Brasil, a qual se torna eficaz contra a disseminação de imagens de pessoas mortas nas redes sociais por causar um grande impacto tanto nas pessoas envolvidas quanto na sociedade em geral. Uma medida competente para buscar enaltecer a conscientização e educação, por meio do desenvolvimento de

campanhas que destaquem os aspectos éticos, legais e emocionais envolvidos. Isso pode ser realizado através de vídeos, infográficos, posts nas redes sociais e palestras online as quais levariam a informação a todos e como agir, podendo alcançar um público amplo e diversificado, proporcionando um espaço para discussão e esclarecimento de dúvidas, além de oferecer recursos e orientações para lidar com situações delicadas envolvendo imagens de pessoas mortas nas redes sociais sem divulgadas sem autorização somente para entretenimento pois, como dizia Immanuel Kant, o filósofo alemão: “O ser humano é aquilo que a educação faz dele”. Em resumo, a educação digital emerge como uma força poderosa na luta contra a prática de disseminar imagens de pessoas mortas nas redes sociais. Ao promover a conscientização, o respeito, a empatia e o pensamento crítico, podemos aspirar a um futuro onde o espaço digital seja um ambiente seguro, ético e respeitoso para todos, pois o recurso para haver leis, já possuímos o suficiente o que falta é o conhecimento da sociedade para impor sua aplicabilidade. porém se não funcionar, far-se-á necessária as denúncias, mecanismo este que estão disponíveis nas plataformas sociais.

## Denúncias e as Redes Sociais

As redes sociais, apesar de um ambiente que proporcione impunidade por não está conectada a outros sistemas com mecanismos de aplicabilidade da lei ao caso concreto, estas se preocupam em fornecer uma espécie de proibição, algo que limite o usuário a fazer qualquer ato que prejudique a imagem do administrador da rede, bem como, de seu usuário ou de um grupo. Um exemplo expressivo dessas medidas são as Diretrizes da Comunidade do Instagram que limitam os seus usuários de realizarem postagens que obtenha violência explícita para exaltar a violência ou prazer sádico:

Seja cuidadoso ao publicar eventos de divulgação: sabemos que muitas pessoas usam o Instagram para compartilhar eventos importantes e interessantes. Alguns desses problemas podem envolver imagens explícitas. Como muitas pessoas diferentes e de várias idades usam o Instagram, podemos remover vídeos de violência explícita e intensa para garantir que a plataforma seja apropriada para todos. Comprendemos que as pessoas compartilham frequentemente esse tipo de conteúdo para condenar, gerar conscientização ou educar. Se quer compartilhar um conteúdo por esses motivos, incentivamos você a escrever uma legenda avisando sobre a violência explícita. Nunca é permitido compartilhar imagens explícitas por prazer sádico ou para exaltar a violência (Diretrizes da comunidade, 2024).

Acompanhando outras redes sociais, percebemos que o Grupo Meta, busca manter o mesmo discurso referente ao Whatsapp e Facebook (2024):

Whatsapp: Uso lícito e aceitável. Nossos Serviços devem ser acessados e utilizados somente para fins lícitos, autorizados e aceitáveis. Você não usará (ou ajudará outras pessoas a usar) nossos Serviços: (b) de forma ilícita, obscena, difamatória, ameaçadora, intimidadora, assediante, odiosa, ofensiva em termos raciais ou étnicos, ou que instigue ou encoraje condutas que sejam ilícitas ou inadequadas, como a incitação a crimes violentos, a exploração de crianças ou outras pessoas, a ação de colocá-las em perigo, ou a coordenação de danos reais; (e) para enviar comunicações ilícitas ou não permitidas, como mensagens em massa, mensagens automáticas, ligações automáticas e afins.

Facebook: Para evitar que o conteúdo seja removido por ser muito violento ou explícito: O que não fazer: Compartilhar imagens explícitas para prazer sádico ou para glorificar a violência; Compartilhar vídeos extremamente explícitos, como os que mostram uma decapitação. O que fazer: Avise as pessoas sobre o que elas estão prestes a ver, se houver violência explícita. Há certos conteúdos explícitos extremos

que reconhecemos que podem ser perturbadores. Adicionamos uma tela de aviso para que as pessoas estejam cientes antes de ver esse conteúdo. Ofereça alguma indicação de por que você está compartilhando conteúdo violento ou explícito. Esse contexto nos ajudará a entender por que você compartilhou algo e evitar confusão.

As punições para usuários que compartilham imagens sem autorização podem incluir suspensão ou exclusão de contas nas redes sociais. No entanto, essas penalidades dependem de denúncias feitas pelos usuários afetados. Muitas vezes, as redes sociais não agem prontamente mesmo quando informadas sobre o compartilhamento inadequado, como no caso de Bianca Devins, onde afirma o Doutor James Densley, professor de Justiça Criminal em Minnesota o qual relatou para a entrevista realizada pela BBC NEWS sobre Bianca Devins que: “Geralmente, queremos que as pessoas descansem em paz. Ela não pode fazer isso, porque está no centro dessa infâmia virtual que se perpetua sempre que sua foto é compartilhada”. Uma ‘infâmia perpétua’, é o que ocorre com as pessoas atualmente nas redes sociais. Atualmente a Twitter, tende a expressar que se não for conteúdo informativo de cunho documental ou educacional, todas as outras formas serão retiradas:

Conteúdo gráfico é qualquer forma de mídia que retrata morte, violência, procedimentos médicos ou ferimentos físicos graves em detalhes gráficos. Alguns exemplos incluem, entre outros, representações de: crimes ou acidentes violentos; lutas físicas; abuso físico de crianças; fluidos corporais, incluindo sangue, fezes, sêmen etc.; lesões físicas graves, incluindo ferimentos visíveis; e animais gravemente feridos ou mutilados. Nota: pode haver exceções para conteúdo de documentários ou de cunho educacional (BCC,2019).

Dentre a maioria, a Twitter é a que deixa mais evidente em seus termos de serviços a sua preocupação em censurar tais conteúdos que buscam somente exaltar a morte através da busca de ‘likes’, porém ainda há falhas em sua sistemática, como presenciamos no caso da disseminação desenfreada das imagens de Gabriel Diniz que viera a falecer em 2019, o cantor e compositor brasileiro conhecido pelo hit “Jenifer”, faleceu em um trágico acidente de avião. Ele estava a bordo de uma aeronave monomotor que caiu no município de Estância, em Sergipe, no dia 27 de maio de 2019. O acidente ocorreu quando o avião tentava fazer um pouso de emergência após relatar problemas mecânicos. Infelizmente, todos os ocupantes, incluindo Gabriel Diniz, faleceram no acidente, bem como Marília Mendonça em 2021 que, conforme reportagem do G1 Goiás escrita por Pedro Moura, Marília faleceu em um trágico acidente de avião. Ela estava a bordo de uma aeronave que caiu na zona rural de Piedade de Caratinga, Minas Gerais, enquanto se dirigia a um show na cidade de Caratinga. A queda do avião resultou na morte de Marília Mendonça e de outras quatro pessoas que estavam a bordo, incluindo o piloto, o copiloto, seu tio e assessor, e um produtor. Marília antes de falecer e pelo o ocorrido com sua gravidez ter sido exposta na internet sem sua autorização, disse em um post em 2019 no Twitter:

É muito complicado contar com a ética na prestação de serviços de qualquer forma. Minha gravidez foi descoberta por um exame de sangue vazado e tudo que eu faço é dessa forma. Dá medo de morrer porque as pessoas não respeitam nem este momento e conhecemos casos parecidos.

Ambos obtendo suas imagens disseminadas na plataforma supracitada, portanto torna-se crucial desenvolver ferramentas de captação para que os sistemas reconheçam conteúdos violentos que envolvam a morte. Um exemplo disso foi quando a mãe, Ruth Dias, criou um canal de denúncias por e-mail para interromper a divulgação da imagem de

Marília Mendonça após sua morte, pois as denúncias feitas nas plataformas não estavam sendo eficazes em impedir a disseminação das imagens de sua filha em estado morte. Dessa forma, a aplicabilidade da lei tanto no âmbito Civil e Penal proporcionam punibilidade, porém, precisa-se de maior alcance quando falamos em redes sociais. Como bem colocado por Rodrigo Nejm, compartilhar imagens violentas online contribui para tornar a internet um ambiente desagradável e violento.

## **Detecção Avançada Através de Formulação de Algoritmos Rastreadores**

Com o avanço da tecnologia, é possível hoje tentar parar as atividades criminosas de usuários das redes sociais que busca a morte como entretenimento, a tentativa de deter o compartilhamento não autorizado de imagens de Bianca Devins após sua morte trouxe a marca d'água digital a qual se mostrou apta nos primeiros momentos, até revelar-se ineficaz devido à possibilidade de remoção durante a edição da imagem. Apesar de ser invisível ao olho humano, a marca d'água pode ser detectada por algoritmos específicos, porém, se a imagem for editada para remover ou manipular a marca d'água, o método falha. Quando a marca d'água não está integrada de forma segura, ela pode ser facilmente removida usando técnicas de edição como clonagem, recorte ou aplicação de filtros.

Outra medida viável para impedir a disseminação não autorizada de imagens é a criptografia, que envolve a inserção de códigos na imagem para prevenir manipulações não autorizadas. Apenas as pessoas com a chave de descryptografia podem acessar a imagem original, garantindo sua proteção e autenticidade. Além disso, algoritmos de reconhecimento de padrões e aprendizado de máquina podem ser desenvolvidos para detectar imagens de pessoas falecidas que estão sendo compartilhadas sem autorização. Todavia, a criptografia de imagem pode falhar se não for implementada corretamente ou se for comprometida por ataques cibernéticos ou engenharia social. Porém para que não ocorra a retirada de conteúdos de ensino ou informativo é necessário analisar o contexto para determinar se uma imagem está sendo compartilhada de maneira apropriada e com autorização. As redes sociais utilizam sistemas de monitoramento contínuo para detectar conteúdo inadequado, mas é necessário um compromisso mais abrangente e consistente para remover imagens de pessoas falecidas sem autorização rapidamente, sem depender apenas de denúncias. Isso pode ser feito por meio de algoritmos de *machine learning*, *web crawlers* e relatórios de usuários para identificar e remover conteúdo que explora a morte como entretenimento.

## **A Necessidade de um Sistema de Detecção Avançado para Coibir Posts que Exploram Imagens de Pessoas Mortas sem Autorização**

A necessidade torna-se um ato crucial por várias razões, primeiramente, o respeito à privacidade e dignidade das pessoas falecidas e suas famílias, já que o uso não autorizado de suas imagens pode ser extremamente desrespeitoso. Além disso, a exposição a essas imagens sem consentimento pode ter um impacto psicológico negativo, causando angústia e trauma emocional aos espectadores. Outra questão importante é a prevenção da exploração dessas imagens para ganho pessoal, como seguidores em redes sociais, uma prática que carece de ética e responsabilidade por parte das plataformas online. Portanto, implementar sistemas de detecção avançados é essencial para promover padrões mais elevados de comportamento online, cumprir a lei e proteger o bem-estar

das pessoas envolvidas, podendo proporcionar a eficácia da lei, assim, sendo fundamental que denúncias sejam feitas e que haja uma ampla divulgação sobre os recursos legais disponíveis para buscar justiça, tornando-se crucial compreender que, a internet não está além da lei, porém, existem deficiências que facilitam a prática de crimes, especialmente em face aos mortos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Lidar com a perda de alguém jamais será algo fácil, e devido a este fato, esta pesquisa dedicou-se a olhar para aqueles que, por falta do conhecimento jurídico, padecem sem a justiça devida para seus entes queridos, sendo este fato, demasiadamente lembrado ao longo de toda a escrita.

Insta lembrar que, a dor não é somente para amigos e famílias, também acaba ferindo, pela a brutalidade dos efeitos da morte outras pessoas ao se deparar com imagens que reduzem um ser humano a um post desnecessários ou comentários degradantes sobre a forma que a morte atuou em sua anatomia.

Tendo esta visão, fora possível constatar que, não é por falta de leis e sim, de sua aplicabilidade que torna este ato tão comum em nossa atual sociedade conectada à internet. Como a própria câmara dos deputados ressalta, nada justifica o ato de guardar imagens que remetem a morte, e deste a prática, esta já seria passível da penalidade. Uma pena de fato, isso não ocorrer com tanta frequência, pois apesar da morte ainda se encontra direitos para proteger .

Dessa forma, a necessidade de conciliar o exercício da liberdade de expressão com o respeito aos direitos individuais e dos mortos é uma questão que demanda não apenas medidas punitivas, mas também iniciativas educativas e de cooperação da sociedade. Somente através de um esforço conjunto será possível mitigar os impactos negativos da disseminação de imagens de pessoas mortas nas redes sociais e garantir um ambiente digital mais seguro e respeitoso para todos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, p. 436, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 8, p. 138, 11 jan. 2002.

BRASIL. Congresso. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei De 2015 (do Sr. César Halum) : Câmara dos Deputados. Disponível no link: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1357947&filename=PL%202237/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1357947&filename=PL%202237/2015) Acessado em: 20/11/2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Nº 436, de 2015** .Disponível no link: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-> Acessado em: 21/11/2023.

- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2015**. Disponível no link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122179> Acessado em: 21/11/2023.
- BRASÍLIA/DF. **Coordenação Nacional Do Município**. Pena para quem posta imagens de pessoas mortas na internet pode ser agravada. Disponível no link: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/pena-para-quem-posta-imagens-de-pessoas-mortas-na-internet-pode-ser-agravada> Acessado em: 21/11/2023.
- BRASÍLIA/DF, 2014. **Lei no 12.965, de 23 de Abril de 2014**. Disponível no link [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) Acesso em: 05/03/2024.
- BUTTERS. Gerald R. **Black Manhood on the Silent Screen**. Disponível no link: [https://books.google.je/books?id=t6xZAAAAMAAJ&printsec=frontcover&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=twopage&q&f=false](https://books.google.je/books?id=t6xZAAAAMAAJ&printsec=frontcover&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=twopage&q&f=false). Publicado em 2002 pela University Press of Kansas. 288 páginas. Acesso em: 05/03/2024
- COOPER, Kelly-Leigh. **Bianca Devins: como o assassinato de uma adolescente foi usado para ganhar cliques e seguidores nas redes sociais**. Disponível no link <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-49092137> Acesso em: 05/03/2024.
- COLEMAN, Robin R. Means. **Horror Noire: a representação negra no cinema de terror**. Tradução: Jim Anotsu. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2019. 464 p.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial** (arts. 121 ao 361) / Rogério Sanches Cunha - 11. ed. rev., ampl. e atual Salvador: Juspodivm, 2019. 1.056 p.
- DISCORD. **Orientações da Comunidade Discord**. Disponível no link: <https://discord.com/guidelines> Acesso em: 05/03/2024.
- DISTRITO FEDERAL (BRASIL). **Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Dos Territórios – TJDF**. Marco Civil da Internet. Disponível no link <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet> Acesso em: 05/03/2024.
- FILHO, Maurício José Gomes Medeiros Tavares. **A Morte No Direito Civil Brasileiro Ciências Jurídicas**, Edição 120 Mar/23 Sumário / 17/03/2023 Registro Doi: 10.5281/zenodo.7746431, Disponível no link: <https://revistaft.com.br/a-morte-no-direito-civil-brasileiro>. Acessado em: 20/11/2023.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, tomo I / Rogério Greco**. - 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. P Greco, Rogério. 984 pág.
- HENRIQUE, Layane. **Saiba do que se trata a regulação das redes sociais**. Disponível no link <https://www.politize.com.br/regulacao-das-redes-sociais/> Acesso em: 05/03/2024.
- INSTAGRAM. **Termos e políticas Diretrizes da Comunidade**. Disponível no link: [https://help.instagram.com/477434105621119?helpref=faq\\_content](https://help.instagram.com/477434105621119?helpref=faq_content) Acesso em: 05/03/2024.
- JUSBRASIL. **Tribunal De Justiça Do Rio De Janeiro Tj-Rj - Apelação Criminal**: 1.216/94. Rio De Janeiro São João De Meriti 1 Vara Criminal. Disponível no link: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/429234117> Acessado em: 21/11/2023.

JUSBRASIL. **TJ-GO: 2015, 230331-74.2015.8.09.0051**, JURISPRUDÊNCIA, Disponível em : <https://www.jusbrasil.com.br/processos/57608686/processo-n-230331-7420158090051-do-tjgo> Acesso em: 21/11/2023.

JUSBRASIL. **TJ-PR, 1997 JURISPRUDÊNCIA** <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/4273137> Acesso em: 16 de outubro de 2023.

LANN, Anne Laan. **Disputatio Philosophico-Juridica Inauguralis**, De Jure Mortuorum/ ed. 1829 C. M. Van Bolhuis Hoitsema Disponível em : <https://play.google.com/store/books/details?id=DxNEAAAcAAJ&rdid=book-DxNEAAAcAAJ&rdot=1&pli=1> / Acesso em: 16 de outubro de 2023.

MALAFAIA, Renato Gomes de Mattos. BRAGUIM, Guilherme Cunha. **As implicações jurídicas decorrentes do compartilhamento de fotos e vídeos de falecidos na internet**. Disponível no link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/250581/as-implicacoes-juridicas-decorrentes-do-compartilhamento-de-fotos-e-videos-de-falecidos-na-internet> Acessado em: 20/11/2023.

META. **Conteúdo violento e explícito: diretrizes para publishers e criadores de conteúdo**. Disponível no link: <https://www.facebook.com/business/help/740055406347699?id=208060977200861> Acesso em: 05/03/2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Especial: arts.121 a 234 do CP. 17ª ed. v.2. São Paulo: Atlas, 2001.

MOURA, Pedro. **Após vazamento de fotos do corpo de Marília Mendonça, fãs resgatam post em que cantora diz temer divulgação de dados de sua morte**. Disponível no link: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/04/13/apos-vazamento-de-fotos-do-corpo-de-marilia-mendonca-fas-resgatam-post-em-que-cantora-diz-temer-divulgacao-de-dados-de-sua-morte.ghtml> Acesso em: 05/03/2024.

NUCCI, Renan. **Compartilhar fotos de mortos em redes sociais é crime Vilipêndio de cadáver tem pena de 1 a 3 anos de detenção e multa**. Disponível no link: <https://correiodoestado.com.br/cidades/compartilhar-fotos-de-br-mortos-em-redes-sociais-e-crime/320478/> Acessado em 05/03/2024.

OLIVEIRA, Danielle. **Vazam fotos do corpo de Marília Mendonça durante necropsia**. Disponível no link <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/04/13/vazam-dados-do-inquerito-policial-da-morte-de-marilia-mendonca-confirma-assessoria.ghtml> Acesso em: 05/03/2024

OLIVEIRA, Joseane. **Instrutora De Tanatopraxia Avançada, Necromaquiagem E Restauração Facial**. Disponível no link: [https://www.instagram.com/tanato\\_josiane\\_instrutora/](https://www.instagram.com/tanato_josiane_instrutora/) Acessado em 05/03/2024.

OLIVEIRA, IMENES E ALVES. Júlio Oliveira, Carla Imenes, Rafaela Alves. **A proteção da imagem de pessoas mortas**. Disponível no link: <https://www.editorabonijuris.com.br/a-protecao-de-imagem-de-pessoas-mortas/> Acesso em: 05/03/2024

PEREIRA, André Arnaldo. **Divulgar fotos de pessoas falecidas nas redes sociais é crime?** Disponível no link: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/divulgar-fotos-de-pessoas-falecidas-nas-redes-sociais-e-crime/229905329> Acessado em: 20/11/2023.

PRADO E ROMERO, Sthefany Prado e Maria Romero. **Vídeo: mãe recebe filmagem do filho de 14 anos sendo assassinado e tenta encontrar corpo: ‘saiu pra jogar bola e não voltou**

**mais**'. Disponível no link: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/06/22/mae-recebe-video-do-filho-de-14-anos-sendo-assassinado-e-tenta-encontrar-corpo-em-teresina-saiu-para-jogar-bola-e-nao-voltou-mais.ghtml> Acesso em: 05/03/2024.

RAMOS, Rahellen. **O que é o Marco Civil da Internet?**. Disponível no link <https://www.politize.com.br/marco-civil-da-internet/> Acesso em: 05/03/2024.

SCHMITT, Juliana. **Três lições da história da morte [recurso eletrônico]** / Juliana Schmitt. -- Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2023. [https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/19791/3/ebook\\_tres-licoes-da-historia-da-morte\\_2023.pdf](https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/19791/3/ebook_tres-licoes-da-historia-da-morte_2023.pdf) Acesso em: 20/11/2023.

SENADO. Agência Senado. **Pena para quem posta imagens de pessoas mortas na internet pode ser agravada**. Disponível no link: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/13/pena-para-quem-posta-imagens-de-pessoas-mortas-na-internet-pode-ser-agravada> Acessado em: 21/11/2023.

SILVA, Roberta Soares. **Tomo Dignidade humana**. Direitos Humanos, Edição 1, Março de 2022. Disponível no link: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana> Acessado em: 21/11/2023.

SPACE X. **Mídia sensível**. Disponível no link: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/media-policy> Acesso em: 05/03/2024.

PUREZA, Diego Pureza. **Vilipêndio a cadáver** - Art. 212 do Código Penal. Disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=dK4pgVeJuUU> Acesso em: 05/03/2024.

VALLE, Leonardo. Compartilhar imagens de violência na internet pode ser positivo? Disponível no link <https://www.institutoclaro.org.br/cidadania/nossas-novidades/reportagens/compartilhar-imagens-de-violencia-na-internet-pode-ser-positivo/> Acesso em: 05/03/2024.

WHATSAPP. **Termos de Serviço do WhatsApp**. Disponível no link: <https://www.whatsapp.com/legal/terms-of-service> Acesso em: 05/03/2024.

WHATSAPP. **Como bloquear e denunciar uma conta**. Disponível no link: [https://faq.whatsapp.com/1142481766359885/?helpref=hc\\_fnav&cms\\_platform=web](https://faq.whatsapp.com/1142481766359885/?helpref=hc_fnav&cms_platform=web) Acesso em: 05/03/2024.



## A influência da mídia nos casos do tribunal do júri: uma análise do caso Isabella Nardoni

### *The influence of the media on jury court cases: an analysis of the Isabella Nardoni case*

**Brenda Larissa Santos de Abreu**

*Centro Universitário do Norte - UNINORTE*

**Rafael Cardias Alves Fernandes**

*Centro Universitário do Norte - UNINORTE. <https://lattes.cnpq.br/3360838933609386>*

**Rafael Seixas de Amoêdo**

*Centro Universitário do Norte - UNINORTE. <http://lattes.cnpq.br/5432625959648235>*

#### RESUMO

O presente estudo trata da influência da mídia nos casos do Tribunal do Júri, tendo por objetivo analisar a relação dos canais midiáticos sobre os seus veredictos, no que diz respeito ao Conselho de Sentença, formado por pessoas do povo e à necessidade de um julgamento pautado na imparcialidade e na consagração de princípios como a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório. Esta pesquisa envolve um estudo de caso, o da Isabella Nardoni, ocorrido em 29 março de 2008. Usa-se o caso em tela diante da infinidade de outros na área que exemplificam a temática e, além do mais, por ser significativamente aplicável ao tema. A pesquisa foi realizada sob o prisma bibliográfico, extraindo dados de livros, monografias, entre outros. Os resultados da pesquisa revelaram desafios para a continuidade da imparcialidade judicial diante da forte influência da mídia, ressaltando a necessidade de proteger a integridade do processo legal. Constatou-se também que, nos julgamentos do Tribunal do Júri, uma cobertura ética para casos concretos é indispensável para garantir o devido processo legal e imparcialidade. No caso Nardoni, a narrativa sensacionalista e a pressão da opinião pública foram notórias, fazendo com que o desejo por justiça estivesse atrelado aos ideais de vingança a qualquer custo, desafiando, assim, os fundamentos do próprio sistema penal brasileiro.

**Palavras-chave:** influência; mídia; tribunal do júri; conselho de sentença.



## ABSTRACT

This study deals with the influence of the media in Jury Court cases, aiming to analyze the relationship between media channels on their verdicts, with regard to the Sentencing Council, formed by people from the people and the need for a guided trial in impartiality and in the consecration of principles such as the presumption of innocence, broad defense and the adversary system. This research involves a case study, that of Isabella Nardoni, which took place on March 29, 2008. The case in question is used in view of the infinity of others in the area that exemplify the theme and, furthermore, because it is significantly applicable to the theme. The research was carried out from a bibliographic perspective, extracting data from books, monographs, among others. The survey results revealed challenges to the continuity of judicial impartiality in the face of the strong influence of the media, highlighting the need to protect the integrity of the legal process. It was also found that, in Jury Court trials, ethical coverage for specific cases is essential to guarantee due legal process and impartiality. In the Nardoni case, the sensationalist narrative and the pressure from public opinion were notorious, causing the desire for justice to be linked to the ideals of revenge at any cost, thus challenging the foundations of the Brazilian penal system itself.

**Keywords:** influence; media; jury court; sentencing council.

## 1ª FASE – *JUDICIUM ACCUSATIONIS*: INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma das formas de exercício da democracia, formado por um Juiz de Direito, o presidente e por vinte e cinco pessoas do povo, geralmente leigas, das quais sete serão sorteadas para compor o Conselho de Sentença. Um procedimento pautado em inúmeros princípios, como o da 'imparcialidade', o da 'presunção de inocência' e o 'sigilo das votações', essa garantia constitucional vem ao longo dos anos se adaptando aos meios de comunicação que passaram a ganhar ainda mais vida no cotidiano da população.

Quando se coloca à prova a relação existente entre o contexto midiático e a justiça criminal, adentra-se em uma seara repleta de lacunas, uma vez que o poder dos meios de comunicação em influenciar na formação dos valores e opiniões da sociedade é uma constante na sociedade. A televisão, por exemplo, desde o final de 1920, já se encontra diariamente presente no cotidiano de inúmeros brasileiros, sendo um dos meios utilizados para exercer essa chamada influência.

Esse cenário ocorre pelo fato de que a competitividade existente entre os meios de massa na venda de informações, entre as quais as do Júri, acaba por gerar vários sentimentos, como o de revolta, na população, de forma a ocasionar um pré-julgamento, passando a se definir o culpado por determinado crime por conta da maneira como se é formulada uma reportagem, normalmente sem a devida cautela e discrição que se deveria ter. Freitas *et al.* (2022, p. 83) destacam que a imagem do acusado é moldada e este é condenado previamente com a pena da exposição pública e execração social, logo, o princípio constitucional, seja ele o da presunção, ou qualquer outro são desconsiderados pelos órgãos da imprensa.

Embora se reconheça que a mídia exerce um importante papel na sociedade, faz-

se mister assentar que quando se fala dos crimes dolosos contra a vida, julgados pelo Tribunal do Júri, vê-se a criação de um discurso que objetiva ao invés da busca real, a captação do ouvinte e, por vezes, o lucro. A mídia, em sua maioria, foca no chamado sensacionalismo como estratégia de comunicação, sendo esse fato corroborado no modo como o texto é apresentado à população, como se fosse um conto literário, na qual a emoção e as impressões sobre o caso são transmitidas e até mesmo na apresentação das imagens do acusado ou o próprio depoimento da vítima, que vem, por vezes, estampado nas manchetes jornalísticas.

Assim, este estudo levanta inúmeros questionamentos que são extremamente válidos não só para o âmbito jurídico, como também para a sociedade como um todo, sendo eles: De que maneira a influência gerada pela mídia impacta na tomada de decisões do Conselho de Sentença? Sabe-se que a máxima do processo penal é garantir um julgamento justo, com as devidas possibilidades de defesa, assim configurando um Estado Democrático de Direito. Dito isso, quando a mídia usa como meio atrativo estratégias taxadas como sensacionalistas e a dramatização, as garantias constitucionais, como a do 'contraditório' e da 'ampla defesa', por exemplo, passam a ser prejudicadas? A dramatização e a espetacularização interferem em um julgamento imparcial?

Esses questionamentos serão melhor dirimidos ao longo do estudo. Todavia, é necessário acentuar que a dinâmica aqui presente se assentará no estudo do caso Isabella Nardoni, um dos mais bem documentados e repercutidos casos da história, que tivera um alcance, diga-se, a nível global e, trouxe à tona o famigerado conflito entre mídia e processo criminal. No caso, a mídia fez nascer uma espécie de "show dramatizado", na qual a espetacularização ganhou lugar. A parcialidade e o modo tendencioso foram extremamente visíveis, o que mostrou que a mídia, além de ter o papel de disseminar informações, era, na verdade, também, um órgão julgador, considerado para muitos como um "quarto poder".

É justamente esse o objeto da presente pesquisa. Aqui não se visa afrontar o essencial papel da mídia nas relações sociais, mas, sim, destacar o fato de que a exposição irresponsável por grande parte dos programas de televisão impacta não só no desenrolar de um processo criminal, como também na vida do acusado e da própria vítima e seus familiares. Visa-se, portanto, delinear o fato de que a liberdade de expressão não é absoluta, sendo limitada no que diz respeito à vida íntima e a honra do outro, como afirmado pelo seguinte ditado popular: "O seu direito acaba onde começa o dos outros".

Em caráter estrutural, no contexto da pesquisa, será discutida a influência exercida pela mídia sobre os veredictos do Tribunal do Júri, no que diz respeito ao Conselho de Sentença, formado por pessoas do povo. Serão levantadas as dificuldades suportadas pelo Júri, no que concerne em alcançar uma deliberação fiel e imparcial em um processo criminal, diante de casos tão aclamados publicamente, como o próprio caso Nardoni. Outrossim, será defendida a necessidade de um julgamento pautado na imparcialidade, a fim de se consagrar os princípios da ampla defesa e contraditório, basilares no Ordenamento Jurídico Brasileiro. E, por último, essa pesquisa visará consagrar o fato de que o veredicto dado pela mídia faz com que uma condenação ou absolvição seja realizada antes mesmo de se ter sido exercido o papel de um jurado, de lhe ser apresentado os motivos e as devidas motivações e, principalmente, de se ter uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

## ANTES DO JULGAMENTO: A HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E SUA EVOLUÇÃO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Em meados de 1822, cunha-se o chamado “juiz dos jurados”. Bandeira (2010) relata que, no Brasil, o instituto tem origem com o Decreto Imperial de Dom Pedro de Alcântara, publicado em 18 de junho de 1822, composto por 24 juízes de fato, nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do Crime e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como Promotor e Fiscal dos delitos. À época, estando o Tribunal do Povo, como também era conhecido, limitado ao julgamento dos crimes contra a imprensa, encontrava-se formado por juízes, que eram escolhidos por serem pessoas boas, honradas, inteligentes e patriotas, podendo o réu recusar até 16 jurados e recorrer à clemência do príncipe regente, que poderia reformar a sentença emitida.

Em seguida, a partir da Lei nº 20 de setembro de 1830, o instituto foi se amoldando e tendo contornos mais precisos, sendo por meio dela que se originou o chamado Júri de Acusação e o Júri de Julgação, sendo o primeiro composto por 23 membros e incumbido de apreciar a culpa do acusado e 12 jurados, responsáveis por julgar o mérito da acusação. Durante esse momento, o funcionamento do Tribunal do Júri se dava da seguinte maneira, conforme relata Lênio Streck (2001, p. 88):

No dia do Júri de acusação, eram sorteados sessenta juízes de fato. O juiz de paz do distrito sede apresentava os processos de todos os distritos do termo, remetidos pelos demais Juízes de paz e, preenchidas certas formalidades legais, o juiz de direito, dirigindo a sessão, encaminhava os jurados, com os autos, para a sala secreta, onde procediam a confirmação ou revogação das pronúncias ou impronúncias.

Esses conceitos, todavia, foram extintos com a Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, e apenas a partir da Constituição Republicana de 1891, que, enfim, o Júri passou a ser considerado um direito ou garantia individual. Em seguida, o instituto permaneceu em todas as Constituições, com exceção da Constituição de 1937, que nada dispôs acerca da matéria, “posteriormente, a Constituição de 10 de novembro de 1937, manifestamente totalitária, silenciou a respeito do Tribunal do Júri, chegando alguns juristas a afirmar que ele havia sido extinto” (Bandeira, 2010, p. 30).

O Júri apenas foi considerado pertencente ao ordenamento jurídico a partir do Decreto nº 167/38, mas sem a devida soberania:

Todavia, o Decreto-Lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938, admitiu implicitamente a sua existência na ordem jurídica ao regulamentá-lo, estabelecendo sua competência para julgar os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado de morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada (Bandeira, 2010, p. 30)

Com a Constituição de 1946, o instituto volta a ser inserido no capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, sendo sua competência delimitada apenas na Constituição de 1967, que firmou que seria o procedimento responsável pelos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, sendo suprimida a soberania dos seus veredictos. Por fim, com a Constituição de 1988, o Tribunal do Júri é inserido no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” como uma cláusula pétrea, mais precisamente no art. 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna, não podendo ser abolido nem mesmo por uma emenda constitucional, conforme relata Bandeira (2010, p.31):

Finalmente, após o término do período militar que perdurou de 1964 a 1985, o constituinte de 1988 restaurou a democracia no Brasil, inserindo o Tribunal do Júri no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, no art. 5º, inc. XXXVIII da CF (...).

Dessa forma, a trajetória do Tribunal do Júri no Brasil é marcada por uma evolução histórica que reflete a busca pela garantia dos direitos individuais e pelo fortalecimento da democracia. Desde sua origem no período imperial até sua consagração como cláusula pétrea na Constituição de 1988, o júri se firmou como uma instituição fundamental para a justiça brasileira, assegurando o julgamento pelos pares e a participação cidadã na administração da justiça. Ao longo dos séculos, suas competências foram delineadas e sua importância reafirmada, demonstrando seu papel vital na proteção dos direitos fundamentais e na consolidação do Estado Democrático de Direito.

## O ROTEIRO E O PROCEDIMENTO QUE REGE O TRIBUNAL DO JÚRI

Para Gonçalves (2021, p. 577), o Júri é órgão jurisdicional de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, composto por cidadão (juízes leigos) escolhidos por sorteio, que são temporariamente investidos de jurisdição, e por um juiz togado (juiz de direito). Composto por vinte e cinco pessoas do povo, que serão jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o Conselho de Sentença, garantia essa constitucional que se encontra estampada na Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude da defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (Brasil, 1988).

Em síntese, o Júri conta com um rito (procedimento) bifásico, ou seja, constituído por duas partes, sendo a primeira iniciada com o oferecimento da denúncia, seguindo com a citação do acusado para responder a acusação em 10 dias, conforme estabelecido no art. 406, do CPP. Na Imagem 1, a seguir, ilustra-se as decisões que podem ser proferidas pelo juiz em uma audiência de instrução:

**Imagem 1 - Audiência de Instrução.**

Fonte: Produção dos autores com base em Lenza (2021, p. 589-598).

Para que haja o prosseguimento do rito do Júri é necessário que a primeira parte do procedimento termine, em regra, com a decisão de pronúncia. Já a segunda, com a preparação do processo para julgamento pelo plenário indo até a decisão em plenário ou o julgamento pelo Conselho de Sentença. Durante a formação do Conselho de Sentença, os jurados são informados acerca dos impedimentos, incompatibilidades e hipóteses de suspeição - como, por exemplo, quando em um mesmo conselho, temos marido e mulher -, devendo reconhecê-las de ofício e, caso não o façam, a arguição poderá ser feita oralmente pelas partes, podendo a acusação e defesa recusar, sem justa causa, até três jurados e, sem justificativa, recusarem aqueles impedidos ou suspeitos.

Após formado e investidos na jurisdição, as partes terão um tempo acertado para os debates, nos termos do art. 477 do CPP, na qual se estabelece que o tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica, e, assim, o acusado é julgado em plenário.

## Os Princípios Norteadores do Tribunal do Júri

Para Nucci (2015, p. 34), um ordenamento coerente parte dos princípios constitucionais para interpretar e aplicar as normas infraconstitucionais – e não o oposto. E não é diferente com o Tribunal do Júri. Além de contar com um procedimento especial, está pautado em alguns princípios basilares, que, além de buscarem a garantia de equidade e justiça, visam ainda, garantir aos acusados, de maneira geral, o contraditório e a ampla defesa. Sendo assim, podem ser divididos da seguinte forma:

### Princípio da ‘Plenitude da Defesa’

Todo e qualquer cidadão sendo acusado de algum delito tem o direito de mostrar sua inocência. A Carta Magna, em seu art. 5º, inc. LVII, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Atrelada aos princípios da ampla defesa e do contraditório, essenciais na sistemática jurídica brasileira, surge a ‘plenitude da defesa’. Ela é tida como uma garantia ao acusado de forma a se evitar

abusos do poder estatal, garantindo uma defesa eficaz por meio do uso de instrumentos hábeis e necessários para que haja o exercício da defesa de todas as formas possíveis. Para Nucci (2015, p. 35):

O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos.

O próprio Código de Processo Penal, em seu art. 261 deixa claro que o acusado deve ser representado por um advogado ou na falta dele, por um defensor público. Nesse tipo de julgamento, os jurados, por serem pessoas do povo, julgam por meio de sua livre convicção, sem a necessidade de se fundamentar a decisão, como acontece nos demais processos. A própria Cartilha do Jurado, utilizada para transmitir conceitos básicos do Tribunal do Júri diz isso ao preceituar que: “o jurado decide com sua própria convicção pela inocência ou pela culpa do réu, depositando em uma pequena urna a cédula com resposta SIM ou NÃO das questões que lhe são propostas” (Cartilha do Jurado, p. 3).

Diferente dos demais operadores do Direito, eles não possuem, em sua maioria, o devido conhecimento técnico e até mental para lidar com a causa, estando restritos ao que lhes é apresentado por acusação e defesa. Os juízes leigos, como são conhecidos, formam a sua decisão para que esteja voltada única e restritamente à absolvição ou à condenação de um acusado. Diante disso, esse princípio surge para trazer nada mais do que a paridade entre as partes, de forma que o acusado tenha o seu julgamento pautado na imparcialidade e que seja, além de tudo, justo.

### **Princípio do ‘Sigilo das Votações’**

A regra no Direito Brasileiro é a publicidade dos atos processuais, assim preceituado nos moldes do art. 5º, inciso LX e o art. 93, inciso IX, da CF/88:

Art. 5º, CF/88 (...)

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

[...]

Art. 93, CF/88 (...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Brasil, 1988)

Todavia, quando se fala no procedimento do Tribunal do Júri, o sigilo das votações é um ato que se impõe. Para Gonçalves (2021, p. 579), o segredo das votações é postulado da necessidade de se manter os jurados a salvo de qualquer fonte de coação, embaraço ou constrangimento, por meio da garantia da inviolabilidade do teor de seu voto e do recolhimento a recinto não aberto ao público. Esse princípio, diga-se de passagem, é um dos mais importantes do Tribunal do Júri, pois quando se trata da divulgação desenfreada da mídia em um processo criminal, ele entrará em cena, a fim de resguardar a convicção dos jurados.

É certo que quando se fala dos famigerados crimes dolosos, considerados reprováveis aos olhos da sociedade, a mídia, por vezes, se antecipa, tirando suas próprias conclusões, podendo até mesmo julgar no lugar do Judiciário, assim representado pelo Conselho de Sentença, e é por conta dessas circunstâncias que esse princípio é tão importante, pois visa manter a vontade dos jurados e o seu livre convencimento sem a influência de fatores externos e, conseqüentemente, sem uma condenação injusta.

Nesse cenário, Marques (2001, p. 115) elucida que:

Tais cautelas da lei visam assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.

A publicidade, embora seja importante para a fiscalização de um processo, pode não ser tamanha quando se fala em casos como os julgados pelo Tribunal do Júri, uma vez que a divulgação em massa pode prejudicar o desenrolar de um processo. A presunção de inocência, por exemplo, pode ser gravemente atacada, podendo até mesmo o acusado ser simbolicamente condenado antes do Júri exercer o seu papel. A mídia pode firmar um falso veredicto e isso poderá ser acatado como verdade absoluta, o que leva a dificultar ainda mais o trabalho do Conselho de Sentença.

[...] Um Conselho de Sentença afetado previamente pela exagerada onda de informações distorcidas apresentadas pela imprensa, muitas vezes leigas e sensacionalistas, estes não se sentem capazes de julgarem com a supremacia que exige o Tribunal do Júri, sendo possível que o jurado abdique de sua soberania e ceda aos caprichos da *vox populi* (Rodrigues, 2022, p. 15)

Assim, o sigilo das votações além de proteger a privacidade do réu e seu direito à imagem, ainda auxilia no desenrolar do caso, senão os jurados seriam tomados por um sentimento coletivo de angústia e revolta, o que, conseqüentemente, impactaria em uma decisão injusta e distante dos dogmas constitucionais.

### Princípio da ‘Soberania dos Veredictos’

Para Gonçalves (2021, p. 580), esse princípio consiste na proibição de que órgãos jurisdicionais de instância superior substitua por outra a decisão proferida pelo tribunal popular (Conselho de Sentença), no tocante ao reconhecimento da procedência ou improcedência da pretensão punitiva. Quando se fala da soberania dos veredictos, tem-se que, no Tribunal do Júri, impera a ideia de que o julgado pelo Conselho de Sentença será considerado como a última instância, isso se deve pelo fato de os jurados não terem que fundamentar e justificar suas decisões, sendo certo dizer que eles são soberanos, estando acima de qualquer outro, em outras palavras.

Todavia, como qualquer outra matéria no Direito, há exceções, essas dizem respeito ao fato de que quando houver o afastamento dos princípios constitucionais e dos ditames legais atrelados ao Tribunal do Júri, o acusado, por exemplo, poderá ser submetido a um novo julgamento e a decisão vista novamente. É o que preceitua o art. 593, III, do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:



- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos

Diante disso, sendo a soberania dos veredictos um elemento voltado para a ausência de substituição de uma decisão advinda do Júri, conclui-se que pode ser relativizada, caso venha a afrontar os ditames legais, podendo, assim, a decisão ser reconsiderada pela via recursal.

## **A IMPRENSA SÍNCRONA AO DEVER DA VERDADE: A IMPORTÂNCIA DA MÍDIA NA SOCIEDADE**

Boa parte do que se conhece hoje se deve por conta da divulgação de informações. A mídia é um importante veículo de disseminação dessas informações, como notícias, sendo popularmente conhecida como o “quarto poder”. Encontra amparo legal expressamente consagrada na Carta Magna, no que diz respeito ao direito à liberdade de expressão, mais precisamente aos conceitos de manifestação e criação do pensamento, como bem reflete o artigo 220 da CF/88:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (Brasil, 1988).

Logo, a imprensa é responsável por alavancar significativamente o processo de globalização, sendo certo que, por meio dela, é que se atualiza quanto aos mais diversos temas, como tecnologia, economia, lazer, entre outros. Para Barbosa (1990, p. 20):

A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça.

Todavia, essa garantia constitucional sofre algumas limitações, devendo ser interpretada em conjunto com os direitos da personalidade, quais sejam: direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, ou seja, embora haja o senso comum de que a liberdade de expressão é absoluta, vê-se que, na verdade, é o contrário. É claro que a mídia para cumprir com o seu papel deve ser livre de qualquer tipo de censura ou embaraço, porém, ela não possui um caráter absoluto, principalmente quando se fala da sua abordagem quanto aos procedimentos criminais. O próprio Código de Ética dos Jornalistas estabelece isso quando se refere aos deveres da classe, em seu art. 6º “é dever do jornalista: VIII – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão” (Código de Ética dos Jornalistas, 2007). Essa premissa também se encontra resguardada no artigo 5º, inciso X, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação (Brasil, 1988).

Os meios de comunicação em massa representam hoje uma parcela considerável na sociedade, tanto que estão presentes diariamente no seio familiar. Por exercerem uma intensa influência na sociedade, passam a atrair a atenção do público de tal forma que as notícias não geram grandes questionamentos, de forma que não venham a causar reflexões. Para Guareschi (2007, p. 10):

[...] ela determina, até certo ponto, o que deve ser falado e discutido. Alguém ao ler essa afirmativa pode retrucar: tudo bem, até pode ser verdade que a mídia coloca os assuntos em pauta, mas nós podemos discordar deles, criticá-los, não aceitá-los. Que bom se assim fosse! Há algo, contudo, que nós não podemos fazer – e aqui está a consequência mais séria dessa questão: se a mídia decidir que algum assunto, ou algum tema, não deva ser discutido pela população de determinada sociedade, ela tem o poder de excluí-lo da pauta!

É importante afirmar que a métrica midiática se baseia em soluções rápidas e extremamente rigorosas, o que em certo ponto é algo positivo, pois faz com que os cidadãos, na pessoa de seus representantes, cobrem providências do Estado. Todavia, o caráter urgente das soluções atrelado ao clamor social e, conseqüentemente, ao sentimento de vingança que é propagado pelos canais de massa, pode ser um fator impactante no que diz respeito ao devido processo legal.

Sendo a mídia uma ferramenta poderosa, pode-se afirmar que, em hipótese alguma, poderá se desvincular da ética e do próprio compromisso com a responsabilidade social e a veracidade dos fatos. A pauta midiática nos casos de grande repercussão social, como os julgados pelo Tribunal do Júri, dá-se, em sua maioria, por meio do sensacionalismo, um artifício usado para angariar cada vez mais ouvintes. Para Aguiar (2007, p. 59):

Por outro lado, a imprensa tem exercido, ao longo da História, uma função altamente representativa de determinadas classes sociais, com um papel semelhante ao do Ministério Público no processo penal, como uma espécie de órgão mediador das tensões político-sociais.

Sendo assim, embora a mídia seja um essencial meio na reprodução e propagação das informações, vê-se que, muitas vezes, o que é apresentado nos noticiários não leva em consideração as entrelinhas existentes em um crime. No caso da Isabella Nardoni, tema do presente objeto de estudo, houve um demasiado clamor social, que passou a mascarar o grave problema da influência midiática na atuação do Poder Judiciário. Logo, em face posto, que se retrata a mídia atualmente como um 'quarto poder', na qual as suas ferramentas de alcance e representatividade, conforme Netto (2013), seriam como se fosse 'os olhos e ouvidos' da humanidade, a vontade e opinião do povo.

## 2ª FASE – JUÍZO DA CAUSA: ISABELLA NARDONI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS DO TRIBUNAL DO JÚRI – ANÁLISE E DISCUSSÃO

Em 29 de março de 2008, uma menina de 5 anos de idade, Isabella de Oliveira Nardoni, foi arremessada da janela do 6º andar de um apartamento na cidade de São Paulo, onde morava com o pai Alexandre Nardoni e a madrasta, Anna Karolina Jatobá:

(tom de chamada, chamada atendida)

(mulher) Polícia militar, Emergência?

(homem) Pelo amor de Deus, filha! Tem ladrão no prédio e jogaram uma criança de lá de cima. Pelo amor de Deus!

(mulher) Jogaram de que endereço? Que altura?

(homem) Do sexto andar! Pelo amor de Deus! Jogaram uma criança de lá de cima. Tem ladrão dentro do prédio. Ai meu Deus do céu (Isabella: o Caso Nardoni, 2023, 12 s).

No princípio da investigação, o pai e a madrasta alegaram que um ladrão havia invadido o apartamento, cortado a janela de proteção de um dos quartos e atirado Isabella pela janela. Porém, após inquérito, ficou constatado que a criança havia sido asfixiada pela madrasta e, ainda viva, arremessada pelo pai da janela do 6º andar. O julgamento do casal ocorreu em 27 de março de 2010, com a condenação de ambos.

Alexandre Nardoni foi condenado pela prática do crime de homicídio contra menor de 14 anos de idade, sendo a sua pena fixada em 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos III, IV e V, do CP, combinado com o parágrafo 4º, parte final; artigo 13, parágrafo 2º, alínea a); artigo 29 e pena de 8 meses de detenção pela prática do crime de fraude processual qualificada, previsto no artigo 347, parágrafo único do Código Penal.

Por sua vez, Anna Karolina Jatobá foi condenada pela prática do crime de homicídio contra menor de 14 anos, sendo a sua pena fixada em 26 anos e 8 meses de reclusão, previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos III, IV e V, combinado com o parágrafo 4º, parte final; artigo 29 e pena de 8 meses de detenção pela prática do crime de fraude processual qualificada, prevista no artigo 347, parágrafo único do Código Penal.

O caso em tela provocou uma comoção em massa. Os primeiros atos da investigação foram gravados pela própria população, conforme relata o documentário Isabella Nardoni lançado em 2023 na plataforma Netflix:

Houve um pedido formal da delegada para que o juiz, o Dr. Maurício, impedisse no perímetro de 2km, qualquer sobrevoo de aeronave. E eles acharam uma solução, que era exatamente o de alugar os edifícios, as sacadas dos edifícios em frente e passaram a posicionar seus comentaristas e repórteres com câmeras potentes para acompanhar o trabalho pericial (Isabella: o Caso Nardoni, 2023, 55 min e 6s).

Os princípios da Liberdade de informação e da Imparcialidade foram extremamente desrespeitados. Diariamente, a mídia alimentava a população com diversas manchetes. Os canais criaram simulações, fizeram entrevistas com o casal e nessas já constataram incoerências. Um ponto importante é que a emissora Globo, por exemplo, teve acesso ao inquérito policial completo e, à época, já definiu suas próprias conclusões sobre o caso, inflamando ainda mais a situação.

Nesse caso, antes da conclusão do Inquérito e do próprio oferecimento da denúncia contra o pai e a madrasta, o casal já se encontrava condenado pelo clamor social, tanto que, a prisão preventiva deles foi decretada sob esse argumento, conforme trecho da sentença transcrito abaixo:

Queiramos ou não, o crime imputado aos acusados acabou chamando a atenção e prendendo o interesse da opinião pública - em certa medida, deve-se reconhecer, pela **excessiva exposição do caso pela mídia que, em certas ocasiões, chegou a extrapolar seu legítimo direito de informar a população - o que, no entanto, não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário e fazer-se de conta que esta realidade social simplesmente não existe**, a qual dele espera uma resposta, ainda mais se levarmos em consideração que o inquérito policial que serviu de fundamento à presente denúncia encontra-se embasado em provas periciais que empregaram tecnologia de última geração, raramente vistas - o que é uma pena - na grande maioria das investigações policiais, **cujos resultados foram acompanhados de perto pela população, o que lhe permitiu formar suas próprias conclusões - ainda que desprovidas, muitas vezes, de bases técnico-jurídicas, mas, mesmo assim, são conclusões - que, por conta disso, afasta a hipótese de que tal clamor público seja completamente destituído de legitimidade** (Azevedo, Veja, 2008, grifo nosso).

A busca pela justiça esteve voltada para uma demanda quase incontestável e os fundamentos que permeiam a decretação da prisão preventiva, quais sejam, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a lei penal, estiveram atrelados, ainda, ao fim de acautelar os ânimos de uma população que já havia deveras firmado seu entendimento e conclusão acerca do caso e ansiava por uma punição.

O cenário foi propício à mídia e a estratégia do sensacionalismo, ou seja, da ampliação dos fatos do caso, ganhou lugar e implantou no imaginário das pessoas um certo sentimento de revolta e angústia. O elemento foi tamanho que foi como se a criança tivesse se tornado um ente querido da população e mesmo com a insuficiência de provas houve a decretação da prisão preventiva do casal, que objetivava, assim, “acautelar a credibilidade da Justiça em razão da gravidade e intensidade do dolo com que o crime descrito na denúncia foi praticado e a repercussão que o delito causou no meio social” (Azevedo, Veja, 2008).

Diversos autores, como Bourdieu (1930), Vieira (2003), entre outros, entendem que a mídia objetiva mais o lucro do que propriamente a entrega verídica dos fatos. É o que gera entretenimento para o público e, conseqüentemente, rende lucro para os canais de televisão e demais meios. Sobre esse fenômeno, Bourdieu (1930, p. 25) afirma:

O princípio de seleção é a busca do sensacional, do espetacular. A televisão convida à dramatização, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade, e o caráter dramático, trágico.

Essas notícias, para Bourdieu (1930 p. 22) são o alimento predileto da imprensa sensacionalista. É por meio disso que, muitas das vezes, a mídia se antecipa, tira suas próprias conclusões e julga no lugar do próprio Judiciário, representado pelo Conselho de Sentença. Essa dinâmica não só fere os princípios basilares do Tribunal do Júri, como também reflete na própria vida do acusado e de sua família, que antes mesmo de ser proferida uma sentença condenatória o declarando culpado, já passa a ser considerado um “criminoso” aos olhos de toda a sociedade, tal como se as garantias do ‘contraditório’ e da ‘ampla defesa’ não mais existissem. “É como se ele tivesse perdido sua dignidade e privacidade, tendo sua vida particular devassada, posta a descoberto”, nas palavras de Vieira (2003, p. 155).

O veredito da mídia é dado independentemente da apresentação de provas, o que dificulta ainda mais o trabalho do Conselho de Sentença, tendo em vista que as decisões tomadas por eles se pautam em sua própria liberdade de escolha, diante do que foi trazido a plenário pela acusação e defesa. É o que diz o documentário “Isabella: o Caso Nardoni”:

O primeiro repórter que me entrevistou, alguns dias depois do crime, ele me perguntou o seguinte: “Doutor, quanto de pena o senhor vai pedir para os réus?” Eu disse: “Senhor, a investigação nem terminou ainda, **nós não sabemos se haverá denúncia**, se o processo seguirá, se haverá júri e **se eles serão condenados, e você já está me perguntando quantos anos pedirei de pena para eles?** (Isabella: o Caso Nardoni, 2023, 33min 20s)

A imprensa, a mídia, ela quer noticiar. E no furor, às vezes, muitas vezes, da busca do furo ou de **sair na frente com a informação, ela acaba espetacularizando um pouco a circunstância.** (Isabella: o Caso Nardoni, 2023, 1h, 1min e 42s)

E você tem os jurados, que são pessoas **leigas**, que são aqueles que representam a sociedade naquele papel de julgar o outro. Então, **quando aquelas pessoas entram para julgar o casal, é muito difícil de imaginar que elas estivessem imparciais** (Isabella: o Caso Nardoni, 2023, 1h 11min e 1s)

Sendo assim, esse caso demonstra o bombardeio que a mídia pode ocasionar quando foge de sua finalidade precípua. Embora possua uma missão essencial na busca pelo binômio comunicação-informação, essa ainda carece no que diz respeito aos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, aproximando-se cada vez mais das expressões “justiça a qualquer custo” e “os fins justificam os meios” e indo de desencontro com as garantias constitucionais assinaladas inicialmente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se analisar o papel de um Júri no plenário, vê-se que, normalmente, esse se dá de forma extremamente dificultosa, já que lida com um dos bens jurídicos mais bem tutelados do Direito Brasileiro: a vida e a liberdade de locomoção. A colisão existente entre os direitos fundamentais do acusado com as garantias e direito da mídia se encontra inevitavelmente presente em inúmeros casos, não só no apresentado em questão.

É claro que a criação do show dramatizado em volta do caso Nardoni evidenciou a influência que a mídia pode exercer na formação das opiniões, que chega até mesmo a infundir-se negativamente no raciocínio das pessoas. Ao entender as nuances do caso, vê-se que a necessidade de um julgamento pautado na imparcialidade é uma medida necessária para se consagrar os inúmeros princípios presentes no ordenamento brasileiro, como o ‘princípio da presunção de inocência’, da ‘ampla defesa’ e do ‘contraditório’.

É certo dizer que a diminuição da dramatização e espetacularização de casos como o apresentado auxilia a manter a imparcialidade do Júri. Tanto que Nucci (1999, p. 135) afirma que “um processo em julgamento não pode ter seu deslinde antecipado pela mídia, pois, especialmente no Tribunal do Júri, retira a imparcialidade do jurado”.

Por isso, é que abordar essa temática foi tão importante. Passou-se a observar aquelas notícias apresentadas pela mídia sob um novo olhar e a compreender que a mídia não se preocupa sob quais formas aquele crime foi cometido. Por exemplo, se está diante de uma legítima defesa ou de um estado de necessidade. Aponta-se, com isso, a conclusão

de que o veredicto dado pela mídia impacta diretamente no desenrolar do processo criminal, fazendo com que os jurados, que já possuem suas vivências condenem antecipadamente o acusado.

Nesse contexto é que surge a necessidade de regulamentações mais claras e efetivas que orientem a cobertura midiática de casos criminais, especialmente aqueles sob a jurisdição do Tribunal do Júri. Tais regulamentações devem visar a proteção dos direitos dos acusados, a preservação da imparcialidade dos jurados e a garantia de que a mídia não converta o processo judicial em um espetáculo.

A existência de um equilíbrio cuidadoso entre a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais dos envolvidos em processos judiciais deve se fazer presente. A busca por esse equilíbrio requer um compromisso contínuo com a ética jornalística, a educação jurídica da população e a implementação de mecanismos legais que assegurem a justiça, um dos verdadeiros pilares da democracia, em sua forma mais efetiva.

Portanto, a reflexão objetivada com o presente estudo vem atrelada ao fato de que as matérias jornalísticas quando deixam de lado a sua fundamental função de informar e passam a se basear pela ausência de um juízo de valor, causam inúmeros prejuízos no desenrolar da construção de provas. A compreensão do funcionamento do sistema judiciário e a importância da presunção de inocência são fundamentais para que a sociedade possa acompanhar casos judiciais com um olhar mais crítico, avaliando de forma independente, assim, as informações que são veiculadas pelos canais de massa.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Maria. **Somos Todos Criminosos em Potencial**. Niterói, Editora da Universidade Federal Fluminense, 2007.

AZEVEDO, Reinaldo. **A íntegra da decisão do juiz que levou à cadeia Nardoni e Anna Carolina**. VEJA, 2008. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/a-integra-da-decisao-do-juiz-que-levou-a-cadeia-nardoni-e-anna-carolina>>. Acesso em: 15 de março de 2024.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri: de Conformidade com a Lei no 11.689, de 09 de Junho de 2008 e com a Ordem Constitucional**. Ilhéus, EDITUS - Editora da UESC, 2010.

BARBOSA, Rui. **A Imprensa e o Dever da Verdade**. São Paulo: Com-Arte; Editora da Universidade de São Paulo, 1990, 80 p. (Clássicos do Jornalismo Brasileiro; 2).

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 03 de março de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 31 de janeiro de 2024.

**Cartilha do Jurado.** Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2024. Disponível em <<https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1224441/Tribunal+do+Juri+-+Cartilha+do+Jurado/57bc982b-6f14-4575-8d77-e1384e137ffc>>. Acesso em: 02 de Janeiro de 2024.

**Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.** FENAJ, 2007. Disponível em <[https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf)>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

FREITAS, Maria; SILVA, Fabiano; CESAR, Shymena; LÔBO, Sandro; Silva, Pollyelly; **Tribunal do Júri e Inconvenientes na Sociedade do Espetáculo**, Revista Eletrônica Direito e Conhecimento, n. 7, v. 1, 2022, jan.dez/2022, Arapiraca/AL, Seção Artigos Completos.

GONÇALVES, Carlos. **Direito Civil Brasileiro.** 20ª Edição, São Paulo, Saraiva jur, 2021.

GUARESCHI, Pedrinho. **Mídia e Democracia: O Quarto Versus o Quinto Poder.** Revista DEBATES, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 6-25, jul.-dez. 2007.

**Isabella: O Caso Nardoni.** Direção de Micael Langer e Cláudio Manoel. Netflix, 2023. Documentário.

NETTO, R. C. C. **O “Quarto Poder” e censura democrática.** 2013. Observatório da Imprensa, n. 765, 24 set. 2013. Disponível em: <[http://observatoriodaimprensa.com.br/diretorioacademico/\\_ed765\\_o\\_quarto\\_poder\\_e\\_censura\\_democratica/](http://observatoriodaimprensa.com.br/diretorioacademico/_ed765_o_quarto_poder_e_censura_democratica/)>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2024.

NUCCI, Guilherme. **Júri: Princípios Constitucionais.** São Paulo, J. de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme. **Tribunal do Júri.** 6.ª Edição. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

PORTO, Hermínio. **Júri: Procedimentos e aspectos do julgamento, questionários,** 10ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2001.

REIS, Alexandre; GONÇALVES, Victor; LENZA, Pedro. **Direito Processual Penal.** 10ª Edição. São Paulo, Saraiva Educação, p. 589-598, 2021.

RODRIGUES, Marcos. **A Importância do Leigo no Tribunal do Júri.** 2022. 31 fls. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2022.

**Sentença do Caso Nardoni.** 2º Tribunal Do Júri Da Comarca Da Capital Fórum Regional De Santana, 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/se/sentenca-nardoni.pdf>>. Acesso em: 15 de março de 2024.

STRECK, Lenio. **Tribunal do júri: símbolos e rituais.** 4ª Edição, Porto Alegre, Liv. Do Advogado, 2001.

VIEIRA, Ana. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

## Direito à desconexão: análise de sua aplicabilidade em uma empresa industrial para compreender a saúde mental no ambiente do trabalho

**Waney Mota Batista**

*Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte*

**Alcilene Bastos Viana**

*Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte*

**Rafael Seixas de Amoêdo**

*Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte*

**Márcio de Jesus Lima do Nascimento**

*Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte*

### RESUMO

O Direito à Desconexão surge como um conceito essencial para preservar a saúde mental no ambiente de trabalho, reconhecendo a necessidade de equilibrar vida profissional e pessoal. E assim visa garantir que os trabalhadores possam se desconectar do trabalho fora do expediente, sem sofrer repercussões profissionais. Assim, essa abordagem promove o bem-estar emocional e psicológico dos indivíduos, permitindo-lhes recuperar o equilíbrio entre suas responsabilidades laborais e sua vida pessoal. O objetivo geral do estudo foi analisar a aplicabilidade do direito à desconexão em uma empresa industrial, visando compreender seu impacto na saúde mental no ambiente de trabalho. O estudo foi desenvolvido na empresa V.A.I.C está situada no Polo Industrial de Manaus (PIM), dessa forma elaborado um estudo de caso com aplicação de questionário com 12 perguntas a funcionários da empresa. Em suma, as entrevistas ressaltam a importância de aumentar a sensibilização e implementar iniciativas para promover discussões abertas sobre o direito à desconexão nas organizações. Estabelecendo canais de comunicação transparentes e políticas que protejam o tempo livre dos empregados, as empresas podem ter um impacto significativo no bem-estar e na satisfação profissional de seus colaboradores. Ao ressaltar a relevância da proteção legal do direito à desconexão e suas garantias jurídicas, é enfatizada a necessidade de preservar o bem-estar dos trabalhadores em um contexto cada vez mais digitalizado

**Palavras-chave:** direito à desconexão; saúde do trabalhador; meio ambiente do trabalho.





## ABSTRACT

The Right to Disconnection emerges as an essential concept to preserve mental health in the workplace, recognizing the need to balance professional and personal life. And so it aims to ensure that workers can disconnect from work outside of hours, without suffering professional repercussions. Thus, this approach promotes the emotional and psychological well-being of individuals, allowing them to regain balance between their work responsibilities and their personal lives. The general objective of the study was to analyze the applicability of the right to disconnect in an industrial company, aiming to understand its impact on mental health in the workplace. The study was developed in the company V.A.I.C. is located in the Industrial Pole of Manaus (PIM), thus elaborating a case study with the application of a questionnaire with 12 questions to employees of the company. In short, the interviews underscore the importance of raising awareness and implementing initiatives to promote open discussions about the right to disconnect in organizations. By establishing transparent communication channels and policies that protect employees' free time, companies can have a significant impact on the well-being and job satisfaction of their employees. By emphasizing the relevance of the legal protection of the right to disconnect and its legal guarantees, the need to preserve the well-being of workers in an increasingly digitized context is emphasized

**Keywords:** right to disconnect; occupational health; work environment.

## INTRODUÇÃO

O Direito à Desconexão é um conceito emergente que tem ganhado destaque no contexto da saúde mental no ambiente de trabalho. Dessa maneira, essa abordagem reconhece a importância de equilibrar a vida profissional e pessoal, promovendo o bem-estar emocional e psicológico dos trabalhadores. Nessas perspectivas, os trabalhadores muitas vezes se encontram em um estado de “conexão” constante, disponíveis para responder a e-mails, mensagens e demandas profissionais mesmo fora do horário de trabalho (Almeida, 2023).

Nessa situação, o Direito à Desconexão busca abordar essas questões, defendendo que os trabalhadores têm o direito de se desconectar do trabalho fora do horário de expediente, durante férias e folgas, sem sofrer consequências profissionais e com a legislação trabalhista. O direito visa promover a recuperação do equilíbrio entre vida pessoal e profissional, incentivando a manutenção da saúde mental (Harff, 2017).

O cenário pode ter impactos negativos na saúde mental dos trabalhadores. O estresse, a ansiedade e o esgotamento profissional, conhecido como “Burnout”, são problemas comuns associados à falta de desconexão. Além disso, a falta de tempo para atividades pessoais, familiares e de lazer pode levar a uma diminuição da qualidade de vida e do bem-estar emocional (Rocha; Muniz, 2013).

O direito à desconexão, uma abordagem emergente na esfera jurídica, merece análise em relação à sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto da saúde mental no ambiente de trabalho. O conceito refere-se à garantia de que os trabalhadores possuam momentos de pausa, protegendo seu tempo livre e preservando a saúde mental diante das incessantes demandas tecnológicas.

Esta discussão ganha relevância diante do avanço das tecnologias de comunicação, que, embora facilitem a conectividade, também podem contribuir para o aumento do estresse e da sobrecarga laboral. Considerando o cenário brasileiro, explorar como o direito pode ser integrado à legislação vigente, visando a promoção do bem-estar psicológico e a prevenção de impactos negativos na saúde mental dos trabalhadores. Nesse contexto temos a seguinte problemática: Como a aplicação do direito à desconexão é viável no contexto do ordenamento jurídico brasileiro para promover a saúde mental no ambiente de trabalho de uma empresa localizada no Polo Industrial de Manaus (PIM)?

A análise da aplicabilidade do direito à desconexão no ordenamento jurídico brasileiro para a saúde mental no ambiente de trabalho em uma empresa situada no PIM é fundamental devido aos desafios contemporâneos enfrentados pelos trabalhadores, especialmente diante da crescente interconectividade digital. Considerando o impacto significativo do excesso de disponibilidade digital nas jornadas laborais, a implementação desse direito assume importância primordial para mitigar o estresse e a exaustão dos colaboradores, promovendo um equilíbrio saudável entre vida profissional e pessoal. Tal medida não apenas resguarda os direitos dos trabalhadores, mas também contribui para a produtividade e o bem-estar geral no ambiente de trabalho.

Dessa forma, o objetivo geral do estudo foi analisar a aplicabilidade do direito à desconexão em uma empresa industrial, visando compreender seu impacto na saúde mental no ambiente de trabalho. E os objetivos específicos delineados são: caracterizar os principais aspectos sobre conceito do direito a desconexão; apresentar a importância da proteção legal do direito de desconexão e suas garantias jurídicas, compreender na visão dos profissionais a aplicabilidade do direito a desconexão.

## DIREITO DE DESCONEXÃO

O Direito de Desconexão do Trabalho nada mais é do que o direito de não trabalhar. Limitar o horário de trabalho, os intervalos para descanso, o sistema de descanso semanal e o sistema de descanso de lazer garantido, todas expressas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Constituição Federal de 1988, definindo, de certa forma, porém limitadamente, o Direito de Desconexão do Trabalho (Cardim, 2020).

Entretanto, essas normativas, embora delineiem o Direito de Desconexão, o fazem de forma restrita, sugerindo a necessidade de uma abordagem mais ampla para garantir um equilíbrio saudável entre trabalho e vida pessoal.

Na concepção de Cardim (2020), considerando a situação que se vive na atualidade, numa era de tecnologia que permite a realização do trabalho a qualquer hora, em qualquer lugar e sem restrições, o âmbito do Direito de Desconexão do Trabalho é muito mais amplo, pois o uso excessivo da conectividade afeta diretamente os trabalhadores e suas vidas, e o uso indevido de ferramentas tecnológica em ambientes de trabalho pode prejudicar a vida dos trabalhadores.

Dessa maneira, em um contexto atual onde a tecnologia permite o trabalho remoto a qualquer momento e lugar, o escopo do Direito de Desconexão do Trabalho se amplia

consideravelmente. O uso excessivo da conectividade impacta os trabalhadores e suas vidas, enquanto o uso inadequado de ferramentas tecnológicas no ambiente de trabalho pode prejudicar sua qualidade de vida.

Para Martin e Silva (2022), o direito à desconexão do ambiente de trabalho é intrínseco a todo colaborador e inclui o afastamento físico e mental do colaborador do ambiente de trabalho. Desta forma, o direito à desconexão pode limitar a conectividade excessiva no trabalho para garantir uma qualidade de vida saudável aos trabalhadores. Em seu direito o trabalhador tem direito a tempos livres, férias e feriados que não estejam à mercê do empregador, para efeitos de descanso e rejuvenescimento físico e mental.

O direito à desconexão do ambiente de trabalho é fundamental para todos os colaboradores, abrangendo tanto o afastamento físico quanto o mental do trabalho. Essa perspectiva visa mitigar a conectividade excessiva, assegurando uma qualidade de vida saudável para os trabalhadores.

Na visão de Souto Maior (2003, p.1) além de definir o Direito de Desconexão ressalta sua importância do seguinte modo, onde:

A pertinência situa-se no próprio fato de que ao falar em desconexão faz-se um paralelo entre a tecnologia, que é fator determinante da vida moderna, e o trabalho humano, com o objetivo de vislumbrar um direito do homem de não trabalhar, ou, como dito, metaforicamente, o direito a se desconectar do trabalho. Mas, esta preocupação é em si mesma um paradoxo, revelando, como dito, as contradições que marcam o nosso mundo do trabalho. A primeira contradição está, exatamente, na preocupação com o não trabalho em um mundo que tem como traço marcante a inquietação com o desemprego. A segunda, diz respeito ao fato de que, como se tem dito por aí à boca pequena, é o avanço tecnológico que está roubando o trabalho do homem, mas, por outro lado, como se verá, é a tecnologia que tem escravizado o homem ao trabalho. Em terceiro plano, em termos das contradições, releva notar que se a tecnologia proporciona ao homem uma possibilidade quase infinita de se informar e de estar atualizado com seu tempo, de outro lado, é esta mesma tecnologia que, também, escraviza o homem aos meios de informação, vez que o prazer da informação se transforma em uma necessidade de se manter informado, para não perder espaço no mercado de trabalho. E, por fim, ainda no que tange às contradições que o tema sugere, importante recordar que o trabalho, no prisma da filosofia moderna, e conforme reconhecem vários ordenamentos jurídicos, dignifica o homem, mas sob outro ângulo, é o trabalho que retira esta dignidade do homem, impondo-lhe limites enquanto pessoa na medida em que avança sobre a sua intimidade e a sua vida privada.

Entretanto, o Direito de Desconexão do Trabalho uma garantia aos trabalhadores de que seus momentos de descanso e lazer e o tempo com suas famílias sejam respeitados, sem estarem fisicamente, mentalmente e eletronicamente vinculados ao trabalho.

De modo geral, o direito de desconexão do trabalho é uma forma de priorizar a saúde do trabalhador, uma vez que o contato excessivo com o trabalho, ou seja, a continuidade do trabalho nos períodos de não-trabalho, pode trazer graves consequências para a saúde do trabalhador, principalmente devido ao estresse, saúde mental causada pelo estresse, pela falta de descanso e lazer e pelo uso indiscriminado de todos os produtos de trabalho disponíveis a qualquer hora e em qualquer lugar por meio de tecnologias como smartphones, tablets, e-mail e aplicativos de mensagens.

Nunca antes se falou tanto sobre direito à desconexão do trabalho quanto no atual panorama jurídico pós pandemia. A tecnologia moderna celebra uma relação acrítica com as máquinas combinada com um profundo distanciamento das pessoas.

Segundo Berman (2007), o desenvolvimento da indústria é a negação completa do desenvolvimento emocional. Infelizmente, a energia humana não está tão focada na boa construção social como é capaz, mas o dinheiro parece ser uma extensão da humanidade e do poder sobre outras pessoas e circunstâncias. A busca incessante pelo desenvolvimento causou danos sem precedentes, com poucas organizações de trabalho funcionando da maneira que se deseja.

No cenário jurídico pós-pandemia, o tema do direito à desconexão do trabalho alcançou uma relevância sem precedentes. A paradoxal relação contemporânea com a tecnologia, que, embora celebre a conexão com máquinas, também promove um distanciamento interpessoal. Segundo o autor, o foco excessivo no desenvolvimento industrial muitas vezes nega o progresso emocional, resultando em danos sociais e organizacionais significativos.

Na concepção de Catanni e Holzmaan (2006), à medida que a tecnologia evoluiu, surgiram outras formas de trabalho, impulsionadas pela velocidade instantânea da Internet, da computação e das telecomunicações. As telecomunicações de alta frequência, a transmissão de dados e voz e os novos instrumentos que reúnem todos os meios de comunicação tornam tudo mais fácil e permitem gerir o trabalho e o entretenimento, a informação e a formação num único dispositivo. Tudo é feito com custos cada vez menores.

Não só os computadores, as redes sem fio, o leitor de livros eletrônicos, o compartilhamento de arquivos online, mas principalmente os smartphones que hoje são indispensáveis. Toda a vida humana tem velocidade e conectividade incríveis na palma das nossas mãos.

A revolução eletrônica mudou a forma como cobra-se impostos atualmente, de como e gerenciado as empresas, utiliza-se as poupanças, ensina-se (e aprende-se) nas escolas e trabalha-se nas fábricas e escritórios; à medida que os videogames cresceram, afetou a forma como os jovens comunicam e se divertem. A tecnologia inovou a forma como escreve-se os livros, jornais e produção de filmes e shows. Criando assim umas novas carreiras e aposentou outras; revolucionou setores econômicos inteiros e redesenhou o cenário competitivo das empresas (Skalfist; Mikelsten; Teigens, 2019).

A evolução reconfigurou não apenas setores econômicos, mas também redesenhou a dinâmica competitiva entre as empresas, refletindo a amplitude do impacto da tecnologia na sociedade moderna.

Talvez já não existam empresas que não dependam da tecnologia, e se alguns empregos ainda podem coexistir sem a tecnologia da informação, então a digitalização tornou-se quase uma característica humana. A tecnologia não traz apenas mudanças profundas, afirma De Masi (2017), a forma como o trabalho é organizado muda a forma como os humanos se relacionam, organizam recursos e melhoram o desempenho. No mesmo sentido, a difusão sem precedentes de informação aberta, acessível a qualquer pessoa em qualquer lugar, continua a mudar o comportamento das pessoas, das empresas, dos sindicatos, dos governos, dos grupos e subgrupos sociais. A nova sociedade caracteriza-se pela produção, difusão e gestão de informação e conhecimento. Novas tecnologias estão revolucionando a estrutura da sociedade.

Além disso, enfatiza-se o impacto da disseminação da informação acessível globalmente na transformação dos comportamentos individuais e sociais, resultando em uma nova sociedade centrada na produção, difusão e gestão do conhecimento e da informação.

Ainda de acordo com De Masi (2017), também mostra que o trabalho agora pode ser feito em qualquer lugar, a qualquer hora, e a formação dos trabalhadores é contínua, o que pode ser visto como uma bênção e uma maldição porque: os trabalhadores podem ter vergonha ou alívio, os trabalhadores podem ser autores ou colaboradores cooperativos.

Os antagonistas podem demonstrar medo ou tornar-se pessoas apaixonadas, podem trazer orgulho ou decepção. Nunca antes os trabalhadores estiveram sob tal pressão, forçados a cumprir enormes exigências, a trabalhar a tempo inteiro, a apresentar resultados permanentes e a estar sob tais condições sem assistência de políticas que garantam a sua saúde e qualidade de vida.

Embora a tecnologia tenha trazido (óbvia) liberdade e flexibilidade à forma como o trabalho é feito, também aprisionou os funcionários, uma vez que a carga de trabalho aumenta proporcionalmente à quantidade de conectividade. Numa época em que tanto se fala em dependência tecnológica, no ambiente de trabalho a dependência tecnológica é imposta pelas exigências do trabalho: um e-mail que deve ser respondido imediatamente, um documento compartilhado online que precisa ser analisado em um momento específico, uma pergunta da gestão Precisa ser resolvido via aplicativo de mensagens instantâneas. Tudo se torna urgente e os funcionários não têm chance de se desconectar.

Para Testi (2019), sabe-se não ser novidade o objeto de estudo a desconexão do trabalho e a busca de proteger o lazer ou o descanso, em vez do trabalho e mas nunca na história a sociedade precisou com tanta urgência de pensar profundamente sobre o assunto. Como se pode verificar, o mundo passou e continua a mudar rapidamente, resultando em ligações extremas ao trabalho, sobrecarga e stress para os trabalhadores.

Os trabalhadores estão privados de uma gestão humana e sensata, privados dos meios de coordenação da vida profissional e pessoal, privados de medidas ativas para proteger a dor, a saúde e o descanso, em suma, desprotegidos, sem garantia de dignidade e verdadeiramente fora de alcance. Daí a atualidade do tema e sua importância. É necessário pensar, para promover o debate público, que não basta considerar as consequências, devemos também considerar as causas diretas e indiretas e desenvolver politicamente uma legislação que promova o comportamento ético entre trabalhadores e empregadores.

É importante ressaltar que a tecnologia não é a vilã, pelo contrário, o progresso tecnológico otimiza recursos, aumenta a produtividade, maximiza os lucros e expande os negócios. Mas o que aqui se sublinha é que o progresso tecnológico não pode levar ao retrocesso dos direitos dos trabalhadores, especialmente dos direitos sociais de saúde. Consequentemente, é importante proteger o direito de desconexão do trabalho. Os avanços tecnológicos devem, portanto, ser compatibilizados com um ambiente saudável para os trabalhadores, uma vez que os trabalhadores continuarão a sofrer dores contínuas enquanto a conectividade for irrestrita, ou seja, enquanto o seu direito de desligar for suprimido. problemas de saúde.

O direito à desconexão não deve ser encarado como um luxo, mas como um direito humano fundamental e um direito trabalhista essencial. Garantir que os trabalhadores tenham tempo para descansar e recuperar-se do estresse do trabalho é uma obrigação moral e legal.

O direito à desconexão do trabalho e sua interligação com a saúde mental não são apenas questões emergentes, mas fundamentais para a qualidade de vida e o bem-estar dos trabalhadores. À medida que se avança, é imperativo que governos, organizações e indivíduos reconheçam a importância desse direito, adotem medidas para sua proteção e trabalhem juntos para promover ambientes de trabalho saudáveis e equilibrados. A saúde mental é um ativo valioso que todos devemos proteger e promover.

## **A PROTEÇÃO LEGAL DO DIREITO DE DESCONEXÃO E SUAS GARANTIAS JURÍDICAS**

Assegurar aos trabalhadores o direito de desconectar do trabalho implica em garantir-lhes o respeito aos direitos fundamentais individuais e sociais, o que contribuirá para alcançar a dignidade da pessoa. Nessa conjuntura, o direito de desconexão do trabalho é trazido como um direito fundamental individual e coletivo, o qual encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, que estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O artigo 5º da Constituição Federal também protege, no inciso X, a intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas, os quais são valores intrinsecamente ligados à própria vida e dignidade. O privado é essencial para o desenvolvimento biológico e para a satisfação das necessidades vitais da pessoa humana, refere-se à intimidade que a pessoa pode desfrutar individualmente ou em pequenos grupos.

A intimidade, protegida pela Constituição Federal como evidenciado do dispositivo acima, de acordo com os ensinamentos de Romar (2013) deve ser garantida no contexto das relações de emprego, uma vez que é um direito da personalidade do indivíduo e, portanto, direito do trabalhador no contexto da relação de emprego. Salvar a vida privada implica garantir a proteção a certos aspectos da vida íntima da pessoa, que possui o direito de preservá-los da interferência de terceiros.

Destaca-se a importância de proteger a intimidade no ambiente de trabalho como um direito constitucional e da personalidade, afirmando que isso implica salvar aspectos íntimos da vida pessoal contra interferência de terceiros.

No que diz respeito ao direito à igualdade, de acordo com Alves (2021), há uma oposição aos princípios discriminatórios, de modo que não deve haver discriminação com base na cor, raça, sexo e idade. É a igualdade de todos perante a lei. Como a legislação assegura o direito ao descanso e ao lazer, todos os trabalhadores devem ter acesso ao direito de estarem desconectados do trabalho. A discriminação ocorre quando a igualdade de oportunidades, direitos e condições é negada.

O art. 6º da Constituição Federal, dedicado aos direitos sociais, estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, sendo esses direitos mínimos e indispensáveis à garantia de uma existência digna.

Os direitos ao descanso e ao lazer são considerados essenciais, pois o tempo livre possibilita ao indivíduo o desenvolvimento completo de sua personalidade quando se dedica a outras atividades distintas do trabalho profissional e que promovam o convívio familiar, social com amigos, momentos de diversão, estudos, prática religiosa, atividades esportivas, leitura de periódicos, passeios, férias e tudo o que possa contribuir para o aprimoramento de sua posição social.

O lazer atende à necessidade de relaxamento, de compensação às pressões da vida moderna e é uma resposta aos desafios da sociedade atual, como o isolamento e a necessidade do ser humano de se conectar consigo mesmo e com os outros, sendo esses, entre outros fatores, os motivos pelos quais a legislação regulamenta a duração do trabalho e os períodos de descanso obrigatórios.

Nessa perspectiva, Almeida (2023) afirma que o descanso do trabalhador é outro componente que está entre as condições dignas de trabalho. O autor ainda destaca que é inaceitável submeter os trabalhadores a um trabalho ininterrupto, sem conceder-lhes períodos de descanso remunerados. Por isso, a Constituição Federal garante o direito ao descanso semanal e às férias, ambos com remuneração.

É válido esclarecer o que significa estar em serviço para então começar a analisar o direito de se desconectar dessa atividade. De acordo com o caput do art. 4º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943, considera-se como tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Portanto, a jornada em que esse trabalhador estiver subordinado ao empregador é considerada como trabalhada.

Para Almeida *et al.* (2022), o direito à desconexão representa uma conquista social voltada para resguardar a integridade física e mental dos trabalhadores diante da pressão contínua do trabalho conectado.

O propósito é assegurar que o trabalhador disponha de tempo para descansar e cuidar de sua saúde, ao mesmo tempo em que se busca promover um equilíbrio entre a vida profissional e pessoal. Nesse cenário, ressalta-se que a regulamentação do direito à desconexão desempenha um papel fundamental na preservação da dignidade do trabalho humano e na garantia de uma sociedade mais justa e equilibrada.

Entretanto, a grande questão aqui discutida não estará no tempo disposto pelo colaborador para solucionar um problema fora do expediente, e sim sobre seu indispensável repouso devido. O descanso a ser concedido ao trabalhador é um direito constitucionalmente previsto, assim como está estabelecido nas principais leis que tratam da regulamentação do trabalho, tal qual a CLT. E dessa maneira, irão delimitar o tempo máximo que os indivíduos poderão exercer seu labor, bem como as condições, tanto ambiental quanto psicossocial, a que estarão expostos.

Nesse sentido, Romar (2013) afirma que a responsabilidade do empregado de executar suas tarefas como resultado do contrato de trabalho não deve ser indefinida no tempo, pois isso pode resultar em danos evidentes tanto à saúde física quanto à saúde mental, além de expô-lo a um risco significativo à sua integridade física devido a acidentes de trabalho.

Portanto, o direito ao não-trabalho está envolto na ideia do indivíduo poder usufruir de um tempo de qualidade da forma como lhe agrada e distante, tanto físico quanto psicologicamente; das responsabilidades acarretadas pela labuta diária. Bem como, de não ser exposto às jornadas excessivas e desumanas de trabalho, tendo em vista a saúde, o bem-estar do trabalhador e a garantia de dignidade em detrimento à mais-valia do trabalho.

Adicionalmente, Souza Neto (2021) argumenta que a não realização de trabalho não é concebida como uma completa abstenção de atividade laboral, mas sim como uma redução da jornada de trabalho para um nível que permita a preservação da vida privada e da saúde.

Essa preocupação é de suma importância, principalmente considerando as características do ambiente de trabalho contemporâneo. Nele, o avanço tecnológico e a idolatria ao mercado frequentemente priorizam as demandas de consumo sobre o bem-estar dos trabalhadores. Nesse contexto, a aplicação do direito à desconexão torna-se crucial para garantir a saúde mental dos colaboradores, oferecendo um contrapeso necessário à constante pressão por disponibilidade e produtividade.

É importante no que concerne aos direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente, que além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas (Ruella, 2022).

Nesse sentido, o direito ao repouso e descanso está juridicamente protegido e sua desconsideração é tida como dano formal e material. No entanto, seu desrespeito também leva à consideração de que foi gerado um dano imaterial no que tange à vedação do dano existencial.

De acordo com Teixeira (2020), doutrinariamente, o “dano existencial” resulta da conduta patronal que viola qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa humana, provocando uma alteração no empregado em realizar o projeto de vida pessoal ou um impedimento do empregado em desfrutar das diversas formas de relações pessoais e sociais fora do ambiente laboral.

A grande questão se dá quando, por meio da Lei nº. 12.551, de 2011, foi inserido ao artigo 6º da CLT o seguinte preceito.

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.



Tal alteração acarretou a modificação até mesmo da Súmula 428 do TST, passando a entender que a subordinação de forma controlada por meios eletrônicos, estando fora do ambiente e horário de trabalho se constitui como sobreaviso, tendo em vista o estado de disponibilidade do empregado. Nessa perspectiva, o avanço tecnológico possibilitou ao servidor realizar suas tarefas virtualmente e, conseqüentemente, levou a readaptação das leis trabalhistas de modo a incluí-las em prol da proteção desse sujeito.

Neste contexto o direito à desconexão tem sua gênese, mais como uma limitação as imposições patronais do que como um direito dos trabalhadores, refletindo a necessidade crescente de assegurar ao lado hipossuficiente desta relação não apenas o direito subjetivo da jornada de trabalho excepcional, mas sobretudo do direito objetivo ao “não trabalho”, direito este que não se restringe aos trabalhadores como indivíduos, mas como um corpo, pois o direito à desconexão, ou seja, de não trabalhar de um indivíduo é a oportunidade e o direito ao trabalho do outro, haja vista que o cerceamento do direito à desconexão contribui para menor quantidade de vagas de trabalho.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo foi desenvolvido na empresa V.A.I.C está situada no Polo Industrial de Manaus (PIM), localizada na avenida Cupiúba, nº 617, Distrito Industrial I, Manaus - AM, 69075-060. A empresa trata de uma empresa brasileira fundada em 1976, especializada no desenvolvimento, fabricação e comercialização de embalagens plásticas flexíveis. Demonstra um vasto portfólio de embalagens industriais tradicionais, filmes especiais inovadores para aplicações técnicas, laboratório e assistência técnica personalizada.

Para desenvolver este trabalho foi elaborado um estudo de caso. Segundo Severino (2017) o estudo de caso salienta a forma de investigar questões empíricas. O autor utiliza uma metodologia de pesquisa com dados qualitativos, coletados a partir de eventos reais, com o objetivo de esclarecer, explorar ou apresentar acontecimentos atuais fincados em seu próprio contexto. Definindo-se por ser um conhecimento esmiuçado e exaustivo em seus estudos, ou mesmo de um único objeto, fornecendo conhecimentos intrínsecos.

Quanto à abordagem foi definido com uma pesquisa qualitativa. De acordo Estrelas (2018), na pesquisa qualitativa não são necessários métodos e técnicas estatísticas. A coleta de dados ocorre no ambiente natural, e o pesquisador atua como o principal instrumento. Existe uma interação dinâmica entre a realidade observada e a subjetividade do pesquisador, resultando em uma relação inseparável entre o contexto real e a interpretação pessoal, que não pode ser quantificada.

Foi elaborado um questionário com 12 perguntas com 10 colaboradores para analisar a aplicabilidade do direito a desconexão no contexto da saúde mental no ambiente do trabalho. De acordo com Lakatos (2010), o questionário é um instrumento de coleta de dados, constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador.

Dessa maneira, sobre o procedimento de análise de dados será definido como análise de conteúdo. Ainda de acordo com Herscovitz (2007), a natureza mista da Análise de

Conteúdo pode ser observada como uma abordagem que combina aspectos quantitativos e qualitativos, resultando em uma identificação sistemática de padrões e representações mais eficaz quando se utiliza tanto a análise quantitativa quanto a qualitativa.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na primeira etapa da pesquisa, foram conduzidas entrevistas com 10 funcionários da empresa V.A.I.C, com o intuito de analisar seu perfil sociodemográfico. Durante as entrevistas, foram abordadas diversas variáveis, incluindo gênero, faixa etária, cargo ou função na empresa, tempo de serviço na organização, nível educacional mais alto alcançado e carga horária média de trabalho por semana. Esses dados são essenciais para compreender melhor a composição da força de trabalho da empresa e identificar possíveis padrões ou tendências relacionadas ao perfil dos funcionários.

Essa análise sociodemográfica pode fornecer uma ampla percepção para o desenvolvimento de estratégias de gestão de pessoal e políticas organizacionais voltadas para o bem-estar e a satisfação dos colaboradores. Ao compreender melhor o contexto sociodemográfico dos funcionários, a empresa V.A.I.C estará mais bem preparada para promover um ambiente de trabalho inclusivo e produtivo, alinhado com as necessidades e expectativas de sua equipe.

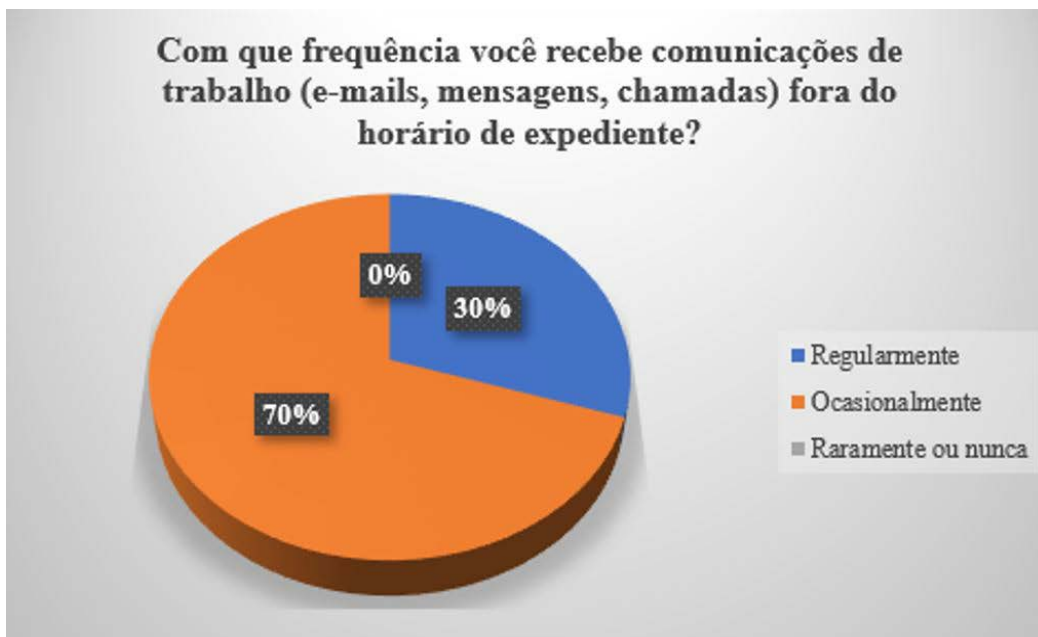
**Tabela 1 - Perfil sociodemográficas dos entrevistados.**

Dados	Quantidade	Percentual
Gênero	Feminino	5 50%
	Masculino	5 50%
	Total	<b>10 100%</b>
Faixa Etária	Até 23 anos	2 20%
	24 a 50 anos	7 70%
	Acima de 50 anos	1 10%
	Total	<b>10 100%</b>
Qual é o seu cargo ou função na empresa industrial?	Operador (a)	0 0%
	Técnico/Técnica	2 20%
	Gerente/Supervisor(a)	8 80%
	Total	<b>10 100%</b>
Há quanto tempo você trabalha nesta empresa?	Menos de 1 ano	0 0%
	De 1 a 5 anos	3 30%
	Mais de 5 anos	7 70%
	Total	<b>10 100%</b>
Qual é o seu nível educacional mais alto alcançado?	Ensino Fundamental	0 0%
	Ensino Médio	0 0%
	Mais de 50 horas	10 100%
	Total	<b>10 100%</b>
Quantas horas você trabalha por semana, em média?	Menos de 40 horas	0 0%
	De 40 a 50 horas	7 70%
	Mais de 50 horas	3 30%
	Total	<b>10 100%</b>

Fonte: autor, 2024.

Segundo a tabela 1, em relação ao gênero, a distribuição é equitativa, com 50% de funcionários do sexo feminino e 50% do sexo masculino. Quanto à faixa etária, a maioria dos funcionários (70%) está na faixa etária de 24 a 50 anos, seguido por 20% com idade até 23 anos e 10% acima de 50 anos. Em termos de cargo ou função, a maioria dos funcionários (80%) ocupa cargos de gerência ou supervisão, enquanto 20% são técnicos. No que diz respeito à experiência na empresa, a maioria (70%) trabalha na empresa há mais de 5 anos, 30% entre 1 e 5 anos, e nenhum funcionário está na empresa há menos de 1 ano. Em relação ao nível educacional, todos os entrevistados (100%) alcançaram um nível educacional mais alto que excede 50 horas de estudo. Quanto às horas de trabalho semanais, a maioria (70%) trabalha entre 40 e 50 horas por semana, enquanto 30% trabalham mais de 50 horas semanalmente.

**Gráfico 1 - Com que frequência você recebe comunicações de trabalho (e-mails, mensagens, chamadas) fora do horário de expediente?**



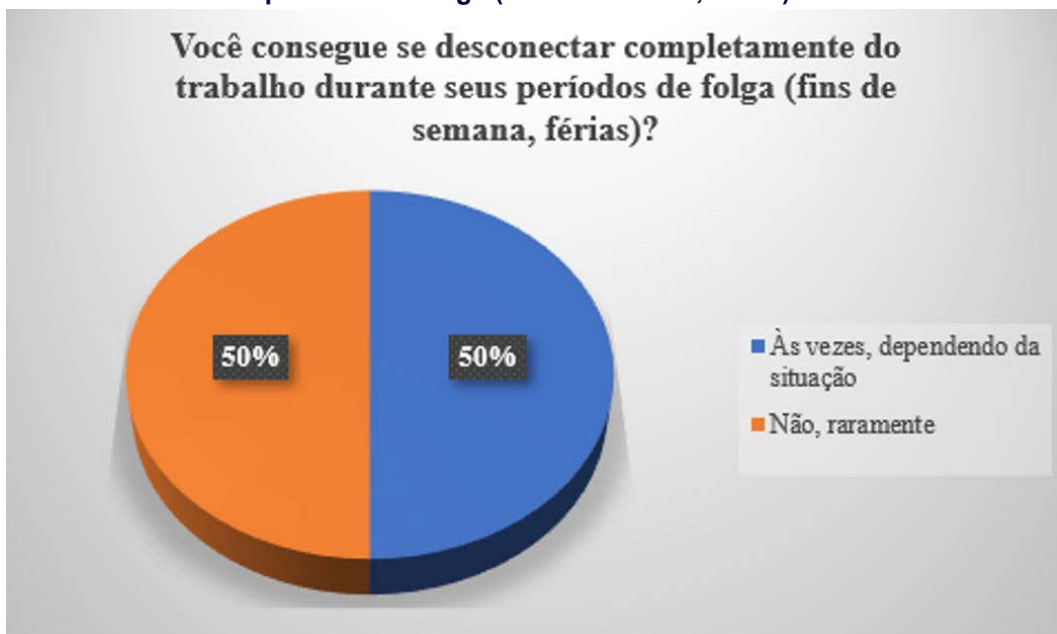
Fonte: autor, 2024.

Segundo o gráfico 1, a análise dos dados revela que a maioria dos funcionários da empresa recebe comunicações de trabalho fora do horário de expediente em uma base ocasional, representando 70% dos entrevistados. Por outro lado, 30% dos funcionários relatam receber essas comunicações regularmente. Não houve relatos de funcionários que raramente ou nunca recebem comunicações de trabalho fora do horário de expediente. Os resultados destacam uma tendência significativa de comunicações de trabalho além do horário regular, o que pode impactar o equilíbrio entre trabalho e vida pessoal dos funcionários.

**Gráfico 2 - Você sente que há expectativas implícitas ou explícitas para responder a essas comunicações fora do horário de trabalho?**

Fonte: autor, 2024.

De acordo com o gráfico 2, análise dos dados mostra que a maioria dos funcionários (60%) sente que há expectativas implícitas ou explícitas para responder a comunicações fora do horário de trabalho sempre. Além disso, 40% dos entrevistados relatam sentir essas expectativas às vezes. Os resultados explanam que uma parte significativa da equipe percebe uma pressão para estar disponível e responder a comunicações de trabalho mesmo fora do horário regular. Essas expectativas podem criar um ambiente de trabalho estressante e prejudicar o equilíbrio entre trabalho e vida pessoal dos funcionários.

**Gráfico 3 - Você consegue se desconectar completamente do trabalho durante seus períodos de folga (fins de semana, férias)?**

Fonte: autor, 2024.

Segundo gráfico 3, os dados revelam que metade dos funcionários (50%) mencionam que ocasionalmente conseguem desconectar-se totalmente do trabalho durante

seus períodos de folga, variando conforme a situação. Por outro lado, os outros 50% dos participantes afirmam que raramente conseguem se desconectar do trabalho durante seus momentos de folga. Não houve relatos de funcionários que conseguem desconectar-se completamente do trabalho sempre. Esses resultados indicam que muitos colaboradores, pode ser difícil separar completamente o trabalho dos momentos de folga, o que pode afetar negativamente o descanso e a recuperação necessários para o bem-estar geral.

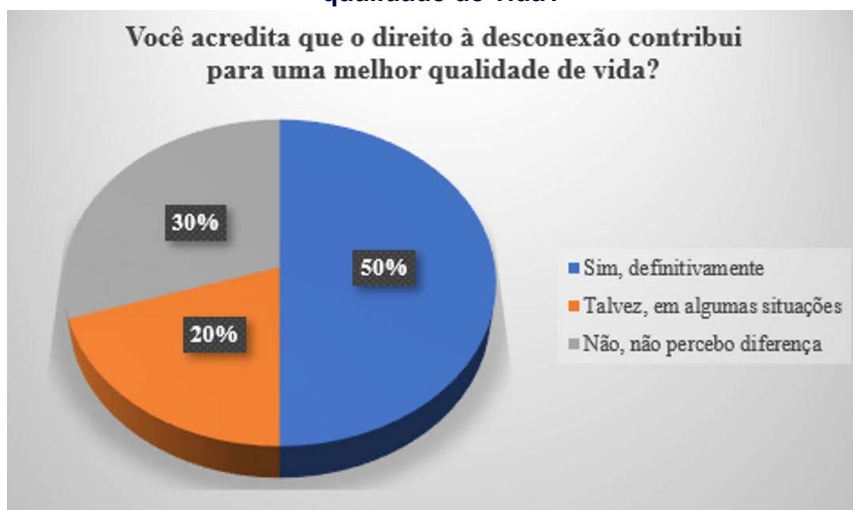
**Gráfico 4 - Sua empresa oferece políticas claras sobre o direito à desconexão?**



Fonte: autor, 2024.

De acordo com os gráficos 4, os participantes entrevistados, nenhum relatou ter políticas claras sobre o direito à desconexão em sua empresa, o que representa 0% do total. Por outro lado, 30% dos entrevistados indicaram que as políticas oferecidas pela empresa são vagas ou não muito claras. A soma maioria dos entrevistados, 70%, afirmou que suas empresas não possuem políticas sobre o direito à desconexão. Entende-se que existe uma falta de clareza e diretrizes nas empresas participantes em relação ao direito à desconexão, o que pode impactar significativamente o equilíbrio entre trabalho e vida pessoal dos funcionários.

**Gráfico 5 - Você acredita que o direito à desconexão contribui para uma melhor qualidade de vida?**



Fonte: autor, 2024.

Segundo o gráfico 5, metade dos participantes da pesquisa acreditam que a inclusão do direito à desconexão pode melhorar significativamente a qualidade de vida. Enquanto isso, uma proporção menor, 20%, sugere que essa melhora pode ser situacional. Por outro lado, 30% não notam qualquer diferença na qualidade de vida associada ao direito à desconexão. Estes resultados indicam uma gama diversificada de perspectivas entre os profissionais sobre o impacto do direito à desconexão em seu bem-estar global, ressaltando a necessidade de personalizar políticas que buscam equilibrar trabalho e vida pessoal.

**Gráfico 6 - Você já teve conversas com seu superior ou departamento de recursos humanos sobre o direito à desconexão?**



Fonte: autor, 2024.

De acordo com o gráfico 6, a análise dos dados revela uma clara disparidade entre os funcionários em relação ao diálogo sobre o direito à desconexão com seus superiores ou departamentos de recursos humanos. Surpreendentemente, a grande maioria dos participantes, representando 90%, afirmou nunca ter abordado esse assunto em suas conversas profissionais. Dessa maneira, as informações sugerem uma lacuna significativa na comunicação organizacional sobre questões relacionadas ao equilíbrio entre trabalho e vida pessoal. Por outro lado, uma parcela minoritária, equivalente a 10%, indicou ter tido uma ou duas conversas sobre o direito à desconexão com seus superiores ou recursos humanos. Embora essa porcentagem seja baixa, ela destaca a existência de alguns canais de comunicação abertos em certos contextos organizacionais.

A falta de debate sobre o direito à desconexão entre a maioria dos trabalhadores pode ter diversas consequências. Inicialmente, pode indicar uma falta de consciência ou valorização dessa temática dentro da cultura da empresa. Também pode sugerir a ausência de medidas formais ou estruturas que incentivem o respeito pelo tempo pessoal e o equilíbrio entre trabalho e vida pessoal.

Em suma, as entrevistas ressaltam a importância de aumentar a sensibilização e implementar iniciativas para promover discussões abertas sobre o direito à desconexão nas organizações. Estabelecendo canais de comunicação transparentes e políticas que

protejam o tempo livre dos empregados, as empresas podem ter um impacto significativo no bem-estar e na satisfação profissional de seus colaboradores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao considerarmos a prospectiva do direito à desconexão no contexto jurídico brasileiro em relação à saúde mental no ambiente laboral, é evidente a necessidade iminente de implementação de leis e diretrizes para resguardar os trabalhadores dos impactos adversos da permanente conectividade digital. Iniciativas que promovam o equilíbrio entre vida pessoal e profissional emergirão como cruciais para preservar a saúde mental dos colaboradores, mitigando o estresse e a sobrecarga resultantes da disponibilidade ininterrupta.

Ao caracterizar os aspectos principais do conceito do direito à desconexão, destaque-se sua relevância na preservação do equilíbrio entre vida pessoal e profissional. O direito busca garantir aos trabalhadores momentos de descanso e lazer sem a interferência das demandas do trabalho, contribuindo para a promoção da saúde física e mental. Reconhece-se, ainda, que a desconexão é elementar para lidar com o estresse, a ansiedade e o esgotamento resultantes da constante conectividade digital.

Ao evidenciar uma característica intrínseca à saúde e à desconexão, destaque-se a relevância de um equilíbrio saudável entre o trabalho e o descanso. A desconexão oferece momentos de pausa indispensáveis para renovar energias, diminuir o estresse e fomentar o bem-estar físico e mental dos colaboradores. A prática auxilia na prevenção de enfermidades associadas à sobrecarga laboral e ao excesso de atividades digitais, ressaltando a importância de estabelecer limites saudáveis entre a vida profissional e pessoal.

O estudo de caso teve como objetivo compreender a perspectiva dos profissionais em relação à aplicabilidade do direito à desconexão. A análise dos dados revelou uma variedade de percepções, destacando a importância de considerar as necessidades individuais ao implementar políticas relacionadas ao equilíbrio entre trabalho e vida pessoal. Consequentemente, urge a necessidade de promover uma cultura organizacional que valorize o tempo livre dos colaboradores e incentive o diálogo aberto sobre essa questão.

Ao ressaltar a relevância da proteção legal do direito à desconexão e suas garantias jurídicas, é enfatizada a necessidade de preservar o bem-estar dos trabalhadores em um contexto cada vez mais digitalizado. A existência de regulamentos que respaldem o direito é essencial para garantir que os profissionais desfrutem de períodos apropriados de descanso e lazer, promovendo, por conseguinte, sua saúde física e mental. Essas salvaguardas legais não apenas reconhecem a importância do equilíbrio entre trabalho e vida pessoal, mas também sublinham a relevância da qualidade de vida no ambiente profissional, contribuindo para uma sociedade mais saudável e produtiva.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ludmila Alves França. **Teletrabalho e direito à desconexão**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

ALMEIDA, Yasmin Lago; DE SOUZA, Yasmin Moraes Saavedra; FERREIRA, Vanessa Rocha. **O direito à desconexão: uma análise dos impactos do teletrabalho na saúde do trabalhador.** Revista Jurídica do Cesupa, v. 3, n. 1, p. 79-97, 2022.

ALVES, Fernanda Tartuce. **Direito à desconexão e o novo marco legal das relações de trabalho.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021

BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar.** Editora Companhia das Letras, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** 48. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARDIM, Talita Corrêa Gomes. **Direito à desconexão: um novo direito fundamental do trabalhador.** Direitos Fundamentais e Inovações no Direito, p. 143, 2020.

CATTANI, Antônio David; HOLZMANN, Lorena. **Dicionário de trabalho e tecnologia.** Porto Alegre – RS: Editora da UFRGS, 2006.

DE MASI, Domenico. **Alfabeto da sociedade desorientada: para entender o nosso tempo.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2017.829f.

ESTRELA, Carlos. **Metodologia científica: ciência, ensino, pesquisa.** Artes Médicas, 2018.

HARFF, Rafael Neves. **Direito à desconexão: estudo comparado do direito brasileiro com o direito francês.** Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, v. 13, n. 205, p. 53-74, jul. 2017.

HERSCOVITZ, Heloisa Golbspan. **Análise de conteúdo em jornalismo.** In: LAGO, Cláudia; BENETTI, Marcia. Metodologia de pesquisa em jornalismo. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica: Técnicas de pesquisa.** 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

ROCHA, Cláudio Jannotti; MUNIZ, Mirella Karen Carvalho Bifano. **O teletrabalho a luz do art. 6º da CLT: O acompanhamento do direito do trabalho às mudanças do mundo pós moderno.** TRT 3ª R., Belo Horizonte, v. 57, n. 87/88, p. 101-115, jan. /dez. 2013.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho Esquemático.** São Paulo: Saraiva, 2013.

RUELLA, Abighail Martins dos Santos. **O direito do trabalho e as novas tecnologias: análise sobre o direito à desconexão.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** Cortez editora, 2017.

SKALFIST, Peter; MIKELSTEN, Daniel; TEIGENS, Vasil. **Inteligência Artificial: a quarta revolução industrial.** Cambridge Stanford Books, 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Do Direito à desconexão do Trabalho.** Revista do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 23, 2003.



SOUZANETO, José Geraldo de. **Direito à desconexão e a jornada de trabalho no mundo digital**. São Paulo: Editora LTr, 2021

TEIXEIRA, Ana Claudia. **Direito à desconexão e o teletrabalho**: impactos na saúde mental do trabalhador. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020

TESTI, Amanda Eiras. **O direito à desconexão do trabalho na era tecnológica: uma análise acerca dos desafios e consequências da não fruição do descanso**. Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, v. 1, n. 1, p. 33-46, 2019.

## APÊNDICE A: QUESTIONÁRIO

O questionário visa captar a percepção dos profissionais sobre a aplicabilidade do direito à desconexão, uma importante medida que visa garantir o equilíbrio entre vida pessoal e profissional. Através das respostas obtidas, será possível compreender como os colaboradores percebem e se beneficiam desse direito, assim como identificar eventuais desafios na sua implementação.

### 1 - Gênero?

- Masculino
- Feminino

### 2 - Faixa Etária

- Até 23 anos
- 24 a 50 anos
- Acima de 50 anos

### 3 - Qual é o seu cargo ou função na empresa industrial?

- Operário/Operadora
- Técnico/Técnica
- Gerente/Supervisor(a)

### 4 - Há quanto tempo você trabalha nesta empresa?

- Menos de 1 ano
- De 1 a 5 anos
- Mais de 5 anos

### 5 - Qual é o seu nível educacional mais alto alcançado?

- Ensino Fundamental
- Ensino Médio
- Ensino Técnico ou Superior

### 6 - Quantas horas você trabalha por semana, em média?

- Menos de 40 horas
- De 40 a 50 horas
- Mais de 50 horas

**7 - Com que frequência você recebe comunicações de trabalho (e-mails, mensagens, chamadas) fora do horário de expediente?**

- Regularmente
- Ocasionalmente
- Raramente ou nunca

**8 - Você sente que há expectativas implícitas ou explícitas para responder a essas comunicações fora do horário de trabalho?**

- Sim, sempre
- Às vezes
- Não, nunca

**9 - Você consegue se desconectar completamente do trabalho durante seus períodos de folga (fins de semana, férias)?**

- Sim, sempre
- Às vezes, dependendo da situação
- Não, raramente

**10 - Sua empresa oferece políticas claras sobre o direito à desconexão?**

- Sim, políticas bem definidas
- Políticas vagas ou não muito claras
- Não, políticas inexistentes

**11 - Você acredita que o direito à desconexão contribui para uma melhor qualidade de vida?**

- Sim, definitivamente
- Talvez, em algumas situações
- Não, não percebo diferença

**12 - Você já teve conversas com seu superior ou departamento de recursos humanos sobre o direito à desconexão?**

- Sim, várias vezes
- Uma vez ou duas
- Não, nunca discuti esse assunto

## A caracterização e as consequências jurídicas do abandono afetivo dos filhos menores sob o entendimento da justiça brasileira

**Eliezio Silva Dutra**

*Acadêmico do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE*

**Rafael Seixas de Amoêdo**

*Professor Orientador, Licenciado em Letras – Língua Portuguesa e Mestre em Ciências Humanas, ambas formações pela Universidade do Estado do Amazonas. Professor do curso de Direito e das Licenciaturas – UNINORTE. Membro do Grupo de Pesquisas SDISCON – UEA*

**Márcio de Jesus Lima do Nascimento**

*Professor Coorientador do Ensino Superior do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. Mestre em Ciências e Meio Ambiente – Universidade Federal do Pará – UFPA. Membro do Núcleo de Pesquisa em Sustentabilidade na Amazônia – NUPESAM do IFAM*

### RESUMO

Este estudo visa apresentar o posicionamento da justiça brasileira acerca da caracterização e das consequências jurídicas diante de casos de abandono afetivo de filhos menores, além de conceituar a família, seus tipos, filiação e os princípios que norteiam o direito de família que tem relação com a temática central, abordar sobre os deveres dos pais perante suas proles e identificar o entendimento dos tribunais brasileiros acerca do tema. Como metodologia escolheu-se realizar um estudo bibliográfico, com base em fontes de direito variadas. O ordenamento jurídico brasileiro busca proteger crianças e adolescentes contra males que possam vir a afetar o seu desenvolvimento, sendo os seus genitores, os principais responsáveis por eles. Na atualidade é bastante comum existirem crianças que tem pais separados, ou que são criados por um dos pais ou familiares, o que não exime o genitor das suas obrigações diante da sua prole. Nesse contexto, emerge a conduta que vem sendo chamada de abandono afetivo, que apesar de ainda não ser considerada crime, os agentes podem ser punidos pela prática, ao absterem-se do dever de cuidado conforme o entendimento dos tribunais brasileiros. A Constituição Federal e o Código Civil trazem normas que buscam resguardar os menores de atos de negligência, bem como outras fontes de direito corroboram nesse sentido e servem de embasamento para a devida responsabilização.

**Palavras-chave:** abandono afetivo; dever de cuidado; responsabilidade civil; direito de família.



## ABSTRACT

This study aims to present the position of Brazilian justice regarding the characterization and legal consequences in cases of emotional abandonment of minor children, in addition to conceptualizing family, its types, affiliation and the principles that guide family law, which is related to central theme, addressing the duties of parents towards their offspring and identifying the understanding of Brazilian courts on the topic. As a methodology, we chose to carry out a bibliographical study, based on varied legal sources. The Brazilian legal system seeks to protect children and adolescents against evils that may affect their development, with their parents being primarily responsible for them. Nowadays, it is quite common to come across children who have separated parents, or who are raised by one of the parents or family members, which does not exempt the parent from their obligations towards their offspring. In this context, the conduct that has been called emotional abandonment emerges, which despite not yet being considered a crime, agents can be punished for the practice, by abstaining from the duty of care as understood by the Brazilian courts. The Federal Constitution and the Civil Code provide norms that seek to protect minors from acts of negligence, as well as other sources of law corroborate this sense and serve as a basis for due accountability.

**Keywords:** affective abandonment; duty of care; civil responsibility; family right.

## INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece, enquanto família, diversas formatações que, até alguns anos atrás, não eram aceitas pela sociedade, inclusive àquelas que são formadas por apenas um genitor e sua prole, além das famílias constituídas com base na afetividade. O Direito das Famílias aborda questões do nosso cotidiano, e por serem questões muito próximas, tem muita relevância e há necessidade de que possamos compreender os fenômenos, o que determina a Lei, o que entende a doutrina e os Tribunais, diante dos casos concretos que ocorrem ao nosso redor.

Ter filhos fora do casamento era uma conduta reprovável, e essas crianças, bem como, as suas mães, sofriam preconceitos, e viviam à margem da sociedade. Felizmente, essa concepção ficou no passado, ao menos teoricamente, e hoje, genitores criam sozinhos seus filhos, sem parceiros. A filiação, embora não admita adjetivos discriminatórios, pode ser reconhecida sob critérios biológicos, afetivos e adotivos, e em qualquer dessas situações os pais têm responsabilidades, sobretudo, pelas crianças e adolescentes que, dependem deles de alguma forma.

A desobediência ao dever de cuidado aos filhos, bem como, a falta de convívio com eles, evidencia um fenômeno que vem sendo bastante visto e discutido por juristas e tribunais, que é chamado de abandono afetivo. Reconhecidamente, é uma conduta bastante grave, e que, pode submeter menores, em plena fase de desenvolvimento, à traumas que, podem lhes trazer consequências na fase adulta. Os casos vêm sendo apresentados aos tribunais, porém, não se trata de conduta tipificada como crime, e nem existe legislação específica que trate do assunto.

Diante desse cenário, será apresentado o posicionamento da justiça brasileira acerca da caracterização e das consequências jurídicas diante de casos de abandono afetivo de filhos menores, além de conceituarmos a família, seus tipos, filiação e os princípios que norteiam o direito de família, que tem relação com a temática central, como também se abordou sobre os deveres dos pais perante suas proles e identificaremos o entendimento dos tribunais brasileiros acerca do tema.

Como metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, a partir do qual buscou-se atender os objetivos desse trabalho, coletando informações em livros de autores renomados, monografias, artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, legislação e julgados dos tribunais brasileiros.

Esta pesquisa apresenta a seguinte estruturação: esta introdução, que trouxe a metodologia utilizada na pesquisa, bem como os objetivos desta, tanto o geral quanto os específicos. Na seção referencial teórico, faz-se uma demonstração sucinta dos principais autores que possuem trabalhos nesta temática. Por fim, nos resultados e discussões faz-se uma exposição das principais implicações da seara ora estudada.

## FAMÍLIA

O conceito de família vem sofrendo alterações ao longo do tempo, bem como, outros institutos que envolvem esse tema. Quanto às dificuldades para se conceituar esse termo, Venosa (2018, p. 101) afirma:

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito.

Importante destacar que as principais modificações inerentes ao direito das famílias, estão ligadas à função social familiar, que evoluiu quanto à igualdade entre os integrantes da relação, inovou-se quanto à guarda, e outros aspectos. Lôbo (2018, p. 128) tem o seguinte entendimento sobre esse ponto:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

Hoje existem vários formatos de famílias, como: as tradicionais, que decorrem de casamento; as informais, constituídas pelos casais em união estável; a monoparental, formada por um dos pais e seus filhos; a anaparental, que se constitui por filhos, apenas; homoafetiva, onde relacionam pessoas do mesmo sexo; e eudemonista, que se caracteriza pelo vínculo afetivo.

Já os filhos são frutos de relações entre duas pessoas, tendo ou não vínculos conjugais, porém, essa é a regra apenas para se conceber a criança. Após nascida, ela pode ser adotada, por exemplo, e passar a ser filha de outra pessoa, que não tem com ela, vínculos de sangue. Sobre filiação, Tartuce (2019, p. 248) assim entende:

A filiação pode ser conceituada como sendo a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em suma, trata-se da relação jurídica existente entre os pais e os filhos.

Desde a Constituição de 1988, a filiação não admite adjetivos ou quaisquer tipos de discriminação, como comenta Lôbo (2018, p. 216): “não há mais filiação legítima, filiação ilegítima, filiação natural, filiação adotiva, ou filiação adulterina”. Assim como existem vários formatos de família, admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, emergem várias formas de parentesco, sendo ele a relação que vincula as pessoas, pais e filhos, por exemplo, podendo ser de natureza sanguínea ou biológica, e ainda, por afetividade ou por adoção.

Coelho (2018, p. 335) comenta a respeito do parentesco ou filiação biológica: “os pais são os genitores; as pessoas identificadas como pai e mãe no registro de nascimento foram os fornecedores dos gametas empregados na concepção da pessoa, ocorrida *in vitro* ou *in útero*”. Este critério privilegia o vínculo sanguíneo acima dos demais. O parentesco ou filiação por adoção se dá por meio de decisão judicial, no qual uma criança é afiliada a pessoas que não são seus pais biológicos. Conforme Dias (2019, p. 476): “a adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”.

Um conceito bastante discutido e observado, quando se trata de relações familiares, é a afetividade, motivo pelo qual, reconhece-se a filiação socioafetiva, como fruto dos laços de afeto, construído entre as pessoas, ao ponto de tornarem-se pais e filhos. Nesse relacionamento, segundo Coelho (2018, p. 359): “sob o ponto de vista das relações sociais e emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho”. É certo que, em qualquer das formações familiares, e independentes de vínculo ou critério de filiação, há responsabilidades envolvidas, principalmente, dos pais perante seus filhos, sejam eles biológicos, adotivos ou afetivos.

## Filiação

A filiação é o laço estabelecido entre genitor e a prole, quando eles mantêm entre si ligação de sangue ou afetiva, o que garante a eles direitos e deveres. A relação entre pais e filhos é basilar para o estabelecimento do regramento de parentesco, sendo essa de primeiro grau em linha reta (Diniz, 2019, p. 376).

A filiação biológica é fundada na herança genética transferida do casal de pais para o seu filho. O seu surgimento decorre de um relacionamento amoroso entre duas pessoas que resulta na gestação materna e posteriormente no nascimento de uma criança. Essa é a mais antiga e que prevaleceu durante muito tempo devido às tradições humanas, e pode ser testada por meio de exame médico (Carvalho, 2018, p. 153).

Essa espécie de filiação é também chamada de natural, pois a prole está ligada aos seus genitores pelo sangue que corre em suas veias, bem como aos seus ascendentes e descendentes. A comprovação da filiação biológica por meio de testes é fruto da evolução tecnológica e das pesquisas científicas em torno da genética.

A filiação socioafetiva é resultado de uma relação de afeto construída entre pessoas que não possuem, em regra, vínculos de sangue na condição de pais e filhos. Geralmente

são padrastos e enteados, sobrinhos e tios, afilhados e padrinhos que conviveram e fortaleceram seus laços de forma que passam a se considerar genitores e filhos (Dias, 2019, p. 55).

O afeto é o laço que une pais e filhos neste tipo de filiação, por meio do convívio em comum, do respeito e atenção dispensada, do cuidado e do carinho nutrido entre eles. Nesse caso, não existem meios científicos que atestem a sua existência, por se tratar de um vínculo abstrato, mas ele tem fundamento a partir do princípio da afetividade consagrado no ordenamento jurídico brasileiro (Taturce, 2019, p. 119).

Chama-se filiação jurídica a concepção estampada no Código Civil que leva em conta o casamento, e por presumir que os cônjuges mantêm relações sexuais, as crianças nascidas na constância da relação conjugal, são automaticamente filhos do casal. Este tipo de filiação também é passível de teste de verificação genética (Gonçalves, 2018, p. 179).

Este tipo de filiação consagra a presunção de que os filhos havidos na constância do casamento são automaticamente entendidos como filhos do casal. Embora existam casos em que a prole não seja de fato filha consanguínea de um dos pais, esse conceito guarda a ideia da família tradicional, onde a fidelidade entre os cônjuges era rigorosamente respeitada (Venosa, 2018, p. 128).

Não existe hierarquia entre esses tipos de filiação, tendo em vista a expressa determinação constitucional de isonomia entre os filhos, afastando toda e qualquer distinção discriminatória que existiu no passado. A filiação afetiva é a mais recente e que quebrou paradigmas ao ser reconhecida, pois a família brasileira sempre foi muito tradicional, mas a também precisou acompanhar a modernidade.

## **Princípios Norteadores do Direito das Famílias**

Existem vários princípios que regem o direito brasileiro, porém, esta seção busca enfatizar os que têm relação com as questões familiares, e mais especificamente relacionadas à filiação e as responsabilidades dos genitores.

O princípio da dignidade humana, decorrente do texto constitucional, está ligado à essência do ser humano, e, é comum a todos, como o direito ao respeito, à privacidade e à proteção. A família é protegida por esse princípio, sob o qual cada um dos integrantes dessa instituição, tem assegurado o direito de se desenvolver, sem interferências ou atos discriminatórios, bem como tem o direito à vida digna, com ao menos o mínimo de conforto e a tudo aquilo que todo ser humano tem acesso, ou seja, sem privações.

A igualdade jurídica entre os filhos garante às pessoas que tem pais comuns, mesmo que por formas de filiações diferentes, os mesmos direitos, sem distinções. Esse princípio veda a discriminação de filhos de sangue, frente aos adotados, por exemplo, ou dos que são fruto de casamento, perante os que não são.

Outro princípio é o da convivência, relacionado ao direito que todos têm, em compartilhar com seus familiares, de trocar experiências, de viver momentos de privacidade, carinho e partilhar o afeto. Nessas situações, a família desenvolve laços e põe em prática o seu dever perante os menores, no cuidado, na assistência, dando direcionamento, ensinando, enfim, contribuindo para o crescimento daquele ser que está iniciando a sua vida.

Cada um tem a livre decisão de conceber filhos e o Estado não pode obrigar a ter e nem proibir isso. Essa liberdade advém da Constituição, por meio dos princípios da paternidade responsável e do planejamento familiar, a partir dos quais, assumir o compromisso de ter um filho é uma escolha e não pode ser encarado como “acidente”. Uma vez concebido ou tomado como filho os pais têm as responsabilidades apontadas pela Carta Magna, principalmente de dar atenção a eles.

A proteção integral da criança é um preceito estabelecido na Carta Magna, bem como em legislações infraconstitucionais e visa atribuir à família, ao Estado e à toda a sociedade, a responsabilidade por proteger os menores (crianças e adolescentes) contra violações e abusos. De forma que todos tenham condições de crescer e se desenvolver plenamente, e venham a tornar-se adultos capazes de viver em sociedade, sendo que os pais têm um papel fundamental nesse processo.

A afetividade vem sendo reconhecida, pela doutrina e pelos Tribunais, como princípio do direito de família, mas não se deve confundir-lo com afeto, conforme explica Lôbo (2018, p. 71):

A afetividade. Como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

Logo, a afetividade é um dever recíproco entre os integrantes da família, que fundamenta as relações socioafetivas, embora não esteja explícito na Constituição. Esse princípio independe do sentimento de afeto entre os membros da família, podendo ser externado durante convivência, pelos atos solidários, e pelo comprometimento dos genitores, pois afetividade diz respeito aos momentos em que os integrantes da família interagem, e por conta disso constituem-se laços, que os vinculam. O afeto é diferente, trata-se da capacidade pessoal e abstrata, de ter sentimentos uns pelos outros.

## DEVERES DOS PAIS QUANTO AOS FILHOS

É certo que todos os membros de uma família possuem os mesmos direitos e deveres, porém os menores possuem proteção especial até alcançarem a maioridade. Nessa seara são os genitores, principalmente, que lhes devem assistência, de forma a dar-lhes condições para o seu desenvolvimento (Carvalho, 2018, p.114).

O genitor deve subsidiar a criação dos filhos, prestando-lhes assistência material, que compreende alimentos, custeio de educação, lazer, vestuário etc. E ainda, deve participar da vida do filho, dar-lhe atenção e carinho. A guarda dos filhos é um direito de ambos os pais, com base no princípio da isonomia, e um dever de alta responsabilidade para quem a assume. Mas uma vez pai, mesmo não tendo a guarda do filho, tem a obrigação de assisti-lo sob pena de incorrer em abandono (Gonçalves, 2018, p. 178).

Embora seja mais comum os pais assistirem aos filhos, a obrigação de prestar alimentos é recíproca, devendo ser observado o disposto no artigo 1.696 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) que diz: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos,



e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Com base nesse estudo, entende-se que caso seja necessário, os filhos devem assistir aos pais, bem como na impossibilidade de um deles, parentes, como avós e tios, podem vir a ser obrigados nesse sentido.

Os pais têm o direito de conviver com seus filhos e por isso, quando eles não residirem juntos, é garantido ao genitor à possibilidade de visitas periódicas, bem como a outros parentes. Observando a importância da convivência e seus benefícios, em especial aos menores, o direito brasileiro admite o que chamamos de guarda compartilhada (Madaleno, 2019, p. 46).

O registro civil é um direito de todos, contendo os nomes de seus pais, sendo eles biológicos ou afetivos. Em regra, esse registro é feito tão logo a criança tenha nascido, porém ele pode ser alterado a qualquer tempo havendo fato novo a ser considerado, mediante sentença judicial. Tanto pais quanto filhos podem reclamar a consignação do nome do outro em seu registro civil (Tartuce, 2019, p. 133).

O direito consagra os familiares como herdeiros uns dos outros, existindo regras sucessórias para a partilha de bens de acordo com o grau de parentesco com falecido. Sendo certo que os filhos são herdeiros dos pais, bem como estes são herdeiros daqueles. Para tanto, é necessário o reconhecimento jurídico do vínculo entre eles, seja por meio de registro civil ou por meio de decisão judicial (Coelho, 2018, p. 83-85).

O ordenamento jurídico brasileiro atribui obrigações aos integrantes da família, de acordo com as suas capacidades e as necessidades de quem merece algum tipo de assistência. Um dos vulneráveis que são protegidos por ele são os filhos. E não só os filhos havidos naturalmente, mas todos aqueles que se enquadrem nessa condição.

## **ABANDONO AFETIVO**

Sabe-se que os pais, a partir de que assumem a responsabilidade de ter filhos, têm, para com eles, deveres que vão além do sustento, conforme Diniz (2019, p. 17) explicam:

O abandono afetivo pode ser conceituado como a ausência ou omissão por parte de um ou ambos os genitores dos deveres de carinho, cuidados e de convivência para com o filho, negligenciando, portanto, nos deveres básicos de atenção e educação com a criança ou adolescente, causando neste o sentimento de rejeição por parte do genitor, o qual deveria servir como referência na formação do filho quando adulto.

Esse tipo de conduta é bastante comum e, de acordo com Lôbo (2018, p. 311), os homens são os que mais praticam esses atos, ao limitar-se ao pagamento de pensões aos menores e se abstendo da companhia deles: “a questão é relevante, tendo em conta a natureza dos deveres jurídicos do pai para com o filho, o alcance do princípio jurídico da afetividade e a natureza laica do Estado de Direito, que não pode obrigar o amor ou afeto às pessoas.”.

Nota-se que o fenômeno envolve sentimentos, algo abstrato e natural, impossível de se obrigar que uma pessoa manifeste pela outra, pois não há como obrigar alguém a sentir amor, por exemplo. Mas, por tratar-se de uma relação entre pais e filhos, é natural que

exista uma ligação e sentimentos entre eles. A partir do momento que se nota o contrário, fica claro que há algo de errado.

Embora haja separação dos pais ou em caso de haver um relacionamento entre eles, não se afasta a obrigação de ambos os genitores quanto os seus filhos, devendo estes, nos termos da lei, ser assistidos, educados e orientados para a vida adulta. E, não se trata de dever, apenas, daquele que detém a guarda do menor, mas sim dos pais, pois para o Direito, não existem distinção.

Diante da justiça, com base nos casos já julgados e apesar das controvérsias, entendeu-se que, o abandono afetivo pode ensejar a reparação civil, haja vista, o dano sofrido pela criança, diante dos atos de desamor de seu genitor, demonstrado pela sua ausência na vida do menor, que configuram ilícitos, por infringirem preceitos dispostos na Carta Magna em vigor.

O fato de o abandono afetivo ser muito danoso ao desenvolvimento das crianças, foi proposto um projeto de lei que se encontra em tramitação, com o objetivo de tornar, esse tipo de conduta um crime punível com penas exemplares de forma a evitar reincidências. Mas até o momento a única consequência jurídica prevista, dependendo do caso concreto, é o dever de indenizar. Além disso, o abandono afetivo é analisado em litígios que discutem a guarda de um menor, onde em vários casos, a afetividade é determinante.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A responsabilização civil do genitor nos casos de abandono afetivo comprovado depende da análise do caso, além disso, devem ser comprovados os elementos essenciais que caracterizam o dever de indenizar. Tartuce (2019, p. 05), fala sobre os fundamentos utilizados em juízo para garantir o sucesso da ação ou desqualificar tais pedidos:

O argumento favorável à indenização está amparado na dignidade humana. Ademais, sustenta-se que o pai tem o dever de gerir a educação do filho, conforme o art. 229 da Constituição Federal e o art. 1.634 do Código Civil. A violação desse dever pode gerar um ato ilícito, nos termos do art. 186 da codificação material privada. O entendimento contrário ampara-se substancialmente na afirmação de que o amor e o afeto não se impõem; bem como em uma suposta monetarização do afeto na admissão da reparação imaterial. A questão é realmente muito controvertida.

De fato, não há como obrigar alguém a nutrir sentimentos por outrem e nem mensurar sentidos abstratos, tornando a análise desse tipo de casos bastante delicada pois, sabe-se que o genitor tem deveres perante sua prole, não só de dispor de valores mensais, mas de presenciar e administrar a vida do filho.

Vejam um caso em que o STJ reconheceu o direito de uma menor a receber indenização à título de danos morais mediante a comprovação da violação ao dever de cuidado do seu pai, e que por conta disso a requerente sofreu danos psicológicos:

O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação,

educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico (STJ, REsp 1.159.242/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.2012, DJe 10.05.2012).

Vale ressaltar a justa importância dada pelo judiciário ao conjunto probatório pois, somente através da demonstração do *animus* do pai, ao omitir-se ao seu dever constitucional e a indicação dos reflexos dessa conduta na vida da filha é que se pôde impor a reparação civil por abandono afetivo.

Em outro caso, julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi negado provimento a pedido indenizatório de um menor, devidamente representado, que alegava abandono afetivo. A ementa desse caso diz:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA. - A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor. - Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização. V.V. (TJ-MG 102510802614140011 MG 1.0251.08.026141-4/001(1), Relator: NILO LACERDA, Data de Julgamento: 29/10/2009, Data de Publicação: 09/12/2009)

Os magistrados entenderam pela não configuração de ato ilícito no caso, com base nos fatos narrados e nas provas apresentadas, afirmando não haver previsão legal. De fato, não existe legislação específica que trate do tema o que dificulta o trabalho do judiciário.

Também foi negado pedido indenizatório fundado em abandono afetivo, feito por uma adolescente aos quinze anos, alegando que o pai faltou com os seus deveres e havia lhe negado afeto. Porém, o genitor comprovou que logo ao saber da existência da filha buscou registrá-la e auxiliá-la e jamais se negou ao convívio com ela. A autora sustentava o abandono antes de ter sido reconhecida como filha o que o Tribunal de Justiça de São Paulo negou, conforme ementa do caso:

DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Não caracterização de abandono afetivo. Prova dos autos demonstram que a autora, não perfilhada, apenas procurou o pai quando já tinha 15 anos. Pai que prontamente a reconheceu como filha e buscou auxiliá-la enviando módicos valores a título de alimentos. Existência de relacionamento entre pai e filha, ainda que esporádico. Inexistência de prova ou mesmo alegação de que o genitor tenha maltratado a filha, ou se negado a se relacionar com ela ou impedido de frequentar sua casa ou sua família. Inviabilidade de se admitir o abandono afetivo antes da perfilhação. Ação improcedente. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 02047279220128260100 SP 0204727-92.2012.8.26.0100, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 14/05/2015, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2015).

Os casos que envolvem abandono afetivo nem sempre disputam indenizações, mas, também outros assuntos como: a guarda do menor, por exemplo. Lôbo expõe em sua obra um caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), diante do pedido de guarda de uma mãe biológica sobre uma criança que essa teria deixado sobre os cuidados da avó desde o nascimento. A decisão judicial garantiu à manutenção da guarda à ascendente uma vez que, ficou caracterizado o abandono afetivo. Vejamos a ementa desse caso:

A guarda pode ser atribuída, desde o nascimento, a outra pessoa, quando ocorrer abandono afetivo. O STJ julgou caso de disputa de guarda entre mãe biológica e avó, prevalecendo esta, que cuidou da criança abandonada desde o nascimento: “Caracterizado o abandono afetivo, cancela-se o pátrio poder dos pais biológicos. Inteligência do art. 395, II, do Código Beviláqua, em conjunto com o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Se a mãe abandonou o filho, na própria maternidade, não mais o procurando, ela jamais exerceu o pátrio poder” (REsp 275.568) (Lôbo 2018, p. 191).

Outra demanda, também envolvendo guarda de menor, uma criança foi criada pelos tios, a pedido dos genitores por não terem condições financeiras. Ocorre que, anos depois os pais biológicos foram ao judiciário reclamar a guarda do filho. Porém o STJ negou o pedido, pelos argumentos citados abaixo, mas permitiu que os requerentes tenham contato com o menor:

O Tribunal (REsp 518.562) entendeu ser “prejudicial ao menor o abrupto corte de vínculo afetivo existente entre ele e seus tios maternos, que o criaram e educaram como a um filho, em virtude de falta de condições dos pais naturais”, confirmado pelo laudo social, mas deixando aberta a possibilidade para que os pais possam adquirir a guarda, mediante amplo direito de contato, “conquistando sem ruptura brusca o coração do filho gerado, e, com isso, ampliando os afetos e tornando natural o retorno ao seio da família natural” (Lôbo, 2018, p. 192).

A justiça tem negado muitos pedidos quando o assunto é o abandono afetivo pois o entendimento sobre o que seja esse fenômeno ainda não é pleno, permitindo interpretações diversas. Embora se reconheça que tal conduta ocorrida por omissão ou ação de genitores pode gerar danos aos menores e que esses danos, desde que comprovados, são passíveis de reparação.

Observa-se a prevalência dos vínculos afetivos frente aos biológicos, em casos de guarda de menores onde se observou abandono afetivo. É perceptível a tendência judiciária em privilegiar os laços afetivos e a condenar práticas que violem esses vínculos. De acordo com os julgados e a doutrina, ao serem aplicadas reparações civis a casos de abandono afetivo devem ser observados os requisitos necessários, principalmente no que diz respeito ao dano sofrido pois, de certo, a omissão ao dever de cuidado é reconhecidamente um ato ilícito.

Para Venosa (2018, p. 46) existem parâmetros para o estabelecimento de reparações civis:

A responsabilidade civil leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio, patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral. O que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima. No entanto, é básico que, se não houver dano ou prejuízo a ser ressarcido, não temos por que falar em responsabilidade civil: simplesmente não há por que responder. A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido.

A ponderação entre a extensão do dano e o quantum indenizatório precisa ser realizada para que não se incorra em enriquecimento ilícito e para que tenha um reflexo justo sobre os infratores. Como também, tenha caráter educativo e favoreça a reflexão sobre as consequências dos atos e meios para que não haja reincidências e nem surtam efeitos reversos, uma vez que a tendência legislativa é de que os pais tenham convívio com seus filhos e não de criar atritos entre eles. As consequências abandono afetivo são diversas e podem ser bastante gravosas, conforme comenta Cardin (2019, p. 54):

No que se refere ao dano experimentado e o nexos de causalidade, destaca-se que essa desídia dos pais em relação aos filhos é apontada como um dos principais fatores a desencadear comportamentos antissociais nas crianças, e está muito associada à história de vida de usuários de álcool e outras drogas, e adolescentes com comportamento infrator, bem como pode causar diversas psiconeuroses e desvios de caráter.

Importante destacar que a autora cita problemas comuns de serem vistos na sociedade e que poderiam ser evitados por atitudes simples e consideradas naturais. Então torna-se bastante relevante que a haja a devida caracterização do abandono afetivo nas legislações e que haja penalização objetiva aos agentes, como também campanhas de conscientização de toda a sociedade, pois os tempos mudaram, os direitos devem ser ampliados e acompanhar as necessidades humanas.

Bicca (2019, p. 19) comenta um fato comovente, mas absolutamente real:

As crianças abandonadas sofrem grandemente, por isso os pais que as abandonam devem ser punidos pelo judiciário. O método não conhece sua importância, nem eles sabem sua obrigação de criar e educar seus filhos. Os sentimentos não estão implícitos no texto da constituição, mas são evidentes no princípio poderoso da ordem jurídica, a saber, a dignidade humana. Todos precisam de um mínimo de vida, portanto, os filhos carecem da proteção e do apoio dos pais para seu crescimento e desenvolvimento.

Na infância e adolescência existe a vulnerabilidade e dependência dos mais experientes, então o direcionamento dos adultos é fundamental e determinante. Um menor que é bem acompanhado por seus genitores tende a ter um bom desenvolvimento, o contrário daquele que é abandonado ou segue pessoas de caráter duvidoso. Nessa seara, Cardin (2019, p. 121) diz:

O suporte psicoafetivo ou a assistência moral envolve, em linhas gerais, a transferência dos pais para os filhos de valores essenciais para que estes possam se relacionar com os demais membros da sociedade, não sendo possível conceber o exercício da parentalidade responsável, sem que necessariamente, os pais forneçam aos filhos esse tipo de subsídio, isso porque a responsabilidade dos pais consiste principalmente em ajudá-los na construção da própria liberdade.

A referência principal de toda criança sempre será a mãe e o pai. Muitas das vezes os avós tomam esse papel, ou até mesmo outros parentes como tios, irmãos primos. Entretanto, sempre haverá alguma referência. A legislação atribui aos genitores essa responsabilidade até por motivos lógicos e de costume milenar. Melo (2018, p. 44) entende que:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se reserve o não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Entende-se como descaso o fato de negligenciar os deveres de cuidado dos filhos, não se trata de nutrir sentimentos, mas de oferecer subsídios para que aquela criança ou adolescente de desenvolva de forma plena, fase a fase, compreendendo a importância de cada um na sociedade e o seu papel durante a jornada da vida.

Os danos que o abandono afetivo pode causar são reais e perceptíveis conforme apontado por vários doutrinadores e profissionais da psicologia. Logo, não há de falar em monetarização de afeto pois a reparação civil nesses casos visa compensar abalos sofridos

os quais podem ser atestados por psicólogos e demais profissionais da área da saúde. Nem mesmo se pode falar em compensação pois os valores deferidos nesses casos têm destinação certa, que é o tratamento para minimizar os impactos que o ato causou à vítima. A partir do momento que a quantia deixa de ter essa finalidade é que transcende o foco central e deixa de fazer sentido.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou estudar os conceitos de família e filiação, onde pudemos perceber, a influência da afetividade nos novos formatos familiares, bem como no reconhecimento de vínculos de filiação. Abordou-se sobre os deveres dos pais, perante seus filhos, revistos na Constituição, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Teceu-se a respeito dos princípios que norteiam o direito de família, mais especificamente, sobre os que tem relação com o abandono afetivo.

Ocupou-se a pesquisar e descrever sobre casos julgados, a fim de entender o posicionamento do judiciário sobre o fenômeno do abandono afetivo, além de conceituá-lo, com base na doutrina. Percebeu-se, ao longo deste estudo, a existência de muitos processos tramitados, principalmente, relacionados à pedidos de indenização por danos morais, porém, em muitos deles, vimos decisões desfavoráveis.

A inexistência de legislações tratando, especificamente desse assunto, dificulta o enquadramento das condutas como ilícitas, já que, em nenhum momento se normatizou ou se designou as condutas que caracterizariam o abandono afetivo. O que temos, é a obrigação dos pais, em assistir, criar e educar suas proles. Logo, os magistrados avaliam os casos com base nos princípios norteadores do Direito de Famílias e consideram como ilícito as omissões a esses deveres.

Uma crítica doutrinária quanto aos pedidos indenizatórios é de que isso representaria uma monetarização do afeto, porém, muitos defendem a compensação civil como forma de punição e não como forma de pagamento. A reparação nem sempre tem o caráter monetário, mas sim de recompensar de alguma forma um sofrimento experimentado.

É impossível se obrigar alguém a nutrir sentimentos por outrem e por mais que se afaste o afeto da afetividade, nesse contexto, não há como se garantir o cumprimento dos deveres de criação e educação sem o mínimo de carinho. Sem dúvida, menores dependem do sustendo dos adultos, mas o dever dos genitores vai muito além disso, englobando infinitos sentidos à essa obrigação, pois quando se trata de família, algo muito humano, existem diversas necessidades que surgem em diferentes momentos ao longo do crescimento de uma criança.

Nessa fase, em que tudo é novo, os pais têm o papel de apresentar o mundo aos menores, além de dar-lhes o direcionamento para a vida, tendo influência direta e fundamental na formação do caráter deles. Portanto, o abandono afetivo revela-se muito prejudicial ao desenvolvimento dos menores e sem dúvida merece ser punido pela Lei.

Enquanto seres humanos precisamos ter empatia pelos nossos próximos e entender as necessidades e limitações dos nossos semelhantes. Compreender que um dia

já passamos pela fase da vulnerabilidade e precisamos daquele apoio familiar e externar tudo que se entender por digno.

A legislação precisa evoluir no sentido de tornar atitudes como abandono afetivo, um problema bastante grave e que pode trazer consequências graves à toda sociedade, uma conduta passível de punição direta e com caracterização clara e objetiva, de forma que o reconhecimento e aplicação das devidas penalidades não dependa apenas de julgados anteriores para obter legitimidade.

## REFERÊNCIAS

BICCA, Charles. **Abandono afetivo oficial**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2261](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2261)>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>>. Acesso em 15 abr.2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 maio. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmara dos Deputados. Lei nº 8.069. De 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 11 de mar. 2024.

CARDIN, Valéria Silva. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, 1. Ed, 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 17. ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 2.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Saraiva, 2019.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral – problemática: do cabimento à fixação do quantum**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Direito de Família. 13. ed. rev., atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 11. ed. V. 6. São Paulo: Atlas, 2018.



# Salvaguarda Constitucional da Integridade Humana: desafios jurídicos frente a alienação parental no Brasil

Cícera Gertrudes Eponina de Carvalho

## RESUMO

Este estudo examina a alienação parental, uma prática antiga que só recentemente ganhou destaque jurídico e legislativo no Brasil com a promulgação da Lei nº 12.318, em 26 de agosto de 2010. A pesquisa se concentra na análise das implicações da alienação parental à luz dos direitos constitucionais, especialmente os que protegem a dignidade humana das crianças e adolescentes. A metodologia empregada envolve uma revisão detalhada da legislação pertinente, comentários doutrinários e decisões judiciais, procurando ilustrar os desafios e as possíveis soluções para mitigar os impactos negativos dessa prática. Os resultados indicam que, embora exista uma estrutura legal para proteger os jovens contra a alienação parental, há dificuldades significativas na sua efetiva aplicação, necessitando de maior sensibilização e capacitação dos profissionais envolvidos. As considerações finais sugerem a implementação de medidas adicionais, como programas de formação contínua e campanhas de conscientização, para fortalecer a aplicação da lei e promover um ambiente familiar saudável. O estudo destaca a urgência de abordar a alienação parental com a seriedade que o tema requer, visando proteger o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes no país.

**Palavras-chave:** alienação parental; direitos constitucionais; dignidade humana; legislação brasileira; proteção infantil.

## INTRODUÇÃO

A integridade da estrutura familiar, historicamente considerada a espinha dorsal das sociedades, está fundamentalmente ligada à saúde emocional e psicológica de seus membros mais jovens — as crianças e os adolescentes. Este estudo examina o fenômeno da alienação parental, uma prática que, apesar de sua longa existência, foi recentemente destacada e codificada no direito brasileiro através da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Esta legislação surge como um esforço para enfrentar as intrincadas dinâmicas de poder e manipulação dentro das famílias, que podem prejudicar severamente o desenvolvimento emocional e psicológico dos jovens.



O objetivo deste trabalho é explorar as implicações da alienação parental sob a perspectiva dos direitos garantidos pela Constituição Federal, especialmente aqueles que resguardam a dignidade humana dos menores. A problematização central gira em torno de como a alienação parental viola esses direitos constitucionais, afetando adversamente a convivência harmônica e o bem-estar dos menores envolvidos.

A relevância deste estudo é enfatizada pela necessidade de proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, assegurando-lhes o desenvolvimento em um ambiente familiar saudável e livre de manipulações nocivas. A pesquisa justifica-se pela urgência em compreender melhor as ramificações legais e sociais da alienação parental, visando aprimorar os mecanismos de proteção jurídica e social para os afetados.

Ao longo deste estudo, será feita uma análise detalhada das disposições legais pertinentes, comentários doutrinários e decisões judiciais que ilustram tanto os desafios quanto as soluções possíveis para mitigar os efeitos danosos dessa prática. Em última análise, busca-se contribuir para um diálogo mais amplo sobre as melhores práticas e políticas que podem ser adotadas para proteger os interesses das crianças e adolescentes, garantindo-lhes um futuro mais promissor e digno.

## **ALIENAÇÃO PARENTAL E A INFLUÊNCIA FAMILIAR**

O núcleo familiar constitui-se como a mais primordial das estruturas sociais ao longo da história, merecendo destaque como a mais relevante. Essa entidade básica é o alicerce onde se erguem todos os valores pessoais. Observa-se uma evolução significativa nos padrões familiares, reflexo da dinâmica cultural e social que se transforma com o decorrer dos anos. Apesar dessas mudanças, o valor e a importância da família mantêm-se inalterados, continuando a representar o suporte fundamental para o indivíduo e para a coletividade.

Martins (2017) salienta que a família, embora tenha passado por substanciais alterações ao longo dos tempos, dificilmente deixará de existir. Essas transformações refletem-se em sua forma, mas não alteram seu significado essencial nem sua relevância. “Assim, a despeito das adversidades, a família ainda demonstra uma notável capacidade de resistência e adaptação, capaz de persistir sob diversas configurações”.

A família é composta por indivíduos de distintas características e necessidades, cumprindo um papel social crucial na formação dos filhos para a vida cidadã, perpetuando valores através das gerações. A Constituição Federal destaca essa premissa ao conferir proteção especial à família, declarando que “a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado” (Brasil, 1988).

Importante frisar que, conforme a legislação, considera-se família a diversidade de arranjos que vão além do modelo nuclear tradicional, incluindo uniões sem filhos, com um só genitor, entre outras configurações. O Código Civil, por sua vez, em seu artigo 1.723, amplia esse conceito ao reconhecer como entidade familiar a convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, independente do sexo, com o propósito de constituir família.

É crucial destacar que, com a evolução dos modelos familiares, as demandas e dinâmicas deste núcleo também se transformaram. Se outrora predominava o modelo patriarcal com raros divórcios, hoje a realidade é substancialmente diversa. Para ilustrar, apenas no ano de 2021, registrou-se um total de 80.573 divórcios no Brasil (Gandra, 2022), sem contar com as separações não formalizadas. Com o aumento dos divórcios e separações, surgem conflitos frequentes envolvendo ex-cônjuges e, conseqüentemente, os filhos.

O término de um casamento ou união frequentemente gera ressentimentos e mágoas. A presença de filhos intensifica a complexidade dessas situações, pois o vínculo parental permanece ativo. Nesse contexto, a alienação parental emerge como um problema sério. Ela é definida como a influência negativa de um dos genitores ou parentes próximos sobre a criança ou adolescente, com o intuito de criar aversão ao outro genitor. Esse fenômeno inclui ações como denegrir a imagem do outro, implantar falsas memórias, dificultar as visitas e proferir calúnias, caracterizando-se como um ato de manipulação psicológica.

A prática da alienação parental é perniciosa, tanto pelos efeitos danosos quanto pela sua execução sub-reptícia, visando o distanciamento do progenitor do convívio com a prole. O tal ato ocorre silenciosamente, sendo comum em contextos de separações marcadas por sentimentos de traição ou abandono. Este comportamento, motivado por vingança, acaba por desestabilizar todos os envolvidos, obstruindo a possibilidade de superação do luto pela separação.

## Definição de Alienação Parental

O fenômeno da alienação parental, embora antigo nas dinâmicas familiares, apenas recentemente foi formalmente reconhecido e nomeado no âmbito jurídico. Este termo descreve práticas prejudiciais que afetam a relação entre pais e filhos, muitas vezes mascaradas por atitudes cotidianas, mas cuja gravidade é significativa. Tal reconhecimento ocorreu com a introdução da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que caracteriza e aborda as diversas manifestações e repercussões dessa conduta.

A configuração legal da alienação parental é articulada no artigo 2º da mencionada legislação, que estabelece:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

Ramos (2016, p. 98) observa que a alienação parental é mais propensa a ocorrer após a separação dos genitores, uma vez que ambos estão em um momento de fragilidade emocional. Neste cenário, a criança pode ser utilizada como um meio para atingir o outro genitor, através de campanhas de desqualificação, embora isso também possa ocorrer durante a constância da união.

Neto *et al.* (2012, p. 196;204) definem a alienação parental como um processo de implantação de falsas memórias e lavagem cerebral, onde a criança ou adolescente é programado para odiar o outro genitor ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção

de seu bem-estar e desenvolvimento, caso essas pessoas não satisfaçam as vontades do alienador.

Este fenômeno resulta da imposição de quem detém a guarda unilateral. Em situações de ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue lidar adequadamente com o luto da separação, sentimentos de rejeição ou raiva pela traição podem desencadear um desejo de vingança. Este desejo pode se manifestar em um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-parceiro. O sentimento de derrota, rejeição e desqualificação como objeto de amor pode levar a impulsos destrutivos que, em muitos casos, fazem com que alguns pais utilizem seus filhos como instrumentos para acertar contas conjugais.

Maria Berenice Dias também ressalta que o alienador, aproveitando-se de sua maior proximidade com o filho, transfere suas angústias e frustrações para a criança, com o objetivo de atingir o outro genitor. Com o tempo e a repetição dessas ações de violência emocional, a criança começa a internalizar essas falsas memórias como verdades, perdendo o respeito, a afeição e a estima pelo genitor alienado (Dias, 2010, p. 16).

Esse processo ocorre porque a criança, não compreendendo a ausência do genitor alienado, é levada a acreditar nas crenças e opiniões impostas pelo alienador. Conseqüentemente, a criança desenvolve sentimentos de traição e rejeição, resultando em seu afastamento e deixando-a emocionalmente órfã do genitor alienado.

## **IMPACTOS CONSTITUCIONAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental constitui uma violação ao direito das crianças e adolescentes de manterem uma convivência harmônica com ambos os pais, mesmo após a separação destes. Tal prática envolve não apenas pais e mães, mas também avós e outros parentes, que podem, consciente ou inconscientemente, influenciar negativamente os menores, expondo-os a situações de constrangimento perante a sociedade, amigos, e até consigo mesmos.

Devido a essa problemática, foi essencial a instituição de um marco legal específico, resultando na promulgação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, conhecida como Lei da Alienação Parental. Esta lei não só reconheceu formalmente o fenômeno, como também reforçou os princípios já estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sublinhando a importância da manutenção da paz e da convivência amigável entre os membros da família.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;

- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental (Brasil, 2010).

A legislação em questão busca coibir ações de familiares que, movidos por interesses pessoais, restringem ou deturpam o relacionamento de crianças com outros entes queridos. Conforme elucidado por Buosi (2012, p. 83), a Lei da Alienação Parental visa preservar os direitos fundamentais dos menores e limitar o exercício abusivo da autoridade parental.

Dias (2016, p. 910) ressalta que, identificada a prática da alienação parental, compete ao magistrado aplicar sanções adequadas para eliminar e remediar tal comportamento, podendo incluir desde a suspensão das visitas até a reversão da guarda do menor, assegurando que este não continue a ser afetado negativamente pela influência do alienador.

A Lei nº 12.318/10 estipula que, identificados indícios de alienação parental, o processo judicial correspondente terá tramitação prioritária, como detalha o artigo 4º. O juiz, com a urgência que o caso requer, e após ouvir o Ministério Público, determinará medidas provisórias para proteger a integridade psicológica da criança ou do adolescente, assegurando a convivência com o genitor ou facilitando a reconciliação entre as partes envolvidas.

Em face da complexidade em identificar a alienação parental, a lei também prevê, no artigo 5º, a intervenção de profissionais especializados em psicologia e assistência social. Estes profissionais têm como tarefa fornecer informações cruciais que auxiliem o juiz a formar uma convicção sobre a ocorrência de alienação parental, devendo apresentar um relatório conclusivo dentro de um prazo de 90 dias.

Adicionalmente, a Constituição Federal, em seu artigo 227, assim como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), asseguram à criança e ao adolescente uma série de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Estes direitos devem ser garantidos pela família, protegidos pela sociedade e assegurados pelo Estado.

A alienação parental, ao violar esses direitos, compromete o desenvolvimento integral e saudável do menor, configurando uma clara afronta à dignidade da pessoa humana, princípio central da Constituição Federal. Assim, medidas legais e judiciais se fazem necessárias não apenas para punir tais atos, mas também para prevenir suas consequências devastadoras no âmbito pessoal e social das crianças e adolescentes envolvidos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste estudo, investigou-se a alienação parental sob a ótica dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme delineados pela Constituição Federal

do Brasil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O fenômeno da alienação parental revelou-se não apenas uma prática que interfere negativamente na convivência familiar, mas também uma violação da dignidade humana dos menores, comprometendo seu desenvolvimento emocional e social.

As análises realizadas apontam para a necessidade imperativa de aplicação efetiva da Lei nº 12.318/10, que visa coibir e atenuar os efeitos da alienação parental. Observou-se que, embora a legislação forneça um arcabouço jurídico robusto para a proteção dos menores, ainda existem desafios significativos na sua aplicação prática. A dificuldade em detectar e provar casos de alienação parental é um obstáculo que demanda não apenas a sensibilização, mas também a capacitação de profissionais do direito e da psicologia envolvidos nesses casos.

Propõe-se, portanto, que medidas adicionais sejam consideradas para fortalecer a implementação da lei. Recomenda-se a promoção de programas de formação continuada para magistrados, advogados e profissionais de saúde mental, enfocando a identificação e o manejo da alienação parental. Ademais, é essencial que se estabeleça um protocolo interdisciplinar claro, que possa guiar a atuação dos profissionais ao lidarem com suspeitas ou confirmações de alienação parental, assegurando que as ações tomadas estejam sempre alinhadas com o melhor interesse da criança ou adolescente.

Além disso, sugere-se a realização de campanhas de conscientização dirigidas aos pais e à sociedade em geral, destacando os direitos das crianças e adolescentes à convivência familiar saudável e os danos causados pela alienação parental. Tais iniciativas poderiam contribuir significativamente para a redução da incidência de casos, por meio da educação e sensibilização da população.

Por fim, indica-se a necessidade de mais pesquisas que explorem a relação entre as práticas de alienação parental e suas consequências de longo prazo para a saúde mental dos jovens. Estudos futuros poderiam também avaliar a eficácia das intervenções legais e psicossociais atualmente em uso, fornecendo dados cruciais para o aprimoramento das políticas públicas e práticas jurídicas.

Este artigo espera ter contribuído para o aprofundamento do entendimento sobre a alienação parental e reforça a urgência de se tratar essa questão com a seriedade que ela requer, em prol da proteção dos direitos e do bem-estar de crianças e adolescentes em todo o país.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 03 mai. 2024.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: Uma interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012 p. 53, 54, 83

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias (livro eletrônico)**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GANDRA, Alana. **Divórcios no Brasil atingem recorde com 80.573 atos em 2021**. Agência Brasil, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/divorcios-no-brasil-atingem-recorde-com-80573-atos-em-2021>. Acesso em: 03 mai. 2024.

MARTINS, Valfredo Borghezán. **Análise da jurisprudência do tribunal de justiça do estado de Santa Catarina acerca da utilização dos meios legais punitivos definidos pelo artigo 6º da lei nº. 12.318/2010 à alienação parental**. 2017. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5766/1/MonografiaValfredoBorghezánMartins%2011-12-2017.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2024.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. 2012.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 28, 98.

## A Carteira de Identidade Nacional como documento de viagem dos estados partes do MERCOSUL e estados associados

**Marcio Palaia Lazzari**

*Papiloscopista Policial do Instituto de Identificação de São Paulo. Formado em Direito, é mestrando em Criminalística pela Universidade Ibero-Americana de Barcelona – Espanha*

**Simone Ramos Vieira**

*Auxiliar de Papiloscopista Policial do Instituto de Identificação de São Paulo, é graduanda em Gestão Pública pela Universidade Anhanguera de São Paulo – Brasil*

### RESUMO

Com a inserção da cédula de identidade expedida pelos órgãos emissores dos Estados no rol do Acordo Sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, urgia a necessidade de se atender aos padrões internacionais de documentação. O Decreto 10977, de 23 de fevereiro de 2022, finalmente atendeu a esse anseio inserindo código MRZ – Zona Legível para Máquinas (tradução livre) na carteira de identidade nacional (CIN). Agora, a carteira de identidade passa a conter mais um item de segurança sendo, inclusive, passível de validação internacional.

**Palavras-chave:** MERCOSUL; CIN; MRZ; documento internacional.

### ABSTRACT

With the inclusion of the identity card issued by the issuing bodies of the States in the list of the Agreement on Travel Documents of the States Parties to MERCOSUR and Associated States, there was an urgent need to meet international documentation Standards. Decree 10977, of February 23, 2022, finally met this desire by inserting the MRZ code – Machine Readable Zone into de national identity card (CIN). Now, the identity card contains another security item and is even subject to international validation.

**Keywords:** MERCOSUR; CIN; MRZ; international document.

### INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar o esforço governamental em atender à exigência dos preceitos internacionais de segurança ao publicar





legislação pertinente à inclusão do MRZ como item de identificação passível de validação internacional na carteira de identidade nacional (instituída pelo Decreto 10977, de 23 de fevereiro de 2022).

Destaque para o considerável interstício temporal entre o acordo internacional de documentos aceitos para livre acesso de pessoas (2008), elaborado pelos países membros do MERCOSUL, e o decreto que concedeu valor internacional à carteira de identidade (2022).

Não obstante, o Artigo busca ofertar publicidade à necessidade da obtenção da carteira de identidade nacional (CIN) como documento de viagem permissível ao livre ingresso de pessoas nos países membros e associados do MERCOSUL, considerando, ainda, a possibilidade de validação mecânica internacional.

Por fim, esse singelo Artigo não tem a pretensão de exaurir o assunto e muito menos adentrar aos preceitos tecnológicos.

## MERCOSUL

A história demonstra que o livre acesso de pessoas e a circulação de produtos entre países produzem excelentes resultados para o desenvolvimento internacional.

Porém, para que não haja abuso ou mau uso desse direito, buscam os Estados a criação de Mercados Comuns para regulamentação de direitos e deveres entre seus associados.

Assim ocorreu com a criação do bloco econômico MERCOSUL – Mercado Comum do Sul:

*O MERCOSUL é um processo aberto e dinâmico. Desde sua criação teve como objetivo principal propiciar um espaço comum que gerasse oportunidades comerciais e de investimentos mediante a integração competitiva das economias nacionais ao mercado internacional<sup>1</sup>.*

Trata-se de uma organização intergovernamental regional da América do Sul, criada em 1991, cuja sede situa-se em Montevideu (Uruguai) e possui como Estados partes os países Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia e Venezuela<sup>2</sup> e como Estados associados os países Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Suriname<sup>3</sup>.

## Acordo de Documentos Aceitos para Livre Acesso de Pessoas

No ano de 2008 os países membros do MERCOSUL acordaram para reconhecer a validade dos documentos de identificação pessoal de cada Estado parte e, também, dos Estados associados.

O acordo assinado por todos os representantes dos Estados membros e associados reconhece a validade de determinados documentos de identificação pessoal permissíveis para o trânsito de nacionais em seus territórios.

<sup>1</sup> <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/em-poucas-palavras/#:~:text=O%20que%20C3%A9%20o%20MERCOSUL,o%20espanhol%20e%20o%20portugu%C3%AAs.>

<sup>2</sup> O Estado membro Venezuela encontra-se com a adesão suspensa.

<sup>3</sup> [https://pt.wikipedia.org/wiki/Estados-membros\\_do\\_Mercosul#:~:text=Em%20suma%2C%20Argentina%2C%20Brasil%2C,em%20negocia%C3%A7%C3%A3o%20para%20ades%C3%A3o%20plena.](https://pt.wikipedia.org/wiki/Estados-membros_do_Mercosul#:~:text=Em%20suma%2C%20Argentina%2C%20Brasil%2C,em%20negocia%C3%A7%C3%A3o%20para%20ades%C3%A3o%20plena.)

O anexo do Acordo relaciona os documentos de viagem dos Estados partes do MERCOSUL e Estados Associados.

No que concerne ao Brasil, são considerados documentos de identificação pessoal permissíveis para o trânsito dos nacionais nos países membros e associados:

1. Cédula de identidade expedida por cada Estado da Federação com validade nacional;
2. Cédula de Identidade para estrangeiro expedida pela Polícia Federal;
3. Passaporte.

O item 1 (um), cédula de identidade ou, comumente conhecida carteira de identidade, possui normativa contida na Lei 7116<sup>4</sup>, de 29 de agosto de 1983 e seus Decretos regulamentadores.

## Legislação Nacional que Atende ao Ordenamento Internacional

O primeiro Decreto regulamentador da Lei 7116/1983, Decreto 89250/1983<sup>5</sup>, compelia os Estados a atenderem os regramentos mínimos de segurança e de informações qualificativas.

Esse Decreto vigorou por quase trinta anos e sofreu poucas alterações sensíveis à segurança documental.

Em 2018, o Decreto 9278<sup>6</sup>, de 05 de fevereiro de 2018, revogou seu antecessor ofertando maior reconhecimento às garantias individuais, dentre elas, o uso do nome social e inclusão de condições específicas de saúde inseridas na carteira de identidade.

Não obstante, trouxe avanços também na esfera tecnológica, com indexadores de segurança e a possibilidade de geração de documento digital.

Todavia, somente no ano de 2022 o Governo Federal muda a sistemática da identificação civil nacional.

Com o advento do Decreto 10977<sup>7</sup>, de 23 de fevereiro de 2022, o Brasil deu um considerável salto em segurança ao criar a Carteira de Identidade Nacional (CIN) e determinar como indexador civil a numeração do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), numerário esse cuja inscrição é de responsabilidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A CIN, embora mantida sua expedição pelos órgãos emissores dos Estados, passou a ter um orquestrador nacional: a Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão (CEFIC), prevista no Decreto 11797<sup>8</sup>, de 27 de novembro de 2023.

Entre os diversos avanços trazidos pelo Decreto 10977/2022 na área da segurança documental, um merece destaque por ser o objeto desse artigo e atender aos requisitos internacionais de viagens: MRZ (*Machine Readable Zone*) ou Zona Legível para Máquinas.

4 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/17116.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17116.htm).

5 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d89250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d89250.htm).

6 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9278.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9278.htm).

7 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d10977.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10977.htm).

8 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11797.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11797.htm).



1. Onde se lê “**Cédula de Identidade expedida por cada Estado da Federação com validade nacional**”;
2. Deve-se compreender “**Carteira de Identidade Nacional válida expedida por cada Estado da Federação**”.

Desta forma, atende-se ao regramento internacional da aviação civil (ICAO), bem como garante aos Estados membros e associados do MERCOSUL a tranquilidade na validação do documento e a certeza de sua plena identificação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983**. Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/17116.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17116.htm). Acesso em: 27 mai. 2024;

BRASIL. **Decreto 89.250, de 27 de dezembro de 1983**. Regulamenta a Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d89250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d89250.htm). Acesso em: 27 mai. 2024;

BRASIL. **Decreto 9.278, de 05 de fevereiro de 2018**. Regulamenta a Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9278.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9278.htm). Acesso em: 27 mai. 2024;

BRASIL. **Decreto 10.977, de 23 de fevereiro de 2022**. Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d10977.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10977.htm). Acesso em: 27 mai. 2024;

Brasil – **Decreto 11.797, de 27 de novembro de 2023**. Dispõe sobre o Serviço de Identificação do Cidadão e sobre a governança da identificação das pessoas naturais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Institui a Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão – Cefic. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11797.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11797.htm). Acesso em: 27 mai. 2024;

Brasil – **ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil**. Disponível em: [https://www2.anac.gov.br/anacpedia/sig\\_por\\_ing/tr1081.htm](https://www2.anac.gov.br/anacpedia/sig_por_ing/tr1081.htm). Acesso em: 27 mai. 2024;

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul. **Acordo Sobre Documento de Viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Estados Associados**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/acordo-documentos-de-viagem/>. Acesso em: 27 mai. 2024.

## A aplicabilidade e a efetividade da medida de internação nos centros socioeducativos de Manaus

### *The applicability and the effectiveness of the admission measure in Manaus socio-educational centers*

**Suzana Carla Santos da Rocha**

*Graduada em Gestão de Recursos Humanos, Especialista em Psicologia Organizacional e do Trabalho, Graduanda do curso de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Norte*

**Thiely Fernandes de Seixas**

*Graduanda do curso de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Norte*

**Goreth Campos Rubim**

*Professora Orientadora. Advogada. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos. Especialista em Direito Penal e Processual Penal*

#### RESUMO

O presente estudo versa sobre a Medida de Internação nos Centros Socioeducativos na cidade de Manaus, estabelecida pelo Estatuto da Criança e Adolescente, constituído pela Lei n.º 8.069/90, de 13 de julho de 1990, e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, instituído pela Lei n.º 12.594/12, de 18 de janeiro de 2012, cuja responsabilidade é a proteção integral à criança e ao adolescente e sobre tudo a execução da medida de internação aplicadas àquele que vier praticar ato infracional, respectivamente, preconizadas no Art. 227, da Constituição Federal de 1988. Durante décadas os centros socioeducativos na cidade de Manaus foram apontados por sua característica, cuja estrutura era semelhante ao sistema prisional, mantida sob cultura de violência, razão pela qual acumulavam matérias nos principais noticiários do município, tais fatos contribuíram para a construção da má concepção da sociedade manauara, que permanece incrédula quanto a efetividade do sistema de ressocialização de menores em conflito com a lei. Nesse sentido, tem-se por objetivo geral conhecer e compreender a aplicabilidade do sistema, por meio de pesquisa de campo, com a metodologia qualiquantitativa, de caráter exploratório e descritivo, buscou-se informações relevantes relacionados à implementação da Medida de Internação. Os resultados positivos obtidos nesta pesquisa evidenciam que estão diretamente associados a aplicabilidade de



uma nova visão de educar e ressocializar a criança e ao adolescente em conflito com a lei.

**Palavras-chave:** medida de internação; aplicabilidade; efetividade.

## ABSTRACT

This study deals with the Internment Measure in Socio-Educational Centers in the city of Manaus, established by the Child and Adolescent Statute, constituted by Law No. 8,069/90, of July 13, 1990, and by the National Socio-Educational Service System, established by Law No. 12,594/12, of January 18, 2012, whose responsibility is the full protection of children and adolescents and, above all, the execution of the internment measure applied to those who commit an infraction, respectively, recommended in Art. 227, of the Federal Constitution of 1988. For decades, socio-educational centers in the city of Manaus were singled out for their characteristics, whose structure was similar to the prison system, maintained under a culture of violence, which is why they accumulated articles in the city's main news programs, such as These facts contributed to the construction of the poor conception of Manaus society, which remains incredulous in the face of the system of resocialization of minors in conflict with the law. In this sense, the general objective is to know and understand the applicability of the system, through field research, with the qualiquantitative methodology, of an exploratory and descriptive nature, relevant information related to the implementation of the Hospitalization Measure was sought. The positive results obtained in this research show that they are directly associated with the applicability of a new vision of educating and resocializing children and adolescents in conflict with the law.

**Keywords:** hospitalization measure; applicability; effectiveness.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa trata da aplicabilidade e da efetividade da Medida de Internação dos centros socioeducativos na cidade de Manaus, que historicamente era mantida sob a cultura de violência, com ambiente tenso e hostil, onde frequentemente ocorriam motins, queimadas, batidas de grades, rebeliões e até mesmo homicídios, razão pela qual acumulavam matérias nos principais noticiários do município.

Ademais, mesmo diante das leis preconizadoras a proteção integral à criança e ao adolescente, a medida era executada com inúmeras irregularidades, aplicadas severamente apenas como punição, fomentando revoltas em massa dos internos contra todo o sistema de ressocialização, tais fatos contribuíram para a má concepção da sociedade manauara, que ainda permanece incrédula quanto a efetividade do sistema de ressocialização aos menores infratores.

Nesse contexto, objetivou-se de forma geral conhecer e compreender a aplicabilidade da Medida de Internação nos Centros Socioeducativos de Manaus, que diante desse cenário, indaga-se: A Medida Socioeducativa de Internação tem sido aplicada de forma efetiva acerca da ressocialização dos menores em conflito com a lei?

Delimitou-se como objetivos específicos, os quais pretende-se explicar como foi implementado a medida socioeducativa da internação nos centros socioeducativos de Manaus; apontar os principais desafios enfrentados com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente; destacar os principais atos infracionais que mais levam a internação de adolescentes na capital amazonense; e por fim, indicar os mecanismos utilizados para evitar a reincidência da prática dos atos infracionais.

Para a realização da pesquisa foi utilizado o método qualiquantitativo, de caráter exploratório e descritivo, através de pesquisa de campo, por meio de entrevistas “*in loco*”, com questões elaboradas baseadas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). As entrevistas foram direcionadas a Gestão Institucional e as Equipes Multidisciplinares, composta por profissionais das áreas de Assistência Social, Assistência Psicológica, Assistência Pedagógica, Assistência Jurídica e Assistência Saúde e Segurança, que integram os Centros de ressocialização.

Frente ao exposto, encontra-se como justificativa, agregar ao conhecimento acadêmico do âmbito jurídico, melhor compreensão acerca da realidade na prática do sistema socioeducativo, com intuito de impulsioná-los à novas pesquisas relacionadas ao tema, e ainda, quanto a sociedade manauara, propor a reflexão da conscientização do valor humano como sujeito de direito e a proteção absoluta para o desenvolvimento humano dos menores em conflito com a lei.

## FATORES HISTÓRICOS DAS NORMAS JURÍDICAS

Para o alcance de melhor compreensão, demonstra - se um breve contexto histórico e conceitual das normas norteadoras ao tema, estabelecidas em âmbito nacional como regras determinantes a proteção dos direitos fundamentais, a proteção absoluta da criança e do adolescente, e ainda, a execução da medida socioeducativa.

Na década de 70, em plena Ditadura Militar, não existia diferença entre o menor infrator e o menor em situação de abuso, o que os mantinha afastados da sociedade. Diante disso, surge o Código de Menores, instituído pela Lei n.º 6.697/1979, uma lei criada com intuito de proporcionar assistência, proteção e vigilância aos menores até 18 anos em situação irregular, conforme dispunha em seu art. 1º. Contudo, a referida lei foi revogada pela Lei nº 8.069, de 1990.

Já na década de 80, após a Constituição Federal Brasileira de 1988, foi estabelecido em seu art. 227, a proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, constituindo parâmetros ao princípio da Prioridade Absoluta e atribuindo a responsabilidade a família, a sociedade e ao Estado.

Posteriormente, foi sancionada a Lei n.º 8.069/90, homologada em 13 de junho de 1990, que reafirma a Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente (ECA), e os coloca como sujeitos de direitos como pessoas humanas em processo de desenvolvimento. A norma que institui o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, conforme dispõe seu art. 1º, da Lei.

O Estatuto é reconhecido mundialmente como o mais amplo e atualizado, pela forma como protege as crianças e adolescentes. Tal princípio tem como fundamento a concepção de que a criança e ao adolescente são sujeitos de direitos, sendo responsabilidade da família, da sociedade e do Estado e garante direitos fundamentais: à vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho, conforme dispõe o art. 101, da Lei n.º 8.069/90.

Essa definição estabelece aos tutelados fatores necessários para a obtenção do desenvolvimento pessoal, tendo o núcleo familiar como base e influência pelo convívio e laços afetivos, à família é atribuída a responsabilidade de ensinar valores éticos, morais e respeito ao próximo, valores que conduzirão a vida na sociedade. Por sua vez, o papel da sociedade é conduzi-los a conscientização da solidariedade ao próximo, por meio do contato com diversas opiniões e diferentes formas de lidar com situações do dia a dia. Por fim, a norma confere a responsabilidade ao Estado em garantir, respeitar e promover os direitos da criança, com absoluta prioridade, resguardando seus direitos fundamentais, conforme preconiza o Estatuto:

A criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º, do ECA).

O Estatuto não trata unicamente das garantias dos direitos e prioridade absoluta aos menores, pois transmite ao ordenamento jurídico normas direcionadas aos deveres e obrigações dos menores que praticam condutas adversas a lei. Essas condutas estão descritas como atos infracionais análogos aos crimes ou contravenções penais, cabendo ao menor a responsabilidade perante seus atos.

Contudo, ressalta-se que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei, e para os seus efeitos, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato, e sendo os atos praticados por crianças, corresponderão as medidas de proteção, previstas no art. 101, do ECA.

Ao longo dos anos, foram estabelecidas normas complementares ao ECA, por exemplo, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei Federal n.º 12.594/2012, que se constituiu pelas políticas pública e social destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei, por um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, regulamenta e envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução destes.

Diante desse contexto, verifica-se que as normas brasileiras norteadoras a proteção absoluta da criança e do adolescente em desenvolvimento, sobretudo a execução da medida de internação, repercute na magnífica evolução. Entretanto, para que seja potencializada sua aplicabilidade e se obtenha a efetiva estrutura socioeducativa agregando aos adolescentes uma nova perspectiva de vida, devem ser aplicadas predominantemente conforme a Lei

## **Da Medida de Internação Socioeducativa**

Conforme o art. 121, da ECA, a medida de internação compreende na privação da



liberdade do adolescente, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ou seja, especificamente aos menores de 18 anos, e excepcionalmente 21 anos.

Tal medida poderá ser aplicada apenas quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, quando houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, com ressalvas quanto a hipótese de remissão preconiza a Lei n.º 8.069/90, capítulo V, arts. 114 e 122.

Destaca-se, que a lei determina que a medida de internação deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração durante o período de internação, inclusive provisória, são obrigatórias as atividades pedagógicas, tendo como única privação sua liberdade, atribuindo ao Estado o dever de zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar medidas adequadas de contenção e segurança.

Ressalta-se ainda, que se trata da última medida imposta como intervenção pela busca da ressocialização, não possuindo apenas caráter punitivo, pois deve ser executada conforme os princípios garantidores da proteção psicopedagógico e aplicada levando em conta a capacidade do menor, as circunstâncias e a gravidade da infração (§ 1º, art. 112 da Lei 8.069/90 - ECA). E tem como tempo de permanência na internação 03 (três) anos, conforme dispõe o Art. 121, § 3º, do ECA.

## **DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DE MANAUS**

Preliminarmente, os centros socioeducativos são os órgãos executores da medida mais gravosa previstas no ECA, ou seja, a internação. Em memória cronológica, boa parte do tempo as unidades eram geridas por oficiais da polícia militar, que resumia uma gestão que violava os direitos dos adolescentes e incentivava a superlotação, essa medida era imposta em desacordo com as leis o que impossibilitava a execução das atividades necessárias para ressocialização.

Ao chegar aqui nós encontramos muitas situações irregulares e fizemos uma mudança de recursos humanos e na metodologia de atendimento aos adolescentes, que foi mais humana e garantista. Antigamente, a execução da medida socioeducativa era muito punitiva, haja vista que boa parte dos gestores eram militares e a visão era punir, sem o cunho pedagógico previsto no ECA (Juracy, 2024).

Nesse sentido, o então diretor do CSEASDF, explica que para obter uma nova estrutura na instituição, “foi necessária a implementação estratégica de uma nova visão”, onde os internos passaram a ser vistos de forma mais humanizada, como indivíduos que pudessem se sentir acolhidos e respeitados como seres humanos e não apenas vistos pelos atos infracionais praticados. Foi trabalhado também, a visão dos funcionários, almejando desconstruir a questão do tratamento policialesco, levando-os à compreensão que nossa missão não é julgar e agir com violência.

Dessa forma, foi estabelecido um novo método a ser implementado, denominado como o Programa *Teens* ao Máximo, onde atua com mais oito eixos: Ressignificando minha Cidadania; Dagmar na Escola; Saúde Legal; Sonhadores da Liberdade; Grupo de Orientação Familiar; Jovens Falcões; Setor Primário e Setor Tecnológico. Segundo o Sr. Antônio, “a literatura científica diz, que uma cultura leva a cerca de 5 (cinco anos) para ser mudada, e nós conseguimos essa mudança em tempo recorde, precisamente em 3 (três) anos, tanto por parte dos funcionários como pelos adolescentes”, afirma o diretor.

Os responsáveis de executar essa medida são divididos em duas equipes: a equipe multidisciplinar, composta por assistências sociais, pedagógicas, psicológicas, jurídicas, saúde e pela equipe de agentes de segurança, que são aqueles que abrem o caminho para que as atividades sejam realizadas, assegurando a integridade física dos internos, bem como, aos profissionais que ali integram.

Além disso, o comportamento e a evolução no cumprimento das medidas no que concerne ao psicossocial e pedagógico são cruciais, pois consistem em ressignificar os pensamentos, postura, linguagem quanto ao ato infracional cometido, bem como a tirar boas notas. Contudo, a dinâmica aplicada tem por objetivo mostrar aos internos a importância de manter o vínculo com o profissional em relação a saúde mental de cada um, onde ocorrem os procedimentos básicos, porém, fundamentais e necessários para que o atendimento seja realizado da melhor forma possível.

Diante de todo o contexto, os centros socioeducativos de Manaus são compostos por três unidades, divididas por idade e gênero entre os menores em conflito com a lei, são eles: Centro Socioeducativo Senador Raimundo Parente (CSSRP), Centro Socioeducativo Assistente Social Dagmar Feitosa (CSEASDF) e o Centro Socioeducativo de Internação Feminino (CSIF). As instituições agregam as medidas socioeducativas do Semiaberto e Internação, e ainda a Internação Provisória, nos termos da Lei n.º 12.594/2012-SINASE.

Do Centro Socioeducativo Senador Raimundo Parente, possui capacidade de acolhimento para 36 (trinta e seis) adolescentes do sexo masculino, na faixa etária de 12 a 15 (doze a quinze) anos, o qual não houve oportunidade para visitação, razão pela qual o estudo será realizado com base nos dados e informações obtidas nos demais centros visitados.

Acerca do Centro Socioeducativo Assistente Social Dagmar Feitosa (CSEASDF), fundado em março de 1983, localizado no bairro Alvorada, na Rua Vivaldo Lima, n.º 265, CEP: 69043-660, Manaus-AM. A unidade possui capacidade de acolhimento para 64 (sessenta e quatro) jovens e adolescentes de gênero masculino, com a faixa etária de 16 a 18 (dezesesseis a dezoito) anos, e excepcionalmente 21 (vinte e um) anos.

No que concerne o Centro Socioeducativo de Internação Feminino (CSIF), fundado na década de 90, localizado na Av. Profa. Maria T. Monteiro - Alvorada, Manaus-AM, 69043-040. A unidade possui capacidade para comportar 20 (vinte) adolescentes do gênero feminino ou que se autodeclararem transgêneros e afins, com idade entre 12 a 18 (doze a dezoito) anos, e de forma excepcional 21 (vinte e um) anos.

Às 14 horas do dia 26 de fevereiro de 2024, foi realizada a visita na unidade Dagmar Feitosa, ocasião em que foram entrevistados a equipe multidisciplinar e o diretor

Sr. Antônio Juracy, Psicólogo de formação, que está na gestão da unidade desde 2016. Em contrapartida, em 01 de março de 2024, às 14 horas, foi realizada a visita no CSIF, tendo por gestora a Sra. Kelly Cristine Coutinho Maia, Assistente Social de formação. Na ocasião a entrevista foi direcionada apenas a gestora, que não mediu esforços para contribuir com este estudo.

Em entrevista, a coordenadora geral de Assistência Social da unidade Dagmar Feitoza Cídia Santos, relatou de forma didática todo o procedimento que antecede a internação:

De início, o adolescente que comete um Ato Infracional análogo aos crimes do Código Penal, é encaminhado para a Delegacia Especializada em Apuração de Atos Infracionais - DEAAI, permanecendo no máximo 05 (cinco) dias, onde a Promotoria de Justiça apresenta relatório ao Juiz, que por meio deste, profere a decisão da medida a ser aplicada ao menor infrator. Decidindo o Juiz pelo Meio Fechado, o menor será encaminhado conforme a idade e gênero para os centros de ressocialização. Se, 12 a 15 anos de idade será encaminhado ao Centro Socioeducativo Senador Raimundo Parente. Se, 16 a 18 anos de idade, encaminha-se ao Centro Socioeducativo Assistente Social Dagmar Feitoza. E se, 12 a 18 de gênero feminino, são direcionadas ao Centro Socioeducativo Feminino (Santos, 2024).

Segundo as atuais gestões, após a chegada dos adolescentes nas unidades, os menores passam pela revista realizada pelos socioeducadores, momento em que é verificado a existência de algo que, porventura, comprometa a integridade física dos adolescentes. Posteriormente, passam pela higienização corporal e em seguida recebem o uniforme da instituição. Por fim, são direcionados ao que é chamado de primeiro acolhimento.

Nesse primeiro acolhimento, na unidade masculina o menor poderá permanecer de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias, dependendo do caso, em ambiente separado dos demais, onde todos os dias serão analisados as condições biopsicossociais e o vínculo de confiança e respeito entre a equipe multidisciplinar e esse menor.

No que se refere a unidade feminina, a menor permanece até 07 (sete) dias na adaptação, sem interagir com outras internas, tendo um bom comportamento, poderão sair para convivência com as demais. Ressalta-se que, em ambas as instituições possuem uma rotina diária, das 6:00h às 23:00h, com 6 alimentações diárias, e todas as atividades são organizadas diariamente, sendo fundamental ao desenvolvimento do adolescente.

Após o acolhimento, durante o convívio e atividades, não há separação dos adolescentes, referente a gravidade dos atos infracionais, pois além de não possuir estrutura nas unidades, possibilita o trabalhado na questão do respeito e a boa convivência, no entanto, são acompanhados pelo socioeducadores a todo momento, apenas no período noturno onde dormem em celas separadamente.

Os adolescentes são acompanhados por toda a equipe multidisciplinar, onde são verificadas as condições física e mental dos adolescentes, e são estabelecidas questões relacionadas as normas e as regras da instituição, sendo intensificadas com o passar do tempo. O objetivo é fazer com que o menor entenda o porquê de ter chegado até ali, se encontrar na condição de infrator e reconhecer a gravidade do ato praticado por ele, portanto, sendo necessário respondê-los.

## Da Assistência Social

O papel da assistência social se estende não apenas aos menores internos, trata-se de um tripé, composto pelo adolescente, pela família e pela instituição, é realizado por meio do Programa Família Ativa, que tem por objetivo fortalecer os vínculos familiares e os laços afetivos, o que muitas das vezes é desafiador, pois o perfil da família dos adolescentes geralmente possui déficit em sua estrutura. No entanto, as equipes se mantêm firme, lembrando aos pais e/ou responsáveis suas responsabilidades, advertindo-os quanto as consequências em relação às negligências, conforme o ECA.

A metodologia é aplicada dentro da realidade de cada família, utilizando-se de rodas de conversas e ações sociais, onde a cada 15 dias ocorrem visitas domiciliares realizadas pelas equipes de socioeducadores, que se deslocam até a residência dos adolescentes, em busca de colher informações que possam contribuir ao resgate do vínculo familiar, passando a conhecer melhor o ambiente, o que possibilita a escolha da estratégia a ser estabelecida.

Em entrevista, a Sra. Cídia Santos, Coordenadora Geral de Assistência Social, afirma que, “o papel da assistência social, é investigar a relação familiar do menor, identificar possíveis problemáticas que interferem o vínculo familiar.” O adolescente tem por direito visitas de seus familiares, por meio de credenciamento, o que facilita a organização, porém, caso se torne prejudicial ao adolescente, são suspensas.

Inicialmente, a visita se estende somente aos pais, podendo posteriormente ser estendida aos colaterais, se constatada positiva ao interno. A visita de crianças é permitida, caso sejam filhos dos internos. Todas essas visitas são assistidas e acontece uma vez por semana, com duração de duas horas, os adolescentes também têm direito a uma ligação uma vez na semana, de forma assistida. No entanto, há relatos de adolescente que não querem receber a visita dos pais. Neste caso, são encaminhados a assistência psicológica, para serem identificados os reais motivos da não aceitação.

Em relação à questão de gênero LGBTQIA+, embora atualmente não haja internos dessa natureza, do período de 2018 em diante, nessa esfera, a instituição executa a implementação atuando conforme a autoaceitação do indivíduo, de forma respeitosa tanto da parte dos demais quanto dos profissionais, “se, João se aceita como João, mas gosta de meninos, permanece no Centro Dagmar Feitoza, porém, se João se considera Maria, é necessário a transferência desse menor para o Centro Feminino,” afirmou a Coordenadora de Assistência Social.

É um trabalho em conjunto com a família, com a equipe multidisciplinar e os demais internos, a instituição é aberta para o movimento, que oferecem apoio por meio de palestras, rodas de conversas, enfatizando a questão da discriminação e a proteção contra DSTs. As internas LGBTQIA+ recebem todo o tratamento de acolhimento como as demais adolescentes. No entanto, os cuidados são redobrados, pois se trata de alguém biologicamente masculino.

Houve casos em que uma transexual apresentou comportamentos agressivos, mas foi revertido. Também houve relatos de que o menino trans foi encaminhado a instituição

feminina e acompanhado pela equipe multidisciplinar, porém, nessa época, a internação feminina era composta somente por socioeducadoras. Ocorre que, não foi pensado na profissional no que se refere ao procedimento de averiguação e revista, a socioeducadora passou a sofrer certos constrangimentos, razão pelo qual foi contratado um único homem na instituição feminina para casos excepcionais como esse.

No que concerne a religiosidade, no geral, os internos não conseguem denominar sua religião, porém, são oferecidos cultos/reuniões de três denominações: Assembleia de Deus, Nova Batista e Deus é Amor, onde os internos têm liberdade de escolha, recebem assistência religiosa, consoante as suas crenças. Quando algum grupo religioso realiza ações nas unidades, é perguntado aos adolescentes se desejam participar, sendo respeitada sua escolha, entretanto sempre querem participar de todas as reuniões.

Destaca-se que, quando os adolescentes chegam no centro de ressocialização e sendo constatado a ausência de documentação pessoal desse menor, o serviço social tem como função solucionar a problemática, por meio dos órgãos competentes.

## Da Assistência Psicológica

Com a chegada às unidades, os adolescentes percebem que perderam a vida de vícios, noitadas e principalmente a liberdade, eles conseguem identificar que o psicólogo é considerado uma válvula de escape para eles. Por meio de coleta de informações, é possível formar diagnósticos, onde poderão ser trabalhadas as vulnerabilidades dentro de cada um, com intuito de identificar a problemática.

Como estratégia de cura, os adolescentes são conduzidos a expor seus medos, frustrações e angústias, o que possibilita a identificação das causas por meio do histórico de vida, e trabalhando as potencialidades positivas. Assim inicia o vínculo do profissional com o interno (Romero, 2024).

Nesse primeiro momento, já se tem possibilidade de identificar a necessidade de ter ou não acompanhamento psicológico. Havendo necessidade, coloca-se em prática as políticas públicas correspondentes a saúde mental, onde os adolescentes são encaminhados aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) para avaliação com psiquiatra, e em caso de emergência, são encaminhados ao Centro de Saúde Mental do Amazonas (CESMAM), com atendimento 24h.

No passado, existiam muitas ocorrências de tentativas de suicídios, houve uma situação em que o interno perdeu todos os dentes, e os demais internos o fizeram vítima de *bullying*. Em visita familiar a vítima teve um desentendimento com a mãe, e por isso a mãe não levou sua prótese dentária, situação a qual levou esse interno a tentativa do ato. No entanto, atualmente não foi registrado nenhum caso.

Sobre os abusos sexuais, “no passado ocorriam muitos relatos de abusos, porém, atualmente, especificamente durante esses 8 (oito) últimos anos, não foram registrados nenhum relato nas unidades”, afirma o psicólogo. No entanto, ao ser identificados vítimas de abuso no âmbito externo, as vítimas são acompanhadas pelo psicólogo, muitas das vezes são necessários encaminhá-los aos CAPS.

Atualmente existem algumas situações de desvio de conduta, o que não há

necessidade de encaminhamento sendo tratados dentro da unidade, porém, nem todos os casos são desvio de condutas, pois existe também o transtorno de personalidade. No que concerne o transtorno de bipolaridade, é geralmente manifesto em fase adulta, porém, já foi constatado em alguns jovens, o protocolo é terapia e medicação, nessa dinâmica.

E em relação à pessoa com Transtornos Psiquiátricos, a lei adverte que não possui condições de cumprir medidas de nenhuma forma, pois não conseguem compreender o que é a medida socioeducativa, nesse caso, é feito um levantamento de diagnóstico e encaminhado ao magistrado, que o avalia para tratamento e ampara a Intervenção, com monitoria 24 h.

O psicólogo enfatiza que a grande maioria dos internos, não possuem a principal base estrutural, que é a família. Porém, não atribui a inclinação a prática dos atos infracionais, a classificá-los como vítimas da sociedade, pois muitos profissionais de sucesso não possuíam estrutura alguma, e ainda assim, conquistaram seus objetivos.

## Da Assistência Pedagógica

Segundo o Paradigma do Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2020 *apud* Socioeducação, 2006, p.56), tem como princípio a educação como instrumento fundamental de potencialização ao desenvolvimento das competências, capacidades e habilidades das pessoas:

Toda pessoa nasce com um potencial e tem direito de desenvolvê-lo. Para desenvolver o seu potencial as pessoas precisam de oportunidades. O que uma pessoa se torna ao longo da vida depende de duas coisas: as oportunidades que tem e as escolhas que fez. Além de ter oportunidades, as pessoas precisam ser preparadas para fazer escolhas (Socioeducação, 2006, p. 56).

O ECA adverte que, dentre os direitos tutelados aos adolescentes tem-se a escolarização, “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, conforme dispõe o art. 120, § 1º, da lei. Diante disso, escolarização é fundamental para o desenvolvimento humano e sua implementação é imprescindível, embora os adolescentes estejam sob privação de liberdade, o órgão executor da medida é compulsoriamente sujeito a implementação pedagógica.

A pedagoga da unidade Dagmar Feitoza, relatou que os adolescentes chegando na unidade apresentam um histórico de evasão educacional com nível de escolaridade baixa e, no passado, por não haver internos em avanço escolar, não existia o ensino médio, apenas existia o ensino fundamental, de 5º a 8º anos, com maior incidência no 6º ano.”

Atualmente estão presentes todos os níveis de escolaridade, os internos em atrasos são matriculados no ano correspondente a idade, sem possibilidade de regressão e complementa com o reforço, as unidades possuem tanto o programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA) quanto o ensino regular.

Em contrapartida, na unidade feminina, atualmente não possui Assistência Pedagógica, apesar disso, existem projetos como o da Defensoria pública, chamado Libertarte, que atua uma vez na semana na unidade para ser trabalhada a leitura. Ademais, os professores da Escola Estadual Josephina de Melo se deslocam até a unidade e

realizam atividades escolares no período vespertino. Destaca-se que, a atual gestora realiza dinâmicas pedagógicas e ajuda as internas a realizarem as tarefas escolares, na ausência pedagógica.

De 2018 a 2023, o maior do nível de escolaridade das internas foi o de ensino fundamental, raramente o ensino médio. Algumas até matriculadas no 1º ano do ensino médio, mas sem frequentar. No entanto, havendo casos em que as adolescentes se encontrem em idade elevada no que se refere ao nível de escolaridade, serão direcionadas à educação de Ensino de Jovens e Adultos (EJA). Nenhuma das internas, no período de 2018 a 2023, terminou o ensino médio na unidade, sem ingresso no ensino superior.

Já na unidade masculina, no período supracitado, com toda a evolução na área da educação, foram contabilizadas nove colações de grau, sendo a última colação realizada no prédio da OAB. No Enem, desse ano de 2023, um interno tirou uma ótima pontuação em redação. “É muito gratificante poder participar desses acontecimentos memoráveis, são momentos que marcam a trajetória do profissional de educação,” pontua a pedagoga.

O adolescente adaptado na escola e envolvido nas atividades diárias, é o momento de construção do projeto de vida, escrita de próprio punho, ponto crucial pontuado em relatório de evolução, com base nesse relatório, o magistrado formula sua nova concepção e decide qual será o próximo passo desse adolescente, o denominado como PIA - Plano Individual de Atendimento, devendo ser enviado ao magistrado no prazo de 45 dias de responsabilidade da equipe multidisciplinar, família e instituição, considerando que o adolescente ao término da medida voltara para a família.

No tocante dos cursos profissionalizantes, é posto em destaque o curso de informática básica e avançada para as internas e aberto a comunidade, para ser trabalhada a socialização, conforme as regras do SINASE, onde a comunidade opina sobre quais cursos gostariam que a instituição ofertasse. Os órgãos de parceria são o Juizado, a Defensoria Pública com os projetos Libertarte e Ensina-me a Sonhar, mas ambas as unidades colocam em destaque a parceria com o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM), o qual encaminha os profissionais até a unidade.

## **Da Assistência à Saúde**

Em parceria com a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC), as adolescentes recebem a assistências médica e odontológica durante toda a internação, onde é lançado no sistema da UBS Ajuricaba, dessa forma a equipe da UBS vem até a unidade e oferecem educação sexual, saúde e higiene. As assistências mencionadas são oferecidas na unidade feminina, pois o estado promove o necessário para que as adolescentes tenham assegurados seus direitos fundamentais.

A unidade masculina possui ambulatórios internos, com profissionais da área que a cada 15 (quinze) dias comparecem à unidade, sendo uma situação de alto grau de complexidade, são enviados a unidades de saúde acompanhados por socioeducadores, sendo necessários atendimentos de urgência, são encaminhados aos hospitais de pronto atendimento do município, juntamente com a equipe de segurança. Ressalta-se que a unidade masculina possui programas com participação de ONG referente aos alcoólicos anônimos.

Além disso, a Política Nacional de Atenção Integral a Saúde de Adolescentes em conflito com a Lei (PNAISARI), voltada especificamente a Ministério da Saúde, orienta os gestores dos programas de atendimento as medidas socioeducativas. Com o intuito de mudar a realidade do atendimento em saúde dos adolescentes em conflito com a lei, com objetivo a inclusão dos menores ao SUS e a garantia da saúde integral destes. O PNAISARI, ainda provem recursos financeiros administrados pela prefeitura do município.

## **Da Assistência Jurídica**

Durante o período de internação, o jurídico tem por sua competência a tarefa de analisar possíveis vícios nos processos, se possui alguma ilegalidade, com intuito de assegurar o devido processo legal. A Assistência Jurídica estende-se ao atendimento aos pais dos internos.

O Ministério Público, o Juiz da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas (pelo magistrado), realizam a fiscalização referentes a implementação e cumprimento das medidas, nos termos do SINASE. A fiscalização ocorre a cada 03 (três) meses pelo Ministério Público e pelo Juizado o monitoramento ocorre a cada mês. Além disso, a Defensoria Pública é atuante, atendendo os internos nas unidades, postulando em defesa dos quais, a grande maioria, não possuem condições financeiras de custear um advogado particular.

Ressalta-se que, conforme as leis pertinentes, as audiências devem ser realizadas a cada 06 (seis) meses, entretanto, em 2018, com a iniciativa do Centro Dagmar Feitosa foram criadas as audiências concentradas que reúne a diretoria, a equipe multidisciplinar, a família, o menor juntamente com o magistrado, promotoria e defensoria, por meio da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Manaus. Passando a ser realizadas a cada 03 (três) meses, o que promoveu celeridade aos processos dos internos.

Conforme relatado pelo Diretor da unidade masculina, Antônio Juracy, “a cada três meses, em análise de estudo de caso são construídos relatórios comportamentais, pelo qual o magistrado se baseia e profere uma nova decisão por progressão”. Esse modelo é uma forma de reavaliação da situação jurídica e psicossocial de cada interno e foi adotada por todas as unidades socioeducativas do estado, criado por meio de manual, sendo posteriormente, aprovado em todo âmbito nacional.

## **OS PRINCIPAIS DESAFIOS ENFRENTADOS COM A IMPLEMENTAÇÃO DO ECA**

Diante do relato histórico dos centros de ressocialização de Manaus, foram encontrados diversos desafios a serem enfrentados ao longo dos anos, vejamos:

Na unidade masculina, um dos principais desafios foi trazer a percepção dos internos a importância de serem vistos e respeitados como seres humanos em desenvolvimento que percebem o direito a ressocialização e não apenas vistos pelos atos infracionais praticados e/ou o grau de violência.

Além disso, houve a necessidade de trabalhar a visão dos funcionários em relação ao tratamento policialesco, com intuito de levar a compreensão da missão de executar a



medida conforme estabelece a lei e não julgar e agir com violência. Na ocasião surgiram muitas ameaças de morte direcionada à toda equipe, tanto da parte dos internos quanto por parte dos profissionais, razão pela qual houve a necessidade de demissões em massa.” Desconstruir toda essa cultura, foi um trabalho lento e árduo, que com o tempo foi possível alcançar essa mudança,” afirma o diretor.

Com a existência das facções, os riscos de grandes conflitos entre os internos, a desconstrução dessa cultura violenta foi um intenso desafio, porém, toda atividade é executada no âmbito da unidade, quaisquer sejam elas, foram pensadas e prospectada para que ocorram minimamente com segurança.

O diretor Antônio Juracy ainda relatou que, atualmente, os desafios a serem enfrentados estão relacionados a escassez de recursos financeiros e a política pública invisível, como fatores negativos, no entanto, não aprofundou a questão.

Em contrapartida, na unidade feminina, a convivência entre as internas era considerada como um desafio, pois as brigas entre si eram constantes. Além disso, houve relatos de atos de rebeldia por parte das adolescentes se estendendo as socioeducadoras, que por não aceitarem as regras estabelecidas na unidade, demonstravam resistência. Por essa razão, foi necessário o constante monitoramento por parte dos socioeducadores.

Ademais, com intuito de antecipação da resolução de conflitos, a diretora da unidade feminina Kelly, realiza reuniões com as partes, cujo objetivo é solucionar possíveis conflitos. Porém, persistindo os conflitos as partes são direcionadas a delegacia para fazer o Boletim de Ocorrência (B.O) ou o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

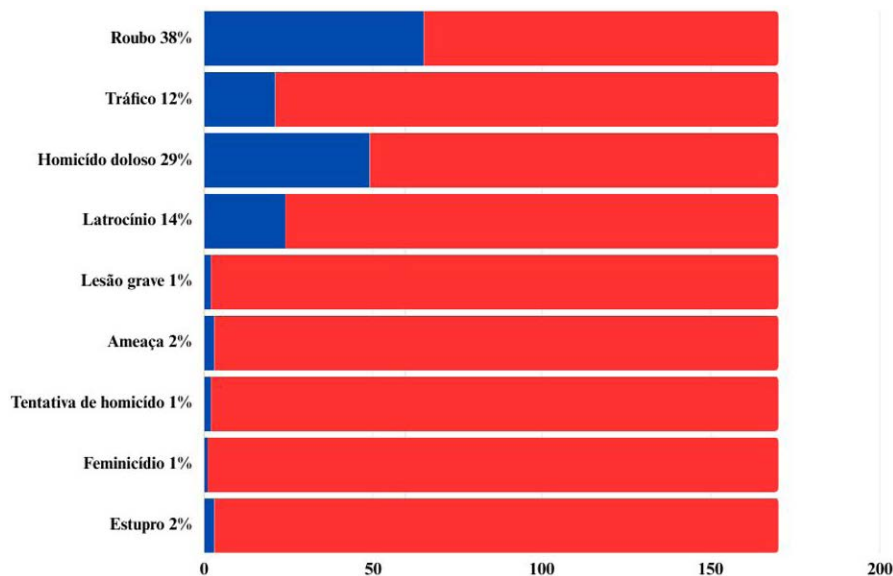
Outro desafio é relacionado às internas LGBTQIA+, as quais recebem todo o tratamento de acolhimento como as demais adolescentes, no entanto, os cuidados são redobrados, pois se trata de alguém biologicamente masculino, e já houve casos em que uma transexual apresentou comportamentos agressivos, mas foi revertido. Entretanto, foi contratado um único servidor masculino, no caso das intervenções necessárias, embora, atualmente, não há registro de internas LGBTQIA+.

## **DADOS ESTATÍSTICOS DOS PRINCIPAIS ATOS INFRACIONAIS**

Nos dados analisados, constatou-se que os atos infracionais que ensejaram a internação de adolescentes no Centro Socioeducativo Assistente Social Dagmar Feitoza foram os análogos aos crimes de roubo, homicídio doloso, latrocínio, tráfico de drogas, ameaça, estupro, lesão grave, tentativa de homicídio. Nessa mesma análise, no que tange ao Centro Socioeducativo de Internação Feminina, as internações se deram pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de homicídio doloso, roubo, latrocínio, tráfico de drogas, roubo majorado, tentativa de latrocínio e estupro.

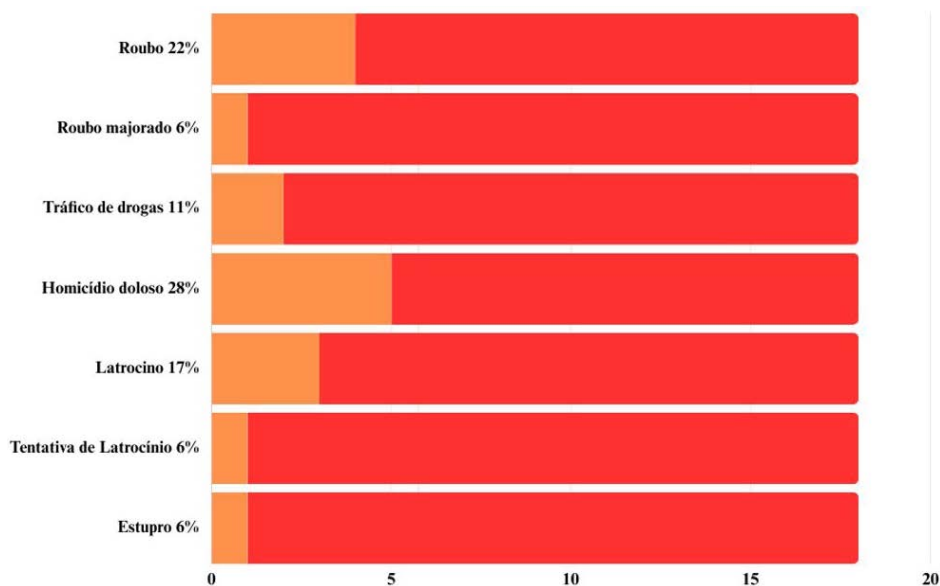
Dentre os anos de 2018 e 2023, dos atos principais atos infracionais praticados pelos adolescentes, destaca-se que 38% das internações masculinas foram por roubo, e 28% das internações femininas se deram por homicídio doloso, conforme mostram os gráficos 1 e 2, respectivamente:

**Gráfico 1 - Principais atos infracionais praticados por adolescentes sob medida de internação no Centro Socioeducativo Dagmar Feitoza, em Manaus, entre 2018 e 2023.**



Fonte: resultado da pesquisa, Manaus, 2024.

**Gráfico 2 - Principais atos infracionais praticados por adolescentes sob medida de internação no Centro Socioeducativo de Internação Feminina, em Manaus, entre 2018 e 2023.**



Fonte: resultado da pesquisa, Manaus, 2024.

## Dados Estatístico da Internação

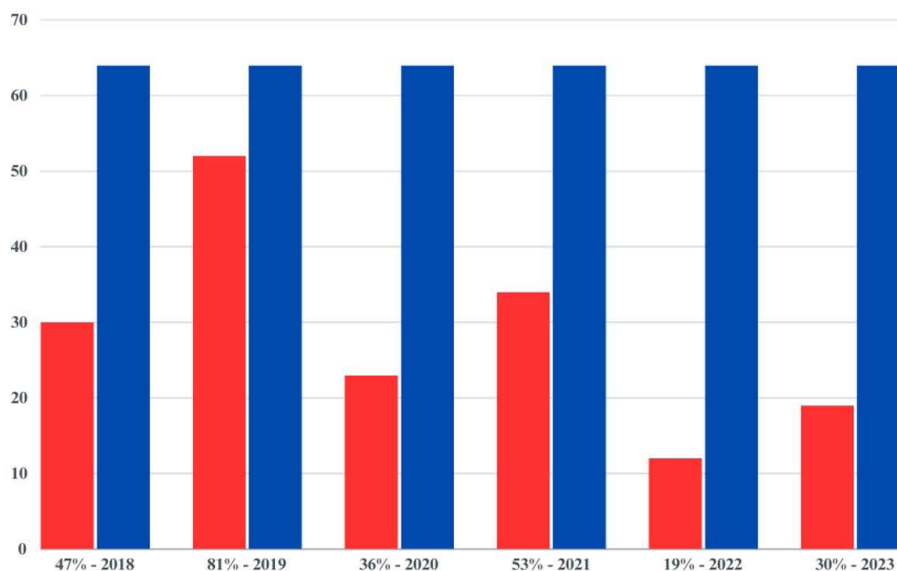
Nos anos de 2018 a 2023, foram registradas cento e setenta internações masculinas de adolescentes entre 16 e 21 anos, e dezoito internações femininas de adolescentes entre 12 a 21 anos. Os dados levantados no Centro Socioeducativo Assistente Social Dagmar Feitoza evidenciam que não houve superlotação nesse período, somente em 2019 as internações masculinas ocuparam 81% (oitenta e um por cento) das 64 vagas da Instituição, nos demais anos, o número de internações não ultrapassou 50% (cinquenta por cento) das vagas. No que concerne ao Centro Socioeducativo de Internação Feminina, o número de internações não atingiu a capacidade máxima, tampouco 50% dela.

Ademais, no que tange à classe social dos adolescentes internados, cento e quarenta e uma internações foram de adolescentes de classe baixa, vinte e oito de extrema pobreza e apenas uma internação de adolescente de classe média. Além disso, cento e sessenta e três eram pardos, vinte eram pretos e apenas dois eram indígenas. Em relação à classe social das adolescentes, diferentemente dos meninos, todas as meninas eram de classe social baixa, sendo dezesseis pardas e duas brancas.

Destaca-se ainda que, em 2019 e 2020, a instituição recebeu duas internas pertencentes à comunidade LGBTQIAPN+. Além disso, de 2018 a 2023, tiveram sete internações vindas de outros municípios do Amazonas, por ser a única unidade de internação feminina. “Na atual gestão foram quatro, sendo uma do Estado do Pará” (Maia Kelly, Gestora, em entrevista).

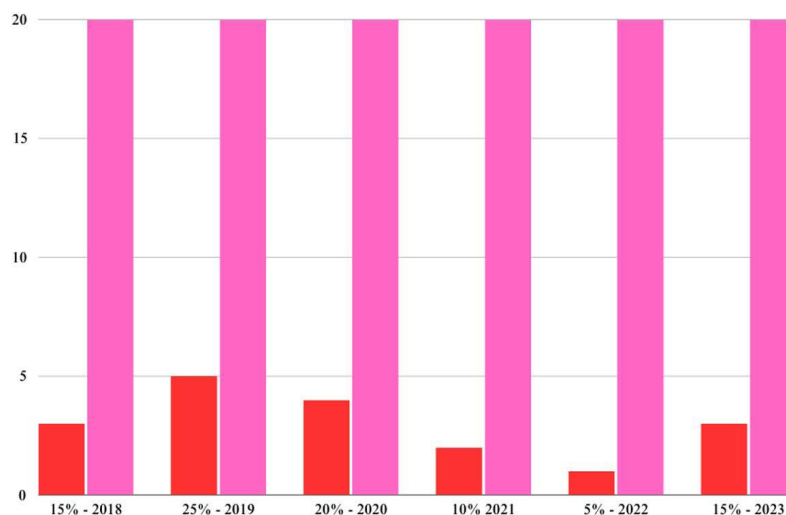
Os gráficos 3 e 4 mostram o aumento e a diminuição nos números de internações masculinas e femininas na cidade Manaus, referentes aos últimos cinco anos, bem como os gráficos 5 e 6 mostram a classe social e a raça de ambos, respectivamente:

**Gráfico 3 - Evolução de internações no Centro Socioeducativo Dagmar Feitoza em Manaus, entre 2018 e 2023.**

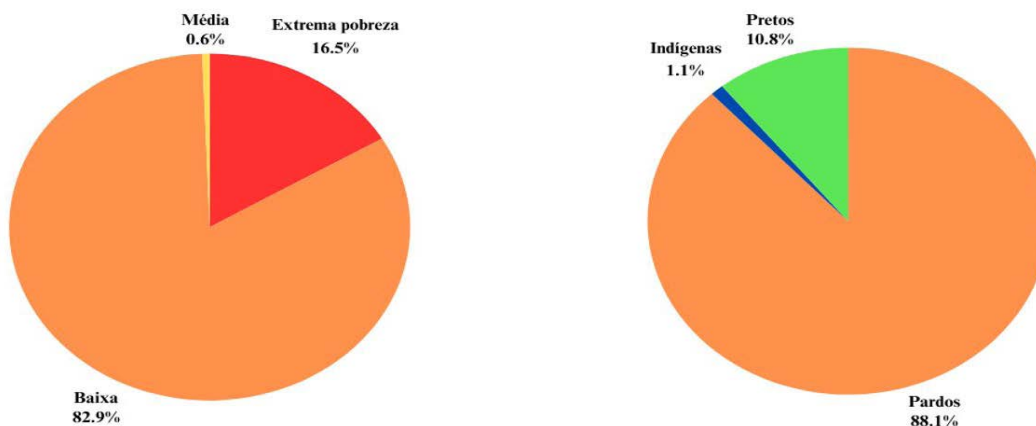


Fonte: resultado da pesquisa, Manaus, 2024.

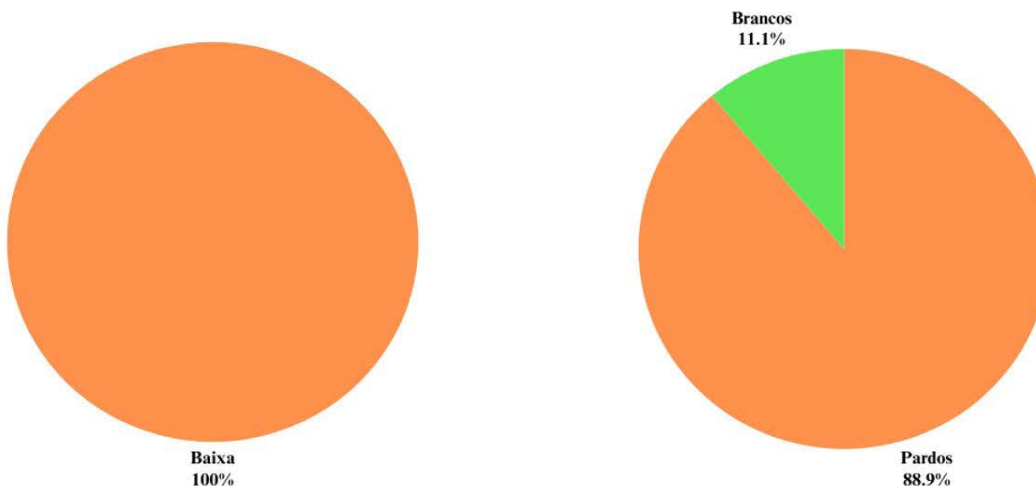
**Gráfico 4 - Evolução das internações no Centro Socioeducativo de Internação Feminina em Manaus, entre 2018 e 2023.**



Fonte: resultado da pesquisa, Manaus, 2024.

**Gráfico 5 - Classe social e raça dos adolescentes no Centro Socioeducativo Dagmar Feitoza, em Manaus, entre 2018 e 2023.**

Fonte: resultado da pesquisa, Manaus, 2024

**Gráfico 6 - Classe social e raça das adolescentes no Centro Socioeducativo de Internação Feminina, em Manaus, entre 2018 e 2023.**

Fonte: resultado da pesquisa, Manaus, 2024.

Consoante o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, o número de internações vem caindo em todo o Brasil desde 2016. No entanto, no período de 2018-2019 a queda foi menos acentuada, desde então os decréscimos nas internações continuam com uma variação negativa no número de internações, o que poderá se estabilizar ou até mesmo diminuir a intensidade. De todo modo, no Amazonas, o número reduziu para -52%, e está dentre os Estados que mais tiveram reduções, e assim como em todos os estados brasileiros, a parcela de adolescentes femininas internadas é significativamente menor. Nas palavras do Anuário Brasileiro de Segurança Pública:

Tal condição, teoricamente, promove uma maior possibilidade de garantia do processo ressocializador, com mais profissionais, recursos e estrutura físicas disponíveis para o atendimento dos internos, considerando ainda que a operação de um sistema superlotado impossibilita qualquer projeto pedagógico e de ressocialização (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 331).

Desta forma, os dados deixam claro o fenômeno de queda no número de adolescentes em meio fechado no país, cenário que tem como consequência imediata o aumento no número de vagas nas unidades de internação, objetos deste estudo.

## MECANISMOS NO COMBATE À REINCIDÊNCIA

Por ser um órgão executor da medida mais gravosa de ressocialização do ECA, na internação, fase mais difícil onde poderá haver a reincidência da criminalidade, principalmente na idade entre 16 e 17 anos, se fomenta as políticas de ensino tanto regular como profissionalizante, bem como valores sociais e familiares. Segundo a coordenadora Cídia Santos (2024), os casos de reincidência de meninos foram mínimos, de 2018 a 2024 foram contabilizados 10 (dez), totalizando 6% (seis por cento) de 170 (cento e setenta) internações, considerado índice baixo em todo o país. Atualmente não possui nenhum caso de reincidência; já na internação feminina nunca houve casos de reincidência. Em ambos os casos, não se sabe se os adolescentes voltaram a dar entrada na DEAAI (Delegacia Especializada em Apuração de Atos Infracionais) ou se receberam medidas diversas da internação, pois esse estudo teve enfoque tão somente à reinternação.

Esse baixo número se dá pelo modelo de gestão, o qual é estabelecido sob as regras do SINASE. O Diretor do Centro Socioeducativo Dagmar Feitoza, relata com muita exatidão e emoção os frutos alcançados por meio do seu árduo trabalho, bem como o de sua equipe: “tivemos internos que hoje é piloto de aeronave, internos que, finalizando cumprimento da medida, formou-se no ensino médio e foi matriculado no curso de direito, interno contratado para trabalho dentro da própria instituição” (Juracy, 2023).

Segundo a Diretora do Centro Socioeducativo de Internação Feminina, “após o cumprimento da medida, há casos de adolescentes inseridas no mercado de trabalho utilizando-se do curso profissionalizante realizado na unidade, e até mesmo de serem encaminhadas para o mercado de trabalho pela instituição.” (Maia Kelly, Diretora, em entrevista).

Ademais, por meio do Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD), efetivado no Estado do Amazonas desde 2002, inicialmente na cidade de Manaus, se aplica técnicas centralizadas na resistência de pressão de grupos, assessoria na tomada de decisões para dizer não às drogas, progresso de habilidades que levem ao encorajamento, além de ser um programa estratégico que objetiva educar principalmente as crianças e os adolescentes em seu meio natural, a escola, com atividades interativas auxiliadas pelo policial instrutor PROERD juntamente com o professor, possibilita ainda que as crianças e adolescentes desenvolvam uma atitude positiva em relação às autoridades e respeito às leis. Esse programa também faz parte do modelo pedagógico nos centros socioeducativos, o qual reflete significativamente no combate à reincidência, pois conscientiza quanto ao envolvimento com a criminalidade.

Além disso, após o término do cumprimento da medida, os adolescentes são acompanhados pelo programa #Conectados, coordenado pela Secretaria Executiva de Direitos da Criança e do Adolescente (SEDCA), onde são preparados para o ensino superior. Trata-se de um projeto de capacitação e reintegração de adolescentes egressos que cumpriram medidas socioeducativas. Tem feito a diferença para aqueles que saem das unidades da SEJUSC em busca de uma nova trajetória. Os adolescentes são acompanhados pelo programa desde 2020, e são orientados por profissionais e servidores fora dos limites das unidades. Dessa forma pontua Thalysson Silva<sup>1</sup> (2023 *apud* SEJUSC, 2023):

<sup>1</sup> Programa #Conectados. Egressos do socioeducativo recebem orientações para trabalho e estudos por meio da Sejusuc.

Foi de extrema importância na minha vida, para ter uma visão melhor e decidir seguir o caminho certo. E graças à ajuda da equipe técnica, que me acolheu super bem na unidade. Nós não podemos nos abalar por um erro cometido, e eles sempre estão lá para ajudar a gente a superar esse erro.

Jussara Pedrosa<sup>2</sup> (2023 *apud* SEJUSC, 2023), enfatiza que:

O programa acompanha os adolescentes após o cumprimento de medida socioeducativa, com fundamento em quatro principais eixos de atuação: educação, profissionalização, empregabilidade e assistência. Quando o adolescente ingressa no sistema socioeducativo, o Estado se torna responsável pela reeducação e ressocialização dele, e a SEJUSC trabalha para dar ferramentas que os ajudem a entender suas responsabilidades, mas que também consigam buscar outras metas para suas vidas, para que não sejam reduzidos a um ato infracional e possam ter uma vida melhor em sociedade.

Frente ao exposto, visando a evolução dos adolescentes e, conseqüentemente, a não reincidência, nada dentro das intuições pode fazer menção a um presídio, pois o socioeducando deve sentir-se em um ambiente educador e inspirador, o que resultará numa vida melhor após o cumprimento das medidas, devendo sair dali sem o pensamento de voltar à criminalidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os resultados aqui apresentados, no que concerne a aplicabilidade da medida de internação nos centros socioeducativos de Manaus, com a chegada do novo modelo de trabalho, foi constatado que, o que antes era historicamente mantida sob uma cultura de violência, com ambiente tenso e hostil, foi transformado em cultura de paz. Atribui-se a essa inversão da lógica, onde os internos passaram a ser vistos de forma mais humanizada, sendo acolhidos e respeitados como sujeitos de direito em desenvolvimento, não apenas vistos pelos atos infracionais que praticaram.

Além disso, os resultados positivos obtidos evidenciam que estão diretamente associados a aplicabilidade de uma nova visão da educação e ressocialização da criança e do adolescente em conflito com a lei, que compreende seguir fielmente as diretrizes preconizadas em lei, por meio de implementação de projetos multidisciplinares, revelando a efetividade da Medida de Internação dos Centros Socioeducativos de Manaus, tornando-se referência para outros estados.

Ademais, ao fenômeno da diminuição no número de internações cada vez mais evidente, o qual está sendo estudado pelos especialistas, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, soma-se a baixa reincidência, pois não havendo inúmeros casos, não são contabilizados nos números gerais de internações. Além disso, há de se notar que não há um problema de superlotação, o que abre janelas de oportunidades para haver uma gestão moderna na aplicação da medida no que se refere aos recursos físicos e humanos.

Desta forma, acredita-se que o sucesso das medidas, numa visão de políticas públicas dos centros socioeducativos, se relaciona com a efetividade, a qual considera o

*Thalysson Silva. 22 anos. Cumpriu medida socioeducativa. Foi reeducado e ressocializado. Amazonas, 23 de janeiro de 2023.*

*2 Programa #Conectados. Egressos do socioeducativo recebem orientações para trabalho e estudos por meio da Sejusc. Jussara Pedrosa. Secretária da Sejusc. Amazonas, 23 de janeiro de 2023.*

resultado positivo da aplicabilidade de tais medidas na vida dos Adolescentes, bem como o impacto social destas fora do ambiente de internação no convívio em sociedade, uma vez que geram bons comportamentos, relações e ótimos resultados educacionais e de empregabilidade, inviabilizando a reincidência.

## REFERÊNCIAS

G1 AM. **Adolescente é morto dentro de centro socioeducativo em Manaus.** Amazonas, 09 de agosto de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/adolescente-e-morto-dentro-de-centro-socioeducativo-em-manaus.ghtml>. Acesso em: 23 de abril de 2024.

D24AM. **Adolescente atea fogo em colchão no Dagmar Feitosa.** Amazonas. 02 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://d24am.com/policia/adolescente-atea-fogo-em-colchao-no-dagmar-feitosa/>. Acesso em: 23 de abril de 2024.

BRASIL, Lei N.º 8.069, de 13 de julho de 1999. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF: **Diário Oficial da União, 1990.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 23 de abril de 2024.

BRASIL, Lei N.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e alterações.** Brasília, DF: **Diário Oficial da União, 2012.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2012/lei/l12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 23 de abril de 2024.

BRASIL, Lei n.º 6.697/1979, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores.** Brasília, Distrito Federal. **Diário Oficial da União, 1979.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 23 de abril de 2024.

G1AM. **Internos fazem princípio de motim em centro socioeducativo em Manaus.** Amazonas, 15 de maio de 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2016/05/internos-fazem-principio-de-motim-em-centro-socioeducativo-em-manaus.html>. Acesso em: 23 de abril de 2024.

INTERNOS do Centro Dagmar Feitosa em Manaus fazem 'batidão'. **Portal da Amazonia.** Amazonas, 07 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://portalamazonia.com/policia-2/internos-do-centro-dagmar-feitosa-em-manaus-fazem-batidao/>. Acesso em: 23 de abril de 2024.

JURACY, Antônio, Diretor. **Centro Socioeducativo Assistente Social Dagmar Feitosa.** Manaus. Amazonas. Entrevistado em: 26 de fevereiro de 2024.

MAUÉS. Rita, Pedagoga. **Centro Socioeducativo Assistente Social Dagmar Feitosa.** Manaus. Amazonas. Entrevistada em: 26 de fevereiro de 2024.

MAIA. Kelly. Gestora. **Centro Socioeducativo de Internação Feminino.** Manaus. Amazonas. Entrevistada em: 01 de março de 2024.

ROMERO. Igor. Psicólogo. **Centro Socioeducativo Assistente Social Dagmar Feitosa.** Manaus. Amazonas. Entrevistado em: 26 de fevereiro de 2024.

SANTOS, Cídia, **Coordenadora Geral de Assistência Social.** Centro Socioeducativo Assistente Social Dagmar Feitosa. Manaus. Amazonas. Entrevistada em: 26 de fevereiro de 2024.

SOCIOEDUCAÇÃO. **Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. Disponível em: [http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros\\_e\\_Artigos/material\\_curso\\_de\\_formacao\\_da\\_ens/Socioeducacao.pdf](http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/material_curso_de_formacao_da_ens/Socioeducacao.pdf). Acesso em: 27 de maio de 2024.

ANUÁRIO, Brasileiro de Segurança Pública / **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

PMAM, Polícia Militar do Amazonas. **Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência**. Amazonas. Disponível em: [https://www.pm.am.gov.br/portal/pagina/proerd\\_amazonas](https://www.pm.am.gov.br/portal/pagina/proerd_amazonas). Acesso em: 13 de maio de 2024.

SEJUSC, Secretaria de Estado de Justiça. **Direitos Humanos e Cidadania**. Programa Conectados. Amazonas, 23 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.sejusc.am.gov.br/programa-conectados-egressos-do-socioeducativo-recebem-orientacoes-para-trabalho-e-estudos-por-meio-da-sejusc/>. Acesso em: 13 de maio de 2024.



## Violência psicológica no Amazonas: identificação, lacunas e propostas de solução aos indivíduos

**Mirna Castelo da Silva**

*Acadêmica do 9º do Curso de Direito pelo Centro Universitário do Norte- UNINORTE*

**Rafael Seixas de Amoêdo**

*Professor Orientador - Mestre de Ensino Superior do Centro Universitário do Norte- UNINORTE*

**Almir Abdul Samad**

*Coorientador, Especializado em TCC, Psicólogo Clínico CRP:20/11.808*

### RESUMO

A violência psicológica é uma forma sutil e complexa de agressão que afeta vítimas de diversas faixas etárias e contextos sociais. No Brasil, a Lei Maria da Penha (2006) aborda essa questão para as mulheres, mas há uma lacuna significativa na proteção de outras vítimas. No contexto do Amazonas, essa situação é ainda mais crítica devido à diversidade cultural e às dificuldades de acesso a serviços de apoio e proteção. Esta pesquisa adota uma abordagem metodológica interdisciplinar, baseada em referências de renomados autores nas áreas de direito, psicologia e sociologia. Utilizando métodos qualitativos, descritivos e exploratórios, a pesquisa compara as definições de violência psicológica e as leis brasileiras com legislações internacionais, jurisprudências e doutrinas. O objetivo geral é contribuir para um combate mais eficaz desse crime no Amazonas, identificando lacunas nas leis e propondo soluções legais e políticas específicas para a região. A relevância da pesquisa surge das lacunas significativas na abordagem da violência psicológica identificadas durante estudos anteriores, especialmente no Amazonas. Este trabalho busca preencher essas lacunas, promovendo uma proteção mais abrangente e profunda para todas as vítimas. O artigo está estruturado para discutir inicialmente as definições de violência psicológica e as leis brasileiras, com foco no Amazonas, comparando-as com legislações internacionais e, finalmente, propondo soluções legais e políticas para melhorar a proteção das vítimas de violência psicológica na região.

**Palavras-chave:** violência psicológica; amazonas; legislação.

### ABSTRACT

Psychological violence is a subtle and complex form of aggression that affects victims of various age groups and social contexts. In Brazil, the Maria da Penha Law (2006) addresses this issue for women, but there is

*Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos: pesquisas, relatos e reflexões - Vol. 8*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.17



a significant gap in the protection of other victims. In the context of Amazonas, this situation is even more critical due to cultural diversity and difficulties in accessing support and protection services. This research adopts an interdisciplinary methodological approach, based on references from renowned authors in the fields of law, psychology, and sociology. Using qualitative, descriptive, and exploratory methods, the research compares the definitions of psychological violence and Brazilian laws with international legislation, jurisprudence, and doctrines. The general objective is to contribute to a more effective fight against this crime in Amazonas by identifying gaps in the laws and proposing specific legal and policy solutions for the region. The relevance of the research arises from significant gaps in addressing psychological violence identified in previous studies, particularly in Amazonas. This work aims to fill these gaps, promoting more comprehensive and in-depth protection for all victims. The article is structured to initially discuss the definitions of psychological violence and Brazilian laws, focusing on Amazonas, comparing them with international legislation, and finally proposing legal and policy solutions to improve the protection of victims of psychological violence in the region.

**Keywords:** psychological violence; amazon; legislation.

## INTRODUÇÃO

A violência psicológica é uma forma de agressão sutil e complexa que afeta vítimas de diversas faixas etárias e contextos sociais, incluindo mulheres, crianças, jovens e idosos. No Brasil, a Lei Maria da Penha (2006) aborda essa questão especificamente para mulheres, mas há uma lacuna significativa em relação à proteção de outras vítimas desse tipo de violência. A falta de uma legislação abrangente e políticas públicas eficazes contribui para a perpetuação do problema e a subestimação de sua gravidade. No contexto do Amazonas, essa situação é ainda mais crítica devido à diversidade cultural e às dificuldades de acesso a serviços de apoio e proteção.

Diante dessa realidade, esta pesquisa propõe uma abordagem metodológica interdisciplinar, fundamentada em referências de autores renomados nas áreas de direito, psicologia e sociologia, como Hannah Arendt, Judith Butler e Michel Foucault, entre outros. A combinação de métodos qualitativos, descritivos e exploratórios permite a comparação entre as definições de violência psicológica e as leis que a abordam no Brasil, com legislações internacionais, jurisprudências e doutrinas. O objetivo geral é contribuir para um combate mais eficaz desse crime no Amazonas, enquanto os objetivos específicos incluem a identificação de lacunas nas leis brasileiras, com um foco particular nas necessidades e desafios da região amazônica, e a proposição de soluções legais e políticas para proteger todas as vítimas de violência psicológica.

A relevância da pesquisa está no interesse despertado durante estudos relacionados ao tema, que identificaram lacunas significativas na abordagem da violência psicológica, especialmente no Amazonas. Enquanto a sociedade discute amplamente a violência contra mulheres, outras formas de violência psicológica recebem pouca atenção. Este trabalho busca, portanto, preencher essas lacunas, propondo soluções legais e políticas para proteger todas as vítimas de violência psicológica no Amazonas e promover uma abordagem mais abrangente e profunda do tema.

O estudo está estruturado da seguinte forma: inicialmente, serão discutidas as definições de violência psicológica e as leis brasileiras que a abordam, com um foco específico na realidade do Amazonas. Em seguida, faremos uma comparação com legislações internacionais, jurisprudências e doutrinas. Por fim, serão apresentadas propostas de soluções legais e políticas para uma proteção mais eficaz das vítimas de violência psicológica no Amazonas.

Esta pesquisa se baseia em uma revisão narrativa da literatura, com o objetivo de sintetizar as principais informações relacionadas à construção de uma sociedade que combate ao crime de violência psicológica. A revisão narrativa é um método de pesquisa que permite explorar criticamente estudos, teorias e conceitos relevantes sobre o tema (Green *et al.*, 2006).

Os artigos foram selecionados por meio de uma busca sistemática em bases de dados acadêmicas, incluindo Anuários de Segurança Pública, revistas de psicologia e a legislação vigente. A busca utilizou palavras-chave relacionadas à violência psicológica, vítimas e combate. Foram considerados estudos em português e espanhol, abrangendo um período relevante.

Nos critérios pré-definidos foram incluídos estudos empíricos, revisões sistemáticas, meta-análises, livros e capítulos que tratavam de aspectos teóricos, fatores influentes e estratégias de combate à violência psicológica. Artigos não relevantes, estudos de outras abordagens e trabalhos indisponíveis na íntegra foram excluídos.

Os artigos selecionados foram minuciosamente lidos e analisados para identificar contribuições teóricas, resultados empíricos, fatores influentes e estratégias relacionadas ao combate da violência psicológica. As informações foram organizadas em categorias temáticas, formando o referencial teórico.

A síntese dos resultados foi realizada de forma descritiva e analítica, identificando padrões e tendências na literatura. Os principais achados foram apresentados de maneira clara e objetiva, contribuindo para a compreensão do tema.

É relevante mencionar as limitações inerentes à revisão narrativa, como viés de seleção e interpretação subjetiva. Medidas foram tomadas para minimizar essas restrições, incluindo busca sistemática e análise crítica dos artigos.

Esta pesquisa não envolve coleta de dados primários, portanto, não requer considerações éticas específicas. No entanto, todas as fontes foram referenciadas para respeitar os direitos autorais.

## O CONTEXTO DE VIOLÊNCIA

Aviolência é um problema de saúde pública, afetando indivíduos independentemente de classe social, gênero ou cor, assim, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, registrou uma taxa de 22,4 mortes por 100 mil habitantes no Brasil. Dessa forma, segundo os registros da ONU, no referido ano, o Brasil lidera o ranking de países com mais homicídios do mundo em números absolutos, segundo o Estudo Global Sobre Homicídios

2023. No entanto, de acordo com o Anuário divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança (2023), o Amazonas ocupa a terceira colocação do Ranking nacional de Mortes Violentas Intencionais (MVI), com uma taxa de 38,8 por 100 mil habitantes, quase o dobro da média nacional.

Além disso, as estatísticas são mais alarmantes quando se trata do sexo feminino, segundo a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (DataSenado, 2023) constatou-se que a violência psicológica é a mais recorrente (89%), seguida pela moral (77%), pela física (76%), pela patrimonial (34%) e pela sexual (25%). Nesse sentido, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) de 2002, define-se a violência como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.

No contexto brasileiro, o estado do Amazonas, berço desta pesquisa, ocupa uma posição preocupante no ranking nacional de mortes violentas intencionais. As estatísticas indicam que a violência está profundamente enraizada na vida cotidiana do Amazonas, afetando a segurança e a qualidade de vida de seus moradores. O alto índice de criminalidade representa um desafio significativo para as autoridades locais e nacionais, que precisam implementar políticas eficazes de segurança pública para reverter essa situação.

Atualmente, a Lei Maria da Penha/2006 é a única lei que combate de forma específica a violência psicológica, no entanto, ela é limitada às mulheres, afastando assim, indiretamente as demais vítimas, tais como: crianças, jovens e idosos, sobretudo, as do sexo masculino. Dessa forma, o combate a esse tipo de violência caminha a passos lentos no Brasil, uma vez que ela não possui uma lei específica capaz de assegurar mais vítimas que são reféns desse crime.

A problemática também contribui para a desorientação das vítimas em relação a denúncia, uma vez que a violência psicológica pode ser confundida com o assédio no ambiente de trabalho, bullying, ameaça, entre outros crimes. Dessa forma, a palavra da vítima é única forma de comprovação. A falta de uma lei específica que possa abranger as vítimas de forma ampla, também contribui para subestimar a extensão do problema. Ademais, a violência psicológica, frequentemente, o primeiro estágio de violência mais severas, permeia todas as faixas etárias e contextos, incluindo famílias e locais de trabalho.

Diante da complexidade do tema, é imperativo criar leis específicas que destaquem todas as vítimas, baseadas no Princípio da Dignidade Humana, valorizando cada indivíduo. A lacuna legal é evidente, com muitas jurisdições negligenciando a elaboração de leis relativas à violência psicológica em comparação com outras formas de agressão. Ressalta-se ainda a dificuldade das vítimas em reconhecer o abuso psicológico e a fragilidade do sistema jurídico brasileiro em oferecer amparo legal são obstáculos significativos. O conceito de violência, conforme descrito por Regina (2016) e já aludido, abrange uma gama de danos físicos e psicológicos que podem persistir ao longo da vida se não forem abordados adequadamente.

## Panorama da Violência

A violência é um fenômeno complexo que pode assumir diversas formas e impactar negativamente a vida das pessoas. Segundo Who (2002), a violência pode ser definida como o uso intencional da força física ou poder, real ou ameaçado, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo, resultando ou podendo resultar em sofrimento, lesões, morte ou privação. Dentro desse espectro, se encontra diversos tipos de violência, incluindo a física, a psicológica, a sexual, verbal, entre outras. Cada uma dessas formas pode ter impactos devastadores na vida das vítimas e de suas comunidades (Galtung, 1969).

Nesse sentido, o significado de violência, conforme Modena (2016, p. 8):

[...] a origem do termo violência, do latim, *violência*, expressa o ato de violar outrem ou de se violar. Além disso, o termo parece indicar algo fora do estado natural, algo ligado à força, ao ímpeto, ao comportamento deliberado que produz danos físicos tais como: ferimentos, tortura, morte ou danos psíquicos, que produz humilhações, ameaças, ofensas.

Assim sendo, a violência pode causar diferentes danos a um indivíduo, podendo lhes acompanhar por toda a vida quando não combatido de forma correta.

Para Minayo (1998):

[...] a violência é um problema de saúde pública que pode ser definida como: “Qualquer ação intencional, perpetrada por indivíduo, grupo, instituição, classes ou nações dirigidas a outrem, que cause prejuízos, danos físicos, sociais, psicológicos e (ou) espirituais. Ou seja, todos os indivíduos estão vulneráveis a sofrer algum tipo de violência, independentemente da classe social, gênero ou cor.

## Definição de Violência Psicológica

Segundo Modena (2016, p. 8), a violência psicológica é caracterizada como um ato que “produz humilhações, ameaças, ofensas”, causando danos psíquicos às vítimas. Esse tipo de violência, embora muitas vezes sutil, pode ter impactos duradouros na saúde mental e emocional dos indivíduos. Estudos empíricos têm demonstrado a prevalência da violência psicológica em diferentes contextos, como no âmbito familiar e no ambiente de trabalho (Garcia, 2019). Essa disseminação da violência psicológica destaca a urgência de políticas e intervenções que visem prevenir e mitigar seus efeitos prejudiciais.

A violência psicológica, apesar de ser menos visível que a violência física, é igualmente prejudicial e pode deixar cicatrizes emocionais profundas nas vítimas. Ela se manifesta através de comportamentos como humilhação, manipulação, ameaças, isolamento e controle coercitivo, causando danos à autoestima, saúde mental e bem-estar emocional das pessoas (Follingstad *et al.*, 2002). Essa forma de violência é muitas vezes um precursor de violências mais graves, como a violência física e sexual, e pode ocorrer em diversos contextos, incluindo relacionamentos familiares, no ambiente de trabalho e em instituições sociais (Schönbeg, 2001).

Estudos epidemiológicos têm demonstrado a alta prevalência da violência psicológica em diversas populações e contextos sociais, evidenciando sua relevância como problema de saúde pública (Tafazoli *et al.*, 2019). Os impactos dessa forma de violência são vastos e podem incluir transtornos de ansiedade, depressão, baixa autoestima, isolamento social, entre outros (Miranda *et al.*, 2018).

A violência psicológica, embora muitas vezes subestimada, possui reconhecimento legal em diversas jurisdições. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) define e classifica a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006). Ela abrange comportamentos que causem danos emocionais e psicológicos, como ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação e controle coercitivo.

No âmbito jurídico, a comprovação da violência psicológica pode ser desafiadora devido à natureza subjetiva dos danos causados. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro prevê medidas de proteção às vítimas, como o afastamento do agressor do lar, a concessão de medidas protetivas de urgência e o acompanhamento psicossocial das vítimas (Brasil, 2015).

Além das leis nacionais, instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil também abordam a violência psicológica como uma violação dos direitos humanos. A Convenção de Belém do Pará, por exemplo, estabelece o direito das mulheres a uma vida livre de violência, reconhecendo expressamente a violência psicológica como uma forma de violência de gênero (Organização dos Estados Americanos, 1994).

Apesar dos avanços legislativos na proteção das vítimas de violência psicológica, ainda existem desafios a serem superados. A implementação efetiva das leis, a capacitação dos profissionais da área jurídica e a conscientização da sociedade sobre a gravidade desse tipo de violência são aspectos essenciais para o combate eficaz a esse fenômeno (Dias, 2018).

O enfrentamento da violência psicológica demanda uma abordagem integral que una esforços do sistema jurídico, das instituições de assistência social e da sociedade como um todo. A efetivação dos direitos das vítimas, a responsabilização dos agressores e a promoção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero são passos fundamentais para construir uma sociedade mais justa e segura para todos.

## Formas de Violência Psicológica

**Humilhação e Ridicularização:** Comentários depreciativos e zombaria pelo agressor, que minam a autoestima e a autoconfiança da vítima, causando sentimentos de vergonha, isolamento e ansiedade.

**Manipulação Emocional:** Exploração dos sentimentos da vítima para controle, usando culpa, medo e ameaças de abandono, minando a autonomia e criando dependência.

**Isolamento Social:** O agressor afasta a vítima de redes de apoio, limitando sua capacidade de buscar ajuda, resultando em solidão e desamparo.

**Controle Excessivo:** Tentativas do agressor de controlar todos os aspectos da vida da vítima, resultando em ansiedade e sensação de aprisionamento.

**Chantagem Emocional:** Ameaças de dano emocional a si mesmo ou a terceiros para forçar a vítima a ceder às demandas do agressor, causando medo e ansiedade.

**Críticas Constantes:** Comentários negativos frequentes sobre a aparência,

habilidades e escolhas da vítima, minando sua autoconfiança e levando à dúvida de seus próprios recursos.

**Ameaças e Mensagens Ameaçadoras:** Uso de linguagem intimidadora e mensagens ameaçadoras para instilar medo e coerção na vítima, resultando em ansiedade.

**Desvalorização das Conquistas:** Minimizar ou ignorar os sucessos da vítima, minando sua autoestima e senso de identidade. **Gaslighting (Distorção da Realidade):** Manipulação da percepção da vítima, distorcendo eventos e questionando a memória, causando confusão e insegurança.

## Prevalência e Consequências da Violência Psicológica

### Consequências da Violência Psicológica

A violência psicológica impacta gravemente a saúde mental, emocional e física das vítimas. Entre as principais consequências estão:

**Transtornos de Saúde Mental:** pode causar ansiedade, depressão e estresse pós-traumático devido ao medo e humilhação constantes.

**Baixa Autoestima:** as críticas e humilhações constantes levam a vítima a duvidar de suas habilidades e decisões.

**Isolamento Social:** o agressor afasta a vítima de suas redes de apoio, resultando em solidão e desamparo.

**Dificuldades nos Relacionamentos:** a vítima pode ter problemas em confiar e comunicar-se com os outros.

**Danos à Saúde Física:** pode resultar em distúrbios do sono, dores de cabeça e problemas gastrointestinais. **Ciclo de Violência:** pode fazer parte de um ciclo de abuso, incluindo violência física, dificultando a saída do relacionamento abusivo.

### Fatores Contribuintes e Causas da Violência Psicológica

A violência psicológica é um fenômeno complexo que pode ter diversas causas e fatores contribuintes. Em seu cerne, está o uso intencional de comportamentos e palavras para manipular, humilhar, intimidar ou controlar emocionalmente uma pessoa. Entre os fatores contribuintes para esse tipo de violência, destacam-se dinâmicas de poder desequilibradas, como relações abusivas onde um indivíduo busca dominar o outro através de meios psicológicos. A falta de habilidades emocionais e de comunicação saudável também pode levar à escalada desse tipo de violência. Além disso, contextos sociais que normalizam comportamentos agressivos ou desrespeitosos podem perpetuar esse ciclo nocivo.

As causas da violência psicológica podem remontar a traumas anteriores, experiências de abuso na infância ou modelos familiares disfuncionais. A baixa autoestima e a insegurança pessoal também podem impulsionar indivíduos a exercer controle e poder sobre os outros de maneira prejudicial. Em alguns casos, fatores culturais e sociais, como

normas de gênero que promovem a submissão ou expectativas irreais de comportamento, podem contribuir para a perpetuação da violência psicológica.

É crucial abordar essa forma de violência com sensibilidade e compreensão, promovendo o entendimento dos seus fatores contribuintes e causas para melhor prevenção e intervenção. A educação sobre relacionamentos saudáveis, a promoção de uma cultura de respeito mútuo e o fortalecimento da autoestima são passos fundamentais na luta contra a violência psicológica, visando criar ambientes seguros e empoderadores para todos, segui abaixo algumas características:

### **Fatores Contribuintes**

**Padrões Aprendidos:** comportamentos abusivos aprendidos na infância ou em relacionamentos anteriores.

**Normas Culturais e Sociais:** normas que perpetuam desigualdades de gênero e minimizam a importância da saúde mental.

**Desequilíbrio de Poder:** relações com grande desequilíbrio de poder facilitam a violência psicológica.

### **Causas**

**Controle e Domínio:** busca de controle sobre a vítima através de manipulação.

**Insegurança:** agressor usa a violência psicológica para compensar suas próprias inseguranças.

**Afirmção de Poder:** necessidade de afirmar poder e superioridade sobre a vítima.

**Rompendo o Ciclo**

Compreender as consequências e causas da violência psicológica é essencial para prevenir e interromper o ciclo de abuso. Estratégias de intervenção e educação são fundamentais para criar uma cultura de respeito e igualdade.

### **Compreendendo para Prevenir**

Analisar os fatores contribuintes e causas da violência psicológica é crucial para prevenir o abuso e promover relacionamentos saudáveis. Identificar esses fatores ajuda a desenvolver estratégias de intervenção e educação que visam interromper padrões de abuso e criar uma cultura de respeito e igualdade.

### **Abordagem Legal e Social**

A ausência de uma legislação abrangente para combater a violência psicológica no Brasil é um desafio significativo, como destaca Reis (2018). Embora existam avanços na legislação para combater a violência em geral, as proteções legais para a violência psicológica ainda apresentam lacunas, não sendo abrangentes o suficiente para abordar todas as situações. Isso dificulta a proteção efetiva das vítimas e a responsabilização dos agressores.



Além disso, a violência psicológica frequentemente precede formas mais graves de violência, tornando sua intervenção crucial para prevenir situações mais extremas (Jacinto, 2020). A complexidade do problema exige uma análise crítica da eficácia das leis e políticas existentes sobre violência psicológica no Brasil, assim como a proposta de soluções legais e políticas para proteger as vítimas.

No Brasil, apesar dos avanços legislativos, a violência psicológica continua sendo subestimada e pouco abordada pelas políticas públicas (Brasil, 2015). As lacunas na legislação e a falta de uma abordagem consistente para lidar com esse tipo de violência dificultam a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. Este estudo busca preencher essas lacunas, promovendo uma melhor proteção dos direitos humanos e o bem-estar das pessoas afetadas.

## Prevalência e Impactos Sociais

Estudos epidemiológicos têm demonstrado a alta prevalência da violência psicológica em diversas populações e contextos sociais, evidenciando sua relevância como problema de saúde pública (Tafazoli *et al.*, 2019). Os impactos dessa forma de violência são vastos e podem incluir transtornos de ansiedade, depressão, baixa autoestima, isolamento social, entre outros (Miranda *et al.*, 2018).

Diante da gravidade e da complexidade da violência psicológica, é fundamental adotar uma abordagem multidisciplinar e integrada para sua prevenção e combate. Políticas públicas eficazes, leis específicas, campanhas de conscientização e intervenções psicossociais são essenciais para proteger as vítimas, promover a saúde mental e construir uma sociedade mais justa e igualitária.

## LEIS QUE CITAM DE FORMA CALCADA A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A Lei Maria da Penha - (Lei 11.340, de 2006), que, conforme apresentado anteriormente, ratifica:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Além da Lei nº 14.188/21 que introduziu o artigo 147-B no Código Penal, criando a criminalização da violência psicológica com base na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Essa legislação prevê pena de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa, caso a conduta não constitua crime mais grave. Com essa nova lei, o legislador brasileiro instituiu uma tipificação específica para a violência psicológica, viabilizando sua punição.

Ressalta-se que essa mudança ocorreu 15 anos após a promulgação da Lei Maria da Penha, refletindo o tempo que as vítimas de violência psicológica tiveram que esperar para que sua experiência fosse reconhecida e protegida por lei. Durante esse período, milhões de mulheres brasileiras sofreram violência psicológica. Contudo, mesmo após essa inovação legal, a violência psicológica ainda é frequentemente desvalorizada. Muitas vezes,

quando uma vítima relata sofrer essa forma específica de violência, enfrenta descrédito ou preconceito, pois a prova principal é a palavra da vítima e geralmente não há lesões físicas aparentes. Isso leva a um tratamento superficial dessa forma de agressão.

Diante desse cenário, é claro que, se as vítimas que são protegidas pela legislação brasileira enfrentam esses desafios, muitas outras pessoas que não contam com essa proteção legal também podem estar sendo negligenciadas. É fundamental reconhecer a gravidade da violência psicológica e promover a justiça para todas as vítimas, independentemente de sua situação específica.

Nesse sentido, a Lei nº 14.811/2024, conhecida como Lei de Bullying, tipifica a intimidação sistemática como crime no artigo 146-A do Código Penal. O bullying é definido como a prática de intimidação sistemática, individual ou em grupo, por meio de violência física ou psicológica, contra uma ou mais pessoas. Essa conduta é caracterizada por atos intencionais e repetitivos, realizados sem motivação aparente, com o objetivo de humilhar, discriminar ou intimidar as vítimas.

A lei abrange uma variedade de comportamentos nocivos, incluindo atos verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicos, físicos, materiais ou virtuais. Ao estabelecer uma pena de multa para esse tipo de conduta, desde que não constitua um crime mais grave, a legislação busca coibir o bullying e proteger as vítimas de suas consequências prejudiciais.

A introdução dessa legislação representa um avanço significativo no combate ao bullying, que pode afetar seriamente a saúde mental e emocional das vítimas. Ao definir claramente a prática de bullying como crime, a lei reforça a importância de prevenir e combater essas ações, além de responsabilizar os agressores por seus atos.

Além disso, a Lei nº 14.811/2024 também aborda a questão do cyberbullying, ou intimidação sistemática virtual, ao incluir um parágrafo único no artigo 146-A do Código Penal. O cyberbullying é definido como a prática de intimidação sistemática por meio da internet ou de outras plataformas digitais, como redes sociais, aplicativos, jogos on-line ou qualquer outro ambiente digital.

Essa prática envolve a transmissão de atos de intimidação, humilhação ou discriminação em tempo real ou não, afetando as vítimas em um contexto virtual. A pena para essa conduta é mais severa do que para o bullying presencial, com reclusão de 2 a 4 anos e multa, desde que a ação não constitua um crime mais grave.

Essa disposição legal reflete o crescente reconhecimento das formas modernas de intimidação e agressão que ocorrem online. A inclusão do cyberbullying na legislação é um passo importante para combater as ameaças que as vítimas enfrentam no ambiente digital, que podem ter consequências graves para sua saúde mental e emocional. Além disso, a lei reforça a necessidade de responsabilizar os agressores e proteger as vítimas desse tipo de violência.

O artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) tipifica como crime a conduta de submeter crianças ou adolescentes sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexames ou constrangimentos. A pena para essa prática é de detenção de seis meses a dois anos. Essa legislação reflete o compromisso do Estado em proteger crianças e adolescentes de situações que prejudiquem sua integridade emocional e psicológica.

A Lei nº 14.811/2024 reforça esse compromisso ao instituir medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, especialmente contra práticas discriminatórias. A nova legislação fortalece a proteção aos jovens em ambientes educacionais, buscando prevenir atos de intimidação, humilhação ou discriminação entre crianças e adolescentes. Dessa forma, essa lei complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente ao abordar de forma mais específica as situações de violência e discriminação em contextos escolares, fornecendo um arcabouço legal mais robusto para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes nesses ambientes. Essas medidas visam garantir um ambiente seguro e acolhedor para todos os jovens.

A Lei 14.612/2023 consiste na Lei de Assédio Moral que tem por definição a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas, ou comportamentos que expõem o estagiário, advogado ou outro profissional a situações humilhantes e constrangedoras. Essa conduta pode causar ofensa à personalidade, dignidade e integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluir o indivíduo de suas funções ou desestabilizá-lo emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional. Além disso, a lei aborda também o assédio sexual e a discriminação em ambientes de trabalho, reforçando a importância de ambientes de trabalho seguros e respeitosos.

A Constituição Federal, no seu artigo 1º, inciso III estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Isso reflete o compromisso do Estado em promover justiça social e equidade para todos os cidadãos, combatendo qualquer forma de discriminação ou injustiça.

Ademais, no parágrafo 8º do Artigo 226 a CF também garante a proteção especial do Estado à família, considerada a base da sociedade. O Estado assegura a assistência à família para proteger seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Essas disposições legais, em conjunto, demonstram a importância de proteger os cidadãos contra diversas formas de violência, discriminação e assédio, tanto em ambientes profissionais quanto familiares. O Estado tem a responsabilidade de criar um ambiente seguro e justo para todos, promovendo a dignidade, o respeito e a proteção dos direitos humanos de seus cidadãos.

## **ANÁLISE DA PESQUISA DATASENADO: PESQUISA ESTADUAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – AMAZONAS FEVEREIRO/2023**

A pesquisa DataSenado realizada em fevereiro de 2023 no Amazonas teve como objetivo investigar a prevalência e os tipos de violência contra a mulher na região, fornecendo insights cruciais para políticas públicas e ações de combate a esse grave problema social. Com uma amostra representativa da população feminina do estado, a pesquisa revelou dados alarmantes e detalhados sobre diferentes formas de violência enfrentadas pelas mulheres.

Os resultados apontaram que um número significativo de mulheres amazonenses relatou ter sido vítima de violência física, psicológica e sexual em algum momento de suas vidas. Além disso, a pesquisa destacou a subnotificação desses casos às autoridades competentes, refletindo a necessidade urgente de aumentar a conscientização e melhorar os canais de denúncia e apoio.

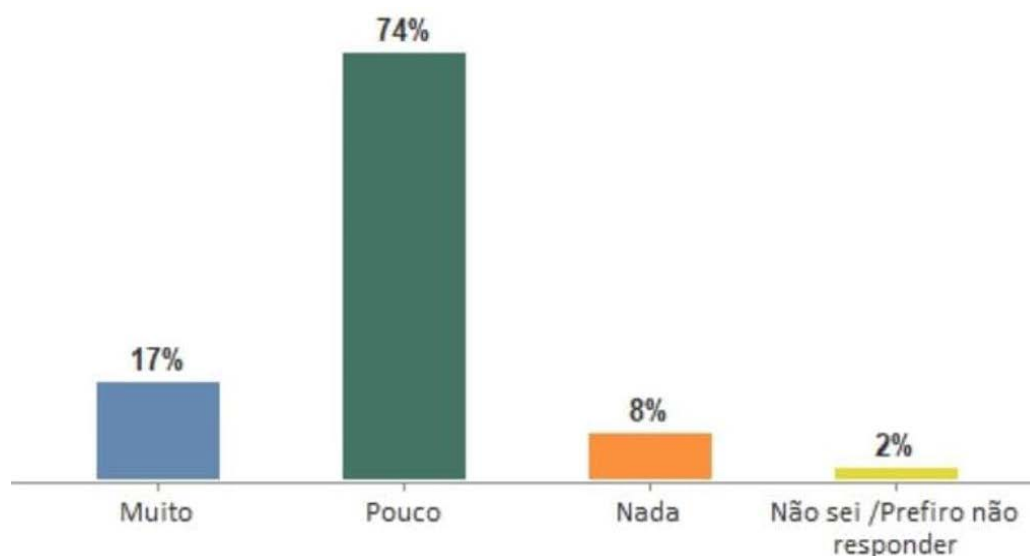
A violência doméstica emergiu como uma preocupação central, com muitas mulheres enfrentando agressões dentro de seus próprios lares, muitas vezes perpetradas por parceiros íntimos. A pesquisa também investigou as barreiras enfrentadas pelas vítimas ao buscar ajuda, incluindo o medo de represálias e a falta de recursos adequados para proteção e assistência.

Além disso, o estudo explorou as percepções da sociedade amazonense sobre a violência contra a mulher, destacando atitudes culturais e normativas que perpetuam o ciclo de abusos. A falta de educação sobre relacionamentos saudáveis e os estereótipos de gênero foram identificados como fatores contribuintes para a perpetuação dessa violência.

Os dados coletados fornecem uma base sólida para a formulação de políticas públicas mais eficazes, incluindo campanhas de conscientização, programas de educação preventiva e fortalecimento das redes de apoio às vítimas. A pesquisa DataSenado sublinha a importância de um esforço conjunto entre governo, sociedade civil e instituições para enfrentar e reduzir a violência contra a mulher no Amazonas e em todo o país.

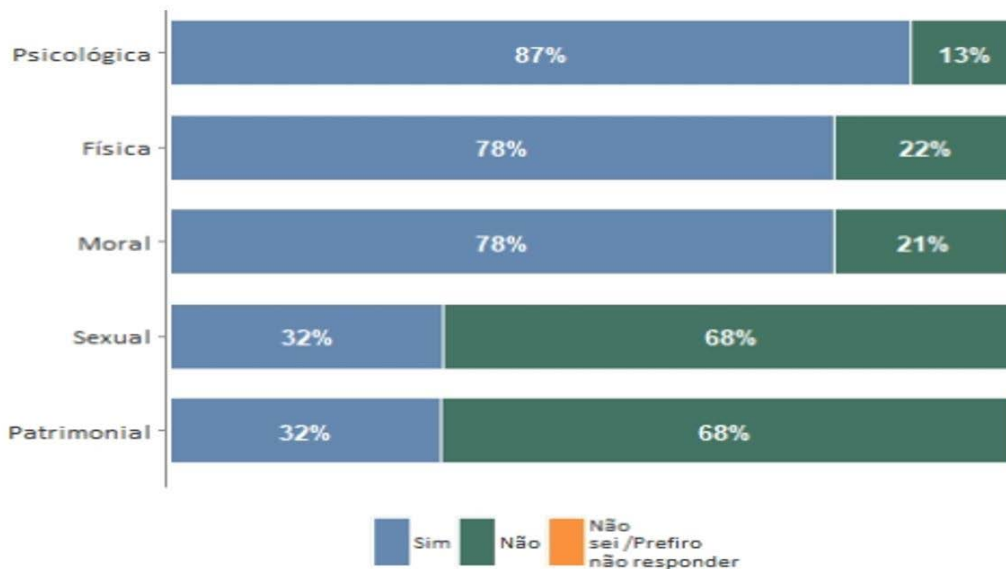
A 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher revela dados alarmantes na região norte, as principais perguntas foram:

**Gráfico 1 - “Quanto você conhece sobre a Lei Maria da Penha?”.**



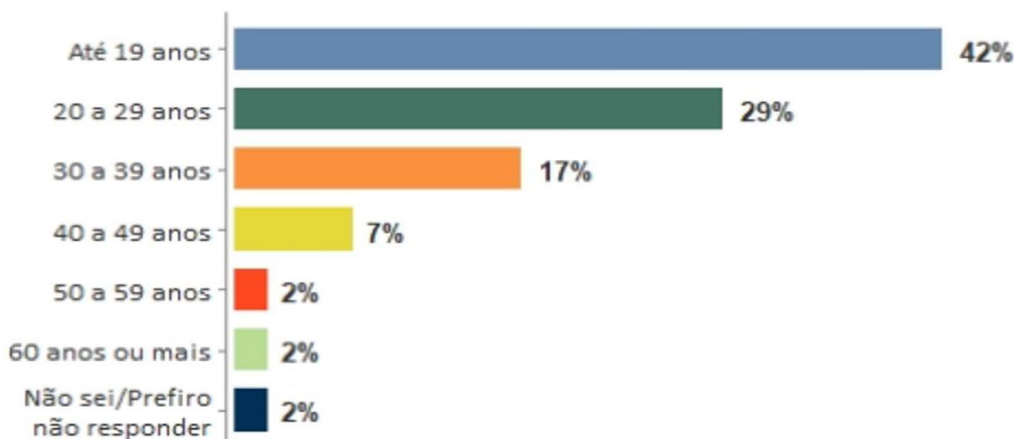
Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado – coleta de 21.8 a 25.9.2023.

**Gráfico 2 - “E essa violência foi”.**



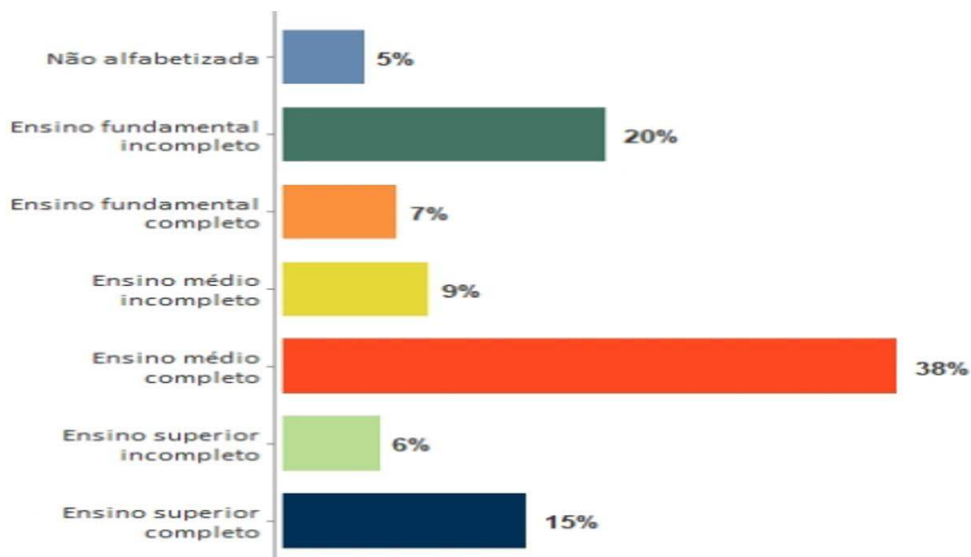
Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado – coleta de 21.8 a 25.9.2023. Notas: (1) Soma dos percentuais difere de 100% devido ao arredondamento. (2) Questão respondida por quem declarou já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocado por um homem.

**Gráfico 3 - “Qual era a sua idade quando você foi agredida pela primeira vez?”.**



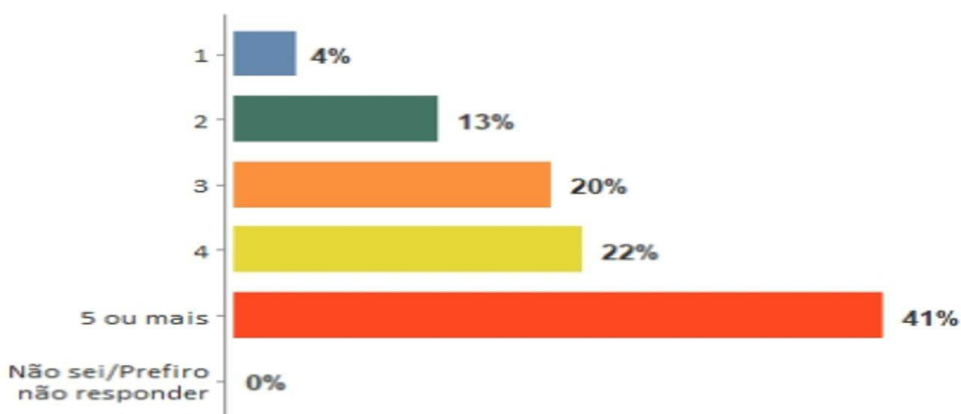
Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado – coleta de 21.8 a 25.9.2023. Notas: (1) Soma dos percentuais difere de 100% devido ao arredondamento. (2) Questão respondida por quem declarou já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocado por um homem.

**Gráfico 4 - “Escolaridade”.**



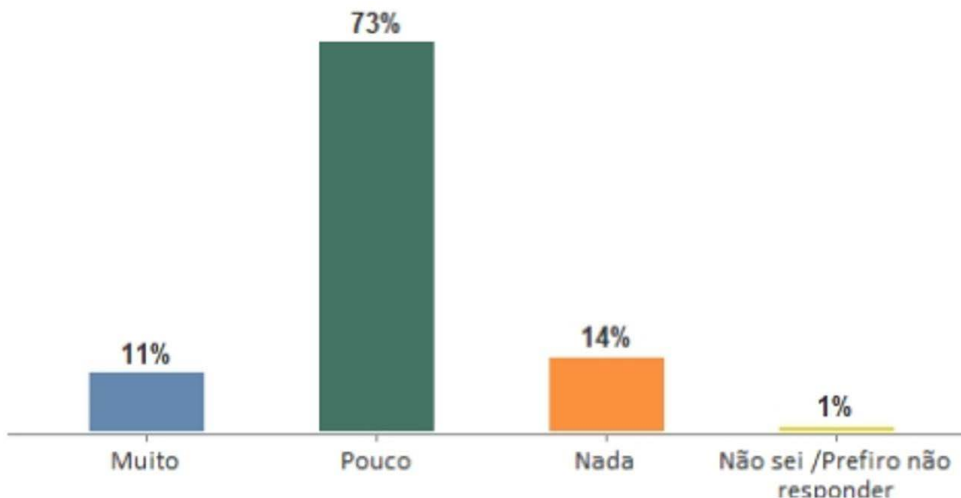
Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado – coleta de 21.8 a 25.9.2023.

**Gráfico 5 - “Quantidade de moradores no domicílio”.**

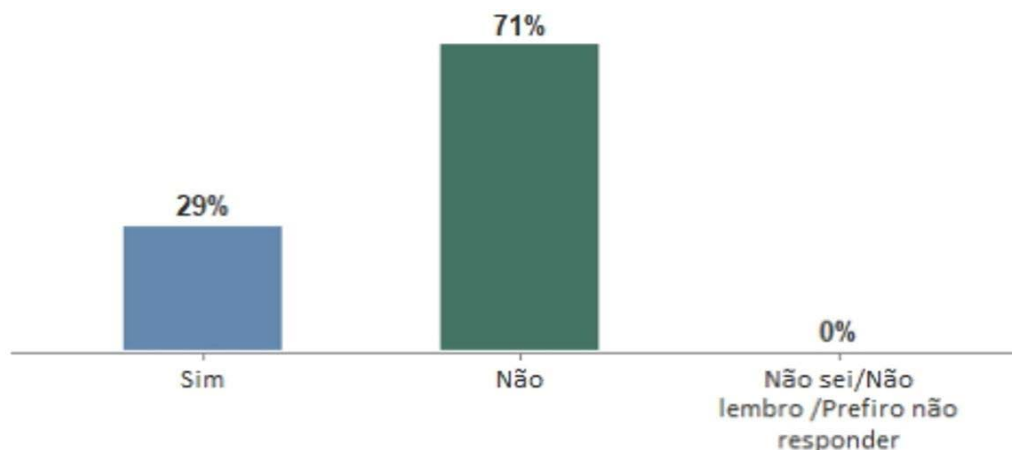


Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado – coleta de 21.8 a 25.9.2023.

**Gráfico 6 - “Quanto você conhece sobre Medida Protetiva?”.**



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado – coleta de 21.8 a 25.9.2023. Notas: Soma dos percentuais difere de 100% devido ao arredondamento.

**Gráfico 7 - “Por causa da violência mais grave, você buscou algum tipo de assistência de saúde?”.**

**Fonte:** Instituto de Pesquisa DataSenado – coleta de 21.8 a 25.9.2023. **Notas:** Questão respondida por quem declarou já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocado por um homem.

Assim, 38% das mulheres do Amazonas já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, uma porcentagem superior à média nacional de 30%. Além disso, 74% das mulheres do estado afirmam conhecer alguém que já sofreu violência doméstica, comparado com 68% no restante do país. É notável que apenas 17% das amazonenses conhecem bem a Lei Maria da Penha, contra 24% das mulheres brasileiras em geral.

Desde 2005, o DataSenado coleta dados sobre a violência doméstica e familiar no Brasil, fazendo desta a série mais longa de pesquisas sobre o tema. A pesquisa é dividida em duas partes: percepção (incluindo machismo, respeito à mulher e conhecimento sobre proteção) e experiência (vivência de violência doméstica por brasileiras com 16 anos ou mais). Nesta edição, a amostra foi ampliada para permitir análise por estado e Distrito Federal, focando neste relatório nas mulheres do Amazonas.

As amazonenses consideram o Brasil um país muito machista (55%) e notam um aumento da violência doméstica nos últimos 12 meses (78%). Além disso, 74% das mulheres do Amazonas conhecem pouco sobre a Lei Maria da Penha, e 45% acreditam que a lei efetivamente protege contra a violência doméstica e familiar. A pesquisa também aponta que 73% conhecem pouco sobre Medidas Protetivas.

## **Experiência das Mulheres do Amazonas com Violência Doméstica**

Entre as mulheres do Amazonas, 74% relatam que uma amiga, familiar ou conhecida já sofreu violência doméstica, sendo os tipos mais comuns a violência física (93%), psicológica (87%) e moral (79%). Cerca de 38% das amazonenses declararam ter sofrido violência doméstica ou familiar, com 32% relatando episódios nos últimos 12 meses. A violência psicológica é a mais recorrente (87%), seguida pela violência moral (78%) e física (78%).

Entre as vítimas, 29% buscaram assistência à saúde e 83% não convivem mais com o agressor. A maioria das vítimas experimentou a primeira agressão ainda jovem, com 42% relatando o primeiro incidente antes dos 19 anos. A pesquisa destaca a necessidade de entender melhor a raiz da violência e quebrar o ciclo para evitar que continue por gerações.

## Relevância dos Dados

Os dados mostram que muitas mulheres no Amazonas não têm conhecimento suficiente sobre seus direitos e instrumentos de proteção, dificultando a busca por ajuda. É crucial enfrentar esses fatores para mobilizar o reconhecimento da violência psicológica. A pesquisa também revela que as demais vítimas, como crianças, adolescentes e idosos, estão silenciadas devido a lacunas nas leis que deveriam assegurar seus direitos. Estas vítimas são muitas vezes protegidas apenas quando a violência começa por uma mulher adulta.

## Importância de Romper o Ciclo

É essencial evitar a repetição do ciclo de violência para que as vítimas não se tornem futuros agressores. A sensibilização pública é fundamental para combater este crime, já que muitas vítimas desconhecem seus direitos e os fatores que caracterizam a violência psicológica. Promover um maior entendimento e educação sobre a violência doméstica pode ajudar a criar um ambiente mais seguro e igualitário para todos.

Em suma, os resultados da pesquisa de fevereiro de 2023 oferecem um panorama detalhado e crítico da situação da violência contra a mulher no estado, servindo como um chamado à ação para promover uma mudança substancial e duradoura na proteção e nos direitos das mulheres amazonenses.

A pesquisa DataSenado realizada em fevereiro de 2023 no Amazonas sobre violência contra a mulher revelou aspectos cruciais e preocupantes que demandam urgente atenção e ação por parte das autoridades e da sociedade como um todo. Os resultados apontam para uma realidade alarmante: a violência contra a mulher persiste como um problema estrutural, afetando milhares de mulheres em todas as esferas da sociedade amazonense.

Os dados coletados revelaram índices significativos de violência física, psicológica e sexual, demonstrando a gravidade e a complexidade do problema. Mais do que números, a pesquisa trouxe à tona histórias de dor e sofrimento que clamam por justiça e por políticas públicas eficazes.

Ficou evidente que a violência contra a mulher no Amazonas não se restringe apenas ao ambiente doméstico, estando presente também em espaços públicos e no trabalho, o que exige a implementação de medidas preventivas e de proteção mais robustas.

Além disso, a pesquisa ressaltou a importância da educação e da conscientização como instrumentos fundamentais na desconstrução de padrões culturais e comportamentais que perpetuam a violência de gênero. Educar para o respeito e para a igualdade de direitos é uma necessidade urgente para garantir uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

Diante desses resultados, é imperativo que políticas públicas sejam formuladas e implementadas com base em evidências concretas e com a participação ativa da sociedade civil e das organizações não governamentais. É necessário investir em serviços de acolhimento e apoio às vítimas, bem como fortalecer o sistema de justiça para garantir



que os agressores sejam responsabilizados pelos seus atos.

Por fim, a pesquisa DataSenado sobre violência contra a mulher no Amazonas não deve ser apenas um registro de problemas, mas sim um chamado à ação para que todas as instâncias da sociedade se mobilizem em prol da proteção dos direitos das mulheres e da construção de um futuro mais justo e igualitário para todos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise interdisciplinar de leis, jurisprudências e doutrinas, combinada com as estatísticas existentes, revelou uma série de conclusões importantes:

**Criminalização da Violência Psicológica:** A Lei 14.188/21 incorporou o artigo 147-B ao Código Penal, estabelecendo a criminalização da violência psicológica. Essa lei é uma inovação significativa, especialmente no âmbito da Lei Maria da Penha, que protege mulheres contra várias formas de violência, incluindo a psicológica.

**Subestimação da Violência Psicológica:** Apesar dos avanços legislativos, a violência psicológica continua sendo subestimada e pouco reconhecida, especialmente quando as vítimas não apresentam lesões físicas evidentes. Isso prejudica o tratamento adequado da questão, tanto em relação às mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha quanto a outras vítimas.

**Proteção às Crianças e Adolescentes:** o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei 14.811/2024 protegem crianças e adolescentes contra constrangimentos e assédios em ambientes educacionais, respectivamente. Essas leis reforçam a importância de proteger esse grupo especialmente vulnerável.

**Lei de Bullying e Cyberbullying:** a Lei 14.811/2024 define e criminaliza o bullying e o cyberbullying, destacando a necessidade de prevenir essas práticas, que podem causar danos sérios à saúde mental e emocional das vítimas.

**Assédio Moral no Ambiente Profissional:** a Lei 14.612/2023 aborda o assédio moral no ambiente profissional, estabelecendo condutas proibidas e punições específicas para essa prática. A lei contribui para a criação de ambientes de trabalho mais justos e seguros.

Com base nos resultados obtidos, as seguintes conclusões podem ser feitas:

**Necessidade de Implementação de Políticas Eficazes:** é crucial implementar políticas públicas eficazes para tratar todas as formas de violência, especialmente a violência psicológica, em todos os setores da sociedade, desde o ambiente familiar até o ambiente profissional.

**Educação e Sensibilização:** é necessário investir em programas de educação e sensibilização para conscientizar a sociedade sobre a gravidade da violência psicológica e de outras formas de assédio e discriminação.

**Reforço da Proteção Jurídica:** embora as leis recentes representem avanços importantes, ainda há espaço para fortalecer a proteção jurídica a todas as vítimas de

violência psicológica, bullying e assédio.

**Intervenções Inovadoras:** É essencial buscar intervenções inovadoras que abordem a violência psicológica de maneira mais ampla, considerando suas diferentes manifestações e seus impactos nas vítimas.

A pesquisa DataSenado revela uma realidade alarmante da violência contra a mulher no estado do Amazonas, destacando a prevalência da violência doméstica e familiar, especialmente a psicológica. Os dados apontam para uma falta de conhecimento significativa sobre os direitos e instrumentos de proteção entre as mulheres da região, o que dificulta a busca por ajuda e perpetua o ciclo de violência.

É essencial quebrar esse ciclo através da sensibilização pública, educação e implementação efetiva das leis de proteção. A extensão da compreensão da Lei Maria da Penha para incluir crianças, adolescentes e idosos como vítimas diretas é fundamental para garantir a proteção de todos os membros da família afetados pela violência doméstica.

Além disso, é necessário um esforço contínuo para promover uma cultura de respeito, igualdade e não violência, desde as primeiras idades. Isso inclui educar sobre relacionamentos saudáveis, direitos das mulheres e os sinais de violência psicológica.

A pesquisa destaca a importância de políticas públicas eficazes, programas de prevenção e intervenção, e apoio às vítimas para criar um ambiente mais seguro e acolhedor para as mulheres do Amazonas e de todo o Brasil. Só através de esforços conjuntos, envolvendo governo, sociedade civil e instituições, podemos verdadeiramente combater a violência contra a mulher e promover uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

Em resumo, a análise destacou avanços legais significativos, mas também apontou a necessidade de esforços contínuos para lidar com a violência psicológica, assédio e discriminação de forma mais abrangente. As políticas e práticas futuras devem buscar uma proteção mais efetiva para todas as vítimas, garantindo seus direitos humanos e seu bem-estar.

As discussões realizadas ao longo deste trabalho evidenciaram a necessidade de uma abordagem mais abrangente e eficaz para lidar com a violência psicológica, assédio moral, bullying e discriminação em diversos contextos da sociedade brasileira. Apesar dos avanços significativos na legislação, ainda existem lacunas e desafios que precisam ser enfrentados para assegurar a proteção adequada a todas as vítimas.

A implementação de leis específicas, como a Lei 14.188/21 para a violência psicológica e a Lei 14.811/2024 para o bullying e cyberbullying, representa um passo importante para a melhoria da proteção legal. No entanto, a conscientização social e os esforços para aumentar a eficácia das políticas públicas são igualmente necessários para combater essas formas de violência de maneira mais abrangente.

É fundamental fortalecer os mecanismos de proteção jurídica para vítimas de todas as faixas etárias e contextos sociais, inclusive por meio de iniciativas educativas e preventivas. A promoção de ambientes seguros e respeitosos, sejam eles familiares, profissionais ou escolares, é essencial para prevenir práticas nocivas e garantir o bem-estar de todos os cidadãos.

Além disso, a colaboração intersetorial, envolvendo órgãos governamentais, organizações não-governamentais, instituições educacionais e a sociedade civil, é crucial para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. Juntos, esses grupos podem trabalhar para erradicar a violência psicológica e suas formas associadas, garantindo a dignidade e os direitos humanos de todas as pessoas.

Portanto, é necessário continuar investindo em políticas inovadoras, programas de apoio e medidas preventivas para combater essas formas de violência. Somente com uma abordagem holística e colaborativa será possível avançar em direção a uma sociedade mais segura e equitativa para todos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado Federal, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 30 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: [L13104 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2015/03/Lei_13104.htm) Acesso em: 30 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.612, de 3 de julho de 2023**. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 de julho de 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14612.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14612.htm) Acesso em: 30 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 jan. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm) Acesso em: 28 maio de 2024.

BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm) Acesso em: 5 março de 2024.

COELHO, Elza Berger Salema; SILVA, Anne Caroline Luz Grüdtner da; LINDNER, Sheila Rubia. **Definições e Tipologias**. Brasília, 2014. Disponível em: [https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/1862/1/Definicoes\\_Tipologias.pdf](https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/1862/1/Definicoes_Tipologias.pdf). Acesso em: 30 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FOLLINGSTAD, Diane R. *et al.* **The Impact of Psychological Aggression on Women's Mental Health and Behavior: The Status of the Field**. *Trauma, Violence, & Abuse*, v. 3, n. 4, p. 271-290, 2002.

GARCIA, A. M. **Prevalência e características da violência psicológica no ambiente de trabalho**. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v. 45, n. 2, p. 1-12, 2019.

GALTUNG, Johan. **Violence, Peace, and Peace Research**. *Journal of Peace Research*, v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969.

Green BN, Johnson CD, Adams A. **Writing narrative literature reviews for peer-reviewed journals: secrets of the trade.** J Chiropr Med. 2006 Autumn;5(3):101-17. doi: 10.1016/S0899-3467(07)60142-6. PMID: 19674681. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/19674681/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

JACINTO, P. M. **A violência psicológica como precursora de violências mais graves: um estudo de caso.** Psicologia em Revista, v. 27, n. 2, p. 50-65, 2020.

MINAYO, M. C. de S.; SOUZA, E. R. de. **Violência: um problema para a saúde dos brasileiros.** *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 5-19, 1998. Disponível em: SciELO - Brasil - Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva Acesso em: 30 jun. 2024.

MIRANDA, Thiago André *et al.* **Prevalência de violência psicológica e fatores associados: estudo de base populacional.** Revista de Saúde Pública, v. 52, n. 57, 2018.

MODENA, M. R. (org.). **Conceitos e formas de violência.** Universidade de Caxias do Sul, 2016. Disponível em: [https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas\\_2.pdf](https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_2.pdf). Acesso em: 30 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Nova York: ONU, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará). Brasília, DF, 1994. Disponível em: <http://www.oas.org.htm> Acesso em: 5 mar. 2024.

PLANALTO. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 30 de maio de 2024.

REIS, L. B. **Legislação brasileira e a proteção contra a violência psicológica: uma análise crítica.** São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

SCHÖNBEG, Karl. **On Violence.** Boston: Beacon Press, 2001.

**Senado Federal. “DataSenado lança 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher”.** 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

TFAZOLI, Mahnaz *et al.* **Psychological Violence Against Women: A Cross-Sectional Study in Iran.** Global Journal of Health Science, v. 11, n. 7, p. 1-10, 2019.

WHO - World Health Organization. **World report on violence and health.** Geneva: WHO, 2002.

# Os desafios enfrentados por professores que atuam no sistema prisional brasileiro

Fabricio Silva dos Anjos

*Mestrando em Segurança Pública Cidadania e Direitos Humanos, Universidade do Estado do Amazonas. <http://lattes.cnpq.br/4109651960735068>*

## RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi de analisar a situação enfrentada por professores que atuam em ambientes prisionais. Embora a educação escolar nos presídios não seja fato recente na história do país, este ainda é um dos campos mais negligenciados e marginalizados pelas políticas públicas e pela própria educação, principalmente no que se refere à pessoa do professor. Diante desse fato, entende-se que seja necessária haver uma reflexão em torno da educação escolar ministrada nas instituições prisionais e, sobretudo, em relação à constituição da identidade de professores que atuam na área específica dessa realidade educacional. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, com uso da doutrina, legislação e jurisprudência; quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa. Conclui-se que as modalidades de Educação de Jovens e Adultos ensinados no sistema prisional requer aperfeiçoamentos para que se alcance o resgate da cidadania da população encarcerada.

**Palavras-chave:** ambiente prisional; professores; educação.

## ABSTRACT

The objective of this research was to analyze the situation faced by teachers who work in prison environments. Although school education in prisons is not a recent fact in the history of the country, this is still one of the most neglected and marginalized fields by public policies and by education itself, especially with regard to the person of the teacher. In view of this fact, it is understood that it is necessary to have a reflection around the school education given in prison institutions and, above all, in relation to the constitution of the identity of teachers who work in the specific area of this educational reality. The methodology used was the deductive method; as for the means, the research was bibliographic, using doctrine, legislation and jurisprudence; as for the purposes, the research was qualitative. It is concluded that the modality of Youth and Adult Education taught in the prison system requires improvements in order to achieve the rescue of the citizenship of the incarcerated population.

**Keywords:** prison environment; teachers; education.



## INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais da educação em ambiente prisional é o desenvolvimento da cidadania da pessoa custodiada pelo Estado. Esse desafio de torná-los conscientes de seus direitos e deveres é uma meta a ser alcançada por educadores que atuam em ambientes prisionais.

Partindo do princípio que a educação é um direito de todos e oferecê-la nos presídios é responsabilidade do Estado, a presente pesquisa tem o objetivo de analisar e compreender os reais obstáculos vivenciados por professores que atuam nas prisões brasileiras.

A problemática que envolve esta pesquisa consiste em entender: de que forma professores estão atuando na educação de adultos e jovens encarcerados nos ambientes prisionais brasileiros.

A pesquisa se justifica uma vez que a grande maioria da população carcerária teve seu direito à educação negado. Neste contexto, existe relevância social na pesquisa apresentada, uma vez que a participação dos presos no sistema educacional, além de reparar uma injustiça, pode também contribuir para a ressignificação da cidadania e inclusão dessa população carcerária em seu retorno de convivência na sociedade após o cumprimento das sanções.

Quanto a metodologia, será utilizado o método dedutivo; quanto aos meios: a pesquisa será bibliográfica e documental; quanto aos fins: qualitativa. Além disso, faremos uso da revisão da literatura de autores clássicos e de publicações recentes em periódicos A1 e A2.

## ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A falência do sistema prisional, nas últimas décadas, teve como marco histórico o massacre do Carandiru, ocorrido em outubro de 1992, na Casa de Detenção de São Paulo. Em 2 de outubro de 1992, a Polícia Militar de São Paulo invadiu a penitenciária do Carandiru para reprimir uma rebelião. A ação matou 111 presos.<sup>1</sup>

Desde então, ocorreram diversas rebeliões e massacres em presídios brasileiros. Como exemplo mais recente e de enorme repercussão: a rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, ocorrida em janeiro de 2017, em Manaus. A rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) resultou na morte de 56 detentos. Trata-se do segundo maior massacre da história do sistema prisional brasileiro, atrás apenas do ocorrido no Carandiru, em 1992, com 111 mortos.<sup>2</sup>

Diante das constantes rebeliões ocorridas nos últimos anos, um fator chamou atenção ao longo da pesquisa: a crescente migração de unidades prisionais localizadas nos grandes centros urbanos que estão sendo transferidas para o interior dos Estados, caracterizando um claro processo de interiorização dos presídios brasileiros.

<sup>1</sup> <<http://www.cidh.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm>> Acesso em : 10 jun. 2024

<sup>2</sup> <https://www.camara.leg.br/noticias/505871-comissao-de-direitos-humanos-pede-forca-tarefa-para-investigar-massacre-em-manaus/> Acesso em : 10 jun. 2024

Esse processo ocorre de forma quase imperceptível pela sociedade, que anseia por investimentos em segurança, principalmente, nos grandes centros urbanos, onde os crimes praticados pela maioria de condenados estão ligados ao desejo de acesso fácil a bens materiais e de produtos de status social que hipnotizam parte significativa de uma juventude seduzida pelos imediatismos da sociedade contemporânea.

Estes investimentos na segurança da sociedade possuem várias dimensões que não fazem parte do problema abordado nesta pesquisa, pois isso não iremos realizar análises de assuntos fora do contexto prisional. Retornando às ações de gestão no sistema prisional, verificaram-se que os investimentos estão muito focados na construção de novos presídios, estes cada vez mais bem aparelhados e capazes de impedir o contato do custodiado com a sociedade.

Neste sentido a pesquisa desenvolvida concentra-se numa reflexão em torno da educação escolar ministrada nas instituições prisionais e as responsabilidades estatais sobre a tão desejável restauração da cidadania por meio da educação dos presos.

Vejamos, a educação é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988. Sendo considerado um dos pilares da cidadania. Segundo o artigo 205 da Constituição (1988):

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A compreensão da Lei 12.433/2011, que alterou a Lei de Execução Penal 7.210/1984, foi decisiva quando normatizou a remição da pena por estudos, assegurando que:

O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena (Brasil, 2011, p.1), sendo o quantitativo de tempo pedagógico, a contar para efeito da remição, de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante ou superior, ou ainda de requalificação profissional divididas, no mínimo, em 3 (três) dias (Brasil, 2011a, p. 1).

Considerando os deveres citados pela Constituição e pela Lei de Execuções Penais (LEP), depreende-se que a educação nas prisões é reconhecida como uma das principais políticas para a inclusão social da massa carcerária tutelada pelo Estado brasileiro. Ponto pacífico firmado sobre a questão, pois está firmado o compromisso do Estado na Constituição cidadã e na LEP avançaremos as análises referentes aos modelos atuais de formação aplicados nos presídios brasileiros.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é o formato ou modalidade de ensino mais praticado nos ambientes prisionais. A EJA é uma modalidade da Educação Básica, regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96. Art. 37, que se trata de uma educação para pessoas que não tiveram as oportunidades educacionais garantidas em idade adequada, por conta de determinantes sociais, econômicos e políticos, como é o caso da pessoa presa que se encontra custodiada pelo Estado. A EJA deve articular-se com a Educação Profissional (EP) para que os jovens e adultos possam se inserir no mercado de trabalho.

No sistema prisional, a educação é um direito, mas esbarra na ausência de escolas e salas adequadas, de acervo bibliográfico e de bibliotecas, de pessoal e de professores qualificados, além de financiamentos de projetos culturais e artísticos.

A Resolução n° 2, de 19 de maio de 2010 (Brasil, 2010), que dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação escolar para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Entre outras metas, estabelece que:

Art. 2º As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança. Art. 3º - A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações: [...] III – estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços; IV – promoverá o envolvimento da comunidade e dos familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade e preverá atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, considerando as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça e etnia, credo, idade e condição social da população atendida.[...] Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e a União, levando em consideração as especificidades da educação em espaços de privação de liberdade, deverão incentivar a promoção de novas estratégias pedagógicas, produção de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais, assim como de programas educativos na modalidade Educação a Distância (EAD). Art. 12 § 2º Devem ser garantidas condições de acesso e permanência na Educação Superior (graduação e pós-graduação), a partir da participação em exames de estudantes que demandam esse nível de ensino (Brasil, 2010).

Encontramos diretrizes nacionais para a oferta de educação escolar para jovens e adultos em situação de privação de liberdade uma série extensa de ações garantidoras do Estado brasileiro. Destacamos o Art. 5º que relata o incentivo e promoção de “novas estratégias pedagógicas”.

Esta pesquisa coloca uma lupa nos modelos de ensino em ambiente prisional, nesse sentido, analisaremos as questões positivas e negativas em relação a efetividade da EJA no espaço da prisão.

## ANÁLISE DOS PROBLEMAS

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com dados até julho de 2021, a população prisional no Brasil era de 820.689 presos, em junho de 2021<sup>3</sup> e, o custo médio do preso por Unidade Federativa foi de R\$ 2.430,89, em Dezembro de 2021<sup>4</sup>.

Ao longo da pesquisa foram identificados alguns obstáculos enfrentados por professores que atuam em ambientes prisionais. A EJA estaria cumprindo sua meta de

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo> Acesso em: 10 jun. 2024

<sup>4</sup> <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiZGRkNjQ0MmQtNTBIMi00ZTVkLWJjNDgtOGE1MWJmNmExMzdlliwidCI6Im-ViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection> Acesso em: 10 jun. 2024



resgatar a cidadania de presos por meio da educação ou o formato pedagógico da EJA não seria o mais adequado ao ambiente prisional.

Para analisarmos esse cenário, encontramos uma série de limitadores as ações pedagógicas em ambiente prisional. Como objetivo esta pesquisa é analisar os desafios enfrentados por professores que atuam em ambiente prisional, as evidências encontradas na pesquisa desenham as ações pedagógicas dos professores em ambientes prisionais.

Ao consultarmos um guia elaborado pela Secretaria de Estado e Defesa Social de Minas Gerais, encontramos no Manual do servidor das escolas prisionais de Minas Gerais, uma relação de atributos que favorecem a atuação de professores em ambientes prisionais.

O docente que atua em ambiente prisional não deve possuir vínculo parental com os presos da unidade, ter a capacidade de se adaptar a regras e respeitar hierarquia, comprometer-se a agir conforme procedimentos de segurança, portar-se com discrição dentro da unidade prisional e não conversar demasiadamente com agentes penitenciários nos pátios da unidade.

Em relação aos procedimentos de segurança são restritas a entrada de aparelho celular, pendrive, MP3, notebook ou similares. Também é vedado portar bolsas ou carteiras com valores monetários relevantes dentro dos pavilhões. Todos os profissionais e seus pertences devem ser revistados na entrada e na saída da unidade prisional.

Conforme destacou Duarte, (2018):

São características positivas a descrições na aparência pessoal do professor, no sentido mais visual de sua apresentação, não sendo permitido o uso de roupas de cor vermelha (para o caso das unidades prisionais de Minas Gerais, onde o uniforme dos detentos é vermelho), vestidos e bermudas (tampouco roupas curtas, transparentes e justas); o uso de sapatos de salto e sandálias abertas; uso de maquiagem e unhas pintadas com cores fortes; cabelos soltos; joias, brincos longos e outros penduricalhos. É obrigatório o uso de jaleco (de cor azul) para transitar pela unidade prisional e principalmente no interior das salas de aula. Aos professores não é exigido treinamento prévio específico ou tempo mínimo de atuação no ensino regular externo. A única restrição seria o histórico de bons antecedentes em sua ficha pessoal e criminal. Ainda sim, foi constatado que os professores atuantes no sistema prisional não recebem nenhuma forma de seguro pessoal, ou remuneração adicional pelo local de trabalho.

Analisando as recomendações contidas no Manual do servidor das escolas prisionais de Minas Gerais (**ReNP, 2016**) verificam-se claras divergências com a Resolução n° 2, de 19 de maio de 2010 (Brasil, 2010), que dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação escolar para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, onde são incentivadas diversas ações educativas como a inclusão digital dos presos.

Não obstante, professores enfrentam uma série de desafios impostos pelos protocolos do encarceramento. Educadores que ministram disciplinas de conhecimentos gerais, seja do ensino médio ou fundamental para jovens e adultos em ambiente prisional são impossibilitados de utilizar equipamentos como o datashow; televisão, CDs, pendrives e notebook. Apenas utilizam-se de recursos pedagógicos tradicionais como livros, cadernos, lousa, pincéis em “celas de aula”.

Todavia, a situação piora ao analisarmos a atuação de educadores físicos em ambientes prisionais, que por questões de segurança interna são proibidos de utilizar diversas ferramentas pedagógica em suas aulas. Não sendo permitidos materiais como cordas, bolas, bambolês (arcos), materiais do atletismo, e, também, nada que cause corte ou que seja pontiagudo.

Mas apesar de todas adversidades a pesquisa encontrou evidências de mudanças de paradigmas. Conforme, Barcelos, (2017): a atuação de professoras em escolas prisionais de uma cidade do Mato Grosso do Sul, descrevem que é mais fácil dar aula na escola dentro do cárcere do que fora; que se sentem mais realizadas nas suas ações docentes na prisão do que em escolas externas; tendo, ainda, relatos de que na escola prisional os alunos respeitam os professores, são mais educados e valorizam estar na escola.

Outra questão identificada na formação aplicada à Educação Profissional foram as ofertas de cursos profissionais: pedreiro, pintor, azulejista, padeiro, costureira, serigrafia, tornearia, marcenaria, serviços gerais, confeitaria, cozinhas. Estes cursos são realizados em parcerias público privadas, caracterizando uma exceção a regra de exclusividade do Estado em proporcionar educação em unidades prisionais.

## DOCTRINAS

Analisando as pesquisas de estudiosos do sistema prisional como: Pereira (2011), Maeyer (2006), Julião (2011, 2013), Foucault, (2000), Martí, (2007), Wacquant (2001), Cesare Becaria (2000), Scarfó, Breglia e Frejtman (2011), Onofre (2009, 2010), Barcelos (2017), identificamos questões convergentes entre os pesquisadores com as recomendações de Organismos Internacionais como a Organização das Nações Unidas.

Conforme a Resolução do Conselho Econômico e Social da ONU, E/1990/69, art. 3 b.

A educação deveria estar orientada para o desenvolvimento integral da pessoa e incluir, entre outras coisas, o acesso dos(as) reclusos(as) à educação formal e informal, aos programas de alfabetização, à educação de base, à formação profissional, às atividades criadoras, religiosas e culturais, à educação física e esportes, educação social, educação superior e aos serviços de bibliotecas

As Resoluções de Organização das Nações Unidas dependem de processos de ratificação por parte do Estados-Nação.

Esse desenvolvimento integral é uma forma de resgate integral da cidadania, um enorme desafio que precisa ser enfrentado e ofertado aos reclusos como forma de criar oportunidades para a transição da pessoa de perfil criminoso para uma pessoa cidadã.

Conforme destacou Pereira, (2011. p.3):

Legalmente, a educação no cárcere é um tipo de educação de adultos que visa escolarizar, formar e qualificar pessoas temporariamente encarceradas para que, depois que cumpram o tempo de privação da liberdade, possam reinserir-se com dignidade no mundo social e do trabalho, já que essas pessoas, em sua maioria, têm baixa ou nenhuma escolarização. Nesse sentido, grande parte dessas pessoas presas necessita de uma educação ampla e diferenciada para que adquiram conhecimentos, saberes e práticas que lhes possibilitem a (re)construção de sua cidadania, se é que em algum momento de sua vida social e produtiva ela foi ou se sentiu cidadão.

Pereira faz um alerta sobre a futura inserção dos presos no mundo social e do trabalho após a obtenção da liberdade, mediante o cumprimento da sanção, nesse sentido, estas pessoas precisam de atenção especial, principalmente nas questões envolvendo a formação educacional.

Nos apontamentos de Maeyer (2006, p. 22):

Reconhece que a EJA em prisões está sustentada na concepção de educação como um direito inalienável a todos os cidadãos e, por sua vez, ao longo da vida. Logo, essa educação não está atrelada tão somente ao ensino de conteúdos científicos e culturais, importante e central, mas também a outros conteúdos e a processos pedagógicos de autonomização, para que os presos decodifiquem sua “[...] realidade e entendam as causas e consequências dos atos que os levaram à prisão.

Ao mesmo passo, Julião (2011, p. 149): “a EJA, no espaço da prisão, é um direito, não um benefício para quem apresenta melhor adaptabilidade à prisão”. Para ele, o objetivo da EJA é “possibilitar a reinserção social do apenado e, principalmente, garantir a sua plena cidadania”.

Como relembra Foucault, (2000, p. 20): “as prisões não se destinam a sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar a sua periculosidade, a modificar as suas disposições criminosas”.

Conforme os ensaios de Foucault, as mudanças da vontade de delinquir não devem ser combatidas somente com o isolamento e o controle do indivíduo pelo Estado. São necessárias ações múltiplas e transversais que resgatem esse indivíduo.

De acordo com os ensinamentos de Martí (2007, p. 81):

Educar é depositar em cada homem toda a obra humana que lhe antecedeu: é fazer de cada homem o resumo do mundo vivente, até o dia em que ele vive: é pô-lo em nível de seu tempo para que flutue sobre ele e não deixá-lo debaixo de seu tempo, com o que não poderá sair a flutuar; é preparar o homem para a vida.

Conforme afirma Wacquant (2001): “em detrimento de uma política social investe-se demasiadamente em uma política de execução penal.”

Neste contexto o autor, resume em uma frase aquilo que sucessivos governos praticam nas políticas de cunho prisional, ações de isolamento dos presos, de esquecimento destas pessoas.

De acordo com, Scarfó, Breglia e Frejtman (2011, p. 151):

A educação em prisões não é um [...] dispositivo de tratamento” ou uma “ação terapêutica”, mas um direito que tem “impacto favorável sobre a melhoria da qualidade de vida dos(as) detentos(as) não somente enquanto dura seu aprisionamento, mas também na sua volta à sociedade e ao exercício de maiores e melhores direitos.

Em conformidade com os autores, a educação é uma oportunidade que o Estado possui de ressignificar a vida desses presos e de torná-los pessoas melhores quando retornarem ao convívio em sociedade.

Onofre (2010, p. 66): “a prisão termina sendo uma escola que amplia a marginalidade, pois [...] os sujeitos que passam pela polícia e pelo aparelho judiciário vão inscrevendo sua trajetória delinquente que se consolida no interior da prisão”.

Ao longo da pesquisa as opiniões dos pesquisadores são amplamente convergentes no trabalho de resgate da cidadania dos presos por meio da educação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que instigou essa pesquisa foi entender de que forma professores estão atuando na Educação de Jovens e Adultos (EJA) encarcerados nos ambientes prisionais brasileiros,

Os objetivos foram cumpridos a medida que se analisou os reais obstáculos vivenciados por professores que sofrem uma série de limitações e proibições de acesso as ferramentas pedagógicas utilizadas em comparação às escolas regulares.

Os resultados desta pesquisa demonstram que a educação nas prisões não deixa de guardar relações com a que existe fora delas, os cursos ministrados aos detentos são iniciativas pouco estruturadas e sistemáticas. Uma constatação realizada ao longo da pesquisa identificou que não existe uma formação de professores para atuação em sistemas prisionais, logo, o professor prisional é o mesmo que atua na escola regular. Foram identificados aspectos positivos da relação aluno-professor, onde detentos têm maior apreço, respeito, consideração e uma enorme carga de transferência afetiva em relação aos educadores.

Foi diagnosticada a limitação de alcance da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) implantada nos presídios brasileiros e o conseqüente impedimento circunstancial aos meios de pesquisa, inclusive pela internet, está em desconformidade com os métodos pedagógicos da atualidade. Apesar das proibições de contato do preso com o exterior das prisões, compreende-se que já existem soluções de tecnologia da informação que estabelecem limitações de acessos a determinados sites de pesquisa, logo essas propostas poderiam resolver o problema exclusão da cidadania digital dos presos. Observou-se o descumprimento das diretrizes nacionais para a oferta de educação escolar para jovens e adultos em situação de privação de liberdade no que tange a inclusão digital dos presos, que poderiam ser estimulados a frequentar cursos de ensino profissionalizante em áreas de informática, algo que seria mais compatível com os atuais exigências do mercado de trabalho, proporcionando uma possível (re)inserção laboral na sociedade da Era da Informação. Por fim, identificou-se que os baixos salários dos professores não são impeditivos para a realização pessoal desses profissionais. Contudo, ressaltamos que uma boa docência requer boa formação dos profissionais da educação, logo investimentos na formação dos professores se são ativos que nossa nação deveria priorizar.

## REFERÊNCIAS

BARCELOS, C. S. **Da cela à sala de aula: a (não)formação de professores que atuam nos estabelecimentos penais de corumbá (MS)**. In: 38ª Reunião Anual da ANPEd. São Luís, 2017.

BRASIL. **Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Diário Oficial da União, 2011.

- BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a lei de execução penal.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de julho de 1850. **Regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-678-6-julho-1850-560002-publicacaooriginal-82510-pe.html>>. Acesso em: 10 de junho de 2022.
- BRASIL. **Camara Legislativa.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/505871-comissao-de-direitos-humanos-pede-forca-tarefa-para-investigar-massacre-em-manaus/> Acesso em: 10 de junho de 2022.
- BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo> Acesso em: 10 de Junho de 2022.
- BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/> Acesso em: 10 de Junho de 2022
- DUARTE, Alisson José Oliveira; DE ORNELLAS SIVIERI-PEREIRA, Helena. **Especificidades da docência em uma escola de unidade prisional: impactos sobre a identidade docente.** Cadernos de Pesquisa, Maranhão, v. 25, n. 1, jan./mar. 2018.
- FOUCAULT, Michel. **A grande internação. História da loucura.** São Paulo: Editora Perspectiva, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 2000.
- FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler.** São Paulo: Cortez, 1992.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança.** São Paulo, SP: Paz e Terra, 1997.
- JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Uma visão socioeducativa da educação como programa de reinserção social na política e execução penal.** Anais...Disponível em: [http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/vertentes/Vertentes\\_35/resumo-abstract\\_elionaldo.pdf](http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/vertentes/Vertentes_35/resumo-abstract_elionaldo.pdf). Acesso em: Acesso em: 10 de junho de 2022.
- MAEYER, Marc de. **A educação na prisão não é uma mera atividade. Educação e Realidade.** Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 33-49, 2013. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoe realidade/article/view/30702/24322>. Acesso em: Acesso em: 10 de junho de 2022.
- MARTÍ, J. **Educação em nossa América.** Ijuí: Unijuí, 2007.
- MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social – Subsecretaria de Administração Prisional. **Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais (ReNP).** Belo Horizonte, MG, 2016.
- ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Processos educativos na prisão.** Revista de Educação, PUC-Campinas, Campinas, n. 27, p. 65-74, jul./dez., 2009. Disponível em: <http://periodicos.puc-campinas.edu.br/seer/index.php/reeducacao/article/view/67/56>. Acesso em: Acesso em: 10 de junho de 2022.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Relatório nº 34/00: Caso 11.291 (Carandiru), Brasil, 13 de abril 2000. p. 1-4 e 15. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm>>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

PEREIRA, Antonio. **A educação-pedagogia no cárcere, no contexto da pedagogia social: definições conceituais e epistemológicas**. Revista de Educação Popular, v. 10, 2011. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/reeducpop/article/view/20214>>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

SCARFÓ, Francisco; BREGLIA, Florencia; FREJTMAN, Valéria. **Sociedade civil e educação pública nos presídios: questões para reflexão**. In. LOURENÇA, Arlindo da Silva; ONOFRE, Elenice Maria Camarosano (Orgs.) . Espaço da prisão e suas práticas educativas: enfoque e perspectivas contemporâneas. São Carlos, SP: EDUFCar, 2011. p. 147 - 165

WACQUANT, Loïc. **Os condenados da cidade: estudo sobre marginalidade avançada**. Rio de Janeiro: Revan; FASE, 2001b.

## A luta popular pelo direito à cidade em Imperatriz – MA (1980 – 1990)

José Ricardo Brito Sales

*Graduado em Licenciatura em História – Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL. Professor Regente de História e Sociologia na SEDUC Tocantins*

### RESUMO

O presente trabalho buscou compreender a práxis dos movimentos sociais, no processo de urbanização de Imperatriz, localizando seus sujeitos, lideranças, ensinamentos e práticas na construção de uma nova história social. Nesse sentido, propomos a discussão do papel das lideranças dos movimentos sociais de bairros na ocupação, urbanização e desenvolvimento de Imperatriz. Por ser um entreposto econômico e comercial da Amazônia oriental, base para a exploração econômica da floresta Amazônica e escoamento dos seus produtos, presenciou um grande crescimento, que ultrapassava a capacidade do poder público organizar a massa de trabalhadores que fugiam da pobreza e buscavam novas oportunidades no sudoeste do Maranhão. Os estudos e documentos a respeito da urbanização de Imperatriz foram produzidos pelo Estado, os trabalhadores tiveram poucas oportunidades para documentar suas memórias e lutas pelo reconhecimento do seu território como bairro de moradores com plenos direitos a cidade. Logo, o projeto de extensão desenvolveu-se metodologicamente da seguinte forma, realização de roda de conversas com lideranças em uma abordagem qualitativa, pois além de consultas documentais, foram utilizadas entrevistas guiadas com as lideranças populares que vivenciaram a experiência estudada no projeto. Para análise dos depoimentos obtidos nas rodas de conversa, foram adotados os procedimentos da análise de conteúdo e técnicas próprias da história oral. Por fim, a presente proposta de extensão focou na práxis do movimento popular de bairro e na ação dos sujeitos que protagonizaram as ações, articulações e refletindo sobre suas atuações, bem como suas consequências para o tempo presente.

**Palavras-chave:** movimentos sociais; cidade; memória.

### ABSTRACT

The present work sought to understand the praxis of social movements, in the urbanization process of Imperatriz, locating their subjects, leaders, teachings and practices in the construction of a new social history. In this sense, we propose a discussion of the role of neighborhood social movement leaders in the occupation, urbanization and development of Imperatriz. As it was an economic and commercial warehouse in the eastern Amazon, a



base for the economic exploitation of the Amazon forest and the flow of its products, it witnessed great growth, which exceeded the capacity of public authorities to organize the mass of workers who were escaping poverty and seeking new opportunities. in the southwest of Maranhão. Studies and documents regarding the urbanization of Imperatriz were produced by the State, workers had few opportunities to document their memories and struggles for recognition of their territory as a neighborhood of residents with full rights to the city. Therefore, the extension project was developed methodologically as follows, holding a round of conversations with leaders in a qualitative approach, as in addition to documentary consultations, guided interviews were used with popular leaders who lived the experience studied in the project. To analyze the statements obtained in the conversation circles, content analysis procedures and techniques specific to oral history were adopted. Finally, this extension proposal focused on the praxis of the popular neighborhood movement and the actions of the subjects who carried out the actions, articulations and reflecting on their actions, as well as their consequences for the present time.

**Keywords:** social movements; city; memory.

## INTRODUÇÃO

A cidade de Imperatriz, localizada na região oriental da Amazônia legal, testemunhou nas décadas de 80 e 90 seu rápido crescimento populacional com a chegada de migrantes vindos de várias partes do Brasil, especialmente do Nordeste, fugindo da seca e da falta de oportunidades de trabalho. Através da inserção do Maranhão e da Amazônia no mercado global, com a exploração de minérios, da madeira, da ampliação da fronteira agropecuária e do crescimento do comércio atacadista, Imperatriz se tornou um dos maiores entrepostos de mercadorias e pessoas do país e o maior da região. Trazendo consigo um rápido crescimento e desenvolvimento das forças produtivas e com elas a incapacidade do poder público de absorver essa nova população esse processo exigia uma infraestrutura mínima de serviços para ter dignidade da sua vivência.

A organização das trabalhadoras e trabalhadores de Imperatriz, organizados através de Associações de Bairro, tiveram destaque nas lutas pelo direito à cidade no campo do movimento social urbano no município de Imperatriz. O rápido crescimento urbano, demográfico e espacial, na região da Amazônia oriental (sudoeste do Maranhão, sul do Pará e norte do Tocantins) teve como consequência conflitos agrários e luta por direitos a moradia, saúde, educação, transporte e participação popular nas políticas públicas. Assim, o recorte e os depoimentos dos envolvidos possibilitam ao projeto extensionista acerca da luta popular pelo direito à cidade compreender a história social e econômica de Imperatriz e região.

O recorte utilizado nesse estudo se concentrou nos anos de 1980 – 1990, focado nas lideranças dos movimentos sociais de bairro que tomaram frente nas lutas sociais pela cidade, mediante ações coletivas, sociopolíticas, com características próprias, demandadas através da imediaticidade das demandas que lhe eram apresentadas. Para Gohn (2014), os movimentos sociais são espaços de prática que produzem aprendizados, não formais, mas essenciais para mudança concreta da realidade daquele grupo social.



A educação popular teve um papel determinante para formar lideranças capazes de intervir no meio social e político da sociedade, assim os movimentos sociais se tornam espaços de educação permanente de organização e luta (Brandão, 2006). Tal processo educativo foi capaz de gerar mudanças práticas no dia a dia das trabalhadoras e trabalhadores dos bairros periféricos, pressionando a opinião pública e o poder político a debater alternativas concretas de mudanças nas políticas públicas da cidade, tais como moradia, saúde, segurança e cultura.

Na década de 1980 tivemos destaque das comunidades eclesiais de base, CEBs, as associações de bairro e o novo movimento sindical como agentes atuantes no processo de formação de atores históricos competentes para pautar uma agenda capaz de construir uma cidade inclusiva para a classe trabalhadora (Skidmore, 1998). Na associação de bairro, podemos perceber a conjunção dos demais agentes como a Igreja popular e as organizações de representatividade de trabalhadores, bem como, outros agentes, tais como as universidades e partidos políticos. É na prática da luta que os trabalhadores por meio da representatividade das associações de bairro podem intervir diretamente na sua realidade concreta melhorando substancialmente sua participação na construção da cidade.

Com esse entendimento, da importância das organizações populares para a educação popular, para a sociabilidade e para o fortalecimento das lutas populares do direito à cidade é que o projeto foi concebido. Utilizar as memórias como armas de luta para o tempo presente, capaz de incentivar novos agentes nas organizações, receptivos as lutas travadas e formados para novas lutas, com novos desafios, apesar da mesma luta de classe.

As associações de bairro podem ser enquadradas na categoria de movimentos sociais, Gohn (2014) conceitua esses movimentos como um fenômeno histórico que nasce a partir das lutas sociais. Essas lutas são demandadas a partir dos ataques aos trabalhadores, ou seja, enquanto houver exploração de classe haverá lutas sociais, haverá movimentos sociais para a superação desta exploração. Dessa forma é que as associações de bairro foram forjadas, na reação ao abandono do poder público, somada a mudança da sociedade para algo mais justo e solidário.

Este trabalho é parte do projeto de extensão, “*A luta popular pelo direito à cidade em Imperatriz (1980 – 1990)*” ciclo 2023, orientado pela prof.<sup>a</sup> Dra. Regina Célia Costa Lima. O projeto proporcionou um estreitamento significativo do estudante com a sociedade, campo real da prática acadêmica. Assim, o trabalho ajudou a construir saberes nos mais variados campos das ciências sociais, especialmente, na ciência histórica, voltadas a materialidade e subjetividade da realidade vivida por trabalhadoras e trabalhadores que se organizam para exigir seus direitos como cidadãos.

O acúmulo teórico se tornou a pedra angular de todo o desenvolvimento do projeto. Ter contato com autores dos movimentos sociais como, Maria da Glória Gohn; da memória coletiva como, Maurice Halbwachs e Jacques Le Goff; da história oral como, Janaína Amado e da análise de conteúdo como, Laurence Bardin, possibilitaram compreender melhor as narrativas compartilhadas com nossas lideranças estudadas, inseri-las dentro do contexto histórico e teórico.

Encontramos na obra de Adalberto Franklin, (2008) a expressão definidora de Imperatriz, como a “Sibéria maranhense”, apesar de estar correta dentro de um contexto regional, Imperatriz em seus ciclos econômicos foi alvo de disputa territorial e econômica, nos levando a acreditar na sua importância, mesmo que subjetiva na economia política local e regional. E nelas os trabalhadores sempre estiveram presentes, colunas sólidas e ocultas de uma história construída a partir da exploração e exclusão. Registrar as memórias dos trabalhadores e escrever uma história de baixo, pode ser visto como o maior ganho no fazer do projeto.

Nas rodas de conversa com as lideranças entrevistadas observamos como a memória coletiva é construída através das tessituras de experiências individuais pelos quais se transmitem em coletivas. O sociólogo Maurice Halbwachs (1990) defende a ideia da lembrança apoiada não apenas na de si próprio, mas na dos outros agentes, pois assim teríamos mais confiança na percepção do fenômeno ocorrido, um eterno retorno a experiência vivida, mais um véu retirado sobre a verdade. Assim, perceber a comunhão de lembranças formando uma memória construída de forma coletiva foi de fato uma experiência salutar para os olhos de um jovem pesquisador.

A história oral em uma perspectiva teórico-metodológico ainda não está totalmente madura nos célebres corredores da Universidade imperatrizense, há a potência da vontade, porém poucos trabalhos voltados ao rigor exigido. O projeto em questão, bem como outros trabalhos de extensão, como vistas a alimentar a nascente CEDOM (Centro de Documentação e Memória da UEMASUL), pode proporcionar um avanço sem precedentes na prática da História Oral, levando os trabalhadores, os movimentos sociais organizados e outros atores muitas vezes postos no anonimato na crista do protagonismo da história social de Imperatriz e região.

Dessa forma, resgatar a memória coletiva, a partir das rodas de conversa com importantes lideranças nos possibilita compreender como essas lutas foram construídas e quais suas aplicações e limites na disputa pela cidade. A história oral, a análise do discurso e somando-se a confrontação documental nos permitem sintetizar melhor a história social e econômica de Imperatriz.

Nesse entendimento, resgatar o papel dos movimentos sociais populares de bairro de Imperatriz nos concede a oportunidade de reescrever a história da cidade de Imperatriz, suas trajetórias, contradições e possibilidades de avanços.

## **METODOLOGIA**

A fim de conferir os melhores resultados para o projeto, seguimos com um levantamento do contexto histórico dos surgimentos dos Novos Movimentos Sociais, seja no período que precedeu os acontecimentos do recorte, seja no período de onde se desenrolaram os eventos dele. Nesse sentido, os movimentos sociais de bairro (associação de bairro) de Imperatriz foram analisados em uma perspectiva de localizar suas características basilares, além, de verificar as razões pelas quais permitiram a emergência destas. Apoiado em Teixeira (2005) pudemos observar os acontecimentos a partir da organização interna do movimento, assim conseguimos utilizar uma abordagem qualitativa do estudo de forma

aprofundada em seu contexto de formação. Utilizamos fontes documentais e orais, a partir de rodas de conversas com as lideranças das organizações que vivenciaram o dia a dia das lutas travadas por elas dentro do recorte temporal proposto.

O projeto se deu em etapas distintas, onde iniciamos com um momento de organização do material teórico que nos deu suporte para as intervenções nas entrevistas; posteriormente selecionamos as lideranças a serem entrevistadas e confirmamos sua participação de acordo com a temática proposta. Em seguida, tivemos a concretização da roda de conversa em si, em local confortável para tal, nesse caso, no bairro e na casa das lideranças contactadas. Por fim, o local escolhido foi na casa de dona Lucília do Nascimento Lima, no bairro Santa Rita, no município de Imperatriz MA. A escolha do local, visou valorizar o protagonismo do movimento social a partir de seu lugar de fala e onde se deu a construção das memórias coletivas dos agentes.

Tivemos como aporte teórico, livros e artigos de áreas multidisciplinares acumulados a partir de acervo particular, da biblioteca da Universidade e de professores que cederam materiais importantes para a feitura do projeto. A internet de igual maneira foi bem importante para que o projeto estivesse robusto em seus aspectos teóricos.

A procura e catalogação das fontes primárias foram feitas por meio de arquivos públicos, hemerotecas digitais e principalmente arquivos ou coleções particulares mantidas na penumbra da história social, pelo qual se faz essencial para o entendimento da narrativa oral. Nessa perspectiva, partimos da perspectiva teórica da história social tendo os pressupostos da história oral como fio condutor da pesquisa.

No momento da roda de conversa utilizamos como ferramental metodológico a história oral, no qual nos possibilitou um melhor manejo dos roteiros, tratamentos de assuntos sensíveis e suas abordagens em todo o processo. Sempre com o cuidado próprio da ferramenta, já que na História Oral trabalhamos com narrativas abstratas de um recorte de uma realidade passada, podendo estar eivadas de vícios narrativos gerados de forma espontânea ou não. É nesse momento que o levantamento da base documental se faz importante, já que estas podem servir de contrapesos para o risco da narrativa desviada.

Seguindo a ideia de que a História é uma construção, Janaína Amado e Marieta de Moraes Ferreira (1998) nos mostra que a observação empírica está indissociavelmente ligada aos aspectos teórico metodológicos da história oral, favorecendo uma história mais propícia a compreender a realidade. As mesmas autoras defendem a ideia de uma história oral com um status tripartido, a história oral como técnica, disciplina e metodológica. Ou seja, pode haver seguidores de uma ou outra abordagem, embora a utilização simultânea com ênfase mais ou menos entre elas poderia ser mais bem aproveitada.

Para a análise das entrevistas e coleta dos dados obtidos nas rodas de conversa utilizamos os procedimentos da análise de conteúdo, proposto por Bardin (1977), dentro de suas três fases: pré-análise, exploração, tratamento e interpretação. As análises foram fundamentais no estabelecimento das categorias de análise, como a educação popular, luta por direitos, organização política e social, a partir dos teóricos utilizados e o material coletado.

O resultado do projeto, bem como, os materiais coletados, foram armazenados no acervo do Centro de Documentação e Memória da Região Tocantina (CEDOM) sediado na UEMASUL, no qual está em processo de consolidação.

## ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A cidade de Imperatriz experimentou um exponencial processo de urbanização durante os anos 1960. Devido a iniciativas de inserção do Maranhão no mercado global e o argumento do desenvolvimento da Amazônia Oriental com a superação do seu isolamento econômico, visto como o entrave do progresso. Feito à revelia da cultura e costumes dos povos tradicionais desses territórios, esse processo acumula consequências danosas para a vida das populações locais.

O dito desenvolvimento de Imperatriz veio na boleia dos caminhões que construíram a rodovia Belém-Brasília, a mítica estrada que ligaria o sul do país com a região amazônica. Assim sendo, a cidade testemunhou um crescimento espantoso alimentado por trabalhadores vindos de todas as partes do país, especialmente de nordestinos fugidos das secas e carestias do sertão.

Para o memorialista da cidade Imperatriz, Adalberto Franklin (2008), a cidade de Imperatriz nunca tinha experimentado um ciclo de crescimento tão devastador, ou seja, as bocas das matas, o portal da Amazônia foi derrubado rapidamente, para abrigar trabalhadores que buscavam um recomeço, mas não imaginavam que não teriam nenhuma infraestrutura, no qual teve como desdobramento invasões, ocupações de pedaços de terras aos arredores da cidade. Logo Imperatriz estava repleta de bairros, sem energia, ruas minimamente calçadas, doenças, falta de escolas e segurança, largados a própria sorte, assim os trabalhadores desses bairros tiveram a oportunidade de se organizarem, resistirem e existirem, lutando pelo direito à cidade.

Dessa forma, a proposta inicial do projeto buscava registrar a memória produzida pelo diálogo coletivo de importantes lideranças dos movimentos sociais de bairro de Imperatriz, além de inserir os estudantes envolvidos no projeto na experiência da pesquisa científica e de campo. Assim podemos inicialmente afirmar que houve significativos avanços no quebra cabeça da história social e econômica de Imperatriz vista e construída pelos trabalhadores. A pesquisa, nesse sentido, foi apenas um catalisador entre os personagens e os documentos escritos, que posteriormente materializou a oralidade e a memória em documento.

Os resultados obtidos, sejam eles orais ou escritos, farão parte do acervo do Centro de Documentação e Memória da região, CEDOM, que está em estado de consolidação, possibilitando o acesso de futuras pesquisas sobre a formação histórica, econômica e social de Imperatriz e região tocantina do Maranhão.

Dito isto, podemos verificar que Movimento Social urbano de Imperatriz não pode ser visto fora da lente da Educação Popular, já que as primeiras lideranças seguiram por essa perspectiva de formação permanente de militância e liderança. Naturalmente, algumas vezes as lideranças surgiam de forma espontânea, no entanto, após a estruturação sistemática

das organizações sociais a formação de liderança seguia uma lógica onde o resultava da soma em tempo real de teoria e prática. Assim sendo, não seria possível determinar quem seria o formador ou formado, podendo assim dizer que todos tinham o dever de aprender e o direito de ensinar, ou seja, exercer o papel do educador militante (Brandão, 2006). Isto posto, refletindo sobre o conceito de educação popular, o de Gadotti (1998) seria o mais adequado, de que a libertação se daria através do estímulo das possibilidades de ação do povo, a partir da construção da sua consciência de classe, da capacitação teórica e da supra participação popular.

A oralidade teve papel fundamental como ingrediente da formação da memória coletiva, nele, os personagens puderam construir e consolidar sua própria história, tendo o pesquisador como espectador e mediador do processo. E nessa sistematização pudemos perceber a lembrança que se cristaliza como memória com o tempo construída de forma coletiva, nesse sentido a história oral nos favoreceu dando possibilidades para o grupo estudado documentar sua própria história, como posto por Pollak (1992).

Buscamos nas rodas de conversa suscitar a construção da memória coletiva, que para o sociólogo francês Maurice Halbwachs (1990) além da relação dinâmica da memória entre o passado e o presente e vice-versa outra categoria deveria ser considerada, a do grupo. A memória que é construída coletivamente, a partir dos grupos que experenciam determinado fato até chegar a grupos que não experenciaram, mas que se tornam interlocutores daquele recorte da realidade passada. Para Pollak (1989), nesse sentido, a memória construída coletivamente possibilita a reflexão da identidade individual e/ou de grupo.

Por outro lado, a memória silenciada pode ser manipulada e assim, arrefecer o recorte da realidade de determinado acontecimento. Percebemos nas rodas de conversas que a troca das lembranças tecem a memória que se consolida no grupo que a compartilha. O que confirma Le Goff (1994) onde os silêncios e esquecimentos a manipulação da própria história, logo, esta deve ser debatida, refletida e construída, não apenas para o grupo que experenciou o fato, mas as outras gerações que vierem.

Na casa de dona Lucília, liderança social, poetisa, mulher que junto com sua família desbravou o sertão maranhense até chegar nessas terras tocantina, vistas como devolutas, abandonadas, porém, lar de uma diversa flora e fauna, além de sociedades originárias que aqui habitavam. Em um contexto de espantosa expansão da população imperatrizense (1980) devido a exploração internacional do ferro de Carajás a luta por ter onde viver em Imperatriz se iniciou.

Nesse contexto de inserção do Maranhão na economia global, surge o que veio a ser o bairro Santa Rita. No meio da “mata”, quer dizer do portal da Amazônia Oriental viam naquela grande extensão de terras como devolutas, ou seja, sem dono. Assim vieram os pioneiros do futuro bairro. Dona Lucília nos revela que os primeiros moradores que ocuparam essas terras livres de patrão foram as famílias, do seu Silvestre vindo da cidade de Presidente Dutra do Maranhão no início da década de 1960, dona Moça, João de Sousa e por último, seu Daniel.

Assim a boca da mata começou a ser ocupada, não foi invasão, assim afirmou nossa

liderança, mas uma ocupação, onde esses pioneiros e outros posteriores se apropriavam das terras e vendiam em lotes. A localidade não possuía nome, muito menos a mínima estrutura para esses trabalhadores viverem. A distância dos moradores para o local onde se buscava água era muito longe e de difícil acesso, “vale lembrar que tudo era feito a pé”. Um funcionário da antiga Superintendência de Campanhas de Saúde Pública – SUCAM ao conversar com os primeiros moradores da localidade comentou que era necessário colocar um nome para o lugar onde eles moravam, pois, um dia iria se tornar um grande bairro da cidade, ele sugeriu o nome de Santa Rita, pois a santa teria sofrido muito durante sua vida, sofrimento esse compartilhado por aqueles moradores, sem nenhum tipo de apoio do poder público.

Logo a única rua da localidade recebeu o nome de Santa Rita e posteriormente do bairro, como sugerido pelo servidor que trabalhava com aqueles moradores. De fato, o bairro cresceu de forma exponencial, seguindo o ritmo de crescimento desordenado da cidade. O crescimento do bairro não foi acompanhado por uma infraestrutura mínima esperada para um bairro. Cortado por vários braços do rio Tocantins, não havia pontes, nem energia elétrica, uma piçarra nas ruas, um posto de saúde, uma escola, ou até mesmo um transporte público. O que tinham era casas, uma igreja e moradores que ansiavam por dignidade e direitos como os bairros do centro. Assim a partir das pastorais sociais da igreja católica, os moradores se organizaram, e acamparam lutas sociais importantes para o desenvolvimento do bairro e de toda a cidade.

O bairro do Santa Rita foi construído a partir das contradições entre um poder público omissivo e trabalhadoras e trabalhadores movidos pela necessidade de buscar algo melhor para suas famílias. A terra era devoluta, ou seja, não tinha dono, até que apareceu os primeiros conquistadores da terra ou da mata virgem, foram pegando e loteando, uns construíam suas pequenas casas para marcar a terra e depois ia vendendo os pedaços para outros sertanejos que visavam reconstruir a vida em uma ocupação recente de uma cidade que explodia demograficamente.

A fundação da Associação de Moradores do bairro Santa Rita em 1984 veio para pesar a favor dos moradores, onde encampou importantes lutas por equipamentos urbanos. Apesar das tentativas de desarticular a associação, com a fundação de outros organismos “pelegos” e receptoras de verbas das gestões municipais e estaduais, a associação dos moradores do bairro Santa Rita junto com outras importantes associações conquistaram e avançaram no desenvolvimento do bairro. A luta por moradias mais dignas em uma estrutura mínima de ruas, escolas, postos de saúde, pontes e outras lutas que transpassam o bairro e percorre por toda a cidade, seja em um bairro ou na câmara municipal fazem parte da trajetória de luta da Associação de Moradores do bairro Santa Rita.

Do bairro Santa Rita, a partir de sua Associação de Moradores os Movimentos Sociais de Imperatriz se tornaram epicentro de importantes as lutas sociais pelo direito à cidade. Do Santa Rita ecoavam os debates sobre a cidade, podemos dizer que sem a organização e a formação constante de lideranças desse movimento social, muitos dos avanços sociais e políticos da cidade enfrentariam sérias dificuldades. As propostas de lei por iniciativa popular, a ocupação das tribunas e até mesmo a aprovação da Lei Orgânica do Município e seus Conselhos poderiam não ter se materializado se não houvesse a atuação sistemática das lideranças da associação de moradores do bairro Santa Rita.

As antigas lideranças ainda lutam para manter viva a memória construída por décadas de organização e enfrentamento aos desmandos do poder público. Ainda lutam em pautas importantes para o bairro, mas sem a intensificação dessa memória e a chegada de novas gerações o sentido da organização pela ocupação da cidade pode enfraquecer ou ainda dispersar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cidade é lugar de pessoas, mais ainda, um aglomerado de propriedades privadas, residenciais ou comerciais, que prendem e excluem trabalhadoras e trabalhadores sem condições materiais de pressionar o poder político. Criar estratégias de luta e táticas em consonância com as mudanças na cidade é imperativo para termos no horizonte uma cidade para seus habitantes.

Praças públicas são cercadas para que o fluxo de pessoas seja limitado aos donos do lugar, e a vivência coletiva, as lutas de grupos que precisam ser escutados são colocadas no meio da rua ou em uma calçada apertada entre vendedores ambulantes que estão à mercê da sua própria auto-organização.

As pessoas também mudaram, se fecharam cada vez mais dentro de seus muros, cheios de cercas elétricas e câmeras internas de tv em busca de protegerem seu patrimônio e não percebe que estes já estão presos, as igrejas, shoppings até o rio é privado. Um grau tão auto de conformismo reina na classe trabalhadora que organizar e lutar por direitos se torna algo fora da realidade e utópico. Apesar disso, o espírito de luta ainda paira sobre a cidade e o que precisa é canalizar organicamente usando uma linguagem atual aquilo que chamamos de consciência de classe que é construída de forma coletiva e disciplinada.

A cidade é para ser ocupada, vivida e experienciada por todos, mas principalmente por aquelas e aqueles que a construiriam, não é possível imaginar grupos de pessoas trancadas em condomínios com muros e cercas elétricas, um privilégio de poucos que tiram a responsabilidade do poder político de zelar pela cidade.

Aprendemos que sem a organização dos trabalhadores, camponeses e estudantes não temos cidade, não temos passado e nem presente e se nos mantermos dessa forma, nem futuro. Que a memória construída coletivamente dos Movimentos Sociais de Bairro sirva de lenha e alimento a chama da organização social para a libertação social do povo trabalhador.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Janaína; FERREIRA, Marieta de Moraes (org.). **Usos e abusos da história oral**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1998.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BOSI, Eclea. **O tempo vivo da Memória: Ensaios de Psicologia Social**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é Método Paulo Freire**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

FRANKLIN, Adalberto. **Apontamentos e fontes para a história econômica de Imperatriz**. Imperatriz: Ética, 2008.

GADOTTI, Moacir. **A escola na cidade que educa**. Cadernos Cenpec | Nova Série, [S.1.], v. 1, n. 1, maio 2006.

DIEHL, Astor. **A Cultura Historiográfica**: memória, identidade e representação. Bauru: EdUSC, 2000.

GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos Movimentos Sociais**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2014.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Vértice, 1990.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. 3 ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 1994.

POLLAK, Michael. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro: vol. 2, n 3, 1989.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

TEIXEIRA, Elizabeth. **As três metodologias: acadêmica, da ciência e da pesquisa**. Petrópolis: Vozes, 2005.



## Proteção de dados e o Data Protection Officer (DPO)

### *Data protection and the Data Protection Officer (DPO)*

**Eneias Viegas da Silva**

*Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Unialfa – FADISP, Técnico de Controle Público Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso*

**Geovani Samuel da Silva**

*Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Unialfa – FADISP, Assessor Técnico do Tribunal de Contas de Mato Grosso*

**Sâmara Queiroz Mascarenhas de França Nunes**

*Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Unialfa – FADISP, Coordenadora do Núcleo de Gestão e Desempenho do Tribunal do Contas de Mato Grosso*

### RESUMO

A Lei Geral de Proteção de Dados aprovada no Brasil (Lei 13.709/2018) registra de forma inequívoca a necessidade de interesse legítimo e autorização para coleta de dados. Considerando que a privacidade de dados é uma preocupação para as empresas é importante a nomeação do encarregado de proteção de dados, também conhecido como Data Protection Officer – DPO, cujo principal papel é garantir que a organização processe os dados pessoais (de equipe, clientes, provedores ou de titulares de dados). Esta pesquisa foi realizada mediante leitura bibliográfica realizada através de estudo, consultas de sites da internet, artigos científicos em revistas para conseguir reunir todas as informações que versam sobre o tema. Conclui-se, que o sistema de informação pode ser tão importante e necessário que qualquer custo aplicado para manter sua integridade seria nada se comparado ao custo de não dispor de tais informações.

**Palavras-chave:** lei; proteção de dados; Data Protection Officer.

### ABSTRACT

The General Data Protection Law approved in Brazil (Law 13.709/2018) unequivocally records the need for a legitimate interest and authorization for data collection. Considering that data privacy is a concern for companies, it is important to appoint a data protection officer, also known as Data Protection Officer - DPO, whose main role is to ensure that the organization processes personal data (staff, customers, providers or data subjects). This research was carried out through bibliographic reading carried out through study, internet site consultations, scientific articles in magazines in



order to gather all the information on the subject. We conclude that the information system can be so important and necessary that any cost applied to maintain its integrity would be nothing compared to the cost of not having such information.

**Keywords:** law; data protection; data protection office.

## INTRODUÇÃO

Com o decorrer do tempo e a evolução da tecnologia, o uso da internet se transformou em uma poderosa ferramenta de trabalho para qualquer pessoa que saiba usufruir. Entre as diversas vantagens que surgiram com o advento da Internet, está a comodidade, relacionada à possibilidade de poder realizar inúmeras atividades sem a necessidade de sair do conforto do seu lar, ou de qualquer outro lugar em que esteja (Teixeira; Chaves, 2019). Em poucos cliques, o usuário é capaz de resolver grande parte de seus problemas, ou, se for descuidado, causar outros maiores, por isso é preciso utilizar essa ferramenta com total atenção (Teixeira, 2020).

A história da humanidade demonstra que a evolução tecnológica interferiu diretamente na cultura e principalmente na estrutura econômica e política dos Estados. Dessa forma, com a globalização e o desenvolvimento da rede mundial de computadores a nova sociedade da informação vem passando pelo processo de Revolução Digital, a internet propiciou o desenvolvimento da eclosão na era digital, dando origem à era da informação. Com as novas tecnologias de tratamento de informação, o limite entre privacidade e publicidade é sem limites.

Da mesma forma que a internet pode ser usada para ajudar o comércio, bem como, facilitar a compra e venda de produtos, ela pode também ser um canal de prática de crimes contra os consumidores ali presentes. As pessoas devem ficar atentas aos detalhes, pois realizar compra e venda pela internet é uma forma muito mais simples, ágil e fácil, entretanto, o risco de levar um golpe é muito maior. Porém é preciso investir em tecnologias voltadas para segurança da informação, tais como utilização de assinatura eletrônica, o certificado digital, dados de segurança, criptografia ou chaves simétricas para operações realizadas em ambientes virtuais.

Ainda que se considerem as proteções à intimidade e à privacidade estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), pelo Código Civil (CC), pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11); e o amparo aos dados relativos a processos de consumo (nos ditames trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor/CDC), ainda se está muito distante do nível de adequação garantido por legislações alienígenas, como as da Comunidade Europeia, do Canadá, da Argentina, do México, do Uruguai, do Peru, do Chile e dos Estados Unidos da América.

A Lei Geral de Proteção de Dados aprovada no Brasil (Lei 13.709/2018) registra de forma inequívoca a necessidade de interesse legítimo e autorização para coleta de dados (Fraga, 2020).

Considerando que a privacidade de dados é uma preocupação para as empresas é importante a nomeação do encarregado de proteção de dados, também conhecido como Data Protection Officer – DPO, cujo principal papel é garantir que a organização processe os dados pessoais (de equipe, clientes, provedores ou de titulares de dados). No Brasil, as questões legais que envolvem a função de encarregado de proteção de dados sofreram mudanças. No dia 29 de maio de 2019, o Senado Federal aprovou a Medida Provisória nº 869/2018 que alterou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) nesses aspectos (Pereira, 2019).

## DESENVOLVIMENTO DO TEXTO

### O Papel do Data Protection Officer (DPO)

No Brasil, a previsão legal a respeito do DPO, embora semelhante, não é tão abrangente. Com efeito, o papel do DPO segundo a LGPD seria estabelecer canal de comunicação com titulares e com Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); orientar empregados do controlador ou operador quanto aos tratamentos de dados e realizar demais atividades determinadas pelo controlador ou operador (Araujo, 2020).

Em primeiro lugar, dois elementos são importantes para o bom exercício da função de DPO: conhecimento técnico sobre a legislação de proteção de dados e profundo entendimento sobre os processos e negócios da empresa. Logo, o arranjo escolhido para a nomeação do DPO, seja esse qual for (se profissional interno da companhia ou terceiro contratado), normalmente colocará a empresa frente a um trade-off (conhecimento técnico da lei versus entendimento do negócio), que imporá alguma forma de transmissão de conhecimento para a figura escolhida. Nesse contexto, no comparativo, avalia-se que o entendimento do negócio é mais difícil de ser adequadamente transmitido ao terceiro que exercerá a função de DPO, sendo que, ainda que se tente energicamente, o resultado final nem sempre será plenamente satisfatório se tomarmos como referência o nível de conhecimento sobre as práticas da empresa que um colaborador interno poderia ter (Vidigal; Prado, 2020).

Além disso, a tendência é de que o DPO seja intensamente demandado diretamente pelas áreas de negócio da companhia, especialmente neste período de primeiros contatos das empresas com as questões de ordem prática que aparecerão com a vigência da LGPD. Em outras palavras, mesmo no curto prazo, a terceirização da função pode chegar a ser mais custosa à empresa, gerando inclusive um tempo de resposta não desejado (especialmente no caso de terceiros que são DPO de várias empresas) (Vidigal; Prado, 2020).

O artigo 41 da Lei Geral de Proteção de Dados dispõe “O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais”, entenda-se por controlador a empresa que toma as decisões sobre o tratamento dos dados pessoais de titulares (Karl, 2019).

O *Data Protection Officer* pode ser uma pessoa contratada pela companhia para trabalhar *in-house* ou uma pessoa ou empresa externa, contratada por meio de contrato de prestação de serviços, ambos terão a função de ser a bussola da empresa nos mares tortuosos da conformidade com a proteção de dados pessoais e privacidade (Karl, 2019).

Embora a lei brasileira exija a criação deste cargo dentro das empresas, dependerá da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) delimitar o escopo dessa norma, e, como até o momento da elaboração deste artigo, a respectiva agência reguladora, ainda não estava estruturada, não se sabe qual o porte mínimo da empresa, para que seja exigida a contratação deste profissional em proteção de dados (Karl, 2019).

O DPO será pessoa natural, jurídica ou um time de pessoas, indicadas pelo controlador, trabalhador integral ou “as a service”, exercendo uma função de meio de comunicação entre o controlador, os titulares e a ANPD. O DPO pode ser funcionário da organização e acumular esta nova atividade, desde que não haja conflito de interesse entre suas funções, sendo comum o acúmulo das funções de compliance officer e DPO, tendo em vista as competências necessárias serem parecidas para ambas. Importante ressaltar que, para garantir o exercício do direito dos titulares de dados, a identidade e as informações de contato (nome, e-mail, telefone) do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, e, de preferência, no site do controlador (Carla; Prieto, 2021).

É o Data Protection Officer que recebe as reclamações e comunicações dos titulares, presta esclarecimentos e adotar providências; recebe comunicações da autoridade nacional e tomar as devidas providências; comunica e orienta aos colaboradores e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem implementadas em relação à proteção de dados pessoais; e executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares (Tardelli, 2020).

Além do conhecimento técnico o DPO deve ter profundo conhecimento sobre os processos da organização que representa, uma vez que nem sempre as melhores atitudes para um ramo de negócio são as mesmas para outro. Esse profissional deve acompanhar todas as movimentações no âmbito da proteção de dados da empresa, desde a forma de coleta dos dados, até o modo que estes são descartados. Inclusive, cabe ao DPO a decisão final em qualquer discussão que envolva o tratamento de dados, devendo ter total autonomia para desempenhar sua função (Carla; Prieto, 2021).

Ao definir um DPO, a organização consegue garantir uma maior assertividade às suas iniciativas, mitigando, dessa forma, futuros riscos com multas. A presença deste profissional também contribui para uma percepção positiva da empresa perante o mercado, pois demonstra que existe uma estrutura sólida dedicada à segurança das informações. Por fim, vale ressaltar que a LGPD é um assunto levado a sério por investidores internacionais, sendo assim, quem investe em ações para garantir a segurança no ambiente dos dados está à frente da concorrência. É inegável que a profissão de DPO veio para ficar e, mais do nunca, será fundamental para monitorar, fiscalizar, orientar e fazer a ponte entre os titulares dos dados e as empresas (Tardelli, 2020).

O controlador e o operador de dados compõem os agentes de tratamento, conforme prescreve o art. 5º, inciso IX, da LGPD. De acordo com o art. 5º, inciso VI, da Lei, o controlador é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”. A principal atribuição do controlador é o poder de decisão. É ele que define os elementos essenciais de tratamento, determinando, em suma, sobre a coleta de dados, finalidade de uso, tempo de armazenamento e eliminação. Em razão de tais prerrogativas, o controlador assume uma série de responsabilidades, como

elaborar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, manter à disposição do titular informações sobre o tratamento de seus dados, comprovar que o consentimento do titular observou as exigências legais e reparar danos, caso o tratamento de dados não ocorra como previsto na lei (Couto, 2021).

Na prática, o processo de adequação à LGPD e a continuidade da governança em privacidade são longos, isso porque: há complexidade de entendimento quanto aos processos internos, grande quantidade de dados (e, eventualmente, sensíveis), enquadramento de bases legais e princípios legais (finalidade, transparência e outros), implementação de medidas técnicas e organizacionais aos tratamentos realizados. O DPO é a função responsável por pensar sobre o compliance à LGPD, considerando o titular dos dados pessoais e também o negócio, considerando o contexto da organização, os requisitos legais, técnicos e organizacionais e reunindo as pessoas certas para realizar o trabalho no tocante à governança em privacidade (Lima, 2021).

O operador é o responsável por realizar o tratamento de dados em nome do controlador. O art. 5º, inciso VII, da Lei, prevê que o operador é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”. Ou seja, o operador deve agir dentro do limite das diretrizes determinadas pelo controlador. Portanto, a principal diferença entre tais agentes de tratamento é o poder de decisão (Couto, 2021).

Na LGPD, a obrigatoriedade está no art. 41, mas é logo no art. 5º que temos uma primeira mudança: conforme o texto original apenas os controladores devem nomear um DPO. “Art. 5º VIII – encarregado: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional”. A MP 869/2018, por sua vez, traz redação significativamente diferente quanto a mesma obrigatoriedade: “Art. 5º VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)” (Pereira, 2019).

O papel do DPO, previsto no próprio GDPR, é o de realizar recomendações ao controlador ou ao operador e aos seus empregados que realizem tratamentos de dados sujeitos ao GDPR; monitorar compliance com o GDPR e com as políticas do controlador ou operador relativas à proteção de dados pessoais; realizar treinamentos dos empregados envolvidos nos tratamentos de dados; realizar recomendações com relação ao Relatório de Impacto à Proteção de Dados e monitorar seu andamento; cooperar com a autoridade nacional; servir de ponto de contato com a autoridade nacional (Araujo, 2020).

De um modo geral, o DPO precisa conhecer o modelo de negócios da empresa e conciliar com suas habilidades e conhecimentos (soft e hard skills) para propor soluções que integrem a eficiência da empresa, o exercício dos direitos dos titulares de dados, acompanhamento da aderência à governança em privacidade, as tecnologias disponíveis para as soluções apresentadas e o atendimento à legislação (Lima, 2021).

Em qualquer dos cenários, não há responsabilidade pessoal do DPO em relação às questões envolvendo tratamento de dados e que venham a ser fiscalizadas pela ANPD ou por outros órgãos da Administração Pública. Essa responsabilidade é do controlador ou operador, que tomarão as decisões sobre os tratamentos de dados (Araujo, 2020).

O DPO, por sua vez, terá um papel de recomendar boas práticas de governança e privacidade e apontamento de risco para a companhia. Caberá ao controlador ou ao operador tomar as decisões com base nessa recomendação e considerando, ainda, o apetite a risco dessa empresa (Araujo, 2020).

Em atenção à terceira atribuição, observa-se que, o Encarregado não se limita ao papel de canal de comunicação do controlador para com terceiros (titulares e ANPD), mas ainda, tem a função de orientação e de decisão em tomada de providências. Logo, mesmo não existindo diploma ou exigências legais para ocupar o cargo de DPO, é imprescindível que ele domine, minimamente, a legislação, bem como, tenha conhecimento técnico para abranger o tratamento de dados (Carla; Prieto, 2021).

Um dos princípios mais importantes para o DPO exercer seu papel de maneira correta e incólume, é o da independência, tanto gerencial quanto ao potencial conflito de interesses. Independência gerencial, decorre da essência da função de *Data Protection Officer*, pois, como muitos empresários se equivocam, a função do DPO é, em primeira instância, efetivar políticas e controles internos na companhia que salvaguardem os direitos pessoais dos titulares. Obviamente, o DPO equilibra essa função com os interesses comerciais da companhia encontrando-se, destarte, a melhor forma de tratamento ético dos dados pessoais dos titulares (Karl, 2019).

Assim, o DPO não pode estar sujeito à políticas e comandos de um CIO, por exemplo, pois por motivos de hierarquia estaria sujeito a ordens que poderiam anular a função basilar do próprio cargo, que é proteger a privacidade e os dados pessoais dos titulares. O DPO trabalha aconselhando e auditando todas as áreas que tenham uma forma de tratamento de dados ou que podem gerar risco por um eventual vazamento de informações (Karl, 2019).

O *Data Protection Officer*, é o capitão da empresa, nas águas incertas da proteção de dados pessoais e privacidade. Suas funções exercidas dentro da empresa, são cruciais para que se tenha uma política de tratamento transparente e correta, o que se vê, por experiência, sendo exigido pelas agências reguladoras alemãs e que tem sido um *trend* global (Karl, 2019).

O DPO terá, dentro da empresa, um papel de minimizador de riscos, envolvendo dados pessoais de titulares. Primeiramente, o DPO será encarregado de aconselhar, quais práticas e técnicas a empresa devem adotar, para estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, servindo de ponto de referência em todas as questões que envolvam proteção de dados dentro da empresa. Em segundo lugar, o DPO fará a comunicação com a Agência Nacional de Proteção de Dados, em caso de vazamento de dados, por exemplo. Também, é papel do DPO, responder e ser um contato interno para garantir o cumprimento dos direitos dos titulares de dados pessoais, um exemplo desses, é o direito ao acesso aos seus dados pessoais dentro da empresa, o DPO auxiliará e responderá ao titular. Muito importante para a empresa é o papel educador do DPO, pois ele deverá promover a conscientização, regularmente, de todos os colaboradores de modo que se instaure na companhia uma cultura protecionista quanto ao tratamento de dados pessoais (Karl, 2019).

## METODOLOGIA

O presente estudo trata-se de uma revisão bibliográfica com abordagem descritiva. Como critério de inclusão, definiu-se a utilização de artigos científicos completos de acesso livre, publicados em português e inglês no período entre 2008 a 2023. Como critério de exclusão serão descartados artigos não disponíveis na íntegra, fora do período pré-definido ou sem consonância com a temática do estudo. Para o desenvolvimento desta pesquisa, os materiais utilizados foram encontrados nas bases Lilacs, Google acadêmico e Scielo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como a maioria das organizações não possuem um sistema que gerencie a segurança da informação de seus sistemas, o estudo fez necessário para compreender como funciona a Segurança de um Sistema de Informação, visando proteger, monitorar, analisar criticamente e disponibilizar as informações de forma segura.

Para termos a segurança da informação é preciso a implementação de controles adequados, incluindo políticas, normas, processos, procedimentos, estruturas organizacionais e tudo que for preciso para a segurança da informação ser eficaz.

Conforme a carta magna a proteção de dados pessoais envolve também os direitos fundamentais à liberdade e à igualdade e são de extrema relevância, pois os maiores riscos do tratamento de dados dos consumidores pelas empresas são a violação da igualdade, como a discriminação do consumidor no mercado em razão de dados sensíveis e da liberdade.

Através da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é de extrema relevância para a sociedade brasileira e da forte mudança de paradigmas que representa no tocante ao tratamento correto e responsável a ser dispensado aos dados pessoais.

Dessa forma o papel do DPO ou *Data Protection Officer* é o de realizar recomendações ao controlador ou ao operador e aos seus empregados que realizem tratamentos de dados entre outras, que preserve a privacidade de dados, além da organização conseguir garantir uma maior assertividade às suas iniciativas, mitigando, dessa forma, futuros riscos com multas.

Conclui-se, que o sistema de informação pode ser tão importante e necessário que qualquer custo aplicado para manter sua integridade seria nada se comparado ao custo de não dispor de tais informações.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Débora Batista. **A LGPD e o Data Protection Officer (DPO)**. Disponível em: <https://analise.com/opiniao/a-lgpd-e-o-data-protection-officer-dpo>. Acessado em: 11 de nov. 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos**. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-18/2018/lei/L13709compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-18/2018/lei/L13709compilado.htm)[42].

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.** Disponível em: . Acesso em: 10 jun. 2014.

CARLA, Maria; PRIETO, Thauane. **O papel do data protection officer criado pela LGPD.** Disponível em: <https://gomesaltimari.com.br/o-papel-do-data-protection-officer-criado-pela-lgpd/>. Acessado em: 21 de nov. 2023.

COUTO, Ana. **Os agentes de tratamento e o papel do DPO.** Disponível em: <https://www.semprocesso.com.br/post/agentes-de-tratamento-encarregado-dpo>. Acessado em: 22 de nov. 2023.

CHAVES, Rafael Teixeira; MORIGI, Valdir Jose. **Os impactos dos usos das mídias sociais em museus.** Encontro Regional Sul de História da Mídia (7.: 2018 out. 25-26: Santa Maria, RS). Anais [recurso eletrônico]. Santa Maria, RS: UFSM, 2018 [je 2019]., 2019.

FRAGA, Aparecida Angelica de Sousa Fraga. **Fundamentos em proteção de dados e privacidade em tempos de novo coronavírus (covid-19).** Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrp.org.br/?artigo=fundamentos-em-protecao-de-dados-e-privacidade-em-tempos-de-novo-coronavirus-covid-19&HTML>. Acessado em: 26 de nov. 2023.

GOMES, Rodrigo Dias de Pinho. **Considerações sobre a figura do encarregado pelo tratamento de dados pessoais na lei geral de proteção de dados.** Disponível em: <https://esa.oabrp.org.br/consideracoes-sobre-figura-do-encarregado-pelo-tratamento-de-dados-pessoais-na-lei-geral-de-protecao-de-dados/>. Acessado em 01 nov. 2023.

KARL, Gregor. **A importância do Data Protection Officer (DPO) dentro da empresa.** Disponível em: <https://www.crowe-consult.com.br/artigos-e-noticias/2019/10/a-importancia-do-data-protection-officer-dpo-dentro-da-empresa/>. Acessado em: 20 de nov. 2023.

LIMA, Adriane. **Advogados – encarregados (DPO interno e DPO as a service)” nos programas de governança em privacidade (LGPD).** Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/5/61631463854ED9\\_AdvogadocomoDPO\\_vf17maio2021\\_M.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/5/61631463854ED9_AdvogadocomoDPO_vf17maio2021_M.pdf). Acessado em: 20 de nov. 2023.

MENDES, Ricardo R. OLIVEIRA, Rômulo R. L. de. COSTA, Anderson F. B. F. da. GOMES, Reinaldo. **Uma metodologia para implantação de um Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI) baseado nas normas ABNT NBR ISO/IEC 27001 e 27002.** Disponível em: <http://periodicos.ifpb.edu.br/article/download>. Acessado em: 20 de nov. 2023.

MENDES, Eduardo. **A RELAÇÃO ENTRE A LGPD E O CDC: A Proteção dos dados pessoais no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Geral de Proteção de Dados.** Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/eduardo-mendes/artigos/a-relacao-entre-a-lgpd-e-o-cdc-a-protecao-dos-dados-pessoais-no-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-5982>. Acessado em: 24 de nov. 2023.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo.** Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp149028.pdf>. Acessado em: 20 de nov. 2023.



PEREIRA, Marcelo Alves. **Data Protection Officer (DPO): papéis e responsabilidades**. Disponível em: <<https://alvespereiraadv.jusbrasil.com.br/artigos/727340627/data-protection-officer-dpo-papeis-e-responsabilidades>>. Acessado em: 21 de nov. 2023.

SABBAT, Arthur Pereira. **O papel do ‘Encarregado’ ou ‘Data Protection Officer’ na LGPD**. Disponível em: <https://www.securityreport.com.br/destaques/o-papel-do-encarregado-ou-data-protection-officer-na-lgpd/#.YSi4LY5KjIV>. Acessado em: 21 de nov. 2023.

TARDELLI, Eduardo. **A importância do Data Protection Officer para a LGPD**. Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/artigos-e-noticias/2805-a-importancia-do-data-protection-officer-para-a-lgpd>. Acessado em: 21 de nov. 2023.

PRADO, Isabelle Gonçalves de Oliveira *et al.* **Genômica comparativa de *Actinobacillus pleuropneumoniae* sorotipo 8 revela a importância dos profagos na variabilidade genética da espécie**. *International Journal of Genomics*, v. 2020, n. 1, p. 9354204, 2020.

# O serviço social em sintonia com a segurança pública

Cledson Aparecido Rufato

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo mostrar a importância do Serviço Social em consonância com a Segurança Pública, dando visibilidade aos caminhos e benefícios possíveis dessa aliança. Para isso, fizemos uma pesquisa bibliográfica, realizando um resgate histórico sobre o Serviço Social e os principais preceitos da Segurança Pública. A questão que problematiza esse estudo é: Em que medida as ações do Serviço Social combinadas com a Segurança Pública podem contribuir para a sociedade contemporânea? A partir dessa problemática, direcionamos esse estudo no sentido de aprofundar os conhecimentos sobre a temática e conhecer exemplos práticos desse trabalho para ajudar e orientar a população. As leituras e reflexões desenvolvidas nesse trabalho nos possibilitaram conhecer o trabalho do Serviço Social e da Segurança Pública, e como ambos podem agir juntos para atender as demandas da população. Concluímos que a parceria serviço Social/ segurança Pública

**Palavras-chave:** serviço social; segurança pública; aliança.

## ABSTRACT

This study aims to show the importance of Social Service in line with Public Security, giving visibility to the possible paths and benefits of this alliance. To do this, we carried out a bibliographical research, carrying out a historical review of Social Service and the main precepts of Public Security. The question that problematizes this study is: To what extent can Social Service actions combined with Public Security contribute to contemporary society? Based on this problem, we directed this study to deepen knowledge on the subject and learn about practical examples of this work to help and guide the population. The readings and reflections developed in this work allowed us to learn about the work of Social Services and Public Security, and how both can act together to meet the demands of the population. We conclude that the Social Service/Public Security partnership

**Keywords:** social work; public security; alliance.

## INTRODUÇÃO

A história do Serviço Social no Brasil possui uma trajetória permeada por muitas lutas, transformações e conquistas. Nos dias atuais,

*Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos: pesquisas, relatos e reflexões - Vol. 8*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.336.21



o Serviço Social tem como objetivo garantir a proteção social aos cidadãos, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos que visam dar apoio as famílias, indivíduos e comunidades que enfrentam dificuldades ou se encontram em situação de vulnerabilidade.

Em concomitância, a Segurança Pública também busca medidas e dispositivos para assegurar os direitos da população e garantir a ordem pública e a convivência pacífica das pessoas da sociedade.

Nesse estudo visamos refletir inicialmente sobre os caminhos percorridos pelo Serviço Social brasileiro e as atribuições e preceitos da Segurança Pública. Apresentaremos também a importância da interação entre Serviço Social e Segurança Pública que atuam na viabilização dos direitos, por meio de ações, mobilizações e estratégias que atendam as demandas da sociedade.

## Breve Histórico do Serviço Social no Brasil

O século XIX foi marcado pela Revolução Industrial e pela ascensão do capitalismo industrial, culminando na exploração cada vez maior dos trabalhadores e na divisão de classes de forma acentuada: de um lado o proletariado, e de outro os proprietários dos meios de produção. A exploração dos trabalhadores nessa fase industrial culminou em diversos problemas sociais e em manifestações dos operários das fábricas na busca por direitos trabalhistas, fato que não agradou os capitalistas que estavam em processo de ascensão. Dessa forma, com medo que o crescimento do capitalismo fosse afetado, começaram a ser criadas estratégias de práticas assistenciais com um discurso humanitário de igualdade e harmonia entre as classes.

As estratégias assistenciais eram uma forma de amenizar a insatisfação da população operária e de conter a pobreza que se expandia. Assim, iniciaram-se as iniciativas assistencialistas que se restringiam em ações particulares ou da igreja. De acordo com Fehlberg (2009) a primeira forma organizada de prestação de assistência aos pobres ocorreu em Nuremberg, na Alemanha em 1788 com a criação do:

Bureau Central, com um diretor remunerado e a divisão da cidade em distritos, cada um com um supervisor. Esse centro recebia ajuda de vários voluntários para visitar as famílias pobres, conhecerem as causas da pobreza e prestarem assistência, o que já foi um início de descentralização desse tipo de assistência. Sendo Nuremberg uma cidade alemã, com raízes protestantes, pode-se afirmar que a forte influência protestante se fazia presente, mas observa-se serem colocados em prática os escritos de Juan Luiz de Vives, espanhol descendente de judeus, convertido ao catolicismo (Fehlberg, 2009; p. 20).

Mas, foi na França, em 1833 que foi criada a primeira organização privada para ajudar os pobres, organizada de acordo com certos princípios:

1 - Manter seus membros na prática da vida cristã, por exemplos e conselhos mútuos; 2 - Visitar os pobres em seus domicílios, levando-lhes socorro material e consolações religiosas; 3 – Proporcionar instrução elementar e cristã às crianças e aos pobres; 4 - Difundir a boa leitura; 5 - Dedicar-se a todas as obras de caridade que não contrariassem o fim principal da sociedade. Buscava-se a eficiência na ajuda ao pobre e esta ação das Sociedades Vicentinas – como passaram a ser chamadas - pode ser resumida, segundo Vieira, nos seguintes pontos: a) Cada caso será objeto de um estudo, cujo resultado deverá conservar-se por escrito; b) O estudo do caso caberá a uma comissão, que determinará as providências a serem tomadas; c) Os socorros não serão temporários, mas suficientes para que a família ou indivíduo se

ajuste; d) O assistido deverá ser o agente de seu próprio reajustamento; deverão ser interessados nesta obra os parentes e amigos (o que o bispo escocês Chalmers chamava “fundo invisível da caridade”); e) Solicitar a cooperação em obras diversas; f) O pessoal deverá ser treinado por meio de palestras e leituras; g) As instituições devem trocar as listas de assistidos entre si, para constituir um fichário central e, assim, evitar a exploração e a duplicação de assistência; h) Finalmente, deverá ser organizado um catálogo de obras sociais a fim de eliminar as instituições paralelas, orientar as intervenções, evitar duplicações de serviços e descobrir as falhas (Fehlberg, 2009, p. 20 e 21).

No Brasil, as origens do Serviço Social também têm suas raízes em bases cristãs de assistencialismo, na qual a Igreja Católica assumia a tarefa de ajudar os menos favorecidos, como uma forma de amenizar a pobreza. Durante muito tempo essa foi a principal característica do Serviço Social, um misto de caridade e doação.

Souza (2014) nos apresenta uma síntese da história da profissão do assistente social no Brasil:

O serviço social surge do movimento católico o processo de profissionalização e legitimação da profissão está articulada as instituições socioassistenciais estatais surgindo na década de 40. O Estado a partir daí, passa a não intervir na regulamentação do trabalho, mas na política assistencial ligada a organização das classes produtoras na política que controla a ditadura social Vargas ao afirmar a situação de paz social imposta pela condição paternalista da sociedade e do estado. A partir de 64, a profissão passa a assumir posição de destaque no cenário da sociedade com política de ação peculiar com o uso de um perfil mais objetivo, métodos procedimentos de intervenção e metodológicos eficazes que regulamentam a prática da profissão. No plano político as manifestações sociais intensificam-se de forma a radicalizar as ações públicas e exigindo um desfeito expressivo de mudança a partir do golpe de 64. O Serviço Social liga-se a divisão do trabalho no sentido de agir e lutar com os movimentos sociais de bases ligadas a igreja católica no mundo temporal no início da década de 30. As igrejas católicas junto com a população lutam para defender um sentido missionário e evangelizador para com a sociedade necessitada. A posição da igreja católica é de defender os problemas sociais com reivindicações para sanar as questões sociais da sociedade carente (Souza, 2014, p. 1).

De acordo com Castro (1989) o Serviço Social surgiu no Brasil de forma mais sistematizada da década de 1930, quando se introduziram no país o processo de industrialização, num período marcado por muitas manifestações de trabalhadores que lutavam por melhores condições de vida e de trabalho. O autor afirma que o governo não enxergava esses movimentos com bons olhos, e começou a criar organismos com normas disciplinares para as relações de trabalho como o Ministério do Trabalho, da Indústria e do Comércio, com o intuito de manter o controle.

Lima (1983) relata que em 1936 surgiu a primeira Escola de Serviço Social em São Paulo, vinculada a Igreja Católica na PUC de São Paulo, seguida da fundação da Escola de Serviço Social na PUC do Rio de Janeiro em 1937 e em Recife alguns anos mais tarde. Para o autor, as ações desenvolvidas nessas primeiras escolas possuíam características peculiares, as quais podemos citar o atendimento individual e a caracterização do indivíduo em condição de pobreza, como alguém fraco, desajustado, que necessitava de uma atenção especial.

Ianomoto e Carvalho(2014) afirmam que:

As primeiras escolas de serviço social representaram um marco para a categoria profissional, pois Com o decorrer do tempo assumiram a assistência social e legalizaram a existência da profissão no Brasil. Parte-se do pressuposto de que a

compressão da profissão serviço social implica o esforço de inseri-la no conjunto de condições e relações sociais que lhe atribuem um significado e nas quais torna-se possível e necessária” (Ianomoto e Carvalho, 2014, p.76).

As autoras expõem que nas décadas de 1940 e 1950 a influência norte-americana marcou o Serviço Social brasileiro, com base positivista e funcionalista, pragmática e ajustadora, no sentido de ajustar as pessoas à sociedade vigente. Os métodos e as técnicas foram adotados no Brasil sem nenhuma adaptação. Os autores destacam que nesse mesmo período foi elaborado o primeiro Código de Ética Profissional do Assistente Social, com o objetivo de orientar a prática do Serviço Social regulamentando essa atividade profissional. Esse código destacava a importância da ética e da moral, da prática do bem, caracterizando-se por um serviço que ia além da ajuda material. A profissão de assistente social foi reconhecida socialmente em 1957 por meio da Lei nº 3.252.

De acordo com Netto (1991), as décadas de 1960 e 1970 trouxeram mudanças para o Serviço Social, foi um movimento de renovação. De um lado existiam aqueles que buscavam consolidar o Serviço Social com base teórica norte-americana. De outro, estavam aqueles que queriam romper com os paradigmas conservadores, tradicionais e construir um Serviço Social de base crítica da realidade. Em 1979, ocorreu o Congresso da Virada, considerado um marco do Serviço Social Brasileiro, no qual a profissão de assistente social se consolida, deixando de ser laica e passando a fazer parte das Ciências Sociais.

Em 1988, a Constituição Federal trouxe avanços significativos ao estabelecer os direitos civis, políticos e sociais, e a assistência social foi se consolidando na luta contra a pobreza, miséria, desemprego, falta de acesso a bens sociais e culturais. A Constituição assegurou que a assistência social seria prestada a quem necessitasse, independente de contribuição à seguridade social, cujos principais objetivos são: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Em 1990, o Serviço Social ampliou suas atuações em questões sociais referentes aos direitos de cidadania, moral e ética, e começou a se expandir no Brasil e no mundo. Em 1993 a Lei 8662 regulamentou a profissão do assistente social legitimando o Conselho Federal de Serviço Social e os Conselhos Regionais, aumentando a discussão de políticas sociais e o número dos cursos de graduação ampliando a categoria do Serviço Social em diversos setores da sociedade. A seguir apresentamos os principais marcos do Serviço Social no Brasil:

A lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, lei 8.742/93) também é um marco para o Serviço Social, cujo objetivo da assistência social é amparar os direitos do cidadão, por meio de proteção social básica, para atender famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, fortalecendo os seus vínculos e os da comunidade em que pertencem e a proteção social especial para reconstruir famílias e comunidades que foram desprovidas de seus direitos.

A partir dos anos 2000 ocorreu a consolidação do Serviço Social no Brasil por meio de sua implementação efetiva, com a criação em 2004 da Política Nacional de Assistência Social, juntamente com a criação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Estabeleceu-se os princípios e as diretrizes da assistência social:

- I. supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II. universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III. respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV. igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V. divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão (Souza, 2014, p.23).

O SUAS (Sistema Único de Assistência Social) é um sistema que organiza de forma descentralizada os serviços socioassistenciais no Brasil, prestando serviços, programas, projetos e benefícios à população, com foco nas famílias e nos indivíduos.

De acordo com Fehlberg (2009) o profissional do serviço Social está qualificado para atuar em diversas áreas ligadas à condução das políticas sociais públicas e privadas, em serviços de planejamento, organização, execução, avaliação, gestão e pesquisas. O seu trabalho se inicia na análise da realidade social e da instituição para buscar melhores condições de vida para essas pessoas.

O trabalho abrange diversas problemáticas relacionadas a crianças moradoras de rua, com dificuldades familiares ou escolares, sem família, em trabalho precoce, drogas, doentes etc. Com os adultos, envolve situações de desemprego, drogas, em conflitos familiares, conjugais, nas relações de trabalho, hospitalizados, portadores de deficiência, idosos em instituições de convivência, minorias étnicas e muitos outros.

## Segurança Pública

A Constituição Federal de 1988 define que a Segurança Pública como responsabilidade de todos: “A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a prevenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (Brasil, 1988).

A composição da Segurança Pública envolve vários dispositivos e medidas para garantir a segurança da população, com ações repressivas, preventivas, judiciais e sociais, com o objetivo de convivência pacífica da sociedade: “é responsável por empreender ações de repressão e oferecer estímulos ativos para que os cidadãos possam conviver, trabalhar, produzir e se divertir, protegendo-os dos riscos a questão expostos (Santos, 2006, p.1).

Neves (2002) afirma que a polícia contemporânea precisa ser ampla, pautada em políticas públicas voltadas para a educação, seguridade social, entre outros. As políticas de Segurança Pública precisam considerar a realidade do país, seus aspectos socioeconômicos e políticos. Costa (2014) conceitua Segurança Pública como um conjunto integrado e otimizado que envolve instrumentos de coação, justiça, defesa dos direitos, saúde e social. Seu papel se inicia com a prevenção e ao final com a reparação dos danos, buscando garantir o exercício da cidadania.

Lima, Oliveira e Costa (2021) explicam que em 1996, foi criado no governo de Fernando Henrique Cardoso, o primeiro Plano Nacional dos Direitos Humanos, destacando-se como o primeiro programa de proteção dos direitos humanos da América Latina. Mediante a criação desse plano, a sociedade passou a exigir a sua implementação. Cerqueira (2017) afirma que nos dias atuais existe a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) que promove e coordena políticas públicas relacionadas à Segurança Pública, busca mais eficiência em relação as atividades policiais para atender as necessidades da sociedade.

Posteriormente foi criado em 2018 um importante avanço no âmbito da Segurança Pública no Brasil, o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. Estabeleceu-se princípios, diretrizes, objetivos, meios e metas para implementação. O plano prevê um sistema de governança composto por mecanismos de liderança, estratégia e controle, possui um Comitê de Governança Estratégica para avaliar, direcionar e monitorar a gestão e a condução da política pública, conforme as diretrizes do Governo Federal.

Os principais objetivos do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 são:

- Determinar ciclos de implementação, monitoramento e avaliação do PNSP;
- Apresentar ações estratégicas alinhadas aos objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;
- Definir metas estratégicas e indicadores, alinhados aos objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e às ações estratégicas apresentadas;
- Estabelecer estratégias de governança e gerenciamento de riscos com vistas à plena execução, o acompanhamento e a avaliação do PNSP;
- Orientar os entes federativos quanto ao diagnóstico, elaboração, conteúdo e forma dos planos de segurança pública e defesa social, visando o alinhamento com a PNSPDS e o PNSP (Plano Nacional De Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030).

Mediante os objetivos citados observamos que o processo de segurança pública visa garantir a proteção dos direitos individuais, não se contrapondo a liberdade dos indivíduos, desde que esta não prejudique outra pessoa. Nos dias atuais, a Segurança Pública é considerada um dos principais problemas e desafios de um governo, ganhando cada dia mais visibilidade nos debates em toda sociedade, à medida que aumentam as

taxas de criminalidade, a sensação de insegurança nas grandes cidades, a destruição do patrimônio público, a violência em geral, as drogas e o tráfico, entre tantos outros problemas que assolam o Brasil e todo mundo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

### Aproximações Conclusivas: a Integração do Serviço Social e a Segurança Pública

O Serviço Social tem o papel de dar suporte as pessoas que estão vulneráveis, por meio de proteção, acolhimento e orientação, de modo a garantir os direitos da população e o acesso as políticas sociais. Ao ser inserido em instituições da rede de atendimento da Segurança Pública, o assistente social é responsável por orientar os indivíduos sobre os seus direitos. Da mesma forma, a Política de Segurança Pública volta-se para a defesa da cidadania e respeito aos direitos humanos, responsável em proteger vidas e propriedades, aplicando as e preservando as leis e a ordem.

Dentre as possíveis ações que integram o Serviço Social e a Segurança Pública temos a mediação e resolução de conflitos, dinâmicas de relações interpessoais por humanização no atendimento ao público, discussão das políticas de segurança pública e questões sociais de forma plural, intervenções do Serviço Social em delegacias, entre outros.

Assistentes sociais, policiais militares, civis, bombeiros, podem trabalhar juntos na defesa dos direitos humanos e no cumprimento das leis, de modo a promover o bem-estar físico, psicológico e social da população, cumprindo as políticas sociais e a legislação, com orientações e encaminhamentos necessários para que se consolidem a cidadania e democracia.

Em suma, a cada dia que passa os profissionais da Segurança Pública e do Serviço Social enfrentam embates para assegurar a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, cada qual cumprindo com suas funções que se integram e se concretizam em ações que buscam respeitar e fazer valer as leis que regem a sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CASTRO, M. M. **História do Serviço Social na América Latina**. 3. ed. São Paulo: Cortez/Celats, 1989.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da violência 2017: Política Nacional de Segurança Pública orientada para a efetividade e o papel da Secretaria Nacional de Segurança Pública**. 2017.

COSTA, Arthur Trindade; LIMA, Renato Sérgio. **Segurança pública**. Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.



IAMAMOTO M.; CARVALHO, R. De. **Relações sociais e Serviço Social no Brasil: esboço uma interpretação histórico-metodológica**. 4. ed. São Paulo/Lima: Cortez/Celats, 1985.

FEHLBERG, M. P. A. **Serviço Social: influências religiosas, constituição da profissão e os desafios atuais**: EST/PPG, 2009. 123 f.: il. Disponível em: [http://tede.est.edu.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?cod](http://tede.est.edu.br/tede/tde_busca/arquivo.php?cod) Acesso em: 05 jul. 2024.

LIMA, A. A. **Serviço Social no Brasil: a ideologia de uma época**. São Paulo: Cortez, 1983.

LIMA, Gabriel Domingues de; OLIVEIRA, Nathan Flores de; Costa, Simone Teles da Silva. **Gestão da segurança pública no Brasil: a utilização da tecnologia a favor da sociedade**. GETEC, v.10 n.25. p.101 a 118. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/getec/issue/view/142> Acesso em: 11 de jul.2024

NETTO, J. P. **Ditadura e Serviço Social: uma análise do Serviço Social no Brasil pós-64**. São Paulo: Cortez, 1991.

NEVES, Paulo Sérgio da Costa. **Espaço Público, Polícia e Cidadania: em busca de novas formas de sociabilidade**. In: Polícia e democracia: desafios à educação em direitos humanos. Recife: Gajop, Bagaço, 2002.

PLANO Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021 -2030. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/planos/plano\\_nac\\_de\\_seguranca\\_publica\\_e\\_def\\_soc\\_2021\\_\\_\\_2030.pdf/view](https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/planos/plano_nac_de_seguranca_publica_e_def_soc_2021___2030.pdf/view) Acesso em 2 de jul.2024

SANTOS, W. G. **Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 2006.

SOUZA, L. V. A. **A História do Serviço Social no Brasil**. Conteúdo Jurídico, Brasília- DF: 30 jun. 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/29820/a-historia-do-servico-social-no-brasil> Acesso em: 8 jul. 2024.

## Militarismo político e soberania democrática

### *Political militarism and democratic sovereignty*

**Caroline Justino de Vasconcelos**

*Mestranda em Jurisdição e Processos Constitucionais pela UFPE. Advogada no Justino Vasconcelos Advogados. Coautora da obra "A Democracia Constitucional e seus inimigos". Pesquisadora do grupo de pesquisa "Direito e Política Espacial", coordenado pelo Prof. Dr. Olavo Bittencourt*

**Markson Valdo Monte Rocha**

*Mestre em Jurisdição e Processos Constitucionais pela UFPE. Assessor Judiciário no Tribunal de Justiça de Pernambuco. Coautor da obra "Distribuição e Redistribuição de renda: um ideal possível por meio da tributação". Pesquisador do grupo de pesquisa "Teoria Contemporânea do Direito Processual", coordenado pelo Prof. Dr. Leonardo Carneiro da Cunha*

**Sérgio Torres Teixeira**

*Doutor em Jurisdição e Processos Constitucionais pela UFPE. Mestre em Jurisdição e Processos Constitucionais pela UFPE. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Professor associado da Universidade Federal de Pernambuco. Professor adjunto da Universidade Católica de Pernambuco*

### RESUMO

A pesquisa que ora é apresentada centra seu campo de estudo no constitucionalismo, versando sobre temas como as teorias da soberania, da democracia e do militarismo. A análise realizada adentrou aos deslindes do conceito, da operacionalização e, especialmente, dos efeitos do militarismo no Brasil confrontando tal cenário com a legitimidade e o exercício do poder a partir de uma perspectiva democrática. Para realizar esta análise foi necessário, na medida do possível, apresentar conceitos como a soberania, a democracia, o papel das Forças Armadas, o militarismo político e a politização das Forças Armadas. A metodologia utilizada na pesquisa foi a revisão bibliográfica tanto dos tradicionais tratados jurídicos, quanto de trabalhos jornalísticos investigativos a respeito dos efeitos da militarização da política e da sociedade, inclusive da manifestação de seus efeitos como os decretos de Garantia da Lei e da Ordem ou a Intervenção Federal no Rio de Janeiro. A investigação observou as contrariedades existentes entre a defesa da democracia e o desvio de finalidade das Forças Armadas para a consecução de objetivos constitucionais que são estruturais e dependem de arranjos políticos-institucionais, tais como a garantia dos mais diversos direitos fundamentais, em especial, da segurança pública.

**Palavras-chave:** soberania; politização militar; militarismo no Brasil.



## ABSTRACT

The academic research seeks to focus its field of study on the constitutionalism, dealing with themes such as theories of sovereignty, democracy, and militarism. The analysis carried out sought clarification in the concept of the operation and specifically in the effects of militarism in Brazil, confronting this scenario with the legitimacy and exercise of power from a democratic perspective. To carry out this analysis, it was necessary to reflect on concepts such as sovereignty, democracy, the role of the Armed Forces, political militarism, and the politicization of the Armed Forces. The methodology used in this research was the bibliographic review of both traditional legal treaties and investigative journalistic works regarding the effects of the militarization of politics and society, including the manifestation of its effects such as the Law-and-Order Guarantee decrees or the Federal Intervention in Rio de Janeiro. This inquiry observed how contraries exist between the defense of democracy and the diversion of imposing the Armed Forces towards the achievement of constitutional objectives that are and depend on political-institutional arrangements, such as guaranteeing the most diverse fundamental rights, in particular, security public.

**Keywords:** sovereignty; military politicization; militarism in Brazil.

## INTRODUÇÃO

O militarismo político<sup>1</sup> ao ganhar forma e imergir em países democráticos, através de líderes populistas, modifica a lógica das relações sociais e ameaça a legitimidade do exercício do poder. A democracia pressupõe o princípio da igualdade intrínseca, de forma que todos tenham iguais oportunidades (de votar, de falar, de participar do governo). Por outro lado, as alternativas à democracia implicam no princípio da superioridade intrínseca de forma que a família, a classe, a casta, a raça ou seja lá qual for a característica de um determinado grupo é superior ao dos demais<sup>2</sup>.

Desta forma compreende-se que o militarismo político pode manifestar-se como uma erva-daninha antidemocrática na medida em que considere os interesses dos militares como superior ao dos demais membros da sociedade. É preciso refletir, portanto, assim como fez Robert Dahl, se “não sendo membro do grupo privilegiado e podendo rejeitar com segurança a reivindicação de superioridade intrínseca, você consentiria livre e conscientemente num princípio absurdo como esse?”<sup>3</sup>.

A excessiva participação de militares em um governo inclusive proporciona uma outra distorção no (des)equilíbrio democrático, qual seja, a distorção da exclusão. Segundo Robert Dahl, é pressuposto da democracia a plena inclusão, nas palavras dele, “o corpo dos

<sup>1</sup> *A militarização da política é quando há fortes incentivos a que a política passe a visualizar os problemas sociais a partir de uma perspectiva bélica, dito de outro modo, A militarização da política pode se decantar ao se transferir funções tradicionalmente destinadas aos civis a militares, mas a principal distorção é atribuir aos militares a instância decisória das questões políticas mais relevantes para a nação.* (CASTELO BRANCO, Pedro Hermílio Villas Boas; GOUVÊA, Carina Barbosa; LAMENHA. **Populismos**. Belo Horizonte: Caso do Direito, 2020. P. 137) Por seu turno, outro fenômeno relevante é o da politização das Forças Armadas, a qual dá-se quando os quartéis passam a ver os seus integrantes inseridos em disputas de ordem político-partidária. (CASTELO BRANCO, Pedro Henrique Villas Boas; GOUVÊA, Carina Barbosa. **Missão cumprida! Autenticidade, morticínio e a militarização da polícia na pandemia da Covid-19**. Disponível em: < <https://www.focus.jor.br/missao-cumprida-autenticidade-morticinio-e-a-militarizacao-da-policia-na-pandemia-da-covid-19/>>. Acesso em 14 de outubro de 2021).

<sup>2</sup> DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Trad. de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. P. 77-81

<sup>3</sup> DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Trad. de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. P. 80

cidadãos num estado democraticamente governado deve incluir todas as pessoas sujeitas às leis desse estado, com exceção dos que estão de passagem e dos incapazes de cuidar de si mesmos”<sup>4</sup>.

A definição dos limites do corpo dos cidadãos, de qual seja o papel institucional dos militares, de como se exerce a soberania ou mesmo de qual a democracia desejada por um determinado estado é realizada através do arquétipo institucional da constituição. Uma constituição bem planejada ajudaria as instituições democráticas a sobreviver, ao passo que uma constituição mal elaborada poderia contribuir para o rompimento das instituições democráticas<sup>5</sup>.

Considerado todo o contexto, a presente pesquisa atentar-se-á as formas de manifestação do militarismo no estado brasileiro, a leitura deste fenômeno será feita através da percepção da soberania democrática. Deste modo, inicia-se o presente escrito delimitando o que se compreende por soberania e por legitimidade do exercício do poder, para, em seguida, analisar qual o modelo democrático desejado pela Constituição Cidadã. A compreensão do que seja soberania democrática, portanto, é obtida através do cotejo de como é possível o exercício legítimo do poder através das garantias inerentes a uma democracia.

No segundo capítulo discorre-se sobre o militarismo e o militarismo político. O militarismo, preliminarmente, pode ser entendido como a aceitação integral dos valores militares. Dialeticamente, a militarização é caracterizada pela inversão da relação civil-militar, isto é, os militares impõem-se como fontes e detentores do poder, de forma que subjugam a sociedade civil a uma posição de subordinação.

O segundo capítulo apresenta o contexto, no qual foi possibilitado e fomentado a politização das Forças Armadas. Politização que, entre outros fatores, é sinalizada com a inversão da função de força de estado dos militares e a assunção por estes de um papel de força de governo. Permite-se, assim, a ilação da erosão, paulatinamente, democrática.

Neste contexto é que o militarismo político se torna manifesto, qual seja, em um movimento bifronte: germina com a política adentrando aos quartéis e delegando a definição dos destinos da nação aos detentores das armas do Estado; por seu turno, frutifica com uma gradual degradação do sistema político-democrático. Segundo o entendimento de Clausewitz,<sup>6</sup> o belicismo militar sobrepor-se-ia à política, isto é, haveria a subordinação da política às forças armadas.

Nesta toada, uma das manifestações de que um governo populista está a concretizar-se é quando há o apoio dos cidadãos a uma nova reforma constitucional, a qual, a título de exemplo, coloca em xeque o sistema eleitoral. A reforma constitucional, nestes casos, é apenas um meio de ocultar as intenções do populismo, qual seja o enfraquecimento das instituições democráticas. Posto que, deste modo, é fomentado o autoritarismo. A percepção, neste diapasão, é de que as ações entre o Executivo e as Forças Armadas objetivam a ampliação das competências, e a ampliação das possibilidades do estado de exceção com o intuito de justificar a intervenção militar.<sup>7</sup>

4 DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Trad. de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. P. 92

5 DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Trad. de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. P. 146

6 CLAUSEWITZ, Carl Von. **Da guerra**. Trad. Maria Teresa Ramos. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

7 GOUVÊA, Carina Barbosa; CASTELO BRANCO, Pedro H. Villas Bôas. **Populismos**. Belo Horizonte: Casa do Direito,

No terceiro capítulo analisa-se o desenvolvimento do papel institucional das Forças Armadas no Brasil e o modo como ganhou relevo o militarismo em nossa sociedade contemporânea. O desenho do militarismo é compreendido por fim nas manifestações que fogem ao escopo institucional das forças armadas, qual seja a busca pela panaceia de que o poder das armas bastará para solucionar a ausência do estado como garante de um sistema de direitos fundamentais.

A instrumentalização das Forças Armadas, consciente ou não, provoca efeitos nefastos sobre o seu papel institucional e põe em risco a integralidade e a honorabilidade das Armas. Inclusive gerando um potencial efeito deletério decorrente do vácuo de poder que os militares são obrigados a assumir. Como afirma Robert Dahl, “em contraposição à ameaça externa da intervenção estrangeira, talvez a ameaça interna mais perigosa para a democracia venha de líderes que tem acessos aos grandes meios de coação física: os militares e a polícia”<sup>8</sup>.

## SOBERANIA DEMOCRÁTICA: UMA RELEITURA DA LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER ATRAVÉS DO VIÉS DEMOCRÁTICO

### Prolegômenos

A compreensão do conceito de soberania democrática perpassa pela concretização de duas características dos Estados ocidentais contemporâneos, quais sejam a soberania e a democracia, bem como de sua interface de relacionamento. As características anteriormente citadas servem como viés de contraposição à instrumentalização do Estado, por quaisquer de suas instituições, para fins distintos dos politicamente definidos por seu mandamento constitucional<sup>9</sup>.

Considerando-se o contexto acima delineado, iniciar-se-á a compreensão de soberania democrática através da observação do desenvolvimento dos conceitos de soberania e de democracia, nos moldes como foi desenvolvido na construção da tradição ocidental. Ademais, buscar-se-á depreender de que maneira tais conceitos se propõem como instrumentos hábeis ao entendimento da sociedade contemporânea e, em especial, como ônus argumentativos contrários as instrumentalizações institucionais, no caso do presente trabalho, contrários ao militarismo político.

### Soberania: Qual a Legitimidade, a Necessidade e os Limites do Poder nos Estados Contemporâneos?

O Sampaio objetivando conceituar soberania vai afirmar que esta é a efetividade da força pela qual as determinações das autoridades são observadas e tornadas de observância incontrastável mesmo por meio de coação. Observando em um sentido distinto, qual seja o do Direito Internacional, o autor vai afirmar que a soberania deve ser vista, em uma

2020.

<sup>8</sup> DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Trad. de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. P.165  
<sup>9</sup> Aliás, é este também o entendimento de Luís Roberto Barroso quando defende que “eventual atuação do Judiciário em defesa dos elementos essenciais da Constituição se dará a favor e não contra a democracia”. BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. **Revista Direito & Práxis**. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806/21752>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

perspectiva negativa, como a não-sujeição à determinação de outros centros normativos<sup>10</sup>. Por seu turno, Miguel Reale<sup>11</sup> vai observar que o fenômeno da soberania se manifesta em ao menos três possíveis sentidos: o histórico-social, o técnico-jurídico e o ético-político. Deste modo, Reale conceitua que “soberania é o poder que tem uma Nação de organiza-se livremente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões para a realização do bem comum”<sup>12</sup>.

A concepção do que seja soberania perpassou as mais diversas vertentes de pensamentos de construção do estado, quer seja em Bodin que, no século XVI, falava em soberania como *summa potestas*, no qual a soberano era o Monarca, ou, ainda, em Rousseau que adjetivou a soberania com a alcunha de popular para defender que a vontade popular soberana é ilimitada no seu poder de criação do Direito. É possível depreender que a concepção de soberania sempre esteve ligada a concepção do que seja o estado e na determinação de como se deve exercer o poder<sup>13</sup>. O Tércio Sampaio vai esquematizar os diversos tipos de teorias da soberania em quatro gêneros<sup>14</sup>, quais sejam: a Soberania Divina<sup>15</sup>, a Soberania Absoluta<sup>16</sup>, a Soberania Popular (soberania como gestão governamental)<sup>17</sup> e a Soberania como estrutura hierárquica<sup>18</sup>.

Com o intuito de facilitar a delimitação do objeto a ser analisado, estudiosos da soberania a dividem em: (A) soberania externa que faz referência à representação dos Estados em uma ordem internacional (relação de coordenação e não sujeição); e

10 FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito – reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2009. P. 8

11 Ao analisar o fenômeno da soberania, Miguel Reale vai afirmar que “Soberania é tanto a força ou o sistema de forças que decide do destino dos povos, que dá nascimento ao Estado Moderno e preside ao seu desenvolvimento, quanto a expressão jurídica dessa força no Estado constituído segundo os imperativos éticos, econômicos, religiosos etc., da comunidade nacional, mas não é nenhum desses elementos separadamente: a soberania é sempre sócio-jurídico-política, ou não é soberania. É esta necessidade de considerar concomitantemente os elementos da soberania que nos permite distingui-la como uma forma de poder peculiar ao Estado Moderno”. REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000. P. 139

12 REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000. P. 140

13 “Na tradição ocidental, as teorias (da soberania) veem na obediência um dever e na soberania um direito, o direito de comandar em última instância. O poder usa desse direito”. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito – reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2009. P. 8

14 FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito – reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2009. P. 9-15

15 “É possível dizer que, provavelmente, o único sistema capaz de explicar todo e qualquer poder de um ponto de vista unitário é o da vontade divina: ‘Não existe outra autoridade senão a que vem de Deus e aquelas que existem foram instituídas por Ele’ (São Paulo)” FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito – reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2009. P. 9

16 “Eis aí a nova ideia de soberania que explicará o Estado: o poder soberano como algo que constitui a comunidade política e garante as relações sociais” FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito – reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2009. P. 10

17 “Eis aí um novo contorno do poder político: o Estado como um todo responsável pela sobrevivência. (...) Pode-se dizer, pois, que o Estado Moderno surge de duas vertentes distintas na compreensão do poder político. Uma é a visão jurídica, com base na noção de império. A outra, é a visão econômica, com base na ideia de gestão da coisa pública. A primeira concepção, jurídica, do poder o vê como um conjunto de positivamente no sentido de que os objetivos do poder são ou conduzem a uma estrutura circular: o objetivo do poder é o bem comum, o bem comum é a obediência às leis que o poder estabelece. A visão jurídica do poder, do ponto de vista da velha soberania é eminentemente ética no sentido de que o respeito à lei é primário nas relações de governo. Já a visão econômica do governo como arte, uma arte que, conforme as finalidades, nos ensina a dispor as coisas e as pessoas, é diferente, posto que o centro está na ideia de cálculo”. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito – reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2009. P. 11

18 “A concepção do Estado como pessoa jurídica não pode deixar de significar concepção do Estado como atualização perene das forças econômicas da sociedade. (...) o Estado é, contudo, caracterizado pelo alto grau de formalização de sua constituição. Seus elementos estruturais, como a divisão dos poderes, o conceito de lei, o princípio da legalidade da administração, a garantia dos direitos fundamentais e a independência do Judiciário, contêm em si mesmo as condições de seu modo de atuação: reconhecida como válidos, eles devem produzir um efeito específico, adaptável aos condicionamentos sociais. Mas, internamente, eles obedecem a uma estrutura peculiar, implícita na noção de soberania: a estrutura hierárquica”. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito – reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2009. P. 14-15

(B) soberania interna que é a responsável por delimitar a supremacia estatal perante a sociedade na ordem interna (relação de subordinação e poder máximo interno)<sup>19</sup>. Esta pesquisa concentrará os estudos na perspectiva interna da soberania, na medida em que se necessita perceber que o exercício da soberania é também mais um instrumento de controle das possíveis tentativas de usurpação do poder e do Estado por classes específicas e que a administração dos recursos do Estado (soberania popular na perspectiva econômica) necessita incluir a multipolaridade das perspectivas populacionais (sociais, culturais, políticas) existentes neste mesmo Estado.

A percepção do que seja soberania servirá mais adiante para que se compreenda o perigo de que a politização dos que concretizam o monopólio da força por determinação constitucional sirva como via de instrumentalização destes em oposição aos que a teoria do estado considera como legítimos detentores do poder social (o povo<sup>20</sup>). A titularidade da soberania pelo povo implica, segundo Miguel Reale, em três fundamentais princípios de ordem política:

- 1) O povo deve ter uma participação cada vez mais ampla nos negócios públicos, de acordo com o seu nível cultural e a sua capacidade ética; 2) A soberania do Estado deve ser exercida sempre em nome do povo e segundo os seus interesses espirituais e materiais; 3) Não há ordem estatal legítima sem o consentimento dos governados, donde a necessária nota de juridicidade inerente ao conceito de representação política<sup>21</sup>.

A instrumentalização dos que detêm constitucionalmente o monopólio do exercício da força coloca em risco a soberania nacional e fenômenos como a militarização da política e a politização das forças armadas representam a manifestação de tal questão, tendo em vista que afrontam os princípios fundamentais da ordem política (tais quais a democracia e o estado de direito).

Vejamos a afirmação de Tércio Sampaio, “ora, aquele que está em condições de exercitar a força para tornar eficazes as normas é, por consequência, o poder soberano, o qual detém o monopólio do exercício da força”<sup>22</sup>, neste sentido, na medida em que o estado brasileiro legitimou a aplicação da coercibilidade da norma jurídica quase que exclusivamente por intermédio dos militares, então há potencial perigo de que a politização destas forças lhes deem a sensação de que passaram de garantes para detentores da soberania nacional<sup>23</sup>. Tal é a razão pela qual caminha-se em defesa de uma leitura

19 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editor JusPodivm, 2020. P. 343

20 Nas palavras de Miguel Reale, “Não cabe, pois, razão àqueles que não entendem o problema da titularidade da soberania senão de maneira relativa, tanto do ponto de vista de seu exercício (o Estado como titular dos poderes de soberania) como do ponto de vista de sua origem (o povo ou a Nação como sede de poderes de soberania), quando é só neste último sentido que o termo ‘titularidade’ é impróprio. (...) O povo, fonte primária do poder, é o titular da soberania de um ponto de vista geral, pois exerce a soberania dentro ou fora dos quadros do Direito Objetivo; mas, enquanto o povo se contém em um sistema positivo de Direito, ou seja, enquanto é elemento do Estado, exerce a soberania como corpo social juridicamente organizado, o que quer dizer que a soberania é do Estado, o qual exerce a soberania na forma do Direito vigente”. REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000. P. 158-159.

Aproveita-se o ensejo para registrar que não se desconhece das pertinentes críticas a respeito do significado do termo povo, conforme afirma Miguel Reale, “a palavra povo é, como se vê, camaleônica. Atendendo à acepção jurídica de Jellinek pode-se dizer que ‘povo é conceito de Direito Público’ ao passo que, para o mestre Clóvis Beviláqua, a ideia do povo é etnológica, e assim por diante. Mais acertado nos parece dizer que povo é um conceito puramente político, ao passo que Nação é conceito étnico e histórico, ou melhor, cultural”. REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000. P. 175

21 REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000. P. 168

22 FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito – reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2009. P. 15

23 Defendendo ideia em sentido semelhante, vejamos o que afirmar Tércio Sampaio: “Não se nega certa relação entre poder e força (física), pois se reconhece que os detentores do poder são aqueles que têm a força necessária para fazer

democrática da soberania nacional, leitura através da qual se reestabeleça o papel central dos nacionais frente a qualquer instituição individualizada.

## Democracia: o Decantar da Participação Popular e do Sistema de Garantias Jurídicas e Processuais

Conceituar democracia é problemático, tendo em vista que não há uma única experiência democrática que sirva como modelo ideal<sup>24</sup> e sequer há consenso sobre a integralidade de seu conteúdo<sup>25</sup>, deste modo, podemos afirmar junto com Robert Dahl que a “democracia tem significados diferentes para povos diferentes em diferentes tempos e lugares”<sup>26</sup>. Em outros termos, temos que a situação conceitual acima narrada decorre de que “como o fogo, a pintura ou a escrita, a democracia parece ter sido inventada mais de uma vez, em mais de um local”<sup>27</sup>.

A ausência de uma democracia real que se adeque a alguma espécie de tipo ideal<sup>28</sup> para democracia é muito bem ilustrada por Robert Dahl, quando, ao analisar a democracia grega, afirma

Foram os gregos – provavelmente os atenienses – que cunharam o termo *demokratia*: demos, o povo, e *kratos*, governar. Por falar nisso, é interessante saber que, em Atenas, embora a palavra demos em geral se referisse a todo o povo ateniense, às vezes, significava apenas a gente comum ou apenas o pobre. Às vezes, *demokratia* era utilizada por seus críticos aristocráticos como uma espécie de epíteto, para mostrar seu desprezo pelas pessoas comuns que haviam usurpado o controle que os aristocratas tinham sobre o governo<sup>29</sup>.

No contexto clássico podemos ficar com a afirmação de Robert Dahl, para quem é democrático um país que adote pelo menos os seguintes cinco critérios: participação efetiva; igualdade de voto; aquisição de entendimento esclarecido; exercício do controle definitivo do planejamento; inclusão dos adultos<sup>30</sup>. Bernardo Gonçalves observa que a

---

*respeitar as normas que elas emanam. Admite-se, pois, que a força é instrumento necessário do poder, mas nega-se que seja seu fundamento. Sutilmente, vai dizer o jurista que a força é necessária para exercer o poder, mas não para justificá-lo. O que o justifica é o consenso”. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Estudos de filosofia do direito – reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2009. P. 17*

24 Aliás, Robert Dahl bem percebe a dicotomia do que seja democracia situada entre o ideal e o real, ao afirmar que “talvez nada proporcione confusão maior do que o simples fato de ‘democracia’ referir-se ao mesmo tempo a um ideal e a uma realidade” ou, ainda mais, quando afirma que “em todos os países democráticos há uma grande lacuna entre a democracia real e a democracia ideal” (DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Trad. de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. P. 37 e 42)

25 Segundo Gouvêa, “(democracia) representa uma indefinição semântica que traduz um processo sujeito a uma contínua invenção e reinvenção. Percebe-se a pluralidade de núcleos que se submete às condições históricas e altera-se naturalmente com a transição da conjuntura política de uma realidade para outra”. GOUVÊA, Carina Barbosa. **Democracia e as crises do sistema democrático: e agora, quem poderá nos defender?** Disponível em: <[https://www.academia.edu/38416792/Democracia\\_e\\_as\\_crisis\\_do\\_sistema\\_democr%C3%A1tico\\_e\\_agora\\_quem\\_poder%C3%A1\\_nos\\_defender](https://www.academia.edu/38416792/Democracia_e_as_crisis_do_sistema_democr%C3%A1tico_e_agora_quem_poder%C3%A1_nos_defender)>. Acesso em 14 de outubro de 2021

26 DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Trad. de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. P. 13

27 DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Trad. de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. P. 19

28 A dicotomia entre democracia ideal e democracia real possui uma irmã siamesa, qual seja a dicotomia entre democracia como fim e democracia como meio. A democracia é um fim porque vai acomodar os principais fundamentos de uma sociedade igual e participativa e é um meio porque vai exigir uma variação de intérpretes e mecanismos para sua realização e promoção do desenvolvimento humano. A dicotomia democracia meio/fim aqui tratada tem inspiração nos escritos de Carina Gouvêa, a qual vai apresentar como modo de manuseio destas manifestações a necessidade de que haja conexão entre o direitos e as estruturas formais do poder e sugerindo que se pende em uma democracia cooperada, inclusive como método para enfrentar as atuais crises dos sistemas democráticos. GOUVÊA, Carina Barbosa. **Democracia e as crises do sistema democrático: e agora, quem poderá nos defender?** Disponível em: <[https://www.academia.edu/38416792/Democracia\\_e\\_as\\_crisis\\_do\\_sistema\\_democr%C3%A1tico\\_e\\_agora\\_quem\\_poder%C3%A1\\_nos\\_defender](https://www.academia.edu/38416792/Democracia_e_as_crisis_do_sistema_democr%C3%A1tico_e_agora_quem_poder%C3%A1_nos_defender)>. Acesso em 14 de outubro de 2021

29 DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Trad. de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. P. 21

30 DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Trad. de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. Págs. 47-50



compreensão do que seja democracia perpassa pelo repertório normativo de um Estado e, portanto, a partir de uma perspectiva assumida pelo direito, em um estado democrático, o qual, contemporaneamente, “caminha para a procedimentalização e, por isso mesmo, a ideia de Democracia não é ideal, mas configura-se pela existência de procedimentos ao longo de todo o processo decisório estatal, permitindo e sendo poroso à participação dos atingidos”<sup>31</sup>. A procedimentalização decorrente de um estado democrático contemporâneo concretiza-se através dos seguintes fatores: a superioridade da Constituição; a existência de direitos fundamentais; da legalidade das ações estatais; um sistema de garantias jurídicas e processuais<sup>3233</sup>.

A substância da democracia contemporânea encontra-se centrada, portanto, em uma conexão entre o autogoverno do povo e os direitos fundamentais (relação cooriginária, ou seja, de pressuposição recíproca entre soberania popular e direitos humanos)<sup>34</sup>. Em razão da complexidade das sociedades modernas, os estados contemporâneos tendem a consolidar o modelo de democracia deliberativa, em substituição a ideia de democracia clássica.

A democracia deliberativa tem sua credibilidade cercada por fatores que vão além da escolha dos representantes<sup>35</sup>, passando por fatores como a possibilidade de deliberação em um contexto aberto, livre e igualitário. Deste modo é possível afirmar que, ao lado da escolha dos representantes, a democracia contemporânea caracteriza-se pela participação, nas palavras de Cláudio Pereira de Souza Neto, “se determinada proposta política lograr superar a crítica formulada pelos demais participantes da deliberação, pode ser considerada, pelo menos *prima facie*, legítima e racional”<sup>36</sup>. Significando afirmar, em conjunto com Barroso, que “o protagonista da democracia deliberativa é a sociedade civil, em suas diferentes instâncias, que incluem o movimento social, imprensa, universidades, sindicatos, associações e cidadãos comuns”<sup>37</sup>.

Algumas observações que decorrem do entendimento de democracia deliberativa para o que entenderemos por soberania democrática serão apresentadas a seguir. A primeira observação deriva da necessidade de justificação das decisões, o que significa afirmar que ao contrário do que já se entendeu outrora, a democracia deliberativa dos estados contemporâneos não se restringe a soma da vontade dos indivíduos. As deliberações e as justificativas do consenso democrático devem ser públicas ou, nos termos de Luís Roberto

31 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editor JusPodivm, 2020. P. 331

32 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editor JusPodivm, 2020. P. 334

33 O conjunto de fatores que caracterizam a democracia moderna consubstancia-se nos instrumentos que as sociedades entenderam como fundamentais para alcançar as desejáveis consequências da democracia, quais sejam, nas palavras de Robert Dahl: evitar a tirania; garantia dos direitos essenciais; liberdade geral; autodeterminação; autonomia moral; desenvolvimento humano; proteção dos interesses pessoais essenciais; igualdade política; busca pela paz; e, prosperidade. DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Trad. de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. P. 58

34 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editor JusPodivm, 2020. P. 334

35 Afirma Luís Roberto Barroso que “há razoável consenso, nos dias atuais, de que o conceito de democracia transcende a ideia de governo da maioria, exigindo a incorporação de outros valores fundamentais”. BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. *Revista Direito & Práxis*. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806/21752>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

36 SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Constitucionalismo Democrático e Governo das Razões*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 3-4.

37 BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. *Revista Direito & Práxis*. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806/21752>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

Barroso, “a democracia já não se limita ao momento do voto periódico, mas é feita de um debate público contínuo que deve acompanhar as decisões políticas relevantes”<sup>38</sup>.

A segunda observação essencial ao que irá se compreender por democracia deliberativa passa pela necessidade de ao menos um período mínimo de aceitabilidade das decisões, razão pela qual é essencial que o debate seja público, plural e tenha um certo tempo de maturação. Isto ocorre porque dada a necessidade de que as decisões públicas gerem redução de expectativas das regras de comportamento, não se deve concluir que a necessidade de que tanto as deliberações quanto as razões deliberativas sejam públicas, implique em afirmar ou em incentivar a produção de consensos instáveis. Ao mesmo tempo em que se observa a necessidade de um tempo mínimo de aceitabilidade do consenso formado, também se reaviva a lembrança de que a democracia contemporânea perpassa pela necessidade de proceduralização, deste modo, pode-se alcançar a terceira observação. A observação de que o processo deliberativo tem, inerente ao seu caráter participativo, um caráter dinâmico. O caráter dinâmico da deliberação democrática dá-se na medida em que é possível modificar os consensos eventualmente formados, desde que as razões para tais mudanças sejam publicamente expostas, ou seja, preenchidos determinados requisitos, é possível a formação de um novo consenso deliberativo<sup>39</sup>.

A compreensão do que se entende por democracia é fundamental para o objetivo deste escrito, tendo em vista que o exercício da soberania no território brasileiro é manifesto por meio de um Estado de Direito, o qual é qualificado por ser democrático (art. 1º, CF/88). Desta forma o exercício da soberania no estado brasileiro apenas é legítimo quando é realizado com vistas a concretizar uma acepção de Estado Democrático e, por conseguinte, de democracia.

A soberania democrática, deste modo, apenas pode ganhar sentido na medida em que se dá os passos introdutórios de qual é o imaginário do que seja democracia. Deste modo, ao adotar-se um significado de democracia que inclui participação efetiva, igualdade de voto, aquisição de entendimento esclarecido, exercício do controle definitivo do planejamento, inclusão dos adultos, mas também, direitos fundamentais, legalidade das ações estatais e todo um sistema de garantias jurídicas e processuais, modifica-se o eixo de legitimidade do exercício da soberania e com isto de legitimidade do manejo (e dos que manejam) (d)a força pelas instituições estatais. Todo o cenário desenhado, é evidente, revigora o papel central dos nacionais (aqui tratando-se de todos os adultos e não apenas dos eleitores) e potencializa o comportamento institucional do Estado.

38 BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. *Revista Direito & Práxis*. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806/21752>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

39 O Bernardo Gonçalves vai defender que a democracia deliberativa possui ao menos quatro objetivos: 1 legitimidade das decisões, 2 encorajar perspectivas calcadas no espírito público em assuntos públicos, 3 promover processos decisórios baseados no espírito mútuo e 4 auxiliar na correção de equívocos na tomada de decisão. FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editor JusPodivm, 2020. No intuito de catalogar as funções da democracia contemporânea, tem-se a defesa realizada pelo Barroso, de que “a democracia contemporânea é feita de votos, direitos e razões, o que dá a ela três dimensões: representativa, constitucional e deliberativa” BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. *Revista Direito & Práxis*. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806/21752>>. Acesso em 10 de outubro de 2021..

## Soberania Democrática: a Legitimidade do Exercício do Poder e a Pressuposição de um Estado Democrático

Bem compreendidas as concepções de soberania e de democracia, podemos adentrar na análise do que seja a soberania democrática. A ideia de soberania está intrinsecamente ligada a ideia de poder. Pensando juridicamente, soberania é “o poder que tem o Estado de declarar originariamente o seu Direito e de decidir, em última instância, sobre a positividade do Direito vigente em seu território”<sup>40</sup>. Nos tempos contemporâneos, constitucionalistas, como Canotilho, reconhecem que, a ideia de soberania popular é noção umbilicalmente relacionada ao princípio democrático<sup>41</sup>.

A percepção dos constitucionalistas, portanto, está interrelacionada com a lógica de que os fundamentos do estado contemporâneo perpassam pela democracia como um de seus pressupostos. Desta maneira, o exercício da soberania é um instrumento para a concretização de um sistema de garantias jurídicas e processuais (tais como, a liberdade de expressão, o direito ao entendimento esclarecido, o direito de participação etc.). A releitura da soberania, desta feita, a partir de um viés democrático, confirma a afirmação anteriormente realizada de que o entendimento do conteúdo do que seja soberania depende do entendimento de qual o papel desempenhado pelo Estado.

A releitura da soberania a partir de um viés democrático é uma necessidade dada a importante consequência de que adotando-se a soberania democrática como um pressuposto do estado contemporâneo é possível dar-se pulsão as demandas sociais e ao exercício do poder<sup>42</sup>. Tal entendimento, no entanto, apenas tornou-se possível a partir da reconstrução, conforme demonstrado, do que se entende por soberania e por democracia. Vejamos o que afirma a professora Nádia Urbinati:

A deficiência da concepção moderna de soberania é refletida em uma definição de democracia como uma prática que é essencialmente reduzida a um simples ato de decisão (votar) e a imagem convencional do Contrato Social de cidadãos voando para as assembleias (ou para a cabine eleitoral) sejam os atores indivíduos ou partidos. Essa é a lógica oculta do paradoxo de que enquanto os cientistas políticos e analistas continuam a conceber modelos de comportamento eleitoral, a representação ainda é concebida a sombra do argumento de Rousseau de que o povo renúncia a sua soberania quando elege representantes<sup>43</sup>.

Ratifica-se o entendimento da constitucionalista norte-americana. A democracia, para além de um mero sistema de representação em que os eleitores depositam ocasionalmente a manifestação de seus desejos na eleição de representantes, pressupõe o princípio da

40 REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 5ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000. P. 342-343

41 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina. P. 281.

42 *Tratando das consequências da leitura da soberania a partir de um viés democrático* Gouvêa e Da Silva vão notar que nesta seara o que se entende por povo é ampliado para se tornar uma multiplicidade de grupos sociais consciente de seus interesses, introduzindo-os no processo político e forçando a inclusão de suas demandas nos olhares dos gestores públicos. GOUVÊA, Carina Barbosa; DA SILVA, Alfredo Canellas Guilherme. **Construindo elementos de efetivação da democracia deliberativa numa nação de pessoas constitucionais**. Disponível em: < [https://www.academia.edu/8736246/Construindo\\_elementos\\_de\\_efetiva%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_democracia\\_deliberativa\\_numa\\_na%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_pessoas\\_constitucionais](https://www.academia.edu/8736246/Construindo_elementos_de_efetiva%C3%A7%C3%A3o_da_democracia_deliberativa_numa_na%C3%A7%C3%A3o_de_pessoas_constitucionais)>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

43 Tradução livre para: “The deficiency of the modern conception of sovereignty is reflected in a definition of democracy as a practice that is essentially reduced to a simple act of decision (casting the ballot) and The Social Contract’s conventional image of citizens flying to assemblies (or the electoral booth) whether the actors are individuals or parties. This is the hidden rationale of the paradox that while political scientists and analysts continue to devise models of electoral behavior, representation is still conceived within the shadow of Rousseau’s argument that the people renounce their sovereignty when they elect representatives”. URBINATI, Nadia. **Representative democracy: principles and genealogy**. Chicago and London: The University of Chicago Press, 2006. P. 54.

igualdade intrínseca, de forma que todos tenham iguais oportunidades (de votar, de falar, de participar do governo)<sup>44</sup>.

Com os pressupostos delineados, pode-se adotar uma nova concepção de soberania, através de um viés democrático, o qual permite adotar uma concepção de que os estados ocidentais contemporâneos adotaram a soberania democrática como forma de limitação de exercício do poder. A soberania democrática traz consigo o entendimento de que o manejo da força (do poder) apenas é legítimo quando as suas consequências auferirem razoáveis ganhos democráticos e, por isto, quer-se dizer, vantagens para as garantias jurídicas e processuais dos indivíduos (ao menos quando entendidos enquanto coletividade).

Se outrora o entendimento tradicional de soberania era de que o legítimo detentor do poder é o povo (o qual apenas poderia titularizar o poder enquanto Nação) e que o exercício da soberania interna do estado apenas poderia ser feito por meio de suas instituições; nos tempos atuais, o entendimento da soberania através de uma leitura democrática, permite que o conceito de povo seja ampliado para todos os indivíduos que formam uma nação (não se limitando mais tão somente aos eleitores) e o exercício da soberania interna ultrapassa a mera relação com as instituições estatais, perpassando a garantia jurídica dada pelo Estado para as diversas relações travadas dentro da sociedade civil.

A arrematação do conceito de soberania democrática dá-se por, ao menos, dois exemplos que representam significativamente como tal ideia potencialmente repercute nos atos políticos do estado brasileiro.

O primeiro exemplo é consequência da inteligência conceitual de que a Constituição representa um arquétipo das instituições da República, desta forma, a confusão das finalidades previstas constitucionalmente para a construção das instituições, em especial quando põe em xeque o normal funcionamento político da nação, representa grave violação ao Estado Democrático de Direito e, por consequência, da soberania democrática. Nestes termos, é possível concluir que a assunção por um oficial da ativa de cargo político de primeiro escalão, tende a provocar a confusão entre o desempenho normal da atividade militar com a atividade de agente político. Logo, a responsabilização do agente que é militar e passa a exercer função política (Ministro de Estado, por exemplo) desmoraliza as instituições republicanas e põe em xeque o equilíbrio político e institucional. Por todo o exposto, a administração do Ministério da Saúde por um militar da ativa durante a pandemia de covid-19 é exemplo de inconstitucionalidade, a qual pode ser extraída através de uma leitura democrática da soberania. O texto maior, neste sentido, visa evitar situações vexatórias como a que o ex-ministro da saúde expôs as Forças Armadas, quando compareceu aparamentado como general para responder questionamentos de Comissão Parlamentar de Inquérito.

O segundo exemplo diz respeito à extinção de instrumentos de participação social na Administração Pública, como os Conselhos e Comitês Nacionais, sob a escusa de imagética eficiência ou impessoalidade. Em sentido oposto, o que se pode afirmar é que a participação social provoca pluralidade nas perspectivas, incremento de expertise e experiência e, por consequência, ganho de eficiência e impessoalidade. Não se está

<sup>44</sup> DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Trad. de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. P. 77-81

determinando que todos estes centros de participação popular sejam eternos e imutáveis, todavia, a aferição do grau de eficiência precisa ser em concreto ou, caso contrário, deverá prevalecer o entendimento que dá valia a presunção de que tais conselhos e comitês contribuem para o aprimoramento da administração pública. Por logo, decretos que reduzam ou extingam órgãos de participação social sem uma motivação empírica que demonstre a ineficiência, pessoalidade ou caráter antidemocrático que tais espaços de discussão/decisão adotaram, infringem a cláusula do Estado Democrático de Direito, por ferirem a soberania democrática<sup>45</sup>.

## MILITARISMO E MILITARISMO POLÍTICO

### Militarismo ≠ Militarização

O Militarismo, na concepção de Vagts, pode ser definido como a aceitação dos valores morais militares (competência do comandante, experiência e coragem das tropas, e espírito patriótico), das virtudes militares (bravura, capacidade de adaptação, perseverança e entusiasmo), da ética profissional militar (primado do Estado-Nação, permanência da insegurança e inevitabilidade da guerra, obediência militar, e realismo conservador), da função militar (desempenhada por um especialista na administração da violência e responsável pela segurança militar do Estado), dos princípios militares, das atitudes militares (belicosidade e autoritarismo). A hierarquia militar e a consideração desta acima de todos os outros no Estado, e o pensamento da heroica predominância da ação militar, incluindo a preparação para guerra para qual os interesses e recursos da nação devem ser dedicados.<sup>46</sup>

Dessa forma, a consideração destes valores corrobora para a defesa em aplicar os valores militares e a hierarquia militar para a vida da nação.<sup>47</sup> A fim de que os civis compartilhem o desprezo pela política, pelo parlamentarismo, e pela diplomacia.<sup>48</sup>

Antes de tratar-se sobre a militarização é necessário abordar sobre as diferentes faces do controle civil sobre as Forças Armadas. Habitualmente nas democracias ocidentais liberais, o controle civil pela instituição governamental dá-se pela distribuição do poder entre o Congresso e o Presidente.

Em democracias, os líderes populistas<sup>49</sup> incitam a explosão do ativismo de massa com a promessa de mudança na estrutura política, institucional e socioeconômica do País, e recompensa os seguidores com benefícios simbólicos e materiais, o que motiva ainda mais

45 JORNAL NACIONAL. **Pesquisa mostra que 75% dos conselhos e comitês nacionais foram extintos ou esvaziados no governo Bolsonaro.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/10/25/pesquisa-mostra-que-75percent-dos-conselhos-e-comites-nacionais-foram-extintos-ou-esvaziados-no-governo-bolsonaro.ghtml>>. Acesso em 26 de agosto de 2022.

OLIVEIRA, Assis da Costa. *Participação social nos conselhos de políticas públicas na “era Bolsonaro”: o caso do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.* **Interseções [Rio de Janeiro]**. V. 24, n. 1, p. 172-195, jun. 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/intersecoes/article/view/68332/42788>>. Acesso em 26 de agosto de 2022

46 VAGTS, Alfred. **A history of militarism.** Nova Iorque: Meridian, 1959.

47 A hierarquia militar possui como um de seus pilares: o incentivo de carreira, o que resulta na estruturação em pirâmide. Dessa forma, quando há uma promoção de um militar, este adquire o interesse na perpetuação e sobrevivência do Regime. SVOLIK, Milan. **The politics of Authoritarian Rule.** Nova Iorque: Cambridge University Press, 2012.

48 VAGTS, Alfred. **A history of militarism.** Nova Iorque: Meridian, 1959.

49 Os líderes populistas são caracterizados por rejeitarem as regras democráticas. GOUVÊA, Carina Barbosa; CASTELO BRANCO, Pedro H, Villas Bôas. **Populismos.** Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020

a insatisfação com o regime vigente. Concomitantemente, é desencadeada a polarização e o conflito entre a sociedade civil, o que enfraquece, conseqüentemente, a capacidade institucional democrática.<sup>50</sup>

Ademais, nesse contexto, o Executivo e os militares ganham força, em detrimento do Legislativo e do Judiciário. Esses cooptam o apoio da sociedade civil a fim de legitimar a intervenção militar pela “vontade do povo”.<sup>51</sup> Assim, surge a militarização. Na qual há uma tendência a inversão da relação civil-militar para a militar-civil, isto é, as Forças Armadas se impor como principal detentora de poder em contraposição à sociedade civil. Nestes casos, a militarização tenta utilizar-se de recursos como a tecnologia, a indústria, a ciência e a força de trabalho, entre outros a favor da institucionalização dos ideais militares.<sup>52</sup>

## Política das Forças Armadas: o Cenário Político Infiltrando nos Militares

Na redemocratização brasileira, as forças militares elaboraram uma doutrina, houve um aprofundamento do processo institucional castrense com a solidificação dos valores e objetivos militares. Ganhou destaque a política das Forças Armadas em contraposição ao desprestígio da política nas Forças Armadas. Cristalizou-se um status quo mais preocupado na sua reprodução social, do que a prática de funcionarem como suporte político às crises socioeconômicas civis.<sup>53</sup>

Este fator é politicamente ambivalente. De um lado, torna as Forças Armadas um ator político apto a competir com as organizações civis, por possuir uma doutrina, alto nível de institucionalização interna, organização e ritos próprios. Dialeticamente, contudo, tal situação levou a sociedade civil a ter que desenvolver mecanismos próprios autorreguladores de conflitos,<sup>54</sup> pois fica patente a impossibilidade de convidar o exército a vir executar uma simples “operação cirúrgica”.

Na democracia contemporânea, a autoridade civil subordina o garante do sistema, e a fonte de autoridade civil sobre a autoridade militar são as eleições.<sup>55</sup> Os preceitos constitucionais visam circunscrever a área de atuação do exército, a fim de concretizar a democratização baseou-se a isenção político-partidária das Forças Armadas.<sup>56</sup> A sociedade

<sup>50</sup> WEYLAND, Kurt; MADRID, Raúl; HUNTER, Wendy. *Leftist Governments in Latin America: successes and shortcomings*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

<sup>51</sup> VALENZUELA, Arturo. *Latin American Presidencies Interrupted*. Londres: Journal of Democracy, 2004.

<sup>52</sup> HUNTINGTON, Samuel P. *O Soldado e o Estado: Teoria e Política das relações entre civis e militares*. Rio de Janeiro: Bibliex, 1996.

<sup>53</sup> ZAVERUCHA, Jorge. *As Forças Armadas no período de transição: o Governo Figueiredo*. Cadernos de Estudos Sociais, v. 12, n. 1, 1986.

<sup>54</sup> Tal concepção tutelar buscou aluir o antigo desprezo pela capacidade civil de preservar os interesses da Nação, e contrapor-se ao messianismo supra-social. ROUQUIÉ, Alain. *O Estado Militar na América Latina*. São Paulo: Alfa-omega, 1985.

<sup>55</sup> CASTELO BRANCO, Pedro Hermílio Villas Bôas; GOUVÊA, Carina Barbosa; LAMENHA. *Populismos*. Belo Horizonte: Caso do Direito, 2020.

<sup>56</sup> Pontuam-se exemplos: o militar em serviço há menos de dez anos, ao candidatar-se, afasta-se de suas atividades, perdendo o vínculo empregatício com a Instituição. Já aqueles militares que possuem a partir de dez anos de serviço, ingressam na reserva remunerada a partir da diplomação, ou caso não eleito pode voltar à sua função. Não obstante, indicou-se a incompatibilidade constitucional de filiação de militar ativo a partidos políticos. A saber, por fim, as Forças Armadas são destinadas à defesa da Pátria, a garantia dos Poderes Constitucionais. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, Art. 14, § 8º, I e II, Art. 142, § 3º, V, Art. 142, caput. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

Ainda assim, há clivagens militares a carreira política. Dá-se pelo temor ao Poder Legislativo, isto é, o temor das novas legislações que os possam prejudicar, ao invés do genuíno interesse pela política. Posto que o debate, a argumentação e a deliberação são características basilares no ambiente legislativo em contraposição ao sincretismo militar, o que corrobora para o desajuste para o cargo. Ademais, após eleitos influenciam interesses militares-civis sobre os assuntos

como um todo é responsável pela segurança, entendida no sentido nato da palavra: luta pelo bem-estar social, desenvolvimento econômico e funcionamento das instituições políticas. Aquilata-se a conclusão de que não há solução militar para as desigualdades sociais, para a deterioração do comportamento político e para a crise econômica.

Por isso busca-se impedir que militares ocupem assento no escalão superior do governo e exerçam protagonismos políticos com intuito de salvaguardar os preceitos democráticos.

Entretanto, o escasso apetite dos políticos civis por questões de defesa nacional, e a ineficiência do legislativo ante as ações do executivo impossibilita a consolidação do controle civil do ministério da defesa. Pontua-se, ainda, a multiplicidade do conceito de defesa, que abarca variáveis cargos, corrobora para o aumento da presença militar no ministério, bem como o aumento de iniciativas assistenciais e humanitárias, fora a defesa de fronteiras, participação em operações de paz e exercícios conjuntos.<sup>57</sup>

As Forças Armadas, portanto, deixam aos poucos de ser um órgão técnico-político, e suas teias se espalham pela sociedade civil, estado e voltam-se contra o criador. Isto é, a excessiva politização de seus quadros representa o perigo ao enfraquecimento da disciplina, o descaso pelos objetivos profissionais, relegando a segundo plano a segurança nacional. O risco maior, todavia, é inversão do papel de força de estado para o de força de governo, isso porque há a relativização da defesa das instituições democráticas. Isto é, a politização das forças armadas e também das forças de segurança representa o papel de forças de governo, e não, como forças de estado, infere-se a divergência na defesa das instituições democráticas. Isso porque há a relativização da defesa das instituições democráticas, o que resulta no início nefasto da decadência do sistema democrático de direito.<sup>58</sup>

## Militarismo Político: os Militares Dominando o Cenário Político

A globalização da comunicação impulsionou a globalização econômica. Surgem, assim, os blocos econômicos, o que revela as proximidades culturais-políticas entre tais países e possibilita a interconexão de nações. Em última instância, há a Rede Supranacional<sup>59</sup> que transfere soberania aos países pela capacidade competitiva econômica e pela participação na gestão global -exercida pela ONU ou pelo Banco Central-. Em contraposição, a globalização limitou a capacidade de resposta dos países em âmbito nacional aos problemas originalmente globais. A pandemia, o terrorismo, a crise financeira são exemplos.

Nesse contexto, o populismo ganha força diante de um contexto global no qual predomina uma crise financeira -crise econômica e de emprego-, isto é, no qual as condições gerais de vida encontram-se em estágio de deterioração. Em resposta a hiperinflação e ao colapso econômico, o governo intervém, economicamente, por meio de políticas de

*debatidos a fim de inibir o maior controle civil-militar sobre as Forças Armadas -papel distinto dos objetivos que regem o Poder Legislativo. HUNTINGTON, Samuel P. O Soldado e o Estado: Teoria e Política das relações entre civis e militares. Rio de Janeiro: Bibliex, 1996.*

<sup>57</sup> HUNTINGTON, Samuel P. *O Soldado e o Estado: Teoria e Política das relações entre civis e militares. Rio de Janeiro: Bibliex, 1996.*

<sup>58</sup> LINZ, Juan J.; LIPSET, Seymour M.; DIAMOND, Larry (orgs.) *Democracy in developing countries: Latin America. Vol. 4. Boulder/ London: Lynne Rienner/ Adamantine Press, 1989.*

<sup>59</sup> CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a crise da democracia liberal. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.*

austeridade, como corte de gastos e aumento de impostos, isto é, exigindo sacrifícios aos cidadãos.<sup>60</sup> O legalismo, distintamente, de sua precípua função quando usado para defesa de interesses comuns, mas não, de seus representantes, sujeita a sociedade à lei.<sup>61</sup> O que resulta na profissionalização da política, ou ainda, no oligopólio por meio do populismo. Logo, desvencilham-se a insatisfação dos cidadãos e a crise de representatividade nos políticos e partidos.

No contexto da crise de representatividade, surge o líder carismático, dotado de eloquência, heroísmo guerreiro contra as elites políticas corruptas -nacionais e externas-, e revelação da vontade da coletividade -insatisfeita e indiferenciada-.<sup>62</sup> O líder descredibiliza as instituições democráticas por meio de discursos extremistas, demagogos e moralizados do argumento político (nacionalista e religioso) através das tecnologias de comunicação, nas quais impulsiona a disseminação de *fake news* ao passo em que busca censurar ou descredibilizar a imprensa profissional.<sup>63</sup>

Nessa conjuntura, desenvolve-se o militarismo político, caracterizado, de forma geral, pela ideologia da militarização da esfera pública, e, detalhadamente, pela transferência de funções essencialmente civis a militares, incluindo, adversamente, cargos decisórios de questões importantes para a sociedade civil, segundo a professora Carina Gouvêa.<sup>64</sup> Infere-se, portanto, a inversão do aforismo clausewitziano, isto é, a inversão da autoridade civil-militar para a autoridade militar-civil. Evidencia-se não mais a diplomacia, o debate, a argumentação na prática política, mas sim, a tensão hostil -própria do belicismo e autoritarismo militar-, isso porque a oposição iguala-se ao inimigo.<sup>65</sup>

A gradual degradação do sistema político-democrático resulta na erosão do controle civil, o que represente uma ameaça à democratização. Para Clausewitz, o belicismo militar sobrepor-se-ia a política, isto é, a subordinação da política às Forças Armadas.<sup>66</sup> Em suma, a Carta Magna por si só não é capaz de salvaguardar o estado democrático de direito.

## COMO SE SUBVERTEU O EXERCÍCIO DA SOBERANIA POPULAR AO ALVEDRIO DOS MILITARES NO ESTADO BRASILEIRO?

### A Construção do Militarismo no Brasil: a História e o Institucionalismo das Forças Armadas

A gradual evolução das Forças Armadas brasileiras possibilita uma cristalina ilação das alterações que sofreram os fatores estruturantes do que outrora se constituíam as suas missões.

Na fase colonial, sua missão consistia, finalisticamente, em conquistar o território, manter as faixas ocupadas e expandir a conquista territorial, noutras palavras, assegurar a

60 LINZ, Juan J.; LIPSET, Seymour M.; DIAMOND, Larry (orgs.) *Democracy in developing countries: Latin America*. Vol. 4. Boulder/ London: Lynne Rienner/ Adamantine Press, 1989.

61 LEVITSKY, Steven; ZIBLAT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

62 Lacey, Nicola. *Populism and The Rule of Law*. *Annual Review of Law and Social Science*, v.15, 2019.

63 CASTELO BRANCO, Pedro Hermílio Villas Bôas; GOUVÊA, Carina Barbosa; LAMENHA. *Populismos*. Belo Horizonte: Caso do Direito, 2020.

64 CASTELO BRANCO, Pedro Hermílio Villas Bôas; GOUVÊA, Carina Barbosa; LAMENHA. *Populismos*. Belo Horizonte: Caso do Direito, 2020.

65 CLAUSEWITZ, Carl Von. *Da guerra*. Trad. Maria Teresa Ramos. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

66 *A política* CLAUSEWITZ, Carl Von. *Da guerra*. Trad. Maria Teresa Ramos. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.



empresa da colonização. A partir do advento da República em 1889, oriundo de um golpe militar com a destituição do imperador Pedro II, as Forças Armadas adotaram a tarefa de modernizar o país, o que, antagonicamente, desafiava as oligarquias nacionais, e, para todos os intentos, para si cabia o papel de poder moderador. Os militares, assim, tornam-se os garantidores da ordem constitucional contra todas as ameaças à nação<sup>67</sup>. Todavia, a Revolução de 1930 encerra este período de grandes alterações na estrutura brasileira, paralelamente, assim, interrompe-se as alterações estruturais militares.

O fim da segunda guerra mundial resultou na clivagem política das forças armadas à democracia liberal. Na ditadura do Estado Novo, forçaram Getúlio Vargas a renunciar. Todavia, em 1949, com a fundação da Escola Superior de Guerra (ESG)<sup>68</sup> e, em 1959, com o retorno de Vargas à presidência, aquilatau a orientação mais autoritária dos militares.<sup>69</sup>

Na década de 1950, a doutrina sobre segurança nacional foi desenvolvida, abrangentemente, a fim de orientar a política interna das forças armadas. Ressaltam-se as consequências do aguçamento da orientação política militar, cujo centro foi o objetivo político de militares em relação ao desenvolvimento nacional e à administração pública eficientes, o que era visto como cruciais para a segurança nacional<sup>70</sup>. Contraposto a uma alegada crescente radicalização de setores populistas e da esquerda, o desenvolvimento da interpretação do conceito de inimigo interno possuía a função não apenas de disfarce de oposição armada, mas, principalmente, contra a modernização capitalista conservadora.<sup>71</sup>

Diante de tais fatos, desencadeou-se a intervenção militar de 1964. A presidência de João Goulart que fora inicialmente usurpada por militares “moderados”, castelistas ou do grupo de Sorbonne, logo estaria nas mãos dos chamados militares “linha dura”. Esperava-se, em contrapartida, que a longo prazo após o golpe militar desenvolver-se-ia um governo civil antipopulista.

No final dos anos de 1960, houve a ampliação do autoritarismo a partir de Castelo Branco, o primeiro presidente militar, e, sucessoriamente, por Costa e Silva. O que resultou, em 1968, em grandes protestos e greves dos estudantes e trabalhadores; paralelamente, desenvolveu-se a aliança política – a chamada Frente Ampla -, a qual causou a assertiva contrarresposta do congresso aos militares, que reagiram com perseguição, suspensão de direitos humanos e a proibição das atividades da Frente Ampla. E, por fim, Costa e Silva decretou o nefasto quinto ato institucional, AI-5.<sup>72</sup> O quinto ato institucional, AI-5,

67 FERREIRA, A. A. de Sousa. *História militar do Brasil: Regime Colonial*. Rio de Janeiro: Imprensa Militar, 1945.

68 O desenvolvimento econômico nacional oriundo de capital estrangeiro, capital, essencialmente, imperialista, dessa forma, de caráter antinacional, posto que, efetivamente, não corrobora para a expansão econômica nacional. Dialeticamente, a Escola Superior de Guerra estava desligada da realidade do país, e, ainda mais, de suas necessidades e exigências. Dessa forma, compreendeu-se que o equipamento material das Forças Armadas não poderia servir, de fato, aos interesses internos enquanto fornecido de fora, e segundo interesses imperialistas. É neste contexto que as Forças Armadas chegam ao ápice do processo de desvinculação do latifúndio e do imperialismo, passou-se, assim, o processo de estatização nacional. SILVA, Patrício (ed.). *The soldier and the State in South America: essays in civil-military relations*. New York, St. Martin Press, 2001.

69 SILVA, Patrício (ed.). *The soldier and the State in South America: essays in civil-military relations*. New York, St. Martin Press, 2001.

70 A noção de que a proteção da integridade interna do Estado e da nação é a principal tarefa dos militares é reforçada pela ausência de uma ameaça externa à segurança. Internamente, ainda assim, possuía o papel de preservar a ordem nacional e guiar a nação para o seu destino manifesto. Para isto, a nação e o Estado devem proteger-se contra seus inimigos domésticos, entre os quais os políticos civis ineptos podem, inclusive, ser incluídos. Tal orientação, antagonicamente, contradiz os princípios institucionais democráticos.

71 SILVA, Patrício (ed.). *The soldier and the State in South America: essays in civil-military relations*. New York, St. Martin Press, 2001.

72 SODRÉ, Melson Werneck. *História militar do Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

instituiu poderes aos militares praticamente sem reservas para governar no congresso, para suspensão de direitos políticos, processar suspeitos políticos sem habeas corpus e de acordo com a lei militar.

A reabertura política iniciou-se, em 1974, no mandato de Ernesto Geisel com a vagarosa transição para a democracia. O processo, vagarosamente, ter-se iniciado e regulamentado pelos militares, entretanto, a base desta clivagem política militar foi a persistente adesão da oposição à agenda eleitoral atrelado ao aumento da mobilização popular civil, o que contribuiu para a ascensão ao poder da Aliança Democrática civil em 1985.

O alento da preservação de algumas instituições democráticas, frisa-se em parâmetros meramente formais, foi, substancialmente, importante para o processo paulatino da redemocratização. Pois as eleições de 1974, 1976, e 1978 resultou na vitória do MDB -oposição-; soma-se a isto outras instituições de base que lutaram, ativamente, na denúncia dos abusos militares -sindicatos<sup>73</sup>, a igreja, organizações jurídicas, o movimento estudantil etc. As eleições de 1982 -para o Congresso, governadores e legisladores estaduais- foram cruciais, pois registraram o posterior avanço eleitoral da oposição que ameaçava o controle do regime sobre o Colégio Eleitoral para a sucessão presidencial. O processo de mobilização social-política atingiu seu apogeu, em 1984, durante as massivas manifestações a favor das eleições presidenciais diretas, Diretas Já. Por todo o contexto narrado é perceptível que a história política do Brasil sempre esteve intimamente relacionada com a história do militarismo e do papel institucional desenvolvido pelas Forças Armadas.

## **A Militarização no Brasil do Século XXI: a Importância dos Arranjos Políticos e da Institucionalidade em um País Democrático**

As forças armadas dos Estados são tradicionalmente utilizadas para contenção de ameaças externas, seja através da violência de fato ou através do poder dissuasório<sup>74</sup>. No entanto, após a Guerra Fria, o cenário político internacional mudou e a possibilidade de conflitos armados entre os tradicionais países do ocidente, ou numa análise mais detida entre os países da América Latina, parece pouquíssimo provável. Em conjunto com a modificação da estrutura internacional, houve também uma rediscussão sobre quais seriam os papéis a serem desempenhados pelas forças militares. Desafios como o terrorismo, o tráfico de entorpecentes, o tráfico de pessoas etc., se tornaram cada vez mais o alvo central das discussões sobre o campo de atuação da defesa e, como as hipotéticas resoluções para tais problemas perpassam por decisões políticas, acabaram por induzir a participação cada vez mais intensa dos militares na atividade política. Como afirmam Melo e Violante:

O uso recorrente das Forças Armadas em questões internas gera o fenômeno conhecido como banalização, ou seja, as Forças Armadas são usadas à revelia pelos agentes políticos, para dar respostas militares a problemas de caráter geral, como o enfrentamento ao crime organizado (problema policial), que envolve grande logística (operação em grandes eventos) e em operações de Garantia da Votação e Apuração (GVA)<sup>75</sup>.

<sup>73</sup> Na segunda metade da década de 1970, o sindicalismo surgiu, o que fomentou ainda mais o estímulo e avanço político das forças anti-regime.

<sup>74</sup> MELO, Roberta; VIOLANTE, Alexandre. Operação Arcanjo: uma avaliação da Operação de Garantia da Lei e da Ordem nas comunidades do Alemão e da Penha no Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais*. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/rppi/article/view/54363/32411>>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

<sup>75</sup> MELO, Roberta; VIOLANTE, Alexandre. Operação Arcanjo: uma avaliação da Operação de Garantia da Lei e da Ordem

Após o final do regime militar (1964-85), a regra foi que os militares não fossem chamados a participar do patrulhamento da segurança pública. Entende-se que os civis viam grande risco nessa atividade de que as ruas e o cenário político novamente se convertessem ao militarismo. A primeira chamada que rompeu com essa expectativa foi em 1994 na Operação Rio. A perspectiva que o Exército não deveria cumprir funções de segurança pública, por sua vez, só sofreu uma reviravolta definitiva, que concluiu com o discurso militarizante como a principal resposta aos problemas cotidianos da violência, a partir da Operação Arcanjo, entre 2010 e 2012<sup>76,77</sup>.

A intervenção realizada na Operação Arcanjo serve como exemplo de como o problema da violência pública desestruturou a prestação de serviços sociais. O relativo sucesso da citada operação deu-se, na medida em que, as Forças Armadas conseguiram assegurar o funcionamento dos serviços sociais com a imediata retomada do sistema de coletas coletivas e até mesmo do transporte público. É preciso atentar, no entanto, que não encontra dentre as funções que originaram a criação das Forças Armadas a garantia da segurança pública<sup>78</sup> e que o manejo de seu aparato potencializou o prestígio das Forças, ao mesmo tempo, em que deu azo de desenvolvimento a daninha ideia de que os problemas poderiam ser resolvidos apoliticamente por meio do uso da força<sup>79</sup>.

As forças armadas que tradicionalmente possuem a sua função atrelada a garantia da soberania no âmbito internacional, quando utilizam de seu aparato bélico para a pacificação interna – nesta hipótese refere-se, especificamente, as experiências brasileiras – tendem a produzir efeitos deletérios sobre a própria soberania. Tal contradição fica evidente na medida em que é depositado sobre os seus ombros a responsabilidade de garantir direitos fundamentais sem que lhe seja de incumbência a resolução das contradições políticas. Uma leitura democrática da soberania implica em perceber, portanto, que quando há um decréscimo na participação popular na resolução das questões sociais, na possibilidade de que a sociedade tenha acesso a um entendimento esclarecido etc., no final das contas, o que está ocorrendo é um decréscimo na própria soberania popular.

O decréscimo na soberania tem como pedra basilar a contradição originária ao princípio da igualdade intrínseca (o qual dá azo a democracia), na medida em que a tomada de decisão sobre um situação estrutural do estado é realizada sem que haja um

*nas comunidades do Alemão e da Penha no Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/rppi/article/view/54363/32411>>. Acesso em 14 de outubro de 2021.*

*76 VIANA, Natalia. **Dano colateral: A intervenção dos militares na segurança pública.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021. P. 34*

*77 A assunção ao poder desta administração pública militarizada, no entanto, só ganha corpo e feição a partir do governo do presidente Jair Bolsonaro. De acordo com Natalia Viana, “O governo que assumiu em janeiro de 2019 trouxera de volta os militares à política pela primeira vez desde o final da ditadura militar, em 1985, reavivando pesadelos de porções escuros e sessões de tortura nunca bem resolvidos pelo Estado brasileiro. Nos primeiros meses, oito dos 22 ministérios eram comandados por militares, que ocupavam mais de cem cargos no primeiro, segundo e terceiro escalões”. VIANA, Natalia. **Dano colateral: A intervenção dos militares na segurança pública.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021. P. 28*

*78 Ainda que o art. 142 da CF/88 preveja como uma das funções das Forças Armadas a garantia da lei e da ordem, não se pode dar interpretação tão extensiva ao papel destas instituições nacionais permanentes, sob pena de tornar letra morta o art. 144 da CF/88 que ao tratar de segurança pública não incluiu as Forças Armadas.*

*79 A título ilustrativo pode-se chamar atenção para a descrição realizada por Natalia Viana de como surgiu dentro das Forças Armadas a ideia de que algumas funções de segurança pública eram na verdade a nova roupagem das guerras contemporâneas. Nas palavras da citada autora: “Em pelo menos alguns casos, a experiência do Haiti (o Brasil chefou uma missão de imposição de paz no Haiti que durou entre setembro de 2004 e outubro de 2017) também formou uma concepção que se arraigou entre as correntes de pensamento do Exército: a de que o combate a criminosos pode ser visto como uma ‘guerra assimétrica’, um conceito que afirma que o campo de batalha tradicional ficou para trás. Sob essa visão, o confronto com criminosos, em especial traficantes de drogas, é nada mais do que uma nova roupagem da guerra contra guerrilheiros nos anos da ditadura; é necessário à segurança interna”. VIANA, Natalia. **Dano colateral: A intervenção dos militares na segurança pública.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021. P. 47.*

debate público. Isto é, sem que as opiniões sejam, ao menos potencialmente, igualmente consideradas. A resolução de questões estruturais de estado por meio do desvio de função das instituições é uma fronteira aberta para a concretização da desigualdade de valor entre as consciências dos corpos sociais<sup>80</sup>.

O desvio de finalidade das forças armadas, nos casos acima tratados, teve como consequências, entre outras, a militarização da política (dado que o uso da Forças Armadas como resposta para as demandas sociais modificou o linguajar da política e até mesmo os comportamentos esperados de seus *players*<sup>81</sup>) e permanece sendo um risco para a integralidade e a honorabilidade dos militares. O processo de militarização que, nas Forças Armadas brasileira, nasceu no Haiti e ganhou força com as diversas Operações para Garantia da Lei e da Ordem alcançou o seu auge de demonstração de poder e força através da Intervenção Federal no Rio de Janeiro em 2018. A Intervenção Federal, portanto, não foi um processo isolado na história e nem passou ilesa de consequências diretas do militarismo no processo político e no de relação com a sociedade. Natalia Viana, citando defensor público do estado do Rio de Janeiro, vai apresentar análise em sentido semelhante:

(...) a percepção do defensor público do estado do Rio de Janeiro, Daniel Lozoya, não poderia ser mais oposta. Ele lista as diferenças entre lidar com um secretário civil e um militar: hierarquia, relações verticais, falta de uma cultura de transparência, de prestação de contas. Durante os dez meses em que os militares comandaram a segurança pública do estado, não tiveram ‘nenhuma’ abertura para diálogo, diz ele. ‘É como se a gente tivesse um governador somente para a segurança pública, que não foi eleito, não tem legitimidade democrática. E ele assumiu como general, como Forças Armadas, e nomeou como secretário um outro general, que ficou como supervisor das polícias Civil e Militar. Então, na prática, isso acelerou o processo de militarização da segurança pública’<sup>82</sup>.

A Intervenção Federal de 2018 não rendeu pomposos frutos ao presidente da República em exercício na época, Michel Temer; no entanto, serviu para impulsionar as forças sociais que elegeram o seu sucessor. Em outubro de 2018, Bolsonaro e seu vice, o General Mourão, são eleitos com 68% dos votos no Rio de Janeiro, some-se a tal efeito a eleição do outrora desconhecido Wilson Witzel (o qual teve um crescimento repentino no final do 1º turno ao adotar um discurso centrado no uso da força). Nas palavras do General Santos Cruz: “se você não usa bem as Forças Armadas no momento da GLO, você acaba desprestigiando as instituições que têm que ser prestigiadas”<sup>83</sup>.

<sup>80</sup> É preciso caminhar justamente em um sentido distinto, isto é, concordando com o afirmado por Nascimento, “a presença de um contexto econômico e social no qual uma administração democraticamente programada possa produzir serviços direcionados aos legítimos anseios populares, contribui para a satisfação do corpo social, conduzindo à edificação de um Estado territorial, nacional e social, onde sua administração efetiva, toma forma de Estado Constitucional Democrático assegurador da autogestão cidadã”. NASCIMENTO, Rogério. *Repensando o conceito de responsabilidade nos marcos de um constitucionalismo democrático deliberativo*. In: GOUVÊA, Carina Barbosa; DA SILVA, Alfredo Canellas Guilherme. **Construindo elementos de efetivação da democracia deliberativa numa nação de pessoas constitucionais**. Disponível em: < [https://www.academia.edu/8736246/Construindo\\_elementos\\_de\\_efetiva%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_democracia\\_deliberativa\\_numa\\_na%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_pessoas\\_constitucionais](https://www.academia.edu/8736246/Construindo_elementos_de_efetiva%C3%A7%C3%A3o_da_democracia_deliberativa_numa_na%C3%A7%C3%A3o_de_pessoas_constitucionais)>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

<sup>81</sup> VIANA, Natalia. **Dano colateral: A intervenção dos militares na segurança pública**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021. P. 220

<sup>82</sup> No caso da supracitada Operação Arcanjo, por exemplo, Melo e Violante vão afirmar que os efeitos colaterais foram mais negativos do que positivos. Tendo como efeitos colaterais positivos a momentânea redução da criminalidade e o momentâneo alívio orçamentário, ao passo que os efeitos colaterais negativos foram mais perenes e se ligaram a exposição dos militares diante da mídia, da sociedade e ao crime, além do incremento de doutrinas como a da guerra híbrida e a das regras de engajamento. Afirmando, assim, que, embora a Operação Arcanjo seja um marco histórico na implementação das políticas de UPP's, os seus ganhos institucionais foram suplantados pelos efeitos colaterais negativos. MELO, Roberta; VIOLANTE, Alexandre. *Operação Arcanjo: uma avaliação da Operação de Garantia da Lei e da Ordem nas comunidades do Alemão e da Penha no Rio de Janeiro*. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/rppi/article/view/54363/32411>>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

<sup>83</sup> GENERAL SANTOS CRUZ. In: VIANA, Natalia. **Dano colateral: A intervenção dos militares na segurança pública**. 1ª

A crença em um resolução mágica dos problemas estruturais do Estado por meio do manejo da força dos militares no controle da segurança pública, muito além de uma mera panaceia, consiste, isto sim, em um atentado a soberania democrática do estado brasileiro. Os efeitos colaterais do desvio de função exercido sobre o papel das Forças Armadas potencializam conflitos políticos ao militarizar a linguagem democrática e desprestigiar o papel exercido, mediante representantes legitimamente eleitos, pela participação popular.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O bolsonarismo é um fenômeno da política brasileira que encontra entre os fundamentos de sua origem a conturbada relação entre o militarismo e a formação do estado nacional. A formação da República deu-se por um golpe militar de estado e este foi apenas um gérmen que cresceu e frutificou, tendo como exemplo mais recente o governo civil-militar (1964-85). A hora de repensar o militar no estado brasileiro urge. Em especial, a hora de definir quais serão os parâmetros do controle civil sobre as Forças Armadas e qual o papel político-institucional que as Armas deverão ter frente aos desafios democráticos.

Uma leitura institucional das forças armadas precisa lidar inevitavelmente com a reformulação do que seja soberania a partir de um viés democrático. Obstinando-se tal feito, analisou-se qual deve ser o entendimento para o que seja a soberania e a democracia até chegar-se ao que se pode afirmar ser a manifestação da soberania democrática. A presente pesquisa focou-se na manifestação interna da soberania observando quais os fatores que legitimam o uso do poder (da força) e como deve ser a normatização institucional dos que exercitam esse poder.

As Forças Armadas são, por mandamento constitucional, as detentoras do poder de defesa do estado nacional e da garantia da soberania no âmbito internacional. Sua delimitação institucional serve, portanto, para definir o seu papel democrático e estipular as funções que legitimamente lhe serão incumbidas.

A instrumentalização das Forças Armadas para fins políticos ou fins constitucionalmente não previstos, por outro lado, apresenta como consequência a deterioração das relações políticas e o risco ao grau de honorabilidade institucional das Armas. Exemplos deletérios deste tipo de risco são a militarização da política e a politização das Forças Armadas.

O papel exercido pela democracia na releitura da soberania é exigir que se inclua na legitimidade do exercício do poder a devida atenção à participação efetiva, igualdade de voto, aquisição de entendimento esclarecido, exercício do controle definitivo do planejamento, inclusão dos adultos, mas também, direitos fundamentais, legalidade das ações estatais e todo um sistema de garantias jurídicas e processuais. A inclusão democrática na legitimidade do poder modifica o eixo do exercício da soberania e com isto de legitimidade do manejo (e dos que manejam) (d)a força pelas instituições estatais. Revigora-se o papel central dos nacionais e potencializa o comportamento institucional do estado.

---

ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021. P.57

Veja-se também: "A inevitabilidade de 'danos colaterais' (morte de civis inocentes) em operações de segurança pública sempre foi tratada com cautela pelo Exército, justamente por medo de danificar o prestígio das Forças Armadas". VIANA, Natalia. **Dano colateral: A intervenção dos militares na segurança pública**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021. P.63

Em tempos contemporâneos, o fenômeno da militarização parece, mais uma vez, chegar ao seu pico no governo Bolsonaro e nos seus rompantes quixotescos de golpe militar. A instrumentalização de uma instituição de estado permanente para os objetivos de um governo específico certamente não passará inerte na história. A administração dos recursos do Ministério da Saúde, por um militar da ativa, em meio a pandemia de Covid-19 é um exemplo de como os militares foram expostos e a sua honorabilidade posta em jogo frente aos maiores desafios de nosso século.

A resolução de questões estruturais de estado por meio do desvio de função das instituições é uma fronteira aberta para a concretização da desigualdade de valor entre as consciências dos corpos sociais. A crença em um resolução mágica dos problemas estruturais do estado por meio do manejo da força dos militares no controle da segurança pública, muito além de uma mera panaceia, consiste, isto sim, em um atentado a soberania democrática do estado brasileiro.

Como alternativas para a resolução da questão do militarismo no estado brasileiro chega-se a percepção de que é necessário debater a respeito de qual o papel institucional (político, social, econômico etc.) devido das Forças Armadas. A definição do papel institucional das Forças Armadas conduzirá a devida profissionalização destas forças e precisará necessariamente passar pela concretização da submissão da autoridade militar à autoridade civil. Concorde-se, portanto, com o entendimento de Robert Dahl, para quem “é improvável que as instituições políticas democráticas se desenvolvam, a menos que as forças militares e a polícia estejam sob pleno controle de funcionários democraticamente eleitos”<sup>84</sup>. A definição do papel institucional das Forças Armadas, por assim dizer, manterá a ordem civil-militar, não tolerando a inversão do contraste público para a ordem militar-civil<sup>85</sup>.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas**. Revista Direito & Práxis. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806/21752>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

BENTLEY, Eric Russell. **A century of Hero-Worship**. Philadelphia: Beacon Press, 1957.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Art. 14, § 8º, I e II, Art. 142, § 3º, V, Art. 142, caput. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BYRON, George Gordon Noel. **The age of bronze**. London: C. H. Reynell, 1823.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria do Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

<sup>84</sup> DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Trad. de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. P. 165  
<sup>85</sup> CASTELO BRANCO, Pedro Henrique Villas Boas; GOUVÊA, Carina Barbosa. **Missão cumprida! Autenticidade, morticínio e a militarização da polícia na pandemia da Covid-19**. Disponível em: < <https://www.focus.jor.br/missao-cumprida-autenticidade-morticinio-e-a-militarizacao-da-policia-na-pandemia-da-covid-19/>>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CASTELO BRANCO, Pedro Hermílio Villas Bôas; GOUVÊA, Carina Barbosa; LAMENHA. **Populismos**. Belo Horizonte: Caso do Direito, 2020.

CLAUSEWITZ, Carl Von. **Da guerra**. Trad. Maria Teresa Ramos. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Trad. de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editor JusPodivm, 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito** – reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2009.

FERREIRA, A. A. de Sousa. **História militar do Brasil: Regime Colonial**. Rio de Janeiro: Imprensa Militar, 1945.

FERREIRA, A. A. de Sousa. **História militar do Brasil: Regime Colonial**. Rio de Janeiro: Imprensa Militar, 1945.

GOUVÊA, Carina Barbosa. **Democracia e as crises do sistema democrático: e agora, quem poderá nos defender?** Disponível em: <[https://www.academia.edu/38416792/Democracia\\_e\\_as\\_crisis\\_do\\_sistema\\_democr%C3%A1tico\\_e\\_agora\\_quem\\_poder%C3%A1\\_nos\\_defender](https://www.academia.edu/38416792/Democracia_e_as_crisis_do_sistema_democr%C3%A1tico_e_agora_quem_poder%C3%A1_nos_defender)>. Acesso em 14 de outubro de 2021

GOUVÊA, Carina Barbosa; DA SILVA, Alfredo Canellas Guilherme. **Construindo elementos de efetivação da democracia deliberativa numa nação de pessoas constitucionais**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/8736246/Construindo\\_elementos\\_de\\_efetiva%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_democracia\\_deliberativa\\_numa\\_na%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_pessoas\\_constitucionais](https://www.academia.edu/8736246/Construindo_elementos_de_efetiva%C3%A7%C3%A3o_da_democracia_deliberativa_numa_na%C3%A7%C3%A3o_de_pessoas_constitucionais)>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

GUTMANN, Any; THOMPSON, Dennis. O que significa a democracia deliberativa? **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**.

HUNTINGTON, Samuel P. **O Soldado e o Estado: Teoria e Política das relações entre civis e militares**. Rio de Janeiro: Bibliex, 1996.

Lacey, Nicola. **Populism and The Rule of Law**. Annual Review of Law and Social Science, v.15, 2019.

LEVITSKY, Steven; ZIBLAT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LINZ, Juan J.; LIPSET, Seymour M.; DIAMOND, Larry (orgs.) **Democracy in developing countries: Latin America**. Vol. 4. Boulder/ London: Lynne Rienner/ Adamantine Press, 1989.

MELO, Roberta; VIOLANTE, Alexandre. **Operação Arcanjo: uma avaliação da Operação de Garantia da Lei e da Ordem nas comunidades do Alemão e da Penha no Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/rppi/article/view/54363/32411>>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

- REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ROUQUIÉ, Alain. **O Estado Militar na América Latina**. São Paulo: Alfa-omega, 1985.
- SILVA, Patricio (ed.). **The soldier and the State in South America: essays in civil-military relations**. New York, St. Martin Press, 2001.
- SODRÉ, Melson Werneck. **História militar do Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Constitucionalismo Democrático e Governo das Razões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 3-4.
- SVOLIK, Milan. **The politics of Authoritarian Rule**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2012.
- URBINATI, Nadia. **Representative democracy: principles and genealogy**. Chicago and London: The University of Chicago Press, 2006.
- VAGTS, Alfred. **A history of militarism**. Nova Iorque: Meridian, 1959.
- VALENZUELA, Arturo. **Latin American Presidencies Interrupted**. Londres: Journal of Democracy, 2004.
- VIANA, Natalia. **Dano colateral: A intervenção dos militares na segurança pública**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.
- WALDRON, Jeremy. **Is the rule of law an essentiality consted concept**. Nova Iorque: Eoutledge, 2017.
- WEYLAND, Kurt; MADRID, Raúl; HUNTER, Wendy. **Leftist Governments in Latin America: successes and shortcomings**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- ZAVERUCHA, Jorge. **As Forças Armadas no período de transição: o Governo Figueiredo**. Cadernos de Estudos Sociais, v. 12, n. 1, 1986.



# Capítulo 23

## O procedimento de apuração da prática de falta disciplinar e suas consequências para a execução penal

**Laís Rodrigues de Araújo**

*Graduada em Direito pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium de Araçatuba. Advogada. Pós-Graduada pela Faculdade Estácio*

**Leandro da Silva Almeida**

*Graduado em Direito pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium de Araçatuba*

### RESUMO

O presente estudo busca indagar as consequências sofridas pelos apenados após o cometimento da disciplinar de natureza grave. Ao longo do cumprimento da pena, os sentenciados devem manter o bom comportamento carcerário como forma de garantir certos benefícios como progressão da pena, livramento condicional, remições de pena e afins. Ocorre que a para manutenção do bom comportamento não podem incorrer na prática de faltas disciplinares, as quais são classificadas como natureza: graves, médias ou leves. A natureza da falta que irá ditar o prazo para reabilitação do bom comportamento carcerário. Para efetiva condenação ou absolvição da falta deve ser seguido um procedimento de apuração do ocorrido, onde deve ser garantido o direito de defesa dos sentenciados e posteriormente proferido parecer ou decisão do diretor do estabelecimento prisional. Em ato contínuo o procedimento deve ser remetido ao juiz de execução que aplicará sanções cabíveis a execução da pena diante daquele procedimento.

**Palavras-chave:** processo penal; execução penal; falta grave; progressão de regime.

### INTRODUÇÃO

Requisito indispensável para alcance das progressões de regimes é o bom comportamento carcerário dos sentenciados, a prática de infrações disciplinares implica diretamente no comportamento, de modo, que para avaliar a culpabilidade do agente bem como a natureza da infração cometida, deve ser instaurado procedimento de sindicância, sob o fundamento de assegurar a justiça e eficácia das medidas aplicadas, bem como, resguardar os direitos dos reclusos. Analisando de forma mais ampla a falta de natureza grave é a que acarreta maiores prejuízos no



cumprimento de pena dos sentenciados como será melhor explanado nos tópicos abaixo.

## OBJETIVO

O trabalho tem por objetivo avaliar de forma abrangente o procedimento de apuração das práticas de faltas disciplinares na ceara prisional, percorrendo as etapas do procedimento e as consequenciais refletidas na execução penal.

## METODOLOGIA

O estudo é baseado na legislação vigente, resoluções internas do sistema de administração penitenciária, jurisprudências e doutrinas relacionadas e relevantes ao tema. A abordagem será qualitativa para interpretação e análise crítica dos elementos coletados.

## PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL

Regido pela Lei 7.210/1984 Lei de Execução Penal e pelo Código de Processo Penal, tem como objetivo garantir o cumprimento da sanção imposta por meio de sentença criminal, mas preservando a integridade dos apenados. Tendo em vista que o referido processo além de garantir a punição do apenado também deve garantir a ressocialização daquela pessoa para a reinserção na sociedade.

Nas palavras de Fernando Capez (2012, p.16), constatamos a dupla finalidade da execução penal:

A execução aproxima-se da doutrina mista, tendo finalidade precipuamente utilitária e preventiva, embora conserve seu caráter aflagante, por meio da efetivação da sanção imposta na sentença condenatória. Pune-se o delinquente, ao mesmo tempo em que se busca sua recuperação. No caso da medida de segurança, só há objetivo de prevenir a prática de novos delitos por meio do tratamento. Em diversos dispositivos a lei revela sua preocupação com a reinserção do sentenciado na coletividade: arts. 3º, 5º, 10, 11, 25, 28, 40, 41, 45, 56, 82, § 1º, 83m 84, § 1º, 85, 112, 120, 122, 126, 131, 203 e seus parágrafos [...].

Desta feita, partindo da premissa de dupla finalidade pode ser observados os procedimentos disciplinares penais e quais consequências acarretam ao caráter ressocializador da pena.

## DEFINIÇÃO DAS FALTAS ADMINISTRATIVAS E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

As faltas disciplinares estão elencadas na lei de execução penal, bem com, no regimento interno da Secretaria de Administração de Penitenciária de cada Estado. Atualmente existe 03 (três) modalidades de faltas disciplinares, sendo estas; Leve - Média ou Grave.

O regimento interno SAP-144/2010 prevê quais condutas são tidas como infrações disciplinares e qual a natureza daquele ato. Nucci (2023) leciona que a legislação local, ou

seja, a unidade prisional responsável pelo apenado quem especificará as leves e médias, bem como, as respectivas sanções ao ato

Quando cometido qualquer ato supostamente lesivo aos bons costumes ou bom convívio carcerário, deve o estabelecimento prisional iniciar um procedimento disciplinar administrativo para apurar os fatos.

O Procedimento deve seguir as diretrizes do regimento interno, o qual prevê os moldes para instauração, instrução e decisão.

Instaurado o procedimento será colhido os depoimentos dos agentes penitenciários presentes no ato, as testemunhas e sequencialmente será colhido o interrogatório do apenado, que deverá estar acompanhado de advogado, onde não sendo possível a presença de advogado particular será acompanhado por defensor dativo.

Concluído os depoimentos e colheita de provas materiais caso existam, abre-se prazo para apresentação de defesa técnica. A defesa técnica deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação do defensor.

Apresentada defesa, o procedimento segue para conclusão, momento em que caberá ao diretor do estabelecimento prisional emitir sua decisão fundamentada acerca dos fatos e provas apresentadas, sempre ponderando o contraditório e ampla defesa.

A decisão é de suma importância ao desfecho do procedimento, visto que, por meio dela que será determinado o grau de reprovabilidade do ato, sendo leve, médio ou grave e conseqüentemente será aplicada a medida disciplinar pertinente a cada grau.

## **FASE JUDICIAL E CONSEQUÊNCIAS DA FALTA**

Encerrado o procedimento administrativo este deve ser encaminhado ao juiz de execução penal, o qual realizará uma avaliação técnica judicial para formar seu convencimento sobre as conseqüências judiciais derivadas daquele ato para a execução penal.

Tal fase é tida como garantia do contraditório e ampla defesa dos apenados, tendo em vista, que durante o procedimento administrativo os sentenciados são muitas vezes julgados por diretores prisionais que não possuem um conhecimento técnico robusto e imparcialidade a qual revestes os juízes de execução penal. Em relação ao contraditório o nobre Aury Lopes Jr (2012, p. 239) entendia que:

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo protestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado - e da sociedade - em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo. O ato de contradizer a suposta verdade afirmada na acusação (enquanto declaração petítória) é ato imprescindível para um mínimo de configuração acusatória do processo. O contraditório conduz ao direito de audiência e às alegações mútuas das partes na forma dialética.

Assim, apresentadas as considerações e provas defensivas poderá o juiz da

execução penal emitir decisão fundamentada, condenando, modificando a natureza da falta ou absolvendo o apenado das consequências desse procedimento de sindicância.

Sendo confirmada a ocorrência de falta disciplinar de natureza leve ou média o apenado não sofrerá consequências judiciais deste ato.

Entretanto, a confirmação da falta de natureza grave acarretará consequências judiciais, podendo ser estas: perda de benefícios de progressão de pena ou livramento condicional, frente ao mal comportamento carcerário adquirido com a falta, regressão de regime, perda de remição de pena e alteração da data base no computo de seus benefícios de progressão. Tornando a eficácia do procedimento é decisiva, como forma de assegurar que as consequências sejam proporcionais a gravidade do ato cometido.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se que o procedimento de apuração da prática de falta disciplinar no sistema prisional é indispensável, desde que seguido à risca seus diretórios, visto que, preenche papel fundamental entre as garantias dos apenados e eficácia de repressão do estado.

É indispensável que o procedimento seja conduzido de forma impessoal e transparente, respeitando os princípios previstos em lei e assegurando o cumprimento das garantias fundamentais dos apenados, buscando sempre a verdade real dos fatos, como forma de evitar que indivíduos sejam penalizados erroneamente ou com rigor acima do necessário a cada conduta. Garantindo para tanto a excelência do procedimento com medidas disciplinares justas e eficazes, bem como, garantindo a função punitiva e ressocializadora da pena.

## REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificada**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme. **Curso de execução penal**. 6. Ed. Forense, 2023.

## Organizadores

### **André Luiz Nunes Zogahib**

Doutorado em Administração pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestrado em Administração Pública. Especialização em Administração Pública. Graduação em Direito. Graduação em Administração Pública. Graduação em Administração de empresas / Comércio Exterior. Atualmente é Reitor da Universidade do Estado do Amazonas.

### **Dorli João Carlos Marques**

Doutor em Biotecnologia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialização em Administração e Planejamento para Docentes pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Graduação em Estudos Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC). Graduação em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC).

### **Ailton Luiz dos Santos**

Doutorando em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia na Universidade Federal do Amazonas, UFAM. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas, UEA. Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas, UEA. Especialista em Direito Administrativo. Especialista em Segurança Pública e Direito Penitenciário. Especialista em Ciências Jurídicas. Especialista em Polícia Comunitária. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo. Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

---

## **Flávio Carvalho Cavalcante**

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança. Especialista em Segurança Pública e Inteligência Policial. Especialista em Direito Militar. Especialista em Ciências Jurídicas. Bacharel em Direito. Bacharel em Segurança Pública. Atualmente é Major QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

## **Romulo Garcia Barros Silva**

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ). Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM RJ). Atualmente Juiz Titular da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM e integra o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

# Índice Remissivo

## A

abandono afetivo 195, 196, 197, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207  
ações 290, 291, 292, 295, 296  
aliança 290  
alienação parental 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215  
ambiente prisional 261, 262, 264, 265  
aplicabilidade 108, 142, 154, 156, 157, 176, 177, 178, 185, 191, 193, 221, 222, 224, 238, 239

## B

busca domiciliar 126, 135

## C

cadáver 141, 143, 145, 149, 150, 151, 153, 159, 160  
cibercrime 41, 46  
cibernéticos 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72  
cidadania 32, 33, 34, 36, 37, 39, 40  
cidade 33, 34, 80, 96, 150, 155, 171, 221, 222, 235, 237, 266, 270, 271, 272, 273, 274, 276, 277, 278, 279, 280  
comportamento 62, 69, 84, 85, 86, 87, 90, 91, 93, 94, 101, 102  
conselho 161, 166  
constitucionais 38, 137, 138, 145, 146, 163, 166, 168, 173, 209, 210  
constrateligência 73, 79  
corporativo 41, 42, 43  
criança 221, 222, 223, 224, 238  
crimes 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72  
cultural 210

## D

democracia 298, 299, 300, 301, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 310, 311, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319  
democrática 298, 300, 301, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 315, 316, 317, 318

---

desconexão 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 189, 190, 191, 192, 193, 194,  
desinformação 35, 37, 38, 45, 73, 74, 75, 77, 78, 81  
dever de cuidado 195, 196, 202, 204  
deveres 25, 39, 46, 84, 86, 91, 93, 98, 101  
digital 15, 16, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 32, 33, 34, 37, 38  
dignidade humana 109, 141, 142, 143, 145, 146, 152, 199, 202, 205, 209, 210, 214  
direito à desconexão 176, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 189, 190, 191, 192, 193, 194,  
direito de família 195, 197, 200, 206, 207  
direitos 6, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 209, 210, 213, 214, 291, 293, 294, 295, 296, 297  
direitos humanos 103, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 112  
documento internacional 216  
domicílio 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138

## E

educação 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270  
efetividade 26, 113, 221, 222, 238, 259, 264  
empresas 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51  
estelionato 54, 55, 56, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 72  
ética 293  
execução penal 267, 269, 321, 322, 323, 324

## F

fake news 32, 33, 35, 36, 37, 38  
falta grave 321  
família 210, 212, 213, 215  
formação 69, 84, 86, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113  
fundamentais 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28



# G

garantias 39, 84, 86, 97, 98, 99, 100, 101, 102

# H

homem 34, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 101

homofobia 114, 115, 116, 120, 123, 124

humana 209, 210, 213, 214

# I

igualdade 291, 294

influência 33, 37, 83, 161, 162, 163, 168, 170, 171, 173

inviolabilidade 62, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138

# J

jovens 209, 214

júri 151, 161, 165, 171, 173, 175

jurisprudência 32, 51, 103, 126, 128, 138

# L

legislação 16, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 32, 43, 44, 46, 47, 58, 61, 62, 65, 68, 69, 70, 71, 72, 76, 83, 103, 108, 126, 141, 146, 148, 151, 177, 178, 181, 182, 183, 196, 197, 203, 205, 207, 209, 210, 211, 213, 214, 217, 241, 242, 243, 248, 249, 250, 251, 258, 261, 264

legislação brasileira 20, 72, 141, 148, 209

lei 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 39, 46, 58, 62, 63, 64, 68, 70, 71, 81, 82, 86, 90, 92, 93, 94, 97, 98, 99, 100, 106, 109, 112, 126, 130, 137, 139, 141, 143, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 156, 157, 158, 165, 167, 168, 169, 170, 172, 174, 182, 202, 207, 209, 212, 213, 214, 215, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 230, 232, 233,

238, 239, 244, 249, 250, 251, 255, 257, 259, 269,  
278, 281, 283, 284, 285, 287, 288

leis brasileiras 141

letramento 54

## M

medida de internação 221, 222, 224, 225, 234, 238

memória 56, 88, 148, 150, 152, 225, 247, 271, 273, 274,  
276, 277, 279, 280

mídia 27, 76, 83, 144, 155, 161, 162, 163, 167, 168, 169,  
170, 171, 172, 173, 174

militar 298, 300, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315,  
316, 317, 318, 319, 320

militarismo 298, 299, 300, 301, 312, 314, 315, 316, 317,  
318

moral 293

movimentos sociais 271, 272, 273, 274, 276

## O

obrigações 19, 20, 24, 28, 84, 85, 86, 94, 101

## P

parental 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215

penal 43, 44, 52, 54, 55, 56, 58, 63, 64, 67, 68, 69, 70,  
71, 72

policial 66, 68, 80, 100, 103, 104, 105, 106, 107, 108,  
109, 110, 111, 112, 113

político 298, 299, 300, 301, 302, 303, 307, 308, 309,  
310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318

politização militar 298

privacidade 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24,  
25, 26, 27, 28, 29, 30

processo penal 86, 100, 163, 170, 321

professores 105, 110, 230, 261, 262, 264, 265, 266, 268

profissão 292, 293, 297

profissionais 262, 264, 265, 266, 268

progressão de regime 321

proteção 6, 209, 210, 214, 291, 293, 295, 296

proteção de dados 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23,  
24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 46, 93, 153, 281, 283,

---

284, 285, 286, 287, 288  
proteção infantil 209

## R

racismo 61, 114, 115, 116, 122, 123, 124  
redes sociais 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 45, 58, 61,  
66, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83  
responsabilidade civil 195, 204, 207  
responsabilização 17, 24, 28, 54, 56, 66, 68, 69

## S

saúde do trabalhador 176, 179, 192  
segurança 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 30, 35,  
42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 54, 56, 58, 59, 61,  
62, 63, 65, 68, 69, 70, 74, 86, 96, 97, 98, 99, 101,  
103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112,  
113  
segurança pública 290, 295, 296, 297  
sentença 99, 100, 161, 163, 164, 166, 169, 172  
serviço 6, 290, 292, 293, 294  
serviço social 229, 290, 292, 293  
sistema 6  
soberania 164, 165, 168, 169, 298, 300, 301, 302, 303,  
304, 305, 306, 307, 308, 309, 311, 312, 315, 317,  
318  
sociais 271, 272, 273, 274, 276, 277, 278  
social 210, 213, 214, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277,  
278, 279, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297  
sociedade 290, 291, 292, 293, 295, 296, 297

## T

trabalho 290, 292, 293, 294  
tribunal 47, 99, 133, 135, 140, 161, 168, 171

## V

vida 291, 292, 293, 294  
vilipêndio 141, 143, 145, 149, 150, 151, 153

---

violência psicológica 241, 242, 243, 244, 245, 246,  
247, 248, 249, 250, 255, 256, 257, 258, 259, 260  
virtuais 33, 34, 45, 48, 54, 55, 61, 63, 66, 67, 69, 72  
vulnerabilidade 291, 293





**AYA EDITORA**  
**2024**

